



SÉRIE II
NÚMERO 2

cadernos do arquivo municipal

JULHO - DEZEMBRO 2014

PODER CENTRAL E PODER LOCAL: DA JUSTIÇA À ADMINISTRAÇÃO (SÉCULOS XVI-XIX)

coordenação José Subtil



A revista **Cadernos do Arquivo Municipal** é editada semestralmente (junho e dezembro) pelo Arquivo Municipal de Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, Portugal, com o objetivo de divulgar o conhecimento do acervo à sua guarda. Publica artigos, sujeitos a arbitragem científica, sobre temas diversificados que tenham por base a documentação do Arquivo. O conteúdo da revista é dirigido a investigadores, utilizadores do Arquivo e estudiosos da cidade de Lisboa.

cadernos do arquivo municipal

FICHA TÉCNICA

Cadernos do Arquivo Municipal

ISSN 2183-3176

Arquivo Municipal de Lisboa / Câmara Municipal de Lisboa

2.ª série n.º 2 julho - dezembro 2014

<http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/>

Periodicidade semestral

Direção

Inês Morais Viegas

Coordenação Científica

José Subtil

Conselho Editorial

Ana Teresa Guerreiro de Brito (Arquivo Municipal de Lisboa/CML; Portugal)

Aurora Alexandrina Vieira Almada e Santos (Arquivo Municipal de Lisboa/CML; IHC-FCSH/NOVA; Portugal)

Marta Cristina Rebelo da Silva Gomes (Arquivo Municipal de Lisboa/CML; Portugal)

Sara de Menezes Loureiro (Arquivo Municipal de Lisboa/CML; Portugal)

Secretariado

Ana Lucas

Publicação

Arquivo Municipal de Lisboa

Edição

Câmara Municipal de Lisboa | Direção Municipal da Cultura | Departamento de Património Cultural | Divisão de Arquivo Municipal

Conceção Gráfica

Joana Pinheiro, Marília Afonso

Todos os direitos reservados

Conselho Científico

André Pinto Dias Teixeira (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas/Universidade Nova de Lisboa; Portugal); Armando Luís Gomes de Carvalho Homem (Faculdade de Letras/Universidade do Porto; Portugal); Dejanirah Silva Couto (Section Sciences Historiques et Philologiques -École Pratique des Hauts Études/Paris; França); Edite Maria da Conceição Martins Alberto (Arquivo Municipal de Lisboa; Centro de História d'Aquém e d'Além Mar - FCSH/NOVA-Uac; Portugal); Hélder Alexandre Carita Silvestre (Instituto de História da Arte - FCSH/NOVA; Portugal); Jorge Manuel Rios da Fonseca (Centro de História d'Aquém e d'Além Mar - FCSH/NOVA - Uac; Portugal); José Manuel Louzada Lopes Subtil (Universidade Autónoma de Lisboa; Portugal); Julio Cerdá Diaz (Universidad Carlos III de Madrid; Ayuntamiento de Arganda del Rey/Servicio de Archivos y Gestión Documental; Espanha); Maria Fernanda Baptista Bicalho (Departamento e Programa Pós-Graduação em História/Universidade Federal Fluminense; Brasil); Maria Raquel Henriques da Silva (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas/Universidade Nova de Lisboa; Portugal); Sílvio de Almeida Toledo Neto (Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/Universidade de São Paulo; Brasil); Teresa Leonor Magalhães do Vale (Faculdade de Letras/Universidade de Lisboa; Portugal)

Comissão Externa de Avaliadores

Adélia Maria Caldas Carreira (Instituto de História da Arte - FCSH/NOVA; Portugal); Ana Cristina Fonseca Nogueira da Silva (Faculdade Direito/Universidade Nova de Lisboa; Portugal); Ana Patrícia Rodrigues Alho (ARTis - Faculdade de Letras/Universidade de Lisboa; Portugal); António Adriano Ascensão Pires Ventura (Faculdade de Letras/Universidade de Lisboa; Portugal); António Manuel de Almeida Camões Gouveia (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas/Universidade Nova de Lisboa; Portugal); Carlos Guardado da Silva (Arquivo Municipal de Torres Vedras; Faculdade de Letras/Universidade de Lisboa; Portugal); Emília Isabel Mayer Godinho Mendonça (Instituto de História da Arte - FCSH/NOVA; Portugal); Flávio Borda d'Água (Université de Genève; Institut et Musée Voltaire; Genebra, Suíça); Gonçalo Mesquita da Silveira de Vasconcelos e Sousa (Escola das Artes da Universidade Católica; Portugal); José Maria Amado Mendes (Universidade Autónoma de Lisboa; Portugal); Laurinda Faria Santos Abreu (Universidade de Évora; Portugal); Luísa d'Orey Capucho Arruda (Faculdade de Belas Artes/Universidade de Lisboa; Portugal); Maria Alexandra Saramago Castelo Branco Trindade Gago da Câmara (Universidade Aberta; Portugal); Maria Fernanda Olival (Universidade de Évora; Portugal); Maria João Fontes Coutinho (Instituto de História da Arte - FCSH/NOVA; Portugal); Maria José Azevedo Santos (Faculdade de Artes e Humanidades/Universidade de Coimbra; Portugal); Maria Leonor Garcia da Cruz (Faculdade de Letras/Universidade de Lisboa; Portugal); Maria Margarida Teixeira Barradas Calado (Faculdade de Belas Artes/Universidade de Lisboa; Portugal); Nuno Miguel de Morais Pestana Tarouca Camarinhas (Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade - Faculdade de Direito/UNL; Portugal); Paulo César Drumond Braga (Escola Superior de Educação Almeida Garrett/ULHT; Portugal); Paulo Jorge Chalante Azevedo Fernandes (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas/Universidade Nova de Lisboa; Portugal); Pedro António Almeida Cardim (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas/Universidade Nova de Lisboa; Portugal); Pedro Eugénio Dias Ferreira de Almeida Flor (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas/Universidade Nova de Lisboa; Portugal); Rodrigo de Araújo Martins Banha da Silva (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas/Universidade Nova de Lisboa; Portugal); Sílvia Maria Cabrita Nogueira Amaral da Silva Ferreira Instituto de História da Arte - FCSH/NOVA; Portugal; Susana Maria Munhá Antunes Calado Varela de Almeida Flor (Instituto de História da Arte - FCSH/NOVA; Portugal; Virgolino Ferreira Jorge (Universidade de Évora; Portugal); Walter Rossa Ferreira da Silva (Faculdade de Ciências e Tecnologia/Universidade de Coimbra; Portugal)

Contactos

Arquivo Municipal de Lisboa

Rua B ao Bairro da Liberdade lote 3 a 6 - 1070-017 Lisboa

Telefone: 213 807 100

E-mail: am.cadernos@cm-lisboa.pt

Cadernos do Arquivo Municipal é uma revista com arbitragem científica (*peer review*)

Indexada no repositório LATINDEX com o nº de Folio 23733

SÉRIE II
NÚMERO 2

cadernos do arquivo municipal

JULHO - DEZEMBRO 2014

PODER CENTRAL E PODER LOCAL: DA JUSTIÇA À ADMINISTRAÇÃO (SÉCULOS XVI-XIX)

coordenação José Subtil

ÍNDICE

Editorial	11
Inês Morais Viegas	
Introdução	13
José Subtil	
Artigos	
Juízes indesejados? A contestação aos juízes de fora no Portugal medieval (1352-1521)	19
Unwanted judges? The protests against <i>juízes de fora</i> in medieval Portugal (1352-1521)	
Diogo Faria	
Obrigaç�o e vontade na prociss�o do Corpo de Deus: rela�o entre of�cios civis e militares � luz de uma resposta r�gia � C�mara de Lisboa	39
Obligation and will in the Corpus Christi procession: civilian and military crafts relations in the light of a Kings response to the city of Lisbon	
Tiago de Martinho Sim�es Machado de Castro	
Estudo das provis�es r�gias recebidas pela cidade de Lisboa (1565-1585) – O rei e a cidade, homens e of�cios	55
Study of royal documents received by the city of Lisbon (1565 -1585) – The King and the City, men and crafts	
Isaura Pereira Fernandes Tereno	
Em defesa do ambiente da cidade: o papel regulador do poder real e do Senado de Lisboa	103
In defense of the city environment: the regulator role of the royal power and Lisbon Senate	
Ant�nio Augusto Salgado de Barros	
“Nada � mais perigoso do que o fogo”: preven�o e combate aos inc�ndios na Lisboa do Antigo Regime	129
“Nothing is more dangerous than the fire”: preventing and fighting fires in Lisbon’s Ancient Regime	
Fl�vio Borda d’�gua	
Os empregados de secretaria na transi�o para uma administra�o moderna do Estado (1640-1834)	145
Office employees in the transition to a modern administration of the State (1640-1834)	
Joana Estorninho de Almeida	
O munic�pio de Lisboa na pol�tica pombalina de absolutismo esclarecido	167
The city council of Lisbon in the Marquis of Pombal enlightened absolutism policy	
Teresa Fonseca	
Largo do Carmo, 8 a 10. Um estudo de caso	183
Largo do Carmo, 8 to 10. A case study	
Jos� Sarmiento de Matos Jorge Ferreira Paulo	

A Casa da Suplicação nos finais do Antigo Regime (1790-1810)	223
<i>Casa da Suplicação: Lisbon's Appeal and Supreme Court at the end of the 18th century (1790-1810)</i>	
Nuno Camarinhas	
Poder municipal ou poder administrativo? Um conflito entre a Câmara Municipal de Lisboa e o Governo (1834-1835)	243
Municipal power or administrative power? A conflict between Lisbon City Council and Government (1834-1835)	
António Pedro Manique	
 <i>Documenta</i>	
Nota introdutória	271
Regimentos de D. Manuel I para os vereadores e oficiais da Câmara de Lisboa	273
<i>Livro dos regimentos dos vereadores e oficiais da Câmara</i>	
Regimento de Filipe I para a Câmara de Lisboa	299
<i>Livro 1º de Filipe I, f. 116-127v. e 164-168v.</i>	
Regimento do regente D. Pedro para a Câmara de Lisboa	315
<i>Livro 2º de consultas e decretos de D. Pedro II, f. 18-32v.</i>	
 <i>Varia</i>	
Breves notas sobre os nascimentos, as mortes e as ressurreições do Estado: a propósito do tema sobre <i>poder central e poder local: da justiça à administração (séculos XVI-XIX)</i>	333
José Subtil	
Notas informativas sobre a documentação contemporânea do Arquivo Municipal de Lisboa	339
Aurora Almada e Santos	
Trabalhar o presente a pensar no futuro	345
José Subtil	
Recensões críticas dos livros <i>Pina Manique: um reformador no Portugal das Luzes e O poder e os pobres: as dinâmicas políticas e sociais da pobreza e da assistência em Portugal (séculos XVI-XVIII)</i> de Laurinda Abreu	347
José Subtil	
 <i>In Memoriam</i>	
Evolução dos bairros de Lisboa	357
Rui Pedro Pereira	
 Normas	373

Editorial

Inês Morais Viegas

Dando continuidade à edição da revista científica digital **Cadernos do Arquivo Municipal**, o Arquivo Municipal de Lisboa lança agora o número 2 com o tema - **Poder central e poder local: da justiça à administração (séculos XVI-XIX)**.

De facto, não tem sido fácil fazer acreditar na passagem da edição em papel para o suporte digital, mas hoje verificamos que este tipo de suporte tem funcionado como um veículo por excelência para a divulgação do acervo do Arquivo e, por sua vez, da Câmara de Lisboa junto de repositórios internacionais de revistas científicas, assim como de outros meios de divulgação.

A nova linha editorial desta segunda série centra-se na edição de números temáticos, cada um da responsabilidade de um investigador convidado. Este segundo número foi coordenado pelo professor doutor José Subtil, professor na Universidade Autónoma de Lisboa, grande conhecedor do acervo documental do Arquivo e estudioso da história da cidade.

Assim, agradeço aos elementos do Conselho Científico e da Comissão Externa de Avaliadores pelo seu contributo a este número dos **Cadernos do Arquivo Municipal**.

Um agradecimento especial ao meu caro amigo, Professor José Subtil, pelo entusiasmo com que abraçou mais um desafio do Arquivo enquanto coordenador científico deste 2º número. Consideramo-lo um amigo do Arquivo.

Agradeço também aos elementos do Arquivo que colaboram neste projeto e que sempre demonstraram, ao longo de todo o processo e perante as adversidades, espírito de equipa e vontade em prosseguir, destacando a Dra. Marta Gomes pela sua disponibilidade e pela responsabilidade com que agarra os projetos com vista a uma maior divulgação do acervo.

Por fim, o meu agradecimento à senhora vereadora da Cultura e respetivos diretores pelo apoio que têm dado a este projeto.

Introdução

José Subtil*

Entre os autores dos textos e os avaliadores externos que trabalharam para este número dois dos *Cadernos*, contam-se diversas filiações em instituições, nacionais e internacionais, pertencentes ao ensino universitário público e privado, ao ensino politécnico e outras, como a Universidade Aberta, Universidade de Lisboa (FL, ICS, FD), Universidade Nova de Lisboa (FD e FCSH), Universidade de Évora, Universidade de Genebra, Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Educação Almeida Garret, Escola Superior de Educação de Santarém, Arquivo Municipal de Torres Vedras e Ordem dos Engenheiros.

Quero, naturalmente, agradecer a inestimável colaboração dos avaliadores externos que emprestaram, com a sua análise crítica, a melhor qualidade científica deste número dois dos *Cadernos*, nomeadamente à Alexandra Gago da Câmara (Universidade Aberta), Ana Patrícia Alho (Universidade de Lisboa), António Camões Gouveia (FCSH-Universidade Nova de Lisboa), António Pires Ventura (FL-Universidade de Lisboa), Carlos Guardado da Silva (Arquivo Municipal Torres Vedras/ Universidade de Lisboa), Cristina Nogueira da Silva (FD-Universidade Nova de Lisboa), Fernanda Olival (Universidade de Évora), Flávio Borda d'Água (Universidade de Genebra), José Amado Mendes (Universidade Autónoma de Lisboa), Laurinda Abreu (Universidade de Évora), Leonor Garcia da Cruz (FL-Universidade de Lisboa), Paulo Drumond Braga (Escola Superior de Educação Almeida Garrett), Nuno Camarinhas (CEDIS, FD-Universidade Nova de Lisboa), Rodrigo Banha da Silva (FCSH-Universidade Nova de Lisboa) e Sílvia Ferreira (IHA/FCSH-Universidade Nova de Lisboa).

José Manuel Louzada Lopes Subtil

Licenciado em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, mestre em História pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, doutor e agregado no Grupo pela mesma Faculdade. Foi professor coordenador com agregação do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e é, actualmente, professor catedrático da Universidade Autónoma de Lisboa onde é presidente eleito do conselho científico. Exerceu vários cargos públicos, como o de secretário-geral adjunto do Ministério das Finanças, vogal da Comissão de Reforma e Reestruturação do Arquivo Nacional da Torre do Tombo e da direcção do Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores. Tem várias publicações individuais e coletivas. Recebeu o prémio de mérito académico da Fundação Fernão de Magalhães e seis louvores públicos.

Correio eletrónico: josesubtil@netcabo.pt

Muito sensibilizado pela pronta adesão, estender a minha gratidão e admiração aos autores dos artigos que foram, afinal, os arquitetos desta edição. Ao António Salgado de Barros, da Ordem dos Engenheiros, e estudioso dedicado da História de Lisboa. Ao José Sarmento de Matos, olisipógrafo e especialista da arquitetura civil palaciana da cidade de Lisboa. Ao Jorge Ferreira Paulo, mestre em Paleografia e Diplomática, com trabalhos de especialização patrimonial. À Joana Estorninho de Almeida, do CEDIS (FD-UNL), doutorada em Sociologia Histórica pelo ICS (UL) e bolseira de pós-doutoramento na FCT, especialista nos estudos sobre práticas burocráticas e representações políticas. Ao Flávio Borda d'Água, da Universidade de Genève e do *Institut et Musée Voltaire*, que está a terminar a tese de doutoramento sobre um tema relacionado com a história da polícia nas vésperas da revolução liberal. Ao doutorando Diogo Nuno Faria, mestre em História Medieval e do Renascimento e investigador do Instituto de Estudos Medievais (UNL). Ao António Pedro Manique, conhecido historiador da administração pública liberal, designadamente da reforma administrativa de Mouzinho da Silveira. À Maria Teresa Fonseca, com uma vasta obra sobre temas da administração e justiça da História Moderna e Contemporânea. À Isaura Pereira Tereno, mestre em Paleografia e Diplomática (UL) com uma dissertação sobre a diplomática das provisões régias para Lisboa (1565-1585). Ao doutorando Tiago Machado de Castro, mestre em História Marítima (FLUL), bolseiro do Centro de Linguística (UL) e investigador do CHAM (FCSH). E ao Nuno Miguel Camarinhas, do CEDIS (FD-UNL), doutorado pela EHESS, um dos historiadores que melhor conhece a magistratura portuguesa no Antigo Regime (séculos XVII-XVIII).

E, finalmente, não poderia deixar de registar a minha satisfação e agradecimento às colaboradoras do Arquivo Municipal de Lisboa, Ana Teresa Brito, Aurora Almada e Santos, Edite Alberto, Marta Gomes e Sara Loureiro, que me acompanharam em muitas reuniões, trocas de *e-mails*, ficheiros e telefonemas e monitorizaram todo o processo de validação dos textos.

Uma saudação amiga para a Inês Viegas que, mais uma vez, depositou em mim a confiança para coordenar uma atividade do Arquivo Municipal de Lisboa que, como sempre, tenho feito com disponibilidade e prazer.

Este número dos *Cadernos Municipais* foi dedicado ao tema **PODER CENTRAL E PODER LOCAL: DA JUSTIÇA À ADMINISTRAÇÃO (SÉCULOS XVI-XIX)** e é composto por várias peças. A mais importante é o conjunto formado por dez artigos que cobrem vários temas desde o século XIV ao século XIX. Segue-se, depois, a secção de **Documenta** que divulga documentos à guarda do Arquivo Municipal de Lisboa. Para este número foram selecionados três regimentos régios destinados à Câmara de Lisboa e referentes a D. Manuel I, D. Filipe I e D. Pedro II. E o número continua com um pequeno texto do seu coordenador científico onde se pretende elencar algumas questões estruturantes para o debate sobre a «construção» do Estado. Termina com breves notas informativas sobre a documentação do Arquivo para a História Contemporânea com um apelo para pensar o futuro, duas resenhas aos recentes livros de uma das mais importantes historiadoras do tema da «assistência e saúde pública» e uma referência na secção **In Memoriam** à evolução dos bairros de Lisboa de Rui Pedro Pereira.

O primeiro dos artigos, de **Diogo Nuno Faria**, aborda um tema sempre recorrente ao longo de todo o Antigo Regime que foi o da intromissão dos juízes de fora no governo das câmaras, neste caso desde o reinado de D. Afonso

IV até ao reinado de D. Manuel I com base nos capítulos gerais de Cortes e na reação particular de três concelhos: Porto, Lisboa e Tavira. Depois de sumariar o conhecimento que os medievalistas têm sobre o aparecimento do ofício, origens e motivações, e de analisar as reações concelhias ao cargo, o autor conclui que os juizes de fora foram indesejados pelos povos e pelas elites locais, embaraçaram a mobilidade para o exercício dos mais diversos poderes e foram um enorme peso para as finanças municipais. Uma valiosa herança para os modernistas que, com muito mais dados, sabem hoje que esta reação dos poderes locais e a afirmação dos juizes de fora não pode ser vista como tendo por consequência o fortalecimento do poder do príncipe nem etiquetar estes magistrados como correias de transmissão do poder da Coroa às periferias. Com uma forte capacidade de autorregulação dos seus poderes, a magistratura soube afirmar, também, a sua autonomia devido à base de conhecimentos e aos hábitos processuais em que assentava o cumprimento das suas obrigações. Por outro lado, salvo raras exceções, estes magistrados compunham os seus interesses de carreira e pessoais com as oligarquias sociais e económicas o que acabava por os atirar para os jogos de poder a nível local. O trabalho é, ainda, composto por um apêndice documental que inclui documentos relativos a respostas régias aos pedidos dos senados camarários.

Tiago Machado de Castro escolheu a sempre problemática relação entre a etiqueta e a cerimónia dos atos religiosos e as entidades militares e civis pela disputa de lugares de privilégio na importante procissão do Corpo de Deus. Um acontecimento também social, cuja imagem das representações sociais e políticas marcava, de forma simbólica e violenta, a dimensão dos poderes políticos e do controlo da disciplina social. O monarca, um dos atores principais da promoção da cerimónia, não podendo fugir à pressão e às exigências destas representações, procurou tirar partido das conflitualidades pelo domínio dos espaços e das linguagens de dominação, colocando-se num patamar superior ao exercer a sua capacidade para arranjos de compromissos, em especial no quadro da regulamentação dos ofícios mecânicos e dos privilegiados pela Coroa. No presente trabalho, o autor analisa, na primeira metade do século XVI, as prerrogativas das mercês concedidas aos militares e as zonas de conflito que as mesmas mercês podiam provocar no embate com a condição mecânica da profissão dos seus titulares e as consequências na integração da procissão do Corpo de Deus.

Isaura Pereira Tereno, num espaço de tempo de duas décadas, entre 1565 e 1585, recenseou as «ordens» do monarca para indicar oficiais para a administração e o governo da Câmara de Lisboa. De entre estes oficiais é analisado o cargo mais importante, justamente o de presidente da Câmara. O cargo, depois de criado por D. Sebastião (1572), seria institucionalizado por D. Filipe I (1585). Sabemos que ao longo de todo o Antigo Regime o lugar foi cobiçado pelos Grandes do reino e que os lugares de vereadores seriam ocupados por altos magistrados e elementos da nobreza. A autora faz, a propósito, uma apresentação das biografias dos três primeiros presidentes, Afonso de Albuquerque, Duarte da Costa e Pedro de Almeida. O estudo está sobretudo baseado nas provisões régias o que denota a escolha e a preocupação por eleger o lugar do príncipe como o lugar da «produção» do poder. Mergulhado numa imensa rede de compromissos e de satisfação das mercês, as provisões régias não podiam ser vistas como emblemas da autoridade do monarca mas como consequências de procedimentos que estavam, de certo modo, previstos, em face de tudo quanto obriga o próprio ofício do príncipe. O trabalho tem, ainda, um apêndice documental formado por missivas do monarca para a Câmara, o regimento do presidente e dos vereadores (1572) e um resumo dos documentos emitidos pela Coroa e destinados à Câmara.

António Salgado de Barros centrou-se numa das maiores preocupações do governo da cidade de Lisboa que foi o da assistência ambiental a cargo dos senados e dos almotacés. Sem dúvida que a cidade de Lisboa gozou de uma atenção particular que a própria legislação reflete. Neste caso, o estudo faz um balanço do suporte legal no período compreendido entre o século XVI e o século XVIII e centra a sua atenção na identificação das medidas que tinham por objetivo dissuadir práticas inúteis ou prejudiciais ao ambiente e à saúde pública através do expediente da fiscalização. O autor privilegia, deste modo, as imposições prudenciais em detrimento das ações punitivas e de castigo o que tem como vantagem podermos dar conta das fragilidades do poder para lidar com esta área de governo e, igualmente, detetar as reais capacidades de procedimentos e práticas para colmatar estas mesmas fragilidades com particular enfoque nas medidas de prevenção e educação. São passados em revista vários dispositivos legais como cartas régias, alvarás, resoluções, decretos, provisões, posturas, portarias e regimentos que definem as competências da Câmara em matéria de ambiente, muito em particular no saneamento, qualidade das águas e limpeza.

Flávio Borda d'Água elegeu no seu estudo, um dos momentos políticos estruturantes do Portugal Contemporâneo que foi, sem dúvida, o período correspondente ao governo pombalino e ao que se lhe seguiu. O modelo político adotado foi o do Estado de Polícia onde foram eleitas novas áreas de «governance». Na sequência das investigações que tem desenvolvido nesta temática, Flávio Borda d'Água escolheu a prevenção e o combate aos incêndios na cidade de Lisboa, desde os finais do século XVII até finais do reinado de D. José e do governo de Pombal para, entre outras análises, discernir sobre o fluxo e a tramitação da informação entre a Coroa e a Câmara de Lisboa, bem como recensar os principais atores envolvidos neste sistema de comunicação política e administrativa. Como o autor refere, estudar a polícia em Lisboa requer a identificação das autoridades e dos atores sociais e políticos com prerrogativas policiais, as suas competências e missões, a produção legislativa adequada a esta área de intervenção, ou seja, a identificação dos fundamentos de legitimação e dos princípios orientadores da prática de polícia. Uma das principais conclusões do trabalho é que o «fogo» bem como o seu combate desencadearam dispositivos de controlo social bastante eficazes através do papel e das intervenções das milícias de incêndio.

Joana Estorninho de Almeida revisitou a reforma institucional e administrativa do aparelho do Estado desde a Guerra da Restauração, com enfoque especial no crescendo de protagonismo das secretarias de estado e, portanto, nas dinâmicas de centralidade política. A autora retoma a sua tese sobre a modernização dos procedimentos e das práticas administrativas estadualistas, tanto a nível central como local, e objetiva esta mudança no papel desempenhado pelos empregados e funcionários das secretarias que, de forma consolidada e criativa, foram impondo novas regras de processamento burocrático e novas formas de apoio à decisão. Depois de rever o papel das secretarias de estado durante a monarquia corporativa e jurisdicional, centra a sua atenção nos officios cada vez mais burocráticos, na novidade da meritocracia, em finais do século XVIII, como critério de seleção dos oficiais régios e, evidentemente, no novo funcionalismo público que emerge da revolução liberal e que irá configurar um novo modelo de administração adjacente ao Estado Liberal do século XIX. Podemos dizer que o tema central do trabalho é, sem dúvida, a implantação da burocracia nos termos em que foi definida por Max Weber e que constitui uma das traves de sustentação política dos estados modernos.

Maria Teresa Fonseca, num texto que se enquadra num período que é bem conhecido e trabalhado na sua produção historiográfica, precisamente o do governo pombalino, são inventariados os principais problemas colocados pelo terramoto de Lisboa ao governo da cidade para, na sequência dos mesmos, serem equacionados as medidas tomadas pela Coroa para dar garantias de eficácia ao governo da Câmara de Lisboa. Entre essas medidas são destacadas as novas regras e os novos critérios para a nomeação dos oficiais camarários, inclusive a do presidente do município, de forma que pudessem recair em pessoas competentes e idóneas capazes de superarem as inúmeras dificuldades trazidas pela destruição sísmica da cidade. Para levar a cabo estas reformas no governo da cidade e na funcionalidade administrativa dos serviços camarários, Sebastião José de Melo escolheria para primeiros presidentes do município precisamente o seu irmão, Paulo de Carvalho, e o seu filho, Henrique de Carvalho e Melo. A autora chama-nos a atenção para o conjunto das reformas que se estenderam, no essencial, durante o período compreendido entre 1764 e 1777 e que cobriram diversas áreas de governo desde a racionalização financeira até à cessação de privilégios no desempenho de cargos e ofícios, na disciplina social da cidade, na reorganização da divisão administrativa e nos mecanismos de vigilância para o cumprimento das posturas, regulamentos, regimentos e demais legislação camarária.

José Sarmiento de Matos e Jorge Ferreira Paulo orientam e ajudam a leitura arquitetónica e patrimonial dos edifícios urbanos, no caso particular da cidade de Lisboa, a identificação e identidade das suas estruturas e componentes, usando como laboratório destas decifrações o prédio nº 8 a 10 do largo do Carmo inserido no processo de reconstrução da cidade de Lisboa porque, justamente, o seu proprietário foi a personagem mais emblemática da doutrina urbanística desta reconstrução, ou seja, Sebastião José de Carvalho e Melo. Com esta abordagem e com esta escolha, os autores quiseram estudar um caso singular, de intervenção privada, que pelas suas particularidades, pode servir para traçar as características das linhas orientadoras que comandaram a doutrina e a prática das intervenções urbanísticas a seguir ao terramoto de 1755. Intervenções que tiveram a imposição de regras aos construtores (arquitetónicas, de construção e mesmo decorativas), contrariando, portanto, a liberdade de escolha em nome do interesse público. Este dispositivo de disciplina contribuiria para reforçar o poder da Coroa e tornar a capital no espelho do reino. O trabalho é acompanhado por ilustrações e comentários que explicitam, através de um estudo de caso, o que os autores quiseram realçar como características fundamentais do plano de reconstrução de Lisboa a seguir ao terramoto.

Nuno Miguel Camarinhas, mais uma vez, fala-nos da Casa da Suplicação, o mais importante tribunal judicial da Coroa durante o Antigo Regime. Depois de passar em revista a sua missão, organização e funções, analisa o tribunal no período que antecede a revolução liberal, especialmente o final do século XVIII, a transferência da Corte para o Brasil e as invasões francesas. Para nos dar conta do enquadramento de recursos humanos durante as perturbações ocorridas na instituição é feito o levantamento dos perfis e das prosopografias dos desembargadores que estiveram ao serviço do tribunal entre 1790 e 1810 bem como, também, nos é apresentada uma análise sobre a produção documental e a tramitação dos processos. O autor conclui que ao longo de mais de dois séculos, a Casa da Suplicação manteve o mesmo guião de procedimentos burocrático, as mesmas competências dadas pelas Ordenações, até que as invasões francesas e a transferência da corte para o Brasil provocassem o fracionamento

do tribunal e, naturalmente, a sua deterioração institucional e jurisdicional. Os desembargadores do novo tribunal do Rio de Janeiro acabariam por disputar com os da Suplicação de Lisboa a proeminência e o protagonismo que terão, muito provavelmente, estado na origem, também, dos posicionamentos políticos assumidos por estes magistrados na preparação da independência do Brasil.

António Pedro Manique, na linha dos seus trabalhos sobre a reação das câmaras à legislação centralizadora de Mouzinho da Silveira, foca neste trabalho o papel mobilizador e de centralidade política desempenhado pela Câmara Municipal de Lisboa no movimento de repulsa do poder local pelas intromissões abusivas do poder central que contrariava a longa história das autonomias locais durante o Antigo Regime. O autor começa por fazer um balanço deste conflito e justificá-lo no plano da doutrina liberal, nomeadamente através dos requisitos exigidos pela dominação «legal-racional» que alterou os critérios de representação política, fundou os procedimentos burocráticos e administrativos assentes na abstração, na impessoalidade e no ordenamento do território. O conflito da Câmara de Lisboa com o governo, entre 1834 e 1835, no rescaldo da vitória militar dos liberais, catapultou a Câmara de Lisboa para uma liderança a nível nacional devido, em primeiro lugar, à capacidade política da sua vereação, composta por ilustres «iluminados» que souberam esgrimir adequadamente os seus argumentos face ao governo liberal, à natural legitimidade e proeminência que lhe advém do facto de ser a Câmara da capital do reino e, naturalmente, por estar próxima do território da luta política. Foi, certamente, este ambiente e estas circunstâncias que constituíram uma motivação e um apoio de peso ao enorme movimento de contestação municipal que se observou em todo o país.

Um número, portanto, que cobre um período entre o século XIV e o século XIX e aborda temas de sociologia histórica, história política, história do direito, história religiosa, história dos municípios, história da polícia, história administrativa e história patrimonial.

Faço votos para que o leitor disfrute da leitura destes *Cadernos* e que os mesmos tenham servido para apoiar a sua formação e a sua cultura históricas. Foi isso que nos motivou e empenhou na sua concretização.

Juízes indesejados? A contestação aos juízes de fora no Portugal medieval (1352-1521)

Unwanted judges? The protests against *juízes de fora* in medieval Portugal (1352-1521)

Diogo Faria*

submissão/submission: 29/07/2014

aceitação/approval: 19/09/2014

RESUMO

A criação do cargo de juiz de fora, no reinado de D. Afonso IV (r. 1325-1357), não foi bem recebida pelos representantes dos concelhos. Neste trabalho, analisa-se a evolução da contestação a esses oficiais entre os governos de D. Afonso IV e D. Manuel I (r. 1495-1521). Num primeiro momento, privilegia-se o estudo dos capítulos gerais de Cortes que tiveram esse ofício como objeto. De seguida, olha-se à forma como três concelhos com perfis diferentes (Lisboa, Porto e Tavira) lidaram com o provimento de juízes de fora.

PALAVRAS-CHAVE

Administração periférica / Justiça / Juiz de fora

* IEM - Instituto de Estudos Medievais, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas / Universidade Nova de Lisboa; FL – Faculdade de Letras / Universidade do Porto, Portugal

Diogo Nuno Machado Pinto Faria é licenciado em História (2011) e mestre em História Medieval e do Renascimento (2013) pela Universidade do Porto. Atualmente, é estudante de doutoramento da mesma universidade e investigador do Instituto de Estudos Medievais da Universidade Nova de Lisboa, onde integra, como bolseiro, a equipa do projeto *JUSCOM – Juiz da terra, juiz de fora (Justiça e comunidades num período de transição: 1481-1580)*.
Correio eletrónico: diogopintofaria@gmail.com

ABSTRACT

The creation of the office of *juiz de fora* (“judges from outside”), in the reign of King Afonso IV (r. 1325-1357), was not well received by the representatives of municipalities. In this paper, we analyze the evolution of the protests against these officers between the governments of King Afonso IV and King Manuel I (r. 1495-1521). At first, we focus on the study of the general chapters of *Cortes* who had this position as an object. Then we look at how three municipalities with different profiles (Lisbon, Porto and Tavira) dealt with the appointment of *juizes de fora*.

KEYWORDS

Peripheral administration / Justice / *Juiz de fora*



INTRODUÇÃO

Os juizes de fora são figuras pouco conhecidas da Idade Média portuguesa. O essencial do que sabemos sobre eles foi escrito há mais de duzentos anos por José Anastácio de Figueiredo e João Pedro Ribeiro. Mais recentemente, Luís Miguel Duarte avançou com alguns dados novos na sua dissertação de doutoramento. Para além disso, em algumas monografias locais encontramos informações sobre o provimento destes oficiais para as respetivas comunidades. Mas continuamos a saber pouco sobre estes homens. Para muitos anos e muitos reinados, não fazemos ideia de quantos eram, para que terras eram nomeados e porque eram nomeados. Não conhecemos os seus nomes, os seus rendimentos e as suas habilitações literárias. Tampouco sabemos como e em que momento se passou de uma nomeação *ad hoc* de juizes de fora para um número reduzido de concelhos, como acontecia na Idade Média, para o cenário da Época Moderna, em que esses oficiais, em maior número e mais qualificados, surgem como um dos principais meios de controlo das comunidades locais por parte da Coroa. O projeto *JUSCOM – Juiz da terra, juiz de fora (Justiça e comunidades num período de transição: 1481-1580)*, que está a ser desenvolvido no Instituto de Estudos Medievais da Universidade Nova de Lisboa, tem como objetivo responder a algumas destas questões¹.

Em linhas gerais, o que sabemos sobre os juizes de fora na Idade Média²? Com antecedentes no reinado de D. Dinis (r. 1279-1325), este ofício surgiu durante o governo de D. Afonso IV (r. 1325-1357). É costume dizer-se que na origem da criação deste cargo estava a necessidade de dar reposta aos problemas levantados pela execução

¹ Este estudo foi desenvolvido no âmbito desse projeto (PTDC/EPH-HIS/4323/2012). Para mais informações, consulte-se: <http://www2.uab.pt/juscom/projetoPT.php>.

² Sigo, fundamentalmente, DUARTE, Luís Miguel - *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 1999. p. 245-247.

dos testamentos durante a Peste Negra. Mais à frente, veremos que havia outros motivos, porventura bem mais relevantes na ótica do rei. A nomeação dos juízes de fora anulava as atribuições políticas, administrativas e judiciais dos juízes de foro locais. Estes homens, cujos mantimentos eram pagos pela Coroa e pelos concelhos, eram normalmente próximos dos monarcas, e nem sempre tinham habilitações académicas. Tal como os corregedores, os juízes de fora não eram queridos pela maior parte das comunidades locais, que durante muito tempo solicitaram a sua extinção em Cortes.

É sobre este último aspeto, a impopularidade dos juízes de fora, que se debruça este texto. Com recurso principalmente a capítulos de Cortes, mas também a alguma documentação local, serão analisadas as posições assumidas pelos concelhos sobre os juízes de fora, desde o tempo de D. Afonso IV até ao de D. Manuel I (r. 1495-1521). Num primeiro momento, com base em capítulos gerais, procurar-se-á conhecer os motivos que levaram os reis a nomear juízes de fora e o que levou os povos a rejeitá-los, tentando perceber como evoluiu a argumentação das duas partes ao longo de cerca de 150 anos. De seguida, com base em documentação local e em capítulos especiais, serão analisados casos particulares, verificando-se como três comunidades concretas reagiram ao provimento de juízes de fora. Por fim, em jeito de balanço, procurar-se-á responder à questão que serve de mote a este ensaio: os juízes de fora eram oficiais indesejados? Se sim, por quem e por que motivos? Mas não havia quem os quisesse?

1. OS JUÍZES DE FORA NOS PLENÁRIOS DE CORTES (1352-1498)

Entre 1352 e 1498 realizaram-se, tanto quanto sabemos, 64 reuniões de Cortes³. Os juízes de fora foram objeto de discussão em, pelo menos, 12 dessas assembleias⁴. Durante este período, as questões centrais sobre o cargo foram sofrendo alterações, assim como a argumentação dos povos e as respostas dos monarcas. Começemos pelo princípio.

³ Foram contabilizadas uma reunião no reinado de Afonso IV (a de 1352), a única de D. Pedro I, as seis suficientemente documentadas de D. Fernando (no primeiro volume das Cortes de D. Fernando são referidas três outras reuniões que poderão eventualmente ter acontecido), as 55 que Armindo de Sousa considera suficientemente documentadas para o período 1385-1490, e as primeiras Cortes de D. Manuel I. Cf. *Cortes portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues e Nuno José Pizarro Pinto Dias. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982. *Cortes portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986. *Cortes portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*. vol. I. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990. *Cortes portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*. vol. II. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques e João Paulo Salvado. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1993. SOUSA, Armindo de - *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990. p. 464-465. *Cortes portuguesas. Reinado de D. Manuel I (cortes de 1498)*. Edição preparada por João José Alves Dias, A. H. de Oliveira Marques, João Cordeiro Pereira e Fernando Portugal. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002.

⁴ São elas: 1352, Lisboa; 1361, Elvas; 1371, Lisboa; 1372, Porto; 1400, Coimbra; 1433, Leiria-Santarém; 1446, Lisboa; 1451, Santarém; 1459, Lisboa; 1481-1482, Évora-Viana; 1490, Évora; 1498, Lisboa. Para o período de 1385-1490 seguiu-se a síntese dos capítulos gerais de Cortes disponível no volume II da já citada obra de Armindo de Sousa. Para além de dois casos de que se dará conta mais à frente, não se sabe quantos capítulos especiais sobre juízes de fora foram apresentados em Cortes durante esse período.

A primeira reunião em que se discutiu a existência dos juízes de fora foi a de 1352, que se realizou em Lisboa. A Peste Negra tinha chegado a Portugal quatro anos antes e arrasado com várias comunidades. Com tanta gente a morrer, houve muitos testamentos que tiveram de ser executados e muita riqueza que teve de ser distribuída. Foi o contexto perfeito para que se reacendesse uma contenda que já vinha colocando frente a frente o rei e os bispos de Portugal: quem tinha competência para abrir e executar os testamentos? Várias dioceses chamaram a si esse papel: todos os testamentos deviam ser apresentados aos vigários dos prelados, que os executariam. Afonso IV reagiu em março de 1349: os clérigos ficavam proibidos de abrir qualquer testamento, encargo que caberia aos juízes régios de cada lugar. Diz-nos Marcello Caetano que os juízes de foro dos concelhos eram “tíbios, atarefados e porventura mal recrutados no meio da confusão da epidemia” e, por isso, “não teriam a energia necessária para aplicar a lei enfrentando as iras do clero”⁵. Foi nesse momento e nesse contexto que o monarca começou a nomear juízes de fora para algumas localidades. Não sabemos ao certo quantos foram nem que concelhos os receberam. Mas também não é propósito deste ensaio analisar isso.

Estávamos em Lisboa, em 1352. Pela quarta vez no seu reinado, Afonso IV estava reunido com os três estados da sociedade portuguesa. Nessa ocasião, os povos apresentaram-lhe um problema novo: os concelhos eram agravados porque o rei vinha a nomear juízes de fora para alguns deles; acontece que as comunidades locais tinham o privilégio de eleger anualmente os seus próprios juízes ordinários; para além disso, as autarquias tinham muitas despesas, às quais então se acrescia o pagamento do salário dos juízes do rei. Por estes dois motivos, pediam ao monarca que deixasse de nomear juízes de fora⁶. Os dados estavam lançados. Ao longo de muitas décadas, estes mesmos dois argumentos seriam repetidamente avançados: a existência dos juízes de fora era incompatível com a dos juízes de foro e, por isso, colocava em causa os privilégios locais; o pagamento dos mantimentos destes oficiais onerava muito as finanças concelhias.

Ao contrário do que acontecia frequentemente, o rei não se limitou a deferir ou indeferir este pedido e a apresentar uma resposta lacónica ou evasiva. O monarca referia que a nomeação destes oficiais não tinha como objetivo agravar as comunidades locais, mas beneficiá-las, e justificava isso com três argumentos:

- 1) Os juízes da terra tinham parentes, amigos e inimigos na comunidade, “por as quaes rrazões o directo presume que tam compridamente nom faram dereito como os estranhos en que nom am logar as dictas rrazões”; ou seja, os oficiais locais estão à partida condicionados e não dão tantas garantias de isenção como os de fora;
- 2) Os juízes de fora foram “espiicialmente” nomeados para executarem os testamentos dos que morreram devido à peste, uma vez que o rei teve notícias de que em algumas localidades isso não estava a acontecer devidamente;

⁵ CAETANO, Marcello - *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*. 3ª edição. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p. 66.

⁶ *Cortes portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*. p. 128.

3) Os juízes de fora, uma vez que também seriam pagos pelos concelhos, esforçar-se-iam por melhorar a situação financeira das autarquias, cobrando dívidas antigas e estimulando o cultivo de terras desaproveitadas.

Em suma, três argumentos que invocavam dois motivos estruturais e um conjuntural para justificar a nomeação de juízes de fora. Posto isto, qual foi a decisão de Afonso IV face ao pedido dos povos? Ao contrário do que seria de supor, o rei assentiu ao que lhe era solicitado e reafirmou o direito de os concelhos elegerem os seus próprios juízes todos os anos. Fê-lo, no entanto, com um tom algo ameaçador: esse juízes que tratassem de fazer bem aquilo que lhes competia; caso isso não acontecesse, teriam os corregedores à perna⁷.

Esta história não acaba aqui. Os juízes de fora continuariam a ser nomeados, os concelhos continuariam a não gostar disso, e os povos continuariam a queixar-se. Vemos então que Afonso IV argumentara num sentido, decidira noutro, mas não cumprira plenamente com o que garantira aos povos. Alguma surpresa? Nem por isso. Só poderíamos ficar surpreendidos se as situações deste género (em que as decisões tomadas em Cortes não eram plenamente cumpridas) não abundassem na história medieval portuguesa.

A D. Afonso IV sucedeu D. Pedro I em 1357 (r. 1357-1367). Durante os dez anos do seu reinado, as Cortes reuniram-se uma única vez. Foi em 1361, em Elvas. Os povos aproveitaram a ocasião para se queixarem: aquilo com que o *Bravo* se comprometera quase dez anos antes não estava a ser cumprido; havia juízes de fora em várias localidades e os seus mantimentos continuavam a pesar muito nas contas camarárias. A resposta do rei não foi muito diferente da do pai, ainda que menos detalhada: o monarca não queria desrespeitar os foros dos concelhos, e apenas nomeava juízes de fora “por nosso serviço e prol da nossa terra”; as comunidades locais que continuassem a eleger os oficiais como era costume e estes que governassem bem, para que não houvesse necessidade de intervenção régia. Novamente, o tom ameaçador era indisfarçável⁸.

Os termos deste debate mudaram no reinado de D. Fernando (r. 1367-1383). Os povos continuaram a pedir ao rei que não nomeasse juízes de fora, alegando os privilégios concedidos por monarcas anteriores e o estorvo que estes oficiais constituíam para as finanças locais. A resposta régia, porém, foi bem diferente. D. Fernando respondeu que os juízes de fora eram nomeados para garantir que as terras fossem mais bem governadas (até aqui, nada de novo) e que, por isso, não deixariam de desempenhar as suas funções (o que nunca tinha sido assumido pelos seus antecessores). Nestas Cortes de Lisboa de 1371, 20 anos depois da primeira discussão sobre este cargo, o rei rejeitou as pretensões dos povos e assumiu uma posição clara de defesa da existência de juízes de fora para um melhor funcionamento da administração local⁹.

⁷ *Cortes portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*. p. 128.

⁸ *Cortes portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*. p. 35.

⁹ *Cortes portuguesas. Reinado de D. Fernando (1367-1383)*. vol. I, p. 28-29.

No ano seguinte, no Porto, realizou-se nova reunião e este assunto voltou a ser discutido. Face à resposta contundente dada pelo monarca pouco tempo antes, os representantes dos concelhos interpelaram-no de forma diferente. Aos argumentos habituais, acrescentaram outro: nas terras onde existiam juízes de fora havia homens letrados que estavam aptos para governar e aplicar bem a justiça. Ao pedido do costume, também juntaram outro: depois de demitidos das suas funções, os juízes de fora deviam permanecer nas terras para onde estavam nomeados durante 50 dias após a eleição dos novos juízes de foro, para que pudessem ser confrontados com injustiças que tivessem cometido no exercício dos seus ofícios. A resposta do rei, desta vez, foi diferente, tendo sido mais evasiva e mais próxima das que foram dadas pelo seu pai e pelo seu avô: os juízes de fora eram nomeados para o bem das populações; ainda assim, os povos que elegessem os seus juízes de foro e vereadores; quanto ao resto, que se cumprisse o direito comum¹⁰. Em tão pouco tempo, o que poderá ter levado D. Fernando a alterar a sua posição? A insistência dos representantes dos concelhos em Cortes? Uma argumentação mais convincente? Ou um contexto diferente, em que se tornara mais conveniente para o monarca ceder aos povos? Não nos esqueçamos que 1372 não foi um ano qualquer do reinado do *Formoso*. Foi só o ano do seu casamento polémico e surpreendente com Leonor Teles. Foi só o ano em que, pela segunda vez em cinco anos de reinado, Portugal entrou em guerra com Castela...

Não tive oportunidade de consultar a maioria da documentação inédita relativa às Cortes realizadas no século XV. Sei, no entanto, que entre os reinados de D. João I (r. 1385-1433) e D. Manuel I foram apresentados sete capítulos gerais que tinham os juízes de fora como seu principal assunto:

1. Nas Cortes de Coimbra de 1400, os representantes dos concelhos solicitaram a extinção do cargo de juiz de fora e a sua substituição em todas as vilas e cidades por juízes ordinários; o rei deferiu¹¹;
2. Na reunião de Leiria-Santarém de 1433, os povos solicitaram que os juízes impostos às terras pelos monarcas fossem pagos: pelo rei, quando a iniciativa do seu provimento fosse exclusivamente sua; pelos concelhos, quando eram os concelhos a requerê-los; por fidalgos ou poderosos, quando eram fidalgos ou poderosos a solicitá-los; a resposta do rei a este pedido foi positiva¹²;
3. Em 1446, nas Cortes realizadas em Lisboa, os povos pediram ao monarca que sempre que os juízes de fora se ausentassem temporariamente das vilas ou cidades onde exerciam o seu cargo deixassem um substituto, escolhido com o consentimento dos restantes oficiais municipais, e não fossem pagos; o rei deferiu parcial e condicionalmente este pedido¹³;

¹⁰ *Cortes portuguesas. Reinado de D. Fernando (1367-1383)*. vol. I, p. 88-89.

¹¹ SOUSA, Armindo de, 1990, vol. II, p. 255.

¹² SOUSA, Armindo de, 1990, vol. II, p. 291. Capítulo publicado em SOUSA, Armindo de - As cortes de Leiria-Santarém de 1433. *Estudos medievais*. N.º 2 (1982), p. 71-224, *maxime* p. 175-176.

¹³ Uma vez que não vi o documento, não tenho conhecimento do que foi aceite pelo monarca e das condições que foram impostas. SOUSA, Armindo de, 1990, vol. II, p. 338.

- 4) Em 1451, os concelhos solicitaram que o rei só nomeasse juízes de fora a pedido das comunidades e que, caso fosse necessário prover oficiais deste tipo por motivo de revoltas, fossem os responsáveis por essas revoltas a pagar os seus mantimentos; pronunciaram-se ainda sobre o perfil dos indivíduos que ocupavam estes cargos: deviam ser “homens entendidos e de boa consciência, a fim de que o povo seja julgado com direito e o estado real condignamente servido”; o rei respondeu a este agravo com um deferimento parcial¹⁴;
- 5) Nas primeiras Cortes do reinado de D. João II (r. 1481-1495), em 1481-1482, os povos pediram novamente que os juízes de fora só fossem providos a pedido dos concelhos e que os que não o tinham sido nessa condição fossem extintos; solicitaram ainda que o mandato desses magistrados fosse limitado e que nunca fossem de alçada, ou seja, não tivessem “competência para decidirem por si sobre vida e morte e amputação de membros”¹⁵;
- 6) Na reunião de Évora de 1490, os representantes dos concelhos solicitaram ao rei que esclarecesse a que oficiais das correições e juízes de fora deveriam dar aposentadoria e que alaias domésticas lhes deveriam disponibilizar; pediram ainda que esses oficiais pagassem a palha ao preço corrente e que não se intromettessem em matérias de almotaçaria; o Príncipe Perfeito deferiu¹⁶;
- 7) Já no reinado de D. Manuel I, nas Cortes de 1498, os povos voltaram a manifestar a sua insatisfação pela nomeação de juízes de fora para terras onde não havia grandes problemas sociais; para além disso, queixaram-se que alguns desses oficiais não cumpriam com as posturas e privilégios que os concelhos, com muito trabalho, haviam obtido dos monarcas anteriores; o rei confirmou a validade dos privilégios obtidos pelas comunidades locais e a obrigatoriedade de os juízes de fora os respeitarem, incentivando os homens-bons dos concelhos a denunciá-los sempre que isso não acontecesse¹⁷.

Em síntese, o que dizer sobre a evolução da contestação aos juízes de fora em plenários de Cortes ao longo do século XV? Parece que é possível identificar diferenças claras face às reivindicações apresentadas durante os reinados de D. Afonso IV, D. Pedro I e D. Fernando. À medida que o tempo foi passando e que os monarcas foram continuando a nomear juízes de fora para diversas terras, os povos conformaram-se com a sua existência. Em 1400, os representantes dos concelhos pediram pela última vez a D. João I que acabasse com estes oficiais. O rei deferiu, tal o como seu pai e avô haviam feito. E, tal como acontecera no tempo dos monarcas que o antecederam, os juízes de fora não deixaram de existir. Estava visto que era uma batalha perdida. Cinquenta anos depois de o cargo ter sido criado, já não seria possível eliminá-lo. A partir dessa altura, os povos apontaram baterias para os critérios de nomeação dos juízes de fora, para a responsabilidade pelo pagamento dos seus mantimentos, para a regulamentação

¹⁴ Uma vez mais, pelo motivo enunciado na nota anterior, não sei ao certo o que foi aceite e o que foi rejeitado pelo rei. SOUSA, Armindo de, 1990, vol. II, p. 341.

¹⁵ SOUSA, Armindo de, 1990, vol. II, p. 455.

¹⁶ SOUSA, Armindo de, 1990, vol. II, p. 489.

¹⁷ *Cortes portuguesas. Reinado de D. Manuel I (Cortes de 1498)*, p. 77-78, 87 e 308-309.

do direito de pousada dos oficiais régios e para a sua atuação concreta nas comunidades. Não sendo possível que deixassem de existir, ao menos que fossem poucos, que trabalhassem onde eram necessários, que causassem pouca moessa às finanças locais e que respeitassem os privilégios das comunidades onde se inseriam.

2.OS JUÍZES DE FORA E AS COMUNIDADES LOCAIS (LISBOA, PORTO, TAVIRA)

O panorama que se tem vindo a apresentar diz respeito à forma como os concelhos representados em Cortes, no seu conjunto, se manifestaram sobre os juízes de fora. Esta visão global, no entanto, diz-nos pouco sobre a realidade de comunidades concretas: nem todos os concelhos tiveram juízes de fora; nem todos teriam problemas financeiros que os impedissem de pagar a estes oficiais (apesar de todos, provavelmente, o alegarem); nem todos teriam um conjunto alargado de homens-bons devidamente capacitados para executarem ‘direitamente’ a justiça. À visão da globalidade dos concelhos há que contrapor, então, olhares particulares. Há que verificar como reagiram determinadas comunidades nos momentos em que os reis decidiram que seriam tuteladas por juízes de fora e como as suas elites conviveram com esses oficiais. Optou-se por abordar neste trabalho três casos de cidades com perfis distintos que, em diferentes momentos da Idade Média, foram confrontadas com o provimento de juízes de fora: Lisboa, Porto e Tavira.

2.1 Lisboa

Lisboa tornou-se a principal cidade do reino português no tempo de D. Afonso III (r. 1248-1279). Ao longo da Idade Média, a sua preponderância política, económica e demográfica destacou-se face a qualquer outra cidade portuguesa. Não admira, por isso, que o concelho de Lisboa representasse para a Coroa “um poder que se queria controlado”¹⁸.

Como não podia deixar de ser, a nomeação de juízes de fora foi um dos principais meios de controlo da autarquia lisboeta levados a cabo pelos monarcas. A tese de doutoramento de Mário Farelo permite-nos conhecer a forma como evoluiu a dicotomia entre justiça de fora e justiça de foro em Lisboa entre os reinados de D. Afonso IV e D. João I. Em linhas gerais, verifica-se que foi nas décadas de 1330, 1370 e 1390 que a presença de juízes de fora no concelho mais se fez sentir. Pelo contrário, não há sinais da participação destes magistrados no governo da Câmara nos primeiros anos do reinado de Afonso IV e nos últimos de D. João I¹⁹. Apesar de não estarem devidamente identificados todos os juízes de fora que exerceram funções nas décadas seguintes, parece ter-se verificado uma tendência para, até ao reinado de D. Manuel I, raramente terem sido nomeados oficiais deste

¹⁸ FARELO, Mário Sérgio da Silva - *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*. Lisboa: [s.n.], 2009. Tese de doutoramento em História, apresentada à Universidade de Lisboa. p. 253.

¹⁹ FARELO, Mário Sérgio da Silva, 2009, p. 279-281.

tipo para Lisboa. Tanto quanto sabemos, a capital não teve juízes de fora nem na segunda metade do reinado de D. Afonso V (r.1438-1481) nem durante o governo de D. João II. No tempo do *Venturoso* teve apenas um²⁰.

São escassas as informações que temos sobre a contestação individual do concelho de Lisboa à nomeação de juízes de fora. Apesar disso, não são raros os documentos que demonstram que a intervenção de oficiais régios no governo municipal não era bem recebida pela oligarquia da cidade. Vejamos três exemplos:

1. Em 1368, os homens bons de Lisboa, alegando a autonomia do concelho para nomear e destituir os seus próprios oficiais, pediram ao rei D. Fernando que deixasse de emitir cartas de provimento ou confirmação de cargos da administração municipal²¹;
2. Quatro anos mais tarde, os homens da governança protestaram contra a nomeação de João Afonso Telo para alcaide-mor do castelo de Lisboa, por não ser natural da cidade²²;
3. Em 1409, o alvo das queixas da elite municipal de Lisboa foi o corregedor Afonso Martins Albernaz, acusado de interferir no provimento e destituição dos oficiais concelhios, ao contrário do que haviam feito os seus antecessores no cargo²³.

Se estas situações permitem supor que a nomeação de juízes de fora para Lisboa não seria bem aceite pela oligarquia municipal da cidade, um dos capítulos especiais apresentado pelo concelho nas famosas Cortes de Coimbra de 1385 demonstra-o de forma mais clara. Nessa ocasião, os procuradores lisboetas queixaram-se ao rei que o seu antecessor nomeava muitas vezes juízes de fora à custa do município. Alegavam que isso não respeitava os privilégios do concelho, onde existiam indivíduos que podiam ser juízes “tam boos e tam emtendidos” como aqueles que eram nomeados pelo monarca. Pediam, nesse sentido, que os homens bons da cidade pudessem escolher os seus juízes em cada ano. Num contexto muito especial, em que, muito à custa dos povos de cidades como Lisboa e o Porto, se acabava de escolher um novo soberano, cuja realeza estava longe de se encontrar consolidada, D. João I deferiu este pedido²⁴. Seria sol de pouca dura. Poucos anos depois, no mesmo reinado, os juízes de fora estavam de regresso a Lisboa.

²⁰ Os dados relativos ao reinado de D. Afonso V foram verificados em DUARTE, Luís Miguel - *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*. Porto: [s.n.], 1993, vol. II. Tese de doutoramento em História, apresentada à Universidade do Porto. As informações sobre os juízes de fora nos reinados de D. João II e D. Manuel I foram levantadas por mim e por Nuno Rodrigues no âmbito do projeto JUSCOM.

²¹ Arquivo Municipal de Lisboa (AML), *Livro dos pregos*, doc. 97, f. 108v.

²² AML, *Livro dos pregos*, doc. 70, f. 74v.

²³ AML, *Livro dos pregos*, doc. 178, f. 158.

²⁴ AML, *Livro dos pregos*, doc. 129, f. 134.

2.2 Porto

É sabido que as elites municipais do Porto durante a Idade Média foram muito zelosas da sua autonomia. Os conflitos que opuseram os homens-bons do concelho, em vários momentos, aos bispos e a famílias da aristocracia (como a dos Pereira) são bem conhecidos²⁵. Acaba por se tornar evidente que a nomeação de juízes de fora para o Porto também não tenha sido bem aceite por estes indivíduos, e as atas das reuniões camarárias da cidade dão bem conta disso.

Tanto quanto sabemos, foi no dia 24 de julho de 1390, precisamente um mês depois de terem sido eleitos os oficiais para o ano camarário que então se iniciava no dia de S. João, que este assunto foi discutido pela primeira vez. O Porto estava prestes a receber o seu primeiro juiz de fora, e os homens-bons que nesse dia se encontraram no sobrado da vereação sabiam disso. Considerando que tal provimento “era contra os costumes e privilégios da cidade”, deliberaram “todos a huma voz” escrever ao rei, pedindo-lhe que voltasse atrás nessa intenção e que confirmasse os juízes de foro escolhidos pelos cidadãos do Porto²⁶.

As diligências do concelho junto do monarca revelar-se-iam inconsequentes. Na reunião de 3 de agosto desse ano de 1390 foi lida a carta em que D. João I nomeava João de Alpoim juiz de fora do Porto²⁷. A justificação para o provimento foi a habitual: “por prol e bem e melhor regimento desse logar”. As atas de vereação registam que João de Alpoim participou nas reuniões da Câmara a partir de 19 de setembro²⁸. É possível que não tenha sido bem recebido e que os homens bons da cidade continuassem a desdenhar a sua presença. Os atos emanados pelo município, no entanto, não dão conta disso.

Em 1392, D. João I voltou a nomear um juiz de fora para o Porto. Dessa vez, escolheu um natural da cidade: João Afonso da Agrela. Porventura, esperava com isso matizar o desconforto que gerara o provimento de João de Alpoim, dois anos antes. A reação dos portuenses, no entanto, acabou por não ir ao encontro do que o rei pretendia. Domingos Anes, tesoureiro da moeda do Porto, foi enviado pelos homens da governança ao monarca, com o objetivo de lhe pedir por mercê o privilégio de a cidade passar a dispor de juízes de foro ordinários. A resposta régia, lida na reunião camarária de 22 de março de 1393, foi positiva, tendo D. João I determinado a destituição imediata de João Afonso da Agrela. Nessa mesma data, Vasco Fernandes Ferraz e Martim Pereira foram nomeados juízes para um curto mandato que duraria apenas até ao dia de S. João²⁹.

²⁵ Vários desses conflitos são abordados em: MIRANDA, Flávio; SEQUEIRA, Joana; DUARTE, Luís Miguel - A cidade e o Mestre: entre um rei bastardo e um príncipe perfeito. In *História do Porto*. Matosinhos: Quidnovi, 2010. vol. 4, p. 75-89.

²⁶ “Vereações”. *Anos de 1390-1395*. Edição de A. de Magalhães Basto. Porto: Câmara Municipal, 1937. p. 24-25.

²⁷ Que, de resto, já tinha sido escrita no dia 19 de julho, ainda antes de este assunto ter sido discutido na Câmara do Porto. Cf. “Vereações”. *Anos de 1390-1395*. p. 34.

²⁸ “Vereações”. *Anos de 1390-1395*. p. 35 ss.

²⁹ “Vereações”. *Anos de 1390-1395*. p. 184-185.

Esta cedência do rei de *Boa Memória*, em 1393, esteve longe de ser definitiva. Maria Helena da Cruz Coelho, abordando as políticas régias em relação aos concelhos, já notou que “pontualmente o rei cedia para acalmar os ânimos e evitar fortes tenções. Mas, logo que as condições o permitiam, reincidia na sua política”³⁰. Apesar de não terem chegado aos nossos dias as atas de vereação relativas a 1397, sabemos que nesse ano Gonçalo Anes de Carvalho era juiz por el-rei no Porto³¹. E, em 1401, voltou a ser polémica a nomeação de um juiz de fora. Dessa vez, porém, foi entre os próprios homens bons do Porto que a discussão se gerou. A sequência dos acontecimentos foi esta:

1. No dia 17 de dezembro foi lida a carta em que D. João I nomeava Lopo Dias de Espinho, que já tinha sido juiz de fora de Viseu, juiz por si no Porto, por tempo indeterminado (“em quanto nossa mercee for”)³².
2. Dois dias depois, como era habitual, discutiu-se o envio de João Ramalho junto do monarca para convencê-lo a voltar atrás na sua decisão.
3. O que se passou nessa reunião é que não era nada habitual: o vereador Afonso Anes e Gonçalo Esteves de Santa Clara não concordaram com o envio desse homem ao rei, pois isso acarretaria uma despesa grande para o concelho. Argumentaram que o porteiro que levaria os livros dos alardos a casa do monarca poderia perfeitamente dar esse recado, o que ficaria muito mais barato³³.

Não sabemos exatamente o que se decidiu, até porque este assunto não voltou a ser debatido nas reuniões de Câmara que se seguiram. Mais do que qualquer certeza, esta discussão permite levantar uma dúvida: será que, no momento em que pela quarta vez em onze anos D. João I impunha ao Porto um juiz de fora, havia entre os homens bons da cidade quem achasse que já não valia a pena lutar contra estas nomeações? Ou seja, será que, da mesma maneira em que nas Cortes as posições radicais em relação a estes oficiais se iam esmorecendo, os homens-bons dos concelhos, à medida que o tempo passava, iam interiorizando a ideia de que, mais do que combater os juizes de fora, teriam de aprender a lidar com eles? Parece fazer sentido responder afirmativamente a estas questões, até porque é impossível dissociar as posições dos oficiais concelhios das maiores cidades do reino das dos representantes dos povos em Cortes.

³⁰ COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero - *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes*. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986. p. 14.

³¹ “Vereações”. *Anos de 1401-1449*. Edição de J. A. Pinto Ferreira. Porto: Câmara Municipal, 1980. p. 88.

³² “Vereações”. *Anos de 1401-1449*. p. 64-67.

³³ “Vereações”. *Anos de 1401-1449*. p. 68-69.

Não deixa de ser curioso que esta polémica municipal tenha coincidido com o encerramento, durante quase um século, das questões entre o Porto e os juízes de fora. Tanto quanto a documentação nos permite saber, é preciso avançar até 1498 para vermos o rei D. Manuel I tentar nomear um juiz de fora para o Porto. Sem sucesso, face à forte contestação da oligarquia camarária da cidade. A resistência do concelho, porém, não se aguentaria por mais do que vinte anos. Em 1518, o bacharel João Lourenço foi nomeado juiz pelo rei no Porto, cargo que ocuparia, pelo menos, durante sete anos. A partir dessa altura, a existência de juízes de foro ordinários na cidade deixou de ser regra e passou a exceção³⁴.

2.3. Tavira

Vejamos, por fim, o caso de Tavira. Longe de assumir a dimensão e a preponderância política de cidades como Lisboa e o Porto, Tavira parece ter sido um dos mais relevantes centros urbanos algarvios na Idade Média³⁵. No século XV, assumiu-se como uma das principais plataformas de articulação entre a metrópole e o Norte de África. Ponto de partida e de chegada para muitos comerciantes, marinheiros e degredados, albergando comunidades cristãs, judaicas e muçulmanas³⁶, estaria longe de ser uma vila fácil de controlar. Compreende-se, por isso, que sejam relativamente abundantes as nomeações de juízes de fora para Tavira nos séculos XV e XVI³⁷.

Como era habitual, os locais não gostavam da intervenção direta de oficiais régios na governação da sua terra, e deram conta disso nas Cortes de Lisboa de 1459. Através de um capítulo especial apresentado pelos representantes de Tavira nessa assembleia, ficamos a saber que:

1. Aires Fernandes Barroso era juiz pelo rei na vila algarvia havia três anos;
2. Tavira não tinha mais do que quatro lugares onde o juiz fizesse correição;
3. As rendas anuais do concelho rondavam os 16 000 reais; um terço desse dinheiro era gasto nas obras dos muros e 6000 reais eram despendidos no mantimento do juiz de fora; o pouco que sobrava (cerca de 4700 reais) servia para fazer face a todas as outras “despesas certas e nam certas”.

³⁴ MACHADO, Maria de Fátima - *O central e o local: a vereação do Porto de D. Manuel a D. João III*. Porto: Edições Afrontamento, 2003. p. 33-38.

³⁵ Documentos como o rol das igrejas de 1320-1321 e os róis de besteiros dos séculos XIV e XV permitem-nos ter alguma noção desta posição relativa de Tavira no contexto dos centros urbanos do Algarve. Para além disso, Tavira era, a par de Silves, um dos concelhos algarvios que mais frequentemente participava em Cortes. Cf. MARQUES, A. H. de Oliveira - Portugal na crise dos séculos XIV e XV. In SERRÃO, Joel (dir.); MARQUES, A. H. de Oliveira (dir.) - *Nova história de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, 1987. vol. IV, p. 19, 25 e 295.

³⁶ MARQUES, A. H. de Oliveira, 1987, p. 33 e 35.

³⁷ Foram pelo menos seis na segunda metade do reinado de D. Afonso V, um no tempo de D. João II, quatro no de D. Manuel I e três no de D. João III. Cf. DUARTE, Luís Miguel, 1993, vol. II, p. 191-194. Tese de doutoramento em História, apresentada à Universidade do Porto. Os dados relativos aos reinados de D. João II, D. Manuel I e D. João III foram levantados por mim e por Nuno Rodrigues no âmbito do projeto JUSCOM.

Tendo estes aspetos em conta, os procuradores de Tavira nestas Cortes pediram a D. Afonso V que dispensasse a vila de ter um juiz de fora daí em diante. O rei acedeu, determinando que o mandato de Aires Fernandes Barroso terminasse no final de 1459³⁸. Esta cedência régia estaria, no entanto, longe de corresponder a uma decisão definitiva, visto que, três anos depois, em 1462, Tavira já tinha novamente um juiz de fora, Diogo Varela³⁹.

Também diz respeito a esta vila um dos documentos mais interessantes que tive a oportunidade de ler relativo a juízes de fora⁴⁰. Em 6 de junho de 1514, os tabeliães de Tavira enviaram uma carta a D. Manuel I protestando contra a substituição do juiz de fora Rui Fernandes por Simão Caeiro. Essa mudança devia-se ao facto de o primeiro ter casado na vila, o que, aos olhos do monarca, colocava em causa a sua independência face àquela terra (ou seja, já não era um juiz assim tão *de fora*...). Os notários desta vila algarvia referiram que o substituto, Simão Caeiro, era muito novo e pouco qualificado. Para além disso, tinha parentes em Tavira, o que o tornava “mais suspeito” do que Rui Fernandes. Não conheço a resposta do rei nem o desfecho desta querela. Mas esta carta é mais um elemento que demonstra como as comunidades concelhias, à medida que o tempo foi passando e que os monarcas foram continuando a nomear juízes de fora, se habituaram a conviver com estes oficiais e deixaram de pedir a sua extinção. Neste caso, coube aos tabeliães de Tavira procurar discutir o perfil e o nome do homem que tutelaria a sua Câmara durante os anos seguintes.

CONCLUSÃO

Para concluir, tendo em conta as informações avançadas, respondo às questões levantadas no título e na introdução desta comunicação.

- a. Eram os juízes de fora indesejados? Claramente que sim.
- b. Por quem? Pelos povos, ou seja, pelas elites concelhias.
- c. Porquê? Porque os juízes de fora colocavam em causa os privilégios locais e eram pesados para as finanças concelhias. Para além disso, “as interferências alienígenas ameaçavam a rotatividade do grupo dirigente pelos cargos, cerceavam-lhes os lugares e impediam-lhes o secretismo das deliberações”⁴¹.
- d. Como era manifestado esse descontentamento? De duas maneiras: os povos pronunciavam-se em conjunto, através dos capítulos gerais de Cortes, ou individualmente, através de capítulos especiais ou do contacto *ad hoc* com os monarcas.

³⁸ Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT), *Leitura Nova, Odiana*, liv. 3, f. 130v.

³⁹ DUARTE, Luís Miguel, 1993, vol. II, p. 192-193.

⁴⁰ Publicado em DUARTE, Luís Miguel, 1999, p. 700.

⁴¹ COELHO, Maria Helena da Cruz – Relações de domínio no Portugal concelhio de meados de Quatrocentos. *Revista portuguesa de História*. N.º 25 (1990), p. 235-289, *maxime* p. 273.

- e. O que pediam os povos ao rei? Num primeiro momento, que os juízes de fora fossem extintos. Depois, que este ofício fosse mais regulamentado, que os critérios de escolha destes homens fossem mais apertados e que os seus privilégios fossem bem delimitados.
- f. O que respondia o rei? A maior parte das vezes, deferia total ou parcialmente os pedidos dos povos. São raras as situações em que a resposta do monarca foi negativa.
- g. O rei cumpria com o que prometia? Umas vezes sim, outra vezes não. Frequentemente, cumpria durante um curto período de tempo, para logo depois voltar atrás.

Por fim, uma última questão: a resposta às perguntas anteriores pode ser sempre tão taxativa? É claro que não. As generalizações são perigosas em História. Ainda que pouco abundantes (ou pelo menos, até agora, pouco conhecidos), há exemplos de situações em que os juízes de fora eram desejados por determinados setores das comunidades, por serem vistos como a melhor solução para os problemas da terra. Nas Cortes de 1439, homens de baixa condição de Valença lamentaram que os mais influentes do concelho, associados aos fidalgos, tivessem feito impor à vila um juiz de fora⁴². Na própria carta que os tabeliães de Tavira enviaram a D. Manuel I em 1514, estes oficiais referiam que algum tempo antes haviam dado conta ao monarca da necessidade de a vila ter um magistrado deste tipo⁴³. A identificação e o estudo conjunto de mais situações deste género é um problema que fica em aberto. Esse trabalho, a par de uma exploração mais sistemática dos capítulos especiais de Cortes que se referem a juízes de fora, poderá contribuir para uma resposta mais fundamentada à interrogação que serve de título a este estudo.

⁴² COELHO, Maria Helena da Cruz, 1990, p. 273.

⁴³ DUARTE, Luís Miguel, 1999, p. 700.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes Manuscritas

Arquivo Municipal de Lisboa

Livro dos pregos

Arquivo Nacional Torre do Tombo

Leitura Nova, Odiana, livro 3

Fontes impressas

Cortes portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues e Nuno José Pizarro Pinto Dias. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982.

Cortes portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367). Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986.

Cortes portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383). vol. I. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990.

Cortes portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383). vol. II. Edição preparada por A. H. de Oliveira Marques e João Paulo Salvado. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1993.

Cortes portuguesas. Reinado de D. Manuel I (Cortes de 1498). Edição preparada por João José Alves Dias, A. H. de Oliveira Marques, João Cordeiro Pereira e Fernando Portugal. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002.

DUARTE, Luís Miguel - Apêndice documental. In DUARTE, Luís Miguel - *Justiça e criminalidade no Portugal medievo*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 1999. p. 567-743.

"Vereações". Anos de 1390-1395. Edição de A. de Magalhães Basto. Porto: Câmara Municipal, 1937.

"Vereações". Anos de 1401-1449. Edição de J. A. Pinto Ferreira. Porto: Câmara Municipal, 1980.

Bibliografia

CAETANO, Marcello - *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*. 3ª edição. Lisboa: Livros Horizonte, 1990.

COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero - *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes*. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986.

COELHO, Maria Helena da Cruz - Relações de domínio no Portugal concelhio de meados de quatrocentos. *Revista Portuguesa de História*. N.º 25 (1990), p. 235-289.

DUARTE, Luís Miguel - *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*. Porto: [s.n.], 1993. vol. II. Tese de doutoramento em História, apresentada à Universidade do Porto.

DUARTE, Luís Miguel - *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 1999.

FARELO, Mário Sérgio da Silva - *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*. Lisboa: [s.n.], 2009. Tese de doutoramento em História, apresentada à Universidade de Lisboa.

MACHADO, Maria de Fátima - *O central e o local: a vereação do Porto de D. Manuel a D. João III*. Porto: Edições Afrontamento, 2003.

MARQUES, A. H. de Oliveira - Portugal na crise dos séculos XIV e XV. In SERRÃO, Joel (dir.); MARQUES, A. H. de Oliveira (dir.) - *Nova História de Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, 1987. vol. IV.

MIRANDA, Flávio; SEQUEIRA, Joana; DUARTE, Luís Miguel - A cidade e o Mestre: entre um rei bastardo e um príncipe perfeito. In *História do Porto*. Matosinhos: Quidnovi, 2010. vol. IV.

SOUSA, Armindo de - As cortes de Leiria-Santarém de 1433. *Estudos medievais*. N.º 2 (1982), p. 71-224.

SOUSA, Armindo de - *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990.



APÊNDICE DOCUMENTAL⁴⁴

1368, julho, 6, Santarém

O rei D. Fernando responde ao pedido dos homens bons de Lisboa para que não passasse mais cartas de provimento ou confirmação de oficiais concelhios. O monarca solicitou aos cidadãos lisboetas que lhe fizessem chegar as tais cartas, para que, em caso de agravo, pudessem ser desagravados.

AML, Livro dos pregos, doc. 97, f. 108v.

Dom fernando pella graça de deus Rey de portugal e do algarue A uos homeens boons e concelho da Cidade de lixboa saude vi uosso recado que me enujastes em que diziades que per mym e per os Reis que ante mym foram uos foram sempre aguardados vossos foros e costumes e liberdades de que esse concelho sempre husou antre os quaaes esse concelho per aqueles que pellos tempos ham e teem encarrego de Reger esse concelho derom e dam os ofícios del e que a el perteeçem aaquelles que os merecem e os ham per suas cartas E que se a esses ofiçiaaes aconteçe alguuns negócios ou fazem o que nom deuem per que nom sejam merecedores de husarem dos dictos ofícios que aquellos que o dicto logar teem lhes tomam as dictas cartas per que assy ham os dictos ofícios e os priuam dellos e os dam a outros que os mereçem E que agora alguuns uos mostram minhas cartas per que lhes dou e confirmo os⁴⁵ dictos officios e mando que os ajam e que usem delles como os outros que os ham per vossas cartas E por que em esto Recebyades agrauamento e era contra a jurdiçom desse concelho pediades me por merçee que taaes cartas nom passassem E entendi o que me enujastes dizer E uos sabede que minha voontade nom he dar taaes cartas em vosso perjuizo E se as alguuns teem ou lhe forem dadas vos auede o trellado dellas e enviade mo pera as eu ueer e uos desagravar se achar que em ello sodes agrauados E se uollas dar nom quiserem uos defendee lhes de mha parte que nom obrem majs dellas Unde al nom façades dante em sanctarem seis dias de Julho Ell rrey o mandou per fernam martjnz seu vassallo domjngos ferrnandez a fez Era de mjl iiii^c vi anos.

⁴⁴ Os documentos aqui publicados correspondem às fontes inéditas a que recorri para a elaboração deste estudo, não tendo qualquer pretensão de exaustividade em relação ao assunto tratado.

⁴⁵ Repetido: "os".

1372, novembro, 12, Lisboa

D. Fernando informa o alcaide mor de Lisboa, João Afonso Telo, que os homens bons desse concelho haviam protestado contra a nomeação de um não natural da cidade para o ofício de alcaide, desrespeitando o foro. O monarca ordenou que o foro fosse verificado e cumprido.

AML, Livro dos pregos, doc. 70, f. 74v.

Dom fernando pella graça de *deus* Rey de portugall e do algarue A uos Joham afonso tello nosso alcaide mayor em na muj nobre cidade de lixboa Saude ssabede *que* os homeens boons e conzelho dessa cidade nos enujarom dizer *que* a dicta cidade ha seu foro em no qual he conthudo *que* aquel *que* lixboa de nos teuer. nom ponha hi outro alcaide senom natural dessa cidade E *que* ora uos posestes em esse castello por alcaide outro homem *que* nom he morador dessa cidade e *que* nom guardades o dicto foro per ho uos dicto e Requerido foy. E pedirom nos ssobr ello merçee E Nos ueendo o que nos pediam E querendo fazer graça e merçee ao comzelho dessa cidade Teemos por bem e mandamos uos *que* ueiades o foro *que* essa cidade ha e compri de lho e guarda de lho como em elle he conthudo E nom lhe uaades contra ell em outra maneira Unde al nom façades dante em leireea doze dias de nouembro El Rey o mandou per fernam martjnz seu uassalo fernam pirez a fez Era de mil e quatrocentos e dez annos.

1385, abril, 10, Coimbra

D. João I responde a um capítulo especial, apresentado pelos procuradores de Lisboa nas Cortes de Coimbra de 1385, sobre a existência de um juiz de fora na cidade.

AML, Livro dos pregos, doc. 129, f. 134

O xij capitollo he que diz que em esta Cidade sse acostumou aauer Juizes de seu foro E que Nosso Jrmãao per muitas uezes pos Juizes e corregedores de fora. aa custa do conzelho dando a elles proll e perda ao conzelho auendo na Cidade tamtos e tam boos e tam emtendidos come aquelles que hi poinham. por Juizes e Corregedores jndo lhe em esto contra seu foro. E ora pidenos por merçee que a dicta cidade. possa poer Juizes em cada *huum* anno como os sempre possерom de seu boo costume E que nos lhes nom posessemos hi outros Juizes nem corregedores. saluo o Corregedor da Nossa corte que liure e desembargue os factos que a ell perteençem quando a corte ffor na Cidade.

A este capitollo rrespondemos que nos praz que a dicta. Cidade ponha seus Juizes como os sempre hussou de poer E porquamto nom sabe como se os factos sijguirom ao adeante em na parte da Justiça nom auemos por ssua proll nem por Nosso seruiço de lhe prometermos que nom aja hi Corregedor. Pero emquanto os factos amdarem como deuem nom entendemos que hi ponhamos Corregedor.

1429, dezembro, 19, Coimbra

D. João I, na sequência de uma queixa dos homens bons de Lisboa, ordena ao corregedor da cidade que deixe de interferir na nomeação e destituição de oficiais do concelho.

AML, Livro dos pregos, doc. 178, f. 158

Dom Joham pella *gracça* de deus Rey de purtugall e do algarue A uos afomso *martjnz* aluarnaz *Corregedor* por nos na nossa muy noble e leall çidade de lixboa. E a outros quaaesquer que esto ouuerem de veer a que esta *carta* for mostrada. saude sabede que o concelho e homens boons dessa çidade nos emuyarom dizer que Nos uos demos nosso poder que aquelles ofiçiaaes da dicta çidade que uos emtendessedes que mereçiam de seerem priuados dos ofiços que os priuassedes delles e possedes outros em seu logo. E que por quanto os ofiços da dicta çidade som *proprios* e Jsentos do dicto concelho Nos pediam por merçee que o nom quysesemos em ello agrauar E os leixasemos hussar dos seus ofiços pella guissa. que senpre husarom ca a elles bem *prazia* que aquelles que mall fizessem fossem ponidos E Nos veendo o que uos asi dizer e pedir emuyarom Teemos por bem. E mandamos que em quanto tange aos ofiços que som do concelho da dicta çidade que se husse pella guissa que sse husaua no tempo dos outros corregedores que em essa çidade foram pellos Reis. E porem mandamos a uos que asi o façades e nom baades contra ello em nemhũa guissa que seia Unde al nom façades dante em viseu XIX dias de dezenbro. El Rey o mandou per Ruy lourenço daiam de coimbra leçençado em degredos e per Joham *afomso* escollar em lex seu uasallo e ambos do seu desenbargo gonçallo caldeira a fez era de mill iiiic e vinte e noue annos.

1459, junho, 26, Lisboa

D. Afonso V responde a um capítulo especial, apresentado pelos procuradores concelho de Tavira nas Cortes de Lisboa de 1459, sobre a existência de um juiz de fora na cidade.

ANTT, Leitura Nova, Odiana, liv. 3, f. 130v.

Outrossi *senhor* vos nos destes por juiz aires fernamdez barroso escudeiro de vossa casa ha ora tres annos que serve e honde ho conde d’Odemira esta e seu ouvidor por correçam escusado deue seer teemos juiz de ffora honde nam tem mais que quatro lugares em que faça correçam e por este comcelho nam teer mais de renda que dezaseis mil reais e delles tirar o terço pera as obras dos muros e que seis mil reais que ho juiz leva e por outras despesas certas e nam certas nam podemos soportar juiz de fora pidimos aa vossa mercee que vaa em paz pera honde lh’aprouver.

A esto respondemos que lho outorgamos segundo pedem e acabado ho anno de servir façam juizes de seu foro.



Obrigaç o e vontade na prociss o do Corpo de Deus: rela o entre  cios civis e militares   luz de uma resposta r gia   C mara de Lisboa

Obligation and will in the *Corpus Christi* procession:
civilian and military crafts relations in the light of a
Kings response to the city of Lisbon

Tiago de Martinho Sim es Machado de Castro*

submiss o/submission: 01/09/2014

aceita o/approval: 10/10/2014

RESUMO

Tomando como exemplo uma resposta r gia   C mara de Lisboa, observa-se a coexist ncia de fun es de car ter militar e civil nos mesmos indiv duos. O caso observado prende-se com o modo como o monarca evita a colis o de um conjunto de privil gios por ele concedidos com a obriga o municipal de participar na prociss o do Corpo de Deus, no quadro da regulamenta o dos  cios mec nicos. Este estudo pretende fazer uma primeira abordagem ao modo como as regras que vinculam um artilheiro da Coroa portuguesa interagem com as que regulam a sua atividade de oficial mec nico.

* CLUL - Centro de Lingu stica, Universidade de Lisboa e CHAM - Centro de Hist ria d'Aqu m e d'Al m-Mar, Faculdade de Ci ncias Sociais e Humanas/ Universidade Nova de Lisboa, Portugal

Tiago de Martinho Sim es Machado de Castro nasceu em Lisboa a 22 de junho de 1971.   licenciado em Hist ria e mestre em Hist ria Mar tima pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Ao momento   doutorando em Hist ria da Expans o na Faculdade de Ci ncias Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.   atualmente bolseiro de investiga o do projeto *Post Scriptum: Arquivo Digital de Escrita Quotidiana em Portugal e Espanha na  poca Moderna* do Centro de Lingu stica da Universidade de Lisboa e assistente de investiga o do Centro de Hist ria d'Aqu m e d'Al m-Mar da Faculdade de Ci ncias Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Correio eletr nico: tmachadocastro@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE


Corpo de Deus / Artilheiros / Oficiais mecânicos / Privilégios / História militar

ABSTRACT

We observed the coexistence of civilian and military functions on the same individuals, based upon a king's response to the city of Lisbon. The shown case deals with how the king avoids a collision between the set of privileges conceded by him to his gunners and their obligation of participating in the *Corpus Christi* procession, under the craftsmen regulations. This study pretends to constitute a first approach to the subject of how the rules that bind a Portuguese crown artilleryman interact with his civilian activity as a craftsman.

KEYWORDS

Corpus Christi / Gunners / Craftsmen / Privilege / Military history



Vereadores e procurador Nos el Rey vos envyamos muyto saudar amtonio carneiro nos fallou que lhes precureys que nos fallase que muytos oficiaes macanicos desa cidade dizem que nam ham d hyr na procisam da festa do corpo de deus por bem de seos priuilegios de bombardeiros e espyngardeiros e da ordenança. E que pera yso vos mamdasemos prouisam E porque nos Creemos que seos priuilegios os nam escusa de com seus officios nam yrem na dita procisam vos mandamos que vos os costrangaes que todavya vaa e se allguum deles teuer priuylegio que declaradamente disso os escuse enviay nollo mostrar pera o veermos E em todo o mais lhe garday ynteyramente seus priuylegios como nelles for conteudo stprita em alcouchete a viii dias de junho, amtonio Carneiro a fez 1508. Rey¹

INTRODUÇÃO AO DOCUMENTO

O documento que se apresenta trata de uma resposta dada por D. Manuel à Câmara de Lisboa. O assunto abordado nesta resposta é a escusa de participação na procissão do Corpo de Deus por parte de alguns oficiais mecânicos desta cidade, que por serem integrantes das especialidades militares de bombardeiro, espingardeiro e homens da ordenança, estão dotados de privilégios concedidos pela Coroa. No presente caso escudam-se nesses mesmos

¹ Arquivo Municipal de Lisboa (AML), *Livro de festas*, doc. 17, f. 26 e 26 v.

privilégios para não alinharem na procissão, facto que leva o município a pedir ao rei uma clarificação sobre o assunto. Esse primeiro texto não é conhecido, pelo que sobra a resposta do rei para o desenvolvimento das questões deste estudo.

A resposta é datada de 8 de junho de 1508 e nela consta a intenção de vereadores e procuradores de Lisboa terem uma provisão régia sobre o assunto. O que o rei determina vai contra a ideia dos oficiais mecânicos: ele crê que, no clausulado dos privilégios que concedeu, não existe razão para não estarem presentes no ato religioso. A decisão do rei distingue claramente que, apesar de os bombardeiros estarem defendidos por um privilégio relativo ao seu corpo militar, enquanto oficiais mecânicos ligados à sua corporação e bandeira, não devem ser escusados da participação na procissão. Ordena portanto que sejam constrangidos a fazê-lo e que caso algum deles tenha privilégio que declaradamente o escuse de alinhar na procissão, que lhe seja enviada cópia para melhor verificação. No restante ordena que o privilégio destes militares seja cumprido escrupulosamente. Algo que não fica expresso é o ponto do privilégio em que os oficiais se escudam para não participarem, nem as profissões específicas de quem manifestou a escusa.

Para lá da clarificação dada pelo rei acerca da situação contida no texto, ficam visíveis alguns aspetos, que dentro do contexto do estudo do ofício militar de bombardeiro, se tornam interessantes de abordar. Serão eles a acumulação, num mesmo indivíduo, de um ofício de guerra e de um ofício mecânico, o que suscita a curiosidade sobre primeiras informações que ajudem a definir o modo como ele gravita entre estes dois mundos. Outro ponto passa pela regulamentação de ambos os ofícios, e nas vertentes visíveis que aqui parecem colidir, dos privilégios concedidos aos indivíduos enquanto integrantes do corpo militar e das obrigações que têm enquanto membros de uma corporação de oficiais mecânicos. Qual prevalece na prática deste documento parece estar presente na resposta do rei. Estaremos perante bombardeiros-oficiais mecânicos ou oficiais mecânicos-bombardeiros? Numa observação das condições socioprofissionais qual será o caso vigente e o que prevalece?

O caso aborda três tipos diversos de ofícios militares: bombardeiros, espingardeiros e homens da ordenança. As principais investigações que tenho realizado centram-se na recolha de factos individuais e coletivos, com objetivo de produzir um resultado prosopográfico, do ofício de bombardeiro da Coroa portuguesa na Idade Moderna. Assim, no espaço restrito deste estudo, será sobre esta primeira especialidade que incidirá o foco deste estudo e não nas segundas, reconhecendo no entanto que o produto aqui obtido poderá ser aplicado a elas.

OS BOMBARDEIROS E OS SEUS DOIS OFÍCIOS

Vimos, no documento que abre este estudo, bombardeiros que são simultaneamente oficiais mecânicos. Poderia ser ao contrário mas o ângulo de investigação, aqui escolhido, toma sempre o bombardeiro como objeto principal. Anteriores passos de investigação revelaram diversos casos em que esta situação sucede. Em alguns dos casos esse segundo ofício é conexo com a da artilharia, casos de fundidores e polvoristas, nos outros a ligação não aparenta ser tão direta como se verá. O seguinte elenco de referências incide principalmente na primeira metade do século XVI e pretende afirmar que esta duplicidade de artes não é apenas fortuita.

Um dos casos mais notáveis será o de João Luís, indivíduo que aparece como bombardeiro e fundidor em referências da década de quinhentos e dez. Posteriormente assume o cargo de condestável de Cochim (c.1516) e o de condestável-mor dos bombardeiros da Índia entre 1522-1524, posição que mantém até pelo menos 1548, sempre em ligação à fundição de artilharia². Durante os seus anos de serviço, existem pelo menos quatro missivas compostas por este condestável para o rei, cujo ponto de interesse é a intitulação que o próprio se atribui, esclarecedora da duplicidade apontada: em 1515-1516 e em 1522-1524 apresenta-se como condestável de Cochim e mestre de artilharia; em 1527 é condestável-mor “pelos governadores” e mestre e fundidor de artilharia; em 1545 é o condestável-mor das partes da Índia³. Enquanto condestável é o seu cargo militar, com cariz de comandante de homens, o de mestre de artilharia e fundidor colocam-no numa área próxima dos ofícios mecânicos.

Também na produção da pólvora se podem localizar diversos exemplos. Casos serão os de Henrique de Colónia, bombardeiro de Cananor e refinador de salitre, pelo menos em 1518-1520⁴; Rodrigo Dorta, condestável da fortaleza de Goa, tem responsabilidade sobre a produção de pólvora entre os anos de 1512-1520⁵; outro será Petis Luís, a quem Sousa Viterbo chama de Petitulouis. Foi bombardeiro em Cochim (1514), condestável em Cananor (1519-1520), condestável de Goa na década de quinhentos e vinte com responsabilidade sobre a casa da pólvora, tal como o seu genro e sucessor Guilherme de Bruges, que teve os mesmos ofícios entre 1529 e 1543⁶. Fora do ambiente do Índico temos: em 1517, Arzila, o bombardeiro-polvorista João Correia⁷ e em 1550, Lisboa, Afonso Madeira, bombardeiro e mestre da pólvora⁸.

² Para um esboço biográfico de João Luís e para a documentação a ele referente veja-se: CASTRO, Tiago Machado de – *Bombardeiros na Índia: os homens e as artes da artilharia portuguesa (1498-1557)*. Lisboa: [s.n.], 2011. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. p. 76-85.

³ A carta de 1515-1516 aguarda publicação: Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), *Coleção de cartas*, Núcleo Antigo 880, Maço 3, nº 91; As cartas de 1522-1524, 1527 e 1545 podem ser consultadas na íntegra em CASTRO, Tiago Machado de – *Bombardeiros na Índia...* Anexo VI, p. 170-175.

⁴ Idem, *ibidem*, Anexo X, p. 183-185.

⁵ Idem, *ibidem*, p. 96-97.

⁶ Os dados de carreira de ambos podem ser consultados em: idem, *ibidem*, p. 99-104.

⁷ ANTT, *Corpo Cronológico*, Parte II, Maço 72, nº 13.

⁸ VITERBO, Francisco de Sousa – *O fabrico da pólvora em Portugal: notas e documentos para a sua história*. Lisboa: Typ. Universal, 1896. p. 33-34.

Fazendo o mesmo exercício dentro do universo dos ofícios mecânicos surgem os resultados abaixo. Mas antes disso a ideia expressa em 1522-1524 e 1545, pelo já mencionado João Luís, de que o recrutamento de bombardeiros devia ser feito dentro dos ofícios de carpinteiro, ferreiro e pedreiro, homens habituados a trabalho duro, excluindo explicitamente alfaiates e sapateiros. Estes trechos, distantes no tempo, refletem para lá da ideia anterior, a noção de uma má preparação dos bombardeiros que chegavam do reino, tanto pela não habituação ao ambiente e à guerra do Oriente, como pelos ofícios base que traziam. Na opinião do experimentado condestável, fazem falta bombardeiros alemães “dos velhos e antigos”, além de que muitos dos oficiais já presentes nas fortalezas da Índia estariam mais preparados para ascender ao ofício de bombardeiro do que aqueles que chegavam do reino⁹. Outros exemplos de duplo ofício serão: um Afonso Gonçalves, bombardeiro-ferrador estante em Goa no ano de 1512¹⁰; um Pero Gonçalves, bombardeiro-ferreiro, presente nas obras da fortaleza de Calecute em 1515¹¹; António Alvares bombardeiro-sineiro em Arzila 1531¹²; um Afonso Lopes, bombardeiro-carpinteiro em Azamor no ano 1537¹³; em 1554, um Belchior de Moura, residente em Lisboa que era carpinteiro de reparos de artilharia¹⁴. Mencionáveis serão ainda João Álvares, bombardeiro-alfaiate, e o seu homónimo João Álvares, bombardeiro-pedreiro, que recebem do rei 2 mil reais de mercê de vestimenta no ano de 1514¹⁵ e Rui Soares, bombardeiro-latoeiro, morador em Lisboa, que pede cópia do abaixo mencionado privilégio geral dos bombardeiros em 1506¹⁶.

Outro caso recolhido é o de Herman de Kempis, norte-europeu bombardeiro da nómina de Lisboa e impressor. Este último caso tem a curiosidade de mostrar, ao longo dos seus anos de serviço, a evolução do seu nome germânico para versões cada vez mais portuguesas, testemunho patente nas obras que imprimiu: em 1509 é “Herman de Kempis alemã”; na *Flos Santori* de 1513 é “Herman de Campis, bombardeiro del rey”; no *Boosco delleytoso* de 1515 é “hermã de câpos”; no Cancioneiro geral de Garcia de Resende de 1516 é “Hermã de Câpos” e, no mesmo ano, nas *Ordenações da fazenda* é “Armão de Câpos”¹⁷.

⁹ CASTRO, Tiago Machado de – *Bombardeiros na Índia...* p. 174.

¹⁰ ANTT, *Corpo Cronológico*, Parte II, Maço 36, nº 46.

¹¹ ANTT, *Corpo Cronológico*, Parte II, Maço, 54, nº 60.

¹² ANTT, *Corpo Cronológico*, Parte II, Maço 168, nº 59.

¹³ ANTT, *Corpo Cronológico*, Parte I, Maço 58, nº 55.

¹⁴ VITERBO, Francisco Sousa – *Fundidores de artilharia*. Lisboa: Typ. Universal, 1901. p. 101; ANTT, *Chancelaria de D. João III, Doações*, Livro 57, f. 26v.

¹⁵ ANTT, *Corpo Cronológico*, Parte I, Maço 15, nº 85.

¹⁶ ANTT, *Corpo Cronológico*, Parte I, Maço 5, nº 85; Publicado em: NORONHA, Tito – *O cancioneiro geral de Garcia de Rezende*. Porto: Livraria Internacional de Ernesto Chardeon, 1871. p. 20-27.

¹⁷ VITERBO, Francisco Sousa – *O movimento tipográfico em Portugal no século XVI: apontamentos para a sua história*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1924. p. 136-139.

PRIVILÉGIOS DE BOMBARDEIRO: DESCRIÇÃO E APLICAÇÃO AO CASO

Os privilégios concedidos aos bombardeiros pela Coroa portuguesa são tema que já abordei anteriormente e que continuam centrais à investigação. Numa primeira ocasião, foram vistos dentro de um conjunto de documentação, emitida essencialmente pela Coroa portuguesa, dirigida ao universo destes especialistas. Nela se regulamentam as condições do seu vínculo e se entreveem as práticas gerais do seu ofício. Esse conjunto documental serviu então para estabelecer quais as condições de enquadramento do ofício que existiam em Lisboa nos reinados de D. Manuel I e de D. João III, tomando esse local como ponto central da captação de artilheiros e da sua disseminação pelas fortalezas e navegação do império português. Esse trabalho anterior versava a presença de artilheiros no Estado da Índia português, durante os já mencionados reinados, ficando então definido de forma geral que, no caso deste ofício, as regulamentações feitas no reino seriam as que se aplicavam no serviço ultramarino.

Atendendo a razões operacionais do trabalho em curso, avancei com nomenclaturas de documentação que visavam categorizar de forma esclarecedora os materiais encontrados. Essas nomenclaturas permanecem e damos aqui conta sumária de algumas mais pertinentes para o tema que agora se aborda. Destaco os *alvarás gerais de privilégio*, documentos que descrevem os privilégios concedidos pela Coroa a condestáveis e bombardeiros enquanto conjunto e, portanto, extensíveis a todos aqueles que partilhavam esta profissão militar. Dentro deste conjunto, englobei outros dois subtipos que partilham a lógica geral de serem extensíveis ao corpo e que referem a atribuição de juiz próprio aos bombardeiros e seus dependentes e a concessão do direito de usarem armas de noite¹⁸.

O termo *alvará de privilégio* foi escolhido para evitar confusão com uma das formas vulgarmente presentes nas cartas individuais passadas pela chancelaria régia a bombardeiros onde o termo *privilégio de bombardeiro* muitas vezes intitula estes documentos. Estas *cartas de bombardeiro* são documentos onde se indica que determinado indivíduo entrou no serviço régio como bombardeiro e que como tal se encontra abrangido pelos privilégios gerais do corpo¹⁹. Nelas ficam definidas quais as regras de vencimento e qual o leque de privilégios que diz respeito ao indivíduo, enquanto integrante do corpo.

Já numa ocasião seguinte este conjunto de documentos foi utilizado para observar o caso dos chamados *bombardeiros da nómina* existentes em Lisboa. A historiografia que abordou este assunto considerou, de forma simples, que todos os bombardeiros seriam da nómina, independentemente da forma do seu vínculo ou local onde estavam estacionados em serviço. Além disso, a ideia que ficava era que a dita nómina seria capaz de abarcar todo o universo dos bombardeiros da Coroa portuguesa²⁰. Essa etapa demonstrou que se estava perante duas nóminas, de cem bombardeiros, na dependência direta da Coroa. Os seus integrantes estavam abrangidos por um conjunto de privilégios e tinham direito a soldo e mantimento permanente. A principal diferença entre ambas as nóminas consiste no facto de uma ser reservada a estrangeiros, vulgarmente chamados de “alemães”, e outra

¹⁸ Este direito vem por vezes mencionado em alvarás próprios. CASTRO, Tiago Machado de – *Bombardeiros na Índia...* p. 24.

¹⁹ Idem, *ibidem*, p. 23.

²⁰ Para uma imagem generalizada das diversas opiniões e caracterizações do que seria um bombardeiro veja-se: idem, *ibidem*, p. 15-21.

destinada a portugueses, esta atendendo ao desejo da Coroa de que existissem naturais do reino, especialistas no manejo da artilharia, em número suficiente para fazer face às necessidades crescentes do império. A partir desta definição da existência de nómias distintas, também se observa que os alemães tinham melhor vencimento, de 12 mil reais por ano de soldo acrescido de mantimento, e que, talvez por a sua nómia ser mais antiga, os seus privilégios e condições de serviço eram padrão para os restantes bombardeiros. Os da nómia dos portugueses venciam 7 mil reais por ano e quando tinham de servir em armadas ou fortalezas ultramarinas passavam a usufruir de algumas das condições dos alemães²¹.

Podemos contar três destes *alvarás de privilégio* durante o reinado de D. Manuel²²: um dedicado aos bombardeiros e espingardeiros assentados no Armazém do Reino, datado de 14 de março de 1505, feito por Vicente Carneiro, posteriormente trasladado em 23 de março de 1506 por Diogo Lopes e que inclui outras instruções de 8 de outubro de 1505, feitas por Afonso Mexia²³; um segundo, dedicado aos bombardeiros alemães da nómia, feito por Afonso Mexia em 15 de julho de 1507²⁴; um terceiro, referindo-se aos bombardeiros da nómia no geral, feito por António Pais em 29 de janeiro de 1515²⁵. Aponta Cláudio Chaby que o texto utilizado em 1641, aquando da reintrodução do sistema das nómias de artilheiros é exatamente o composto em 1505 por Vicente Carneiro²⁶. A diferença no clausulado dos privilégios inscritos nestes três documentos citados é, a meu ver, mínima e resume-se ao objeto ao qual são dedicados.

Tomando agora em linha de conta as provisões contidas no *alvará de privilégios* de 1505, que é o selecionado para esta análise, procura-se qual a argumentação possível para a escusa dos bombardeiros de participar na procissão do Corpo de Deus.

A primeira alínea do texto refere quais as pessoas com poder para ordenar sobre os bombardeiros, seja em caso de guerra ou de paz. Fica prescrito que será apenas o rei, o príncipe, ou alguém mandatado expressamente pelo monarca para esse efeito, excluindo de imediato outros agentes que tivessem poder para levantar gente. Mantenho aqui a anterior ideia de que esta cláusula se destina a evitar que estes especialistas pudessem ser chamados por outros agentes recrutadores para outras funções militares, desperdiçando assim a sua capacidade técnica e os recursos investidos pela Coroa na sua contratação²⁷. No contexto deste estudo, fica a hipótese de os

²¹ CASTRO, Tiago Machado de – *Bombardeiros da nómia: documentos sobre os privilégios e o vínculo à Coroa nos reinados de D. Manuel I e de D. João III* [Em linha]. Évora: [s.n.], 2013. [Consult. 13.10.2014]. Comunicação escrita e oral apresentada no III Encontro Internacional de Jovens Investigadores em História Moderna. Disponível na Internet: https://www.academia.edu/3986731/Tiago_Machado_de_Castro_Bombardeiros_da_Nomina_EJHIM2013v2.

²² Para uma visão mais completa das diversas reconfirmações conhecidas deste documento ou textos similares ao longo do século XVI e XVII e do universo de bombardeiros aos quais se dedicam veja-se: CASTRO, Tiago Machado de – *Bombardeiros da nómia...* p. 8-12.

²³ ANTT, *Corpo Cronológico*, Parte I, Maço 5, nº 85.

²⁴ ANTT, *Chancelaria de D. Manuel I*, Doações, Livro 38, f.45v; ANTT, *Leitura nova, Místicos*, Livro 5, f. 129.

²⁵ ANTT, *Chancelaria de D. Manuel I*, Doações, Livro 11, f.86; ANTT, *Leitura nova, Místicos*, Livro 6, f. 134v-135.

²⁶ CHABY, Cláudio – *Synopse dos decretos emitidos ao extinto Conselho de Guerra*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1869. vol. 2, p. xix-xxii.

²⁷ CASTRO, Tiago Machado de – *Bombardeiros da nómia...* p. 5-6.

bombardeiros que se escusam verem entre os ditos agentes os oficiais ou instituições do município, ou ainda de modo mais distante, os da sua confraria ou corporação, pelo que não parece que seja neste ponto que pudessem fundamentar a sua recusa de participar na procissão.

Seguinte alínea refere as condições de atribuição de mantimento quando estiverem em serviço fora da cidade, realçando que devia ser dentro da regra utilizada pelos besteiros do conto, quando ainda existiam. Note-se que o alvará de 1505 estipula 30 reais diários, algo que já não está presente nos posteriores. No que diz respeito à sua relação com a justiça, caso cometam crimes merecedores de pena, estão escusados de açoitamento público e, em caso de degredo, dever-se-ia seguir a regra aplicada aos escudeiros.

Segue-se um outro conjunto de privilégios que já parece de maior pertinência para esta análise. Os bombardeiros estão isentos por este documento de diversos pagamentos impostos ou pedidos de dinheiro lançados pela Coroa ou pelos concelhos. Também estão escusos de participar em diversas obras públicas, exceto se estas disserem respeito a propriedades ou heranças suas. Não são obrigados a dar escolta a dinheiros ou a presos, algo que os besteiros do conto tinham obrigação de fazer²⁸, nem a serem tutores ou curadores. Só no caso de o desejarem é que servirão algum cargo régio ou concelhio. Nestas linhas ficam patentes ações e atividades, algumas de foro camarário, das quais estão imediatamente escusos de participar. Se considerassem a sua presença na procissão do Corpo de Deus como uma imposição ou um serviço do município seria por aqui que eventualmente se fundamentariam para pedir uma dispensa.

Ainda noutras cláusulas ficam dispensados de dar acesso às suas casas, bens e montadas; de pagar sisa ou direito pela compra ou venda de armas e montadas. No que refere a ação dos oficiais de justiça ou quaisquer outros a quem este conjunto de privilégios possa interessar exige-se o seu cumprimento e apontam-se as penalizações a estes oficiais por não o fazer, que passam por pagamentos em dinheiro ou até degredo.

Pede o rei que o conjunto dos seus bombardeiros seja mais guardado e privilegiado do que qualquer outro, o que na verdade não é um exclusivo deste corpo, e surge em privilégios de outras artes. Como nota Paulo Drumond Braga este “Era o habitual leque de privilégios que a Coroa concedia ao terceiro estado, quer a pessoas a título individual quer a grupos sócio-profissionais”²⁹.

Num primeiro resultado desta leitura do privilégio, não se encontram casos específicos que dispensem qualquer das especialidades militares de participar na procissão do Corpo de Deus. Relembro que o próprio monarca aponta no mesmo sentido na sua resposta à Câmara.

²⁸ MONTEIRO, João Gouveia – Organização e formação militares. In BARATA, Manuel Themudo; TEIXEIRA, Nuno Severiano (dir.); MATTOSO, José (coord.) – *Nova história militar de Portugal*. Mem Martins: Círculo de Leitores, 2004. vol. I, p.192 e ss.

²⁹ BRAGA, Paulo Drumond – Bombardeiros alemães no Portugal de D. Manuel I. In UNIVERSIDADE DO MINHO. Centro de Estudos Humanísticos (ed. lit.) – *Portugal – Alemanha – Brasil: atas do VI Encontro Luso-Alemão*. Braga: Universidade do Minho, 2003. p. 52.

PROCISSÃO DO CORPO DE DEUS: OBRIGAÇÃO DO OFICIAL MECÂNICO NO QUADRO DAS SUAS INSTITUIÇÕES

Antes foram aqui passados em revista alguns dados sobre as condições de serviço dos artilheiros e da sua forma de vínculo ao poder régio, expressos nos seus privilégios e cartas de bombardeiro. Cabe agora mencionar alguns factos da sua ligação às instituições representativas dos ofícios mecânicos, lançando desde já um olhar sobre a obrigatoriedade que um destes indivíduos teria em estar presente na procissão do Corpo de Deus, sobre o qual revolve este estudo.

Seguimos nesta etapa o estudo introdutório de Marcelo Caetano à obra de Franz-Paul Langhans sobre as corporações de ofícios mecânicos em Lisboa, fortemente sustentado em documentação do Arquivo da Câmara de Lisboa, tal como mostram as suas referências. Também a generalidade da obra de Langhans assenta em material oriundo deste arquivo. Principalmente, pelo que se foi vendo ao longo da prospeção bibliográfica para este trabalho, recolhe muito da compilação documental composta, em finais do século XIX, por Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a história do município de Lisboa*³⁰. Também na coleção de *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa* se observa uma constante remissão do material aí publicado para a coleção dos *Elementos*.

A introdução de Marcelo Caetano aborda sucessivamente os diversos aspetos que regem a vida institucional de um oficial mecânico, sendo eles o regimento da sua profissão, o compromisso da sua confraria ou irmandade e a bandeira representativa do seu ofício nos atos públicos. A abordagem de Marcelo Caetano é feita no plural, em busca de clarificações para cada um dos objetos anteriores e sobre o modo como se relacionam entre si.

Um indivíduo, o oficial mecânico, está integrado junto com aqueles que partilham a mesma profissão numa corporação, organização profissional do seu mester, regida pelo seu regimento. O regimento da sua profissão é um conjunto de normas obrigatórias que regulam o seu desempenho. A este regimento, imposto ao conjunto de profissionais de uma arte, e confirmado ou aprovado pelas instâncias da Coroa ou da Câmara, nenhum profissional se poderia eximir sob pena de graves sanções, e não estava na mão dos seus integrantes modificá-lo³¹. Paralelamente estaria integrado numa confraria ou irmandade, regida por um compromisso estabelecido entre confrades, com a finalidade de prestação de assistência e de socorro mútuo. O poder régio e o municipal seriam numa primeira etapa alheios ao estabelecimento do compromisso intervindo depois na confirmação das disposições, nem que fosse pelo simples facto da existência de casos onde o direito civil teria o seu interesse. Sendo o compromisso de uma confraria uma expressão voluntária da vontade dos seus integrantes, também cabia a eles a aceitação de novos membros no seu seio, em contraponto aos regimentos das profissões onde todos os mestres daquela arte estavam incluídos³².

³⁰ Propositadamente não incluí esta coleção na bibliografia deste trabalho, apesar das consultas realizadas.

³¹ LANGHANS, Franz-Paul – *As corporações dos ofícios mecânicos: subsídios para a sua história*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1946. vol. I, p. xxxix.

³² Idem, *ibidem*, p. xxxix.

Existem referências sobre a irmandade de São Bartolomeu, também dita dos Alemães, que, segundo documentação recolhida, se afirma como sendo dos bombardeiros. Esta instituição tinha capela na igreja de São Julião em Lisboa³³. Em 1528, a pedido do juiz e dos mordomos da irmandade, a Coroa reconfirma um texto de 10 de julho de 1503, em que os soldos e espólios de bombardeiros falecidos deviam ser entregues à guarda da referida irmandade até apuramento de herdeiros³⁴. Outro documento ilustra o ato voluntário entre confrades que resulta no seu compromisso. Trata-se da confirmação régia, em 14 de junho de 1507, do concerto feito entre os confrades bombardeiros, no que diz respeito às penas a aplicar por injúrias e agressões praticadas entre eles ou embriaguez. O destino das multas é sempre a sua capela e fica também assente que o dinheiro será guardado numa arca de quatro chaves: uma com o condestável dos bombardeiros, outras duas com os dois mordomos e a quarta com o escrivão. Fica feita a ressalva de que, para além das disposições confirmadas, a justiça tomará interesse “em aleijão e morte”, crimes graves que extravasam a competência dos juízes próprios da irmandade³⁵. Note-se que na documentação sobre ofícios mecânicos que consultei para este estudo nunca surgiu menção à irmandade de São Bartolomeu.

Para além do regimento da profissão e da confraria de assistência mútua, o oficial mecânico encontra-se também englobado noutro conjunto que é a bandeira do seu ofício. No contexto desta terceira forma de agremiação tem obrigações, impostas pelo poder municipal e reforçadas pela Coroa como temos aqui presente, na participação nos atos público-religiosos impostos ao seu ofício, nos quais se encontra a procissão do Corpo de Deus. Para este evento, e não somente, as diversas profissões agregam-se em bandeiras representativas dos diversos ofícios existentes na cidade.

Não se encontraram dados diretos sobre a composição destas bandeiras ou para o alinhamento na procissão, para os anos próximos à resposta do rei à Câmara de Lisboa no ano de 1508. Sobre o agrupamento de ofícios sob uma bandeira, temos o exemplo fornecido da regulação da Casa dos Vinte e Quatro em 1539, do qual se escolhe o ofício de São Jorge, por ser o que concentra em si as artes ligadas ao ferro. Dentro do elenco de profissões destaca-se a de fundidor de artilharia, o que, a meu ver, justifica ainda mais a sua tomada como exemplo. Dentro deste ofício de S. Jorge, barbeiros e armeiros são cabeças de bandeira ou profissões principais. As profissões anexas são: ferradores, espadeiros, bainheiros, coronheiros, fundidores de artilharia, guadamecileiros³⁶, anzoleiros, fusteiros de vasos de selas, os que fazem sedeiros, pandeiros, gaiolas, cantineiros, seleiros, lanceiros, douradores, serralheiros, cutileiros, besteiros, freeiros, latoeiros de folha branca, consertadores de caldeiras, os que alugam cavalos, mercadores de carvão³⁷.

³³ Entre outras veja-se: EHRHARDT, Marion – *A Alemanha e os descobrimentos portugueses*. Lisboa: Texto, 1989. p. 12; OLIVEIRA, Cristóvão Rodrigues de – *Lisboa em 1551: sumário em que brevemente se contém algumas coisas assim eclesiásticas como seculares que há na cidade de Lisboa (1551)*. Lisboa: Livros Horizonte, 1987. p. 24.

³⁴ ANTT, *Chancelaria de D. João III, Doações*, Livro 11, f. 148.

³⁵ ANTT, *Chancelaria de D. Manuel I*, Livro 38, f. 45v.

³⁶ Fabricante de guadamecins: tapeçarias de couro pintado.

³⁷ LANGHANS, Franz-Paul – *op. cit.*, p. xliii e ss.

Como foi dito algumas profissões são cabeças de bandeira, enquanto as outras são anexas. Esta diferença geralmente assenta na quantidade de profissionais existentes e tem reflexo na quantidade de eleitores que os representam no âmbito do seu ofício³⁸. É o agrupamento de diversas profissões num ofício representado pelo seu estandarte que se chamará bandeira e estas existem para além dos compromissos e dos regimentos dos ofícios. Originalmente nem todos os ofícios terão tido direito a bandeira e, segundo Marcelo Caetano, os primeiros a ter insígnia terão sido os doze ofícios aos quais o mestre de Avis concedeu representação municipal em finais do século XIV, confessando também desconhecer, de modo definitivo, os motivos pelos quais diversos ofícios estavam agrupados sob a mesma bandeira³⁹.

O regimento da festa do Corpo de Deus de Coimbra, datado de 10 de junho de 1517, oferece por seu lado a organização dos ofícios na sequência da procissão e os símbolos que deviam levar⁴⁰. Acaba por ser o exemplo cronologicamente mais próximo que foi possível recolher. Quanto a bombardeiros não existe alguma referência à sua presença na procissão de Coimbra. Também na lista de profissões que abre o *Livro dos Regimentos dos officiaes mecanicos* de 1572 os bombardeiros não estão incluídos⁴¹. Langhans inclui os bombardeiros na sua coleção, mas aponta que não encontrou regimento da profissão. Por aquilo que acho, não o poderia fazer, pois eles não são oficiais mecânicos. Já no *Sumário de 1551* estão referidos entre os oficiais do ferro 139 bombardeiros, naquilo que é um contraponto ao que antes dissemos⁴².

Observando a coleção *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa* encontram-se mais casos que abordam a tentativa de não participação na procissão religiosa. A 13 de setembro de 1509 o rei faz saber ao corregedor da cidade e aos demais oficiais de justiça que os privilégios concedidos por ele a espingardeiros e aos homens da ordenança não os escusam da fiscalização dos almotacés da cidade. Da mesma análise ao privilégio tira que não devem deixar de participar na festa do Corpo de Deus⁴³. Num documento do mesmo arquivo, que presumo inédito, datado de 26 de maio de 1511, o rei especifica que “os nosos espingardeiros desta çidade que forem ofiçiaes macanicos vaa na precisam do corpo de Deus com os castellos de seus ofícios” apesar de estes terem alegado que os seus privilégios os escusavam disso⁴⁴. Noutra provisão de 16 de maio de 1514 manda

³⁸ O caso dado como exemplo é dos alfaiates e calceteiros em 1551, cujo coletivo de profissionais escolhe 36 eleitores: 24 dos alfaiates e 12 dos calceteiros e algibeibes. Idem, *ibidem*, p. xliv-xlv.

³⁹ Idem, *ibidem*, p. xliii.

⁴⁰ FRANÇA, Paula – *Artes & ofícios de outras eras: catálogo de exposição*. Coimbra: Arquivo Histórico da Câmara Municipal, 1997. p. 14-19.

⁴¹ CORREIA, Vergílio – *Livro dos regimentos dos officiaes mecânicos da mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1926. p. vii-viii.

⁴² OLIVEIRA, Cristóvão Rodrigues de – *op. cit.*, p. 96-97.

⁴³ LISBOA. Câmara Municipal. Arquivo Histórico – *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa: livros de reis*. Lisboa: Câmara Municipal, 1957-1964. vol. IV, p. 165.

⁴⁴ Chancelaria Régia, *Livro de festas*, doc. 22, f. 32 e 32v.

que os oficiais mecânicos da cidade alinhem na procissão, não se fazendo substituir por outras pessoas, porque considera o rei que a procissão não vai acompanhada como deve. A pena é de 500 reais pagos à Câmara⁴⁵. Em 17 de junho de 1527, em pleno reinado de D. João III, a questão continuava a merecer esclarecimento. De novo a provisão régia vai no sentido de que os oficiais mecânicos alinhem na procissão, mesmo que tenham privilégio que disso os escuse⁴⁶.

O real motivo que leva os oficiais mecânicos a não querer participar da procissão do Corpo de Deus também não está explicitamente exposto em nenhum dos casos vistos. O mais plausível que ocorre desta recolha será a obrigação de terem de construir, guardar, custear e conduzir ao longo do dia os “castelos e insígnias”, representativos da sua corporação.

Em complemento às anteriores situações, uma outra ideia expressa por Marcelo Caetano: “Ninguém se negaria a tomar parte no culto do padroeiro do ofício, não só por imperativo da devoção, mas também porque daí resultaria o escândalo dos confrades e a reprovação social”⁴⁷. Pelo que se vê havia quem o tentasse, mas o que se retira do conjunto de documentos mencionado acima, é que não era uma escusa infundada, fruto de um simples não querer. Em todos os casos, sendo estes os visíveis é certo, fica patente uma busca de um fundamento jurídico que os isente da obrigação sem prejuízo social e pessoal.

NOTAS FINAIS

Tanto a questão que a Câmara de Lisboa põe ao rei, por meio dos seus agentes, como a resposta do monarca, não constituem uma situação anormal. Tudo indica uma normalidade de procedimento, quase a lembrar as questões postas nas cortes, isto como exemplo. Também não entrevejo nesta resposta um sinal de conflito entre as suas esferas mas apenas um normal esclarecimento. Pelo que se vê a razão da pergunta ao rei justifica-se, pois a sua resposta claramente indica que o privilégio por ele concedido às classes militares é objeto que deve ser preservado. Simplesmente não se aplica ao caso que os oficiais mecânicos pretendem.

É pela sua vertente civil que são obrigados à procissão, não pela militar. São os oficiais mecânicos que tentam não participar, usando um privilégio que se lhes não aplica e os bombardeiros, pelo que se viu, nem cabem na procissão. Os indivíduos que são chamados a integrar a procissão são os integrantes de profissões reconhecidas pela Coroa e pelo município, dentro desta linha sujeitos às obrigações corporativas que acima foram apontadas. Os bombardeiros, espingardeiros e homens da ordenança são integrantes de especialidades militares, ao abrigo de regras próprias emanadas pela Coroa, aplicadas pelas instâncias municipais nalguns dos casos. Os

⁴⁵ LISBOA. Câmara Municipal. Arquivo Histórico – *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa...* vol. V, p. 274; Também mencionado em LANGHANS, Franz-Paul – *op. cit.*, vol. I, p. xliii.

⁴⁶ LISBOA. Câmara Municipal. Arquivo Histórico – *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa...* vol. VII, p. 276.

⁴⁷ LANGHANS, Franz-Paul – *op. cit.*, vol. I, p. xl.

espingardeiros, a exemplo do que sucedia antes com os besteiros e os homens da ordenança, são habitantes de jurisdições regionais estabelecidas onde se faz o seu recrutamento, num sentido mais lato de integrarem a hoste real em caso de necessidade. No caso de bombardeiros já não será assim. Existem muitos casos de contratação feita em outros países e só por isto, a que junto imediatamente a necessária especialização técnica para o manejo de artilharia, afasto a ideia de ser uma corporação que recrute exclusivamente do conjunto normal da população.

Considero fixa a noção de que é normal a acumulação de ofício militar com o civil. Se a cavalaria de um exército se formava a partir da nobreza dos reinos, as três especialidades que temos visto são oriundas do terceiro estado, por via de recrutamento concelhio para a ordenança e espingardeiros, e por um vínculo direto à Coroa no caso dos artilheiros. A questão deste vínculo passa muito pela necessidade de um bombardeiro ser examinado pelos seus pares ou superiores para adquirir o estatuto. Este facto, a meu ver, aproxima o bombardeiro do oficial mecânico naquelas que seriam as regras de aprendizagem e no acesso ao oficialato, posteriormente ao grau de mestre de um ofício. Esta aprendizagem do ofício de artilheiro, para os séculos XV e XVI, é ainda uma questão a merecer um melhor estudo.

O presente estudo incidiu sobre o caso dos bombardeiros, ofício militar sobre o qual assenta o esforço principal das minhas investigações. Como consideração final fica também a noção de outros dois corpos militares, privilegiados pela Coroa, que recrutam dentro da componente civil dos ofícios mecânicos e aos quais se poderão aplicar alguns dos resultados obtidos sobre a relação bombardeiro-oficial mecânico. Este aspeto torna-se interessante numa etapa comparativa da investigação que conduzo sobre o perfil dos artilheiros da Coroa portuguesa. Permite desde já alargar áreas de investigação e numa perspetiva futura estabelecer primeiros passos para a aplicação do modelo de investigação, que se vai testando com os artilheiros, a outros ofícios civis e militares de terceiro estado. Apesar de o caso em apreço revolver ao redor da participação de oficiais mecânicos na procissão do Corpo de Deus, o elemento de maior importância que retiro para a minha linha de investigação é a clara diferenciação de ofícios civis e militares, mesmo que acumulados no mesmo homem. O bombardeiro nesta época é já um militar e vinculado ao estado como tal e a sua especialidade, pese algumas semelhanças organizativas, não pode ser englobada no conjunto dos ofícios mecânicos.

O monarca faz aqui a sua clara distinção entre estes dois mundos. Aceita de certa forma a hipótese de uma colisão entre as regras que existem na dualidade dos ofícios de um indivíduo, mas toma a sua opção para este caso específico: não se confundam os privilégios dos corpos militares com a obrigação e vontade de um oficial mecânico.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes Manuscritas

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Chancelaria de D. João III, Doações, Livros 11, 57.

Chancelaria de Dom Manuel I, Doações, Livros 11, 38.

Coleção de cartas, Núcleo Antigo 880, Maço 3, nº91.

Corpo Cronológico, Parte I, Maço 5, nº85; Maço 15, nº85; Maço 58, nº55.

Corpo Cronológico, Parte II, Maço 36, nº46; Maço 54, nº60; Maço 168, nº59.

Leitura Nova, Místicos, Livros 5, 6.

Arquivo Municipal de Lisboa

Livro de festas.

Bibliografia

BRAGA, Paulo Drumond – Bombardeiros alemães no Portugal de D. Manuel I. In UNIVERSIDADE DO MINHO. Centro de Estudos Humanísticos (ed. lit.) – *Portugal – Alemanha – Brasil: atas do VI Encontro Luso-Alemão*. Braga: Universidade do Minho, 2003. vol. I.

CASTRO, Tiago Machado de – *Bombardeiros da nómina: documentos sobre os privilégios e o vínculo à coroa nos reinados de D. Manuel I e de D. João III* [Em linha]. Évora: [s.n.], 2013. [Consult. 13.10.2014]. Comunicação escrita e oral apresentada no III Encontro Internacional de Jovens Investigadores em História Moderna. Disponível na Internet: https://www.academia.edu/3986731/Tiago_Machado_de_Castro_Bombardeiros_da_Nomina_EJHIM2013v2.

CASTRO, Tiago Machado de – *Bombardeiros na Índia: os homens e as artes da artilharia portuguesa (1498-1557)*. Lisboa: [s.n.], 2011. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

CHABY, Cláudio – *Synopse dos decretos emitidos ao extinto Conselho de Guerra*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1869. vol. 2.

CORREIA, Vergílio – *Livro dos regimentos dos officiaes mecânicos da mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1926.

EHRHARDT, Marion – *A Alemanha e os descobrimentos portugueses*. Lisboa: Texto, 1989.

FRANÇA, Paula – *Artes & ofícios de outras eras: catálogo de exposição*. Coimbra: Arquivo Histórico da Câmara Municipal, 1997.

LANGHANS, Franz-Paul – *As corporações dos ofícios mecânicos: subsídios para a sua história*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1946. 2 vol.

LISBOA. Câmara Municipal. Arquivo Histórico – *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa: livros de Reis*. Lisboa: Câmara Municipal, 1957-1964. 8 vol.

MONTEIRO, João Gouveia – Organização e formação militares. In BARATA, Manuel Themudo; TEIXEIRA, Nuno Severiano (dir.) ; MATTOSO, José (coord.) – *Nova história militar de Portugal*. Mem Martins: Círculo de Leitores, 2004. vol. I, p.192-215.

NORONHA, Tito – *O cancionero geral de Garcia de Rezende*. Porto: Livraria Internacional de Ernesto Chardeon, 1871.

OLIVEIRA, Cristóvão Rodrigues de – *Lisboa em 1551: sumário em que brevemente se contêm algumas coisas assim eclesiásticas como seculares que há na cidade de Lisboa (1551)*. Lisboa: Livros Horizonte, 1987.

SERRÃO, Joel – *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Figueirinhas, 1992. 6 vol.

SERRÃO, Joel ; MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) – *Nova história de Portugal*. Lisboa: Presença, 1999. vol. V.

VITERBO, Francisco Sousa – *Fundidores de artilharia*. Lisboa: Typ. Universal, 1901.

VITERBO, Francisco Sousa – *O fabrico da pólvora em Portugal: notas e documentos para a sua história*. Lisboa: Typ. Universal, 1896.

VITERBO, Francisco Sousa – *O movimento tipográfico em Portugal no século XVI: apontamentos para a sua história*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1924.



Estudo das provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa (1565-1585) – O rei e a cidade, homens e ofícios

Study of royal documents received by the city of Lisbon
(1565-1585) – The king and the city, men and crafts

Isaura Pereira Fernandes Tereno*

submissão/submission: 28/10/2014

aceitação/approval: 27/10/2014

RESUMO

O estudo das provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa entre 1565 e 1585, através das fontes levantadas no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, permitiu-nos analisar as relações entre o poder central e o poder local ao longo de vinte anos. Pudemos verificar que o monarca interferia na governação da cidade de Lisboa e na nomeação dos oficiais da administração local, acabando por nomear um oficial que, não sendo régio, estabelecia as relações entre os dois poderes. Este oficial, o presidente do governo da cidade de Lisboa, foi nomeado pela primeira vez em 1572, por D. Sebastião e, em 1585, D. Filipe I oficializou o cargo, mandando-o prestar juramento na chancelaria do reino.

PALAVRAS-CHAVE

Provisões régias / Presidente da Câmara / Alvarás / Poder local / Oficiais da Câmara

* Isaura Pereira Fernandes Tereno, portuguesa, nascida a 1 de janeiro de 1966, licenciou-se em História pela Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa (1999-2003). Obteve o grau de mestre em Paleografia e Diplomática pela Universidade Clássica de Lisboa em janeiro de 2007, obtendo a classificação de Muito Bom. Este artigo faz parte integrante da sua tese de mestrado, intitulada *Provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa (1565-1585): estudo diplomático*.

Correio eletrónico: itereno@gmail.com

ABSTRACT

According to sources at the Lisbon's City Council Historical Archives, the study of the royal documents received by the city of Lisbon between 1565 and 1585 allowed us to look into the connection between the central and local power for twenty years. We confirmed that the monarch interfered in the ruling of the city of Lisbon, nominating the local administration officials and therefore a non-royal official who would act as a mediator between the two powers. This official, the governor of the city of Lisbon, was nominated for the first time in 1572 by D. Sebastião and, in 1585, D. Filipe I made it an official position, asking the governor to swear an oath in the royal chancellery.

KEYWORDS

Royal documents / Mayor of Lisbon / Local power / City Council officials



INTRODUÇÃO

Ao consultarmos as provisões régias existentes no Arquivo Municipal de Lisboa, mais propriamente no livro 1º de festas, reparámos que o endereço das cartas régias enviadas pelo rei à Câmara da cidade de Lisboa sofria uma importantíssima alteração no ano de 1574. Despertada a curiosidade, começámos a percorrer os vários documentos e verificámos que, por essa época, mais propriamente em 1572, surgia o primeiro presidente da Câmara da cidade de Lisboa, cargo esse que – com alguns períodos de interrupção – passaria a fazer parte da administração municipal até aos dias de hoje. Não sendo este facto uma novidade despertou-nos a curiosidade para os formulários dos diplomas.

As informações mais valiosas, relativas à instituição municipal, levantadas na bibliografia, foram encontradas em estudos publicados na *Revista municipal* da Câmara Municipal de Lisboa e nos *Elementos para a história do município de Lisboa*, de Eduardo Freire de Oliveira. Além destes, outros estudos mais recentes de autores como Joaquim Romero Magalhães¹, Maria Helena da Cruz Coelho² e João Pedro Ferro³, abordam e enriquecem o tema.

Centrando a análise, do ponto de vista da diplomática, nas provisões régias enviadas à cidade de Lisboa pelo rei, um dos nossos objetivos foi estudar os homens e instituições envolvidos no processo de elaboração e validação desses diplomas, bem como as relações sociais e jurídicas entre o poder central e o poder local, através do seu

¹ Cf. MAGALHÃES, Joaquim Romero de – *Concelhos e organização municipal na época moderna*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011.

² Cf. COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero – *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes*. 2.ª ed. Coimbra: CEFA, 2008.

³ Cf. FERRO, João Pedro – *Para a história da administração pública na Lisboa seiscentista: o Senado da Câmara (1671-1716)*. Lisboa: Planeta Editora, 1996.

reflexo escrito. Para este artigo, seleccionámos o estudo dos cargos e oficiais da cidade, a instituição municipal, as relações entre o poder central e o poder local e a administração municipal de Lisboa até finais do século XVI.

Na escrita deste artigo, e pela escolha das fontes centradas sobretudo no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, iremos, através dos diplomas régios enviados à cidade, enquadrá-los nos acontecimentos da época.

De que forma os formulários dos documentos nos podem ajudar? Será possível através destes documentos ter uma visão, mesmo que hipotética, de uma época? De que forma os diplomas nos podem ajudar no estudo de um período da História? Como entender o conteúdo dos diplomas através dos seus formulários?

Para compreendermos a evolução dos formulários utilizados, é necessário acompanhá-los ao longo de períodos governativos diferentes, para assim conseguir uma visão mais objetiva das alterações registadas. Assim, é necessário analisar mais do que um período governativo. Uma vez que o aparecimento do cargo de presidente da Câmara de Lisboa ocorrera no reinado do rei D. Sebastião, nada mais natural do que recuar alguns anos, até à regência do cardeal D. Henrique (1565), e avançar até um período posterior, abrangendo parte do governo do rei D. Filipe I de Portugal (1585) – ano em que foi nomeado o terceiro presidente da Câmara de Lisboa – para podermos ter uma visão mais abrangente das mudanças efetuadas. Ficam assim abrangidos cinco períodos governativos (D. Sebastião/regência de D. Henrique, D. Sebastião, D. Henrique, Governadores, Filipe I), com as consequentes transições de poder.

Essenciais à análise diplomática dos documentos consultados foram as obras de Armando Luís de Carvalho Homem, essencialmente *O desembargo régio*⁴, no qual nos apoiámos para compreender a burocracia régia e a classificação documental no respeitante à sua tipologia; de Maria Helena da Cruz Coelho, *Estudos de diplomática portuguesa*⁵, que pelo seu conteúdo nos orientou e esclareceu quanto aos elementos relevantes de um documento, bem como, quanto aos intervenientes na sua realização; e os artigos publicados por Bernardo de Sá Nogueira em diversos números da *Revista Almansor* – especialmente no n.º 8, "Cartas-missivas, alvarás e mandados enviados pelos reis D. João II e D. Manuel ao concelho de Montemor-o-Novo (estudo diplomático)"⁶.

Sendo o presente artigo um estudo de diplomática, centrámo-lo essencialmente na análise das provisões régias enviadas à cidade de Lisboa durante uma cronologia definida, nas mudanças de formulários, do teor diplomático e do estudo dos intervenientes nesses diplomas bem como das funções exercidas pelos mesmos.

Os estudos de diplomática são cruciais para o avanço da historiografia, sobretudo institucional e política, como tem demonstrado o trabalho desenvolvido para Portugal nos últimos vinte anos, por Armando Luís de Carvalho

⁴ Cf. HOMEM, A. L. de Carvalho – *O desembargo régio: 1320-1433*. [Lisboa] : Inst. Nac. de Investigação Científica ; Porto : Centro de História da Universidade, 1990.

⁵ Cf. COELHO, Maria Helena da Cruz [et al.] – *Estudos de diplomática portuguesa*. Lisboa: Colibri; Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade, 2001.

⁶ Cf. NOGUEIRA, Bernardo de Sá – Cartas-missivas, alvarás e mandados enviados pelos reis D. João II e D. Manuel ao concelho de Montemor-o-Novo: estudo diplomático. *Almansor: revista de cultura*. Montemor-o-Novo: Câmara Municipal. N.º 8 (1990), p. 43-130.

Homem, essencialmente centrado na baixa Idade Média (séculos XIV-XV). A diplomática – bem como a paleografia – não precisa de ser praticada exclusivamente por um conjunto restrito de especialistas, mas pode ser uma ferramenta decisiva para o historiador interpretar com mais minúcia as condições em que o documento escrito foi elaborado. Este estudo é um olhar, do ponto de vista da diplomática, sobre a documentação régia recebida pela cidade de Lisboa entre 1565 e 1585. Analisando as fontes e estudando os intervenientes na elaboração dos atos e as alterações neles detetadas, procuraremos reconstituir este período do passado histórico e institucional das relações entre a cidade de Lisboa e a Coroa, apoiados numa bibliografia de diplomática e história institucional e política. Trata-se de uma época marcada por grandes alterações políticas e sociais, entre as quais duas graves crises de peste no reino, afetando especialmente Lisboa, e a jornada norte-africana que, em última análise, haveria de determinar a união das coroas portuguesa e espanhola.

Neste artigo pretendemos apurar alterações decorrentes de mudanças no poder, ocorridas durante os cinco períodos governativos registados nesta cronologia (a saber: regência do cardeal-infante D. Henrique na menoridade de D. Sebastião, reinado de D. Sebastião, reinado de D. Henrique, período dos governadores, reinado de D. Filipe I), bem como das alterações internas no seio de cada governo.

DIPLOMÁTICA RÉGIA ENTRE 1565 E 1585: CONTINUIDADE OU INOVAÇÃO?

À partida, a análise de vinte anos de governação suscita-nos dúvidas sobre continuidade e descontinuidade da diplomática régia e a sua resistência às sucessivas mudanças resultantes de transições no governo. Afigura-se-nos necessária a análise dos formulários e dos agentes envolvidos no processo de produção das provisões régias, bem como da resistência ou alteração da instituição produtora durante este período. De que forma essas alterações se refletem na produção documental? A produção documental resultará numa continuação dos cânones instituídos ou pelo contrário originará novos modelos, resultando numa inovação da diplomática de Quinhentos? Quais as transições assinaladas? De que forma essas transições se traduzem no ato escrito? Quais as alterações causadas por transições de poder?

Abrangendo duas décadas de poder e cinco períodos distintos de governo a nossa cronologia poderá, a nível da diplomática, refletir as alterações inerentes aos períodos de transição. Desta forma, a análise dos formulários e dos agentes da escrita permite-nos identificar essas alterações, se existentes, e verificar de que forma afetam o ato régio e a sua projeção no destinatário. Tentaremos compreender se as alterações refletem uma transição de poder, com os consequentes reflexos na produção escrita, ou se, pelo contrário, as alterações espelham o resultado de atos governativos, após a posse do governante, envolvendo este e aqueles que o rodeavam e que tinham poder para influenciar a decisão régia.

Ao longo destes vinte anos, a passagem do governo primeiro das mãos do cardeal D. Henrique, regente, para o rei D. Sebastião, voltando em 1578 para o cardeal, então monarca, bem como a passagem deste para os governadores e destes para D. Filipe I, reflete-se na relação mantida entre o poder central e o poder local

através da troca de correspondência e da emanação de atos de natureza legislativa. No entanto nem só estas alterações influenciaram a produção escrita ao longo destes vinte anos: durante a governação dos monarcas, ou dos regentes, alguns oficiais destacam-se pela sua importância e influência no aparelho governativo. Neste período destacam-se algumas figuras entre todas as outras, são elas Martim Gonçalves de Câmara, o escrivão da puridade de D. Sebastião, o presidente da Câmara da cidade de Lisboa e os oficiais do município. Será sobre estes últimos que iremos concentrar a nossa atenção.

A INSTITUIÇÃO MUNICIPAL

Cargos e oficiais da cidade de Lisboa

A história de uma instituição é muito mais que a história abstrata do órgão de poder em si mesmo: atrás das instituições encontram-se as pessoas que as representam, com as suas características particulares, os seus interesses pessoais, as suas relações familiares e sociais, bem como a sua bagagem cultural.

O funcionamento das instituições está intrinsecamente ligado aos homens que as representam, daí a importância do estudo das elites de poder⁷ em seus diferentes níveis, como uma forma de aproximação à realidade da vida quotidiana dos nossos antepassados. Neste estudo vamos encontrar várias evidências da importância dessas elites. Ao longo de 20 anos vários são os cargos criados para serem ocupados por aqueles que estariam diretamente ligados ao poder. Entre outros, temos como exemplo o cargo do presidente da Câmara e do governo da cidade de Lisboa.

A partir do século XVI, na cidade de Lisboa, o presidente da Câmara passou a ser o verdadeiro coração da instituição municipal por duas razões fundamentais: a estabilidade do cargo e a ausência de entidades responsáveis pelo resultado das suas ações no governo municipal.

Assume pois particular importância o estudo do perfil social, económico, e cultural desta nova figura surgida na instituição municipal lisboeta no terceiro quartel de Quinhentos, bem como das funções por si desempenhadas. De nomeação régia, este oficial municipal participava com voz e voto em todos os assuntos em que o concelho tinha competência. A par da administração das rendas do concelho, exercia funções de controlo e de representação, bem ao gosto da sua categoria social.

Antes de serem nomeados para o ofício, os presidentes da Câmara haviam exercido outros ofícios do concelho, sendo, por exigência regimental, fidalgos e elementos do conselho do rei. Determinante na formação das oligarquias urbanas, a alguns estava reservado o privilégio de desempenharem um papel determinante na governação do município.

⁷ Sobre as elites concelhias para o concelho de Montemor-o-Novo no século XVI veja-se o estudo de SANTOS, Cláudia Valle – A vila quinhentista. In SANTOS, Cláudia Valle; FONSECA, Jorge; BRANCO, Manuel – *Montemor-o-Novo quinhentista e o foral manuelino*. Montemor-o-Novo: Câmara Municipal, 2003. p. 17-62.

Encontrámos diversas provisões régias datadas de 1565 a 1585 cujo conteúdo se relaciona com a intervenção do monarca na administração do município, provendo, substituindo e nomeando oficiais e alterando as disposições pelas quais cargos e ofícios se regiam. Muitas iriam repercutir-se na regulamentação dos ofícios da escrita locais e na forma como a documentação de prova era arquivada e guardada.

Analisámos 43 alvarás e 7 cartas-missivas referentes a oficiais e cargos municipais. O alvará era, como se pode verificar, o formato diplomático mais frequentemente utilizado para transmitir as determinações e regulamentações régias respeitantes ao governo da cidade.

Entre os oficiais da Câmara da cidade destacavam-se os vereadores e o presidente que, além de cargos de nomeação régia, eram ocupados por membros do conselho e desembargo régios.

Nos alvarás estudados, entre os oficiais da Câmara, sobressaem os ofícios relacionados com a escrita que, embora exercendo funções concelhias, eram exclusivamente nomeados pelo rei. Outras interferências do monarca resultavam do regulamento da duração dos cargos e da remuneração a eles vinculada.

Nas cortes de 1562, a pedido dos mesteres, o cardeal-infante decidiu que os corregedores e juízes do crime e do cível fossem providos de três em três anos e que, findo este tempo, “devolvessem suas residências”⁸. Além disso, determinou que o guarda e escrivão do Terreiro do Trigo também servisse por apenas três anos - vagando os ofícios por morte ou impedimento das pessoas ao tempo nomeadas⁹. A 19 de novembro de 1567, o cardeal escolhia os oficiais que deveriam servir nos cargos de vereadores durante o ano de 1568: António Correia, D. Henrique de Castro, D. António de Almeida e o Dr. António Dias. No cargo de procurador da cidade deveria permanecer Francisco Vaz¹⁰. Não é no entanto comum a nomeação dos procuradores da cidade por parte do rei, reclamando a cidade esta nomeação como um privilégio de sua pertença¹¹. O alvará determinava que os vereadores empossados pelo próprio monarca jurassem em Câmara aos santos evangelhos que “em e verdadeiramente servissem os ditos cargos” na presença dos oficiais daquela.

Estas são as referências mais importantes para o período da regência do cardeal-infante.

Uma vez entrado o governo efetivo de D. Sebastião, nomearam-se novos oficiais e introduziram-se novas alterações nos cargos e ofícios municipais.

⁸ Alvará de 10 de setembro de 1565. Arquivo Municipal de Lisboa (AML), *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 65 e 65v.

⁹ Alvará de 2 de maio de 1566. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 65v e 66.

¹⁰ Alvará de 19 de novembro de 1567. AML, *Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião*, f. 58.

¹¹ Carta-missiva do derradeiro dia de fevereiro de 1581. AML, *Livro 1º de Filipe I*, f. 30 a 31v.

Dois meses após o início da sua governação, o monarca destituiu Manuel Dias do cargo de juiz da Casa dos Vinte e Quatro, substituindo-o por Simão Cabral, do seu desembargo e corregedor do crime da cidade¹². A par disso, determinou que, findo um prazo de quatro anos, uma pessoa que fosse eleita para servir na Casa dos Vinte e Quatro não pudesse ser novamente eleita ou candidatar-se a procurador do povo (dos quatro que serviam na Câmara) nem candidatar-se a lugares de juiz, escrivão, recebedor e escrivão da limpeza da dita casa. Estabeleceu ainda que nessa mesma casa não pudessem servir em simultâneo dois parentes ou cunhados até ao 4.º grau. Tentava-se assim impedir compadrios e o açambarcamento dos cargos por parte de membros da mesma família¹³. No final de 1568, o rei decidiu que os corregedores do crime da cidade fossem os juízes das causas e demandas da cidade, nas quais esta se apresentasse como autora ou ré, despachando com os desembargadores que o governador para esse efeito lhes desse¹⁴.

Provavelmente, devido à peste, para 1569 não encontrámos quaisquer determinações régias a modificar o aparelho administrativo da cidade.

Em contrapartida, 1570 foi um ano bastante rico em matéria de provimento de ofícios e de alterações ao instituído.

A 2 de junho de 1570, o rei decidiu regulamentar os depósitos que se mandavam fazer nos juízos da cidade. Assim, determinou que depósitos de dinheiro e outras coisas depositadas por mandado da justiça nos juízos da cidade, tanto nos juízos “ordinários” como nos dos “resíduos” e dos órfãos, se depositassem e registassem no mosteiro de Santo Eloy, numa arca forte e segura com três fechaduras. Das três chaves, uma ficaria com o depositário dos juízos, outra com uma pessoa nomeada para o efeito pelos vereadores e a última com o reitor do mosteiro (ou quem o seu cargo tivesse). A arca só poderia ser aberta na presença dos três guardas das chaves; tudo o que fosse guardado na arca deveria ser apontado pelo escrivão do depositário num livro, guardado no seu interior. Esse livro seria numerado e assinado por um dos corregedores do cível da cidade, nele sendo declaradas as quantias de dinheiro, ouro ou prata, ou outras coisas, quem as depositava e a razão por que eram depositadas, além dos beneficiários da coisa depositada, bem como o dia, mês e ano do depósito. O registo seria assinado pelo depositário e pelo escrivão “de seu cargo”. No livro, haveria título à parte, para serem descarregados os ditos depósitos: nele, o escrivão apontaria tudo o que o depositário entregasse aos proprietários por mandado do julgador, sendo assentado o nome das pessoas a quem fossem entregues os depósitos e por mandado de quem, bem como a data de entrega e o nome do entregador.

¹² Alvará de 7 de março de 1568. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 35v. e 36. Este alvará foi registado no livro da Câmara da cidade e na Casa dos Vinte e Quatro.

¹³ Alvará de 12 de março de 1568. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 34v. a 35v. Registado no livro da Câmara e na Casa dos Vinte e Quatro.

¹⁴ Alvará de 16 de dezembro de 1568. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 36v. e 37. Registado no livro de registos da Casa do Cível e na Câmara da cidade.

O que não coubesse nesta arca seria guardado na casa onde ela estivesse – ou noutra casa segura – também com três fechaduras, ficando as chaves à guarda dos depositários das chaves da arca. Da mesma forma, o dinheiro ou outras coisas depositadas no juízo da alfândega se depositariam numa casa segura da dita alfândega, escolhida pelo governador da casa do cível, ouvido o parecer do ouvidor da alfândega. Nessa casa haveria uma arca forte, também com três fechaduras. Os guardas das chaves seriam o depositário do juízo, o ouvidor da alfândega e o escrivão do depositário. O assentamento e levantamento dos depósitos seriam feitos da forma acima declarada. Da mesma forma haveria uma casa segura para guardar o que não coubesse na arca, também ela com três fechaduras e com os mesmos guardas das chaves¹⁵.

Ciente do seu poder, o rei participava nos assuntos da cidade. Questionando os oficiais da Câmara sobre acordos feitos sobre ofícios de sua “dada”, para mantimento dos ofícios pelos filhos dos possuidores ou com quem casasse com suas filhas, D. Sebastião mandou que esses acordos não fossem válidos.

Os serviços prestados à cidade no tempo da peste levaram a que o monarca, em reconhecimento de serviços prestados, favorecesse alguns oficiais da cidade. A nomeação para cargos de prestígio era uma das mercês régias. António Nunes, procurador da cidade, foi nomeado por tempo de dois anos para o ofício de escrivão da Câmara¹⁶, salvo disposição do monarca em contrário. A posse do ofício e juramento ser-lhe-ia dada pelos oficiais da Câmara, dos quais se faria assento nas costas do alvará assinado por ele, António Nunes, e pelos oficiais¹⁷.

A nomeação para alguns cargos seria da competência do município, embora sujeita a confirmação régia: assim sucedeu em setembro de 1570, quando o rei confirmou a nomeação do licenciado Duarte Lampreia para juiz do crime da cidade, sendo-lhe dada posse e juramento na Câmara pelos oficiais dela¹⁸.

No final do ano de 1570 o monarca decidiu fazer mercê ao arcebispo de Lisboa, D. Jorge de Almeida, dando-lhe licença para que pudesse nomear um recebedor e executor das rendas e dívidas do arcebispado, um escrivão que servisse com o executor – pessoa secular de boa vida, bons costumes e cristão-velho, uma vez que os “tabaliaes e escrivães da terra” não podiam servir com ele com a diligência necessária – e um porteiro para requerer e penhorar os seus devedores – incumbido de instar os ditos devedores a pagar as dívidas, caber-lhe-ia penhorar seus bens e fazendas por mandado do executor delas, sendo a isso presente o escrivão das execuções. A todos

¹⁵ Alvará de 2 de junho de 1570. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 41 a 42v. Este alvará seria registado no livro da relação da Casa do Cível e se trasladaria no princípio dos livros de receitas e despesas das arcas e se publicaria nas audiências de todos os ditos juízos.

¹⁶ Em 1572 (15 de outubro) o rei mandou que servisse mais um ano, durante o qual ele pagaria a Nuno Fernandes de Magalhães, possuidor do dito ofício, a quantia de 60.000 reais de pensão aos quartéis do ano.

¹⁷ Alvará de 20 de setembro de 1570. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 45 e 45v. O qual alvará tornou com António Nunes, que o guardou.

¹⁸ Idem, *ibidem*.

seria dado juramento dos santos evangelhos na Câmara da cidade pelos oficiais dela. O nome do escrivão e do porteiro seria registado no livro da Câmara e do ofício lhes seria passada certidão com a qual poderiam exercer os ditos ofícios, assinada por todos¹⁹.

Em 1572, introduziram-se grandes alterações na administração local. No dia 12 de dezembro, D. Sebastião procedia à criação formal de um novo oficial, o presidente da Câmara, nomeando Afonso de Albuquerque para o novo cargo e dando-lhe pessoalmente posse. O primeiro presidente da Câmara de Lisboa recebia regimento do cargo. Prestando juramento na Câmara da cidade, perante os oficiais dela, desse juramento se faria assento no livro da Câmara, assinado por todos, sendo o original guardado no cartório dela. Ao mesmo tempo, eram nomeados três vereadores letrados para servirem com o presidente: o licenciado Simão Cabral, o licenciado Henrique Jacques e o licenciado Fernão de Pina Marrecos²⁰.

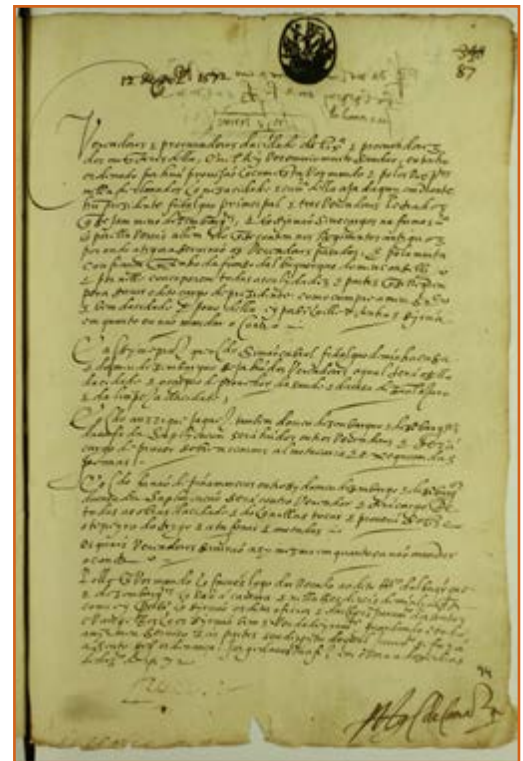


Figura 1 Nomeação do primeiro presidente da Câmara. 1572/12/12

AML, Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião, f. 94 a 95v.

¹⁹ AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 50 a 51, 52 a 53v. Existem três alvarás onde mostram que em 1571 foi nomeado Francisco Costa, cristão-velho, cavaleiro fidalgo do cardeal infante e recebedor das rendas do arcebispado para executor das rendas e Ambrósio Fernandes para porteiro.

²⁰ Alvará e regimento de 12 de dezembro de 1572. AML, *Cópia do Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião*, f. 89 a 90v.

O reinado de D. Sebastião foi marcado por uma valorização dos letrados nos ofícios do governo da capital. Assim, além de nomear vereadores letrados, em janeiro de 1574, o rei informava os oficiais da cidade que os almotacés devem ser letrados e possuir ordenados competentes, à custa das rendas da cidade. Além disso deveriam ser cristãos-velhos²¹. Mais tarde, em fevereiro do mesmo ano, o rei recuou nesta decisão a pedido da Câmara, decidindo que pudessem não ser letrados, mas que servissem por um ano apenas, e recebessem de ordenado 20.000 reais²².

Os ofícios municipais de nomeação régia eram mantidos à custa das rendas da cidade. Em fevereiro de 1574, o monarca determinou que o corregedor Damião de Aguiar, do seu desembargo e corregedor do crime na cidade, fosse nomeado conservador da cidade e servisse o cargo enquanto o rei mandasse, às custas das rendas da cidade. Depois de prestar juramento na Câmara, foi-lhe dada posse na câmara da vereação na presença dos oficiais dela. Da posse e juramento foi feito assento nas costas do alvará, que se trasladou e concertou com o original, que foi entregue ao conservador²³.



Figura 2 Nomeação de D. Duarte da Costa para o cargo de presidente da Câmara. 1574/06/17
AML, Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião, f. 124 a 125v.

²¹ Carta-missiva de 21 de janeiro de 1574. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 71v e 72.

²² Carta-missiva de 20 de fevereiro de 1574. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 72v e 73.

²³ Alvará de 13 de fevereiro de 1574. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 75 a 76.

Tendo Afonso de Albuquerque pedido dispensa do exercício do cargo de presidente da Câmara em 1573, em 17 de junho de 1574 D. Sebastião nomeou para o seu lugar D. Duarte da Costa como presidente do governo da cidade. Empossado pelo rei prestaria juramento na Câmara, na presença dos oficiais desta, sendo feito assento do juramento no livro da Câmara, assinado pelo escrivão dela, pelos oficiais e pelo próprio²⁴.

Além de nomear os oficiais, o monarca também regulamentava o ordenado que cada um receberia. Assim, em agosto de 1576, o rei aumentava o vencimento dos juízes dos órfãos em 10.000 reais e um moio de trigo, ficando estes com 40.000 reais, por os juízes do cível e crime receberem respetivamente 64.000 reais e 50.000 reais, além das ajudas ordinárias em cereais²⁵.

Algumas nomeações de ofícios resultavam da vontade régia de fazer mercê a alguém, por serviços prestados ou por intercessão de terceiros. Em outubro de 1577, o monarca criou dois novos ofícios de almotacé da limpeza para poder fazer mercê de um deles a António Rodrigues, homem da câmara da infanta, mandando que lhe fosse passada carta em forma²⁶. Da mesma forma, a pedido de Miguel de Moura, fez mercê a Dinis da Fonseca do ofício de escrivão da almotacaria da limpeza, para servir com um dos almotacés novamente criados. Aquele juraria em câmara e ser-lhe-ia dada posse pelos oficiais da Câmara, da qual posse, juramento e exame se faria assento nas costas do alvará, sendo assinado por todos²⁷.

As pessoas nomeadas pelo rei eram habitualmente detentoras de mais de um cargo, além de pertencerem ao desembargo e/ou conselho régios. O doutor Fernão de Pina, desembargador, foi nomeado para exercer, além do ofício de vereador, o de juiz e conservador da Casa da Moeda, conforme seu regimento, por este ofício dever pertencer ao vereador letrado que o rei nomeasse. De ordenado haveria 15.000 reais, cada ano, pagos no tesoureiro da dita Casa da Moeda. O rei mandou que Pero de Alcáçova Carneiro lhe desse posse do ofício e que jurasse na chancelaria²⁸.

²⁴ Alvará de 17 de junho de 1574. AML, *Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião*, f. 124. a 125v.

²⁵ Alvará de 4 de agosto de 1576. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 119 e 119v.

²⁶ Alvará de 9 de outubro de 1577. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 136 e 136v.

²⁷ Alvará de 3 de dezembro de 1577. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 136v. e 137. Dinis da Fonseca trespassou o ofício a Baltazar Gonçalves, sapateiro, ao qual foi passada carta dele a 7 de junho de 1578. Ao almotacé da limpeza foi acrescentado um moio de trigo ao ordenado, e ao escrivão meio moio, a 10 de janeiro de 1578 por informação da cidade. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 145. O segundo ofício de escrivão da limpeza da cidade foi entregue a Manuel Dias, o qual jurou na chancelaria, ficando a cidade com seis escrivães da limpeza com os quatro que já havia. Alvará de 24 de outubro de 1577. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 131 a 132.

²⁸ Alvará de 29 de setembro de 1577. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 146v. e 147. As determinações régias sobre a posse e juramento diferenciam este ofício. Seria por consequência um ofício régio, ligado à fazenda do rei.

Em 1578, D. Sebastião decidiu levar consigo para o norte de África o à data escrivão da Câmara da cidade, Nuno Fernandes de Magalhães, nomeando Álvaro de Moraes para servir o cargo na sua ausência²⁹. Em dezembro de 1578, nomeava-se Afonso de Torres de Magalhães para exercer o ofício enquanto durasse a ausência do irmão, por este ter ficado cativo³⁰.

O reinado de D. Filipe I trouxe consigo novas nomeações e instituiu novas regulamentações.

Das primeiras alterações fez parte a nomeação do licenciado Miguel Jácome de Luna, desembargador do rei e desembargador dos agravos da Casa do Cível, para servir o cargo de corregedor do crime da cidade, no lugar do Dr. Damião de Aguiar, vereador da cidade³¹.

A 3 de janeiro de 1581, D. Filipe I pediu à cidade que lhe enviasse, por Sebastião de Lucena, o cofre que estava na Câmara da cidade, cuja chave iria debaixo do selo da cidade. Este deveria ser entregue a Miguel de Moura, do seu conselho e seu secretário³². O passo seguinte foi a mudança dos principais oficiais do município: Filipe de Aguiar, do conselho do rei, foi nomeado para vereador da cidade³³; Álvaro de Sousa foi nomeado para vereador³⁴; o doutor Diogo de Lameira, do desembargo do rei, nomeado vereador a 13 de abril de 1581³⁵. Embora o rei tentasse nomear Simão Rodrigues da Carvalhosa para procurador da cidade, no lugar deixado vago por Álvaro de Moraes, teve que recuar por oposição da cidade que se sentia lesada nos seus privilégios³⁶.

No ano seguinte, de 1582, foram nomeados D. Pedro de Almeida, Francisco Tavares e Rui Barreto Rolim, todos do conselho do rei, para os cargos de vereadores³⁷.

²⁹ Alvará de 25 de junho de 1578. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 145v. Juramento na Câmara da cidade.

³⁰ Alvará de 12 de dezembro de 1578. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 151 e 151v. Posse e juramento na Câmara. Assento nas costas do alvará. Foi-lhe dada posse a 3 de janeiro de 1579. A 21 de agosto de 1579 foi posta uma apostilha ao alvará ressaltando o ofício para Cristóvão de Magalhães, filho de Nuno Fernandes de Magalhães. O tio ficaria a exercer o ofício enquanto o sobrinho não tivesse idade conveniente. Cf. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 153v a 154v.

³¹ Alvará de 17 de setembro de 1580. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 157 e 157v. Posse: governador da Casa do Cível ou a quem o seu cargo servisse.

³² Carta-missiva de 3 de janeiro de 1581. AML, *Livro 1º de Filipe I*, f.21 a 22v. O rei pediu também os cofres que estavam no cabido da Sé e no mosteiro de Santo Eloy.

³³ Alvará de 21 de janeiro de 1581. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 157v. e 158. Juramento na Câmara pelos oficiais dela. Posse: rei. Assento assinado por todos no livro da Câmara.

³⁴ Informação à cidade por carta-missiva de 14 de abril de 1581. AML, *Livro 1º de Filipe I*, f.32 a 33v.

³⁵ AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 159 e 159v. Posse: rei; juramento na Câmara, assento nas costas do alvará e nos livros.

³⁶ Carta-missiva de 20 de janeiro de 1581. AML, *Livro 1º de Filipe I*, f. 25 a 26v.

³⁷ Alvarás de 9 de abril de 1582. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 163 a 164v. O rei informou os oficiais da cidade que por estas provisões os havia metido em posse e «que o hajam por vereador». Juramento em Câmara, assento no livro da Câmara. Certidão nas costas do alvará pelo escrivão da dita Câmara.

No final do ano de 1583, o monarca mandou que se criasse de novo o ofício de escrivão do juiz do Haver do Peso do qual fez mercê a Rui de Brito, cavaleiro fidalgo da casa do rei, o qual serviria conforme ao regimento para tal criado³⁸.

O último ano da nossa cronologia foi, também ele, um ano de importantes alterações no seio da administração local.

No mês de outubro de 1585, era passado alvará de regimento, no qual se regulamentava o governo da cidade de Lisboa: D. Pedro de Almeida foi nomeado presidente da Câmara e governo da cidade (terceiro presidente), jurando na chancelaria - na qual o chanceler-mor passaria certidão nas costa do alvará de regimento - ficando este registado no livro da Câmara³⁹; o Dr. Duarte Velho, o Dr. Miguel Jácome de Luna e o Dr. António Pimenta, todos do desembargo do rei, foram nomeados vereadores - dos quatro que haviam de servir com o presidente - cuja posse lhes foi dada pelo presidente na Câmara da cidade, perante os oficiais dela, da qual posse e juramento seria feito assento assinado pelo presidente e pelos restantes oficiais no livro da Câmara, de que o escrivão passaria sua certidão no verso⁴⁰.

Este capítulo é encerrado com algumas conclusões sobre as alterações encontradas ao longo destes vinte anos de governação.

A nomeação de novos oficiais para os órgãos administrativos da cidade de Lisboa obedecia a processos burocráticos instituídos pela administração central. Assim, ao nomear um oficial, o monarca determinava quem lhe daria a posse - ou seja, estabelecia a hierarquia dos funcionários - e determinava o local do juramento e os oficiais a que a ele deveriam assistir, além de determinar o destino da provisão régia após a concretização do processo.

Alguns oficiais, como o presidente da Câmara, os vereadores e os escrivães, eram de exclusiva nomeação régia. Ao longo destes vinte anos, detetámos algumas alterações no processo administrativo da tomada de posse e juramento destes oficiais. Assim, apesar de a posse do presidente ser sempre dada pelo monarca, o juramento e o assento do juramento sofreram variantes ao longo deste período. Em 1572 e em 1574, D. Sebastião mandava

³⁸ Alvará de 23 de dezembro de 1583. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 171v. e 172. Juramento na chancelaria. E «não pagará na chancelaria direitos alguns que pertencerem à fazenda do rei», pagaria somente aos oficiais. Em dezembro de 1584, o monarca retifica o regimento do dito escrivão devido a queixas do juiz da dita casa. Cf. Alvará de 12 de dezembro de 1584. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 178 a 179. O rei determina que Rui de Brito não leve nada das certidões que fizer, mas, acrescenta-lhe 20.000 reais aos 40.000 de ordenado, que havia por regimento, às custas das rendas da cidade. O traslado do alvará seria dado a Rui de Brito caso ele o quisesse. Registado na chancelaria e no livro da Câmara da cidade. O próprio se teria no cartório dela.

³⁹ Alvarás de 12 e 27 de outubro de 1585. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 185 e 185v. e AML, Livro 1º de Filipe I, f. 55 a 56.

⁴⁰ Três alvarás de 12 de outubro de 1585. AML, *Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I*, f. 185v. a 187. Formulário dos três alvarás exatamente igual.

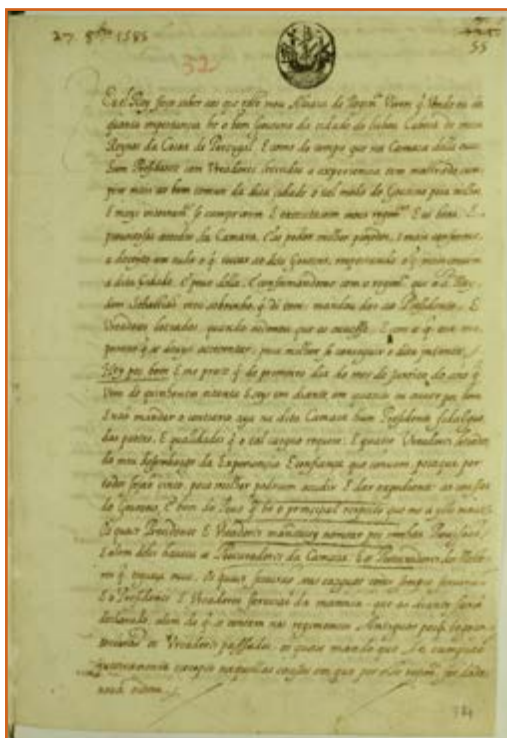


Figura 3 Alvará de regimento do terceiro presidente da Câmara e do governo da cidade de Lisboa – D. Pedro de Almeida. 1585/10/27

AML, Livro 1º de D. Filipe I, f. 74 a 75v.

que o presidente prestasse juramento na câmara da vereação, na presença de seus oficiais do qual juramento se faria assento no livro da Câmara, assinado pelo escrivão, pelos oficiais e pelo próprio, guardando-se o original no cartório da Câmara. Já em 1585, D. Filipe I dava a posse ao presidente mas mandava que este fosse prestar juramento à chancelaria, onde o chanceler-mor passaria a sua certidão no verso do alvará. Do alvará e regimento seria feito traslado no livro da Câmara e o próprio ficaria no cartório dela.

Além desta alteração, também na posse dos vereadores detetámos alterações. Em 1567, 1572 e janeiro de 1581 a posse foi dada pelo rei e o assento do juramento feito no livro da Câmara, assinado por todos. Já em abril de 1581 o assento deveria ser efetuado no livro da Câmara e passada certidão no verso do alvará, pelo escrivão da Câmara. Em 1585 a posse foi dada pelo presidente e passada certidão nas costas do alvará pelo escrivão da Câmara, além do assento no livro da Câmara. Que significaria esta mudança? Ao certo não podemos saber, mas julgamos haver informação suficiente para aventar a hipótese de que, com D. Filipe I, se teria tornado oficial a instituição do cargo de presidente da Câmara no governo da cidade de Lisboa, com o prestígio que daí advinha para o cargo – o que justificaria a autoridade para dar posse aos vereadores, até então sob a alçada direta do monarca. Reforçava-se, assim, o papel do presidente da Câmara como interlocutor privilegiado do rei junto dos restantes órgãos da cidade.

O PODER CENTRAL E O PODER LOCAL

O rei e a cidade de Lisboa

Confrontado com a necessidade de criar um contingente militar que o apoiasse na sua missão de combate aos infiéis, o rei recorreu ao auxílio da Câmara da cidade de Lisboa, estabelecendo “uma mediação entre as oligarquias e o rei, arredando os senhores de vassalos. O rei tem poderes acrescidos. Mas também os reparte com as oligarquias locais, que saem reforçadas.”⁴¹ D. Sebastião aproveitou a rede de poder existente das câmaras municipais, diretamente subordinada ao rei, e confiou-lhes a tarefa de enquadrarem a organização militar do território, assumindo essa responsabilidade. Joaquim Romero de Magalhães refere que as câmaras receberam “uma autoridade local que até então (...) era dos senhores de vassalos e alcaldes-mores” ficando a dispor de um instrumento de nobilitação. Os oficiais das ordenanças, por sua vez, deveriam ser pessoas habituadas

“a andar na governança”, advindo daí maior poder para os governos municipais. O rei entregou o comando àqueles que mais diretamente lidavam com a população, não deixando de sobre eles exercer um poder efetivo. Conforme refere o mesmo autor, “um neomunicipalismo está a tomar forma”⁴².

Em 1569-1570, aquando da peste grande, o rei determinou a supremacia “de um vereador de Lisboa (que já era de nomeação régia) sobre as demais autoridades locais”. Esta situação e outras medidas legislativas “(...) fixam a função de Lisboa e alargam o seu espaço de influência ao conjunto do Reino.”⁴³ Como afirma Joaquim Romero de Magalhães com a eleição de um presidente e três vereadores letrados, em 1572, “varre-se o que resta da autonomia municipal”, funcionando a Câmara de Lisboa como “uma extensão do poder real, que tem na cidade-cabeça do reino mais um instrumento de governo, agindo diretamente por pressão e exemplo junto dos outros municípios.” Já no juramento de D. João III, os vereadores da cidade de Lisboa afirmavam: “Assim, o juramos, nós, Vereadores desta cidade, como principal cidade que é de todo o Reino”⁴⁴ exacerbando o prestígio e importância da cidade.

Influências e poder absoluto: dualidade de poderes

A eleição dos oficiais da Câmara da cidade de Lisboa era da inteira responsabilidade do rei. No entanto, a forma de efetuar essas nomeações variou nos dois períodos da governação do monarca. Se, de início, D. Sebastião deixou

⁴¹ MAGALHÃES, Joaquim Romero de – As estruturas políticas de unificação. In MATOSO, José (dir.) – *História de Portugal*. [Lisboa]: Editorial Estampa, 1997. vol. 3, p. 105-106.

⁴² Idem, *ibidem*.

⁴³ Idem, O enquadramento do espaço nacional. In *História de Portugal*, *op. cit.*, p. 55.

⁴⁴ Cf. *Relações de Pero de Alcáçova Carneiro, conde da Idanha do tempo que êle e seu pai, António Carneiro, serviram de secretários : 1515 a 1568*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1937. p. 212.

o governo nas mãos do seu valido, Martim Gonçalves de Câmara, beneficiário do favor dispensado a seu irmão, confessor do rei, mais tarde, em 1576, D. Sebastião dispensa os seus serviços e nomeia um grupo de fidalgos para governar por si e evitar assim o risco de “um poder pessoal”, como aquele que vinha sendo exercido por Martim Gonçalves. O reinado pode assim dividir-se em dois períodos: o inicial, do valimento de Martim Gonçalves de Câmara, detentor do cargo e funções de escrivão da puridade, e um segundo em que este é afastado do poder e dá lugar a um novo grupo de validos, entre os quais Pero de Alcáçova Carneiro, escrivão da puridade durante a regência de D. Catarina, afastado do poder pelo cardeal D. Henrique.

Curiosamente, durante o período em que Martim Gonçalves de Câmara deteve o poder, exercendo as funções de escrivão da puridade, além de outros cargos, foram nomeados dois presidentes da Câmara, entre 1569 e 1576. Em contrapartida, a partir de 1576 e até 1585, já com Filipe I, não houve nomeação de qualquer presidente. Se tivermos em conta que nesta época, bem como na que antecedeu o governo do cardeal D. Henrique, era Pero de Alcáçova Carneiro quem exercia as funções de escrivão da puridade poder-se-ia pensar na hipótese de uma relação entre os casos. A medida inovadora de criação do cargo de presidente da Câmara seria da iniciativa de D. Sebastião, ou do seu valido? O rei não queria confiar a administração da cidade mais importante ao seu valido, preferindo uma relação mais possessiva com a cidade? Ou, pelo contrário, a criação do cargo teria sido ideia de Martim Gonçalves de Câmara? Note-se que, a partir de maio/junho de 1576 – época em que o valido régio foi dispensado – deixa de existir correspondência entre o rei e a Câmara onde seja mencionado D. Duarte da Costa, o então presidente da Câmara.

Podem conjecturar-se várias explicações para um possível desaparecimento, mas este não foi físico: em março de 1577, o rei refere o presidente da Câmara numa missiva régia⁴⁵. Seria referência ao vereador que exercia as funções de presidente? Seria resposta a uma queixa antiga? É difícil determiná-lo, quer pelo modo como é referido, quer pelo longo tempo que medeia entre esta missiva e a última em que o rei se dirigiu aos oficiais da Câmara, encabeçados pelo presidente⁴⁶. Por outro lado, nas provisões régias endereçadas à Câmara da cidade, encontra-se quase sempre presente a assinatura do valido do rei, Martim Gonçalves de Câmara, nomeadamente nos alvarás de provimento do ofício de presidente e no regimento do seu ofício.

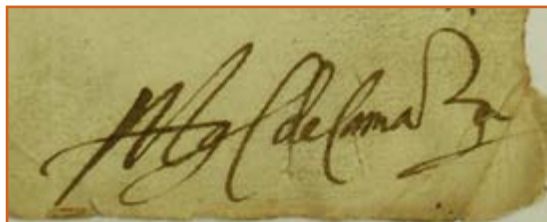


Figura 4 Assinatura do valido do rei e escrivão da puridade, Martim Gonçalves de Câmara. 1572/12/12
AML, Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião, f. 94 a 95v.

⁴⁵ AML, Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião, f. 166.

⁴⁶ Ficha 264 – 28 de janeiro de 1577, in TERENO, Isaura – *Provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa (1565-1585): estudo diplomatístico*. Lisboa: [s.n.], 2007. Tese de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Como hipótese para a criação do cargo de presidente da Câmara de Lisboa, propomos que a mesma resultasse da evidente necessidade de D. Sebastião se preparar para a guerra: ou porque, partindo para ela, precisaria de deixar a cidade entregue a alguém de sua inteira confiança, como o exige o regimento, ou porque precisava do apoio de Lisboa para a mobilização militar requerida, ou ainda porque não desejava preocupar-se com assuntos que não dissessem respeito à sua “cruzada”. Todas as explicações estariam provavelmente relacionadas. Como observa Queiroz Velloso⁴⁷, “os cuidados diretos da governação cansavam e aborreciam D. Sebastião, que por gosto, estaria sempre longe de Lisboa, entregue a caçadas e montarias”. Era Martim Gonçalves de Câmara “quem governava, dando ao jovem monarca a ilusão de que tudo dependia da sua vontade absoluta”, não permitindo a aproximação de ninguém que pudesse sobre ele exercer qualquer influência. No entanto, a falta de experiência dos irmãos Câmara nos assuntos políticos não lhes permitia o total controlo da administração do reino. Como refere Joaquim Romero de Magalhães⁴⁸, no reinado de D. João III “os altos cargos” que deveriam ser ocupados por magistrados com formação letrada superior “são ocupados por senhores e eclesiásticos dedicados”. Referindo, também, o caso de Pero de Alcáçova Carneiro, que segundo o autor referido, se colocaria “contra a burocracia letrada que se procurava instalar”⁴⁹, o que o levaria a um afastamento dos elementos letrados que cada vez mais influência tinham no crescimento de uma burocracia administrativa. Por outro lado, tanto o cardeal infante como Martim Gonçalves de Câmara eram a favor duma burocratização do aparelho estatal. Talvez aí esteja a explicação para a exigência de oficiais letrados para vereadores da cidade.

O facto de os presidentes nomeados por D. Sebastião serem fidalgos ligados à conquista de terras e à cristianização também não pode ser ignorado. Desde cedo, o jovem monarca mostrara intenções de ir combater os infiéis ao norte de África, e as visitas ao Algarve mais exacerbaram esta vontade tão firme, num monarca que vivia para honrar os seus antepassados, e propagar a fé e a defesa do reino. Entre setembro de 1572 e julho de 1573, passou um mês na cidade de Lisboa. Data dessa época a eleição do primeiro presidente do governo da cidade de Lisboa, Afonso de Albuquerque, fidalgo principal do conselho do rei e filho do grande Afonso de Albuquerque⁵⁰.

A 17 de julho de 1574 era nomeado o segundo presidente, após a dispensa de Afonso de Albuquerque em 26 de maio de 1573. Porquê tanto tempo? Talvez porque em 2 de julho foram lançados pregões convidando ao alistamento de voluntários para a 1.^a expedição ao norte de África. A 19 de julho já tinha mil e duzentos infantes e oitocentos cavaleiros, e a 19 de agosto largava para a expedição.

A atribuição de novos cargos não é invulgar com este monarca, pois incumbiu “o governo do Algarve – cargo que até então não existia – a D. Diogo de Sousa e para tornar “efetivas as suas *Instruções*, D. Sebastião não só nomeou

⁴⁷ Cf. VELLOSO, Queiroz – *D. Sebastião (1554-1578)*. Lisboa: Empresa nacional de Publicidade, 1935. p. 206.

⁴⁸ MAGALHÃES, Joaquim Romero de – Os régios protagonistas do poder. In MATOSO, José (dir.) – *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. vol. 3, p. 449-461.

⁴⁹ Idem, *ibidem*, p. 456.

⁵⁰ Sobre Afonso de Albuquerque, cf. BAIÃO, António – *Alguns descendentes de Albuquerque e o seu filho à luz de documentos inéditos: a questão da sepultura do governador da Índia*. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1915.

logo as pessoas que deviam constituir o Conselho, mas ordenou houvesse um livro em que se lançassem todos os pareceres.”⁵¹.

Coincidência ou não, aquando da nomeação do primeiro presidente (12 dezembro de 1572)⁵², o rei ausentou-se da cidade entre setembro de 1572 e julho de 1573, interrompendo apenas a ausência ao visitar a avó, pela Páscoa. Aquando da segunda nomeação (julho de 1574), o rei ausentou-se para o norte de África, entre 17 de agosto a 30 de novembro. Filipe I de Portugal, II de Espanha, o monarca seguinte a nomear um presidente, em 1585, tinha que dividir a sua governação entre os dois reinos, Portugal e Espanha, dando origem a longos períodos de ausência régia na cidade.

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LISBOA ATÉ FINAIS DO SÉCULO XVI. O PRESIDENTE DA CÂMARA E DO GOVERNO DA CIDADE DE LISBOA

A administração municipal de Lisboa antes da criação do cargo de presidente da Câmara

Nos documentos estudados, situados entre o ano de 1485 e o ano de 1591, apesar de o objetivo cronológico do nosso trabalho se situar essencialmente entre o ano de 1565 e o ano de 1585, distinguimos dois períodos diferenciáveis pelo teor do conteúdo diplomático apresentado nos formulários das cartas e alvarás emitidos pelo rei e endereçados à cidade de Lisboa ou mais propriamente à Câmara dela.

Em 1550 registou-se uma alteração institucional importante, passando a existir dois procuradores⁵³ na cidade de Lisboa. Por carta régia de 3 de janeiro de 1550, D. João III elevou para 2 o número de procuradores, elevando o rendimento destes por alvará régio de 11 de agosto de 1550.⁵⁴ Passámos, assim, a ter “Vereadores E procuradores da cidade de Lisboa E procuradores dos mesteres dela(...)”. De notar que não só foi alterado o número dos procuradores, como também a forma como o endereço era colocado “[...]E Procuradores da cidade de Lisboa(...)”, há aqui sem dúvida uma crescente importância do cargo, bem como uma clara separação entre o cargo de vereador⁵⁵ e procurador, do cargo de procurador dos mesteres⁵⁶.

⁵¹ Cf. Velloso, Queiroz – *D. Sebastião...*, *op. cit.*, p. 194-195.

⁵² AML, *Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião*, f. 94 a 95v.

⁵³ O procurador do concelho “*He um cobrador das rendas da Câmara, pelo que presta fiança, accumulando o ónus de defender per si ou por advogado perante as justiças ordinárias os direitos da sua constituinte*”. Cf. *Ordenações filipinas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. livro I, p. 162-163, nota nº 4.

⁵⁴ Cf. OLIVEIRA, Eduardo Freire de – *Elementos para a história do município de Lisboa*. Lisboa: Typ. Universal, 1882-1885. tomo I, p. 12.

⁵⁵ “*Aos Vereadores pertence ter carrego de todo o regimento da terra e das obras do Concelho...*”. Cf. *Ordenações manuelinas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, imp. 1984. livro I, título XLVI, p. 330-331.

⁵⁶ Sobre os procuradores dos mesteres, bem como de toda a administração municipal, cf. RODRIGUES, Maria Teresa Campos – Aspectos da administração municipal de Lisboa no século XV. *Revista municipal*. Lisboa: Câmara Municipal. Ano XXV Nº 101/102 (2º e 3º trim. 1964), p. 47-75.

Com o governo efetivo de D. Sebastião as relações entre o poder central e o poder municipal alteraram-se. Passamos a explicar:

Progressivamente, a ação do poder central vai minando a posse legal em que estava o concelho, de eleger os principais órgãos da sua administração, quer impondo indivíduos para determinados officios, quer examinando as listas, até a violar completamente, pondo no exercício dos cargos municipais quem lhe prazia e não quem o concelho escolhera⁵⁷.

O rei cada vez mais, exercia o seu poder “porque único e de origem divina” e “enquanto cabeça/alma/coração das suas gentes, ao rei caberá assegurar o «serviço de Deus», mediante a guarda do direito, da verdade, da paz, da concórdia e sobretudo da justiça, qual virtude suprema.”⁵⁸.

Cada vez mais, o rei interferia nos domínios da administração municipal, provendo cargos municipais para os seus apaniguados, quer manifestando a sua autoridade perante os oficiais municipais instituídos.

Até inícios do século XVI⁵⁹, o rei controlava o município através do corregedor. Em 1331, dera-se o alargamento da ação dos corregedores, o qual vai ocasionar o aparecimento do cargo de vereador, e pelos regimentos de 1332 e 1340 definem-se as atribuições dos corregedores “em que aquela terra em que haja de correger, também no feito da justiça como no vereamento da terra”⁶⁰. Com D. Fernando fora nomeado corregedor privativo para o concelho de Lisboa, por todo o século XV, presidindo “às reuniões do Concelho a autoridade do *Corregedor por el Rei*.”⁶¹ Assim, o rei conseguia ter um aliado seu, na administração da cidade, e segundo Ferreira de Andrade o corregedor faria mesmo o papel de presidente, e os vedores os dos vereadores. O corregedor vigiava a ação dos vereadores, juízes, almotacés ou quaisquer outros funcionários da administração municipal. Atendendo ao pedido da Câmara, D. João I restringe a autoridade do corregedor, embora em 1430, citando Marcello Caetano, Ferreira de Andrade refere que “O corregedor da cidade voltou a ser o verdadeiro presidente do Município, embora não fosse quase nunca invocado nas cartas régias dirigidas ao Concelho e em que só se mencionavam os vereadores, procuradores e procuradores dos mesteres”⁶², apesar de, com D. Afonso V e seu filho, bem como com D. Manuel, nas cartas endereçadas à cidade surge primeiro o corregedor e só depois os vereadores. Porém no regimento de 30 de agosto de 1502 aparecem os vereadores num lugar de destaque em relação ao corregedor. Ferreira de Andrade refere o ano de 1506 para aquele em que o corregedor deixa de exercer a superintendência no concelho

⁵⁷ Cf. idem, *ibidem*, p. 59.

⁵⁸ Em relação ao poder régio consultar o artigo de HOMEM, A. L. de Carvalho – Este reino a que o Gama voltou... em torno da «Modernidade» do Portugal Manuelino. In Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses (org.) – *Vasco da Gama homens, viagens e culturas: actas do congresso internacional*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001. vol. 1, p. 499-500.

⁵⁹ Sobre os primórdios da organização municipal de Lisboa cristã, consultar ANDRADE, Ferreira de – O Senado da Câmara e os seus presidentes. *Revista municipal*. Lisboa: Câmara Municipal. N.º 71 (4º trim. 1956), p. 6 e ss.

⁶⁰ Cf. idem, *ibidem*, p. 10.

⁶¹ Cf. idem, *ibidem*, p. 13.

⁶² Cf. idem, *ibidem*, p. 15.

como representante da autoridade real. Refere também que será por esta altura que se terá separado o poder judicial do administrativo. Passando os vereadores a exercer a autoridade máxima do concelho, e o corregedor passando a exercer apenas funções judiciais⁶³.

O poder central continua a interferir na administração municipal. Em 1522, D. João III determinou que os vereadores e seus criados não pudessem exercer qualquer ofício na cidade e, em 1525, determinou por alvará “que a eleição dos vereadores continue a ser feita de três em Três anos e que a relação dos eleitos (...) fosse submetida à aprovação régia”. Se em 1500 D. Manuel passa para 5 o número de vereadores, com D. João III voltam a ser 3, e segundo o regimento de 20 de abril de 1548, cada um deles serviria mensalmente de presidente, ou seja o cargo de presidente já existia, mas era uma inerência.

Como diria Marcello Caetano, “continuam a ser frequentes as dúvidas de competência entre o município e os funcionários da coroa”⁶⁴.

D. Sebastião encontrou, assim, uma administração municipal à frente da qual se encontravam os vereadores (sendo estes quatro segundo o que consta no seu regimento de 1572), seguindo-se os procuradores da cidade em número de dois e os quatro procuradores dos mesteres.

Em 1565 aquando da sua entrada na cidade de Lisboa D. Sebastião estabelece a ordem de importância dos oficiais da Câmara. Em resposta aos vereadores e procuradores da cidade, estabelece que os procuradores dos mesteres lhe “*Beijara à mão primeiro*” do que os juízes do crime e cível, havendo aqui uma clara demonstração de importância do poder administrativo em relação ao poder judicial.

Em 1569 numa missiva régia endereçada aos “Vereadores E procuradores da cidade de Lisboa E Procuradores dos mesteres dela”, o jovem monarca dirigiu-se à Câmara da cidade tendo o cuidado de não melindrar os seus oficiais dizendo:

Pelo que vos encomendo que loguo entemdaes nysto com aquele zelo E cuydado que per vossas cartas vejo que dysso temdes(...)posto este negocio que creo será tal como de vos comfio.E receberey muyto contenttamento de loguo o mays brevemente que for posivel se começarem a abryr os alycerçes (...)

Há aqui um cuidado extremo na linguagem utilizada, de forma a levar em frente os seus intentos sem melindrar os oficiais da Câmara da cidade. No entanto, é visível que o monarca não espera ser contrariado.

No ano de 1570, novamente através de uma missiva régia, meio mais utilizado por este monarca para se corresponder com a Câmara da cidade, o rei voltou a usar da subtilidade na sua legislação: “E asy vos encomendo

⁶³ Cf. idem, *ibidem*, p. 18 e 19.

⁶⁴ Cf. CAETANO, Marcello – *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. p. 50.

muito que o façaes (...) E folgarey que se acabe com brevidade (...). Em 1572 comentando um acordo feito entre a Câmara e o arcebispo diz "(...) E pareceo-me cousa muito devida a tamanha merçe o asento que nisso tomastes E receberey muito contentamento (...)".

É bem evidente, durante este período, a vontade régia de não entrar em confronto com a Câmara da cidade; pelo contrário, o rei esforça-se nitidamente por querer mantê-la como aliada.

A administração municipal de Lisboa depois da criação do cargo de presidente da Câmara

Nos finais de 1572 dava-se uma grande alteração na organização da administração municipal da cidade, sendo criado o cargo de presidente da Câmara.

Através de carta-missiva régia, endereçada aos "Vereadores E procuradores da cidade de Lisboa E procuradores dos mesteres dela" o rei comunicava à Câmara a decisão por si tomada, que em tudo iria alterar o funcionamento da dita Câmara⁶⁵. Note-se que o rei sublinhava que a sua decisão se destinava a servir bem o rei, a cidade e o povo dela, não indo contra os regimentos antigos.



Figura 5 – Endereço da provisão régia. 1574/08/17
AML, Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião, f. 126 a 127v.

⁶⁵ Ficha 31, in TEREÑO, Isaura – *Provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa (1565-1585): estudo diplomatístico*. Lisboa: [s.n.], 2007. Tese de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

A acompanhar esta carta seguiria uma provisão e um regimento⁶⁶ onde ficariam definidos os cargos e funções de cada um dos novos oficiais eleitos pelo rei, para que daí em diante sobre estes não restassem dúvidas.

Seguem-se os vários itens que compunham o novo regimento e, que definiam as diretrizes que regiam cada um dos cargos eleitos pela presente provisão. É óbvia a superioridade do cargo de presidente em relação ao dos oficiais municipais mais próximos, os vereadores⁶⁷.

- O presidente passava assim a assinar toda a documentação emitida pela Câmara;
- Votava em último lugar;
- Sentava-se acima dos três vereadores;
- Presidia às sessões da Câmara;
- Mandava nos pagamentos dos oficiais e demais que os recebiam à custa da cidade;
- Tinha a cargo o arrendamento das rendas da cidade;
- Provia o cargo de tesoureiro da Câmara;
- Os vereadores tinham que lhe dar conta dos seus feitos;
- Os pregões, cartas e mandados nomeariam em primeiro lugar o presidente, e este repartiria como lhe parecesse melhor os despachos dos feitos pelos três vereadores.

A cada um dos três vereadores caberia um pelouro:

- O mais antigo, ou aquele que o rei nomeasse, teria a seu cargo o selo da cidade. Seria este vereador que substituiria o presidente quando este estivesse ausente e teria a seu cargo o pelouro da saúde e da casa de São Lázaro, bem como a limpeza da cidade;
- O segundo teria o pelouro das carnes, almotaçaria e execução das penas;
- O terceiro teria o pelouro das obras da cidade e proferia sobre o terreiro do “trigo e atafonas E moendas”.

Ficava ainda definido que os votos dos nobres prevaleceriam sobre os dos mesteres.

No verso do regimento há, tal como na carta-missiva, referência ao assento no livro da vereação do ano de 1573, seguido da assinatura do escrivão da Câmara.

⁶⁶ Ficha 32, idem, *ibidem*.

⁶⁷ Tratar-se-ia de um retorno ao modelo do corregedor da cidade? Ou queria o monarca garantir apenas uma posição de confiança perante uma instituição que cada vez tem mais influência e da qual ele necessita para o bom governo do reino? Na época, Lisboa era, de muito longe, a mais rica e importante cidade do reino. O monarca, dada a sua juventude e sem descendência direta, necessitava por demais de aliados fortes que o ajudassem no governo para assim se poder dedicar a outras causas, como a conquista do norte de África.

Os três primeiros presidentes do governo da cidade de Lisboa

1. Afonso de Albuquerque

Recaiu sobre Afonso de Albuquerque⁶⁸, fidalgo do conselho do rei, homem de posses e de idade conveniente, como o requeria o cargo, a missão de exercer as funções de primeiro presidente da Câmara.

Nomeado a 12 de dezembro de 1572, inicia as suas funções em janeiro de 1573, o primeiro presidente não esteve no cargo muito tempo, pois a 26 de maio de 1573 foi-lhe dada dispensa das suas funções⁶⁹ a seu pedido.

A partir desta altura os documentos emitidos pela chancelaria da Câmara eram assinados pelos oficiais da Câmara e pelo presidente, assinando este apenas “O PRESIDENTE”. Esta nova forma de validação dos documentos emitidos pela chancelaria da Câmara da cidade reveste-se de uma particular importância, já que o presidente se eleva acima dos outros oficiais pelo simples facto de não necessitar de escrever o seu nome, pois tal seria a sua importância que todos deveriam saber quem era.

Termina em maio de 1573 o primeiro período de governo da Câmara da cidade de Lisboa, a cargo de um presidente de nomeação régia. No entanto, dificilmente o poderíamos classificar como oficial régio, já que fazia parte dos oficiais que compunham a administração municipal. Seria então um cargo municipal? Também não nos parece. O que não deixa dúvidas é a autoridade que o rei exerce sobre os oficiais do município, na sua maioria membros do seu conselho e seus desembargadores. Na carta de dispensa de Afonso de Albuquerque o rei deixava bem claro que “cada huum dos vereadores terá muito particular cuidado das cousas que tocarem á Repartiçam que lhes está ordenada. Rei”.

As cartas-missivas endereçadas à Câmara da cidade de Lisboa têm a seguinte particularidade: todas são subscritas pelo monarca e muitas vezes nem referem o seu autor material. Quase somos levados a deduzir que o rei seria a cabeça diretamente responsável pela cidade, tendo autoridade plena sobre os assuntos relacionados com a administração da mesma. Na carta de dispensa de Afonso de Albuquerque o rei diz

E mando que prosigaes nos Negoçeos E cousas do governo da cidade E câmara conforme vossa obrigação emquanto eu não ordenar outra cousa” prossequindo “E quaesquer outras que virdes que convem pera bom Regimento, policia, E limpeza da cidade E bem do povo dela, E sendo Neçessario prover eu em alguas dellas mo escrevereis pera o fazer. E agradeçervos-ey muito procederdes em tudo conforme á confiança que de vos tenho

Poder-se-ia então dizer que, nesta época, o rei governava a cidade a partir da sua Câmara? Assim parece.

⁶⁸ Sobre a biografia de Afonso de Albuquerque cf. ANDRADE, Ferreira de – *O Senado da Câmara...*, op. cit., p. 6-10.

⁶⁹ Ficha 33, in TERENO, Isaura – *Provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa (1565-1585): estudo diplomatístico*. Lisboa: [s.n.], 2007. Tese de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

2. D. Duarte da Costa

Em 1574, os acontecimentos precipitaram-se, com D. Sebastião preparando-se para partir pela primeira vez para o norte de África. D. Joana, sua mãe, falecera em 1573, deixando o jovem monarca órfão de pai e mãe. Era necessário deixar a cidade entregue a alguém de confiança e competência. Depois da primeira experiência com Afonso de Albuquerque, a cidade encontrava-se novamente entregue aos vereadores, que iam exercendo mensalmente o cargo de presidente, em regime de rotatividade.

A 17 de junho de 1574⁷⁰, por alvará régio, o rei elegeu um novo presidente. A escolha recaiu então sobre D. Duarte da Costa⁷¹, antigo governador do Brasil e vereador da cidade em vários anos.

Ao contrário da provisão de 1572, este alvará é endereçado aos vereadores, procuradores e procuradores dos mesteres da cidade de Lisboa, nele “V.A. há por bem que dom Duarte da Costa sirva de presidente do governo da dita cidade de Lisboa enquanto houver por bem E não mandar o contrario”, são dadas ainda indicações sobre os passos a seguir:

- A Câmara deveria dar conhecimento a D. Duarte da Costa da decisão do rei;
- Dir-lhe-iam para ir à Câmara;
- Na Câmara prestaria juramento sobre os santos evangelhos em como bem e verdadeiramente serviria o dito cargo;
- Far-se-ia assento do juramento no livro da Câmara;
- O assento seria assinado pelo escrivão da Câmara, pelos oficiais da Câmara e pelo próprio presidente.

No verso do alvará, registava-se a confirmação do seu conhecimento, onde todos os oficiais da Câmara (destinatários do alvará) assinariam, assinalando-se o registo feito no livro da Câmara.

No livro da Câmara, trasladava-se o documento original seguido do assento que se fez em Câmara:

E apresentada asy a dita Provizam na dita Câmara, estando em ella os senhores Vereadores e Procuradores e Mesteres, por elles foi logo mandado recado a elle Senhor Dom Duarte da Costa, para que viesse a dita camara, E elle veyo a ella E por vertude da dita Provizam lhe foi dado juramento dos Sanctos evangelhos em que elle pos a mam para que bem e verdadeiramente servisse o dito carguo de Presidente guardando o Serviço de Deos E d el Rey nosso Senhor, e as partes seu direyto e justiça conforme a dita Proviam E elle o prometeu asy fazer e assinaram aqui hoje vinte oyto de Junho de mil e quinhentos setenta e quatro annos. Risquei elle e antrelinhey, E, Nuno Fernandes de Magalhães o fez escrever. // O Prezidente// Pina// Jaques// Álvaro de Moraes// Bastiam de Lucena// Francisco Brás// António Gonçalves// Pedro Carvalho

⁷⁰ Ficha 47, idem, *ibidem*.

⁷¹ Sobre a biografia de Dom Duarte da Costa, cf. ANDRADE, Ferreira de - *ibidem*. N.º 75 (4º trim. 1957), p. 10-15.

Com D. Duarte da Costa apareceu nova alteração ao protocolo das cartas-missivas enviadas pelo rei à Câmara. Surge, assim, a expressão que irá perdurar por vários mandados presidenciais: “Presidente amigo, (etc.) Eu el Rey vos envyo muito saudar.” Esta nova forma de tratamento resultaria, provavelmente, do facto de o presidente ser um membro do conselho do rei, e daí resultar uma relação de confiança entre ambos. Não podemos esquecer que um presidente precisava de cumprir os seguintes requisitos prévios:

- Ser fidalgo principal;
- Pertencer ao conselho do rei;
- Ser limpo de sangue;
- Ter idade conveniente;
- Ter uma situação financeira abastada.

Se D. Duarte da Costa correspondia em tudo a este perfil, já Afonso de Albuquerque não o cumpria por completo, pois era filho de uma mulher solteira e de África⁷².

A 17 de agosto de 1574, D. Sebastião escreveu à Câmara da cidade sobre a sua partida para o Algarve “pera melhor E de mais perto poder tomar Resolução E mandar proceder nas cousas d Africa” deixando bem claro o quanto confia no presidente “E pera que vos começays de ordenar pera me servirdes conforme ao que se vos confio E espero”. Em 1575, ao avisar por carta régia a cidade dos perigos da peste confirma a sua confiança no presidente “E provejais em tudo o que for necessário pera conservação da saúde da cidade conforme ao que vedes que cumpre, creo que fazeis, E confio de vós”.

Ferreira de Andrade aponta o ano de 1576 para o ano da morte de D. Duarte da Costa. No entanto, num alvará régio de 3 de março de 1577, o rei refere o presidente “Eu el Rey faço saber aos que este alvará virem que o presidente vereadores E procuradores (etc.) me enviarão dizer(...)”. É de qualquer forma a última referência que temos deste presidente.

Em 1578, D. Sebastião partiu para a sua derradeira viagem ao norte de África, esta sem regresso. Também a cidade de Lisboa iria ficar sem presidente até ao ano de 1585, ano em que, já com D. Filipe I, foi eleito o terceiro presidente da Câmara da cidade de Lisboa.

⁷² Cf. idem, *ibidem*, p. 5.

3. D. Pedro de Almeida

Sobre o terceiro presidente da Câmara de Lisboa, D. Pedro de Almeida⁷³, chegou-nos às mãos o traslado do alvará régio da sua nomeação, existente no livro de registos⁷⁴ o original do alvará de regimento⁷⁵, que se encontra transcrito por Ferreira de Andrade⁷⁶ e o original da carta-missiva comunicando aos oficiais da cidade a decisão régia⁷⁷.

Em 1581, o rei D. Filipe I (Filipe II de Espanha) iniciou o seu governo. A sua primeira atitude perante a cidade de Lisboa seria a de lhe agradar, fazendo a cidade ver que estava do seu lado. Assim, em 25 de maio de 1581, escreveu de Tomar pedindo aos oficiais da Câmara que escusassem o povo de pagar a “finta”, que seria utilizada para a realização das festas celebrativas da entrada do rei na cidade⁷⁸. A diplomacia foi uma forma comum no tratamento entre o rei e a Câmara da cidade:

Vereadores e procuradores da cidade de Lixboa, E procuradores dos mesteres della. Eu el Rey vos envio muito saudar, diserão-me agora que (...) vos encomendo muito que vejaes muito bem esta matéria E escuseis a finta (...) E será bem que a gente entenda o que vos escrevo por esta carta (...) E do que nisto fizerdes me avisareys. Sriptá em Thomar (...) Rey

A 8 de maio de 1582 voltou a dirigir-se à Câmara, comunicando-lhe a decisão do papa sobre as corridas de touros na cidade: “Pareço-me que vollo devia escrever para que saibais (...) Sriptá em Almeirim (...) Rey.” Em qualquer destas duas cartas o rei assinou, não havendo referência a qualquer outro interveniente, inclusive não há referência ao escrivão, o que é bastante comum nas cartas régias que pelo seu conteúdo revelam um caráter mais “particular” do que oficial. Nestas cartas o rei dirige-se à Câmara transmitindo mais uma decisão pessoal do que uma decisão de Estado.

Em 12 de outubro de 1585, D. Filipe I decidiu eleger um novo presidente da Câmara, bem como alterar para quatro o número de vereadores. Assim, comunicou o seguinte à Câmara: “considerando eu a importância do governo da cidade de Lisboa, E quanto convem ordenar-se em tal maneyra que disso se consigam todos os bons efeitos (...) asentey que daqui em diante ouvese hum Prezidente fidalgo e quatro vereadores letrados”, fazendo de seguida referência ao que é declarado na sua provisão. Segue-se a fórmula habitual “Hey por bem e me praz” e faz então referência aos oficiais da Câmara:

⁷³ Sobre a biografia de D. Pedro de Almeida, cf. ANDRADE, Ferreira de – *O Senado da Câmara...*, op. cit., p. 17-20.

⁷⁴ Ficha 319, in TERENO, Isaura – *Provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa (1565-1585): estudo diplomático*. Lisboa: [s.n.], 2007. Tese de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

⁷⁵ Ficha 165, idem, *ibidem*.

⁷⁶ Regimento e alvará transcritos na sua totalidade nas páginas 15 a 18 do n.º 75 (4º trim. 1957) da *Revista municipal*.

⁷⁷ Ficha 164, in TERENO, Isaura – *ibidem*.

⁷⁸ Sobre as entradas régias cf. ALVES, Ana Maria – *As entradas régias portuguesas*. Lisboa: Livros Horizonte, 1986.

E os quatro vereadores da dita cidade E os Procuradores della E Procuradores dos mesteres que o hajam por Presidente da camara e governo da dita cidade e lhe deixem inteiramente servir o dito carguo conforme a meu Regimento e haver com ele o ordenado prois e precalsos que diretamente lhe pertenserem

A referência ao ordenado do presidente não constava do alvará de D. Sebastião.

Enquanto D. Sebastião mandava que o juramento se realizasse na Câmara da cidade, D. Filipe I recomendava:

E antes que comese a servir lhe será dado em minha chancellaria juramento dos Sanctos Avangelhos que bem e verdadeiramente e como he obrigado sirva o dito officio de que o chansarel mor pasará sua Certidam nas costas deste que se comprirá inteiramente e se Registrará nos livros da camara o qual valerá como se fosse carta feita em meu nome, sem embargo da ordenaçam do segundo livro em contrário

Seguem-se os nomes do escrivão “Sebastiam de Alfaro o fez em Lisboa”, data e o nome do autor diplomático “E eu Lopo Soares o fis escrever”, terminando com a assinatura do rei. Analisando este escatocolo verificamos que uma grande mudança se dá: pela primeira vez na correspondência enviada pelo rei à Câmara é referida a chancelaria do rei, bem como o seu chanceler-mor. O que poderá isto significar? Se com D. Sebastião o juramento era efetuado na própria Câmara e aqui é explícito que deverá ser feito na chancelaria do rei e perante o seu responsável máximo, estaremos perante um reforço da vinculação do cargo ao rei? Se com o anterior monarca o cargo não era mais que uma decisão pessoal do rei, para ter alguém de confiança no seio do poder municipal, aqui não passa a existir uma oficialidade do cargo reconhecido pelo poder central e pelos seus oficiais? Pensamos que sim.

Dada a distância física do novo monarca relativamente a Lisboa, era natural que o monarca precisasse de um reforço institucional do officio de presidente da Câmara, vinculando-o mais firmemente à Coroa.

O assento no livro da Câmara manteve-se e é confirmado numa apostilha assinada por Lopo Soares.

Quanto ao documento que rege as diretrizes pelas quais se deveria reger o cargo de presidente e dos vereadores também verificamos algumas alterações:

1-a) D. Filipe acrescenta à expressão utilizada por D. Sebastião “cidade de Lisboa Cabeça de meus Reynos” e “da coroa de Portugal”; b) segue-se uma referência ao período em que anteriormente ouve presidente e vereadores letrados concluindo que

a experiência tem mostrado, cumprir mais ao bem comum da dita cidade o tal modo de governo pera melhor e mays inteiramente se cumprirem e executarem meus regimentos e os bons, e proveitosos acordos da camara, e se poder melhor proceder, e mais conforme o deryto em que tudo o que tocar ao dito governo, respeitando o que mais convem a dita Cidade, e povo della

Conclui-se, assim, que era de todo o interesse do monarca um tal cargo, bem como os vereadores letrados, no topo da administração municipal.

2 - Decide em que data o presidente deve iniciar as suas funções “primeiro dia do mes de Janeiro do ano que vem de quinhentos oitenta e seys em diante, emquanto eu ouver por bem e não mandar o contrario”. Novamente há uma ressalva para o cumprimento dos regimentos antigos, seguindo-se uma lista das funções do presidente e dos vereadores, que são semelhantes às de D. Sebastião, apenas diferindo em dois casos: a) É acrescentado que o presidente não despachará nem proverá em nada, senão na Câmara; b) É nomeado um quarto vereador que repartirá as funções com o terceiro, ou seja passará para ele o Terreiro do Trigo, atafonas e moendas.

D. Pedro de Almeida governou até junho de 1591 e, apesar de Ferreira de Andrade se referir ao ano de 1590 como último ano da sua governação, podemos concluir através de um traslado de uma petição feita à cidade de Lisboa, que ele ainda era presidente a 14 de maio de 1591. Tanto no protocolo desta petição há referência a D. Pedro de Almeida, como no escatocolo vemos a característica assinatura do presidente: Presidente.

Este presidente vai ter sem dúvida um governo mais longo que os dois anteriores e podemos constatar pelas cartas enviadas pelo rei à Câmara da cidade que o rei teria grande confiança nele:

- Carta régia de 22 de maio de 1586⁷⁹;
- Alvará régio de 1 de julho de 1586⁸⁰;
- Alvará régio de 13 de outubro de 1588⁸¹;
- Carta régia de 22 de maio de 1589⁸²;
- Carta régia de 4 de setembro de 1589⁸³;
- Alvará régio de 3 de março de 1590⁸⁴;
- Carta régia de 6 de outubro de 1590⁸⁵;
- Carta régia de 21 de janeiro de 1591⁸⁶.

⁷⁹ Cf. OLIVEIRA, Eduardo Freire de – *Elementos para a história do município de Lisboa*. Lisboa: Typ. Universal, 1882-1885. tomo II, p. 54.

⁸⁰ Cf. idem, *ibidem*, p. 54-55.

⁸¹ Cf. idem, *ibidem*, p. 56-57.

⁸² Cf. idem, *ibidem*, p. 60-61.

⁸³ Cf. idem, *ibidem*, p. 61-62.

⁸⁴ Cf. idem, *ibidem*, p. 63-64.

⁸⁵ Cf. idem, *ibidem*, p. 65-66.

⁸⁶ Cf. idem, *ibidem*, p. 67.

Vacatura no cargo de presidente

O período compreendido entre o governo de Afonso de Albuquerque e D. Duarte da Costa foi relativamente curto, mas o mesmo não aconteceu em relação ao período que vai do governo de D. Duarte da Costa a D. Pedro de Almeida.

Durante este último período surge novamente a figura do corregedor da corte, que irá ter grande importância no resgate dos cativos no norte de África, na figura de Belchior do Amaral.

*

À medida que D. Sebastião se foi afastando da influência das facções com que iniciou o seu governo pessoal – a de D. Catarina e a do cardeal D. Henrique – construiu a sua própria equipa governativa, escolhendo pessoas da sua inteira confiança. Muitas delas pertenciam ao conselho régio não sendo contudo condição necessária pois o título de conselheiro, desde os primórdios do século XVI, tinha-se vindo a tornar distinção honorífica. No Conselho de Estado participava apenas um restrito número dos que recebiam a nomeação.

Com os preparativos para a jornada de África a tendência para fazer recair os cargos de vários âmbitos em poucas personalidades acentuou-se, como aconteceu relativamente ao governo da cidade de Lisboa. No entanto, neste caso, outros fatores poderão ter influído, como o grande crescimento da capital por impulso dos descobrimentos e expansão, desejando o monarca controlar a “cabeça do reino” através de alguém da sua confiança.

Também as semelhanças entre os poderes do presidente da Câmara e os do corregedor da cidade, cargo existente até ao início do século XVI, devem ser consideradas. Com efeito, a partir da extinção deste cargo, o rei deixara de ter a influência de antigamente, passando os oficiais do município a adquirir cada vez mais importância.

O cargo revela-se de tal forma favorável ao poder central que passará a ser um cargo regular na administração municipal, durando até aos dias de hoje. O reconhecimento oficial do cargo pela administração central deu-se com o rei D. Filipe I, sendo o alvará de nomeação de D. Pedro de Almeida autenticado pelo chanceler-mor do reino, reconhecimento este que é notório através da consulta dos livros de registos da Sé de Lisboa, onde a partir de D. Pedro de Almeida, há várias referências em assentos de batizados ao *presidente da Câmara de Lisboa*.

CONCLUSÃO

Com o presente artigo pretendemos dar a conhecer os homens e instituições ligados à elaboração das provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa entre os anos de 1565-1585, bem como as relações estabelecidas entre o poder central e o poder local durante este período tendo em conta as mudanças instituídas pelo poder central e que se refletem no seio administrativo do poder local. Como exemplo temos a nomeação de novos cargos, nomeadamente o cargo de presidente do governo da cidade de Lisboa, que vem alterar os formulários protocolares, bem como instituir novas regras na aposição das assinaturas do destinatário, com a hierarquização da nova administração do concelho.

Além destas, detetámos também alterações a nível da burocracia instituída, nomeadamente no que concerne à oficialização do cargo de presidente da Câmara e do governo da cidade de Lisboa, com D. Filipe I, em 1585: no primeiro período, além das alterações derivadas da nomeação do primeiro presidente do governo da cidade de Lisboa, o qual jurava na Câmara da cidade perante os oficiais dela; no segundo período, já com D. Filipe I, alterações que se prendem com o novo regimento dado à administração da cidade de Lisboa e com o local do juramento e da oficialização do cargo de presidente, que agora é denominado presidente da Câmara e do governo da cidade de Lisboa e presta juramento na chancelaria onde lhe é passada certidão pelo chanceler-mor dela. Resulta esta alteração, em nosso entender, dum oficialização do cargo com o conseqüente prestígio que daí advinha.

Ao longo destes vinte anos constatámos a interferência do poder central sobre todos os assuntos da administração da cidade de Lisboa, que apesar de ser “cabeça do reino”, e de constantemente tentar fazer valer os seus direitos com recurso às prerrogativas que lhe conferiam as posturas da cidade, não escapava à crescente interferência do poder régio, traduzida na colocação de funcionários afetos ao poder central, por pertença ao conselho e desembargo régio, nos órgãos diretivos da administração da cidade de Lisboa. Esta interferência culminaria com a nomeação do presidente da Câmara e governo da cidade de Lisboa.

Quanto ao novo cargo da administração local, de presidente da Câmara, com as variações normais ao longo dos tempos, chegaria até aos dias de hoje.

Por último, julgamos ter conseguido o nosso propósito, ou seja, demonstrar que através dos diplomas, dos seus conteúdos e dos seus intervenientes é possível o estudo de uma época, dos seus acontecimentos, dos seus intervenientes e as suas decisões.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes Manuscritas

Arquivo Municipal de Lisboa

Livro 1º de festas

Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião

Cópia do livro 3º de registo de ofícios, regimentos e alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I

Livro 1º de Filipe I

Livro 1º de provimento de ofícios

Livro 3º do provimento de ofícios

Fontes impressas

Leys e provisões que el rey Dom Sebastião nosso senhor fez depois que começou a governar. Coimbra : Real Imp. da Universidade, 1816.

OLIVEIRA, Eduardo Freire de – *Elementos para a história do município de Lisboa.* Lisboa: Typ. Universal, 1882-1885. tomos I e II.

Ordenações filipinas. Reimpr. da ed. de 1870. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. livros I-V.

Ordenações manuelinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. livro I, título XLV.

PRAÇA, José J. Lopes – *Collecção de leis e subsídios para o estudo do direito constitucional português.* Coimbra, 1893. 2 vol.

Relações de Pero de Alcáçova Carneiro, conde da Idanha do tempo que êle e seu pai, António Carneiro, serviram de secretários : 1515 a 1568. Rev. e anot. por Ernesto de Campos de Andrade. Lisboa: Imprensa Nacional, 1937.

TERENO, Isaura – *Provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa (1565–1585): estudo diplomático.* Lisboa: [s.n.], 2007. Tese de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Bibliografia

ALVES, Ana Maria – *As entradas régias portuguesas.* Lisboa: Livros Horizonte, 1986.

ANDRADE, Ferreira de – O Senado da Câmara e os seus presidentes. *Revista municipal.* Lisboa: Câmara Municipal. N.º 71 (4º trim. 1956), p. 5-25. N.º 75 (4º trim. 1957), p. 5-22. N.º 86 (3º trim. 1960), p. 26-36, 61-73. N.º 87 (4º trim. 1960), p. 5-20. N.º 88 (1º trim. 1961), p. 22-31.

BAIÃO, António – *Alguns descendentes de Albuquerque e o seu filho à luz de documentos inéditos: a questão da sepultura do governador da Índia.* Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1915.

BARROS, Henrique da Gama – *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV.* 2.ª ed. Lisboa: Sá da Costa, 1950. vol. 8.

CAETANO, Marcello – *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383).* Lisboa: Livros Horizonte, 1990.

COELHO, Maria Helena da Cruz [et al.] – *Estudos de diplomática portuguesa.* Lisboa: Colibri; Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade, 2001.

COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero – *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes.* 2.ª ed. Coimbra: CEFA, 2008.

FERRO, João Pedro – *Para a história da administração pública na Lisboa seiscentista: o Senado da Câmara (1671-1716)*. Lisboa: Planeta Editora, 1996.

HOMEM, A. L. de Carvalho – Este reino a que o Gama voltou... em torno da «Modernidade» do Portugal Manuelino. In Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses (org.) – *Vasco da Gama homens, viagens e culturas: actas do congresso internacional*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001. vol. 1, p. 496-512.

HOMEM, A. L. de Carvalho – *O desembargo régio: 1320-1433*. [Lisboa]: Inst. Nac. de Investigação Científica; Porto: Centro de História da Universidade, 1990.

LISBOA. Câmara Municipal. Arquivo Municipal – *A evolução municipal de Lisboa: pelouros e vereações*. Lisboa: Câmara Municipal, 1996.

LISBOA. Câmara Municipal. Gabinete de Estudos Oisiponenses – *Analíticos da revista municipal: 1939-1973*. Lisboa: Câmara Municipal, 1991.

MAGALHÃES, Joaquim Romero de – As estruturas políticas de unificação. In MATOSO, José (dir.) – *História de Portugal*. [Lisboa]: Editorial Estampa, 1997. vol. 3.

MAGALHÃES, Joaquim Romero de – *Concelhos e organização municipal na época moderna*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011. (Miunças. Investigação; 1).

MAGALHÃES, Joaquim Romero de – O enquadramento do espaço nacional. In MATOSO, José (dir.) – *História de Portugal*. [Lisboa]: Editorial Estampa, 1997. vol. 3.

MAGALHÃES, Joaquim Romero de – Os régios protagonistas do poder. In MATOSO, José (dir.) – *História de Portugal*. [Lisboa]: Editorial Estampa, 1997. vol. 3.

NOGUEIRA, Bernardo de Sá – Cartas-missivas, alvarás e mandados enviados pelos reis D. João II e D. Manuel ao concelho de Montemor-o-Novo: estudo diplomático. *Almensor: revista de cultura*. Montemor-o-Novo: Câmara Municipal. N.º 8 (1990), p. 43-130.

RODRIGUES, Maria Teresa Campos – Aspectos da administração municipal de Lisboa no século XV. *Revista municipal*. Lisboa: Câmara Municipal. Ano XXV N.º 101/102 (2.º e 3.º trim. 1964), p. 47-75. N.º 103 (4.º trim. 1964), p. 29-54.

SANTOS, Cláudia Valle; FONSECA, Jorge; BRANCO, Manuel – *Montemor-o-Novo quinhentista e o foral manuelino*. Montemor-o-Novo: Câmara Municipal, 2003.

VELLOSO, J. M. de Queiroz – *D. Sebastião (1554-1578)*. Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade, 1935.

VELLOSO, J. M. de Queiroz – *Estudos históricos do século XVI*. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1950.



APÊNDICE DOCUMENTAL

Doc. 1

1572, dezembro 12, Évora.

Missiva régia endereçada aos vereadores e procuradores da cidade de Lisboa e procuradores dos mesteres della, dando conhecimento da decisão do rei em relação ao provimento do cargo de presidente da Câmara, a Afonso de Albuquerque, e ao número dos vereadores. Escrivão: Jorge da Costa. Assinatura do Rei.

AML, Livro 1.º de consultas e decretos de D. Sebastião, f. 94 a 95v.

[f. 94]

Vereadores E procuradores da cidade de Lixboa E procuradores dos mesteres della, Eu el Rey Vos emuio muito Saudar, eu tenho ordenado por hũa prouisão *que* com esta Vos mando E polos Respeitos nella declarados *que* nesa cidade E camara della aja daquy em diante hum presidente fidalguo princpial E tres Vereadores letrados *que* sejam meus desembargadores, E que syruão Seus cargos na forma E *maneira que* por ella Vereís allem do *que* se contem nos Regimentos antiguos por onde ate gora seruirão os Vereadores pasados, E pola muita Confiança *que* tenho d afomso d albuquerque do meu conselho E por nelle concorrerem todas as calydades E partes *que* se requerem pera seruir o dito cargo de presidente como cumpre a meu *Seruiço* E bem da cidade, E povo della ey por *bem que* elle o tenha E syrua emquanto eu não mandar o *Contrairo*.

E assy me praz que o *Licenciado* Simão cabral fidalguo de mínha casa E do meu desembarguo seja hum dos Vereadores o qual terá o sello da cidade E o carguo de prouedor da saude E da casa de são Lazaro E da limpeza da cidade /

E o *Licenciado* anrique Jaquez também do meu desembarguo E de desembargador da casa da Suplycacam será hum dos outros Vereadores E terá cargo de prouer sobre as carnes almotacaria E exequçam das pennas /

E o *Licenciado* fernão de pina marecos outrosy do meu desembargo E desembargador da casa da Supljcação será o outro Vereador E terá cargo De todas as obras da cidade E do *que* a ellas tocar E prouera Sobre o terreyro do trigo E atafonas E moendas /

Os quaes Vereadores seruirão asy mesmo emquanto eu não mandar o *contrairo*.

Pollo que Vos mando que façaes logo dar Recado ao dito *Afomso* d albuquerque E desembargadores *que* Vão á camara E nella lhes direís de minha *parte* como ey por *bem que* syruão os ditos officios E dar lheis Juramento dos Santos evangelhos *que* os syruão bem E Verdadeyramente guardando *em* todo a *mym* meu *Seruiço* E as partes seu direyto do qual Juramento se fará asento *segundo* ordenança, Jorge da costa a fez em evora a doze dias de dezembro de 1572.

(Assinado:) Rey

(Assinado:) Martim Goncalves de Camara

[f. 94v.]

Registada no liuro da uereação do Anno de vc lxxiij onde se fez o asento do Juramento.

(Assinado:) Antonio nunes

Doc. 2

1572, dezembro 12, Évora.

Provisão e regimento do cargo de presidente da Câmara e dos vereadores da cidade de Lisboa. Escrivão: Gaspar de Seixas. Redator: Jorge da Costa. Assinatura do Rei.

AML, Livro 1.º de Consultas e Decretos de D. Sebastião, f. 96 a 97v.

Eu el Rey faço saber aos que esta prouisão virem que vendo eu de quanta Jmportança he o gouerno da çidade de lixboa por ser cabeça, e parte tão prinçipal de meus Reynnos e de que dependem muitas cousas de meu seruiço e bem comum delles, e desejando de dar tal ordem açerca d alguns officios do dito gouerno com que as cousas delle se posão mais facilmente ordenar e fazer como cumpre a meu seruiço e bem da çidade e pouo dela que he o prinçipal Respeito que nisto tenho. Ey por bem e mando que daquy em diante em quanto eu não ordenar o comtraio aJa na dita cidade e camara della huum presidente, o qual seraa fidalgo prinçipal que eu nomearey de limpo sangue e que tenha Renda com que viua abastadamente, e seja de jdade conveniente e tenha as mais partes que pera o tal cargo se Requerem. E assy averá tres vereadores letrados que eu tambem nomearey que sejam desembargadores e tenham Jdade conveniente e experiencia de cousas de gouerno, pera que com o dito presyidente e tres vereadores sejam quatro como atee gora ouue na gouernança da dita cidade, e allem do dito presyidente e vereadores averá mais os procuradores da cidade e procuradores dos mesteres que ate gora Sempre ouue e o dito presidente e vereadores letrados seruirão seus cargos na maneira adiante declarada allem do que se comtem nos Regimentos antigos per que ate gora seruirão os vereadores pasados que Jmteyramente se comprirão naquellas cousas em que nesta prouisão não for dada noua ordem ./.

1

Jtem O presyidente se asemtaraa acima dos tres vereadores letrados no mesmo asento em que ate gora se asentarão os vereadores pasados.

2

Jtem Presidirá em todas as cousas que na camara se tratarem e dará á campainha e mandará entrar e Responderá ás partes e tomará os votos e votará per derradeiro posto que atee gora se costumase fazerem Jsto os vereadores cada huum seu mes.

3

Item Os mantimentos dos officiães e mais pessoas que os tiuerem á custa da çidade se pagarão per mandados do presydenete ou per folha que fará o escriuão da camara asinada Somente pollo dito presydenete.

[f. 96v.]

4

Item O presidente depois de se comunicar e asentar em mesa fará aRendar as Rendas da çidade que se ouuerem d aRendar e aRecadallas na melhor maneira que parecerá. E asy fará tomar conta ao thesoureyro polo menos de dous em dous annos e pareçendo lhe neçesario mandar lha tomar ou orçar antes diso o fará todas as vezes que lhe bem parecer assentando se primeiro em mesa como dito he, e nella se proverá quem Sirua de tesoureyro emquanto o propietaryo der conta que seja pessoa abonada e de callidade pera Jsso e pareçendo ao presydenete que deue encomendar a execução das cousas comteudas neste capitulo ou aalgũa dellas aallguum dos vereadores o faraa.

5

Item Cada huum dos vereadores dará conta na mesa do que tiuer feito e fizer nas cousas que tocarem a Sua Repartiçam e avendo falta na exequção dellas o presydenete em mesa com os vereadores as fará exequtar polla melhor maneyra que lhe parecer ou me avisarão diso pera no caso prouer.

6

Item Os pregões cartas mandados e mais despachos se lançarão e farão na forma em que ate gora se lançarão e fizeram nomeando primeyro o presydenete.

7

Item O vereador mais antigo ou aquelle que eu nomear terá o sello da çidade e o cargo de provedor da Saude e da casa de são Lazaro e limpeza da çidade.

8

Item E o segundo vereador terá cargo de prouer sobre as carnes almotaçaria e exequção das pennas.

9

Item E o terceiro vereador terá cargo de todas as obras da cidade e do que a ellas tocar e prouerá sobre o terreiro do trigo e atafonas e moendas

[f. 97]

10

E o despacho dos feitos se Repartirá antre todos os tres vereadores aos meses ou ás Somanas Segundo melhor parecer ao presidente.

11

E avendo outras allgũas cousas allem das açima ditas *em* que cada huum dos vereadores particularmente deua d entender *e* prouer, o presidente as Repartiraa por elles como lhe melhor parecer.

12

E nenhuum dos ditos vereadores dará a exequçam as cousas de sua Repartiçam Sem primeiro as comunicar na mesa *e* se asentar nella o *que* se deue fazer.

13

Jtem quando o presidente for ausente ou Impedido de maneira que não posa Jr á camara, *nem* Seruir o dito cargo serui llo á *em* seu lugar o vereador que tiuer o selo da çidade.

14

Jtem todas as cousas que se tratarem na camara se asentarão *e* farão polo mayor numero dos votos como *sempre* se fez. E acontecendo allgũas vezes que os votos sejam Jguaes tantos dum parecer como d outro preçederão os dos nobres aos dos mesteres *em* Jgual numero.

15

Esta prouisão *e* Regimento se trelladará no liuro da camara da dita çidade *e* a propia se terá no cartorio dela *em* toda boa guarda pera se aver de comprar Jnteiramente como nelle se *contem*. E ey por bem que valha *e* tenha força *e* vigor como se fose carta feita *em* meu nome per mym asinada *e* pasada per minha *chancelaria* sem embargo da ordenação do segundo liuro titulo vinte que diz que as cousas cujo effeito ouuer de durar mais de huum anno pasem per cartas *e* pasando per aluaras não valhão . *e* vallerá este outrosy posto que não seja *pasado* pola *chancelaria* sem embargo do ordenação que manda que os meus aluaras que per ella não forem *pasados* se não guardem. gaspar de seixas o fez em evora a doze de dezembro de mil *e* quinhentos setemta *e* dous . Jorge da costa o fez escreuer.

(*Assinado:*) Rey

(*Assinado:*) Martim Goncalues de Camara

[f. 97v.]

Registada no liuro da uereação do anno de v^o lxxiiij onde se fez o asento do Juramento.

(*Assiando:*) Antonio nunes

Doc. 3**1573, maio 26, Évora**

Missiva régia endereçada aos vereadores e procuradores da cidade de Lisboa e procuradores dos mesteres della, dando dispensa a Afonso de Albuquerque do cargo de presidente da Câmara de Lisboa. Escrivão: João da Costa. Redator: Jorge da Costa. Assinatura do Rei.

AML, Livro 1.º de consultas e decretos de D. Sebastião, f. 98 a 99v.

Vereadores E procuradores da cidade de Lisboa E Procuradores dos mesteres della Eu el Rey vos enuio muito saudar. Porque afonso d albuquerque do meu conselho que foy presidente do gouerno dessa camara me pedio que lhe desse licença pera se ir pera sua casa por não ter idade nem desposição pera poder com os trabalhos do cargo, eu ouue por bem de lha dar Pollo que vos encomendo E mando que prosigaes nos Negoços E Cousas do gouerno da cidade E Camara conforme a vossa obrigação emquanto eu não ordenar outra cousa. E ordenareis E fareis asy os negoços geraes E ordinarios que tocão a vossos Cargos como ás cousas particulares que se Contem nos apontamentos que vos emviey E quaesquer outras que Virdes que Conuem pera bom Regimento, policia, E limpeza da çidade E bem do pouo della, E sendo Neçessario prover eu em algũas dellas mo escreuereis pera o fazer. E agradeçer uos ey muito proçederdes em tudo Conforme á Confiança que de vos tenho, João da costa a fez em evora a vinte E seis de mayo de 1573. Jorge da costa a fez escrever. E cada huum dos vereadores terá *muito* particular cuidado das cousas que tocarem á Repartiçam *que* lhes está ordenada.

(Assinado:) Rey

(Assinado:) Martim Goncalves de Camara

Doc. 4**1574, junho 17, Lisboa**

Alvará régio, endereçado aos vereadores e procuradores da cidade de Lisboa e procuradores dos mesteres della, de provisão do cargo de presidente, do governo da cidade de Lisboa, a Dom Duarte da Costa. Escrivão: Jorge da Costa. Assinatura do Rei.

AML, Livro 1.º de consultas e decretos de D. Sebastião, f. 124 a 125v.

Eu el Rey faço saber a Vos Vereadores E procuradores desta cidade de lisboa E procuradores dos mesteres della *que* polla muita Comfiança *que* tenho de dom duarte da costa do meu conselho E por nelle concorrerem as partes *que* se Requerem pera poder seruir o cargo de presidente do gouerno da dita çidade como Cumpre a seu Seruiço E *bem* della E do pouo ey por *bem* E me praz *que* elle tenha E syrua o dito cargo de presidente emquanto eu ouuer por *bem* E não mandar o *Contrairo*, o qual cargo seruirá conforme ao Regimento *que* mandey fazer quando delle emcarreguey afomso d albuquerque do meu conselho. E ey por *bem que* se asemte no topo da mesa da camara em asento conforme ao dos Vereadores pollo *que* vos mando *que* façaes logo dar Recado a dom duarte pera que vá a camara E nella lhe dareis Juramento dos Santos evangelhos *que* syrua o dito cargo *bem* E verdadeyramente guardando em todo a *mym* meu seruiço E ás partes seu direito do qual juramento se fará asento no lyuro da camara polo escryuão della asinado por Vos E por elle, E este aluará me praz *que* Valha E tenha força E vigor posto *que* o efeito delle aja de durar mais de hum anno E *que* não seja pasado pola *chancelaria* sem embargo das ordenações em *contrairo* Jorge da costa o fez em *lixboa* a xbij de junho de mil vc setenta E quatro.

(Assinado:) Rey

(Asinados:) Martim Goncalues de Camara

[f. 124v.]

Cumpra sse esta prouisam d el Rei Nosso *Senhor* como se nela contem. e logo seia registrada aos 28 de Junho de 1574.

(Assinaturas:) Jaques / Pina / alluaro de moraes / Bastião de lucena / Francisco Bras / Antonjo Goncalues / Pero carualho.

Registado no liuro da camara f. 90.

Doc. 5**1574, junho 28, Lisboa**

Traslado do alvará régio, endereçado aos vereadores e procuradores da cidade de Lisboa e procuradores dos mesteres dela, de provisão do cargo de presidente do governo da cidade de Lisboa, a Dom Duarte da Costa, e treslado do assento no livro da Câmara da dita cidade. Redator (escrivão da Câmara): Nuno Fernandes de Magalhães. Assinaturas: Presidente. Pina. Jaques. Álvaro de Moraes. Bastiam de Lucena. Francisco Brás. Antonio Gonçalves. Pedro Carvalho.

AML, Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e D. Filipe I, f. 81 e 81v.

Senhor Sobre o prezidente Dom Duarte da Costa feita em Lisboa a dezasete de Junho de 1574

Eu El Rey Faço Saber a vos Vereadores e Procuradores desta Cidade de Lisboa, e Procuradores dos Mesteres della, que pella muita Confiança que tenho de Dom Duarte da Costa do meu Concelho, e por nelle Concorrerem as partes que Se requerem para poder Seruir o Cargo de Prezidente do governo da dita Cidade como cumpre a meu Seruiço e bem della e do Povo. Hey por bem e me pras que elle tenha e Sirua o dito Cargo de Prezidente emquanto eu ouver por bem e nam mandar o Contrario o qual cargo Seruirá Conforme ao regimento que mandey fazer quando delle emcargei a Affonço d Albuquerque do meu Concelho, e hey por bem que se asente no topo da meza da Camara em assento conforme ao dos vereadores. Pello que vos mando que façais logo dar Recado a Dom Duarte para que vá a Camara, e nella lhe dareis juramento dos Sanctos avangelhos que Sirua o dito Cargo bem e verdadeiramente guardando em todo a mim meu Seruiço e as partes Seu direito, do qual juramento Se fará assento no liuro da Camara pello escriuam della, asinado por vos, e por elle, e este Aluará me pras que valha tenha forsa e vigor posto que o efeito delle haja de durar mais de hum anno, e que nam seja passado pella Chancellaria Sem embargo das Ordenasois em contrario Jorge da Costa o fez em lisboa a dezasete de Junho de mil e quinhentos Setenta e quatro // Rey // E apresentada asy a dita Prouizam na dita Camara estando em ella os Senhores Vereadores e Procuradores e Mesteres, por elles foi logo mandado Recado a elle Senhor Dom Duarte da Costa, para que viesse a dita camara , E elle [f. 81v.]⁸⁷ veyo a ella e por vertude da dita Prouizam lhe foi dado juramento dos Sanctos avangelhos em que elle pos a mam para que bem e verdadeiramente Seruise o dito Cargo de Prezidente guardando o Seruiço de Deos, e d el Rey nosso Senhor, e as partes Seu direito, e justiça Conforme a dita Prouizam e elle o prometeo asy fazer e asinaram aqui hoje vinte oyto de Junho de mil e quinhentos setenta e quatro annos. Risquey, elles, e antrelinhey , e, Nuno Fernandes de Magalhaes o fes escreuer.// O Prezidente // Pinna // Jaques // Aluaro de Moraes// Bastiam de Lucena // Francisco Bras // Antonio Goncalues // Pedro Carualho.

⁸⁷ Reclamo: E elle.

Doc. 6

1585, outubro 12, Lisboa

Treslado do alvará régio, com endereço universal, de provisão do cargo de presidente da Câmara e do governo da cidade de Lisboa, a Dom Pedro de Almeida. Escrivão: Sebastião de Alpatro. Redator: Lopo Soares. Assinatura do Rei.

AML, Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos, alvarás de D. João III, D. Sebastião e D. Filipe I, f. 185 e 185v.

Provizam do Prezidente Dom Pedro de Almeyda feita em Lisboa a doze de Outubro de 1585.

Eu El Rey Faço Saber aos que este Alvará Virem que considerando eu a importância do governo da Cidade de Lisboa e quanto Convem ordenar se em tal maneyra que disso se consigam todos os bons efeitos, asentey que daqui em diante ouvesse hum Prezidente fidalgo e quatro vereadores letrados Conforme ao que mais particularmente hé declarado em outra minha Provizam e pella muita Confiança que tenho de Dom Pedro D almeyda do meu Concelho que em tudo o de que o encarregar me servirá e comprirá com sua obrigaçam como athe qui tem feito. Hey por bem e me pras que elle sirua de Prezidente da Camara e governo da dita Cidade emquanto o eu asy ouver por bem e o hey pormetido em posse do dito [f. 195v.]⁸⁸ cargo para logo o comesar a Seruir como lhe mando que o faça, e os quatro vereadores da dita Cidade e os Procuradores della e Procuradores dos Mesteres que o hajam por Prezidente da Camara e governo da dita Cidade e lhe deixem inteiramente seruir o dito Carguo Conforme a meu Regimento e hauer com ele o ordenado prois e precalsos que dereitamente lhe pertencerem e antes que Comesse a seruir lhe será dado em minha Chancellaria juramento dos Sanctos avangelhos que bem e verdadeiramente e Como he obriguado sirua o dito officio de que o Chancellor mor pasará sua Certidam nas Costas deste que se cumprirá inteiramente e se Registrará nos liuros da Camara o qual valerá como se fosse Carta feita em meu nome sem embargo da ordenaçam do Segundo Liuro em contrario Sebastiam de Alparo o fes em Lisboa aos doze de Outubro de mil e quinhentos oitenta e cinco e eu Lopo Soares o fis escreuer //

(Assinado:) Rey

Postilha

El Rey nosso Senhor, há por bem que Dom Pedro D almeyda do seu Concelho que tem provido de Carguo de Prezidente da Camara da Cidade de Lisboa tenha nella o mesmo asiento Consedido por Prouisam d el Rey Dom Sebastiam que Deos tem a Dom Duarte da Costa que seruiu o dito Carguo a qual Provizam foy feita a dezasete de Julho de mil e quinhentos setenta e quatro, e está Registada nos liuros da dita Camara em Lisboa o derradeiro de Dezembro de mil e quinhentos oitenta e cinco //

(Assinado:) Lopo Soares



⁸⁸ Reclamo: Do dito.

Tabela 1 - Documentos emitidos entre 1565 e 1585**Tipo diplomático/autores**

FICHA	DATA	LOCAL	TIPOLOGIA	ESCRIVÃO	REDATOR/ /SUBSCRITOR	ASSINA	CONTRA ASSINATURA
31	1572/12/12	Évora	Carta-missiva	Jorge da Costa	Não tem	Rei	Martim Gonçalves de Câmara
32	1572/12/12	Évora	Alvará régio e regimento	Gaspar de Seixas	Jorge da Costa	Rei	Martim Gonçalves de Câmara
33	1573/05/26	Évora	Carta-missiva	João da Costa	Jorge da Costa	Rei	Martim Gonçalves de Câmara
47	1574/06/17	Lisboa	Alvará régio	Jorge da Costa	Não tem	Rei	Martim Gonçalves de Câmara
164	1585/10/27	Monção	Carta-missiva	Não refere	Não tem	Rei Filipe	Não tem
165	1585/10/27	Monção	Alvará de regimento	Pero Pinto	Não tem	Rei Filipe	Não tem
264	1577/01/28	Lisboa	Alvará régio	Gaspar de Seixas	Jorge da Costa	Rei	Não refere
319	1585/10/12	Lisboa	Alvará régio	Sebastião de Alfaro	Lopo Soares	Rei	Não refere

Tabela 2 – Fontes onde estão incluídas as provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa

FICHA	FONTES	TIPOLOGIA
31	<i>Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião, f. 94 a 95v.</i>	Carta-missiva
32	<i>Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião, f. 96 a 97v.</i>	Alvará régio e regimento
33	<i>Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião, f. 98 a 99v.</i>	Carta-missiva
47	<i>Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião, f. 124 a 125v.</i>	Alvará régio
164	<i>Livro 1º de Filipe I, f. 73</i>	Carta-missiva
165	<i>Livro 1º de Filipe I, f. 74 a 75</i>	Alvará de regimento
264	<i>Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos e alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I, f. 121v.</i>	Alvará régio
319	<i>Cópia do Livro 3º de registo de ofícios, regimentos e alvarás de D. João III, D. Sebastião e Filipe I, f. 185 e 185v.</i>	Alvará régio

Tabela 3 - Escatocolo das provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa entre 1565-1585

FICHA	ANO	TIPOLOGIA	ESCATOCOLO
31	1572	Carta-missiva	Jorge da Costa a fez em Evora a doze dias de dezembro de 1572. Rey.
32	1572	Alvará régio e regimento	Gaspar de Seixas o fez em evora a doze de dezembro de mil e quinhentos setemta e dous. Jorge da Costa o fez escrever. Rey. Em baixo: Assinatura do escrivão da Puridade, <i>Martim Goncalves</i> da Camara
33	1573	Carta-missiva	João da Costa a fez em evora a vinte E seis de mayo de 1573. Jorge da Costa a fez escrever. E cada hum dos vereadores terá muito particular cuidado das cousas <i>que</i> tocarem á Repartiçam <i>que</i> lhe está ordenada. Rey. - (<i>Sinal em forma de cruz junto à assinatura</i>)

47	1574	Alvará régio	Jorge da Costa o fez em lixboa a xvii de Junho de I[mil] v ^c setenta E quatro. Rey
164	1585	Carta-missiva	Escrita em Monçon a 27 d Outubro de 1585. Rey
165	1585	Alvará de regimento	Pero Pinto o fez em Monçom a xxvii de Outubro de MDLXXX E çinco. Rey
264	1577	Alvará régio (registo)	Gaspar de Seixas o fes em Lisboa a vinte e oito de Janeyro de mil e quinhentos setenta e sete. Jorge da Costa o fes escrever. Rey. O qual Alvará hé passado pella Chancellaria d el Rey nosso Senhor, e tem nas Costas hum despacho da Camara que he o seguinte. Cumpra sse este alvará d el Rey nosso Senhor como se nelle Contem e Registrar se há no Livro da Camara honde se Registam as ditas Prouizois aos doze de Feuereyro de mil e quinhentos Setenta e sete. O Prezidente/ Cabral/ Pina/ Aluaro de Moraes/ Bastiam de Lucena/ Manoel Dias/ Antonio Bras/ Deniz Ribeyro/ Andre Dias /Nuno Fernandes de Magalhaes o fis Registrar e por mim o consertey e sobescreui e asiney// Nuno Fernandes de Magalhaes.
319	1585	Alvará régio (registo)	Sebastiam de Alfaho o fes em Lisboa aos doze de Outubro de mil e quinhentos oitenta e sinco E eu Lopo Soares o fis escrever. Rey.

Tabela 4 - Protocolo das provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa (1565-1585)

FICHA	ANO	TIPOLOGIA	PROTOCOLO
31	1572	Carta-missiva	Vereadores E procuradores da çidade de lixboa E procuradores dos mesteres della, eu el Rey Vos emuio muito Saudar.
32	1572	Alvará régio e regimento	Eu el Rey faço saber aos que esta prouisão virem,
33	1573	Carta-missiva	Vereadores E procuradores da çidade de Lixboa E Procuradores dos mesteres della eu el Rey vos enuio muito saudar.
47	1574	Alvará régio	Eu el rey faço saber a Vos Vereadores E procuradores desta cidade de lisboa E procuradores dos mesteres della
164	1585	Carta-missiva	Vreadores, E procuradores da çidade de Lisboa, E Procuradores dos Mesteres della, Eu el Rey vos enuyo muito saudar,

165	1585	Alvará de regimento	Eu el Rey faço saber aos que este Aluara de Regimento Virem (...)
264	1577	Alvará régio	Eu El Rey Faço Saber a vos Prezidente e Vereadores e Procuradores da Cidade de Lisboa e os Procuradores dos Mesteres della (...)
319	1585	Alvará régio	Eu El Rey Faço Saber aos que este alvará virem (...)

Tabela 5 - Sumários das provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa (1565-1585)

FICHA	DATA	TIPO DIPLOMÁTICO	O/C/R	ASSUNTO
31	1572/12/12	Carta-missiva	Original	Indigitação dos novos oficiais da Câmara e do primeiro presidente da Câmara.
32	1572/12/12	Alvará régio e regimento	Original	Alvará de nomeação dos novos oficiais da Câmara de Lisboa e regimento dos ofícios.
33	1573/05/26	Carta-missiva	Original	Carta aos oficiais da Câmara da cidade de Lisboa, dando-lhes conta do pedido feito Afonso de Albuquerque para abandonar o cargo de presidente e do deferimento do mesmo.
47	1574/06/17	Alvará régio	Original	Alvará régio dirigido aos oficiais da cidade de Lisboa, nomeando Dom Duarte da Costa, presidente do governo da cidade.
164	1585/10/27	Carta-missiva	Original	Carta para os oficiais da cidade de Lisboa avisando que nomeou um presidente e vereadores para a cidade de Lisboa.
165	1585/10/27	Alvará de regimento	Original	Alvará de regimento sobre a governação da cidade de Lisboa e sobre os oficiais dela.
264	1577/01/28	Alvará régio	Cópia /Registo	Alvará de mercê a Manuel Fernandes, caixeiro, pelo trabalho feito à cidade de Lisboa, de um “moyo” de trigo cada ano à custa das rendas da cidade.

319	1585/10/12	Alvará régio	Cópia	Alvará de nomeação de D. Pedro de Almeida para presidente da Câmara e governo da cidade de Lisboa. O rei manda também que haja quatro vereadores letrados, além dos restantes oficiais.
-----	------------	--------------	-------	---

Tabela 6 - Cláusula de derrogação

FICHA	TIPO DIPLOMÁTICO	CLÁUSULA DE DERROGAÇÃO
32	Alvará régio	E ey por bem que valha e tenha força e vigor Como se fosse carta feita em meu nome per mym asinada e pasada per minha <i>chancellaria sem embargo</i> da ordenação do segundo liuro titolo vinte que diz que as cousas cujo effeito ouuer de durar mais de huum anno pasem per cartas e pasando per aluaras não valhão. e vallerá este outro Sy posto que não seja <i>pasado</i> pola <i>chancellaria sem embargo</i> da ordenação que manda que os meus aluaras que per ella não forem pasados senão guardem.
47	Alvará régio	E este aluara me praz que Valha E tenha força E Vigor posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno E que não seja pasado pola <i>Chancelaria</i> sem embargo das ordenações em <i>contrairo</i> .
165	Alvará régio	E que Valha, tenha força E Vigor, como se fosse Carta feita em meu Nome por my assinada E passada por minha Chancelaria, sem embargo da ordenação do <i>Liuro segundo tittolo xx</i> que diz que as cousas cuyo effeito ouuer de durar mays de hum anno passem per cartas, E passando por Aluarás não Valhão, E Valera outrosi posto que não seja passado polla <i>chancelaria</i> sem embargo da ordenação do dito <i>Liuro segundo</i> em <i>contrairo</i> .

Tabela 7 - Cláusula injuntiva

FICHA	TIPO	CLÁUSULA INJUNTIVA
31	Carta-missiva	Pollo que Vos mando que façaes logo dar Recado ao dito Afonso d albuquerque E desembargadores que Vão á camara E nella lhes direís de minha parte como ey por bem que syruão os ditos ofícios E dar lhes Juramento dos santos evangelhos que os syruão bem E Verdadeiramente guardando em todo a mym meu Seruiço E ás partes seu direyto do qual Juramento se fará asento segundo ordenança,

32	Alvará régio	E esta provisão e Regimento se trelladará no liuro da camara da dita çidade e a propia se terá no cartorio dela <i>em toda boa guarda</i> pera se aver de cumprir <i>Jnteiramente como nelle se contem</i>
47	Alvará régio	pollo <i>que Vos mando que faças logo dar Recado a dom duarte per que Vá a camara E nella lhe dareis Juramento dos Santos evangelhos que syrua o dito cargo bem E Verdadeyramente guardando em todo a mym meu Seruiço E ás partes seu direito, do qual juramento se fará asento no lyuro da camara, polo escryuão della, asinado por Vos E por elle.</i>
165	Alvará régio	E este Aluara de regimento se tresladará no Liuro da Camara da dita çidade E o proprio estara no cartorio dela em boa guarda, o qual mando <i>que se Cumpra e guarde inteiramente como nele se contem,</i>

Tabela 8 - Tipo diplomático

FICHA	TIPO	CONTEÚDO	NÚCLEO	TIPO DIPLOMÁTICO	TIPO DOCUMENTO
31	Carta -missiva	Nomeações de ofícios para oficiais da cidade	Consultas e decretos	Provimento e regulamentação de ofícios	Determinações sobre ofícios
32	Alvará régio	Provimento do ofício de presidente da Câmara e vereadores	Consultas e decretos	Provimento e regulamentação de ofícios	Determinações sobre ofícios
33	Carta -missiva	Instruções sobre o governo da cidade e Câmara dela	Consultas e decretos	Provimento e regulamentação de ofícios	Determinações sobre ofícios
47	Alvará régio	Determinação para que D. Duarte da Costa sirva de presidente	Consultas e decretos	Provimento e regulamentação de ofícios	Determinações sobre ofícios
164	Carta -missiva	Carta informativa	Filipe	Informações e consultas diversas	Informativo
165	Alvará régio	Regimento do governo da cidade de Lisboa	Filipe	Regulamentação do governo da cidade de Lisboa	Natureza administrativa





Índice das imagens

Figura 1 – Nomeação do primeiro presidente da Câmara. 1572/12/12

AML, *Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião*, f. 94 a 95v.

Figura 2 – Nomeação de D. Duarte da Costa para o cargo de presidente da Câmara. 1574/06/17

AML, *Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião*, f. 124 a 125v.

Figura 3 - Alvará de regimento do terceiro presidente da Câmara e do governo da cidade de Lisboa – D. Pedro de Almeida. 1585/10/27

AML, *Livro 1º de Filipe I*, f. 74 a 75v.

Figura 4 – Assinatura do valido do rei, Martim Gonçalves de Câmara. 1572/12/12

AML, *Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião*, f. 94 a 95v.

Figura 5 – Endereço da provisão régia. 1574/08/17

AML, *Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião*, f. 126 a 127v.

Índice das tabelas

Tabela 1 - Documentos emitidos entre 1565 e 1585. Tipo diplomático/autores

Tabela 2 – Fontes onde estão incluídas as provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa

Tabela 3 - Escatocolo das provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa (1565-1585)

Tabela 4 - Protocolo das provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa (1565-1585)

Tabela 5 - Sumários das provisões régias recebidas pela cidade de Lisboa (1565-1585)

Tabela 6 - Cláusula de derrogação

Tabela 7 - Cláusula injuntiva

Tabela 8 - Tipo diplomático

Em defesa do ambiente da cidade: o papel regulador do poder real e do Senado de Lisboa

In defense of the city environment: the regulator role of the royal power and Lisbon Senate

António Augusto Salgado de Barros*

submissão/submission: 06/08/2014

aceitação/approval: 22/08/2014

RESUMO

Este trabalho pretende evidenciar o suporte legal que foi sendo criado pelo rei e pelo Senado, desde século XV ao século XVIII, com o objetivo de prevenir ações que contribuíssem para o agravamento do estado sanitário da cidade de Lisboa, promulgando a legislação necessária e criando a fiscalização adequada para obter um efeito dissuasivo.

PALAVRAS-CHAVE

Regulamentação ambiental / Defesa do ambiente / Fiscalização ambiental / História do saneamento urbano / História da saúde pública

* Ordem dos Engenheiros, Portugal

António Augusto Salgado de Barros é membro conselheiro da Ordem dos Engenheiros e sócio do Grupo Amigos de Lisboa. Engenheiro pelo Instituto Superior Técnico exerceu, ao longo de 43 anos, atividade profissional no Departamento de Matemáticas do Instituto Superior Técnico, na Junta de Energia Nuclear, na SETENAVE e no grupo CUF-QUIMIGAL. Concebeu e implementou o processo de acreditação de cursos de engenharia promovido pela Ordem dos Engenheiros. A partir de 2009 tem-se dedicado à história de Lisboa tendo cinco trabalhos concluídos, um publicado e mais dois aceites para publicação. Correio eletrónico: salbarros@sapo.pt

ABSTRACT

This paper aims to highlight the legal support that was created by the king and the Senate, from the fifteenth century to the eighteenth century, in order to prevent actions which could contribute to the degradation of the health of the city of Lisbon, enacting the necessary legislation and creating the appropriate oversight for a deterrent effect.

KEYWORDS

Environmental regulation / Environmental protection / Environmental monitoring / History of urban sanitation / Public health history



INTRODUÇÃO

Em sociedade, a existência de uma estrutura legislativa é fundamental para disciplinar a convivência entre os cidadãos. Para o exercício do poder, a aplicação de regras de governação só pode ser conseguida com a criação e divulgação de leis que incluam penalizações a aplicar aos prevaricadores. A dimensão do código legal centralizado no rei foi crescendo, gradualmente, a partir do início da monarquia, à medida que a sociedade se organizava. Também a regulamentação, promulgada pelo poder local, evoluiu de acordo com as necessidades, no sentido de cobrir os aspetos mais importantes da vida na cidade.

“Foi no tempo de D. João III que a quantidade de leis criadas aumentaram significativamente em consequência do progresso da autoridade da realeza”¹ surgindo, então, diplomas com “as designações de decreto, ordenação, carta e postura”². O aumento de legislação promulgada, de reinado a reinado, reflete não só a maior quantidade dos problemas abrangidos como, também, o envolvimento, cada vez maior, do monarca na resolução dos problemas da cidade³.

No início da monarquia a lei constituía a expressão da vontade do monarca, e embora se apoiasse nos forais e providências legislativas tomadas em cortes, havia decisões que eram tomadas face a solicitações e queixas apresentadas ao rei, mas muita legislação avulsa era criada por ele, de *motu proprio*⁴.

¹ ALMEIDA, Fortunato de - *História das instituições em Portugal*. Porto: Livraria Magalhães & Moniz Editora, 1903. p. 19.

² COSTA, Mário Júlio de Almeida - *História do direito português*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 288.

³ ALMEIDA, Fortunato de - *op. cit.*, p. 19.

⁴ COSTA, Mário Júlio de Almeida - *op. cit.*, p. 291.

Os instrumentos jurídicos que formalizavam as decisões do rei, como chefe do Estado, eram, entre outros: as ordenações⁵ (corpo de leis ou compilação de preceitos legais⁶), a carta régia⁷ (correspondência enviada pelo rei com um destinatário identificado e com instruções ou recomendações), o alvará régio⁸ (diploma, assinado pelo monarca, passado a favor de alguém sobre negócios públicos ou interesses particulares⁹, mais frequentes a partir da segunda dinastia), a resolução régia¹⁰ (decisão emanada do rei) que muitas vezes era sobreposta a uma “consulta a El-Rei” (pedido de opinião das câmaras ao rei sobre pretensões ou negócios públicos, que se tornou mais frequente a partir do século XVII), o decreto¹¹ (ordem ou decisão escrita, emanada de autoridade soberana¹²), e a provisão régia¹³ (regulação de propinas devidas a magistrados e mestres com atividade pública assim como outras despesas que comprometam os interesses do Estado). Outros diplomas que integravam a legislação, no passado, eram o aviso do secretário de estado¹⁴ (o secretário de estado, como intermediário, interpretava a vontade do monarca e divulgava instruções e deliberações, processo que se tornou habitual a partir da terceira dinastia), o assento da vereação¹⁵ (decisão dos órgãos de gestão autárquica sobre assuntos

⁵ Ex: *Ordenações Afonsinas*. “E essa primeira codificação oficial de preceitos extensivos a todo o país, que não tardaria muito a ser reformulada, alicerçou um marco importante na evolução do nosso direito” - COSTA, Mário Júlio de Almeida - *op. cit.*, p. 195.

⁶ MACHADO, José Pedro - *Grande dicionário da língua portuguesa*. 2ª ed. Lisboa: Sociedade de Língua Portuguesa; Amigos do Livro. 1981. tomo VIII, p. 189.

⁷ Ex: Carta régia de 2 de julho da era de 1404 (ano de 1366) - “Quita D. Pedro I ao concelho, como graça e mercê, a dívida de cento, vynte e cinco uezes mill e noue centas e trinta e duas libras e dezoito soldos, com a condição do mesmo concelho applicar aquella quantia nos reparos do muro e torres da cerca da cidade, na barbacã e em outras obras”. - Arquivo Municipal de Lisboa (AML), *Livro dos pregos*, f. 71 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *Elementos para a história do município de Lisboa*. Lisboa: Typographia Universal, 1887. tomo I, p. 242.

⁸ Ex: Alvará régio de 30 de junho de 1463 - “Autorisando a camara a fazer as despezas que entendesse serem em proveito e honra da cidade, conforme bem lhe parecesse, como antigamente teueram e custume”. - OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, p. 328.

⁹ MACHADO, José Pedro - *op. cit.*, tomo I, p. 373.

¹⁰ Ex: Consulta da Câmara ao rei em 20 de setembro de 1658 - “Senhor - Na consulta inclusa se relata a V. Mag. o que tem passado sobre os polvoristas haverem de despejar as casas em que fabricam a pólvora, e por ultima resolução mandou V. Mag. que João Matheus, que foi só o rebelde, e que não quis obedecer ás ordens (...) Espera o senado da grandeza de V. Mag. que mande castigar ao dito João Matheus, como merece a soltura com que falou contra os dois ministros (Juiz do crime e procurador da cidade) pelas quaes palavras o procurador da cidade o mandou prender”.

Resolução regia escrita à margem: “Como parece no que toca á pólvora; e pela culpa mandei já proceder contra João Matheus”. - OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo VI, p. 96.

¹¹ Ex: Decreto de 6 de agosto de 1674 - “Por se ter noticia de que muitas pessoas particulares se fecham com o pão que têm, e que o deixam de mandar ao Terreiro, por em sua casa o venderem por mais subido preço, e convir que a necessidade se haja de remediar, provendo-se com a prevenção competente ao aperto em que esta cidade se acha, o senado da camará me diga logo o que se lhe oferece n'esta matéria, para que, com toda a promptidão, se ordene o que convier”. - OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo VIII, p. 39.

¹² MACHADO, José Pedro - *op. cit.*, tomo IV, p. 18.

¹³ Ex: Provisão régia de 3 de setembro de 1672 - “Esta provisão teve por fim regular as propinas dos ministros e mais officiaes do senado, e evitar os muitos excessos que, n'esta parte, se estavam dando á custa das rendas da cidade. etc”. - OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo I, p. 18.

¹⁴ Ex: Aviso do secretário de estado Diogo de Mendonça Corte Real ao presidente do Senado da Câmara em 29 de outubro de 1708 - “S. Magestade, que Deus guarde, é servido que os tribunaes venham amanhã, das 3 para as 4 horas da tarde, beijar a mão ao mesmo senhor e á rainha, nossa senhora: de que faço a V. S. este aviso, para que o tenha entendido e execute n'esta conformidade peio que toca ao senado da camara; e que o despacho dos tribunaes se ha de suspender até domingo”. - OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo X, p. 452.

¹⁵ Ex: Assento da vereação de 26 janeiro de 1678 - “Aos 26 de janeiro de 1678 tomaram posse dos logares de vereadores na mesa do senado da camara, na forma do decreto de S. Alteza, que Deus guarde, Tristão da Cunha para o pelouro dos açougues, D. Miguel Luiz de Menezes para o pelouro da limpeza, e os drs. António da Costa Novaes para o pelouro do Terreiro, e João Monteiro de Miranda para o pelouro da almotaçaria”. - OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo VIII, p. 252.

do concelho), a portaria¹⁶ ou portaria régia¹⁷ (documento ou diploma oficial assinado por um ministro ou outra entidade em nome do rei¹⁸), a postura¹⁹ (ordem ou disposição emanada das câmaras municipais e tendente à regularização de determinados serviços na área do concelho, obrigando os munícipes ao cumprimento de certos deveres de ordem pública²⁰) e o regimento²¹ (regulamento, guia, norma, estatuto ou instruções que determinam obrigações inerentes a um cargo, ofício ou comissão²²).

1. AS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA EM MATÉRIA DE AMBIENTE

A partir do reinado de D. João II começa a surgir, nas fontes históricas, o testemunho, progressivamente mais persistente, de preocupação na defesa do ambiente urbano. Assim, em janeiro de 1484²³, o rei enviou uma carta à Câmara de Lisboa recomendando a existência de pessoal de limpeza e a construção de uma rede de canais para drenagem de “ágoas çujas”.

A competência da limpeza da cidade era, usualmente, atribuída à Câmara. Assim, D. João II enviou duas outras cartas que inibem as entidades de se intrometerem nestas matérias; uma comunicava o seguinte:

Carta por que el-rei manda que a casa da relação nem a da supplicação se intromettam nem tomem conhecimento das coisas pertencentes á limpeza, e que o senado não obedeça a nenhuns mandados seus e faça tudo o que lhe parecer e o que se tinha encarregado; e quem se agravasse do senado fosse direito para el-rei, pois em semelhante matéria só elle ha de conhecer. Feita em Cintra, 1^o de dezembro de 1485²⁴.

Com o mesmo objetivo foi enviada uma outra carta:

¹⁶ Ex: Portaria do bispo secretário de estado, frei Manuel Pereira, ao presidente do Senado da Câmara em 12 de setembro de 1683 - “S. Alteza, que Deus guarde, é servido que pelo senado da camara se mande deitar pregão, para que nenhuma pessoa venda baetas por maior preço d'aquelle por que corria em 11 d'este mez, sob as penas que parecer ao senado. Deus guarde a V. S.^a muitos annos. Paço, etc. - O bispo, fr. Manuel Pereira. - Snr. Conde de Pontével”. - OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo VIII, p. 501.

¹⁷ Usada no século XIX.

¹⁸ MACHADO, José Pedro - *op. cit.*, tomo IX, p. 318.

¹⁹ Ex: RODRIGUES, Maria Teresa Campos - *Livro das posturas antigas*. Lisboa: Câmara Municipal, 1974: “Neste liuro ssom assentadas as pusturas E hordenações que a muy nobre E sempre leall çidade de lixboa tem postas E hordenadas pera boom rregimento politico da dicta çidade as quaaes foram treladadas dos liuvsors per que sse regem os almoçaees...”.

²⁰ MACHADO, José Pedro - *op. cit.*, tomo IX, p. 336.

²¹ Ex: “No anno de 1655 foi servido o senhor D. João o 4^o de mandar fazer regimento sobre a arrecadação dos reaes d'agua, por lhe fazer presente a junta dos trez estados, com as informações da contadoria geral, que eram grandes os descaminhos”. - OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo VIII, p. 71.

²² MACHADO, José Pedro - *op. cit.*, tomo X, p. 220.

²³ OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo I, p. 463.

²⁴ AML, *Livro dos pregos*, f. 297 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 586.

Carta ou alvará d'el rei, escripta ao governador e regedor das justiças, para que não conhecesse nem se intromettesse, por appellação ou agravo, sobre limpeza, antes cumpra tudo o que a camara ordenar sobre o referido. Feita em Lisboa, a 26 d'agosto da era de 1486²⁵.

Com D. Manuel I (1509) era feita uma primeira divisão de tarefas na vereação da Câmara, com a distribuição de três pelouros²⁶: “Carnes, Almotaçaria e Obras e Limpeza da Cidade”. Embora a função de zelar pela limpeza da cidade fosse retirada à Câmara, temporariamente, por D. Manuel I, como é visível da seguinte postura: “carta d'el-rei que tirou da cidade o cuidado da limpeza d'ella, pelo muito em que os vereadores tinham em que cuidar em outras coisas da governança, tantas e tamanhas. Escripta em Almeirim, a 6 de junho de 1510”²⁷, a partir de 1512 a distribuição dos pelouros da Câmara passou a ser: “Carnes e Hospital de S. Lázaro, Limpeza e Obras, Almotaçaria e Saúde”²⁸; a responsabilidade de aplicação da justiça nesta área mantém-se na Câmara, por decisão do rei, através de um “alvará por que el-rei declara ser privativo da camará os feitos que se processarem sobre os negros e negras que fõrem presos por fazerem sujidades no adro a Sé, e que n'isso se não intrometta nenhuma outra justiça. Feito em Lisboa, a 22 d'agosto de 1515”²⁹.

A partir daí a limpeza passou a constar, quase sempre de forma autónoma, nas estruturas administrativas da Câmara. Em 1572, no reinado de D. Sebastião, um dos pelouros era “Selo da Cidade, Provedoria da saúde, Casa de S. Lázaro e Limpeza da Cidade”³⁰. Já em 1591, no reinado de D. Filipe I, no total de seis pelouros, manteve-se a existência de um específico de *Limpeza*. Também em 1671, no reinado de D. Pedro II, existia um pelouro específico de *Limpeza* num total de seis pelouros³¹. Entre 1741 e 1836 não existia um pelouro de *Limpeza* embora, existindo um de obras e outro de saúde; muito provavelmente aquele pelouro estaria repartido, ou eventualmente afeto, a um destes. No Código Administrativo de 1836 regressa o pelouro da *Limpeza*³², que se manteve nos códigos administrativos de 1842, de 1878 e de 1895³³. Em 1908, na primeira vereação republicana, também existiu um pelouro de *Limpeza e Higiene*³⁴.

O nosso objetivo é, agora, discorrer sobre a legislação que foi sendo criada a fim de salvaguardar o ambiente cidadão e disciplinar a atuação dos cidadãos neste campo.

²⁵ AML, *Livro 1º do provimento de officios*, trasladado, f. 25 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 587.

²⁶ LISBOA. Arquivo Municipal - *A evolução municipal de Lisboa: pelouros e vereações*. Lisboa: Câmara Municipal, 1996. p. 18.

²⁷ AML, *Livro 3º de D. Manuel*, trasladado, f. 23v. - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 588.

²⁸ LISBOA. Arquivo Municipal - *A evolução municipal de Lisboa: pelouros e vereações*, p. 18.

²⁹ AML, *Livro 4º de D. Manuel*, trasladado, f. 35 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 588.

³⁰ LISBOA. Arquivo Municipal - *A evolução municipal de Lisboa: pelouros e vereações*, p. 19.

³¹ *Idem*, p. 22.

³² *Idem*, p. 25.

³³ *Idem*, p. 26.

³⁴ *Idem*, p. 31.

2. O PAPEL DOS ALMOTACÉS NA FISCALIZAÇÃO DA LIMPEZA

“Os almotacés³⁵ constituíram a primeira magistratura municipal eletiva”³⁶. A criação de uma almotaçaria, já prevista no foral de 1179, concedido por D. Afonso Henriques à cidade de Lisboa, criava condições para a Câmara poder recrutar funcionários municipais, abrindo caminho à realização de tarefas de âmbito local³⁷; eram os almotacés que intervinham diretamente na fiscalização da limpeza da cidade. As *Ordenações afonsinas* (ratificação em 1448 – Livro I, Título XXVIII), *Ordenações manuelinas* (ratificação em 1513 – Livro I, Título 49) e *Ordenações filipinas* (ratificação em 1603 – Livro I, Título 68) são claras na atribuição desta responsabilidade. Dado que, neste âmbito, os três textos das Ordenações são semelhantes, vamos transcrever as mais recentes³⁸ (*Ordenações filipinas*) que são, também, as mais completas:

18 - E andarão (os almotacés) pela cidade ou villa, em modo que se não façam nella sterqueiras, nem lancem ao redor do muro sterco, nem outro lixo, nem se entupam os canos da villa, nem a servidão das agoas.

19 - Cada mez farão alimpar a cidade, ou villa, a cada hum ante as suas portas das ruas, dos stercos e maus cheiros. E farão tirar cada mez as sterqueiras do lugar, e lança-las fora nas partes, onde for ordenado pelos Vereadores, em que serão postas estacas; e tirar-se-hão à custa dos vizinhos e moradores, que per testemunhas, que sumariamente por palavras perguntarão, lhes constar, que as fizeram ou mandaram fazer, sem privilegiado algum ser escuso da dita paga. E o Almotacé, que não fizer tirar as sterqueiras no seu mez, pagará quinhentos reis por cada huma, e os juízes os executarão, e não os executando, incorrerão na dita pena.

20 - E não consentirão, que se lancem bestas, cães, gatos, nem outras cousas çujas e de mau cheiro na villa. E os donos dellas as soterrarão fora do povoado, em modo que sejam bem cobertas, e não cheirem. E quem assi os não soterrar, pagará para o Concelho, ou para quem o acusar, duzentos reis pela besta, cento pelo cão, cinquenta pelo gato.

21 - Outrosi mandarão pregoar em cada mez, que cada hum alimpe as testadas de suas vinhas e herdades, que vierem ter aos caminhos públicos, sob certa pena. E dos que as não alimparem, se os Rendeiros as não arrecadarem, façam-as arrecadar e lançar em livro sobre o Procurador do Concelho.

Nem sempre, porém, esta situação satisfiz D. Manuel I pois determinava, em 1504: “alvará para que a limpeza da cidade se não faça pelo almotacé da limpeza e seu escrivão, e que se faça pelos outros almotacés da cidade, como d'antes se fazia. Escripto em Lisboa, a 16 de maio de 1504”³⁹.

³⁵ Funcionário municipal encarregado da fiscalização de diferentes atuações de responsabilidade municipal - MACHADO, José Pedro - *op. cit.*, tomo I, p. 349.

³⁶ RODRIGUES, Maria Teresa Campos – Aspetos da administração de Lisboa no século XV. *Revista Municipal*. Lisboa: Câmara Municipal. Nº 101 a 109 (1968), p. 57.

³⁷ Idem.

³⁸ ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.) - *Ordenações filipinas*. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Livro I, título 68.

³⁹ AML, *Livro 2º de D. Manuel*, f. 104 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 588.

Por vezes, foi requerido que a intervenção dos almotacés fosse mais alargada, no sentido de poder condenar os prevaricadores, emitindo o rei um “alvará sobre a limpeza e ordem que os almotacés terão na limpeza para condemnar. Feito em Almeirim, a 3 de março de 1574”⁴⁰.

A atividade dos almotacés era avaliada, e caso a sua conduta não fosse suficientemente eficaz, seriam sujeitos a sanções. Numa carta “(...) que S. Magestade escreveu á cidade de Lisboa em 17 d'abril de 1575, por que lhe agradece a suspensão que havia feito aos almotacés da limpeza, pelos achar negligentes; recommendando-lhe a vigilancia da limpeza”⁴¹. Em 1596 foi considerada insuficiente a quantidade de almotacés para o cumprimento da tarefa que lhes estava atribuída, ampliando-se o seu número para seis:

Alvará de confirmação de outro por que se crearam mais dois almotacés da limpeza, para fazer o numero de seis, e dois escrivães, e que logo se repartisse a cidade em seis bairros; e que o vereador do pelouro da limpeza os poderá suspender, não servindo bem seus officios, sem appellação nem agravo. Feito em 20 de novembro de 1577 e confirmado em 4 de março de 1596⁴².

Em 13 de fevereiro de 1727, no reinado de D. João V, foi decidido que “o pelouro da limpeza se repartisse pelos seis ministros dos senados, estando a cargo de cada um o bairro que lhe ficar mais perto da sua morada”⁴³.

3. A INTERVENÇÃO DO REI NO SANEAMENTO DA CIDADE

Desde a fixação da casa real em Lisboa, no reinado de D. Afonso III⁴⁴, que a intervenção do rei na gestão da cidade se tornou mais atuante, zelando pela boa aparência do burgo e funcionalidade dos serviços da Câmara. Assim, dada a sua situação de proximidade, muitas contendas recorriam à sua arbitragem e muitas prevaricações eram levadas ao seu conhecimento a fim de se fazer justiça com o seu apoio. A gestão dos processos sofria, por vezes, a intervenção direta do rei que, em 1488, mandou suspender os serviços de um empreiteiro:

Carta del-rei sobre um rendeiro da limpeza, por que lhe manda pagar o que tinha despendido no alimpamento da cidade em todo o tempo que trouxe sete bestas, que n'um anno importou 174\$215 réis e meio, e que não tratasse mais de limpeza, antes a Camara mande fazer o alimpamento por aquelle modo que antes estava ordenado, etc. Escripita em Aviz, a 19 de março da era de 1488⁴⁵.

⁴⁰ AML, *Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião*, trasladado, f. 44 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 589.

⁴¹ AML, *Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião*, f. 58v. - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 586.

⁴² AML, *Livro 1º de D. Filipe I*, trasladado, f. 175v. - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 586.

⁴³ AML, *Livro 2º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental*, f. 192v. - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 592.

⁴⁴ CASTILHO, Júlio - *Lisboa antiga: bairros orientais*. Lisboa: Serviços Industriais da Câmara Municipal, 1938. vol. XI, p. 85.

⁴⁵ AML, *Livro 3º de D. João II*, trasladado, f. 3v. - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 587.

Também o preenchimento de lugares públicos era influenciado pelo rei:

Carta d'el-rei, para que a camara não tire o cargo da limpeza a Lopo Rodrigues e Diogo Martins, sem embargo do dito Lopo Rodrigues servir de procurador da cidade, por terem muito bem servido no dito cargo. Escripta em Almeirim, a 17 de maio da era de 1491⁴⁶.

Neste caso recomendava a acumulação do “cargo de limpeza” com a de procurador da cidade.

Os salários dos funcionários também estavam sujeitos à intervenção real: “alvará por que el-rei manda dar 12\$000 réis ao licenciado Estevão Dias, juiz do crime na cidade, enquanto servir os officios de almotacé da limpeza e execuções. Feito em Almeirim, a 8 de janeiro de 1518”⁴⁷.

Uma das dificuldades recorrentes com a limpeza da cidade era envolver, de acordo com a lei, todos os habitantes, pois alguns, que se consideravam com prerrogativas especiais, colocavam-se à margem da situação e recusavam-se a contribuir, em pé de igualdade com a restante população, para o saneamento da cidade. Esse assunto era, frequentemente, objeto de intimações aos faltosos e queixas do Senado ao rei que, invariavelmente, exigia o cumprimento dos preceitos que eram aplicados aos restantes membros da comunidade, às classes mais abastadas e aos eclesiásticos.

Assim, o rei D. Manuel I emitiu um “alvará para que se não guarde nenhum privilegio a pessoa alguma, antes sirvam na limpeza, assim como pela cidade lhes for ordenado. Feito em Coimbra, a 8 d’agosto de 1506”⁴⁸. Um testemunho desta igualdade de tratamento foi a “resolução para que as mercieiras da Trindade não sejam isentas de contribuir para a limpeza. Resolução de 7 d’outubro de 1672”, decisão que resultou de uma consulta ao rei após o pedido das mesmas para obterem isenção⁴⁹.

Também a “consulta e resolução de S. Magestade, de 12 de julho de 1673, por que ordena que se não guardem os privilegios de desembargadores para concorrerem para a limpeza da cidade”⁵⁰ insiste na determinação em tratar todos de igual modo.

Por vezes, alguns prelados da Igreja, que pretendiam usufruir privilégios ilegítimamente, foram objeto de decisões, como esta sentença, que permite a execução de bens de clérigos sem obrigatoriedade de seguir a via hierárquica:

⁴⁶ AML, *Livro 3º de D. João II*, trasladado, f. 14v. - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 587.

⁴⁷ AML, *Livro 4º de D. Manuel*, trasladado, f. 61v. - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 588.

⁴⁸ AML, *Livro 2º de D. Manuel*, f. 122 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 588.

⁴⁹ AML, *Livro 2º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 35 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 590.

⁵⁰ AML, *Livro 2º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 255 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 590.

Sentença do juízo da coroa, dada no recurso que do auditor da legacia interpoz o senado para o dito juízo da corôa, por que se julga que o senado pôde executar os clérigos pelo que lhes tocar da limpeza, sem dependência do seu vigário geral. Foi proferida em 24 de novembro de 1696⁵¹.

Um dos aspetos relevantes do saneamento prende-se com o estado da rede de esgotos⁵². Assim, foi um princípio definido pelo Senado que os utilizadores cuidassem dos canos que utilizavam; nesse sentido foi redigida uma

Carta del-rei, por que ordena que as pessoas que nas suas casas têm canos, os limpem muito bem e ponham taes ordenanças em suas casas, que semelhantes sujidades se não deitem por seus canos nem na rua, sob as penas que a cidade lhes puzer, nem deitem sujidades nos quintaes descobertos; e que se limpe o monturo da porta de Santo Antão, e se ponha fogo ao da porta de Alfofa. Escripta em Cintra, a 15 d'outubro da era de 1489⁵³.

Como se verá adiante, nem sempre esta preocupação de justiça atingiu os efeitos pretendidos.

4. A REGULAMENTAÇÃO SOBRE SANEAMENTO

A forma de encaminhar os detritos resultantes do saneamento da cidade de Lisboa foi sendo alterada à medida que o espaço ocupado era cada vez maior e que a conspurcação do rio conduzia a uma cada vez maior deterioração da qualidade da água, com a lama acumulada no fundo, a dificultar a ancoragem dos navios⁵⁴. Assim, a definição dos locais de depósito de lixos, lamas e entulhos ia sendo alterada de acordo com as disponibilidades, como documenta esta carta:

Carta d'el-rei, para que a sujidade que se lançava da porta da Oura até direito das tercenas, se não lance ahi mais, porque fazia grande levantamento da terra e se cobria a vista do mar, e se mudasse para o sitio do cano das necessárias, contra o caes velho. Escripta em Évora, a 4 de maio da era de 1495⁵⁵.

Também, os pontos da cidade que apresentavam um maior estado de degradação sanitária eram objeto de recomendações específicas: “Alvará do sr. rei D. Manuel, para que logo se limpe a Ribeira e se ordene logar onde se lancem os esterco, e que se faça uma ou duas pontes de madeira. Feito em Lisboa, a 19 de janeiro de 1499⁵⁶.”

A preocupação em manter as ruas transitáveis e evitar concentração de lixos em zonas impróprias, levou à promulgação do seguinte:

⁵¹ AML, *Livro 5º de assentos do Senado Oriental*, f. 83 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 591.

⁵² Os canos, na gíria da época.

⁵³ AML, *Livro 3º de D. João II*, trasladado, f. 5 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 587.

⁵⁴ OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 619.

⁵⁵ AML, *Livro 3º de D. João II*, trasladado, f. 32 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 587.

⁵⁶ AML, *Livro 2º de D. Manuel*, f. 37 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 588.

Alvará para que os corretores que fizerem esterqueiras às suas portas, as limpem, e, não querendo, se mandarão limpar á sua custa, e a despeza se arrecade por suas moradias. Feito em 23 d'outubro de 1528⁵⁷.

D. Sebastião promulgou, também, um “alvará sobre a limpeza da cidade e a forma que se deu no anno de 1574. Feito em Almeirim, a 3 de março do dito anno”⁵⁸.

O lançamento de rejeitados no rio era, ainda, oficialmente praticado no século XVII, como se pode ver na seguinte:

Consulta e resolução de S. Magestade, de 14 de novembro de 1682, por que se ordena que as immundicias da cidade vão á agua, e os entulhos se lancem ao pé de N.^a Sr.^a do Monte e fora do postigo de N.^a Sr.^a da Graça; e para os entulhos do bairro Alto disponha o senado logar⁵⁹.

Em 1734, porém, já essa solução era desaconselhada, como se disse anteriormente⁶⁰. Sucessivos regulamentos foram sendo elaborados, integrando e completando a legislação existente. É exemplo o regimento da Câmara de Lisboa, de 30 de julho de 1591, que incluía os artigos 27, 28, 29, 30, 31 e 32 do regimento da Mesa da Vereação⁶¹, cujo texto⁶² referia, no pelouro da limpeza:

27 - outro Vereador terá a seu cargo a limpeza da Cidade, assi pelo muyto que importa à saude, como ao ornamento della, estarem as Ruas limpas, & sem immundicias.

28 - Deve ter particular cuydado de visitar pessoalmente todos os dias que não forem de Camara, a parte, & bairros da Cidade que lhe parecer, pera que pello menos dentro de hum mez a tenha visitada toda, dando ordem aos Almotaces da limpeza, que cumprão inteiramente suas obrigações, & o dito Vereador mandará fazer execução em todas as pessoas poderosas, como se faz na geste do povo, & os obrigará, que tenham as suas Ruas, & testadas de suas casas muyto limpas como pellos Regimentos que são feitos, & provisões passadas, acerca da limpeza está ordenado.

29 - E os canos que saem das casas pera as Ruas mandará prover de modo que por elles se não deitem agoas çujas, & os fará recolher, ou fazer sumidouros, com que a ditta agoa çuja, & immundicias não pareção nas Ruas, por esta ser hũa das cousas que mais offende, & impede a limpeza da Cidade.

30 - E em todo, o que entender que convem prover, assi o fará fazendo autos contra os culpados nos casos da limpeza que lhe parecer necessario, os quaes despachará em Camara sem de sua sentença aver appellação, nem agravo.

⁵⁷ AML, *Livro 2º de D. João III*, trasladado, f. 27v. - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 586.

⁵⁸ AML, *Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião*, trasladado, f. 44 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 589.

⁵⁹ AML, *Livro 7º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 259 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 590.

⁶⁰ AML, *Livro 9º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental*, f. 173 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 619.

⁶¹ AML, *Livro do regimento dos vereadores e oficiais da Câmara (Livro Carmesim)*, f. 77 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 589.

⁶² AML, *Livro 10º de consultas e decretos de D. João V do Senado Oriental*, f. 57 a 122.

31 - E para estas visitas, & mais execuções necessarias a obrigação da limpeza, o ditto Vereador poderà mandar chamar cada hum dos alcaides da Cidade, que com diligencia comprirão seus mandatos [como outro si os comprirão de todos os outros Vereadores, em todos os negócios que to⁶³[f. 69v.] carem as suas obrigações, & comprirem ao governo, & bem publico da Cidade) & sendo os ditos Alcaides negligentes, ou não comprindo os mandatos dos dittos Vereadores, poderà logo cada hum por si suspende los, & feito auto de suspensão, proceder contra os dittos Alcaides, como for justiça, despachando os em Camara, com o Presidente sem deles aver appellação, nem agravo.

32 - E porque sou informado que no que toca a limpeza da Cidade está bastantemente provido, por muitas provisões antigas, & outras modernas. O Vereador que tiver esta obrigação, terá em seu poder o treslado dellas, pera as por si guardar, & fazer cumprir aos mais Officiaes da limpeza, assi, & da maneira que nellas se contém, & ao diante neste Regimento serà mais declarado.

Uma coletânea de posturas de limpeza da cidade, recolhida em 1610, que tinha a designação “Todas as posturas de limpeza da cidade”⁶⁴ é transcrita em anexo ao presente trabalho.

Também foi aprovado, por D. Pedro II, em 5 de setembro de 1671, um regulamento do Senado da Câmara⁶⁵ que, no artigo 22 tratava da “limpeza” da cidade e das “obrigações do vereador do pelouro”⁶⁶.

Numa orientação para o lançamento de rejeitados, foi redigida uma “carta do secretario das mercês Roque Monteiro Paim, escripta em 13 de setembro de 1701, sobre os sitios em que se lancem as immundicias e entulhos”⁶⁷. A referida carta detalha os pontos de descarga:

(...) sobre o que toca á limpeza da cidade e despejo das immundicias d'ella, e por ser preciso que se não lancem nas praias os entulhos, como até agora, foi S. Magestade servido resolver que, por não recahir no damno que ao presente se experimenta, custando tanta despeza e levando tanto tempo livrar as trincheiras e fortes da marinha dos entulhos, com que se haviam feito inúteis para a nossa defesa, que daqui em diante se não lancem mais nas praias, e que, o que fôr esterco e lama se lance nas terras que se semeiam, e que a caliça e outros entulhos semelhantes, que não podem ser de utilidade para as ditas terras, se deitem nos covões do campo de Santa Clara e no campo do curral em forma que se aplaine a desigualdade em que está⁶⁸.

⁶³ Reclamo: carem.

⁶⁴ AML, *Cópia do Livro das posturas da cidade de Lisboa*, f. 186 e seguintes. - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 592-600.

⁶⁵ AML, *Livro 2º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 8 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 589.

⁶⁶ AML, *Livro 2º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 9 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 589.

⁶⁷ AML, *Livro 9º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 42 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 591.

⁶⁸ OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo X, p. 87.

Tal como foram feitas, por iniciativa real, coletâneas de leis que originaram a redação das ordenações anteriormente citadas (afonsinas, manuelinas e filipinas) também houve a mesma preocupação relativamente a outros temas específicos, como é o caso da limpeza da cidade. O rei D. João V, pediu a compilação dos alvarás, posturas e regimentos antigos para, através dela, poder criar a sua própria legislação. Assim, em 6 de fevereiro de 1734, foi solicitado ao Senado da Câmara, pelo secretário de estado Diogo de Mendonça Corte Real, “as cópias autênticas, das provisões antigas e modernas (...) e quaesquer outras ordens e posturas” sobre o pelouro da limpeza a fim de informar o rei e este “tomar resolução sobre a forma do expediente das limpeza das ruas das cidades”⁶⁹.

Entre a documentação, enviada ao rei, reunia “(...)cartas, provisões, alvarás e resoluções” sobre o mesmo tema⁷⁰. Inicia-se o rol, que então foi coligido, com uma “carta de privilegio dado pelo sr. rei D. Sancho⁷¹ ao concelho de Lisboa, para que haja sua almotaçaria. Feita em Guimarães no mez d'agosto da era de 1242”⁷², terminando com uma postura de 1626.

Neste levantamento figura a coletânea de todas as posturas da cidade⁷³, recolhida em 1610 (124 anos antes), que tinha a designação “Todas as posturas de limpeza da cidade”⁷⁴, já referida anteriormente, e que é transcrita em anexo do presente trabalho, como também já se disse.

5. A COBERTURA DOS CANOS

Atingindo os custos da limpeza da cidade valores muito elevados, são antigas as tentativas para procurar obter financiamento para aquele propósito. No caso dos canos, a forma mais usada de repartição dos custos da limpeza era fazê-la proporcionalmente ao comprimento dos canos que passavam em frente dos edifícios que os utilizavam. Assim a

consulta e resolução sobre se mandar medir as ruas da cidade por braças, e se fazer distribuição, aos moradores, das braças que lhes tocarem para as limparem ou se mandarem limpar por sua conta, cuja resolução é de 14 de dezembro de 1671⁷⁵,

deu andamento a esta pretensão no sentido de levar a população a participar na limpeza dos canos. Na consulta e resolução de D. Pedro II, de 7 de outubro de 1673, é ordenado pelo rei:

⁶⁹ AML, *Livro 4º de registo de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental*, f. 117 - OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 586.

⁷⁰ *Idem.*

⁷¹ D. Sancho II.

⁷² AML, *Cópia do Livro 1º de reis* - f. 12v. - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 586.

⁷³ AML, *Cópia do Livro das posturas da cidade de Lisboa*, f. 186 e seg. - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 592.

⁷⁴ *Idem.*

⁷⁵ AML, *Livro 2º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 35 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 590.

que o senado execute os alvarás, provisões, leis e regimentos que ha sobre a limpeza, e procure que na distribuição e arrecadação e despeza haja tal forma, que os oradores se persuadam que se gasta n'ella e se não diverte para outro algum effeito; e isto foi sobre não isentar pessoa alguma d'esta contribuição, nem os eclesiásticos⁷⁶.

Esta resolução é interessante porque o rei pressupõe que, se não houver transparência na aplicação dos dinheiros do povo no objetivo para que foram cobrados, poderá haver reação e maior dificuldade na cobrança. Outra abordagem do problema consistia em fazer um rateio das despesas que a consulta da Câmara ao rei, em 9 de maio de 1694, caracteriza:

Senhor - A limpeza d'esta cidade é uma das principaes obrigações que incumbem ao governo politico d'este senado, pela dependência que d'ella tem a saúde publica, e, n'esta consideração, buscando os meios mais prompts para se conseguir com menos difficuldade, se tratou das contribuições que hoje se praticam para se assistir ás despesas d'ella, em razão de que os moradores são obrigados a concorrer para este fim, na fôrma das provisões dos senhores reis d'este reino e resoluções de V. Magestade, para cujas arrecadações se nomeiam todos os annos dois homens do povo, em cada lua, que, a titulo de superintendentes, cobram o rendimento das taes contribuições para pagamento dos homens que se obrigam a limpar os bairros;(...)⁷⁷.

Para a realização da tarefa de cobrança da limpeza, como para muitas outras de interesse público, não eram aceites escusas. Relativamente ao recrutamento de superintendentes com aquele objetivo diz a Câmara:

querendo o senado obrigar-os, sem embargo de tal privilegio, a fazerem as cobranças da limpeza, por não haver isenção nem imunidade que nestas matérias possam livrar os privilegiados d'estas occupações, conforme a provisão do sr. rei D. Manuel, de que se offerece a copia(...)⁷⁸.

Porém, tornava-se difícil, ao Senado, recolher as contribuições dos cidadãos mais poderosos da sociedade de então, o que o levou a fazer uma consulta ao rei D. Pedro II a fim de obter apoio para uma cobrança coerciva. O teor dessa consulta é bem elucidativo:

Consulta da Câmara a el-rei em 9 de maio de 1696: Senhor - Por ser a limpeza d'esta cidade uma das obrigações que incumbem a este senado pelas consequências úteis da saúde publica, e estar recommendado pelos senhores reis d'este reino, e muito em particular pelos decretos e resoluções de V. Magestade, para a qual são obrigados todos os moradores dos bairros pagar o que toca a cada um, sem excepção de pessoa alguma, de que procedeu fazer-se tomo geral que comprehende todas as ruas, do qual se tiram roes para se cobrar o que em cada um vae lançado pelas repartições dos almotacés, experimenta o senado que muitas pessoas, por poderosas, repugnam os pagamentos, sem

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ AML, Livro 8º de consultas e decretos de D. Pedro II, f. 134 – transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo IX, p. 347.

⁷⁸ AML, Livro 8º de consultas e decretos de D. Pedro II, f. 134 – transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo IX, p. 348.

haver meio capaz de os poder obrigar, por se não atreverem os officiaes que assistem ás execuções d'esta arrecadação, a fazer as diligencias que fazem com os mais que têm menos respeito e poder, não sendo justo que seja desigual o procedimento, sendo em todos igual a obrigação, por cuja causa, vendo o senado que se não obrava cousa alguma pelos avisos que se lhes faziam, na forma das ordens de V. Magestade para que com effeito pagassem, remetteu pela secretaria de estado roes das pessoas que não queriam contribuir para a limpeza, de que não tem resultado até o presente effeito algum que melhorasse o referido; e como o senado não tem coacção para as obrigar executivamente, o poderá só fazer, executando-os nos rendimentos das suas propriedades, juros e tenças, até real satisfação do que deverem, procedendo se por ordens somente do vereador do pelouro, e porque este meio é o mais prompto e efficaz para esta arrecadação, parece ao senado dar conta a V. Magestade do referido, para que V. Magestade se sirva haver por bem que, visto ser este negocio tanto do serviço de V. Magestade e do bem commum, possa o vereador que servir no pelouro da limpeza, executar estes devedores pelo que deverem á limpeza, conforme o que lhes vae lançado pelo ajustamento do tombo, e que as execuções se possam fazer nos rendimentos das suas propriedades, juros, tenças e mais rendas que lhes forem achadas, porque em outra forma não será possível conseguir-se a cobrança d'esta contribuição, a que todos em geral são obrigados, por todos participarem da utilidade publica da limpeza, sendo digno de reparo que, contribuindo aquelles em que é fácil a execução por humildes, se queiram eximir, por poderosos, os que devem concorrer, como pessoas principaes da republica⁷⁹.

A lista dos faltosos (“rol das pessoas poderosas que não quiseram pagar a limpeza das ruas do Bairro Alto no anno de 1695”, tal como era descrito na consulta atrás citada) incluía nove desembargadores: o marquês da Fronteira, o marquês das Minas, o conde do Rio Grande, o marquês de Marialva, o conde de Pontével, o morgado de Oliveira, o conde de Soure, o embaixador de França, o conde da Ilha, a baronesa do Alvito, o barão da Ilha Grande, o secretário de guerra, entre muitos outros.

O parecer do rei D. Pedro II não se fez esperar: “como parece, sem appellação nem agravo no suspensivo”. Para fazer cumprir o estipulado quanto ao pagamento da limpeza da cidade e exigir os pagamentos que lhe eram devidos a Câmara avançou contra os retardatários, mandando executar os seus bens, como o prova a seguinte consulta:

Consulta e resolução de S. Magestade, de 17 de maio de 1696, sobre serem executadas, pelo vereador do pelouro, todas as pessoas que devem contribuir para a limpeza, nas propriedades, juros, tenças e mais rendas que lhes forem achadas, sem appellação nem agravo no suspensivo⁸⁰.

Para fazer face às despesas crescentes do saneamento da cidade, D. Pedro II autorizou que se aumentassem as contribuições dos cidadãos. Assim, numa “consulta e resolução de S. Magestade, de 10 de março de 1701, sobre se

⁷⁹ AML, Livro 15º de consultas e decretos de D. Pedro II, f. 107 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo IX, p. 435-437.

⁸⁰ AML, Livro 15º de consultas e decretos de D. Pedro II, f. 107 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 591.

acrescentar o que for necessário aos moradores da cidade, para que se consiga a limpeza, como é conveniente”⁸¹, foi sancionado o respetivo aumento. Mas o problema não ficou resolvido. A dificuldade de cobrança continuou a ser um problema como é manifestado na seguinte consulta da Câmara ao rei em 30 de março de 1702⁸²:

fazendo-se todas as diligencias possíveis, premeditadas com justiça e prudência, assim por execuções, como por outros meios extraordinários, não tivera melhoramento algum esta arrecadação, antes cada vez se ia mais dificultando, e, quando por via de execução, ou sem ella, se cobrava parte das contribuições, era dos mais pobres e miseráveis, em quem o poder e o respeito não podiam fazer resistência aos pagamentos, e os poderosos, em ludíbrio das leis que os obrigavam pela geral obrigação, não pagavam nem queriam pagar o que lhes tocava por seu justo arbitramento, despresando e intimidando os officiaes que assistiam n’esta arrecadação.

Numa resolução, datada de 10 de julho de 1702, o rei muda os critérios e determina:

imponha-se um real no vinho e outro na carne, para a nova forma da limpeza d’esta cidade, e para a mais despeza no reparo dos caminhos e calçadas fora dos muros d’ella, que propõe o senado, com a forma da arrecadação que lhe parece, e com proibição de se poder gastar o produzido d’este imposto em outra alguma despeza(...) ⁸³

alterando a forma de cobrança o que prova que, também no século XVIII, as leis nem sempre se aplicavam a todos e os poderosos, muitas vezes, conseguiam fazer valer os seus interesses pessoais. O tratamento deste tema de forma mais detalhada, no início do século XVIII, de 1701 a 1715, foi feito por Paula Leal Serafim⁸⁴ onde aborda a criação do realete da limpeza.

Houve, ainda, algumas tentativas de aproveitamento desta atividade como negócio: em 1691, o juiz do povo propunha-se, envolvendo os *Vinte e Quatro*, a proceder à limpeza da cidade assim como levar o abastecimento de água ao Bairro Alto, sem quaisquer despesas do rei ou do Senado⁸⁵. Assim, este projeto seria financiado “tirando do mesmo povo o rendimento competente para esse efeito”, realizando-o sem “a camara n’isto se meter”. Como este serviço tinha, como retorno, uma cobrança geral à população ocasionou, desde logo, a reprovação do Senado. Esta proposta, porém, mereceu do rei um despacho que prova o seu interesse pelo aprofundamento da solução. Decidiu, então, que, “o juiz do povo proporá ao senado os meios que se lhe oferecerem para a execução destes seus arbítrios. Lisboa, 23 d’outubro de 1691”⁸⁶.

⁸¹ AML, *Livro 17º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 366 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 591.

⁸² AML, *Livro 17º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 346 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo X, p. 101.

⁸³ AML, *Livro 17º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 346 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 592.

⁸⁴ SERAFIM, Paula – Tentativas para uma eficaz limpeza urbana de Lisboa nos princípios do século XVIII. *Cadernos do Arquivo Municipal*. Lisboa: Câmara Municipal. 1ª Série Nº 10 (2009/2010), p. 93-111.

⁸⁵ AML, *Livro 6º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 456v. - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 591.

⁸⁶ AML, *Livro 6º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 456v. - OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo IX, p. 246.

Uma ideia, já antiga, considera que o Estado faz uma gestão pouco eficaz dos recursos que tem à sua guarda. Assim, o recurso a empreiteiros foi uma opção, por vezes ensaiada com alguma expectativa. Também, nesta atividade, os contratos foram uma alternativa recorrente, como se refere a seguir.

6. CONTRATOS DE LIMPEZA

Em 1683, o Senado justificou “que por ser o meio mais eficaz o dos contratos” se havia contratado António da Cunha para a limpeza da cidade “para o que se deram cadernos de ruas e dos moradores delas”⁸⁷ que contribuía para as despesas. No entanto, os resultados da contratualização nem sempre foram bons, e alternaram-se períodos em que o serviço era ajustado por contrato e que, posteriormente, era substituído pelo serviço público com administração direta, através da Câmara.

Em carta de 27 de agosto de 1734, dirigida ao secretário de estado Diogo de Mendonça Corte Real, o escrivão do Senado da Câmara refere que, tendo em vista a preocupação manifestada pelo rei relativamente à adjudicação da limpeza a empreiteiros, comunicava que a distribuição de trabalho tinha sido feita por freguesia e pelo período de um ano, tendo-se procedido à nomeação de olheiros para fiscalizarem o cumprimento dos contratos estabelecidos⁸⁸. Estas recomendações tinham sido objeto de uma carta do secretário de estado ao escrivão do Senado da Câmara em 10 de julho de 1734⁸⁹.

No reinado de D. João V foi celebrado ainda um contrato da limpeza geral da cidade, por escritura de 16 de junho de 1744⁹⁰, com Manuel da Fonseca Freire, mestre carpinteiro, que se obrigava a satisfazer um conjunto de exigências que foram detalhadamente estabelecidas. Para além de trazer muito bem limpas as ruas, travessas, becos, alfurjas (abertas ou fechadas), chafarizes, boqueirões, etc., dos seis bairros da cidade cumpria-lhe, também, fazer a remoção do lixo dos conventos e a limpeza no pátio do hospital de Todos os Santos e do açougue geral (junto à praça da Ribeira). As varreduras dos bairros altos eram removidas para os vazadouros que estavam estabelecidos, e as dos bairros baixos eram conduzidas às pontes e transportadas em duas barcas para o sul do Tejo⁹¹. Na falta ou insuficiência da limpeza ou da remoção de lixo em qualquer parte da cidade, de consertos das pontes e barcas, ou do pagamento das soldadas ao pessoal, o Senado mandava fazer esses serviços e pagamentos, reembolsando-se das despesas com as prestações vencidas e com os bens do fiador ou do arrematante. Fica aqui claro o desígnio de defender a causa pública contra eventuais desvios ou abusos.

Em 19 de outubro de 1745⁹², no ano seguinte ao da celebração do contrato, o concessionário reclamou para as dificuldades de tesouraria que originaram conflitos com o pessoal, que ele pretendia ver resolvidos pela força.

⁸⁷ AML, *Livro 7º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 369 – transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo VIII, p. 495.

⁸⁸ AML, *Livro 2º de registo de cartas do Senado Ocidental*, f. 19 – transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 627.

⁸⁹ AML, *Livro 9º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental*, f. 173 – transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 615.

⁹⁰ OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XIV, p. 486 nota.

⁹¹ Os detalhes podem ser conhecidos lendo na íntegra o referido documento.

⁹² OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XIV, p. 487.

Consequência da não aceitação das justificações pelo Senado da cidade, o contrato acabaria por ser denunciado por decisão régia⁹³, em 1746.

Em 1770⁹⁴, no reinado de D. José, a Câmara voltou a optar por conceder uma empreitada para a limpeza da cidade, sistema que tinha vigorado até 1759 e que fora substituído por administração direta, após a rescisão do contrato com o empreiteiro. Em 23 de dezembro de 1773, o rei D. José definiu ao Senado, sob a forma de alvará com força de lei⁹⁵, a criação de uma “nova junta da administração da fazenda pública” ao abrigo do qual se refere:

(...) a respeito da limpeza da cidade, para se regularem as arrematações, deverá primeiro a mesa do Senado mandar fazer (...) as experiências e cálculos mais exatos da despesa necessária para o asseio de alguns determinados distritos da cidade, um mês de inverno, em tempo de maiores lamas, e outro mês de verão, em tempo de maior lixo; mandando, para o dito efeito, trabalhar por conta do mesmo Senado os dias que forem precisos nos ditos meses os homens das vassouras, carretas e bestas competentes, pelos salários e alugueres mais módicos que se puderem ajustar, para se fazer o cálculo da despesa separadamente de cada um dos ditos distritos, assim de inverno, como de verão(...)”⁹⁶ a fim de se poder fazer uma estimativa dos custos.

É interessante a alternativa que aqui foi adotada, criando um modelo de referência, com o fim de se poder avaliar o realismo da proposta de um candidato a empreiteiro e evitar que valores demasiadamente altos da concessão prejudicassem a causa pública e, por outro lado, que valores excessivamente baixos pudessem indiciar a impossibilidade de satisfazer os compromissos eventualmente assumidos.

7. A APLICAÇÃO DE PENALIDADES

As ações que contribuíssem para a degradação do ambiente da cidade estavam sujeitas a penas de multa e prisão. Podemos ter uma ideia dos castigos aplicados em 1610, em alguns casos, através do *Livro das posturas...*, f. 186 e seguintes⁹⁷:

- O castigo de lançar ou mandar lançar “bacio de sujidade” do Terreiro do Paço da Ribeira até ao Terreiro do Trigo, podia merecer multa até mil réis e prisão até dez dias, consoante o tipo de lixo depositado. Se, porém, o local de depósito fosse o local sagrado do tabuleiro da Sé, essa multa podia subir até dois mil réis e a prisão podia atingir vinte dias.

⁹³ Idem, p. 512.

⁹⁴ OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XVII, p. 283.

⁹⁵ Idem, p. 416.

⁹⁶ Idem, p. 428.

⁹⁷ AML, *Cópia do Livro das posturas da cidade de Lisboa* - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 592.

- A conspurcação dos dois arcos ou frontaria do hospital dos Palmeiros podia corresponder a pagar uma multa de mil réis e permanecer dez dias na cadeia.
- O despejo dos bacios em lugar indevido era punido com quinhentos réis de multa e cinco dias de cadeia; se o deitasse no mar a multa reduzir-se-ia para cem réis.
- Quem conspurcasse a rua com água suja, atirada da janela, seria multado em quinhentos réis; se a água fosse fedorenta, suja de escamas do pescado, ou urina a multa subia para quinhentos réis; se a água fosse atirada para cima de pessoas, se fosse limpa pagaria o infrator cem réis, e sendo suja pagaria mil réis, indemnizando sempre dos prejuízos que fizesse. Depois do toque de recolher (do sino) já era autorizado o lançamento de águas para a rua após aviso *água vai*.
- Se a conspurcação fosse por malícia, lançando detritos à porta do vizinho, então a multa subiria para quatro mil réis e a pena de prisão seria de vinte dias. Se a situação correspondesse a um lançamento accidental a multa baixava para duzentos réis caso a ação de limpeza não fosse imediata.
- A existência de cão ou gato morto em frente da fachada de uma habitação era punida com a aplicação de uma multa de cem réis; se não fosse o próprio a cometer esta infração, o responsável pagaria mil réis de multa e ficaria preso na cadeia durante dez dias.
- “...deitar quaesquer sujidades fora da divisa e marcos da cidade que estão fora dos muros, pagará quinhentos réis e estará um dia na cadeia”.
- A lavagem de “roupa nos chafarizes e fontes d’esta cidade, ou cadeiras, tabuleiros e outro material de madeira, pagará mil réis da cadeia, onde estará dez dias, sendo dentro no chafariz, e sendo fora pagará cem réis”.

A preservação da limpeza dos canos (esgotos da cidade) era, também, uma preocupação do legislador:

- Toda a pessoa que tiver cano aberto em face de rua, e por elle lançar quaesquer sujidades ou aguas, pagará dois mil réis, e tapar-se-ha o cano; e, sendo cano necessário para aguas vertentes, não usarão d’elle para outra nenhuma cousa, sob a mesma pena.
- Toda a pessoa que lançar ou mandar lançar na enxurrada, quando chover, bacios ou esterco ou outra sujidade, pagará mil réis.

CONCLUSÃO

A preocupação com a regulamentação do saneamento da cidade apoia-se em diversas razões. Assim, os meios envolvidos na limpeza da cidade cresceram com a expansão da área urbana, atingindo uma dimensão muito difícil de controlar. Manter a disciplina de forma a assegurar a eficiência na ação de homens, carros e empreiteiros, usando os meios de fiscalização ao dispor da Câmara, era uma tarefa que constava das preocupações do Senado, até para evitar os reparos do monarca que, em alguns momentos, foram insistentes.

Também os custos envolvidos nesta atividade, que estavam em correspondência com os meios utilizados, eram elevados e a sua gestão muito difícil, na medida em que os recursos da autarquia eram limitados. O recurso a impostos e a taxas aplicáveis aos utilizadores eram as formas mais usuais de ultrapassar o problema que, mesmo assim, não estava isento de polémica, dada a recusa que alguns membros das classes mais abastadas em satisfazer as suas obrigações. Foi, por isso, necessário recorrer a impostos indiretos que, sendo cobrados a todos, tornava mais fácil a sua recolha.

A saúde pública era outro aspeto que preocupava o rei e o Senado, que viam na situação de desleixo que se verificava em alguns pontos da cidade uma forma de facilitar a propagação de epidemias que todos podia atingir, incluindo o monarca.

Outra questão, também relevante, era a aparência que a cidade exibia. Em momentos comemorativos, por altura de desfiles, procissões e receções de Estado não era raro o rei insurgir-se pelo estado de sujidade que o itinerário exibia e impunha, regra geral, um prazo curto para se proceder ao arranjo e aformoseamento do percurso. Alguma legislação existia que cobria aspetos específicos das manifestações públicas na cidade⁹⁸.

A regulamentação sobre o ambiente citadino foi sendo reunida, aperfeiçoada e aprofundada gradualmente, tendo nós hoje, na nossa sociedade, um conjunto exigente de normas que tiveram como base aquelas que os nossos antecessores construíram ao longo de gerações.

Iniciando-se com alguma continuidade, a partir de D. Afonso III, a construção do edifício jurídico de Portugal, foi a partir do reinado de D. Manuel I que um novo incremento na quantidade de diplomas criados para regulamentar a vida no país permitiu dar um passo importante na modernização da gestão do Estado.

⁹⁸ AML, *Livro 2º de consultas e decretos de D. José I*, f. 216 - transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XV, p. 273.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes Manuscritas

Arquivo Municipal de Lisboa

Livro 5º de assentos do Senado Oriental

Livro 2º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental

Livro 4º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental

Livro 9º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental

Livro 10º de consultas e decretos de D. João V do Senado Oriental

Livro 2º de consultas e decretos de D. José

Livro 2º de consultas e decretos de D. Pedro II

Livro 6º de consultas e decretos de D. Pedro II

Livro 7º de consultas e decretos de D. Pedro II

Livro 8º de consultas e decretos de D. Pedro II

Livro 9º de consultas e decretos de D. Pedro II

Livro 15º de consultas e decretos de D. Pedro II

Livro 17º de consultas e decretos de D. Pedro II

Livro 1º de consultas e decretos de D. Sebastião

Livro 1º de D. Filipe I

Livro 3º de D. João II

Livro 2º de D. João III

Livros 2º de D. Manuel

Livros 3º de D. Manuel

Livro 4º de D. Manuel

Cópia do Livro das posturas da cidade de Lisboa

Livro dos pregos

Livro 1º do provimento de ofícios

Livro do regimento dos vereadores e oficiais da Câmara (Livro Carmesim)

Livro 2º do registo de cartas do Senado Ocidental

Cópia do Livro 1º de reis

Bibliografia

ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.) - *Ordenações filipinas*. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. 5 vols.

ALMEIDA, Fortunato de - *História das instituições em Portugal*. Porto: Livraria Magalhães & Moniz, 1903.

BARROS, António Salgado de - Os canos na drenagem da rede de saneamento da cidade de Lisboa antes do Terramoto de 1755. *Cadernos do Arquivo Municipal*. Lisboa: Câmara Municipal. 2ª Série Nº1 (janeiro-junho 2014), p. 85-105.

BARROS, António Salgado de - *O saneamento da cidade pós-medieval: o caso de Lisboa*. Lisboa: Ordem dos Engenheiros, 2014.

CASTILHO, Júlio - *Lisboa antiga: bairros orientais*. Lisboa: Serviços Industriais da Câmara Municipal, 1935-1938. 12 vol.

COSTA, Mário Júlio de Almeida - *História do direito português*. 5ª ed. Lisboa: Almedina, 2012.

LISBOA. Arquivo Municipal - *A evolução municipal de Lisboa: pelouros e vereações*. Lisboa: Câmara Municipal, 1996.

MACHADO, José Pedro - *Grande dicionário da língua portuguesa*. 2ª ed. Lisboa: Sociedade de Língua Portuguesa; Amigos do Livros, 1981. 12 tomos.

OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *Elementos para a história do município de Lisboa*. Lisboa: Typographia Universal, 1882-1943. 17 tomos.

RODRIGUES, Maria Teresa Campos - *Livro das posturas antigas*. Lisboa: Câmara Municipal, 1974.

RODRIGUES, Maria Teresa Campos - Aspectos da administração de Lisboa no século XV. *Revista municipal*. Lisboa: Câmara Municipal. Nº 101 a 109 (1968).

SERAFIM, Paula - Tentativas para uma eficaz limpeza urbana de Lisboa nos princípios do século XVIII. *Cadernos do Arquivo Municipal*. Lisboa: Câmara Municipal. 1ª Série Nº 10 (2009/2010), p. 93-111.



ANEXO

Posturas sobre a limpeza da cidade de Lisboa compiladas em 1610⁹⁹***AML, Cópia do Livro das posturas da cidade de Lisboa, f. 186-201***

Transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire - *Elementos para a história do município de Lisboa*. Lisboa: Typographia Universal, 1903. tomo XII, p. 592-600.

Postura 1^a — Do regimento da limpeza

Toda a pessoa que no Terreiro do Paço da Ribeira até ao Terreiro do Trigo deitar ou mandar deitar bacio de sujidade, pagará do tronco, onde estará dez dias, mil réis. A metade para a cidade e a outra para quem a accusar.

It. Toda a pessoa que no sobredito logar deitar sujidade de esterco, ou cão ou gato morto, pagará mil réis.

It. Toda a pessoa que deitar no terreiro do paço do Rocio bacio de sujidade, pagará mil réis, e a mesma pena haverá quem no dito logar lançar qualquer outra immundicia.

It. Toda a pessoa que deitar sujidade de esterco de casa ou cão ou gato morto, no dito logar, pagará mil réis.

It. Toda a pessoa que deitar bacio de sujidade no taboleiro da Sé, pagará dois mil réis e estará vinte dias na cadeia.

It. Toda a pessoa que deitar no dito taboleiro da Sé sujidade de estercaria de casa, ou cão ou gato morto, ou outra coisa, pagará dois mil réis da cadeia, onde estará vinte dias.

It. Toda a pessoa que deitar nos dois arcos do hospital dos Palmeiros bacio de sujidade, ou testeirada (na testada¹⁰⁰), pagará mil réis da cadeia, onde estará dez dias.

It. Toda a pessoa que nos ditos arcos deitar sujidade de esterco ou outra qualquer, ou cão ou gato morto, pagará mil réis e estará dez dias na cadeia.

It. Toda a pessoa que se achar que deitou bacio de sujidade das necessárias para cima, senão em seu logar limitado, pagará quinhentos réis da cadeia, onde estará cinco dias.

It. Toda a pessoa que não tiver a sua testada varrida duas vezes na semana, pagará cinquenta réis.

It. Toda a pessoa que se achar que deitou das necessárias para cima esterco de casas, senão em seu logar limitado, pagará quinhentos réis e estará cinco dias na cadeia, salva se o deitar no mar, porque então pagará cem réis.

⁹⁹ AML, *Cópia do Livro das posturas da cidade de Lisboa*, f. 186-201. Estas posturas, “reformadas, emendadas e recopiladas no anno de 1610”, encontram-se agrupadas no livro citado sob a rubrica - “Titulo primeiro - Da limpeza da cidade”.

¹⁰⁰ Entrada que fica à frente de um prédio. MACHADO, José Pedro - *op. cit.*, tomo XI, p. 599.

It. Toda a pessoa que deitar agua pela janella na rua, que esteja a rua suja por causa da dita agua, pagará quinhentos réis; com declaração que o poderá fazer depois do sino.

It. Toda a pessoa que deitar agua fedorenta, suja de escamas do pescado, ou urina, pagará quinhentos réis, como não fôr depois do sino.

It. Toda a pessoa que se achar que deita bacio de sujidade ou caqueirada nas portas dos vizinhos, por malicia, pagará da cadeia, onde estará vinte dias, quatro mil réis, e sendo por desastre, não limpando logo, pagará duzentos réis do tronco.

It. Toda a pessoa que deitar quaesquer sujidades fora da divisa e marcos da cidade que estão fora dos muros, pagará quinhentos réis e estará um dia na cadeia.

It. Toda a pessoa que se achar na sua testada da porta cão ou gato morto, pagará cem réis, salvo mostrando elle quem o botou, porque então não pagará nada, e quem o botou pagará mil réis da cadeia, onde estará dez dias.

It. Toda a pessoa que lançar agua limpa das janellas por cima de algumas pessoas, pagará cem réis, e sendo suja pagará mil réis, e sempre pagará a perda que fizer.

It. Toda a pessoa que acharem lavando roupas nos chafarizes e fontes d'esta cidade, ou cadeiras, tableiros e todo o outro pau, pagará mil réis da cadeia, onde estará dez dias, sendo dentro no chafariz, e sendo fora pagará cem réis.

It. Toda a pessoa que tiver cano aberto em face de rua, e por elle lançar quaesquer sujidades ou aguas, pagará dois mil réis, e tapar-se-ha o cano; e, sendo cano necessário para aguas vertentes, não usarão d'elle para outra nenhuma cousa, sob a mesma pena.

It. Toda a pessoa que lançar ou mandar lançar na enxurrada, quando chover, bacios ou esterco ou outra sujidade, pagará mil réis.

Postura 2^a — Que não lancem bacios nem sujidades em Alfama, onde lavam as mulheres e surradores, nem das janellas que cahem para os ditos tanques.

3.^a — Que não lancem sujidade ao pé de Nossa Senhora do Monte, nem detraz de Nossa Senhora da Rosa e postigo de S. Lourenço.

4.^a — Que não lancem esterco nem lixo detraz dos Anjos, no rego.

5.^a — Que não deitem esterco nem sujidade ao postigo do Moniz.

6.^a — Que os vizinhos da Mouraria não lancem lixo ao longo das paredes de Santo Antão.

7.^a — Que não façam sujidade ao redor do tableiro da Sé, nem no adro.

8.^a — Que não deitem lixo nem outra sujidade do caes das necessárias até á escada das barcas de Aldeia Gallega.

9.^a — Que se não deite lixo nem outra sujidade senão ao marco de pedra, alem do chafariz d'El-Rei.

10.^a — Que não lancem lixo no cães da Rainha até ao caes da Pedra.

- 11.^a — Que os que acarretam terra, caliça ou lixo a deem á borda da agua, e tragam rodos ou pás.
- 12.^a — Que não levem bacios ou cisco ao mar senão em canastras.
- 13.^{a'} — Que não lancem lixo na rua para o levarem os carretões.
- 14.^a — Que os algibebees não deixem no Rocio o junco ou caliça que levam para porem o que vendem.
- 15.^a — Que se não lave roupa nem outra coisa no chafariz d' Arroios.
- 16.^a — Que os albardeiros não façam monturo nem queimem palha ás suas portas.
- 17.^a — Que as regateiras que venderem na Ribeira com licença da camará, e no Malcozinhado¹⁰¹, tenham seus logares varridos.
- 18.^a — Que não andem porcos soltos pela cidade e arrabaldes.
- 19.^a — Que não criem porcos no curral da carne.
- 20.^a — Que não andem patos nem adens¹⁰² soltos pelas ruas.
- 21.^a — Que nos adros e cemitérios públicos se não deem immundicias de nenhuma qualidade.
- 22.^a — Que se não lancem nenhuma immundicia na rua; e nas ruas onde houver carretão, as deem dentro no carro.
- 23.^a — Que aos sabbados e vésperas dos dias santos se não deem nas ruas immundicias algumas.
- 24.^a — Que nas travessas, becos, caminhos e praças publicas se não deem de dia nem de noite nenhuma immundicia.
- 25.^a — Que ninguém faça seus feitos debaixo dos arcos do Rocio, nem nas ruas e travessas.
- 26.^a — Que se não queimem nas ruas publicas palhas de enxergões.
- 27.^a — Que nos chafarizes e fontes d'esta cidade se não lave roupa nem outra qualquer coisa.
- 28.^a — Que nos chafarizes e fontes d'esta cidade se não lancem nem lavem nenhuns bacios.
- 29.^a — Que se não lancem immundicias nas boccas e saídas dos canos.
- 30.^a — Que as pessoas que andam á canastra, deem e vazem os bacios nos caes, e não em outra parte.
- 31.^a — Que se não fenda lenha na rua.
- 32.^a — Que os cortadores tenham esteira no taboleiro do talho, em que tenham a carne.
- 33.^a — Que nas praias d'esta cidade se não façam nenhuma embarcação sem ordem do almotacé.
- 34.^{a'} — Que os que fizerem assucares pretos¹⁰³, depositem penhor para a limpeza.

¹⁰¹ Local onde se vendia “pronto a comer”, junto da Ribeira.

¹⁰² Ave da ordem das palmípedes, que pode ser domesticada. MACHADO, José Pedro – *op. cit.*, tomo I, p. 599.

¹⁰³ Açúcar mascavado.

- 35.^a — Que os almocreves e pessoas que a esta cidade vêem com cavalgadas, as não prendam nem ponham a comer senão na guarda, ou nas estalagens.
- 36.^a — Que se não façam esterqueiras sem licença da camara.
- 37.^a — Que na rocha de Santa Catharina se não deite mais que terra e caliça, e levem rodo ou pá com que a deitem abaixo.
- 38.^a — Que nos poços públicos d'esta cidade se não deitem nenhuma immundicias, e não tirem agua delles com vasilhas de barro.
- 39.^a — Que de S. Paulo até á Boa-Vista se não deitem bacios de sujidade senão no caes.
- 40.^a — Que as negras que andarem a ganhar á canastra, e assim negros e outras pessoas não descansem em nenhuma parte.
- 41.^a — Que nas praias se não façam cavas¹⁰⁴ sem depositar penhor.
- 42.^a — Que se não deitem nenhuma immundicias fora do postigo de Nossa Senhora da Graça, ao longo do muro.
- 43.^a — Que a praça de S. Paulo até ao caes das necessarias se não peje¹⁰⁵ e esteja sempre limpa.
- 44.^a — Que se não deitem immundicias no terreiro do Corpo Santo, nem no mar.
- 45.^a — Que se não lave coisa nenhuma no cano real da Terreiro do Paço.
- 46.^a — Que no campo de Santa Clara se não tire terra nem barro.
- 47.^{a'} — Que no poço da Votea¹⁰⁶ se não bote agua nem outra coisa.
- 48.^a — Que o cirandador¹⁰⁷ do carvão seja obrigado a limpar a parte onde o cirandar, á custa do dono d'elle.
- 49.^a — Que se não faça salga de sardinhas nas praças publicas.
- 50.^a — Que não façam fumeiros de sardinhas na cidade.
- 51.^{a'} — Que não cozam breu pegado com o caes do Cata-que-farás.
- 52.^a — Que não lancem a enxugar coiros em cabelo¹⁰⁸ dentro nos muros.
- 53.^a — Que nenhum pedreiro nem carpinteiro faça nem desfaça obra alguma, sem primeiro pôr penhor em mão do recebedor da limpeza.

¹⁰⁴ Cavas para varar embarcações. OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 599.

¹⁰⁵ Pejar – ocupar, não deixando espaço para outra coisa. MACHADO, José Pedro - *op. cit.*, tomo VIII, p. 552.

¹⁰⁶ Outra designação do Poço da Fótea. OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XII, p. 599.

¹⁰⁷ Cirandar é sinónimo de peneirar. MACHADO, José Pedro - *op. cit.*, tomo III, p. 211.

¹⁰⁸ Diz-se do couro curtido a que se deixa ficar o pelo. MACHADO, José Pedro - *op. cit.*, tomo II, p. 451.

Na sequência deste regulamento surge a postura seguinte, que o completa.

Postura de 7 de novembro de 1626 (original)— Que se não lançassem aguas sujas ou imundicias nas varandas que ficavam da parte de cima dos alpendres das louceiras do Terreiro do Paço, nem nas ditas varandas se cortasse lenha, se fizessem buracos ou se pregassem pregos¹⁰⁹.



¹⁰⁹ OLIVEIRA, Eduardo Freire - *op. cit.*, tomo XII, p. 600.

“Nada é mais perigoso do que o fogo”: prevenção e combate aos incêndios na Lisboa do Antigo Regime

“Nothing is more dangerous than the fire”:
preventing and fighting fires in Lisbon’s Ancient Regime

Flávio Borda d’Água*

submissão/submission: 30/07/2014

aceitação/approval: 03/10/2014

RESUMO

Após inscrever o “embrasamento”¹ urbano dentro do contexto da história da polícia no Antigo Regime, este artigo tem como objetivo identificar, através de uma documentação do Arquivo Municipal de Lisboa, a evolução da prevenção e do combate aos incêndios da Restauração ao final do reinado de D. José I. Para além disso, permite também avaliar as trocas de informações entre o poder local e o poder central, atores principais desta temática policial de uma capital do Antigo Regime.

PALAVRAS-CHAVE

Incêndio / Polícia / Lisboa / Antigo Regime

* UNIGE - Université de Genève e IMV - Institut et Musée Voltaire, Suíça

Flávio Borda d’Água é diplomado de um *Master of Humanities* da Universidade de Genebra, que concluiu em 2005 com uma monografia sobre a questão timorense no período da Segunda Guerra Mundial, publicada em 2007 pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros. É atualmente doutorando em História Moderna na Universidade de Genebra e adjunto científico no Instituto e Museu Voltaire. Os seus temas de investigação são principalmente a história da polícia e da justiça, a receção de Voltaire em Portugal e a história de Timor Leste.

Correio eletrónico: f.bordadagua@gmail.com.

¹ “Embrasamento” do francês *embrasement*. O termo é sobretudo utilizado na historiografia francesa e recorremos aqui ao neologismo estrangeiro que descreve da melhor forma um incêndio de grandes dimensões, devido a não se encontrar um vocábulo na língua portuguesa com um significado bastante forte.

ABSTRACT

After signing the urban fire within the context of the history of the police in Ancient Regime, this article aims to identify, through the Municipal Archive of Lisbon documentation, the development of prevention and combating fires from the Restoration to the end of the reign of José I. In addition, it also allows to evaluate the exchange of information between local authorities and the central government, the main actors of this police issue a capital of the Ancient Regime.

KEYWORDS

Fire / Police / Lisbon / Ancient Regime

NOTA INTRODUTÓRIA

“Nada é mais perigoso do que o fogo” é uma afirmação frequente durante todo o Antigo Regime. Esta frase redigida por Edme de la Poix de Fréminville², no seu famoso tratado de polícia, justifica a importância da prevenção e do combate aos incêndios no quotidiano policial da época. A história da polícia durante quase todo o Antigo Regime, e sobretudo a partir da segunda metade do século XVIII, leva-nos a interrogarmo-nos sobre a organização e a regulação do espaço urbano assim como da diversidade das atividades que o constituem. Investigar sobre a polícia é abordar, por exemplo, quadros de análise nos doze campos de ação policial definidos por Nicolas Delamare no seu *Traité de police*³, ou seja, é, por um lado, investigar sobre a religião, os costumes, a saúde, o abastecimento da cidade e dos géneros, a limpeza da cidade, a tranquilidade e segurança públicas, as ciências e as artes liberais, o comércio, a regulamentação dos servos, dos domésticos e da mão-de-obra, as manufaturas e as artes mecânicas e finalmente a gestão da pobreza, mas, por outro, é também desenvolver uma interrogação ao nível da história do direito e da organização da administração real através de práticas burocráticas e de direito

² FRÉMINVILLE, Edme de la Poix de – *Dictionnaire ou traité de la police générale des villes, bourgs, paroisses et seigneuries de la campagne*. Nouvelle édition, revue et corrigée. Paris: [s.n.] 1775. p. 394. (tradução do autor)

Edme de La Poix de Fréminville (1683-1773) é um notário francês do Antigo Regime e autor de muitos tratados de direito feudal e senhorial, assim como de tratados de polícia, todos eles publicados durante os anos de 1740 e 1760. Será até à Revolução francesa um dos juristas mais lidos da sua época.

³ DELAMARE, Nicolas – *Traité de police*. Paris: chez Jean et Pierre Cot, 1705-1738. 4 vol. Só três volumes são publicados por este comissário no Châtelet, o quarto é publicado a título póstumo e sob a responsabilidade de Leclerc de Brillet.

de polícia, mais conhecido por “Estado de polícia”, como demonstrado pelos trabalhos de António M. Hespanha e de José Subtil⁴, de Alexandre Mendes Cunha⁵ e de Airton Seelaender⁶.

O “modelo” de polícia no Antigo Regime repousa essencialmente na organização municipal com uma ênfase importante no controlo e na regulação social, e com uma forte intervenção, em pano de fundo, do poder absoluto que deseja regular as atividades sociais, económicas e políticas, no âmbito de uma centralização do Estado. Lisboa é, de facto, um bom laboratório de análise, porque a própria cidade responde a uma tipologia especial da definição de cidade: Lisboa é uma cidade-capital, uma cidade-fronteira, uma cidade-portuária e uma cidade-real. Esta tipologia leva a uma convergência de diversas práticas policiais e de uma sobreposição de competências: no espaço urbano (a cargo do Senado de Lisboa e da Casa dos Vinte e Quatro), no porto de Belém (com a regulamentação do regimento da saúde para o porto de Belém), na fronteira do termo e fluvio-marítima (nomeadamente com o controlo da população flutuante e comercial) e com o Paço Real.

As tarefas que definem então a polícia durante o Antigo Regime são mais abrangentes do que nos dias de hoje e têm vindo a afinar-se desde o último quartel do século XVII: daí integrarem práticas que, numa primeira análise, fariam parte da vida quotidiana à história da polícia. Portugal não é uma exceção e o reinado de D. José I revela-se um dos mais reformistas na matéria. Por exemplo, durante a segunda metade de Setecentos cria-se em Portugal a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino⁷. Primeira instituição policial, que ao lado do Erário Régio, é considerada como uma das maiores inovações da sua época. Com jurisdição ampla sobre toda a corte e o reino, a Intendência Geral da Polícia inscreve-se como a entidade cristalizadora das mais diversas práticas policiais que estão principalmente a cargo dos municípios. Ao longo do Antigo Regime, as práticas policiais são muito mais abrangentes em comparação com as dos séculos XIX e XX⁸, altura em que existe uma nítida tendência à

⁴ HESPANHA, António M. – *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984; HESPANHA, António M.; SUBTIL, José – Corporativismo e Estado de Polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In GOUVÊA, Fátima; FRAGOSO, João (org.) – *O Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. vol. 1 (1443-1580); SUBTIL, José – *Atores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o liberalismo*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

⁵ CUNHA, Alexandre Mendes – *Polizei and the system of public finance: tracing the impact of cameralism in 18th century Portugal*. In TRIBE, Keith; KURZ, Heinz; NISHIZAWA, Tamotsu (org.) – *The dissemination of economic ideas*. Cheltenham/Northampton: Edward Elgar, 2011. p. 65-85; CUNHA, Alexandre Mendes – *Police science and cameralism in portuguese enlightened reformism: economic ideas and the administration of the state during the second half of the 18th century*. e-JPH [Em linha]. vol. 8, number 1, Summer 2010. [Consult. 13.02.2011]. Disponível na Internet: http://www.brown.edu/Departments/Portuguese_Brazilian_Studies/ejph/html/issue15/html/v8n1a03.html

⁶ SEELAENDER, Airton L. Cerqueira-Leite – *Polizei, Ökonomie und Gesetzgebungslehre. Ein Beitrag zur Analyse der portugiesischen Rechtswissenschaft am Ende des 18. Jahrhunderts*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2003.

⁷ Alvará de 25 de junho de 1760. Criação da Intendência Geral da Polícia e seu regulamento. In SILVA, António Delgado da – *Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das ordenações: legislação de 1750 a 1762*. Lisboa: Typographia Maignense, 1828. p. 731-739.

⁸ Agradece-se ao Gonçalo Rocha Gonçalves pelos conselhos dados na redação deste artigo assim como pelas conversas policiais em torno do tema dos incêndios. Para os séculos seguintes e em relação aos incêndios ver GONÇALVES, Gonçalo Rocha – *Civilizing the police(man): police reform, culture and practice in Lisbon, c.1860-1910*. [London: s.n.], 2013. p. 104-105, 223, 242-243. Tese de doutoramento em história apresentada à The Open University.

especialização e profissionalização da polícia. Este estudo tem como objetivo focar-se numa prática dita policial dos séculos XVI, XVII e XVIII como o da prevenção e do combate aos incêndios no município de Lisboa, mostrando desta forma a diversidade de competências de polícia durante o Antigo Regime.

AS FONTES

Longe da organização dos Arquivos Nacionais em França, ou mesmo do Arquivo de Estado de Genebra, investigar sobre polícia em Portugal torna-se num verdadeiro quebra-cabeças, um verdadeiro labirinto e um constante vaivém entre diversos arquivos institucionais. Isto não por falta de documentação mas sim por uma organização arquivística mais densa e menos centralizadora que em outros casos europeus. Embora exista no Arquivo Nacional da Torre do Tombo um fundo consequente da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino, não encontramos documentação suficiente para ilustrar de maneira linear a história da polícia em Lisboa durante o Antigo Regime. Daí ser necessário recorrer a fundos da Biblioteca Nacional de Portugal, do Arquivo Municipal de Lisboa, do Arquivo Histórico Militar, do Arquivo da Marinha e de imensos fundos dentro da própria Torre do Tombo. Outra dificuldade face à qual o investigador se pode encontrar é a perda, ou dispersão, de documentação ao longo do tempo, e muito provavelmente com o terramoto de 1755, sem esquecer que este acontecimento vem modificar a vida em termos jurídicos em Portugal. O facto de se solicitar uma justiça verbal e sumária⁹, reduz a presença de “processos” *lato sensu* dentro dos bairros de Lisboa e não nos permite, por exemplo, medir a pequena criminalidade num espaço-tempo definido. Os diversos estudos que abordam, de uma maneira ou de outra, aspetos policiais começam, nos dias de hoje, a interessar-se pelo reinado de D. José I, mas o maior número de estudos concentra-se sobretudo depois deste reinado, uma vez que as séries documentais da Intendência Geral da Polícia tornam-se mais sistemáticas.

A base de reflexão deste estudo é uma documentação proveniente do núcleo histórico do Arquivo Municipal de Lisboa, com o objetivo de identificar os atores e os poderes policiais existentes em Lisboa, assim como esquisar a evolução do tratamento do “embrasamento” urbano numa cronologia mais longa, tendo em conta que a análise vai *grosso modo* da Restauração ao reinado de D. Maria I. Desta forma o longo tempo permite, para além de uma visão mais ampla, verificar se os acontecimentos do 1º de novembro de 1755, que reativam uma grande parte das reformas em Portugal, têm uma influência nas práticas policiais, e partindo do postulado do impacto que terá na criação de novas instituições como a policial.

A lupa é então colocada numa categoria de fontes exclusivamente provenientes do Arquivo Municipal de Lisboa: os *livros de consultas, decretos e avisos* dos reis D. João IV (livro 3º), D. Afonso VI (livro 3º), D. Pedro II (livros 5º, 7º, 8º,

⁹ LISBOA, Amador Patrício – *Memórias das principaes providencias, que se derão no terremoto, que padeceo a corte de Lisboa no anno de 1755, ordenadas e oferecidas a magestade fidelissima de elrey D. Joseph*. Lisboa: [s.n.], 1758. p. 13.

9º, 10º, 16º e 17º), D. João V (livros 1º e 8º do Senado Oriental e livros 7º, 9º e 25º do Senado Ocidental), D. José I (livros 1º, 8º, 6º 10º e 14º) e de D. Maria I (livro 14º). Serão utilizados os livros onde se encontra uma menção à problemática dos incêndios. Este acervo é deveras bastante importante para compreender o governo urbano da cidade durante o Antigo Regime. Ele conserva uma grande parte das intervenções ligadas à gestão e ao controlo urbano. Estes livros de tamanho *infolio* oferecem uma base imprescindível para a história da polícia. As fontes apresentam a circulação da informação de carácter policial entre o poder local e o poder central, em suma entre as autoridades municipais de Lisboa e a Coroa portuguesa. Habitualmente, o poder real transmite avisos e decretos ao poder local (Senado da Câmara) e este solicita pedidos, ou informações, através de consultas, documentação que encontramos neste *corpus*. Ana Teresa Brito e Mónica Queiroz definem as consultas como “um documento elaborado para efeitos de informação ou parecer sobre determinada matéria submetido a despacho superior”¹⁰. Estes livros contêm um verdadeiro tesouro documental e ilustram na prática como se organiza, e como se pensa, a segurança pública e o bem comum na capital do reino. São tratadas as mais diversas temáticas, desde festejos de nascimentos de infantes, a casamentos reais, venda de neve (gelo), reparação das infraestruturas urbanas como as calçadas, estabelecimento dos preços de vinhos e carnes, passando pela organização de pessoal camarário e pela designação de pessoal judiciário – como por exemplo os juizes dos bairros – a nomeações para funções municipais sem esquecer a gestão da cidade de um ponto de vista policial, ou seja, incêndios, aprovisionamento da cidade em bens e géneros, iluminação pública, higiene pública, entrada e saída de população flutuante, etc. Esta “correspondência” facilita a reflexão sobre reformas que podem intervir a nível do poder local: é o caso no segundo quartel do século XVIII quando se estabelece uma nova regulamentação para a Casa dos Vinte e Quatro¹¹. É uma maneira de analisar as diversas intervenções no quotidiano quer por parte do poder local, quer pelo poder central. Esta documentação aponta também as convergências, as divergências e o consenso na organização urbana da capital do reino.

OS INCÊNDIOS: UM CASO DE ESTUDO

A temática mais específica dos incêndios mostra uma estreita colaboração entre o poder local e o poder central. Os incêndios “constituem uma das prioridades dos órgãos de polícia e dos municípios”¹² durante o Antigo Regime. Daí a necessidade de uma comunicação intensa entre os diversos atores e instituições ligadas à ordem pública. A documentação disponível nos *livros de consultas, decretos e avisos* testemunha uma troca constante entre o poder real e o poder municipal para resolver assuntos tais como a aquisição de material para o combate aos incêndios, ou

¹⁰ BRITO, Ana Teresa; QUEIROZ, Mónica – O terramoto de 1755 nas consultas, decretos e avisos do Senado de Lisboa na época de D. José. *Cadernos do Arquivo Municipal*. Lisboa. 1ª Série Nº 8 (2005), p. 57-58.

¹¹ SILVA, António Delgado da – *Supplemento à collecção da legislação portugueza desde a última compilação das ordenações: anno de 1763 a 1790*. Lisboa: Typografia Maigrense, 1844. p. 268-270.

¹² PORRET, Michel – La “grande fureur de l’embrasement”: essai d’histoire sociale et matérielle de l’incendie. In LORENZETTI, Luigi; GIANNÒ, Vanessa (dir.) – *Al fuoco! / Au feu! / Es brennt!*. Lugano – Milano: Giampiero Casagrande, 2010. p. 281. (tradução do autor)

como a nomeação de “pessoal” com funções policiais. O Senado da Câmara, principal ator do poder local, é, desta forma, solicitado para colaborar estreitamente na aplicação de reformas e de novas práticas relacionadas com o fogo. Por sua vez, o poder real é assiduamente consultado sobre a eventualidade, ou a proposta, de adquirir ou de consertar material para combater aquele que é considerado como a principal praga do Antigo Regime: “nada é mais perigoso do que o fogo; é por isso que os magistrados e oficiais de polícia tomaram muitas precauções para evitá-lo”¹³. Nenhuma cidade europeia, no século XVIII, é poupada por um incêndio causado pela guerra, por um ato criminoso, pela desatenção ou por um relâmpago. Os incêndios são no entanto, e geralmente, menos mortais que os terremotos, as inundações e as epidemias, mas são sim mais devastadores na destruição da cidade e, por vezes, mais duradouros no tempo¹⁴.

Podemos recuar no tempo para encontrar uma das primeiras intervenções do Senado de Lisboa para a prevenção e combate aos incêndios. Chegaríamos então à data de 1395¹⁵, momento em que o Senado pede que todas as noites várias pessoas fossem apregoar pela cidade a necessidade de apagar as velas e as chaminés para evitar algum incêndio¹⁶.

A documentação permite fazer um inventário do material necessário logo após a Restauração; sabe-se que, em 1646, são necessárias cerca de 29 escadas forradas a ferro nos seus extremos para acudir aos incêndios de prédios em Lisboa e discriminadas da seguinte forma: 2 escadas de 15 degraus, 25 de 5 degraus e 2 de 30 degraus. São ainda necessárias 6 varas de vinte palmos e 200 calões de couro para os almudes de água que servirão para apagar o fogo. Dentro da lógica da circulação das ideias e dos modelos policiais na Europa¹⁷, encontra-se referida no “Decreto e carta sobre a prevenção contra os incêndios”¹⁸ a menção a práticas de combate às chamas adotadas no reino de França. Uma das consultas intitula-se, aliás, “Consulta do Senado sobre as práticas a utilizar na prevenção de incêndios na cidade, à semelhança do que se faz em Paris, com ferramentas e escadas dobradiças de grande altura”¹⁹. O reino de Luís XIV, assim como os territórios da Holanda e da Inglaterra, é dos mais avançados neste tipo de combate. Este avanço justifica-se pelo facto de as cidades de um império comercial terem de se prevenir de catástrofes, como os incêndios, a fim de não afetar nem a continuidade comercial, nem

¹³ FRÉMINVILLE, Edme de la Poix de – *Dictionnaire ou traité de la police...*, p. 394. (tradução do autor)

¹⁴ ALLEMEYER, Marie Luisa – Puniton divine ou hasard? Perception et interprétation des incendies urbains à l'époque moderne. In LORENZETTI, Luigi; GIANNÒ, Vanessa (dir.) – *Al fuoco! / Au feu! / Es brennt!*. p. 112-113.

¹⁵ ANDRADE, Manuel Vaz Ferreira de – *Lisboa e os seus serviços de incêndios*. Lisboa: Câmara Municipal, 1969. vol. 1: 1395-1868.

¹⁶ MOLESKY, Mark – The great fire of Lisbon, 1755. In BANKOFF, Greg; LÜBKEN, Uwe; SAND, Jordan (dir.) – *Flammable cities: urban conflagration and the making of the modern world*. Madison: The University of Wisconsin Press, 2012. p. 155.

¹⁷ As investigações históricas dos últimos anos em torno da história da polícia têm demonstrado uma circulação e uma troca intensa de informação em todo o espaço do continente europeu e relativa a temáticas bem heteróclitas.

¹⁸ Arquivo Municipal de Lisboa (AML), *Livro 5º de consultas e decretos de D. João IV*, f. 1-2.

¹⁹ AML, *Livro 5º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 149.

mesmo a sua reputação. Razão pela qual cidades como Amesterdão são consideradas precursoras e com uma “tecnologia de ponta” na prevenção e no combate aos incêndios²⁰. A cidade tem de reagir com a maior brevidade a uma eventual interrupção das atividades comerciais. Trata-se depois de uma reflexão que é feita numa altura em que o fogo está bastante presente no quotidiano europeu. Em Genebra, a Roma protestante, por exemplo, declara-se um incêndio a 28 de janeiro de 1670, numa habitação de uma das pontes sobre o Ródano. No final, são 72 fogos que abrigam cerca de 200 pessoas que são destruídas pelo fogo. A reflexão que se segue resulta numa transformação do espaço urbano, assim como da imagem da cidade: daí em diante não será permitido construir habitações em cima de pontes, e largos, e espaços mais amplos, aparecem nos arredores da zona sinistrada²¹ em vez de implementar mais construções.

No entanto, é também de lembrar que em pano de fundo do Antigo Regime, e até à catástrofe de 1755, o grande incêndio de Londres, que lavrou na capital inglesa do dia 2 a 5 de setembro de 1666, é considerado como uma referência na matéria, tanto pelo seu aspeto devastador como pelo seu aspeto de combate e de prevenção²². A imagem assoladora do incêndio de Londres torna-se presente na consciência dos espíritos da época. Os documentos produzidos após esse incêndio mencionam a necessidade de recorrer a técnicas de combate ditas “a seco” – sem que seja preciso recorrer a uma grande quantidade de água – com a rápida nomeação de oficiais carpinteiros e pedreiros. Estes oficiais, com os seus martelos, machados e picaretas, devem permitir travar os incêndios ao abater paredes, cortar madeiras, “abrir caminhos” para salvar as pessoas que poderão ficar presas nas chamas. A utilização da água, de uma maneira constante, só começa a assumir um verdadeiro protagonismo durante o final do século XVII, no norte da Europa, com o desenvolvimento de técnicas holandesas – como será referido mais à frente – e durante o século XVIII em Portugal.

O último quartel do século XVII mostra que um dos grandes problemas no combate aos incêndios em Lisboa é o armazenamento, a devolução do material, assim como a sua repartição pela cidade de Lisboa. Sabe-se que quando os lisboetas são confrontados com três incêndios durante um só mês, o que é o caso entre dezembro de 1670 e janeiro de 1671, o material desaparece, esgota ou deteriora-se devido ao seu uso²³. O material é habitualmente distribuído, e repartido, pelos bairros da cidade e fica a cargo dos juízes do crime. O facto de definir este magistrado como responsável pelo material está certamente relacionado com a qualificação do incêndio como um dos piores crimes do Antigo Regime. Dar a responsabilidade ao juiz do crime permite lançar diretamente uma investigação para encontrar o culpado, em caso de fogo criminal. Para lutar contra o extravio

²⁰ BANKOFF, Greg; LÜKEN, Uwe; SAND, Jordan (dir.) – *Flammable cities*, p. 8-11.

²¹ MINUTOLI, Vincent – *L’embrasement du pont du Rhône à Genève...* A Genève: pour Jean Antoine & Samuel De Tournes, [1670]; TAYLOR, Marikit – *L’embrasement du pont du Rhône de 1670: gestion et perception du fléau du feu à Genève dans la seconde moitié du XVIIe siècle. Bulletin de la Société d’histoire et d’archéologie de Genève*. Genève: SHAG. T. 39 (2009), p. 3-32.

²² REDDAWAY, Thomas Fiddian – *The rebuilding of London after the great fire*. London: Jonathan Cape, 1940.

²³ AML, *Livro 4º de consultas e decretos de D. Afonso VI*, f. 453.

de material, são estabelecidos três armazéns destinados à arrecadação: no Bairro Alto, outro no bairro de Alfama e um no bairro dito intermédio, quer dizer na Baixa²⁴.

Todavia, o aspeto mais crítico do combate aos incêndios, e um pouco como qualquer problemática ligada à governação urbana, é a falta de pessoal, ou seja, a ausência de oficiais. Para paliar esta carência o Senado é chamado a aplicar um castigo a todos aqueles, principalmente pedreiros e carpinteiros, que faltarem ao combate. Os oficiais devem estar prontos a atuar, e acudir, com a maior brevidade, devendo haver um responsável por cada bairro com a chave do armazém onde está entreposto o material. Quando se declara um incêndio o mestre do bairro deve advertir, com a maior brevidade, os mestres dos outros bairros onde esteja armazenado o material para que este possa requisitar, segundo o despacho do dia 28 de março de 1678²⁵, todo o material suplementar necessário.

Uma grande parte, para não dizer a totalidade, do material destinado ao combate às chamas é proveniente do norte da Europa, em particular da Holanda, território bastante avançado nesta prática policial. Aliás, Pedro I da Rússia encomendará uma grande quantidade de material holandês após a sua grande viagem (1697-1699) à Europa Ocidental²⁶; assim como foram importadas para a república de Genebra, em 1677, as bombas de incêndio segundo a conceção de Jan van der Heyden²⁷. Em Lisboa, adquirem-se, por seu lado, em 1681, 50 baldes para cada bairro de Lisboa, mais uma centena para o Senado, caso falte, no futuro, algum nos bairros. Os baldes deverão ser numerados para que se saiba a que bairro pertencem e um inventário deverá ser lavrado em duas ocasiões: uma vez por ano e no final de cada incêndio. Para além dos baldes, é necessário colocar em cada bairro 12 machados, 12 picaretas, 12 enxadas e 12 alavancas, assim como um grande e um pequeno arpéu (gancho em forma de pequena âncora e habitualmente utilizado na marinha) e 2 esguichos²⁸ (tubo delgado por onde sai com força um jato de água; os esguichos são denominados no norte da Europa por seringas e são muito utilizados no combate aos incêndios). No total são necessários para toda a cidade de Lisboa cerca de 600 baldes, 120 picaretas, 120 enxadas, 120 alavancas, 20 arpéus e 20 esguichos.

Para além da aquisição do material, é preciso alistar todos os pedreiros e carpinteiros de cada bairro. Caso algum não responda ao “recrutamento” pode ser condenado a um mês de pena de prisão²⁹. Na hipótese de um incêndio,

²⁴ A questão da topografia do “embrasamento” urbano ainda necessita de um certo aprofundamento, razão pela qual é requerida uma investigação mais circunstanciada e documentada, que não foi possível para este artigo mas que será realizada no âmbito de um trabalho mais consequente sobre a história da polícia em Portugal na segunda metade do século XVIII.

²⁵ AML, *Livro 5º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 149.

²⁶ FIERSON, Cathy A. – Imperial Russia's urban fire regime, 1700-1905. In BANKOFF, Greg; LÜBKEN, Uwe; SAND, Jordan (dir.) – *Flammable cities*, p. 104.

²⁷ PORRET, Michel – La “grande fureur de l’embrasement”: essai d’histoire sociale et matérielle de l’incendie. In LORENZETTI, Luigi; GIANNÒ, Vanessa (dir.) – *Al fuoco! / Au feu! / Es brennt!*, p. 292.

²⁸ AML, *Livro 7º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 17.

²⁹ *Ibidem*, f. 17.

o ministro do bairro em questão recebe todos os oficiais para a elaboração de um plano de combate. Todas as listas de oficiais devem ser revistas uma vez por ano para evitar confusões, mas também para serem atualizadas em caso de mudanças de bairros.

Se por um lado o poder régio solicita tais despesas e organização ao Senado da Câmara, por outro lado o poder municipal interroga-se sobre quem deve assumir tais verbas. Neste espírito é solicitada uma resposta, em consulta, dias após o envio do “Decreto sobre as normas de combate aos incêndios”. O poder real despacha a 18 de novembro de 1681 que todos os encargos incumbem ao Senado³⁰. Este acha a despesa excessiva, cerca de 2000 cruzados, e, em acordo com o poder central, é então solicitado a todos os tribunais que contribuam para as despesas do material, sendo este combate destinado ao “bem e segurança de seus vassallos”³¹. Os trabalhos de André Ferrer, em França, mostram que “as despesas mantêm-se o maior obstáculo na sociedade do Antigo Regime estruturalmente pouco disposta a consagrar-lhe os devidos meios”³².

Embora o assunto seja tratado, e refletido, por ambas as partes, apercebe-se que dois anos mais tarde, em 1683, o material ainda não foi distribuído. Uma consulta do Senado solicita informações para a distribuição, pelos bairros da cidade, de material de combate a incêndios, ficando cada juiz do crime responsável³³. Cada magistrado utilizará um registo onde fará o inventário do material e um outro para o alistamento dos oficiais, onde deverá indicar ao lado de cada nome o cargo, a rua onde mora; caso haja a mudança de um destes oficiais alistados é necessário declará-lo ao juiz do bairro para que fique registado (tanto no bairro de partida como no novo bairro). Quando o juiz do bairro terminar a sua função, transmite o registo ao sucessor. Neste texto é ainda indicado que uma pessoa, com ordenado, fica encarregue de conduzir os baldes e ferramentas às partes onde houver incêndios³⁴. Prática semelhante acontece em Moscovo, onde o combate aos incêndios passa a ser da responsabilidade do Estado a partir de 1711:

Firefighting equipment, furthermore, was to come from western Europe; the new five hoses came from Holland. The police were required to maintain a list of the local population and the firefighting equipment they had to possess; the police also had the right to summon city residents on that list to fight fires under threat of criminal liability for failure to appear.³⁵

³⁰ AML, *Livro 7º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 28-29. A consulta, o decreto e o despacho encontram-se no mesmo documento, daí uma só menção à fonte.

³¹ AML, *Livro 7º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 28.

³² FERRER, André – La prévention et lutte contre les incendies en Franche-Comté du XVIe siècle à la fin du XVIIIe siècle. In LORENZETTI, Luigi e GIANNÒ, Vanessa (dir.) – *Al fuoco! / Au feu! / Es brennt!*, p. 318. (tradução do autor)

³³ AML, *Livro 7º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 320-321.

³⁴ *Ibidem*, f. 321.

³⁵ FIERSON, Cathy A. – Imperial Russia’s urban fire regime, 1700-1905. In BANKOFF, Greg; LÜBKEN, Uwe; SAND, Jordan (dir.) – *Flammable cities*, p. 108.

Os esforços do Senado mostram que dois anos mais tarde, em 1685, o combate aos incêndios ainda não é algo que esteja a funcionar corretamente. O poder régio envia um aviso³⁶ ao Senado para que seja discutida, em consulta, a forma mais eficaz de combater os incêndios na cidade de Lisboa. O assunto torna-se bastante sensível e, em 1688, o Senado solicita uma consulta sobre as suas competências. Não havendo uma jurisdição precisa, o Senado pede ao poder real que lhe dê um quadro legal para atacar as pessoas que não respeitem os decretos e que não acudam o poder municipal no combate às chamas³⁷. O desembargador do Paço despacha que o Senado poderá proceder exaustivamente no âmbito deste assunto³⁸.

Após esta data, a documentação concentra-se principalmente na aquisição e manutenção das bombas de combate aos incêndios. Não sendo uma verdadeira revolução no plano da prevenção, tornam-se no entanto um instrumento precioso para combater as chamas, generalizado sobretudo após a publicação, em 1690, do tratado *Description of fire engins with water hoses and the method of fighting fires now used in Amsterdam* de Jan van der Heyden. Deduz-se que o material, em Lisboa, passa a ser utilizado da melhor forma e que o pessoal encarregado do combate aos incêndios organiza-se, não podemos no entanto averiguar, no estado atual, se o faz eficazmente. A não ser uma consulta datada de 1700 onde é mencionado que alguns ministros dos bairros não atuam no combate aos incêndios e que é necessário aumentar o número de bombas em cada bairro³⁹. No entanto, e para racionalá-las, é proposto centralizá-las na Casa da Suplicação e prever-se uma diligência para as transportar daí para o local de incêndio. O contra-argumento que é avançado está ligado à distância que poderá existir entre os incêndios: o combate às chamas não é tão eficaz porque o tempo desperdiçado no transporte das bombas pode agravar o incêndio assim como os danos materiais causados⁴⁰. A questão de centralizar o material é levantada anos mais tarde na região da Franche-Comté, no reino de França, onde se impõe que todo o material deve ser armazenado num só local da cidade⁴¹. Certos municípios chegam ao ponto de adquirir um prédio específico para centralizar o material de combate aos incêndios, como é o caso da cidade de Orléans a 11 de abril de 1763⁴².

Já no reinado de D. João V, em 1731, pensa-se na aquisição de novas bombas de água e coloca-se a questão do futuro das antigas. Convém então que as velhas bombas de incêndio sejam enviadas para Mafra⁴³. O rei prevê desta

³⁶ AML, *Livro 8º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 367-368.

³⁷ AML, *Livro 10º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 19-20.

³⁸ *Ibidem*, f. 20.

³⁹ AML, *Livro 16º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 155-156.

⁴⁰ *Ibidem*, f. 157 a 168.

⁴¹ FERRER, André – La prévention et lutte contre les incendies en Franche-Comté du XVIIe siècle à la fin du XVIIIe siècle. In LORENZETTI, Luigi; GIANNÒ, Vanessa (dir.) – *Al fuoco! / Au feu! / Es brennt!*, p. 311.

⁴² Gaëlle Caillet explica o caso de Orléans na sua comunicação intitulada “Le rôle primordial des raffineries de sucre dans la lutte contre les incendies urbains à Orléans, XVIIIe-XIXe siècles” apresentada no âmbito da 12th International Conference on Urban History “Cities in Europe | Cities in the World”, que decorreu em Lisboa nos dias 3 a 6 de setembro de 2014. Gaëlle Caillet cita como referência os Archives départementales de Loiret DD 1.

⁴³ AML, *Livro 7º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental*, f. 74.

forma “reciclar” o material para otimizar a segurança do novo palácio. Três anos mais tarde, são quatro bombas que chegam a Lisboa. A título de exemplo, em 1752, a cidade de Besançon, no reino de França, tem como material à disposição 3 bombas, 300 baldes e 5 escadas⁴⁴, para uma população de um pouco mais de 20000 habitantes. O escrivão do Senado da Câmara, Manuel Rebelo Palhares, solicita então ao secretário de Estado, Diogo de Mendonça Côrte-Real, que seja comunicado à Alfândega que estas bombas, vindas desta vez da Inglaterra, devem ser levantadas pelo Senado e isentas de direitos⁴⁵. Estas bombas requerem no entanto um mestre maquinista para o seu uso, é o que nos relata o “Aviso sobre a petição de Mateus António, mestre maquinista de bombas de incêndios”, já no reinado de D. Maria I, onde o “peticionista” pretende, a 23 de setembro de 1785, assumir a vaga neste ofício pelo falecimento do então Capitão Domingos da Costa Neves⁴⁶.

O século XVIII, sobretudo após o terramoto de 1755, é menos prolixo quanto à questão dos incêndios, e isto na documentação presente no núcleo histórico do Arquivo Municipal de Lisboa. Não quer dizer que o poder real e o poder municipal não reflitam ou não averiguem os impactos dos incêndios. Acontece que a reestruturação da sociedade pós-catástrofe é diferente e tende, cada vez mais, à centralização do poder. Os elementos deste debate serão discutidos no âmbito do consulado do marquês de Pombal resultando daí um silêncio neste fundo de arquivos.

De relevar é que, muitas das vezes, os avisos emitidos pelo poder real têm como objetivo uma reflexão sobre os meios de prevenção dos incêndios e ocorrem após um grande incêndio em Lisboa. Cada vez que a cidade se incendia é então a ocasião ideal para refletir na prevenção. Vai ser o caso em 1747, quando o rei pede ao Senado que consulte os meios que “julgar mais convenientes para prevenir [os] Incendios”⁴⁷. O outro grande momento de reflexão acontece após o terramoto de 1755 e integra a dinâmica da reedificação da cidade. No entanto, sabe-se que a capacidade de Lisboa no combate aos incêndios é paradoxalmente limitada devido à falta de água, apesar de a cidade estar numa frente fluvial e da construção do aqueduto das Águas Livres⁴⁸.

Uma das principais tentativas no domínio da prevenção, e bastante em voga por toda a Europa, é a utilização o menos possível de materiais facilmente inflamáveis nas construções dos prédios. A vontade geral é abolir a madeira e recorrer ao uso regular de pedra e cal, assim como muros separadores entre cada prédio como meios de prevenção aos incêndios: “Fire (...) is also a catalysm of change, an inadvertent driver of urban renewal and regeneration. In the most general sense, fire affects architectural style, particularly the materials used in buildings and the rules governing urban planning”⁴⁹.

⁴⁴ FERRER, André – *op. cit.*, p. 310-312.

⁴⁵ AML, *Livro 9º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental*, f. 14.

⁴⁶ AML, *Livro 11º de consultas e decretos de D. Maria I*, f. 377-378.

⁴⁷ AML, *Livro 25º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental*, f. 94-95.

⁴⁸ MOLESKY, Mark – The great fire of Lisbon, 1755. In BANKOFF, Greg; LÜKEN, Uwe; SAND, Jordan (dir.) – *Flammable cities*, p. 155.

⁴⁹ BANKOFF, Greg; LÜBKEN, Uwe; SAND, Jordan (dir.) – *Flammable cities*, p. 12.

Dias antes da catástrofe, a 22 de outubro, o poder central despacha uma consulta do dia 20 de março de 1754 sobre o chão de aluguer da Ribeira, para que os proprietários construam uma casa de pedra e cal para substituir as que tinham sido destruídas por um incêndio⁵⁰. A prevenção passa também pela reestruturação do espaço urbano, como por exemplo o alargamento das estradas, das calçadas e isso acontece ao longo de todo o Antigo Regime, como relatado para o período da segunda metade do século XVII:

em 1665, o Senado teve necessidade de abrir novas serventias ao tráfego, como a rua Nova do Almada, através da qual se fazia a ligação do Chiado à Baixa. Verificou-se, igualmente, o desdobramento da rua Nova da Palma em 1673, e o alargamento da rua dos Ourives da Prata em 1681. Em 1652 tinha havido uma redefinição da área urbana através de uma nova linha de fortificação defensiva⁵¹.

Um século mais tarde o que preocupa as autoridades municipais são os prédios, as estâncias e tudo aquilo que poderia ser fonte de fogo. O Senado é notificado para que “faça logo tirar todas as estancias de lenhas *que* estiverem desde o chafaris, *que* chamaõ de El Rey athe o chafaris dos Paos junto as cazas *para* evitar o perigo *que* lhe pode succeder se houver algum incendio nellas”⁵². Além disso, os moradores de uma rua ou de um bairro podem solicitar uma intervenção, daí o teor do requerimento dos moradores da rua da Atalaia, a 13 de julho de 1765, no qual solicitam a demolição de uma fábrica de pão e biscoitos, existente nessa rua e que põe em perigo as habitações de moradores, pela possibilidade da propagação de um incêndio⁵³.

NOTA CONCLUSIVA

Esta digressão no labirinto da história da polícia do incêndio mostra-nos que as relações, e as imbricações, entre o poder local e o poder real estão constantemente em contacto. Estudar então a polícia de Lisboa durante o Antigo Regime, e sobretudo na segunda metade do século XVIII, requer, primeiro, a identificação das autoridades e atores municipais com prerrogativas policiais e, em segundo lugar, a sobreposição das competências e legislações diferentes das diversas instituições de carácter policial, o que muitas das vezes dificulta a compreensão, no sentido de saber quem faz a polícia, onde ela se encontra e quem tem a devida competência. A reflexão sobre a organização e o funcionamento dos poderes de polícia passa a ser algo de comum na Europa da época e coloca em diálogo “tanto os fundamentos da sua legitimidade, como os princípios da sua eficácia”⁵⁴. Conduz inevitavelmente à análise do controlo da mobilidade das pessoas e dos bens, do reconhecimento do trabalho como fator de

⁵⁰ AML, *Livro 8º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 336-339.

⁵¹ LISBOA. Câmara Municipal – *Espaço e tempo-Revelar Lisboa* [Em linha]. Lisboa. [Consult. 24.06.2014]. Disponível na Internet: <http://revelarlx.cm-lisboa.pt/gca/?id=140>.

⁵² AML, *Livro 25º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental*, f. 188-189.

⁵³ AML, *Livro 14º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 126-129.

⁵⁴ DENYS, Catherine; MARIN, Brigitte; MILLIOT, Vincent (dir.) – *Réformer la police: les mémoires policiers en Europe au XVIIIe siècle*. Rennes: Presses Universitaires, 2009. (Histoire). p. 12.

integração na sociedade e como vetor na vida social, sem esquecer que nos leva a imaginar uma nova distribuição espacial da cidade para controlar a população, ao ponto de conduzir a administração a imaginar inventários espaciais e técnicos na localização quer do material para o combate aos incêndios como a criação do nome das ruas, a numeração das casas e das ruas⁵⁵, entre outros.

A polícia em Portugal inicia o seu grande movimento de reformas na segunda metade do século XVIII. Reformas que não emergem do nada. Elas há muito que tinham vindo a ser pensadas; e isso desde a Restauração de 1640. Poder-se-ia verificar esta ideia ao inventariar uma série de medidas estabelecidas tal como a prevenção aos incêndios. Existe por parte das autoridades municipais uma vontade de constante adaptação à evolução “tecnológica” nestes domínios, o que reforça a ideia de uma circulação de ideias e de tendências no espaço da Europa continental. O “embrasamento” urbano é desta forma utilizado como um momento para refletir sobre o que não funcionou e o porquê do incêndio. Uma vez encontradas as “razões”, são então tomadas novas medidas para a prevenção e o combate aos incêndios. Isso acontece também com troca constante de correspondência, que é bastante intensa durante todo o Antigo Regime, e com a circulação de tratados como o de Nicolas Delamare, de Edme de la Poix de Fréminville ou de Jan van der Heyden.

Os incêndios são todavia um paradoxo, como relata Marie Luisa Allmeyer, para o historiador, porque são uma feliz coincidência e porque todas as reflexões feitas após um grande incêndio, como o de Londres (1666) ou o de Lisboa (1755), deixam “inúmeros textos, traços das atividades das autoridades, documentos oficiais, sermões ou diários”⁵⁶. Trata-se então de uma catástrofe que deixa uma boa representação do acontecimento. Mas também pode servir como um espaço para reformatar o espaço urbano. Michel Porret indica, em relação ao incêndio de Londres, que este acontecimento permitiu a reconstrução de uma cidade, que por seu lado permitiu às autoridades desamontoar os prédios novos, alinhar geometricamente as ruas, modernizar o urbanismo e assegurar os prédios: *in fine* produzir aquilo que os acontecimentos de Lisboa de 1755 facultaram à reconstrução linear da Baixa pombalina⁵⁷. O fogo, a sua prevenção e o seu combate, facilitam também a modernidade policial a nível do controlo social, dado imperativo à segurança da cidade assegurada pelas milícias do incêndio⁵⁸. O “embrasamento” urbano redefine progressivamente a vida social no espaço urbano: o risco passa a ser um objeto de seguro sobre as pessoas e os bens, o que leva a maior parte do tempo a uma reflexão profunda do espaço urbano.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 13.

⁵⁶ ALLEMEYER, Marie Luisa – Puniton divine ou hasard? Perception et interprétation des incendies urbains à l'époque moderne. In LORENZETTI, Luigi; GIANNÒ, Vanessa (dir.) – *Al fuoco! / Au feu! / Es brennt!*, p. 114. (tradução do autor)

⁵⁷ PORRET, Michel – La “grande fureur de l'embrasement”: essai d'histoire sociale et matérielle de l'incendie. In LORENZETTI, Luigi; GIANNÒ, Vanessa (dir.) – *Al fuoco! / Au feu! / Es brennt!*, p. 284.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 294.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes manuscritas

Arquivo Municipal de Lisboa (AML)

Livro 3º de consultas e decretos de D. João IV

Livro 4º de consultas e decretos de D. Afonso VI

Livro 5º de consultas e decretos de D. Pedro II

Livro 7º de consultas e decretos de D. Pedro II

Livro 8º de consultas e decretos de D. Pedro II

Livro 10º de consultas e decretos de D. Pedro II

Livro 16º de consultas e decretos de D. Pedro II

Livro 17º de consultas e decretos de D. Pedro II

Livro 1º de consultas e decretos de D. João V do Senado Oriental

Livro 8º de consultas e decretos de D. João V do Senado Oriental

Livro 7º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental

Livro 9º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental

Livro 25º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental

Livro 1º de consultas, decretos e avisos de D. José I

Livro 8º de consultas, decretos e avisos de D. José I

Livro 6º de consultas, decretos e avisos de D. José I

Livro 10º de consultas, decretos e avisos de D. José I

Livro 14º de consultas, decretos e avisos de D. José I

Livro 11º de consultas e decretos de D. Maria I

Fontes impressas e compilações documentais

DELAMARE, Nicolas – *Traité de police*. Paris: chez Jean et Pierre Cot, 1705-1738. 4 vol.

FRÉMINVILLE, Edme de la Poix de – *Dictionnaire ou traité de la police générale des villes, bourgs, paroisses et seigneuries de la campagne*. Nouvelle édition, revue et corrigée. Paris: [s.n.] 1775.

LISBOA, Amador Patrício – *Memórias das principaes providencias, que se derão no terremoto, que padeceo a corte de Lisboa no anno de 1755, ordenadas e oferecidas a magestade fidelissima de elrey D. Joseph*. Lisboa: [s.n.], 1758.

MINUTOLI, Vincent – *L'embrasement du pont du Rhône à Genève...* A Genève: pour Jean Antoine & Samuel De Tournes, [1670].

SILVA, António Delgado da – *Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das ordenações: legislação de 1750 a 1762*. Lisboa: Typographia Maignense, 1828.

SILVA, António Delgado da – *Supplemento à collecção da legislação portugueza desde a última compilação das ordenações: anno de 1763 a 1790*. Lisboa: Typografia Maignense, 1844.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Manuel Vaz Ferreira de – *Lisboa e os seus serviços de incêndios*. Lisboa: Câmara Municipal, 1969. vol. 1: 1395-1868.

BANKOFF, Greg; LÜBKEN, Uwe; SAND, Jordan (dir.) – *Flammable cities: urban conflagration and the making of the modern world*. Madison: The University of Wisconsin Press, 2012.

BRITO, Ana Teresa; QUEIROZ, Mónica – O terramoto de 1755 nas consultas, decretos e avisos do Senado de Lisboa na época de D. José. *Cadernos do Arquivo Municipal*. Lisboa. 1ª Série Nº 8 (2005), p. 56-79.

CUNHA, Alexandre Mendes – Police science and cameralism in Portuguese enlightened Reformism: economic ideas and the administration of the state during the second half of the 18th century. *e-JPH* [Em linha]. vol. 8, number 1, Summer 2010. [Consult. 13.02.2011]. Disponível na Internet: http://www.brown.edu/Departments/Portuguese_Brazilian_Studies/ejph/html/issue15/html/v8n1a03.html

CUNHA, Alexandre Mendes – *Polizei* and the system of public finance: tracing the impact of cameralism in 18th century Portugal. In TRIBE, Keith; KURZ, Heinz; NISHIZAWA, Tamotsu (org.) – *The dissemination of economic ideas*. Cheltenham/ Northampton: Edward Elgar, 2011. p. 65-85.

DENYS, Catherine; MARIN, Brigitte; MILLIOT, Vincent (dir.) – *Réformer la police: les mémoires policiers en Europe au XVIIIe siècle*. Rennes: Presses universitaires, 2009. (Histoire).

GONÇALVES, Gonçalo Rocha – *Civilizing the police(man): police reform, culture and practice in Lisbon, c.1860-1910*. [London: s.n.], 2013. Tese de doutoramento em História apresentada à The Open University.

HESPANHA, António M. – *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

HESPANHA, António M.; SUBTIL, José – Corporativismo e estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In GOUVÊA, Fátima; FRAGOSO, João (org.) – *O Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2014. vol.1 (1443-1580).

LISBOA. Câmara Municipal – *Espaço e tempo-Revelar Lisboa* [Em linha]. Lisboa. [Consult. 24.06.2014]. Disponível na Internet: <http://revelarlx.cm-lisboa.pt/gca/?id=140>

LORENZETTI, Luigi; GIANNÒ, Vanessa (dir.) – *Al fuoco! Usi, rischi e rappresentazioni dell'incendio dal Medioevo al XX secolo / Au feu! Usages, risques et représentations de l'incendie du Moyen Âge au XXe siècle / Es brennt! Bräuche, Risiken und Darstellungen des Brandes vom Mittelalter bis ins 20. Jahrhundert*. Lugano-Milano: Giampiero Casagrande, 2010.

REDDAWAY, Thomas Fiddian – *The rebuilding of London after the great fire*. London: Jonathan Cape, 1940.

SEELAENDER, Airtón L. Cerqueira-Leite – *Polizei, Ökonomie und Gesetzgebungslehre. Ein Beitrag zur Analyse der portugiesischen Rechtswissenschaft am Ende des 18. Jahrhunderts*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2003.

SUBTIL, José – *Atores, territórios e redes de poder, entre o Antigo Regime e o liberalismo*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

TAYLOR, Marikit – L'embrasement du pont du Rhône de 1670: gestion et perception du fléau du feu à Genève dans la seconde moitié du XVIIe siècle. *Bulletin de la Société d'histoire et d'archéologie de Genève*. Genève: SHAG. T. 39 (2009), p. 3-32.



Os empregados de secretaria na transição para uma administração moderna do Estado (1640-1834)

Office employees in the transition to a modern administration of the State (1640-1834)

Joana Estorninho de Almeida*

submissão/submission: 31/08/2014

aceitação/approval: 24/10/2014

RESUMO

Da segunda metade do século XVII aos inícios do século XIX, novas necessidades governativas, reformas institucionais e educacionais e mudanças culturais alteraram o paradigma de funcionamento do Estado. No contexto da Restauração, a monarquia jurisdicional foi reforçada através de reformas institucionais, ao mesmo tempo que surgiam os primeiros secretários de Estado. A partir de meados do século XVIII, a centralidade dos secretários de Estado e das suas secretarias foi crescendo. Devido a essa centralidade, acompanhada de todo um novo enquadramento social e cultural, reforçou-se uma forma alternativa de entender o poder e o seu funcionamento, que se estendeu a outras instituições da administração central e local. Neste ensaio, procuraremos analisar o papel que os empregados de secretaria tiveram na inspiração, efetivação e divulgação dessas mudanças na transição para o que se entende como a administração moderna do Estado.

* CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade, Faculdade de Direito/Universidade Nova de Lisboa, Portugal.

Joana Estorninho de Almeida é doutorada em Sociologia Histórica pelo Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa, com uma dissertação sobre as secretarias de Estado na primeira metade do século XIX. Atualmente é investigadora de pós-doutoramento no CEDIS e tem trabalhado sobre a administração pública em Portugal e na Europa na transição da idade moderna para a época contemporânea, particularmente sobre a relação entre práticas burocráticas e representações sobre o Estado.

Correio eletrónico: j.estorninho.almeida@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE

Empregados de secretaria / Funcionalismo público / História institucional / Construção do Estado

ABSTRACT

From the end of the 17th century to the beginning of the 20th century, the paradigm that ruled the functioning of the State changed. New government needs, institutional and educational reforms and cultural influences, all contributed to that change. In the context of the reinforcement of the Portuguese jurisdictional monarchy with the “Restoration” in 1640, the new posts of Secretaries of State were created. From the middle of the 18th century on, their importance, as well as that of their secretariats, increased, as the country changed socially and culturally. This new context reinforced a new perception on power that was adopted in central and local government. This essay will focus on the office employees’ role in inspiring, turning effective and making those changes known in the transition to what is commonly named the modern administration of the State.

KEYWORDS

Office employees / Public servants / Institutional history / State building



A administração moderna do Estado implica o exercício do poder político através de uma máquina estatal formal e racional, assente numa estrutura hierárquica de funcionários públicos, com funções bem definidas e especializadas, tal como foi implementada pelos regimes liberais durante o final do século XVIII e o século XIX. Max Weber definiu paradigmaticamente este processo de racionalização estatal que culminaria na consagração de um sistema burocrático de poder¹. O termo burocracia ficou a partir da obra seminal deste autor para sempre ligado a esta ideia do poder administrativo do Estado moderno. Pondo de parte a conotação pejorativa que foi adquirindo, a criação do conceito de *bureaucratie* em França em meados do século XVIII remetia para a ideia do poder que detinham os empregados ministeriais, mais tarde interpretado como dominante². A origem etimológica da palavra burocracia aponta, no entanto, não tanto para o poder discricionário dos empregados, mas mais para o poder das suas funções, organizadas por escritórios, enquanto instrumentos da comunicação (escrita) administrativa. Fischer defendeu que o termo burocracia teve a sua origem na palavra *bura*, do latim popular, que

¹ Cf. WEBER, Max - *From Max Weber: essays in Sociology*. ed. GERTH, H. H. and MILLS, C. Wright. New York: Oxford University Press, 1946. p. 196-244.

² Cf. PAGE, Edward C. - What is bureaucracy? In PAGE, Edward C. - *Political authority and bureaucratic power: a comparative analysis*. Cambridge: Harvester Wheatsheaf, 1992. p. 5.

na Idade Média era o nome de um estofado verde de lã grosseira usado nas mesas de trabalho, depois identificado com a própria mesa de escrever e, mais tarde, designando os locais onde os oficiais de escrita trabalhavam³. O que procuraremos explorar neste artigo é de que modo, com que ferramentas e enquadramento, estes oficiais de escrita, depois empregados públicos, que vão proliferando na administração central e local, contribuíram para a efetivação de um outro modelo de governação no ocaso do Antigo Regime português.

1. A MONARQUIA JURISDICIONAL E AS SECRETARIAS DE ESTADO

Ao longo do século XVI novas obrigações administrativas relacionadas com a administração ultramarina e da fazenda, acentuadas pelas necessidades de comunicação à distância com o rei, sediado em Madrid, fizeram com que se criassem novos ofícios de escrita e se desenvolvessem reformas no despacho de diversas instituições⁴. Em meados do século XVII, no contexto da Restauração, essas necessidades foram intensificadas, implantando-se outras formas de organização e partilha do poder, ao mesmo tempo que se complexificou e se legitimou a monarquia jurisdicional com a criação e reforma dos conselhos e tribunais e com o reforço do papel social dos letrados juristas.

Em 1640, com a separação das coroas portuguesa e espanhola, restabeleceu-se a corte em Lisboa e, devido às exigências militares e diplomáticas decorrentes da nova situação política, criou-se, desde logo, o Conselho da Guerra (1640), a seguir reformou-se o Desembargo do Paço (1641), depois o Conselho da Fazenda (1642) e estabeleceu-se, ainda, a Junta dos Três Estados e o Conselho Ultramarino (1643). Paralelamente, para encetar as negociações que fizessem reconhecer internacionalmente a nova dinastia, D. João IV nomeou os primeiros diplomatas portugueses, contando, para isso, com inúmeras obras de justificação da conjura de 1640 e do direito à coroa da casa de Bragança, feitas maioritariamente por juristas, que, por seu lado, iriam ocupar os cargos dos conselhos e tribunais da administração central⁵. Para o auxiliar no despacho dos negócios, o novo rei criava, ainda, os primeiros secretários de Estado.

Já antes tinham existido secretários privados do rei para o ajudar na escrita da sua correspondência e organização dos seus papéis. Os reis dos séculos XV e XVI já contavam com secretários privados e os reis da dinastia filipina nomearam secretários de Estado para os assessorar no tratamento dos negócios relativos à coroa portuguesa⁶. Contudo, foi a partir da Restauração que passou a existir em Portugal a figura do secretário de Estado, com este atributo, o primeiro logo nomeado por D. João IV em 1641. Depois, em 1643, as competências da secretaria das

³ Cf. FISCHER, Gustave-Nicolas - *Psychologie des espaces de travail*. Paris: Armand Colin, 1989. p. 56.

⁴ Cf. COSTA, André da Silva - *Os secretários e o estado do rei*. Lisboa: [s.n.], 2008. Tese de mestrado em História, apresentada à Universidade Nova de Lisboa.

⁵ Cf. SUBTIL, José - O governo da fazenda e das finanças (1750-1974). In CRUZ, Mário Pinho da - *Dos secretários de estado dos negócios da fazenda aos ministros das finanças, 1788-2006*. Lisboa: SGMF AP, 2006. p. 43.

⁶ Cf. MERÊA, Paulo - Da minha gaveta: os secretários de estado do antigo régimen. *Boletim da faculdade de Direito*. Coimbra. Vol. XL (1965), Separata, p. 7-8.

Mercês e do Expediente são separadas das da secretaria de Estado, criando-se assim dois secretários do rei distintos, aos quais se acrescenta, logo depois, mais um, o da Assinatura. Passados vinte anos, em 1663, o seu filho, D. Afonso VI, restaurou a figura do escrivão da Puridade, uma espécie de primeiro-ministro do reino, cargo que existiu durante os cinco anos seguintes⁷.

Em 1736, foi a vez de D. João V reformar as secretarias, dividindo-as por áreas de atuação e reforçando, ao mesmo tempo, o papel governativo dos secretários de Estado. Criou assim as três grandes secretarias de Estado especializadas: a Secretaria de Estado dos Negócios Interiores do Reino, a Secretaria de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos e a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. A partir destas três, formaram-se todas as secretarias de Estado subsequentes. O primeiro número do *Almanaque de Lisboa*, em nota sobre o funcionamento da administração pública em Portugal, sublinhava: “Todos os Negócios, e Requerimentos reservados ao imediato conhecimento, e despacho de S. Majestade, e as Consultas dos Tribunais devem subir á sua Real presença pelos três Secretários do Estado na conformidade do Alvará de 28 de Julho de 1736”⁸. Esta medida, mesmo que não tenha sido completamente implementada, iniciou um processo de multiplicação de comunicação administrativa que fez aumentar o expediente nos conselhos, tribunais e outras instituições dependentes do reino e, conseqüentemente, intensificar as necessidades de pessoal que auxiliasse na redação destes documentos.

Os secretários de Estado, se numa primeira fase seriam meros mediadores entre o rei e os órgãos governativos, progressivamente foram ganhando mais poder e autonomia na decisão dos negócios. Até meados do século XVIII, eles eram recrutados entre a pequena nobreza, ao contrário do que acontecia entre os ofícios da casa real, e não estavam legitimados pelo conhecimento do direito, como sucedia nos altos cargos da magistratura, assumindo-se assim, também neste aspeto, como um novo paradigma de poder⁹. A introdução desta lógica de recrutamento dos secretários de Estado e o aumento da sua autonomia não se puderam fazer sem conflitos com os outros ofícios da corte e com os tribunais e os conselhos superiores do reino¹⁰.

A capacidade deste novo paradigma de poder se impor verdadeiramente ao longo do reinado de D. João V tem sido posta em causa. Marquês do Pombal, por seu turno, acabou por representar o arquétipo do novo poder governamental dos secretários de Estado a partir do momento em que foi nomeado para a pasta dos Negócios Interiores do Reino, na consequência do terramoto de 1755. É como titular deste cargo que Sebastião José de Carvalho e Melo desenvolveu as medidas administrativas, jurídicas e políticas que terão marcado o reformismo

⁷ Regimento de 12 de março de 1663. Sobre o significado da administração do conde de Castelo Melhor, cf. XAVIER, A. Barreto; CARDIM, Pedro - *D. Afonso VI*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006. p. 134-164.

⁸ *Almanaque de Lisboa para o Anno de 1782*. Lisboa: Imprensa da Real Academia das Sciencias. p. 132-133.

⁹ Em relação à origem social dos secretários de Estado nos séculos XVII e XVIII, cf. MONTEIRO, Nuno Gonçalo - *Elites e poder entre o Antigo Regime e o liberalismo*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003. p. 127-129.

¹⁰ Para a análise detalhada desse processo conflitual, ver, por todos, COSTA, André da Silva - *op. cit.*, p. 69-82.

iluminista do fim do Antigo Regime português. No entanto, logo no início do reinado de D. José, em 1750, as secretarias de Estado já tinham visto o seu poder reforçado com a instituição definitiva da organização promulgada em 1736¹¹.

Até ao estabelecimento definitivo do liberalismo em 1834, estas secretarias conviviam com os restantes tribunais superiores do Estado. No entanto, as secretarias de Estado foram formalizando um modelo de governação alternativo à configuração jurisdicional do poder. De meados do século XVII aos inícios do século XIX a sua estrutura foi crescendo, a par da sua autonomia, impondo-se paulatinamente como mediadoras entre o rei e as outras entidades e contribuindo para tornar a administração real mais técnica e impessoal. Nesse sentido, elas tiveram um papel ativo, através da prática dos seus oficiais, para a normalização da escrita administrativa, do tratamento da informação e das tomadas de decisão. As secretarias de Estado, ao centralizarem a receção e a expedição de documentos de e para todas as instituições do reino, foram um veículo preferencial de transmissão de formas de comunicação e de organização burocráticas, uma vez que contribuíram para o avolumar de solicitações e para o processo de racionalização dos serviços daí decorrente¹². Por outro lado, estando na esfera mais próxima da coroa, elas foram-se separando, simbólica e espacialmente, da pessoa do rei e foram, simultaneamente, ao servirem de mediadoras, afastando os outros organismos da pessoa real.

A partir da nomeação do primeiro secretário de Estado, em 1641, e da divisão de competências entre duas secretarias, em 1643, vai surgir uma nova categoria de empregado cuja existência é puramente burocrática: o oficial de secretaria.

2. DOS OFÍCIOS DE ESCRITA AOS OFICIAIS DE SECRETARIA

Sempre existiram cargos e ofícios relacionados com a principal atividade da administração, a escrita. Sobretudo a partir do século XVI, o avolumar da produção burocrática da administração, com a imposição da escrita como o meio privilegiado de comunicação política, foi necessitando de cada vez mais profissionais detentores dessa competência técnica e conhecedores das várias práticas associadas aos procedimentos administrativos¹³. Percorrendo as *Ordenações do Reino* e os regimentos dos tribunais do século XVII, encontram-se referências à existência dos que têm como função precisamente a de registar as decisões e os procedimentos, os escrivães:

¹¹ Nuno Gonçalo Monteiro e José Subtil protagonizaram um debate a que se juntou posteriormente António Manuel Hespanha sobre o carácter da ação política de marquês de Pombal. Cf. MONTEIRO, Nuno Gonçalo – *D. José*. Lisboa: Circulo de Leitores, 2006 e SUBTIL, José – *O terramoto político (1755-1759)*. Lisboa: UAL, 2007. Diálogo continuado posteriormente em consequência de uma revisão aos dois livros feita por António Manuel Hespanha em dossier publicado em E-Journal for Portuguese History [Em linha]. Vol 5 number 2, (Winter 2007). [Consult. 11.10.2014]. Disponível na Internet: http://www.brown.edu/Departments/Portuguese_Brazilian_Studies/ejph/html/Winter07.html.

¹² Cf. MARQUILHAS, Rita - Escrita e administração. In *A faculdade das Letras*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2000. p. 14-15.

¹³ Cf. Idem, p. 14-15.

“Fieis e entendidos devem ser os Escrivães da nossa Corte, e que saibam bem escrever e notar, de maneira que as Cartas e notas, que fizerem, mostrem ser feitas por homens de bom juízo e entendimento”¹⁴. Além dos ofícios administrativos, cujas atribuições passam exclusivamente pela prática da escrita, existem referências a auxiliares não oficiais. Não detêm um ofício, com um regulamento próprio e reconhecido pela chancelaria. As *Ordenações*, nos parágrafos dedicados à limitação das serventias dos ofícios, não deixam de reconhecer a existência destes escreventes junto aos escrivães, derivados do excesso de trabalho dos últimos, e de tentar regulá-la:

E o Escrivão, que houver Provisão nossa, para ter pessoa somente, que escreva em todas as coisas, subscrevendo-as ele. Porém não escrevera os termos das audiências, inquirições, querelas, e as outras coisas, que forem de segredo de Justiça, porque estas tais tomará e escreverá o Escrivão por si. E o dito Escrevente será maior de catorze anos, e examinado pelo Juiz a que pertencer. E sendo suficiente, lhe será dado juramento, de que se fará assento nas costas da Provisão¹⁵.

Assim, apesar de ter, supostamente, de ser examinado, o escrevente não é um oficial, detentor de um ofício. Ele seria, antes de mais, considerado um criado pessoal que se limitava a executar as tarefas ordenadas pelo seu mestre. Nesse sentido, era visto como mão auxiliar do respetivo oficial. É esse o significado de um dos termos que foi sendo crescentemente adotado para designar estes auxiliares de escrita: “*Amanuense. He palavra latina, de Amanuensis, qui est á manu, aut ad manum scribendo*. Aquelle, que escreve as obras, cartas, ou papeis de alguém. Vulgarmente, Escrevente”¹⁶. Estes auxiliares, não oficiais, foram neste contexto os primeiros empregados puramente técnicos das profissões administrativas.

Por outro lado, também os tribunais e os conselhos necessitam cada vez mais, além dos seus magistrados, de empregados encarregues da parte burocrática do despacho dos negócios. É o caso dos escrivães da Chancelaria, da Casa da Suplicação, da Relação Cível do Porto e do Desembargo do Paço, cujos regimentos pormenorizam as suas atribuições, tanto judiciais como administrativas. São também os casos dos escrivães das Câmaras, ao nível da administração local, como o escrivão do tribunal do Senado de Lisboa¹⁷. No que diz respeito às funções administrativas dos escrivães, os regimentos respetivos regulam os procedimentos relativos, por exemplo, à redação de cartas, ao registo nos livros respetivos, enfim, ao tratamento da informação¹⁸. Relativamente aos

¹⁴ *Ordenações filipinas*, Livro I, Tit. XXIV.

¹⁵ *Ordenações filipinas*, Livro I, Tit. XCVII, §. 10. Cf. também Tit. XXIV, §. 3. No início do século XVII, é promulgada uma lei visando regular o número e as atribuições dos escreventes que os escrivães poderiam chamar para o seu serviço, cf. Lei de 6 de dezembro de 1612. In *Ordenações filipinas*: livro 1. Lisboa: Gulbenkian, 1985. p. 60, nota 4.

¹⁶ BLUTEAU, Raphael - *Vocabulario portuguez e latino*. Coimbra: Collegio das Artes, 1712. Tomo I, p. 316.

¹⁷ Neste caso do tribunal do Senado da Camara de Lisboa existiram desde cedo diversos escrivãos, além do escrivão da Câmara que se sentava à mesa do Senado. É o caso por exemplo do escrivão das causas da cidade, ofício jurisdicional, que segundo o regimento do Senado de 1591 serviria também como escrevente do escrivão da Câmara. Cf. Arquivo Municipal de Lisboa (AML), *Livro do regimento do Senado* (1591-1645), f. 5

¹⁸ Cf. *Ordenações filipinas*, Livro I, Tits. XIX, XX, XXIII, XXIV, XLIV, XLVI.

conselhos, estas funções são entregues aos que se designam por secretários, que velam pelo bom funcionamento das sessões e as reduzem a escrito, e ao porteiro, figura que tem para si, do início do século XVIII até meados do século XIX pelo menos, importantes responsabilidades burocráticas, como a do registo das decisões em livros próprios e a sua organização¹⁹.

Já o secretário tem uma função com honra, participando do momento decisório e comunicando com as mais altas esferas do poder:

O Conselho se fará numa casa dentro do Paço, que estará composta decentemente; e haverá uma mesa comprida com seu pano, e o necessário para escrever, com bancos de espaldas pelos lados, para se assentarem neles os Conselheiros, e o Assessor, e cadeiras rasas, como nos mais Tribunais, para se assentar o Secretário, e Promotor da Justiça, ficando livre a cabeceira da mesa da parte da parede para nela se pôr uma cadeira, quando Eu for ao Conselho. (...) E descuidando-se algum Conselheiro de sua obrigação, o Secretário lha lembrará de minha parte, e não bastando, me dará conta, para que Eu ordene o que for servido²⁰.

Daí a escolha do seu nome. Não só escreve, como participa do segredo.

Os oficiais de secretaria não são denominados nem escrivães nem secretários, apesar das suas atribuições serem em muitos aspetos semelhantes às deles. Estas são puramente administrativas, sem jurisdição. Primeiro surgem como oficiais dos respetivos secretários régios, depois vão-se autonomizando, ganhando relevo na estrutura organizativa das secretarias e identificando-se com elas. Na lei de 1736, de criação das três secretarias de Estado especializadas, já se tratavam os oficiais como pertencendo mais às repartições, devendo responder ao oficial-maior, do que propriamente ao secretário: “Os oficiais, que até agora serviram nas Secretarias de Estado, e das Mercês se dividirão pelas três repartições sobreditas, de maneira que cada uma fique com o seu Oficial Maior separado, e os mais que forem necessários para o seu expediente”²¹.

A partir de meados do século XVIII, existiam estes oficiais de secretaria em praticamente todos os tribunais do reino²². Isso está presente no novo regimento do Desembargo do Paço, reformado em 1750, onde estão consagrados os oficiais de secretaria dirigidos por um oficial-maior, assim como no do Erário Régio, criado em 1761.

¹⁹ Cf. Regimento dado aos vedores da Fazenda. In MANESCAL, António - *Systema, ou collecção dos regimentos reaes. Cada hum com o seu Indice Separado. Contém os regimentos pertencentes à administração da fazenda real...* Lisboa: Primeiro Tomo, 1718. p. 47.

²⁰ Regimento do Conselho de Guerra, por alvará de 22 de dezembro de 1643. In CAMPOS, José - *Systema, ou collecção dos regimentos reaes*. 1789. Tomo 5.º, p. 221-222.

²¹ *Collecção de legislação portugueza* (CLP), 1736, fol. 96.

²² No tribunal do Senado de Lisboa, já existiam oficiais antes da sua divisão em duas repartições (Senado Ocidental e Oriental) em 1717. Cf. AML, *Livro 1.º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental*, f. 14 e *Livro 12.º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental*, f. 73.

3. A REFORMA POMBALINA DOS OFÍCIOS PÚBLICOS

Devido à nova conjuntura política propiciada pelo terramoto de 1755, o marquês de Pombal desenvolveu uma política concreta de substituição do modelo privado de administração, baseado no governo da casa real, com os seus conselhos, mesas e tribunais, por um Estado mais centralizado e racional: reorganizou-se a administração financeira (1751-1761), reformaram-se as fontes de direito, estabelecendo como principal fonte de direito a lei régia (1768), adotaram-se medidas impeditivas da propriedade dos ofícios, tentando impor critérios de mérito no acesso aos lugares (1768-1770), promoveu-se a reforma dos estatutos da Universidade (1772) e a reorganização judiciária (1774), ao mesmo tempo que se estabeleciam novas instituições em setores-chave do Estado, como o Erário Régio (1761) e a Intendência Geral da Polícia (1760), com redes e hierarquias burocráticas fixas e modos de classificação e registo que visavam um maior controlo da atividade governativa²³. Em relação aos ofícios públicos esse reformismo administrativo expressou-se em duas vertentes: novas categorias de funcionários e reformulação do estatuto dos já existentes. Assim, surgiram os comissários, os intendentos e os inspetores e se redefiniu a natureza dos ofícios públicos em geral. Se o poder de governo residia exclusivamente no rei, o direito particular dos ofícios que justificava a sua natureza patrimonial e hereditária deixava de fazer sentido. Mais, a sua permanência passava a ser vista como um impedimento ao bom governo de todos ou, usando uma expressão de Pierre Bourdieu, como um golpe de estado permanente²⁴. Logo em 1761, publicou-se uma lei que pretendia acabar com o direito dos filhos aos ofícios dos pais, mas foi em 1770 que se tomou a medida legislativa supostamente definitiva para o fim dos ofícios patrimoniais e hereditários com o "Regimento com Força de Lei de 23 de Novembro de 1770, pela qual se proscribe como erróneo o abuso do Direito chamado Consuetudinário, e se dão as providencias necessárias para o provimento, e serventia dos Offícios"²⁵.

A par, portanto, das outras medidas reformadoras do período, a reforma dos ofícios públicos, o desenvolvimento da conceção da organização burocrática e o reforço do papel governativo das secretarias de Estado visavam proteger o centro de lógicas de poder autónomas e de grande eficácia, representadas nomeadamente na antiga aristocracia (centrada na corte), no clero (como os Jesuítas) e também nos letrados (juristas). Apesar dos juristas terem continuado a dominar os altos cargos dos principais tribunais do reino e a deter grande parte do monopólio de representação da sociedade, o seu poder político concreto era agora cada vez mais visto como um entrave às reformas do Estado. Por outro lado, o reforço do poder dos secretários e, apesar de todas as resistências, o sucesso do seu modelo de comunicação também foram contribuindo para a transformação da cultura política da época²⁶.

²³ Além de outros órgãos como a Junta do Comércio (1755), a Impressão Régia (1768), o Juízo da Inconfidência, a Real Mesa Censória (1768), a Junta das Confirmações Gerais (1769), a ou Junta da Providência Literária. Cf. SUBTIL, José - Os poderes do centro: governo e administração. In HESPAHNA, António Manuel (coord.); MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. vol. IV, p. 157-193.

²⁴ Le patrimonialisme est cette sorte de coup d'État permanent par lequel une personne s'approprie de la chose publique. In BOURDIEU, Pierre - De la maison du roi à la raison d'État: un modele de la genèse du champ bureaucratique. ARSS. n.º 118 (juin 1997), p. 63.

²⁵ CAMPOS, José - *op. cit.*, 1789, Tomo 5.º, p. 78-88.

²⁶ Cf. COSTA, André T - *op. cit.*, p. 219-228.

Esta conjuntura de crise da ordem política e jurídica, conjugada com a necessidade da reconstrução de Lisboa, da recomposição dos papéis e arquivos dos diversos tribunais, conselhos e secretarias de Estado, totalmente destruídos ou perdidos durante o terramoto, foram condições que permitiram que se tomassem medidas que alteraram a forma de governo e as estruturas do poder. O governo deveria ser cada vez mais um governo de direção, que partia de um poder exclusivo, o do rei. Passou cada vez mais a entender-se que o rei, auxiliado por uma nova administração ativa, constituída por empregados competentes, devia atuar sobre a sociedade, conhecendo-a e normalizando-a, tendo em vista o bem comum.

Este processo não foi resolvido pelo pombalismo. Apesar do marquês de Pombal ter sido afastado com a morte de D. José, o reformismo político e administrativo prolongou-se até ao final do Antigo Regime português, pelos reinados de D. Maria I e de D. João VI. É no final do século XVIII que se promoveu a reforma das *Ordenações*, que se criou uma nova secretaria de Estado dedicada aos negócios da fazenda (1788), que se estabeleceu o serviço moderno dos correios e que se desenvolveram, por exemplo, os esforços de reforma da divisão territorial do país²⁷.

No início do reinado de D. José e no contexto da reforma do caráter dos officios públicos iniciada por Pombal, estabeleceram-se ordenados para as diferentes categorias de oficialato. Esta medida procurava pôr fim aos rendimentos particulares dos officios. Não só porque era necessário normalizar, por uma questão de equidade, o que todos recebiam, mas porque se entendia que o controle de rendimentos regulares dos officiais poria fim à corrupção e contribuiria para uma melhor prestação de serviços. Em 1754, foram definidos os ordenados dos ministros, officios jurisdicionais e demais empregados do Estado. Por exemplo, nas secretarias de Estado o oficial maior deveria receber anualmente 1000\$000, os officiais 700\$000 e o porteiro 600\$000²⁸. No quadro dos rendimentos das elites administrativas do fim do Antigo Regime, esses ordenados eram bastante satisfatórios, uma vez que eram superiores aos dos empregados do Desembargo do Paço ou aos dos officiais do Conselho da Fazenda²⁹. Por esta legislação que percorreu todos os tribunais do reino se pode constatar a imposição do modelo de secretaria, com a criação nestas instituições de secções encarregues de lidar com o expediente corrente, compostas por oficial-maior e um número dado de officiais menores.

O Senado da Câmara de Lisboa é outro exemplo onde também se impuseram novos ordenados. Na sua secretaria, o oficial maior passava a receber 140\$000, os officiais menores 72\$000 e o guarda-mor 200\$000, bem abaixo dos valores indicados para os vereadores ou outros officios principais do Senado ou das tabelas dos empregados

²⁷ Cf. SUBTIL, José - O governo da fazenda e das finanças (1750-1974). In CRUZ, Mário Pinho da - *Dos secretários de estado dos negócios da fazenda aos ministros das finanças, 1788-2006*. Lisboa: SGMF AP, 2006. p. 37-40 e SILVA, Cristina Nogueira da - *O modelo espacial do estado moderno*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

²⁸ Cf. CLP, 1754, p. 237-240.

²⁹ Cf. SUBTIL, José - *O desembargo do Paço: 1750-1833*. Lisboa: Universidade Autónoma, 1996. p. 87. quadro XXX, p. 93.

burocráticos dos tribunais centrais do reino³⁰. No alvará de reforma dos ordenados do Senado pode ler-se a distinção entre o que se considerava os ofícios tradicionais jurisdicionais e os empregos que as instituições iam criando para prover as suas cada vez maiores necessidades burocráticas:

(...) Por quanto hũa grande parte dos Officios referidos neste Alvará são propriamente incumbencias, e empregos, que o Senáo separou para melhor distribuir o seu governo económico; nem podião ser Officios, sem *que fossem*³¹[f. 45v.] creados por mim, ou pelos Reys meus Predecessores, com algũa jurisdicção, ou quasi jurisdicção: E attendendo ao pouco tempo, que levão, e ao pouco rendimento, que tem, razão porque não fica incompatível, que hũa só pessoa sirva muitos dos ditos empregos, antes he conveniente, que se unão para formarem congrua competente a cada hum dos Officiaes, e Serventes da Cidade.³²

Também nos *Almanaques* que foram sendo publicados nas últimas décadas do século XVIII, pode-se constatar a generalização dos oficiais de secretaria à grande maioria de conselhos, tribunais e outras instituições. É com a preocupação de utilidade pública, agora entendida como utilidade de todos, que se começa a publicar em Lisboa, no ano de 1782, o primeiro almanaque anual com a lista dos nomes e respectivas moradas de todas as figuras que se consideravam de interesse público, incluindo todos os empregados do Estado, sob a rubrica “Lista das pessoas que ocupam os empregos, e Officios de maior consideração, ou dependência nas várias Repartições da Administração publica”³³. Aí também se pode comprovar o aparecimento de novas categorias abaixo do oficial de secretaria, como as de oficial papelista e as de oficial supranumerário³⁴. O aumento do expediente causado pela crescente burocratização da comunicação administrativa a isso tinha obrigado. Exemplo disso mesmo é de novo o caso dos empregados da secretaria do Senado de Lisboa que entre o final do século XVIII e o início do século XIX submeteram diversas petições a solicitar o aumento dos seus ordenados, justificado “pelo acréscimo das suas tarefas”³⁵. Por sua vez, à complexificação da hierarquia correspondia uma especialização de funções, acentuando o carácter técnico dos empregos de secretaria.

No final do século XVIII, já fazia sentido para António de Moraes Silva fazer a ressalva na sua definição de oficial: “O homem que faz algum ofício manual, e mecânico, e talvez se contrapõe ao mestre. § Oficial de Justiça o que executa os mandatos dos Juizes, e Magistrados. §. Nas Secretarias há oficiais, que fazem o trabalho delas”³⁶.

³⁰ AML, *Livro 5º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 37a 48v.

³¹ Reclamo: creados.

³² AML, *Livro 5º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f.45.

³³ *Almanaque de Lisboa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1782. p. 130s.

³⁴ *Idem*.

³⁵ Expressão usada em petição dos oficiais de secretaria solicitando aumento em conjunto, em 1777, cf. AML, *Livro 2º de consultas e decretos de D. Maria I*, f. 202 a 229. Antes e depois se pode encontrar este tipo de pedidos. Cf., por exemplo, o pedido do porteiro em 1718, solicitando aumento de ordenado em AML, *Livro 7.º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental*, f. 78 a 79 ou o dos oficiais de secretaria em 1800, em AML, *Livro de consultas de 1801: 1º semestre*, f. 92 a 97.

³⁶ SILVA, Antonio de Moraes - *Diccionario da lingua portugueza, composto pelo padre D. Rafael Bluteau*. Lisboa: Typ. Ferreira, 1789. Tomo II, p. 129.

Simultaneamente à reforma da natureza dos ofícios e ao aparecimento de novas categorias de empregados, os servidores das secretarias passaram também a ser cada vez mais controlados pelo tempo dos relógios e a sua presença vigiada, sendo penalizados pecuniariamente pelo não cumprimento deste tipo de disposições internas. Foi nesta altura que se começou a delinear a imagem do bom empregado como o empregado que cumpre bem o seu serviço, com uma ética de trabalho mais técnica do que moral. As medidas concretas para pôr fim aos ofícios patrimoniais e as tentativas de impor um regime salarial levadas a cabo a partir de meados do século XVIII terão contribuído para isso. Nesta nova conjuntura, em que a conceção comissarial dos ofícios se tentava impor através de medidas legislativas, dos oficiais esperava-se que não só cumprissem os seus estatutos, mas também que servissem o Estado com a qualidade que requeria o bem de todos. Caso contrário e sem constrangimentos, o soberano, tal como os tinha nomeado, podia destituí-los³⁷. Nas reformas dos tribunais e na criação de novas repartições esta preocupação com a capacidade de bem servir estava sempre presente. É o caso das instruções para o provimento dos postos administrativos do Desembargo do Paço em 1775:

Sou Servido que para as incumbências de Oficiais maiores, e menores que se acharem vagos, ou vagarem em todas e cada uma das sobreditas Repartições dentro nos seus respectivos números (que nunca poderão ser excedidos) sejam pelos respectivos Escrivães propostas três pessoas hábeis, idóneas, e de boa reputação, de bom carácter de letra, e de correcta Ortografia à referida Mesa, a qual precedendo a todas as informações necessárias, as consultará a mim sem atenção alguma às antiguidades, ou às diversas Repartições em que servirem, mas sim e tão somente ao maior préstimo, capacidade, e probidade, subindo com a consulta as Letras dos propostos, para Eu nomear o que Me parecer mais próprio³⁸.

4. A CONFIGURAÇÃO DO MÉRITO NO NOVO TIPO DE EMPREGADO PÚBLICO

As reformas da educação primária e secundária do pombalismo também foram promovidas tendo em vista a necessidade de formar os empregados públicos³⁹. É também neste contexto que surgiram as obras de intenção pedagógica e uniformizadora relacionadas com a escrita, os seus estilos e as suas fórmulas⁴⁰. Fosse para registar a chegada de representações e ofícios, fosse para redigir ou guardar notas, resumos, decisões, circulares ou relatórios, os gestos dos empregados - sobretudo os de secretaria, mas não só - implicavam o domínio da escrita e da linguagem e a manipulação dos utensílios relacionados com o ato de escrever. Desde meados do século XVIII que se tinha assistido a um esforço de homogeneização dos tipos de letra, por um lado, e da língua portuguesa, por outro.

³⁷ Cf. FREIRE, Pascoal José de Melo - *Instituições de direito civil português, 1779*. In MENESES, Miguel Pinto de (ed.) - *Boletim do Ministério da Justiça* [Em linha]. Nº 161 e 162 (1966-67) [Consult. 2008]. Disponível na Internet: www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt. Liv. I, Tit. II, §. XX, p. 118.

³⁸ Instrução de D. José ao Desembargo do Paço de 4 de março de 1775. In *Suplemento à collecção de legislação portuguesa para o anno de 1775*, p. 410.

³⁹ Cf. MAXWELL, Kenneth - *Pombal: paradox of the enlightenment*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 101-102.

⁴⁰ Processo que se vai prolongar ao longo de todo o século XIX, à semelhança do que acontece no resto da Europa. Cf. MELIS, Guido; TOSATTI, Giovanna - *Il linguaggio della burocrazia italiana tra Otto e Novecento*. In MAZZACANE, Aldo (coord.) - *I linguaggi delle istituzioni*. Napoli: Cuen, 2001. p. 129-148.

A caligrafia, como ficou conhecido o tipo de letra manuscrita neste período, foi objeto de tratamento em vários manuais editados ao longo do século XVIII e inícios do século XIX, dando conta dos vários caracteres, nomeadamente o tipo inglês, que viria a ser adotado no ensino e na correspondência oficial na transição do século XVIII para o século XIX⁴¹. Os empregados de secretaria, correntes e futuros, podiam encontrar nestes manuais a descrição pormenorizada das linhas e dos traços necessários para desenhar as letras e as regras para formar as palavras, assim como a lista dos objetos necessários à escrita e a maneira de os utilizar (como “regras”, esquadros, compassos e tira-linhas para desenhar as pautas, para além do papel, da tinta e da pena de escrever). A boa caligrafia dependia, além do mais de uma postura de escrita convenientemente regrada⁴². A prescrição detalhada da posição ideal para escrever – do corpo em geral, e, em particular, da mão – é um claro exemplo das medidas de submissão do corpo ao valor da utilidade, tal como foram descritas por Michel Foucault na sua caracterização da sociedade disciplinada⁴³. Enumeradas nos manuais e transmitidas pelos mestres aos discípulos nas aulas, estas regras seriam tendencialmente interiorizadas por todos os que viriam a ter profissões relacionadas com a escrita.

Mas não era só a caligrafia e a maneira de escrever que importava regular. O que se escrevia também precisava de ser disciplinado. Desde logo, a língua portuguesa. Ao defender um mais vasto e eficaz ensino da língua, Luís António Verney e António José dos Reis Lobato tentaram promover a homogeneização da língua nacional, então objeto de várias grafias. As medidas de reforço da rede de ensino terão sido implementadas a partir de 1772, ao mesmo tempo que se multiplicavam as publicações de tratados orto-lexicográficos e gramaticais⁴⁴. Apesar de não se ter conseguido fixar um sistema ortográfico único, este fenómeno resultava da mesma conceção uniformizadora da escrita que tinha impulsionado a fixação da caligrafia. Estes autores acreditavam que a criação de regras uniformes de registar a língua era fundamental para a racionalização da vida em geral e da administração em particular.

Por outro lado, para a redação dos diferentes tipos de documentos produzidos nas repartições, os empregados de secretaria necessitavam de outro tipo de informação. Para isso, tinham à sua disposição exemplares documentais anteriores que podiam servir como modelos e poderiam contar com a experiência e as indicações dos mais antigos. Contudo, na sua formação, para se candidatarem a lugares ou para resolver qualquer tipo de dúvida,

⁴¹ O primeiro manual com os preceitos para escrever os tipos de letra terá sido o de FIGUEIREDO, Manuel de Andrade e - *Nova escola para aprender a ler, escrever e contar*. Lisboa: Off. de Bernardo da Costa de Carvalho, 1722. No início do século XIX, em 1804, por sua vez, Joaquim José Ventura da Silva fazia publicar o seu manual de escrever o carácter da letra inglesa, republicado em 1819, com novas regras para a escrita de outros tipos de letra. Esta obra tornou-se na mais respeitada do género ao longo do século XIX, conhecendo diversas edições. Cf. MARQUES, A. H. Oliveira - *Técnicas intelectuais e de expressão*. In *Nova história de Portugal: Portugal e a instauração do liberalismo*. Lisboa: Editorial Presença, 2002. vol. IX, p. 83-85.

⁴² Cf. SILVA, J. J. Ventura da - *Regras methodicas para se aprender a escrever os caracteres das letras ingleza, portugueza, aldina, romana, gotica- italica, e gotica-germanica, acompanhadas de hum tratado completo de Arithmetica*. Lisboa: Imprensa Régia, 1819. p. 45-58.

⁴³ Cf. FOUCAULT, Michel - *Surveiller et punir: naissance de la prison*. Paris: Gallimard, 1999. p. 154.

⁴⁴ Cf. MARQUILHAS, Rita - *Norma gráfica setecentista: do autógrafo ao impresso*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1991. p. 16.

também podiam utilizar outro gênero de manuais. Existiam, além de “artes” de escrita, de ortografia ou de gramática, manuais de práticas que prescreviam as mais variadas regras a seguir no exercício de determinadas atividades. Para escrever as cartas oficiais, os empregados podiam recorrer aos chamados secretários. Estes tratados, compostos por normas de redação e modelos dos vários tipos de correspondência, eram os sucessores dos guias epistolográficos publicados a partir da Idade Média por toda a Europa e ganharam o seu nome a partir do momento em que conheceram uma grande divulgação na passagem do século XVII para o século XVIII. No contexto da cultura protocolar barroca, os procedimentos que deviam ser seguidos na redação dos vários tipos de cartas tinham de ser rigorosamente definidos⁴⁵. Em Portugal, o exemplo mais utilizado nos séculos XVIII e XIX foi o *Secretário Português*. Este manual de Francisco José Freire, conhecido pelo pseudônimo de Cândido Lusitano, foi publicado pela primeira vez em 1745 sob o título: *O Secretario Portuguez compendiosamente instruido no modo de escrever Cartas por meyo de huma instrucção preliminar, regras de Secretaria, formulario de tratamentos, e hum grande numero de Cartas com todas as especies, que tem mais uso*. Entre meados do século XVIII e o início do século XX, a obra conheceu cerca de dez edições. Nela, o secretário particular ou o empregado comercial ou público podiam encontrar, como o título completo indicava, regras gerais, e específicas a cada tipo de negócio, de composição de correspondência, as qualidades e os defeitos dos secretários, além de fórmulas protocolares e exemplos de cartas. O estilo de escrita a adotar segundo este manual confundia-se, por outro lado, com as próprias qualidades que o secretário, ou o empregado de repartição, devia possuir - discricção, erudição, reflexão, desembaraço, método e clareza - não só para o exercício da sua função, mas, mais uma vez, no seu comportamento geral⁴⁶.

Outro tipo de conhecimentos e práticas que seriam úteis aos empregados de secretaria seria o que se relacionava com as técnicas comerciais, transmitidas na recém-criada Aula do Comércio (1759) ou nos manuais correspondentes. Em termos concretos, o domínio da escritura por partidas dobradas e o conhecimento dos câmbios seria particularmente útil nas repartições de contabilidade e, em termos mais gerais, por contribuir para a erudição, como qualidade valorizada nos secretários⁴⁷. Mas a frequência da aula e a consulta de manuais de contabilidade davam também acesso a outro tipo de conhecimentos que seriam úteis a quase todas as repartições públicas. Logo a partir do momento em que foi estabelecida a Aula do Comércio pelo marquês de Pombal, começaram a surgir manuais de contabilidade relacionados com as matérias lecionadas nas aulas do curso, de caráter sobretudo técnico, indicando as ferramentas e estabelecendo o método de escrituração. Nestas

⁴⁵ Cf. BOUREAU, Alain - La norme épistolaire, une invention médiévale e CHARTIER, Roger - Des 'secrétaires' pour le peuple? Les modèles épistolaires de l'Ancien Régime entre littérature de cour et livre de colportage. In CHARTIER, R. (dir.) - *La correspondance: les usages de la lettre au XIXème siècle*. Paris: Fayard, 1991. p. 127-157 e 159-207, respetivamente. Para Portugal, cf. ARAÚJO, Ana Cristina - A correspondência: regras epistolares e práticas de escrita. In NETO Margarida Sobral (coord.) - *As comunicações na Idade Moderna*. Lisboa: Fundação Portuguesa das Comunicações, 2005. p. 120-145.

⁴⁶ Livros protocolares que existiriam nos arquivos das diferentes repartições, ao lado dos compêndios com as grandes reformas pombalinas enviadas oficialmente para todo o reino, cf. AML, *Livros 14.º e 18.º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 78 a 80 e f. 30 a 32, respetivamente.

⁴⁷ Para o acesso às repartições de contabilidade a frequência da Aula de Comércio é tornada desde a sua fundação um requisito, cf. AML, *Livro 17.º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 31 a 32.

como em muitas outras eram indicados os livros necessários à contabilidade, os modos de os preencher “em partidas dobradas”, mas também a melhor forma de arquivar e registar a correspondência segundo os assuntos e as prioridades e as fórmulas necessárias à escrita de vários tipos de documentos e a forma de bem organizar o escritório. A maior prova disso mesmo é a obra de contabilidade que foi publicada no auge de matrículas da Aula do Comércio: *O Guarda-Livros Moderno* de Manuel Cabral de Mendonça. Em apenas vinte anos, de 1815 a 1835, este manual de dois volumes iria conhecer pelo menos quatro edições⁴⁸. O que mais o distinguia dos restantes era a variedade de assuntos que abordava. Nele, além dos temas tradicionais da escrituração comercial, dedicavam-se várias secções às obrigações e qualidades necessárias dos empregados e como estes deviam organizar o seu trabalho. A estrutura desta obra demonstra que a formação ministrada pela Aula do Comércio não seria apenas uma transmissão teórica de conhecimentos contabilísticos. Havia que inculcar um comportamento profissional que passava pela transmissão de valores sociais e da disciplina de trabalho adequada a uma casa de negócio moderna, mas também, como temos vindo a defender, própria para as repartições públicas⁴⁹.

Assim, segundo *O Guarda-Livros Moderno*, os alunos que concluíam os estudos comerciais entrariam, em princípio, numa casa de negócio, primeiro como aprendizes ou caixeiros, e só depois como guarda-livros ou comerciantes, para exercitar as matérias na prática, devendo “principalmente obedecer, para depois saber mandar”, “guardar o segredo inviolável em todos os seus negócios, ser curioso de se instruir”. Desde logo, tinham o dever de “usar de huma grande modéstia no [...] traje, e apartar-se o mais que for possível de divertimentos”, obrigando-se com diligência a estar “livre de vícios” e de excesso de ambição. Uma vez guarda-livros deveriam adotar uma determinada ética profissional, cultivando quatro valores essenciais: ser fiel (guardando sigilo e sendo responsável pelos papéis e livros a seu cargo), diligente (cuidando dos negócios com rapidez e precisão), vigilante (velando pela segurança da casa e do registo e arquivo das negociações) e prudente (avaliando sempre convenientemente as suas ações e o andamento dos negócios)⁵⁰. A entrada por baixo no escritório, como aprendiz, à semelhança dos ofícios artesanais, era a que presidia à lógica de entrada nos empregos de secretaria. Se bem que muitos seriam desde logo nomeados como oficiais, devido aos seus patrocínios e qualidades, havia os que entravam nas repartições em lugares burocráticos muitas vezes sem vencimento, como os supranumerários, com a esperança de virem a ser promovidos aos lugares de mais honra e remuneração. E as qualidades pedidas ao bom empregado de casa comercial eram as que se procuravam no empregado de secretaria em geral, executando ordens sem questionar, respeitando a hierarquia e o funcionamento do escritório.

A organização de tipo hierárquico entre oficiais maiores, oficiais e oficiais supranumerários que se foi impondo nas secretarias foi, por seu lado, passando a ser considerada como uma cadeia de comando necessária ao bom tratamento do expediente, distinguindo-se progressivamente de uma relação de tutela ou delegação.

⁴⁸ Referência completa: MENDONÇA, Manuel Teixeira Cabral de - *O guarda-livros moderno ou curso completo de instruções elementares sobre as operações do commercio, tanto em mercadorias como em banco oferecido aos negociantes portugueses*. Lisboa: Imprensa Régia, 1815.

⁴⁹ Para uma descrição mais detalhada, cf. ALMEIDA, Joana Estorninho - *A cultura burocrática ministerial*. Lisboa: [s.n.], 2008. Tese de doutoramento em Sociologia Histórica, apresentada no Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa, p. 296-309.

⁵⁰ MENDONÇA, Manuel T. C. de - *op. cit.*, 1.º Tomo, p. 141-143 e 2.º Tomo, p. 106-107.

5. O EMPREGADO DE SECRETARIA NAS PRIMEIRAS TENTATIVAS DE ADOTAR UM MODELO LIBERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Quando eclode a revolução liberal, como consequência das reformas constitucionais, iniciam-se medidas para implantar o modelo piramidal de administração. Pretende-se reformar os serviços públicos, adensando essa organização hierárquica e a especialização funcional. É o caso, por exemplo, da reforma das secretarias de Estado logo em 1822. No quadro da monarquia constitucional, as secretarias de Estado deveriam passar a deter a exclusividade da direção da execução administrativa, por nelas se processar o trabalho administrativo competente aos secretários de Estado e, em última instância, ao rei, agora entendido como distinto do poder legislativo e judicial⁵¹. Devido a esse novo contexto constitucional, a necessidade de reformar a estrutura e o pessoal das repartições ministeriais era prioritária, acentuada pela necessidade de organizar a documentação e o pessoal das secretarias de Estado que tinham retornado do Brasil com o rei⁵². Em 1822, discutiram-se nas cortes duas propostas de reforma das secretarias durante três meses, acabando-se por promulgar o decreto de organização das secretarias de Estado a 12 de junho do mesmo ano. A discussão centrou-se em dois pontos: as vantagens e inconvenientes da mobilidade e destituição dos empregados segundo o arbítrio dos secretários de Estado e a existência e gestão dos emolumentos⁵³. Deste debate, surgiu a sugestão da introdução de uma nova classe de empregados: os amanuenses. O objetivo era distinguir os oficiais mais antigos, que seriam inamovíveis, dos que entravam nas secretarias pela primeira vez e que, sendo meros copistas, poderiam passar de umas repartições para as outras⁵⁴. Alves do Rio, o deputado que propusera inicialmente a ideia, especificava assim a sua proposta: “Proponho que os secretarios de Estado, na organização de suas respectivas secretarias, tomem por base a diferença que deve haver de officiaes, que precisam para arranjar papeis, classificalos, redigilos, e minutalos, e amanuenses para os copiar, pôr em limpo, e registalos”⁵⁵.

Apesar de, nesse dia, a indicação concreta de Alves do Rio ter sido rejeitada, a criação desta nova categoria foi sendo progressivamente aceite pelos deputados e seria incluída no decreto de reforma das secretarias de Estado, em duas categorias distintas⁵⁶. No fundo era a formalização dos oficiais supranumerários que já existiam nas secretarias de quase todas as repartições públicas no final do Antigo Regime. Agora fariam parte do quadro, teriam uma remuneração e funções definidas, no sentido inicial da palavra amanuense, como meros executantes, as mãos dos oficiais que dirigiam os negócios.

⁵¹ Cf. Constituição de 1822, Artigo 30.^o, *Carta Constitucional* de 1826, Artigo 75.^o, *Constituição* de 1838, Artigo 34.^o, §. 2.^o e Artigo 80.^o. Sobre a autonomização do poder governativo, cf. MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo - *Storia del diritto amministrativo*. Roma: Editori Laterza, 2001. p. 247-257 e HESPANHA, António Manuel - *Guiando a mão invisível: direitos, estado e lei no liberalismo monárquico português*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 269-276.

⁵² Cf. ALMEIDA, Joana E. – *op. cit.*, p. 33-41.

⁵³ Cf. *Diário das cortes gerais e extraordinárias da nação portuguesa* (DP), Sessões de 07-03-1822, 13-03-1822, 28-03-1822, 11-04-1822, 18-04-1822, 24-04-1822, 27-04-1822, 30-05-1822, 31-05-1822, 01-06-1822 e 12-06-1822.

⁵⁴ Cf. DP, Sessão de 07-03-1822, p. 402.

⁵⁵ DP, Sessão de 13-03-1822.

⁵⁶ Cf. ALMEIDA, Joana E. – *op. cit.*, p. 42-50.

Destes debates parlamentares resultou então um decreto que reformou a estrutura do pessoal das secretarias de Estado, agora compostas por um quadro fixo, composto por um oficial-maior, oficiais ordinários, amanuenses de primeira classe, amanuenses de segunda classe, contínuos e um porteiro. Não se uniformizaram as secretarias de Estado quando às suas repartições, mas dos debates, deste decreto e das reformas pontuais que as secretarias de Estado foram alvo ao longo dos primeiros anos do liberalismo português, foi-se reproduzindo à escala da secretaria o modelo piramidal de administração: os serviços deveriam ser dirigidos por um empregado, os negócios distribuídos por diferentes secções, previamente definidas, por sua vez dirigidas por oficiais chefes de repartição que tinham sob sua alçada um certo número de oficiais e amanuenses de primeira e de segunda classe. Seguindo este modelo, instituía-se uma linha hierárquica ao mesmo tempo canalizadora das ordens superiores e responsabilizadora de todos os seus intervenientes.

Estes empregados de secretaria da monarquia constitucional, para todos os efeitos, não tinham autoridade própria e não eram neste sentido funcionários públicos⁵⁷.

*

O termo funcionário já existia em Portugal no final do século XVIII, mas o que se tornou comum nesta época foi denominar os lugares administrativos de empregos públicos. Apesar de na maior parte dos domínios os oficiais de secretaria, por exemplo, terem mantido as mesmas designações, a partir de meados do século XVIII, com a reforma dos ofícios, a interpretação do seu estatuto alterou-se significativamente. A sua existência e nomeação eram da competência exclusiva do rei, segundo princípios racionais, informados de boa razão, como se dizia na altura. A partir deste momento, este critério substituíu a lógica da graça que tinha legitimado a confirmação da propriedade dos ofícios e a sua transmissão nos séculos anteriores.

Neste período e durante toda a primeira metade do século XIX, eles eram empregados e não tanto funcionários (expressão de origem francesa) ou servidores públicos (de tradição inglesa). O termo “empregado”, sinónimo de ocupado, servia ainda perfeitamente a nova conceção de ofícios administrativos, subordinados ao exercício de uma atividade, neste caso pública, portanto também dependente da sua utilidade geral, no fim do Antigo Regime tal como era interpretada pelo soberano, no regime liberal tal como estava previsto nos textos constitucionais. A expressão “funcionários públicos” só se foi generalizando a partir dos anos 30 do século XIX, em consonância

⁵⁷ Como os empregados dos ministérios no período da Revolução Francesa não o eram, apesar das diferenças entre os empregados das secretarias, nos finais do Antigo Regime, em Portugal, regidos por um regime de ordenados e considerados empregados do rei, e em França, totalmente dependentes do ministro respetivo. Cf. PATAULT, Anne-Marie - Les origines révolutionnaires de la fonction publique: de l'employé au fonctionnaire. *Revue historique de droit français et étranger*. N.º 3 (juillet-septembre 1986), p. 390-393.

⁵⁸ Cf. GUGLIELMI, Gilles - *La notion d'administration publique dans la théorie juridique française: de la révolution à l'arrêt cadot (1789-1889)*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1991. p. 215-236.

com o que sucedia em França, onde o conceito fora vulgarizado e teorizado⁵⁸. Na primeira edição do *Dicionário de Moraes*, de 1789, para citar um exemplo, não se encontra a definição de funcionário. No lugar da explicação de função esta compreende a atividade do magistrado: “FUNCÇÃO, s.f. Exercício de faculdades físicas: v.g. as *funções vitais do corpo*. §. De faculdades morais; as funções, e vezes do magistrado”⁵⁹.

Só na edição de 1831 aparece já a entrada individualizada de funcionário, aplicando a designação a todos os empregados - “O que goza, exerce funções, ofícios Moraes, oficial de qualquer repartição do Governo” – acrescentada, em 1844, com – o “que exerce algum cargo, ou ocupação em algum ramo de administração publica”⁶⁰.

No decreto de 1822 que reformou as secretarias de Estado, para dar outro exemplo, não foi usado nunca o termo funcionário. Só nos documentos oficiais das décadas de 30 a 50, o termo empregado começa muito paulatinamente a ser substituído pela designação funcionário, sem critério aparente. A partir de 1832, com a implantação definitiva da monarquia constitucional e o dismantelamento definitivo das instituições jurisdicionais de Antigo Regime, o expediente das secretarias de Estado e das suas instituições dependentes aumentou substancialmente, tornando inevitável o aumento da autonomia dos empregados de secretaria. Talvez fosse esta a razão pela qual o termo funcionário tenha sido então cada vez mais utilizado, mesmo que minoritariamente, como sinónimo de empregado, aplicado a todos os empregados públicos.

Este processo de implantação de uma administração moderna de Estado, efetivada pelo constitucionalismo, contou assim, na sua base, com uma massa de empregados, cuja deontologia e rotina de trabalho já tinham sido forjadas ao longo de setecentos pelas medidas de disciplinamento das práticas e comportamentos relacionados com a escrita e pela vulgarização do modelo burocrático das secretarias, tanto horizontalmente, com a sua generalização nas instituições públicas, como verticalmente, com a complexificação e especialização da sua hierarquia.

⁵⁹ SILVA, A. de Moraes – *op. cit.* Tomo II, p. 67.

⁶⁰ SILVA, A. de Moraes - *Dicionario da lingua portuguesa: quarta edição, reformada, emendada, e muito acrescentada pelo mesmo autor*. Lisboa: Impressão Régia, 1831. Tomo I, p. 67 e SILVA, A. de Moraes - *Diccionario da lingua portuguesa: quinta edição aperfeiçoada e acrescentada de muitos artigos novos, e etymologias*. Lisboa: Typ. António José da Rocha, 1844. Tomo I, p. 72.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes manuscritas

Arquivo Municipal de Lisboa

Livro 1.º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental
Livro 7.º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental
Livro 12.º de consultas e decretos de D. João V do Senado Ocidental
Livro 5.º de consultas, decretos e avisos de D. José I
Livro 14.º de consultas, decretos e avisos de D. José I
Livro 17.º de consultas, decretos e avisos de D. José I
Livro 18.º de consultas, decretos e avisos de D. José I
Livro 2.º de consultas e decretos de D. Maria I
Livro de consultas de 1801: 1º semestre
Livro do regimento do Senado

Fontes Impressas

Almanaque de Lisboa. Lisboa: Imprensa Nacional, 1782.

BLUTEAU, Raphael - *Vocabulario portuguez e latino*. Coimbra: Collegio das Artes, 1712.

CAMPOS, José - *Systema, ou collecção dos regimentos reaes*. Tomo 5.º, 1789.

CAMPOS, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa – *Systema, ou collecção dos regimentos reaes: contém os regimentos pertencentes à administração da fazenda real: agora novamente reimpressos, e acrescentados...*, Tomo 5.º, 1789 e Tomo 6.º, 1791.

Collecção de legislação portugueza. 1736-1820.

Diário das cortes gerais e extraordinárias da nação portugueza. [Em linha] [s.l: s.n.] 1822. [Consult. 2007]. Disponível na Internet: <http://debates.parlamento.pt/catalog.aspx?cid=mc.c1821>

FIGUEIREDO, Manuel de Andrade e - *Nova escola para aprender a ler, escrever e contar*. Lisboa: Off. de Bernardo da Costa de Carvalho, 1722.

MANESCAL, António - *Systema, ou collecção dos regimentos reaes. Cada hum com o seu indice separado. Contém os regimentos pertencentes à administração da Fazenda Real...* Lisboa: [s.n.], 1718. 1º tomo

MENDONÇA, Manuel Teixeira Cabral de - *O guarda-livros moderno ou curso completo de instruções elementares sobre as operações do commercio, tanto em mercadorias como em banco: offerecido aos negociantes portugueses*. Lisboa: Impressão Régia, 1815.

Ordenações filipinas. Lisboa: Fundação Gulbenkian, 1985.

SILVA, Antonio de Moraes - *Diccionario da lingua portugueza, composto pelo padre D. Rafael Bluteau*. Lisboa: Typ. Ferreira, 1789.

SILVA, Antonio de Moraes - *Diccionario da lingua portugueza: quarta edição, reformada, emendada, e muito accrescentada pelo mesmo autor: posta em ordem correcta, e enriquecida de grande numero de artigos novos e dos synonymos por Theotonio José de Oliveira Velho*. Lisboa: Impressão Régia, 1831.

SILVA, Antonio de Moraes - *Diccionario da lingua portugueza: quinta edição aperfeiçoada e accrescentada de muitos artigos novos, e etymologias*. Lisboa: Typ. António José da Rocha, 1844.

SILVA, Cristina Nogueira da - *O modelo espacial do estado moderno*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

SILVA, J. J. Ventura da - *Regras methodicas para se aprender a escrever os caracteres das letras ingleza, portugueza, aldina, romana, gotica-italica, e gotica-germanica, acompanhadas de hum tratado complecto de arithmetica*. Lisboa: Impressão Régia, 1819.

Supplemento à collecção de legislação portuguesa para o anno de 1775.

Bibliografia

ALMEIDA, Joana Estorninho - *A cultura burocrática ministerial: repartições, empregados e quotidiano das secretarias de estado na primeira metade do século XIX*. Lisboa: [s.n.], 2008. Tese de doutoramento em Sociologia Histórica, apresentada no Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa.

ALMEIDA, Joana Estorninho - Between officeholders and employees of the State: administrative designations at the end of old regime Portugal. *Jahrbuch fur Europäische Verwaltungsgeschichte*. 19 (2007), p. 171-201.

ARAÚJO, Ana Cristina - A correspondência: regras epistolares e práticas de escrita. In NETO, Margarida Sobral (coord.) - *As comunicações na Idade Moderna*. Lisboa: Fundação Portuguesa das Comunicações, 2005. p. 120-145.

BOURDIEU, Pierre - De la maison du roi à la raison d'État: un modèle de la genèse du champ bureaucratique. *ARSS*. 118 (juin 1997), p. 55-68.

CHARTIER, R. (dir.) - *La correspondance: les usages de la lettre au XIXème siècle*. Paris: Fayard, 1991.

- COSTA, André da Silva - *Os secretários e o Estado do rei: luta de corte e poder político (sécs. XVI-XVII)*. Lisboa: [s.n.], 2008. Tese de mestrado em História, apresentada à Universidade Nova de Lisboa.
- FERNANDES, Paulo Jorge - *As faces de Proteu: elites urbanas e o poder municipal em Lisboa de finais do século XVIII a 1851*. Lisboa: Câmara Municipal, 1999.
- FISCHER, Gustave-Nicolas - *Psychologie des espaces de travail*. Paris: Armand Colin, 1989.
- FOUCAULT, Michel - *Surveiller et punir: naissance de la prison*. Paris: Gallimard, 1999.
- FREIRE, Pascoal José de Melo - Instituições de direito civil português, 1779. In MENESES, Miguel Pinto de (ed.) - *Boletim do Ministério da Justiça* [Em linha]. Nº 161 e 162 (1966-67) [Consult. 2008]. Disponível na Internet: www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt.
- GUGLIELMI, Gilles - *La notion d'administration publique dans la théorie juridique française: de la révolution à l'arrêt cadot (1789-1889)*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1991.
- HESPANHA, António Manuel - *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal: séc. XVII*. Lisboa: Almedina, 1994.
- HESPANHA, António Manuel - *Guiando a mão invisível: direitos, estado e lei no liberalismo monárquico português*. Coimbra: Almedina, 2004.
- MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo - *Storia del diritto amministrativo*. Roma: Editori Laterza, 2001.
- MARQUES, A. H. Oliveira - *Técnicas intelectuais e de expressão*. In Nova história de Portugal: Portugal e a instauração do liberalismo. Lisboa: Editorial Presença, 2002. vol. IX.
- MARQUILHAS, Rita - Escrita e administração. In *A faculdade das Letras*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000.
- MARQUILHAS, Rita - *Norma gráfica setecentista: do autógrafo ao impresso*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1991.
- MAXWELL, Kenneth - *Pombal: paradox of the enlightenment*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- MELIS, Guido; TOSATTI, Giovanna - Il linguaggio della burocrazia italiana tra Otto e Novecento. In MAZZACANE, Aldo (coord.) - *I linguaggi delle istituzioni*. Napoli: Cuen, 2001.
- MERÊA, Paulo - Da minha gaveta: os secretários de estado do antigo regímen. *Boletim da faculdade de Direito*. Coimbra. Vol. XL (1965). Separata.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo - *Elites e poder entre o Antigo Regime e o liberalismo*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo - *D. José*. Lisboa: Circulo de Leitores, 2006.

PAGE, Edward C. - *Political authority and bureaucratic power: a comparative analysis*. Cambridge: Harvester Wheatsheaf, 1992.

PATAULT, Anne-Marie - Les origines révolutionnaires de la fonction publique: de l'employé au fonctionnaire. *Revue historique de droit français et étranger*. N.º 3 (juillet-septembre 1986), p. 389-405.

SUBTIL, José - *O Desembargo do Paço: 1750-1833*. Lisboa: Universidade Autónoma, 1996.

SUBTIL, José - O governo da fazenda e das finanças (1750-1974). In CRUZ, Mário Pinho da - *Dos secretários de estado dos negócios da fazenda aos ministros das finanças, 1788-2006*. Lisboa: SGMF AP, 2006.

SUBTIL, José - Os poderes do centro: governo e administração. In HESPANHA, António Manuel (coord.); MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. vol. IV, p. 157-193.

SUBTIL, José - *O terramoto político (1755-1759)*. Lisboa: UAL, 2007.

WEBER, Max - *From Max Weber: essays in Sociology*. ed. GERTH, H. H. and MILLS, C. Wright. New York: Oxford University Press, 1946.

XAVIER, A. Barreto; CARDIM, Pedro - *D. Afonso VI*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.



O município de Lisboa na política pombalina de absolutismo esclarecido

The city council of Lisbon in the Marquis of Pombal enlightened absolutism policy

Teresa Fonseca*

submissão/submission: 21/08/2014

aceitação/approval: 24/10/2014

RESUMO

Com o presente trabalho pretendemos analisar as relações entre a Câmara de Lisboa – um município singular no contexto nacional por ser capital do reino – no período compreendido entre finais de 1764 e o termo do reinado de D. José, nos começos de 1777. Naquele ano o então conde de Oeiras alterou o processo de nomeação dos oficiais camarários, inclusivamente do seu presidente, para que o município pudesse, de forma mais eficaz, ajudar a superar as muitas dificuldades decorrentes do processo de reconstrução da cidade destruída pelo terramoto de 1755 e facilitar a aplicação de outras medidas de absolutismo esclarecido¹ na localidade do reino onde estas tinham mais visibilidade e importância política.

* Maria Teresa Couto Pinto Rios da Fonseca é licenciada em História, mestre em História Cultural e Política e doutora em História das Ideias Políticas. É autora de uma dezena de livros nas áreas da História Moderna e Contemporânea e de mais de 30 artigos sobre as mesmas áreas do conhecimento, em revistas académicas e municipais.

Correio eletrónico: tefonseca@iol.pt

¹ Discordamos da expressão “despotismo” aplicada por alguns autores à governação política do reinado de D. José. Não consideramos despótica uma ação política direcionada para o “bem comum” e orientada pelo direito natural, fundamentador e inspirador da abundante legislação pombalina, com destaque para a lei da «Boa Razão». O combate desencadeado por Pombal ao curialismo e ao ultramontanismo justificam para Jorge Borges de Macedo a designação de “despotismo”. Veja-se MACEDO, Jorge Borges de – Despotismo esclarecido. In SERRÃO, Joel (dir.) - *Dicionário de História de Portugal*. Lisboa: Iniciativas Editoriais. 1971. vol.1, p. 804-806. Todavia, esse combate dirigiu-se fundamentalmente contra as interferências de certos setores eclesiais na esfera do poder temporal. Foi travado em nome do regalismo político, do episcopalismo e da defesa do retorno da Igreja à pureza evangélica do cristianismo primitivo. A opinião dos especialistas continua, no entanto, dividida a esse respeito. Muitos historiadores das ideias e das instituições políticas setecentistas não empregam a expressão “despotismo”, como por exemplo: José Sebastião da Silva Dias, José Esteves Pereira, Zília Osório de Castro, Luís Reis Torgal, ou José Manuel Louzada Lopes Subtil.

PALAVRAS-CHAVE

Absolutismo esclarecido / Municipalismo / Lisboa / Marquês de Pombal

ABSTRACT

With this work we intent to analyze the relations between the Lisbon city council – a unique municipality in the national context because of its condition of Portuguese kingdom capital – since the last months of 1764 until the beginning of 1777, on the death of the king Joseph I. In that year, Pombal changed the city counselors election process, their president included. With this measure, the city council could help with much more efficiency the central power to overcome the difficulties of the rebuild of the city, destroyed by the 1755 earthquake and to provide the application of others enlightened absolutism measures, in the place of the Kingdom where they had more visibility and made a more political impact.

KEYWORDS

Enlightened absolutism / Municipal government / Lisbon / Marquis of Pombal



1. A REFORMA DA ESTRUTURA GOVERNATIVA

A gigantesca tarefa de transformar Portugal num Estado moderno forte, centralizado e ilustrado, assumida por Sebastião José de Carvalho e Melo desde a sua ascensão ao governo de D. José, adquiriu maior impulso a partir da situação política excecional gerada pela catástrofe de 1 de novembro de 1755.

Perante o desmoronamento das instituições de poder e o verdadeiro caos em que subitamente se transformou a cidade de Lisboa, o então secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra revelou-se como o único estadista capaz de manter o sangue-frio para controlar a situação e adotar, com rapidez e eficácia, as medidas drásticas que se impunham no momento.

Desta maneira granjeou a total confiança do monarca e com ela o poder indispensável à concretização das reformas estruturais que transformariam profundamente o país herdado de D. João V. O primeiro passo nessa ascensão política ocorreu com a sua passagem para a Secretaria do Reino, logo em 1756, após a morte de Pedro da Mota e Silva, um ministro que transitara do reinado anterior.

Tendo sido Lisboa, a capital do reino e de longe o seu maior centro urbano, a localidade mais sacrificada pelo megassismo e pelo maremoto e os incêndios que se lhe seguiram², era indispensável ao futuro marquês de Pombal garantir a estreita colaboração do Senado da Câmara nas inúmeras e difíceis medidas a adotar para a sua reconstrução e para o restabelecimento da normalidade político-administrativa e social.

Com esse intuito fez nomear, por carta régia de 18 de setembro de 1764, seu irmão Paulo de Carvalho e Mendonça presidente do Senado lisbonense, por um período de três anos³. E por alvará régio de 2 de janeiro de 1765, alterou o processo de nomeação dos seus vereadores. Para o efeito, aboliu a designação vitalícia, em vigor desde a aplicação do decreto de 31 de dezembro de 1682⁴, passando a nomeação a recair sobre os quatro desembargadores do número da Casa da Suplicação com menos tempo de serviço neste tribunal régio. Os mandatos tinham a duração de três anos “improrrogáveis”, ao fim dos quais as substituições seriam automaticamente efetuadas, entrando como vereadores os que se encontrassem “a eles imediatamente superiores na serie dos outros Ministros da mesma Caza, contando para cima, até que o turno se acabe no Desembargador Extravagante mais antigo, para então (...) tornar a principiar o mesmo turno pelos ministros mais modernos”⁵.

Mas se os vereadores eram substituídos, o mesmo não sucedeu com o presidente Paulo de Carvalho, que foi reconduzido em 1767, por aviso de 19 de setembro. E como fundamentação para tal medida, foi apresentada uma representação assinada pelo juiz do povo, o alfaiate Filipe Rodrigues de Campos. A petição ao rei, elaborada em nome dos “deputados da Casa dos Vinte e Quatro e do povo da capital”, enaltecia as qualidades e as ações de Paulo de Carvalho. No seu primeiro mandato, o irmão do conde de Oeiras aplicara “o maior cuidado na boa arrecadação e aumento da fazenda da cidade”; satisfizera “pelo modo possível aos credores”; pagara “prontamente” a quantos se ocupavam “nas obras públicas da cidade”; adiantara as operações de restauro e as novas construções; e aumentara os rendimentos camarários. Porém, “como os defeitos e descuidos antigos eram muitos”, o triênio que estava a findar revelava-se insuficiente para consolidar a obra feita. Por isso, em nome do “benefício publico” da cidade e da fazenda municipal, pedia-se a sua recondução⁶.

² Embora se registem diferenças entre as diversas fontes, calcula-se que Lisboa teria na altura do terramoto pouco mais de 260.000 habitantes, dos quais 25 a 30.000 teriam perecido na catástrofe. E dos seus 20.000 edifícios, apenas 3.000 teriam ficado em condições de habitabilidade. SUBTIL, José - O terramoto político. In Subtil, José (coord.) - *Portugal aflito e conturbado pelo terramoto do anno de 1755*. Lisboa: Câmara Municipal, 2010. p. 253 (161-284).

³ OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *Elementos para a história do município de Lisboa*. Lisboa: Typographia Universal, 1911. vol. XVII, 1ª parte, p. 2.

⁴ FERNANDES, Paulo Jorge - *As faces de Proteu: elites urbanas e o poder municipal em Lisboa de finais do século XVIII a 1851*. Lisboa: Câmara Municipal, 1999. p. 32.

⁵ Alvará de 2 de janeiro de 1765, citado por SUBTIL, José - *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: Universidade Autónoma, 1996. p. 202.

⁶ Arquivo Municipal de Lisboa (AML), *Livro 15º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 252

A petição do juiz do povo vinha de tal forma ao encontro dos interesses de Pombal, que José Eduardo Freire de Oliveira insinua que os Vinte e Quatro Mesteres “adivinham” ou então alguém lhes insinuara “os pensamentos do primeiro-ministro”⁷.

Paulo de Carvalho e Mendonça não chegou a concluir o segundo mandato, pois viria a falecer a 17 de janeiro de 1770⁸. Mas em seu lugar o marquês de Pombal apressou-se a designar o seu próprio filho primogénito, Henrique José de Carvalho e Melo, por carta régia de 30 do mesmo mês⁹. O jovem 2º conde de Oeiras seria também reconduzido repetidamente no cargo, que apenas deixaria em princípios de 1779¹⁰, transitando assim para o reinado de D. Maria I. Mas as prorrogações dos seus mandatos, por já constituírem um hábito, praticavam-se de modo quase automático, dispensando qualquer prévia petição e baseando-se sucintamente nos seus “distinto serviço”¹¹.

2. A ATIVIDADE CAMARÁRIA DE 1764 A 1777

Sob a presidência do irmão e do filho do poderoso ministro de D. José, agiliza-se a articulação entre o poder central e o município. As determinações régias, chegadas quase sempre à Câmara no dia seguinte ao do seu despacho, eram imediatamente postas em prática. E as representações camarárias ou consultas emanadas do Senado eram atendidas com idêntica rapidez, como se denota pelas datas da abundante documentação dirigida nos dois sentidos.

Constataremos em seguida de modo mais concreto como a atividade municipal nos 12 anos e meio que mediaram entre a tomada de posse de Paulo de Carvalho e Mendonça e o termo da governação do marquês de Pombal, coincide com alguns dos grandes objetivos da governação do reinado josefino. Para o efeito dividimo-la em cinco áreas, que não são, naturalmente, estanques entre si. Obedecem a um critério pessoal, elaborado de acordo com a documentação disponível e com o objetivo de conferir maior clareza ao assunto exposto.

⁷ OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *Elementos para a história do município de Lisboa*. vol. XVII, 1ª parte, p. 179.

⁸ OLIVEIRA - *Elementos para a história do município de Lisboa*. vol. XVII, 1ª parte, nota da p. 268.

⁹ AML, *Livro do regimento dos vereadores e oficiais da Câmara (Livro Carmesim)*, f. 226.

¹⁰ AML, *Livro 2º de registo de consultas de D. Maria I, (1775-1788)*. O conde de Oeiras ainda assina uma consulta a 10 de janeiro de 1779 (f. 36), mas numa outra consulta de 11 de fevereiro do mesmo ano é já o vereador Luís Botelho da Silva Vale quem encabeça as assinaturas dos membros do Senado (f. 39), não voltando a aparecer a rubrica do anterior presidente.

¹¹ Como sucedeu, por exemplo, em 1773. AML, *Livro 18º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, aviso de 1 de fevereiro de 1773, f. 37.

2.1. As medidas de racionalização financeira

A boa arrecadação das receitas do Estado, indispensáveis à modernização das instituições e ao reforço do poder régio, constituiu uma das principais preocupações do primeiro ministro de D. José¹². E o Senado lisbonense, como responsável pela cobrança das avultadas receitas da capital, tão necessárias à sua reconstrução, desenvolveu também vários esforços com o mesmo objetivo, em articulação com o governo central.

Por alvará régio de 11 de julho de 1765, determinou-se a aplicação à administração dos bens e rendas da Câmara de Lisboa das leis de 22 de dezembro de 1761, pelas quais se estabelecia um novo método para a arrecadação e distribuição de réditos da fazenda real¹³. A determinação é justificada pelo “publico escandalo” e “prejuizo que tem Cauzado os abuzos, e desordens, que se introduziram na administração das rendas do Senado” da mesma Câmara¹⁴.

Introduziu-se também mais rigor e disciplina na cobrança dos direitos reais sobre viticultores, negociantes e compradores de vinho¹⁵, medida em seguida tornada extensiva aos direitos sobre o comércio de aguardente, devido às “fraudes e desordens” ocorridas na sua arrecadação¹⁶.

Acelerou-se a execução das condenações aplicadas pelos almotacés, resultantes das infrações às posturas municipais, através da eliminação de alguns entraves burocráticos¹⁷. E adotou-se o novo método de escrituração do livro da receita e despesa da tesouraria ordinária do senado¹⁸.

¹² Sobre a legislação administrativo-financeira do pombalismo veja-se: MACEDO, Jorge Borges de - *A situação económica no tempo de Pombal*. 3ª edição. Lisboa: Gradiva, 1989. HESPANHA, António Manuel - Os poderes do centro: a Fazenda. In MATTOSO, José (coord.) - *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1993. vol. IV, p. 203-238. TOMAZ, Fernando - As finanças do Estado pombalino: 1762-1776. In *Estudos e ensaios em homenagem a Vitorino de Magalhães Godinho*. Lisboa: Sá da Costa, 1988. p. 356-385.

¹³ Inspirado no exemplo das “Nações polidas da Europa” Pombal, visando o reforço financeiro do Estado, produziu uma abundante legislação fiscal. Entre esses diplomas destacam-se as duas cartas régias de 22 de dezembro de 1761, consideradas pedras basilares da reforma administrativo-financeira do reinado josefino. Veja-se HESPANHA, António Manuel - Os poderes do centro: a Fazenda, p. 203-238.

¹⁴ AML, *Livro 14º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 124.

¹⁵ AML, *Livro 14º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, consulta de 27 de setembro de 1765, f. 167.

¹⁶ AML, *Livro 15º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, alvará régio de 15 de julho de 1767, f. 155.

¹⁷ AML, *Livro 10º de registo das ordens do Senado Ocidental*, f. 102v.

¹⁸ OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *Elementos para a história do município de Lisboa*. vol. XVII, 1ª parte, p. 273-274. Trata-se certamente do método contabilístico das partidas dobradas, adaptado às contas municipais através de um modelo próprio, instituído pelo alvará de 23 de julho de 1766. O novo método veio melhorar o processo de registo das contas dos municípios, tornando-as mais transparentes e facilitando a sua leitura. No entanto, a sua aplicação deparou com sérias resistências por parte das câmaras. Veja-se FONSECA, Teresa - *Absolutismo e municipalismo*. Lisboa: Colibri, 2002. p. 355-356.

Fizeram-se diversas alterações na fixação de taxas camarárias, com o objetivo de aliviar os mais pobres e subir o montante de quem mais podia pagar. E em 1765 constituiu-se uma comissão para tratar da reforma das taxas e licenças pagas por lojas de mercearia, tabernas, tendas, estalagens, lojas de bebidas por miúdo, lojas de ferragens, botequins e seges de aluguer, que apresentou ao Senado uma proposta detalhada a 23 de maio desse ano¹⁹.

Foram também introduzidas novas taxas. A Casa dos Vinte e Quatro obteve provisão régia para o estabelecimento de uma imposição de 480 reis por cada aprendiz que fosse recebido por qualquer um dos mestres dos ofícios nela representados. Tal receita destinava-se à construção de um edifício próprio para a Casa, onde os seus deputados pudessem reformar o cartório da instituição, incendiado em 1755²⁰.

E em 1773, um alvará régio de 23 de dezembro, criou a Junta da Fazenda do Senado, com superintendência na arrecadação e administração das receitas camarárias. Nas instruções em anexo ao mesmo diploma, estabeleciam-se as rendas que deviam permanecer sob administração direta do Senado e as que podiam ser arrendadas²¹.

2.2. A abolição de privilégios

As épocas de exceção constituíram, a partir do reinado de D. José e até ao termo do Antigo Regime político, uma excelente oportunidade para abolir, temporária ou definitivamente antigos privilégios, em benefício do “bem comum” ou da “razão de Estado”. A Câmara da capital, com o apoio régio, protagonizou alguns desses exemplos.

Em 1765, obteve autorização para abolir a isenção do pagamento de taxa por parte das “inumeráveis” carruagens cujos donos pertenciam às ordens privilegiadas, alguns dos quais possuíam oito a dez veículos. O privilégio de que gozavam fazia diminuir consideravelmente o valor da renda desta imposição, tão necessária às enormes despesas do município. Se todos os veículos danificavam as calçadas e se do mesmo modo beneficiavam do seu conserto, todos deviam, na opinião do Senado, contribuir para ele. A consulta foi enviada ao Ministério do Reino a 30 de julho e a abolição do privilégio foi concedida por resolução régia do dia seguinte²².

A prática abusiva de atribuir subsídios para luminárias a todas as ordens religiosas da cidade foi abolida por aviso de 28 de março de 1767, sendo a partir de então apenas aceites os pedidos das ordens mendicantes, únicas detentoras de provisão régia para o efeito²³.

¹⁹ OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *Elementos para a história do município de Lisboa*. vol. XVII, 1ª parte, p. 53-70.

²⁰ AML, *Livro 6º de registo de consultas e decretos de D. José I*, f. 200.

²¹ AML, *Livro 2º de registo de consultas e decretos de D. José I*, f. 99v.

²² AML, *Livro 14º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 132

²³ AML, *Livro 12º de registo de cartas do Senado Ocidental*, f. 75v.

Em novembro do mesmo ano, o Senado fez subir uma representação ao ministro do Reino, sugerida pelo procurador da cidade Luís António de Araújo. Nela se propunha que os párocos e beneficiados da capital também contribuíssem para a reedificação das igrejas paroquiais através de uma contribuição proporcional aos dízimos auferidos, “reservando-lhes somente a cômputa que se julgar indispensável para a sua sustentação”. O Senado alegava que muitos clérigos convertiam a receita dos dízimos em património pessoal ou aplicavam-na em outros fins igualmente alheios aos da sua instituição, quando as igrejas necessitavam de reparação urgente, de modo a recuperarem a sua “devida decência”²⁴.

Esta representação correspondia no essencial às intenções do Governo, de cujas diligências junto da Santa Sé resultaria, no ano seguinte, a atribuição pelo papa Benedito XIV, das terças dos rendimentos paroquiais, das dignidades, dos canonicatos, das prebendas, das capelas e dos benefícios da cidade, por um período de 15 anos, para a reparação, reconstrução e decoração das igrejas de Lisboa²⁵.

2.3. A vigilância do cumprimento das leis

A aplicação das leis reais e municipais, como princípio essencial de uma centralização político-administrativa eficaz, representou outra das grandes preocupações de Pombal e dos seus fiéis representantes no Senado lisboeta. São por isso frequentes as determinações no sentido de assegurar o uso, em todos os tipos de comércio, de meios de transporte, vasilhame e outros recipientes aprovados e aferidos pelos almotacés; as ações de vigilância da qualidade da carne, do peixe, dos cereais e de todos os géneros vendidos ao público; as inspeções às licenças de vendedores e vendedeiras e às condições de higiene dos locais das transações; a verificação dos preços dos géneros, com pesadas penas para quem subisse o seu valor acima do tabelado pelos almotacés; e a perseguição aos açambarcadores, que simulavam a carência de produtos para os venderem em seguida clandestinamente muito acima do preço corrente.

Tal sucedeu com o trigo, cujo preço subira bastante nos primeiros anos após o terramoto. Como o Terreiro Público ficara arruinado, o cereal chegado de fora, embora abundante, era distribuído por celeiros e armazéns particulares, onde se tornava mais fácil proceder ao seu açambarcamento e assim simular a escassez²⁶.

O açambarcamento da palha, indispensável para o sustento dos animais de tração, atingiu tais proporções que em 1765 chegou a afetar a circulação de carruagens na cidade. Então a Câmara pediu ao ministro do Reino que

²⁴ AML, *Livro 6º de registo de consultas e decretos de D. José I*, f. 233.

²⁵ A concessão papal foi aplicada pelo alvará régio de 20 de junho de 1768. Veja-se OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *Elementos para a história do município de Lisboa*. vol. XVII, 1ª parte, p. 190.

²⁶ AML, *Livro 14º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 75.

enviasse à zona das Lezírias Diogo Inácio de Pina Manique, então corregedor do bairro de Alfama, para fazer conduzir a palha a Lisboa, de modo a conter “o clamor do povo”. Por resolução régia de 3 de agosto, Pina Manique partiu para o Ribatejo com ordem de abrir uma devassa e de prender os atravessadores no Limoeiro²⁷.

O combate ao comércio clandestino também se fazia através da vigilância das embarcações que atravessavam o rio Tejo ou navegavam ao longo da costa, entre Lisboa e Belém. Por proposta camarária, foram, em 1765, proibidos os “botes” ou “catraios”, pois pela sua pequena dimensão escapavam facilmente à vigilância das autoridades. O problema era antigo, pois o Senado já tentara a sua proibição no reinado de D. João V, embora sem efeito²⁸.

Em 1773, a edilidade regulamentou a atividade dos talhantes obrigados ao fornecimento da carne à cidade. E obrigou-os a vendê-la exclusivamente nos 30 açougues que lhes estavam destinados, distribuídos por diferentes pontos da capital. Nestes locais, além de ser mais fácil a fiscalização, evitavam-se as “dissenções [entre eles] (...) e com outros negócios estranhos”²⁹.

O empenho regulamentador era ainda mais acentuado nas novas edificações, que as elites dirigentes esclarecidas pretendiam apresentar como símbolo da capital civilizada de um Estado moderno³⁰. Em 1771, a Câmara estabeleceu a distribuição dos lugares de venda de peixe e mais géneros na nova Ribeira edificada na praia de S. Paulo³¹. E uma postura do mesmo ano determinou os lugares onde devia ser praticada a descarga do peixe³². Em 1772, o Senado proibiu os oficiais em serviço na Casa de Ver-o-Peso de venderem nela azeite e outros produtos por conta própria. Além do prejuízo para os lavradores e negociantes e ainda para os direitos da cidade, esse trato ilícito afetava o “crédito daquele Banco público”³³ e com ele o prestígio da instituição camarária. E um edital de 1774 interditava a venda clandestina, dentro da cidade e nos seus subúrbios, de trigo, milho, centeio e cevada. Além do habitualmente invocado prejuízo para a lavoura, os comerciantes e a fazenda municipal, essa transação ilícita transgredia as leis do Terreiro Público, consideradas “confórmes às das Cidades Capitais da Europa”³⁴.

Depois de concluída a obra grandiosa do Terreiro do Trigo, foram erguidos outros postos públicos de venda de cereais na Junqueira, em São Sebastião da Pedreira e em Arroios, nos quais se seguiam as mesmas regras do depósito principal³⁵. Deste modo a Câmara podia dispensar o recurso aos celeiros particulares onde a fiscalização era menor e as fraudes frequentes, como referimos.

²⁷ AML, *Livro 14º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 134.

²⁸ AML, *Livro 14º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, alvará régio de 11 de junho de 1765, f. 94.

²⁹ AML, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa (1754-1799)*, edital de 20 de março de 1773, doc. 59.

³⁰ FRANÇA, José Augusto – *Une ville des lumieres: la Lisbonne de Pombal*. Paris: Fondation Calouste Gulbenkian; Centre Culturel Portugais, 1988. p. 153-162.

³¹ AML, *Livro 17º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 174.

³² AML, *Livro 7º dos assentos do Senado, postura de 13 de setembro de 1771*, f. 150v.

³³ AML, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa (1754-1799)*, ordem do Senado de 15 de junho de 1772, doc. 56.

³⁴ AML, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa (1754-1799)*, edital de 4 de fevereiro de 1774, doc. 61.

³⁵ AML, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa (1754-1799)*, edital de 16 de novembro de 1776, doc. 82.

A saúde pública, embora considerada pelo Senado lisbonense um dos “primeiros e mais importantes objetos de consideração em todas as nações mais iluminadas”³⁶, não fez parte das prioridades de Pombal. Preocupado com outras reformas consideradas prioritárias, apenas teria tocado “lateralmente” nas questões da saúde e da assistência³⁷, o que não significa uma subestimação dessas áreas.

No entanto, em 1776, o Senado procedeu a uma reforma neste setor, pertinente na cidade de maior concentração de habitantes do reino e particularmente permeável aos contactos com o exterior. Designou dois “cabeças de saúde” para as 40 freguesias mais populosas do concelho e um para as seis mais pequenas. Obrigou-os a habitar na freguesia da sua competência, de modo a exercerem mais eficazmente as suas funções. E estabeleceu-lhes como principais competências: comunicar à Câmara os óbitos por doenças contagiosas e mandar queimar as roupas usadas por esses enfermos; examinar os covais da respetiva área de jurisdição; vigiar a higiene e limpeza; e de uma maneira geral, fiscalizar tudo quanto respeitasse à saúde pública.

O cumprimento das leis implicava uma organização criteriosa dos arquivos, que possibilitasse a sua rápida consulta. O dano provocado pela sucessão de fenómenos naturais adversos em 1755 constituiu um excelente pretexto para a sua arrumação. Em 1770, o presidente do Senado Henrique de Carvalho e Melo distribuiu as três chaves do novo cofre onde passariam a guardar-se as leis régias, os breves pontifícios e a documentação camarária mais importante. Uma ficaria na sua posse, outra na do vereador mais velho, o desembargador Joaquim Gerardo Teixeira e a terceira seria confiada ao escrivão Pedro Correia Manuel de Aboim³⁸.

2.4. O esforço disciplinador da vida social

A Câmara de Lisboa também colaborou ativamente nos esforços de contenção e disciplina social, indispensáveis ao prestígio de um Estado absoluto esclarecido.

A 26 de dezembro de 1764 ocorrera em Lisboa um tremor de terra cuja dimensão, embora sem consequências graves, tinha sido suficiente para alarmar o povo, que mantinha bem viva na memória a tragédia de 1755. Tal como sucedera então³⁹, começaram de imediato a correr os boatos, as visões, e os vaticínios alarmantes, tanto verbais como escritos, que levavam a população atemorizada a abandonar as suas casas e a partir para fora da capital.

³⁶ AML, *Livro 7º dos assentos do Senado*, despacho do Senado de 16 de dezembro de 1776, f. 83v.

³⁷ ABREU, Laurinda - *Pina Manique: um reformador no Portugal das Luzes*. Lisboa: Gradiva, 2013. p. 21.

³⁸ AML, *Livro 7º dos assentos do Senado*, termo de 10 de maio de 1770, f. 144 v.

³⁹ Sobre o significado desses boatos alegadamente espalhados pelos jesuítas para tentarem inverter a política de afirmação do poder temporal face à igreja e designadamente aos jesuítas, veja-se SUBTIL, José - *O terramoto político (1755-1759): memória e poder*. Lisboa: Universidade Autónoma, 2007. p. 144-146.

O juiz do povo e os deputados da Casa dos Vinte e Quatro atribuíram tais movimentações aos jesuítas, que por vingança introduziam secretamente no reino tais notícias, servindo-se da “ignorância” e do “fanatismo” das pessoas. E sugeriram à Câmara que enviasse uma consulta ao rei, solicitando a abertura de uma devassa para encontrar os responsáveis por tal agitação, os desmascarar e assim devolver a tranquilidade a Lisboa⁴⁰.

A destruição de grande parte da cidade desorganizou a vida da urbe e favoreceu o aumento da marginalidade e da violência. Por esse facto, são frequentes as determinações régias e camarária para que os proprietários de casas em ruínas as reconstruam de acordo com os planos e as normas aprovados ou as deitem abaixo no caso de não ser possível a sua recuperação, sob a ameaça de perderem a sua posse. No entanto, por falta de recursos, por desinteresse ou por receio de um novo sismo, muitos preferiam construir pequenas barracas de madeira junto das paredes ainda de pé, apesar do desconforto destas habitações improvisadas. Outros abandonavam-nas, e as ruínas passavam a servir de esconderijo a ladrões e assassinos, que de noite e até em pleno dia assaltavam os incautos transeuntes. Eram também frequentemente usadas como lixeira a céu aberto, com todos os inconvenientes para a saúde dos moradores. De vez em quando ocorriam desmoronamentos, com o conseqüente perigo para quem passava perto. Mas tal risco não impedia os vendedores ambulantes de montarem as suas tendas e barracas junto de tais ruínas, para aproveitarem o abrigo de uma parede ou de um muro.

Tanto junto a destroços de edifícios como em espaços abertos, havia em Lisboa o costume de se improvisar um mercado onde fosse conveniente para o negócio, mesmo sem licença camarária para o efeito. Um exemplo bem elucidativo ocorreu em janeiro de 1768. O juiz do povo queixou-se à Câmara de que no Campo das Cebolas, durante toda a semana e mais ainda aos domingos e dias santos, se juntava imensa gente a vender roupa e “trastes novos e velhos”. Devido à grande concentração de vendedores e compradores, ocorriam muitos furtos, a quem frequentava o local e até a simples passantes. Além dos roubos eram frequentes “grandes desordens”. O Senado adotara já várias medidas para erradicar “esta feira da ladra e de ladrões”, sem qualquer efeito. Mas o juiz do povo insistia na necessidade de adoção de novas medidas, pois tal ajuntamento era “muito prejudicial ao bem público e socego dos moradores”⁴¹.

Os homens que vendiam leite de cabra pelas ruas de Lisboa constituíam outro fator de perturbação social. Durante a noite, punham os animais a pastar nos quintais dos moradores da cidade e nas fazendas dos arredores. E enquanto os caprinos danificavam as culturas, os seus donos praticavam roubos até homicídios. Tais delitos originaram a proibição de trazer estes rebanhos a pastar dentro de duas léguas em redor da capital⁴², medida certamente de pouca ou nenhuma eficácia, dada a dificuldade do seu controlo.

⁴⁰ AML, *Livro 6º de registo de consultas e decretos de D. José I*, f. 129.

⁴¹ AML, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa (1754-1799)*, edital de 26 de janeiro de 1768, doc. 44.

⁴² AML, *Livro 18º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, edital de 28 de maio de 1774, f. 134.

A pequena delinquência também provocava estragos. A quantidade de vidros partidos nas janelas das casas da capital atingiu tal dimensão, que em 1775 mereceu um edital do Senado a obrigar os moradores a substituir pelo menos os das janelas das fachadas principais. Além do desconforto que a situação devia causar no interior das habitações, contribuía para “deturpar e de affear” o aspeto da cidade⁴³.

A convivência dos habitantes de Lisboa com os novos espaços resultantes da reconstrução foi, pelo menos de início, problemática. Implicou a difícil interiorização de novos hábitos, que a Câmara se esforçava por implementar, tanto através de pregões e editais informativos como de medidas de coação.

Em 1775 o governo e as autoridades locais exibiam orgulhosos os recém-edificados “grandes cais” das praças da Ribeira Nova, de Remolares e do Corpo Santo, a Real Praça do Comércio, a “praça das arrematações” e o “grande” cais de Santarém, que deveriam constituir motivo de “recreação e alegria” para os moradores de Lisboa.

No entanto havia pessoas “tão grosseiras e de tanta rusticidade”, que deitavam nesses locais imundícies, “com uma barbaridade contrária à policia universal de todas as cidades e povos civis da Europa”. Além disso depositavam aí lenha, carvão, caixas de açúcar, barris de farinha, couros, solas, atanados, madeiras, arcos de tanoaria e muitos outros géneros de grande peso e volume, o que não se justificava pois cessara há muito a falta de armazéns sentida após o terramoto.

Para atalhar tais abusos foi decretada a proibição de efetuar despejos nesses locais e ainda nas ruas direitas do Arsenal e da Alfândega, nas demais praças recentemente edificadas e nas artérias que nelas desembocavam. Quanto às mercadorias, apenas poderiam ser depositadas nos cais na véspera do embarque⁴⁴.

2.5. A reorganização do espaço

Em nome da utilidade pública, o governo pombalino adotou, com o apoio da Câmara, medidas drásticas no respeitante à apropriação e utilização da propriedade fundiária.

Cerca de um mês após o terramoto, teve início o processo das avaliações dos prédios alodiais, vinculados ou enfiteúticos, efetuado sob a responsabilidade da Casa da Suplicação. Essas avaliações tinham como finalidade as adjudicações de terrenos destinados tanto às novas edificações, como ao alinhamento das ruas e à ampliação das praças. E sobre a decisão dos avaliadores não havia apelo nem agravo⁴⁵.

⁴³ AML, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa (1754-1799)*, edital de 27 de março de 1775, doc. 72.

⁴⁴ AML, *Livro 18º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, decreto de 6 de julho de 1775, f. 190.

⁴⁵ SUBTIL, José - O terramoto político. In Subtil, José (coord.) - *Portugal aflito e conturbado pelo terramoto do anno de 1755*. p. 253 (161-284).

Ora se o processo relativamente aos terrenos alodiais era em princípio pacífico, já não sucedia o mesmo com as propriedades vinculadas (morgados e capelas), que não podiam ser alienadas, nem com as enfitêuticas, cujos proprietários possuíam apenas o direito ao domínio útil. Todavia, os terrenos tiveram um tratamento uniforme, apenas com uma diferença: enquanto os proprietários de terrenos livres recebiam diretamente o valor das indemnizações, o montante relativo aos bens vinculados ficava depositado num depósito público criado para o efeito.

Contornaram-se deste modo os entraves decorrentes da complexa natureza jurídica da propriedade fundiária do Antigo Regime, com a adoção de medidas excecionais, em nome da necessidade urgente da reconstrução de Lisboa, sem hesitar perante o poder e influência ainda detido pelas ordens privilegiadas administradoras dos bens vinculados.

No entanto, havia ainda outro obstáculo a superar. Muitas das propriedades alvo de reedificações estavam obrigadas ao pagamento de foros e laudémios, incluindo os terrenos onde se estavam a erguer as novas casas do Senado camarário e do depósito público. Por isso, “attendendo ao embaraço” causado à “reedificação de Lisboa com que deixavam de se levantar muitas (...) Casas, por se acharem os terrenos” sujeitos a “pequenos foros”, o Senado requereu a possibilidade de remissão dessas obrigações, que lhe foi concedida por decreto régio de 1770⁴⁶.

Estas medidas tendentes à desvinculação da propriedade constituíram, como salientou José Subtil⁴⁷, o ponto de partida para determinações similares, que a breve trecho se alargariam a todo o território nacional⁴⁸. Representaram um passo significativo, embora tímido, do longo processo de libertação da terra, apenas concluído em pleno regime liberal.

Uma das instituições que a Câmara de Lisboa teve de enfrentar como resultado da política inovadora de apropriação de solos foi a poderosa e influente Santa Casa da Misericórdia. A vasta área que ficou devoluta em virtude da destruição do seu Hospital de Todos os Santos foi em grande parte adjudicada para a reconstrução da cidade. Nela se abriram as ruas dos Correeiros e da Princesa. E demarcou-se ainda um terreno para uma futura praça de venda de frutas e hortaliças (praça da Erva).

⁴⁶ AML, *Livro 17º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 24

⁴⁷ SUBTIL, José - *O terramoto político (1755-1759): memória e poder*, p. 134.

⁴⁸ Ainda sob a governação pombalina destaca-se a carta de lei de 9 de setembro de 1769 que proibia a futura instituição de capelas e abolia as que se encontrassem vagas ou cujo rendimento fosse inferior a 200.000 reis anuais na Corte e Estremadura ou 100.000 reis nas outras regiões do reino. E a carta de lei de 3 de agosto de 1770, nos pontos em que extinguiu os vínculos com os mesmos rendimentos da lei anterior, determinava a união de pequenos morgados pertencentes à mesma Casa, abolia os vínculos sem prova documental da sua instituição e proibia a criação de morgados para filhos segundos.

O rei fizera mercê ao município desta última parcela, com a condição se ser aí erguido o projetado mercado, com os respetivos arruamentos e “cabanas” para a acomodação dos vendedores. O Senado nada teria a pagar pela apropriação, pois deveria “prevalecer a todo o interesse particular o da cauza publica”⁴⁹.

A Santa Casa manteria a posse de uma parte do terreno primitivo, situado a oriente da dita praça, bastante valorizado com as melhorias urbanísticas das imediações. Poderia vendê-lo para a construção de habitações, como estava projetado para o local, ou erguê-las ela própria e alugar os imóveis. Além disso, tinha-lhe sido atribuído o edifício do antigo colégio jesuíta de Santo Antão, para albergar os doentes do hospital destruído. Mas a Mesa da Misericórdia continuaria inconformada com as novíssimas leis da propriedade, que implicavam a perda da vasta área correspondente ao hospital destruído e à sua cerca.

Em 1769, os construtores das novas casas e armazéns da cidade, edificados “na conformidade da lei das edificações”, queixavam-se de que os mesmos continuavam fechados “por falta de inquilinos”, enquanto nas ruas e lugares públicos havia muitas oficinas, lojas e casas de habitação instaladas em “barracas de madeira”. O marquês insistia com a Câmara para que mandasse retirar os ocupantes dessas construções ilícitas e as demolisse, recomendando-lhe ainda a não atribuição de licenças aos artesãos e aos comerciantes instalados fora dos locais para tal fim determinados⁵⁰. Mas não obstante as pesadas penas pecuniárias e as ameaças de prisão para quem fosse apanhado a montar barracas de madeira, a pobreza e o atraso social constituíam o maior entrave aos desejos reformistas de Pombal e da elite esclarecida de transformar Lisboa numa capital moderna e civilizada.

A falta de colaboração dos habitantes atrasava as obras e obrigava a despejos compulsivos de moradores e comerciantes. À medida que as praças destinadas ao comércio iam sendo concluídas, obrigavam-se os comerciantes a ocupá-las, expulsando-os dos locais onde não era autorizada a venda ao público. Mas ao fim de um ou dois dias os retalhistas regressavam, infringindo posturas e editais.

Em 1771, o marquês de Pombal ordenava a seu filho a demolição imediata das barracas volantes e tendas de madeira e de pano, montadas durante a noite na nova Ribeira, com prejuízo do “decoro publico” e do bom “livre uzo das ruas, e serventias” do local⁵¹. Ora como já referimos, a edilidade regulava a distribuição dos comerciantes neste novo mercado, o que não impedia a instalação indevida de outros vendedores, provavelmente sem licença e em locais inapropriados.

À medida que as novas praças iam sendo concluídas, atraíam certamente muitos curiosos e com eles os tais vendedores ambulantes. Por isso, em 1773, o mesmo ministro do Reino mandou transferir as vendeiras que

⁴⁹ AML, *Livro 18º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, decreto de 23 de novembro de 1775, f. 200.

⁵⁰ AML, *Livro 15º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 191.

⁵¹ AML, *Livro 17º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, aviso de 22 de junho de 1771, f. 133.

ilicitamente se tinham instalado no Rossio e no largo de S. Domingos, perturbando “o Prospecto, e Formuzura” dos locais. Deviam ser transferidas para a praça da Alegria e aí acomodadas nos lugares competentes. E depois de despejadas as praças, a Câmara devia impedir que mais alguém aí se instalasse, sob pena de multa e prisão⁵².

No mês seguinte era a própria Câmara que ordenava a evacuação imediata das cabanas volantes instaladas na praça da Esperança e a sua transferência para a referida praça da Alegria, sob penas idênticas às dos ocupantes do Rossio e do largo de S. Domingos⁵³.

Tal como todos os proprietários de Lisboa, também a Câmara perdera muito dinheiro em foros de casas incendiadas com o terramoto; e outros extinguiram-se com as obras da praça do Comércio e da Alfândega Nova. Numa tentativa de compensar tais perdas, passou a dedicar mais atenção aos títulos de propriedade, valorizando o seu património e gerindo-o com mais cuidado. Por conseguinte, após vários requerimentos, obteve por alvará régio de 9 de julho de 1767, a devolução de uns baldios anteriormente ocupados pela vedoria sob o pretexto de necessitar deles para fortificar a cidade, quando afinal os tinha aforado a particulares⁵⁴.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para facilitar a difícil tarefa de reconstrução de Lisboa, o ministro Carvalho e Melo tomou a iniciativa de reformar o governo municipal da cidade e assim colocar na sua presidência duas personalidades de total confiança, primeiro o irmão, Paulo de Carvalho e seguidamente o próprio filho, Henrique de Carvalho e Melo.

Durante este período são evidentes os esforços em diversas áreas da administração camarária, reveladores de uma sintonia com a política estatal: a disciplina financeira; a modernização e eficácia administrativas; o combate à corrupção, ao açambarcamento, à insegurança e ao contrabando; o controlo social; e a gestão dos novos espaços públicos.

Apesar da proximidade geográfica dos centros de decisão, da relação privilegiada com o ministro do Reino e da identificação com as reformas em curso, o Senado camarário da capital teve grandes dificuldades em fazer cumprir as determinações régias e municipais.

A tarefa da reconstrução de Lisboa afigurou-se dispendiosa, complexa e morosa, exigindo um enorme esforço, tanto do governo como da Câmara. Porém, parece ter sido ainda mais difícil adaptar à nova cidade das “luzes” uma população maioritariamente pobre, ignorante, supersticiosa, desorganizada, com hábitos de vida e de higiene

⁵² AML, *Livro 18º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 133, aviso de 1 de fevereiro de 1773, f. 35.

⁵³ AML, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa (1754-1799)*, edital de 13 de março de 1773, doc. 58.

⁵⁴ AML, *Livro 14º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 132.

medievais, desobediente às leis, adversa a regras, desconfiada das autoridades, hostil às inovações e facilmente manipulável pelos numerosos inimigos do marquês de Pombal, que tinha na renovação urbana da capital um dos aspetos mais visíveis da sua ação reformadora.

Na maioria das terras do reino a resistência às determinações centralizadoras teve como principais agentes as elites da governança e os seus auxiliares administrativos, arreigados a privilégios pessoais e locais e práticas administrativas obsoletas⁵⁵. Em Lisboa, pelo contrário, o Senado da Câmara, apoiado pela Casa dos Vinte e Quatro, revelou-se, apesar das dificuldades, uma ajuda preciosa na sua implementação, onde tais medidas se revelavam mais urgentes e significativas.

O reconhecimento do papel político da instituição municipal lisbonense e do seu presidente é bem patente na carta régia de 13 de novembro de 1773. O diploma estabelecia as novas regras de posicionamento dos oficiais da Câmara nas sessões do Senado, idênticas às dos outros tribunais régios, nas quais se acentuava a posição do presidente. Era-lhe conferido um lugar destacado, à cabeceira da mesa, num estrado mais alto, que o colocava acima dos restantes membros do Senado, sentados por seu turno de acordo com uma hierarquia bem definida. O novo regime entraria em vigor a partir do início de 1774, com a transferência da sede do município para o edifício recém-construído dos paços do concelho⁵⁶, cuja grandiosidade correspondia à importância que se pretendia conferir à instituição⁵⁷.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes Manuscritas

Arquivo Municipal de Lisboa

Livro do regimento dos vereadores e oficiais da Câmara (Livro Carmesim)

Livro 14º de consultas, decretos e avisos de D. José I

Livro 15º de consultas, decretos e avisos de D. José I

Livro 17º de consultas, decretos e avisos de D. José I

Livro 18º de consultas, decretos e avisos de D. José I

Livro 2º de registo de consultas e decretos de D. José I

⁵⁵ Veja-se FONSECA, Teresa - *Absolutismo e municipalismo*.

⁵⁶ AML, *Livro 18º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 114.

⁵⁷ Veja-se em OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *Elementos para a história do município de Lisboa*. vol. XVII, 1ª parte, em nota da p. 433, uma breve descrição deste imponente edifício, uma obra do arquiteto Eugénio dos Santos, destruído por um incêndio em 1863.

Livro 6º de registo de consultas e decretos de D. José I
Livro 2º de registo de consultas de D. Maria I
Livro 10º de registo de ordens do Senado Ocidental
Livro 12º de registo de cartas do Senado Ocidental
Livro 7º de assentos do Senado
Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa (1754-1799).

Bibliografia

- ABREU, Laurinda - *Pina Manique: um reformador no Portugal das Luzes*. Lisboa: Gradiva, 2013.
- FERNANDES, Paulo Jorge - *As faces de Proteu: elites urbanas e o poder municipal em Lisboa de finais do século XVIII a 1851*. Lisboa: Câmara Municipal, 1999.
- FONSECA, Teresa - *Absolutismo e municipalismo*. Lisboa: Colibri, 2002.
- FRANÇA, José Augusto - *Une ville des lumières: la Lisbonne de Pombal*. Paris: Fondation Calouste Gulbenkian; Centre Culturel Portugais, 1988.
- HESPANHA, António Manuel - Os poderes do centro: a Fazenda. In MATTOSO, José (coord.) - *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1993. vol. IV.
- MACEDO, Jorge Borges de - Despotismo esclarecido. In SERRÃO, Joel (dir.) - *Dicionário de história de Portugal*. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1971. vol. I, p. 804-806.
- MACEDO, Jorge Borges de - *A situação económica no tempo de Pombal*. 3ª edição. Lisboa: Gradiva, 1989.
- OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *Elementos para a história do município de Lisboa*. Lisboa: Typographia Universal, 1911. vol. XVII, 1ª parte.
- SUBTIL, José - *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: Universidade Autónoma, 1996.
- SUBTIL, José - O terramoto político. In Subtil, José (coord.) - *Portugal aflito e conturbado pelo terramoto do anno de 1755*. Lisboa: Câmara Municipal, 2010.
- SUBTIL, José - *O terramoto político (1755-1759): memória e poder*. Lisboa: Universidade Autónoma, 2007.
- TOMAZ, Fernando - As finanças do Estado pombalino: 1762-1776. In *Estudos e ensaios em homenagem a Vitorino de Magalhães Godinho*. Lisboa: Sá da Costa, 1988.

Largo do Carmo, 8 a 10. Um estudo de caso

Largo do Carmo, 8 to 10. A case study

José Sarmento de Matos*

Jorge Ferreira Paulo**

submissão/submission: 07/09/2014

aceitação/approval: 31/10/2014

RESUMO

A projecção do olhar sobre um edifício antigo pode desencadear múltiplas leituras, quantas vezes inesperadas. Seja a história particular do prédio, sempre um amontoado de intervenções por deslindar; seja, igualmente, a sua inserção num conjunto urbano participante de uma zona específica da cidade; seja a surpresa decorrente de conhecer a personalidade que o construiu ou, eventualmente, o arquiteto; seja, ainda, o destino sucessivo do imóvel, bem como os seus ocupantes. Todas estas componentes se conjugam no prédio nº 8 a 10 do largo do Carmo. Inserido no processo de reconstrução de Lisboa após o terramoto de 1755, ganha relevo por se perceber sem dificuldade que está compreendido numa urbanização de todo um quarteirão e, sobretudo, que o proprietário e promotor se chama Sebastião José de Carvalho e Melo, marquês de Pombal. Aponta-nos, pois, o cerne de um tempo lisboeta muito concreto, o que obriga a ter em conta os promotores privados nesse processo, neste caso o protagonista político desse momento charneira da história de Lisboa.

* Olisipógrafo. Depois de frequentar o curso de História da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa e História de Arte da Universidade Nova de Lisboa, tem-se dedicado ao estudo da arquitetura civil palaciana da cidade de Lisboa. Nesta perspectiva desenvolveu igualmente trabalhos sobre urbanismo e história geral da cidade. Tem várias obras publicadas sobre temáticas olisiponenses, como "Uma Casa na Lapa" ou "A Invenção de Lisboa" (2 vols.), entre outras. Colabora atualmente em matérias históricas e patrimoniais com o Grupo de Trabalho da Colina de Sant'Ana. Comissariou a exposição "Maresias" (2014) do Museu da Cidade.

Correio eletrónico: sarmentomatos@gmail.com

** Licenciado em História e mestre em Paleografia e Diplomática, com especialização na escrita humanística, em cujo âmbito prossegue estudos. No campo da Olisipografia, colaborou em vários periódicos e tem-se dedicado a estudos de carácter histórico e patrimonial para entidades públicas e privadas, com particular incidência em certas zonas de Lisboa, como a Lapa, Príncipe Real, Baixa Pombalina, São Paulo, Mouraria, Colina de Sant'Ana e a zona oriental. Publicou em 2013, em coautoria, *Um sítio na Baixa. A sede do Banco de Portugal*.

Correio eletrónico: jfpaulo@netcabo.pt

PALAVRAS-CHAVE

Lisboa / Largo do Carmo / Marquês de Pombal / Reconstrução

ABSTRACT

The viewer perspective on an old building can trigger multiple readings, so many times unexpected. Either the particular history of the building, always an unraveling bundle of interventions; its inclusion in an urban set of a specific area of the city; the surprise of discovering the personality of the builder and eventually of the architect; or even the successive destination of the property and its occupants. All these components are combined in the building number 8 to 10 in *largo do Carmo*. Inserted in Lisbon reconstruction after the 1755 Earthquake, it becomes relevant once we perceive that it is integrated in an entire city quarter and, above all, that the owner and promoter was Sebastião José de Carvalho e Melo, marquis of Pombal. It is focused, therefore, at the heart of a very particular time of Lisbon and leads us to take into account the private developers in that process, namely, in this case, the political protagonist of that unique moment in the history of Lisbon.

KEYWORDS

Lisbon / *Largo do Carmo* / Marquis of Pombal / Reconstruction



PREÂMBULO

O período posterior ao terramoto de 1755 é marcado pela forte intervenção do poder régio absolutista na definição dos critérios urbanísticos e arquitetónicos da cidade de Lisboa, então como nunca entendida como cabeça do reino. Além de regular ao pormenor o traçado da cidade nova, impõe regras estritas aos construtores particulares, quer nos prospetos arquitetónicos, quer nos modos de construção, quer, ainda, nos detalhes decorativos. A prática costumeira de cada qual dispor da liberdade de construir a sua casa como entendia, dentro, claro, de algumas normas aceites – caso da obediência genérica à largura predefinida das vias públicas –, é transformada na obrigação de todos se conformarem às diretrizes do poder político, que a si mesmo se entende como divinamente iluminado e, por consequência, imperativo na normatividade e totalitário nas decisões.

A capital do reino transforma-se no espelho em que o poder se revê, de uma forma de tal maneira globalizante e determinada que, na verdade, não tem nenhum outro exemplo contemporâneo. A chamada Lisboa pombalina é, portanto, o mais significativo exemplo de tentativa de conformação dos arquétipos vivenciais e estéticos de uma sociedade aos ditames do poder régio, que se arroga o direito de ditar as regras segundo as quais todos, sem exceção – sejam altos aristocratas, nobrezas intermédias ou a massa plebeia – têm de reger as suas vidas, afeiçoar os seus gostos e balizar as suas decisões.

Esta verdadeira revolução nos hábitos e nas coordenadas estéticas dos lisboetas teve, naturalmente, os seus protagonistas, que, no que à construção diz respeito, se identificam por hábito com os engenheiros militares que deram corpo ao ideário do poder a partir dos estiradores da Sala do Risco, entre os quais se destacam as figuras de proa do período de arranque desse complexo processo – Manuel da Maia, Eugénio dos Santos e Carvalho e Carlos Mardel¹.

No entanto, para ser completo o quadro de referências deste período *sui generis* é necessário, igualmente, ter em atenção alguns dos construtores particulares, com especial ênfase para a figura tutelar deste processo gigantesco, o ministro todo-poderoso, Sebastião José de Carvalho e Melo, conde de Oeiras e marquês de Pombal. As suas intervenções prediais mais significativas, entre outras adiante mencionadas – o conjunto urbanístico da rua Formosa (hoje do Século), no largo de São Paulo, nas Pedras Negras (junto à Madalena e à Sé) –, revelam-se momentos determinantes desta viragem de paradigmas construtivos, ganhando mesmo um carácter modelar. Pombal não se limitou a exigir, mas deu também o exemplo da forma como cada qual, na sua esfera pessoal, devia contribuir para se atingir o ideal absolutista de uma cidade uniforme, quer na orgânica da vida, quer nas definições estéticas de um gosto comum.

A sua última intervenção é neste enquadramento que ganha sentido. Senhor, por vias algo ínvias, do grande quarteirão fronteiro ao convento do Carmo, o marquês inicia em 1776 o processo urbanístico de que vai resultar o aspeto atual desse conjunto. O facto de abandonar o poder no ano seguinte (1777) não lhe permitiu acompanhar o desenrolar da obra, pelo que a mesmo se arrastou no tempo, com as inevitáveis modificações sucessivas de cada um dos prédios que compõem a urbanização.

É um desses prédios, propriedade da Fundação AJB - A Junção do Bem, que é objeto do estudo que se segue, encomendado pela mesma entidade para acompanhar e sustentar o processo de obras de reabilitação que nele pretende desenvolver. Ficam aqui os agradecimentos à Fundação pela autorização para a divulgação pública deste trabalho que, nas suas limitações, permite chamar a atenção para a intervenção predial de Pombal e, sobretudo, completa, com novas contribuições documentais e precisões de leitura, o notável trabalho de Gustavo de Matos Sequeira, *O Carmo e a Trindade*, obra maior da olisipografia².

¹ Sendo vasta a bibliografia sobre Lisboa pombalina, refira-se, pela sua relevância, entre outras obras: FRANÇA, José-Augusto – *Lisboa pombalina e o iluminismo*. Lisboa: Livros Horizonte, 1965; *Monumentos*. DGEMN. 21 (setembro de 2004). Dossiê dedicado à Baixa Pombalina; ROSSA, Walter – *Além da Baixa: indícios de planeamento urbano na Lisboa setecentista*. Lisboa: IPPAR, 1998; ROSSA, Walter; TOSTÕES, Ana (ed.) – *Lisboa 1758: o plano da Baixa hoje*. Lisboa: Câmara Municipal, 2008.

² Cf. SEQUEIRA, Gustavo de Matos – *O Carmo e a Trindade*. Lisboa: Câmara Municipal, 1939. 3 vol.

INTRODUÇÃO



Figura 1 Quarteirão entre os largos do Carmo e Rafael Bordalo Pinheiro, com a marcação do prédio aqui em estudo, a sudeste. Câmara Municipal de Lisboa – *Lisboa Interativa*.

Como é frequente na construção das áreas antigas da cidade, cada prédio é um caso que esconde frequentemente um novelo construtivo por vezes difícil de deslindar. O edifício objeto deste estudo não foge a esta constatação, uma vez que, e apesar do aspeto uno e comum que exhibe exteriormente, quase se diria vulgar, basta passar a porta de entrada para o largo do Carmo para se perceber que a evolução do edificado é complexa, desmentindo à primeira observação o caráter linear e escorreito que o exterior sugere, pois, na verdade, o seu invólucro, diga-se assim, pouco ou nada corresponde ao que se observa no interior. O vestíbulo principal, de acesso à escada do prédio, apresenta uma cobertura linear, com vigamentos retilíneos, de construção simplificada. Mas bastará olhar para a parede lateral esquerda para se constatar que a mesma acaba de forma estranha, enviesada e cortada em chanfro. Além disso, a porta ampla que dá acesso à divisão seguinte apresenta largas e sólidas cantarias, mais habituais em aberturas exteriores que interiores. Na verdade, as divisões a que essa porta dá acesso são revestidas por tetos abobadados, sustentados em sólidos pilares que denotam alguma antiguidade e, sobretudo, nada têm a ver com o modelo construtivo de vigamento da parte fronteira do prédio sobre o largo do Carmo.

Portanto, logo à entrada, está desperto o apetite para a componente detetivesca que a realidade imbricada da construção de Lisboa tem o condão de aguçar. As surpresas continuam. Ao lado do vestíbulo existe uma outra entrada a partir da rua que dá acesso a um corredor que, inesperadamente, inflete para a direita e passa a correr sob o prédio lateral, levantando de imediato a suspeita que as duas propriedades, hoje de senhorios diversos, tiveram na origem o mesmo construtor, pois só assim se compreende que exista essa "promiscuidade", passe a expressão, entre os dois edifícios. Esse corredor estreito desemboca num pátio quadrado que, ao fundo, é fechado por uma construção sólida e antiga, que, no interior, apresenta duplo pé-direito coberto por estrutura abobadada. Olhando com atenção para a vista aérea acima inserida, facilmente se constata que essa dependência

Figuras 2 e 3 À esquerda, no vestíbulo de acesso à escada do prédio, pode ver-se a parede enviesada e a porta larga com características de exterior, cortada em chanfro. À direita, a entrada para a antiga construção que fecha o pátio e cujo interior apresenta duplo pé-direito coberto por estrutura abobadada. Fotografias gentilmente cedidas pelo gabinete *A2P Estudos e Projectos, Lda.*



no pátio se prolonga por detrás dos outros prédios vizinhos, no centro do miolo de todo o quarteirão, reforçando-se deste modo a ideia de um mesmo projeto original, isto é de um mesmo proprietário construtor do conjunto. Ou seja, todo o quarteirão – com frentes para o largo do Carmo e o atual largo Rafael Bordalo Pinheiro (antigo da Abegoaria) e limitado lateralmente pela rua da Trindade e pela travessa do Carmo – resulta da intervenção posterior ao terramoto de 1755 e parece obedecer a idêntico padrão, o que indicia o mesmo proprietário.

Esta perceção é depressa confirmada, quer pela busca documental, quer pela leitura de *O Carmo e a Trindade*, obra-mestra de Gustavo de Matos Sequeira, que facilita a despistagem de várias das questões colocadas pela construção, bem como ajuda a esclarecer a evolução urbanística desta vasta área, cujas informações mais longínquas remontam aos finais do século XIII, reinando D. Dinis, e se consolida após a construção do convento do Carmo e a urbanização da sua envolvente, que irá germinando a partir do século XV, até que o sismo de 1755 ponha em causa a imagem construída, levando a regra e o esquadro da Sala do Risco a determinar um novo traçado retilíneo da malha urbana, como ainda o podemos apreciar, substituindo o caráter acidental e empírico das pré-existências³. Mas, observando com minúcia o prédio em questão toma-se consciência que, como acontece noutras zonas da cidade, incluindo na Baixa, no processo de reconstrução pós-terramoto, apesar dos seus parâmetros tão rígidos, se aproveitou sempre tudo o que era possível aproveitar, desde que permitisse encaixar-se na definição arrumada da nova estrutura viária geométrica então definida⁴.

³ Cf. SEQUEIRA, Gustavo de Matos, *op. cit.*

⁴ Veja-se, por exemplo, o caso do edifício construído por Matias José de Castro, em 1769, na esquina entre a rua de São Julião e a rua do Ouro (MATOS, José Sarmiento de; PAULO, Jorge Ferreira – *Um sítio na Baixa: a sede do Banco de Portugal*. Lisboa: Museu do Dinheiro; Banco de Portugal, 2013. p. 109-114).

Todo este novelo ganha rapidamente um novo interesse quando a recolha documental decorrente da investigação realizada nos afirma de forma incontestável que, em boa verdade, todo o quarteirão foi iniciativa de um mesmo proprietário, cujo nome vem dar sainete a este prédio aparentemente tão comum: Sebastião José de Carvalho e Melo, marquês de Pombal. A veia imobiliária do célebre marquês, que o transformou em um dos maiores proprietários fundiários de Lisboa, não só se exerceu na rua Formosa (do Século), nas Janelas Verdes, em São Paulo, na Madalena/Sé, como também aqui no Carmo, através da construção deste enorme quarteirão, a partir de 1776, pouco antes da sua morte política, consequência da morte física de D. José, em 1777⁵.

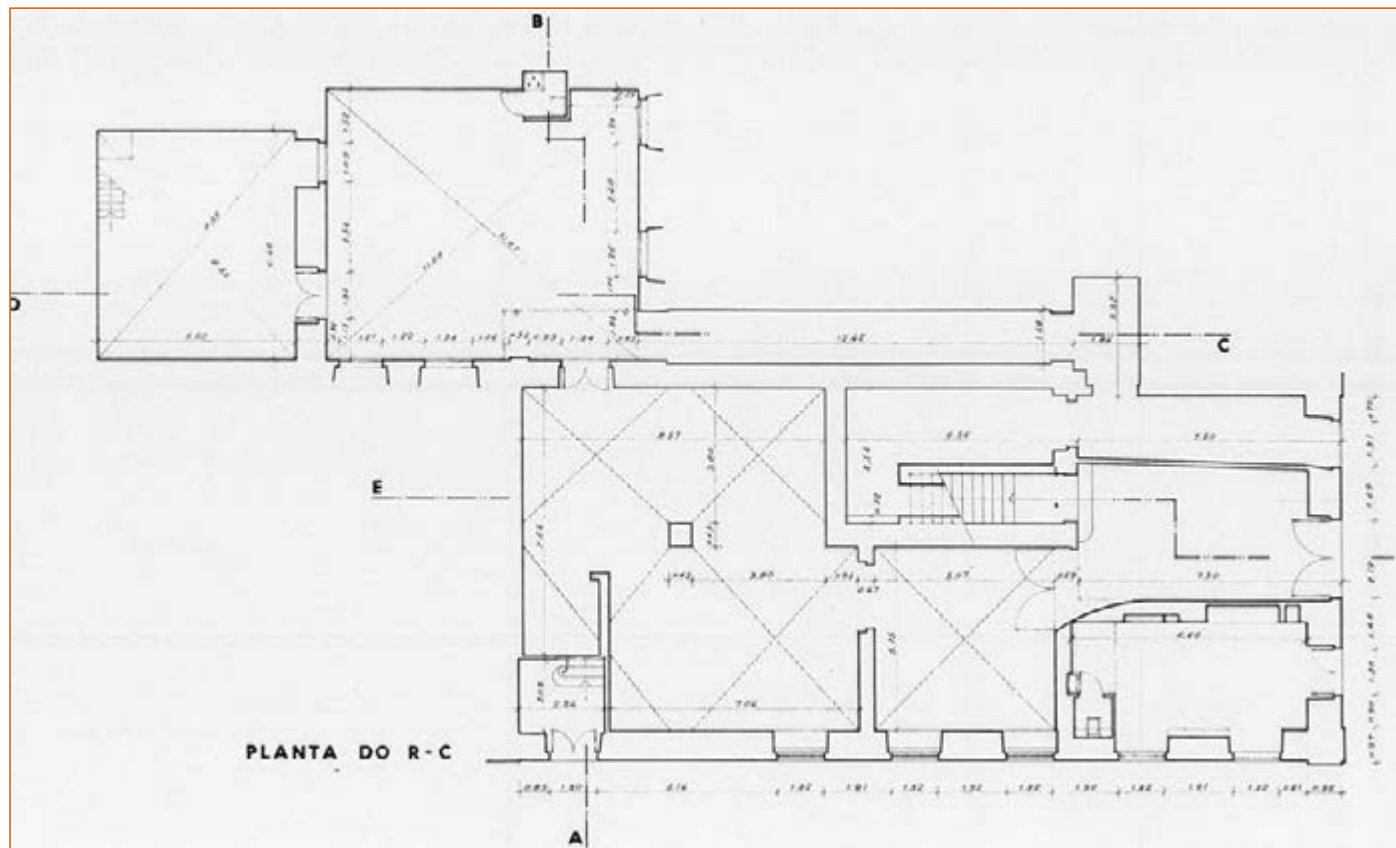
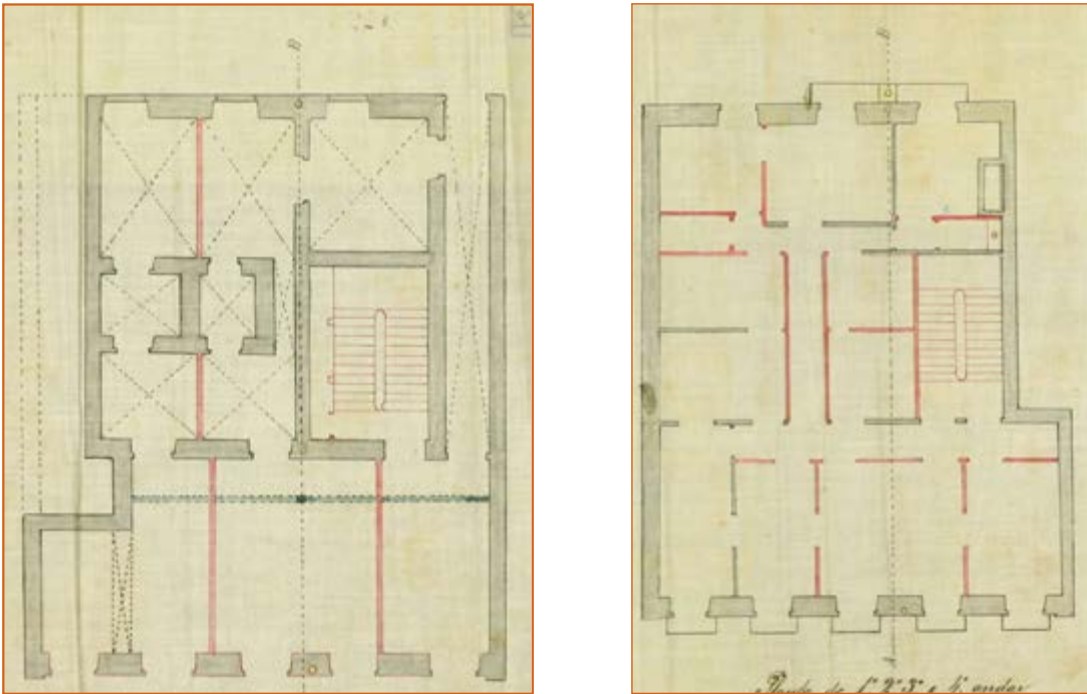


Figura 4 Planta atual do rés-do-chão do prédio. Percebe-se bem a diferença entre o vestíbulo, com a parede do lado esquerdo enviesada, e a abertura da porta larga que dá acesso às dependências interiores, com cobertura de abóbadas e pilar central. É perceptível ainda o corredor lateral que flete para a direita e “entra” no prédio vizinho, dando acesso ao pátio quadrado. Ao fundo deste encontra-se a dependência de pé-direito duplo, com abóbada. Note-se a espessura da parede desta quadra, indispensável para suportar o lançamento da abóbada. Desenho gentilmente cedido pela *Fundação AJB - A Junção do Bem*.

⁵ Cf. MATOS, José Sarmento de - Pombal, marquês de. In PEREIRA, José Fernandes (dir.) - *Dicionário da arte barroca em Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, 1989. p. 367-369. MATOS, José Sarmento de - Prédio urbano. In PEREIRA, *op. cit.*, 379-381. MATOS, José Sarmento de Matos; PAULO, Jorge Ferreira - *Estudo histórico e patrimonial: prédio de rendimento sito na praça de S. Paulo, 1 a 15*. Lisboa: [s.n.], 2009. Inédito; PAULO, Jorge Ferreira - *N.º 43-51, à Rua Nova do Carvalho: estudo histórico de um prédio pombalino*. Lisboa: [s.n.], 2007. Inédito (estudo utilizado, em parte, por APPLETON, João G.; DOMINGOS, Isabel - *Biografia de um pombalino*. Lisboa: Orion, 2009).



Figuras 5 e 6 À esquerda, planta do rés-do-chão, à direita planta dos 1º, 2º, 3º e 4º andares, do edifício contíguo no largo do Carmo, datadas de 1884, ano em que foi reconstruído. Na do rés-do-chão é bem visível o recorte do corredor de acesso ao pátio. Note-se que o mesmo se passa em relação ao terceiro prédio da frontaria sobre o Carmo, pois neste segundo prédio o respetivo corredor de acesso ao pátio também corre, na parte traseira, sob o prédio vizinho. Trata-se, portanto, de uma disposição idêntica da propriedade, só de facto possível dado ter o mesmo promotor de construção, neste caso o marquês de Pombal. Arquivo Municipal de Lisboa (AML), *Obra nº 11127*, Processo nº 283/1ºREP/PG/1884, f. 2.

Reforçam-se, deste modo – de forma se diria inesperada –, os motivos de interesse na apreciação desta construção, quase anódina para o transeunte pela vulgarização repetitiva do padrão predial pombalino. Mas, pelos vistos, valerá bem a pena o esforço da atenção, pois é sabido que qualquer peça, por mais banal, poderá sempre dar lastro a cruzamentos imprevisíveis na história da cidade.

Nesta ordem de ideias, de seguida definem-se três pontos de abordagem desta construção e das questões que ela coloca. Em primeiro lugar, a evolução construtiva da área em questão, com especial ênfase neste quarteirão, focando sobretudo as alterações decorrentes da intervenção pós-terramoto. Em segundo lugar, a evolução da propriedade e a forma como chegou à posse de Pombal, procurando seguir a sua tramitação e subdivisão após a venda em 1805. E, por fim, compreender a evolução e a estrutura atual do prédio em estudo, uma vez autonomizado, procurando determinar as diversas alterações ao longo dos séculos XIX e XX.

ENTRE O CARMO E A TRINDADE



Figura 7 Fragmento da planta da zona do Carmo e da Trindade reconstituída por Matos Sequeira, segundo desenho de Jesuino A. Ganhado. A marcação a vermelho delimita a envolvente do terreno do futuro quarteirão onde se insere o prédio em apreço. SEQUEIRA, Gustavo de Matos - *O Carmo e a Trindade*, p. 48.



Figura 8 Pormenor da planta acima com sobreposição do traçado atual, decorrente da intervenção posterior ao terramoto e da abertura, mais tardia, do largo da Abegoaria (hoje, Rafael Bordalo Pinheiro). SEQUEIRA, Gustavo de Matos - *O Carmo e a Trindade*, p. 48.

A primeira destas plantas fornece com alguma fidelidade, devido ao trabalho de consulta realizado por Matos Sequeira no "Tombo da cidade", levantado após o terramoto, o traçado desta zona em 1755, bem como a divisão das propriedades que compunham este conjunto complexo e irregular.

As principais referências da zona são os grandes conventos da Trindade (iniciado no século XIII) e do Carmo (início do século XV), e mais tarde a nova paroquial do Sacramento, na calçada do mesmo nome. Ao centro da planta é sensível a existência de um quarteirão irregular, delimitado a sul pela esquinada rua da Marquesinha (assim chamada por ser ali o palácio dos marqueses de Arronches, depois duques de Lafões), a poente pela rua do Arcebispo, a nascente pela rua da Oliveira, então prolongada para sul, e a norte pela calçadinha da Trindade, que ligava os adros das duas grandes casas conventuais. Ao centro deste conjunto irregular corria, nascente/poente, uma outra via, bastante estreita, que permitia a circulação entre a rua da Oliveira e a do Arcebispo. Do lado nascente esta via era coberta por um arco ou passadiço, que ligava as duas partes de uma mesma propriedade, a maior da zona, pelo que essa pequena serventia se chamava do Arco, denominação que foi variando consoante os sucessivos proprietários: do capitão de Ginetes, um D. João de Mascarenhas, no século XVI, e depois do Melo, devido a Simão de Melo de Magalhães, que viria a vincular a propriedade, morgadio esse que tanta tinta faria correr como adiante se relatará⁶. Na planta em apreço, Matos Sequeira já chama à propriedade Casa do Passadiço do marquês de Pombal.

Convirá acentuar, para melhor se compreender a malha de hoje em dia, que o largo do Carmo era então bem diverso na sua delimitação. Havia uma acentuada diferença de cota entre o nível da rua da Oliveira e o adro primitivo, bastante mais estreito e longilíneo. Depois do terramoto esse troço da rua da Oliveira desapareceu, com a demolição das construções do seu lado nascente, e o desnível foi aplainado através do enterramento da fachada do Carmo, cujo portal principal só recentemente voltou à cota original através do rebaixamento de parte do terreno fronteiro. Além disso, como bem se percebe na leitura das plantas sobrepostas, o quarteirão central avançou os seus limites nascentes, ocupando grosso modo a largura desse troço antigo da rua da Oliveira. Aliás o mesmo se passou a poente, absorvendo boa parte do terreno da antiga rua do Arcebispo.

⁶ No século XVI esta pequena via é referenciada por "Rua do Capitão dos Ginetes" ou por "travessa que vai direita da porta principal do Carmo, pera a Trindade, por baxo de hum arco das casas do Capitão dos Ginetes" (AML, *Livro primeiro de tomo das propriedades foreiras à Camara da cidade de Lisboa*, f. 501v., 502v. e 509v.); no lado esquerdo do arruamento, indo do Carmo para a Trindade, tinha a Câmara de Lisboa duas pequenas propriedades, que então mantinha aforadas.

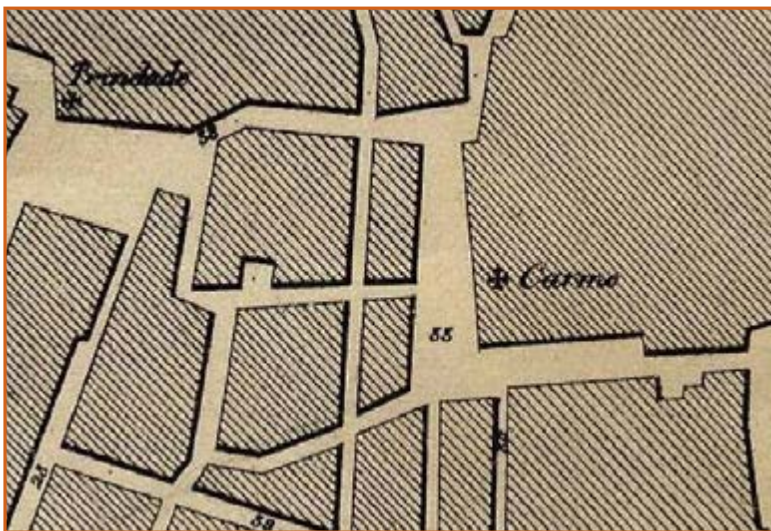


Figura 9 *Planta da cidade de Lisboa* (pormenor), de João Nunes Tinoco (1650). SILVA, Augusto Vieira da – *Plantas topográficas de Lisboa*. Lisboa: Oficinas Gráficas da Câmara Municipal, 1950. Planta nº 1.

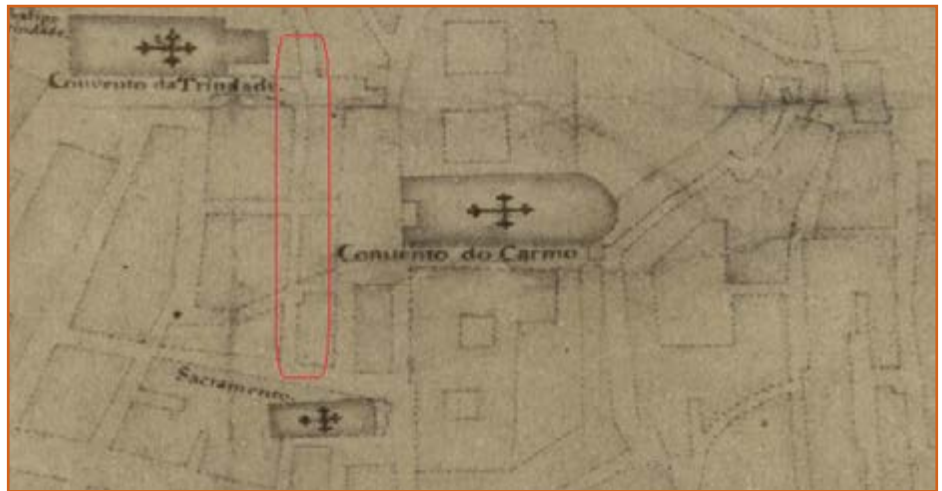
Após o terramoto, a planta mestra de Eugénio dos Santos/Carlos Mardel (1758) propõe um novo traçado urbanístico para toda a zona, através da uniformização geométrica quer do largo fronteiro ao Carmo quer do grande quarteirão poente, através do traçado retilíneo da antiga travessa da Marquezinha (hoje do Carmo) e do alinhamento da rua da Trindade. Para o lado poente mantém uma via única, e não é previsto então qualquer largo, mais tarde aberto, embora tente alinhar a rua do Arcebispo.



Figura 10 *Planta topographica da cidade de Lisboa arruinada também segundo o novo alinhamento dos architetos Eugénio dos Santos e Carvalho, e Carlos Mardel* (pormenor) de Eugénio dos Santos/Carlos Mardel (1758). O novo traçado está delineado, desenhado sobre a pré-existência, constante da planta de João Nunes Tinoco (1650), utilizada como referência. Como se observa, desaparece a rua do Arco e o troço sul da rua da Oliveira, mas não está previsto que o espaço desta seja ocupado pelo avanço da fachada nascente do quarteirão de Pombal, como depois veio a acontecer. SILVA, Augusto Vieira da – *Plantas topográficas de Lisboa*. Lisboa: Oficinas Gráficas da Câmara Municipal, 1950. Planta nº 2.

No entanto, o mais relevante é que embora faça desaparecer o troço da rua da Oliveira, alargando deste modo o largo do Carmo, não prevê o aumento do quarteirão através da ocupação do antigo leito desse mesmo troço da rua da Oliveira, como depois igualmente se passará a poente, relativamente à rua do Arcebispo. Portanto, entre 1758, data desta planta mestra da reconstrução de Lisboa, e 1776, quando se iniciam as obras do marquês de Pombal no seu quarteirão, dá-se uma alteração significativa das dimensões deste pelo avanço que resulta da ocupação do terreno das duas antigas ruas a nascente e poente, talvez em compensação pelas áreas cortadas quer a sul, na travessa do Carmo, quer a norte, na depois denominada rua da Trindade.

Figura 11 Na planta designada por *Configuração de partes das fortificações antigas da cidade de Lisboa, que presentemente existem (...)*, examinada e aprovada por Guilherme Joaquim Pais de Meneses e Elias Sebastião Poppe, em 22 de outubro de 1761, publicada por SILVA, Augusto Vieira da – *Plantas topográficas de Lisboa*. Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa, 1950. Planta nº 3, percebe-se que o troço sul hoje desaparecido da rua da Oliveira (assinalado a vermelho) não estava alinhado com o troço norte, a partir do convento da Trindade. O mesmo se verifica com a *Carta topographica da parte mais arruinada de Lisboa na forma, em que se achava antes da sua destruição para sobre ella se observarem os melhoramentos necessários*, de Manuel da Maia.



Outra novidade decorrente deste projeto de 1758 é a concentração do quarteirão através do desaparecimento da antiga rua do Arco, ou do Passadiço, que anteriormente o cortava sensivelmente a meio.

Por uma conjugação de fatores que adiante se explicarão com mais detalhe, à data do terramoto a principal propriedade deste grande quarteirão, a casa do Arco ou do Passadiço, também chamado palácio do marquês de Montalvão, como se dirá, pertencia ao secretário de estado Sebastião José de Carvalho e Melo, ainda talvez longe de imaginar que em 1759 seria já conde de Oeiras e, dez anos depois, marquês de Pombal.

Mediante uma série de expedientes financeiros e benesses régias, Sebastião José consolida o conjunto através da aquisição de todos os lotes que envolviam a sua propriedade original, até deter a globalidade do novo quarteirão retilíneo definido pela reconstrução⁷. E, fazendo fé na planta acima de Eugénio dos Santos (1758),

⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), *Chancelaria de D. José*, Livro 80, f. 323-323v.; ANTT, *4.º Cartório Notarial de Lisboa*, Livro 42, f. 33-35; ANTT, *Juízo da Inspeção dos Bairros de Lisboa*, Tombo, Bairro Alto, Livro 5, f. 31v.-33, 50-54, 55v.-56, 59-60v. [Cf. Anexos II, III e IV].

consegue mesmo expandir o terreno através da ocupação dos antigos leitos das ruas da Oliveira e do Arcebispo, a nascente e poente, respetivamente, tornando talvez mais proporcionadas as dimensões do largo do Carmo, então significativamente alteado, certamente à cota anterior da mesma rua da Oliveira.

Todo este processo determina que só em 1776 o marquês dê início às obras de execução do vasto projeto, razão pela qual o mesmo ficou bastante longe da unidade formal que revelam as outras intervenções diretas de Pombal,⁸ seja na rua Formosa, seja nos dois quarteirões ainda intactos de São Paulo e da Madalena/Sé ou nas ruas da Alfândega e de São Paulo⁹. Logo no ano seguinte, a morte do rei leva à sua demissão, pelo que a construção se terá arrastado já sem a unidade arquitetónica global, de início por certo pretendida, da qual o proponente, desterrado em Pombal, onde morre em 1782, seria o garante.

Como se verá adiante, só alguns dos prédios se finalizaram de seguida, ficando outros incompletos até bastante mais tarde, sofrendo diversas obras e acrescentos. Apesar de revelarem uma vaga familiaridade ditada pela referência genérica dos modelos pombalinos, todas estas unidades prediais apresentam diferenças acentuadas, quer nos prospetos – número de andares, sótãos, etc. –, quer nos acabamentos exteriores, como cantarias e gradeamentos de sacadas.

AS QUERELAS EM TORNO DE UM MORGADIO

Como atrás se referiu, o proprietário das casas do Arco em finais do século XVI era Simão de Melo de Magalhães, ou simplesmente Simão de Melo, como é habitualmente mencionado. Era sobrinho de Lopo Vaz de São Paio (hoje mais prosaicamente dito Sampaio), controverso governador da Índia, e, como tal, andou com o tio pelos orientes, sendo capitão de Malaca. De lá terá trazido algum pé-de-meia, e, chegado a Lisboa comprou aos herdeiros do capitão de Ginetes a boa propriedade da rua da Oliveira, ao Carmo, dividida pela estreita via do Arco, assim chamada devido ao passadiço que unia as duas partes das casas nobres, como então se dizia.

Reunindo outras propriedades em diversos lugares, e um outro morgadio instituído pelo pai, Pedro de Magalhães, Simão de Melo instituiu novo vínculo, tendo por cabeça as ditas casas e uma capela no vizinho convento de São Francisco, adquirida para sua sepultura. O primeiro morgado foi seu filho, Manuel de Melo de Magalhães, também militar, o qual deixou uma filha única e herdeira, D. Francisca. Esta, 2^a administradora do morgadio, casou com D.

⁸ Conhecem-se diversos prospetos referentes a várias destas propriedades (AML, *Cartulário pombalino*, doc. 35, 36, 37, 38, 52, 53, 54, 55): São Paulo, Cais do Sodré, São João da Praça, rua Nova da Sé, rua de São Crispim, rua do Grão Prior e calçada do Correio Velho.

⁹ Neste mesmo ano, em 1776, o marquês de Pombal obteve um alvará régio que lhe permitiu instituir uma casa para o seu filho segundo, José Francisco de Carvalho e Daun, conde da Redinha, dotando-a com três das suas grandes propriedades urbanas: a da Sé, junto à igreja da Madalena, a da rua da Alfândega (entre as ruas da Madalena e dos Fanqueiros) e a da rua de São Paulo, junto à "ponte nobre" (Arco Grande sobre a rua de São Paulo), desmembrando-as e desanexando-as dos vínculos em que estavam incorporadas (ANTT, *Desembargo do Paço*, Corte e Estremadura, mc. 2161, nº 43).

Jorge Mascarenhas, 1º conde de Castelo Novo e 1º marquês de Montalvão, figura notável do seu tempo, 1º vice-rei do Brasil, que viria a ser preso e condenado após a Restauração, devido à fuga para Castela da mulher e de alguns dos filhos. Dado este casamento, o palácio foi então designado dos marqueses de Montalvão.

Como se tivesse extinguido toda a descendência dos referidos titulares em finais do mesmo século, a sucessão do morgadio, segundo as cláusulas da instituição, foi parar ao descendente varão mais velho da única irmã do instituidor, o referido Simão de Melo, chamada D. Violante de Magalhães. Fora esta casada com Gonçalo Pires Coelho, senhor de Felgueiras, sendo ao tempo o mais velho varão descendente deste casal, aliás por via feminina, Martim Teixeira Coelho, senhor de Teixeira e Sergude, opulento fidalgo nortenho¹⁰. O referido Martim entrou na posse do vínculo (1705), e nele estava "posto em sossego", como diria o poeta, quando é confrontado com a reclamação de posse do morgadio, entreposta por Sebastião de Carvalho e Melo, morgado da rua Formosa, em Lisboa, que alegava que o vínculo lhe pertencia pois era descendente de Gaspar Leitão Coelho, filho varão, afirmava perentório o Carvalho e Melo, dos referidos Gonçalo Pires Coelho e D. Violante de Magalhães, que naturalmente precedia a irmã, avó do senhor de Teixeira¹¹.

Pode dizer-se com propriedade que esta dedução genealógica caiu como "O Carmo e a Trindade" no intrincado meio dos genealogistas, que, em pouco tempo, consoante as simpatias pessoais ou as afinidades políticas, correram pressurosos a apoiar cada qual a sua parte litigante. Diga-se, em abono da verdade, que a filiação em tronco tão fidalgo do tal Gaspar Leitão, que o descendente chamava também Coelho, parecia algo delirante, dada a sua própria condição social conhecida na Terra da Feira e o facto, nada despiciendo, de não constar nas tábuas genealógicas dos senhores de Felgueiras, os descendentes de Egas Moniz e do célebre Pero Coelho, o "carrasco" da linda Inês, nenhum Gaspar Leitão, já que o apelido familiar era, e fora sempre, somente Coelho. E nem se diga que eram factos muito antigos e se perdera a memória pois o dito Gaspar Leitão vivera em finais do século XVI, portanto em tempos relativamente recentes, pelo que essas memórias de parentescos podiam estar ainda bem vivas.

A questão seguiu os seus trâmites, com intermináveis alegações, persistindo os morgados da rua Formosa nas suas pretensões à posse do morgadio, nas pessoas de Manuel de Carvalho e Ataíde, filho do referido Sebastião, apaixonado genealogista – que não se livra da fama de falsário, forjando inúmeros documentos para sustentar as suas alegações –, e depois do filho deste, Sebastião José de Carvalho e Melo, que se tornaria o bem conhecido marquês de Pombal¹².

Portanto, a partir de 1750, data da nomeação deste último para secretário de estado, para se tornar em breve o íntimo do monarca D. José, o destino da questão do morgado do Carmo estava traçado. A sentença seria em

¹⁰ Cf. Teixeira. In GAYO, Manuel Felgueyras - *Nobiliário de famílias de Portugal*. Braga: Ed. Carvalhos de Basto, 1990. tomo IX, p. 553.

¹¹ Cf. MENDONÇA, Francisco Xavier Teixeira de – *Epilogo memorial, ou recopilção jurídica da cauza que pende por embargos, sobre a successão do morgado que fica vago por falta de descendentes dos Snrs. D. Jorge Mascarenhas e D. Francisca de Vilhena, marquezes de Montalvão, a favor de Gonçalo Christovão Teixeira Coelho de Mello Pinto de Mesquita contra Sebastião José de Carvalho e Mello*. Salamanca: Oficina de Antonio Villar Gordo, 1743.

¹² Cf. Carvalhos. In GAYO, Manuel Felgueyras - *op. cit.*, tomo III, p. 456-457.

breve revista e a posse do vínculo atribuída ao novo homem forte da governação. Bem reclamaram Gonçalo Cristóvão Teixeira Coelho de Melo Pinto Mesquita, senhor de Teixeira e Sergude, do morgadio de Abaças (Vila Real) e da Casa do Bonjardim, no Porto, assim como o jurista que apoiou a sua causa, Francisco Xavier Teixeira de Mendonça, autor de uma suculenta obra impressa sobre os direitos do seu constituinte (a segunda, depois do *Epílogo...*), com cerca de duzentas páginas recheadas de doura argumentação, genealógica e jurídica, e ostentando o seguinte título pomposo à moda do tempo:

Petição de revista, que pedio Gonçalo Cristóvão Teixeira Coelho de Mello Pinto de Mesquita da sentença proferida a favor de Sebastião Joseph de Carvalho e Mello, sobre os morgados, que instituirão Pedro de Magalhães, e seu filho Simão de Mello: e por ficarem vagos por falta de descendentes dos últimos Marquezes de Montalvão, se julgarão por final sentença no anno de 1705 a Martim Teixeira Coelho de Mello, senhor donatario da villa da Teixeira, e de Sergude, avô do supplicante feita por Francisco Xavier Teixeira de Mendonça¹³.

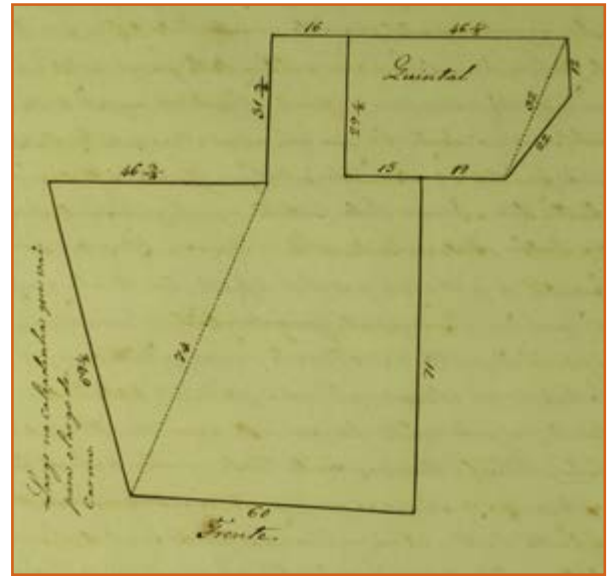
Devido ao alarido então desencadeado, ambos acabaram presos, respetivamente em 1756 e 1758. Gonçalo Cristóvão ficou na Junqueira até 1777, de onde saiu após a ascensão de D. Maria I, tendo depois casado e tido geração. Quanto a Teixeira de Mendonça, depois de passagem também pela prisão da Junqueira, foi desterrado para Angola, onde morreu. Saiu-lhes cara a contestação à autoridade férrea de Sebastião José, que neste caso alguns inimigos apelidaram de ganância cega. Mas não deixa de ser curioso, como aliás assinala o genealogista Felgueiras Gaio, que após a queda em desgraça de Pombal e a reabilitação de Gonçalo Cristóvão, este não tenha voltado a reivindicar o disputado morgadio. Talvez tenha funcionado em pleno a manigância de Pombal, transferindo propriedades entre morgadios, como adiante se menciona, sempre com o superior beneplácito d'el-rei.

Portanto, na posse descansada das propriedades do Carmo, Sebastião José foi tratando de conformar as mesmas com os novos limites traçados pela malha rigorosa imposta pela Sala do Risco¹⁴. Uma vez eliminada a antiga rua do Arco, que cortava a meio o antigo quarteirão, tratou de adquirir todos os outros lotes que ficavam dentro dos limites destinados a balizar a nova urbanização. Nesta conformidade, ainda em 2 de maio de 1773, o já então marquês de Pombal arrematou diversas propriedades envolventes dos terrenos afetos ao seu morgadio,

¹³ Cf. MENDONÇA, Francisco Xavier Teixeira de - *Petição de revista, que pedio Gonçalo Cristóvão Teixeira Coelho de Mello Pinto de Mesquita da sentença proferida a favor de Sebastião Joseph de Carvalho e Mello, sobre os morgados, que instituirão Pedro de Magalhães, e seu filho Simão de Mello: e por ficarem vagos por falta de descendentes dos últimos marquezes de Montalvão, se julgarão por final sentença no anno de 1705 a Martim Teixeira Coelho de Mello, senhor donatario da villa da Teixeira, e de Sergude, avô do supplicante*. Lisboa: Officina de Francisco Luiz Ameno, 1750.

¹⁴ A medição e demarcação do Bairro Alto, que então incluía as freguesias do Sacramento, da Encarnação e de Santa Isabel, começaram oficialmente a 22 de março de 1756, embora na realidade só tivessem início um mês depois, em 22 de abril. No terreno, concretamente, principiou no "angollo do pillar da trauesa do Sacramento pera a Rua direita do chiado", tendo por intervenientes o desembargador José Carvalho de Andrade, ministro inspetor do Bairro Alto, António Félix Ribeiro do Amaral, oficial de engenharia, e o capitão Eugénio dos Santos e Carvalho, nomeado para pôr em curso a diligência imposta pelo decreto de 29 de novembro de 1755 no distrito daquele Bairro (ANTT, *Juízo da Inspeção dos bairros de Lisboa*, Tombo, Bairro Alto, Livro 5, f. 5v.-6v.).

constituindo um fundo de arrematação considerável¹⁵. São referidas então as medidas de 227 palmos de frente, na travessa do Arcebispo, por 114,65 palmos de fundo. Estas propriedades, sucessivamente arrematadas, juntavam-se às que faziam frente para a antiga rua da Oliveira, agora largo do Carmo, que já pertenciam ao marquês de Pombal – isto é, ao morgadio – de acordo com a justificação que apresentou, devidamente comprovada por despacho do desembargador dos agravos da Casa da Suplicação Jerónimo de Lemos Monteiro, então o inspetor responsável pela inspeção dos bairros de Santa Catarina, Remolares, Mocambo e Bairro Alto, em abril de 1774¹⁶.



Figuras 12 e 13 O círculo a vermelho assinala o conjunto de propriedades que existiam na área antes do terramoto, adquiridas pelo marquês de Pombal, de acordo com a planta reconstruída por Matos Sequeira. SEQUEIRA, Gustavo de Matos – *O Carmo e a Trindade*, p. 48. A intrincada irregularidade dos limites dos vários chãos dificulta a sua reconstrução, como se verifica com o que está assinalado a noroeste a tracejado azul, sacrificado em parte para o alargamento da rua, e cujo desenho original, da autoria dos medidores oficiais do Juízo da Inspeção dos Bairros, se reproduz de seguida. AML, *Livro de cópias do tombo das propriedades do Bairro Alto arruinadas pelo terramoto de 1755 e termos de posse dos terrenos do mesmo bairro*, f. 33v., cópia fidedigna (datada de 1819) do desenho original in ANTT, *Juízo da Inspeção dos Bairros de Lisboa, Tombo, Bairro Alto*, Livro 5, f. 33v.

¹⁵ Cf. Anexo II, com a identificação e descrição das aquisições de Pombal, respetivamente, na travessa do Arcebispo, na travessa da Marquesinha, na travessa do Arco de D. Manuel e na calçadinha que ia da Trindade para o Carmo, além das duas da rua da Oliveira, já na sua posse. As medições destas propriedades ocorreram nos dias 21, 28 e 29 de maio e dia 1 de junho, todas realizadas sob a orientação de Eugénio dos Santos.

¹⁶ ANTT, *Juízo da Inspeção dos Bairros de Lisboa, Adjudicações e Posses, Bairro Alto*, Livro 6, f. 76 e 77.

Para reunir os capitais necessários para esta operação imobiliária de monta, o marquês conseguiu autorização, através das indispensáveis provisões régias, para poder vender bens vinculados fora de Lisboa, em especial integrantes do seu morgadio familiar da rua Formosa, passando para a posse desse mesmo morgadio as novas aquisições no Carmo¹⁷.

Desta forma, o grande quarteirão passou a pertencer em boa parte ao morgadio chamado dos Carvalhos da rua Formosa, tornando difícil a destriça da pertença entre os dois vínculos, o de Simão de Melo e o da rua Formosa. Aliás, em 1805, quando o 2º marquês de Pombal pretende vender todo o quarteirão, já estava na posse de uma provisão a autorizar a desanexação da propriedade do vínculo, que lhe fora passada pelo então príncipe regente, D. João, não havendo então qualquer especificação sobre de qual se trata, tendo portanto tudo já reunido num só¹⁸. Parece, pois, poder inferir-se, sobretudo a partir da letra de uma das provisões régias de 1776, que o marquês se acautelou relativamente à possibilidade de se voltar a colocar judicialmente o problema da posse do morgadio em consequência da instabilidade política do seu poder, integrando as casas do Carmo no morgadio da rua Formosa.

Além disso, em 21 maio de 1774, sob a orientação do sargento-mor Monteiro de Carvalho, é feita a nova delimitação do conjunto afeto ao marquês de Pombal, sendo o respetivo relatório bem explícito relativamente à integração no mesmo do terreno anteriormente ocupado pela rua da Oliveira¹⁹, sendo facultada a respetiva autorização de compra, prescrevendo-se:

(...) e feita a conta pello dito Sargento mor Emginheiro a toda a area dos referidos dous chãos achou comportar treze mil duzentos vinte e cinco palmos e noventa e cinco centessimos Superficiais, e sahir com frente de cento e quinze palmos e vinte e seis centessimos com o fundo de cento e quatorze palmos e Setenta e cinco centessimos, e como agora Se lhe adjudicão na frente da dita Praça do Largo do Carmo duzentos e vinte e Sete palmos de frente com o dito fundo de cento e quatorze palmos e Setenta e cinco centessimos deue comprar na dita frente pera prehencher a dita adjudicção que se lhe faz cento e onze palmos e quatro centessimos que multiplicados pello dito fundo faz huma area Superficial de doze mil outocentos vinte e dous palmos e dezaseis centessimos, a qual adjudicção se lhe faz em observancia de huma Portaria do Em.mo Cardeal da Cunha (...) Regedor das Justiças e Jnspector geral desta Cidade (...) ²⁰.

¹⁷ ANTT, *Chancelaria de D. José*, Livro 80, f. 323-323v.; ANTT, *4º Cartório Notarial de Lisboa*, Livro 43, f. 33 [v. Anexos III e IV].

¹⁸ ANTT, *12º Cartório Notarial de Lisboa*, Offício B, Livro 138, f. 34v.-36.

¹⁹ A identificação do proprietário dos dois prédios com frente à rua da Oliveira só então (7 de abril de 1774) é aposta em verba à medição de 1756, no livro do tombo, em que se lê "não constou quem hera o dono dela[s]" (ANTT, *Juízo da Inspeção dos Bairros de Lisboa*, Tombo, Bairro Alto, Livro 5, f. 59v.-60). No mês seguinte, tudo é fundamentado no livro de adjudicações e posses: "que no dia primeiro de Nouembro de mil Setecentos Sincoenta e cinco em que foi o memorauel Terremoto e incendio que a elle Se seguio era o dito Ex.mo Seu constituinte [o marquês de Pombal] Senhor e pessuidor de duas propriedades de cazas misticas huma a outra descriptas debaixo dos n.os 3º e 4º das que se achavão no Lado do poente da Rua da Oliueira ao Carmo como ao depois justificou perante o dito *Dezembargador* Jnspector que por Seu despacho dado nos autos da Justificação mandou Se puzessem verbas no livro do tombo, e se puzerão com effeito a margem dos termos de Mediçoens das ditas propriedades de como pertencião ao dito Ex.mo Seu constituinte Sem prejuizo de 3º (...)" (ANTT, *Juízo da Inspeção dos Bairros de Lisboa*, Adjudicações e Posses, Bairro Alto, Livro 6, f. 76-77).

²⁰ ANTT, *Juízo da Inspeção dos Bairros de Lisboa*, Adjudicações e Posses, Bairro Alto, Livro 6, f. 76-77.

Iniciada a construção em 1776, logo em 1777 já a propriedade (constituída como unidade até à sua alienação em 1805) apresentava vários "quartos" edificadas – "consta de varios quartos", dizem os registos da *Décima da Cidade*, mais concretamente quatro, todos arrendados a negociantes: João da Costa Soares, Arnaldo Henriques Dormi (ou Dorme) e o desembargador Luís Rebelo Quintela, com duas unidades prediais²¹. No ano seguinte ficam concluídos os restantes, passando a propriedade a ser constituída por seis quartos – "consta de seis quartos separados com loges de entrada dous andares e agoas furtadas".

Os homens de negócio mantiveram-se como residentes, pagando elevadas rendas (600.000 réis), juntando-se como arrendatários, em 1778, Joaquim Pedro Quintela, Estur Baurman, hamburguês, Baltasar Pinto de Miranda, contador do Erário Régio, e o vice-cônsul da Holanda²². Depois, o genovês José Maria Massa (1781-1791). A maior parte deles ficando aqui no quarteirão por vários anos²³.

A forma como é referida e descrita a propriedade, no seu todo, diverge apenas a partir de 1782, passando os vários quartos ou edifícios a apresentar três andares ao invés de dois, como até aí, como se verifica no quadro *infra*.

Ano	Descrição / tipologia da propriedade do marquês de Pombal na praça do Carmo (1778-1784)
1777	"Consta de Varios quartos" ²⁴ .
1778	"Consta de Seis quartos Separados Com Loges de entrada dous andares e agoas furtadas" ²⁵ . "outro quarto que Consta de Loge de entrada e mais ofecinas dous andares e agoas furtadas (...)".
1779	"consta de Varios quartos que arenda Separados com Loge de entrada, dous andares, e agoas furtadas (...) " ²⁶ .
1780	"Consta de Loges dous andares e agoas furtadas". Esta Propriedade hé devidida em quartoz Separados que se arendão (...) " ²⁷ .

²¹ Arquivo Histórico do Tribunal de Contas (AHTC), *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mçs. 961 e 962. João da Costa Soares só aqui esteve um ano (1777); Arnaldo Dorme, holandês, aqui ficou de 1777 a 1780; Luís Rebelo Quintela, de 1777 a 1781, ocupando dois destes quartos, juntamente com o sobrinho Joaquim Pedro Quintela, que a partir de 1782 passou a ocupar os dois sozinho. No ano de 1777 pagavam todos 600.000 réis pelo arrendamento do respetivo quarto, que ocupavam na totalidade, sendo estas propriedades as de maior valor patrimonial, com frente para o Carmo.

²² AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mç. 962.

²³ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mçs. 962 a 964.

²⁴ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mç. 962, f. 44v.

²⁵ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mç. 962, f. 33.

²⁶ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mç. 962, f. 41.

²⁷ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mç. 963, f. 59.

- 1781 "Consta de Loges, dous andares, e agoas furtadas arendada em quartos separadoz (...)"²⁸.
- 1782 "consta de Varios quartos Cada hum de tres andares, e agoas furtadas (...)"²⁹.
- 1783 "devedida em quartos, Cada hum de trez andares e agoas furtadas (...)"³⁰.
- 1784 "Consta de Varios quartos Separados, Cada hum de Loge e mais offecinas, tres andares e agoas furtadas (...)"³¹.

O ano de 1805 constitui uma data marcante para a história do conjunto predial que compunha o quarteirão, cuja propriedade é alienada nas suas diferentes unidades, deixando de pertencer ao marquês de Pombal as sete propriedades que o constituíam.

O segundo marquês de Pombal, Henrique José de Carvalho e Mello, conde de Oeiras, do Conselho de Estado da Rainha, grão cruz da Ordem de Cristo e presidente do Senado da Câmara de Lisboa, conseguiu obter autorização para alienar os prédios do Carmo através de uma provisão régia e com o consentimento do imediato sucessor do morgado, o seu irmão e conde da Redinha. Essa provisão, dada pelo príncipe regente e da autoria do escrivão Estanislau da Silva Feyo Sequeira Coutinho, permitiu, por arrematação,

fazer a venda do Predio que possui no Largo do Xafariz do Carmo [composto por várias propriedades de casas], apesar de ter Sido de vínculo de Morgado, e isto pello mesmo Senhor o haver por dezanexado do mesmo Morgado, pella mesma Regia Provizão; em Consequencia do que se passou a fazer publica Arrematação do mesmo Predio [entenda-se da propriedade nas suas diferentes componentes] perante o Juiz Comissario nomeado para a mesma o *Dezembargador* João Manoel Guerreiro de Amorim³².

Um dos sete adquirentes foi o comerciante Francisco da Silva Vieira, que adquiriu o "segundo quarteirão" ["quarto" ou "prédio"] "virando para a Praça do Carmo". Adquiriu a propriedade em hasta pública, arrematando-a em 16 de março, conforme o registo do pagamento do imposto de transmissão da propriedade que efetuou aquando da aquisição:

Francisco da Silva Vieira dise rematou em Asta Publica nas Cazas de Rezidencia do Dezembargador dos Agravos e Juiz Comisario da Caza do Ex.mo Marquez de Pombal Escrivão Estanislau da Silva Feio de Siqueira Coutinho hum quarto de Cazas da esquina pertencentes ao Ex.mo Marquez de Pombal citas na Praça do Carmo desta cidade que pella ditta Praça pegão com as que rematou Manoel da Silva Franco e pella Rua nova do Carmo [hoje Travessa] com as que rematou Gaspar Beltrão Pilar Freguezia do Sacramento desta cidade por preço de quatorze contos *duzentos mil* reis

²⁸ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mç. 963, f. 50.

²⁹ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mç. 964, f. 38.

³⁰ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mç. 964, f. 45.

³¹ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mç. 964, f. 44.

³² ANTT, *12ª Cartório Notarial de Lisboa*, Ofício B, Livros de Notas, Livro 138, f. 34v.-36.

duzentos mil reis de que pagou de ciza hum conto quatrocentos e vinte mil reis. Lisboa dia 16 do dito [Março]. E de como recebeu asinou. / Martins / Araujo /³³.

Assim se inicia, em 1805, a história particularizada do prédio de esquina objeto central deste estudo. No entanto, antes de se passar à descrição da vida acidentada desta propriedade então autonomizada e à sua análise construtiva, será necessário alinhar algumas considerações sobre o quebra-cabeças mais intrigante deste grande quarteirão: o grande bloco retangular que ocupa boa parte do miolo do conjunto, hoje dividido pelas unidades prediais que fazem frente para o largo do Carmo, cuja antiguidade é atestada pela cobertura de abóbada que apresenta. Como antes do terramoto de 1755 esta área era cortada pela atrás citada rua do Arco, é evidente que esta unidade datará da reconstrução após o sismo, iniciada como se viu em 1776.

Nas plantas de Lisboa após 1776, em particular a de Duarte José Fava, a primeira a ser levantada de forma rigorosa (1807), o quarteirão do Carmo é representado como uma mole compacta, sem especificar a sua orgânica interna, certamente devido à escala da própria planta.

Desta forma, será necessário esperar pelo levantamento da cidade realizado sob a direção de Filipe Folque, a partir de 1856, para se poder fazer a leitura da orgânica interna deste enorme quarteirão, já então subdividido desde 1805, como bem se percebe pela minúcia do desenho que não esquece de assinalar os muros estreitos entre os pátios dos prédios que dão sobre o largo do Carmo.



Figura 14 *Carta Topographica de Lisboa e seus suburbios*, de Duarte José Fava, levantada em 1807 (pormenor). SILVA, Augusto Vieira da – *Plantas topográficas de Lisboa*. Lisboa: Oficinas Gráficas da Câmara Municipal, 1950. Planta nº 6.

³³ AHTC, *Erário Régio*, Livro 2004, f. 34v.



Figura 15 O quarteirão rigorosamente traçado, em 1858. LISBOA. Câmara Municipal – *Atlas da carta topográfica de Lisboa sob a direcção de Filipe Folque: 1856-1858*. Lisboa Câmara Municipal: 2000. Planta nº 43 (pormenor).

Qual era a função, na economia do conjunto deste alongado corpo abobadado, hoje dividido em várias partes? Seria originalmente uno? Que propósito determinou esta inesperada construção, erguida de forma tão sólida e solenizada pela cobertura em abóbada? Seria ela autónoma em relação aos prédios que a rodeavam?

Só foi detetada uma referência direta a esta construção, datada de 25 de julho de 1885, num registo referente à propriedade ao lado do prédio em apreço, em que é descrita como sendo composta por "rés do chão, quatro andares e sotão, pateo e ao fundo d'este em dois pavimentos de abobada cinco quartos para creados"³⁴.

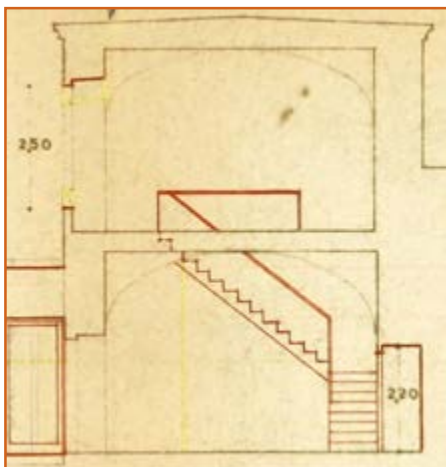


Figura 16 Vista em corte da construção em banda, de duplo piso, no miolo do quarteirão. De notar a espessura das paredes, onde assenta o lançamento das abóbadas. AML, *Obra nº 11127*, Processo nº 22614/DAG/PG/1956, f. 3.

³⁴ Conservatória do Registo Predial de Lisboa (CRPL), 2ª Conservatória B25, f. 93.

Numa descrição anterior, de 1879, ainda na posse dos condes da Anadia, a mesma propriedade, antes de ser ampliada, compunha-se de "lojas, cocheira, palheiro, primeiro e segundo andar, aguas furtadas e sotão"³⁵. Esta informação de 1885 é evidentemente tardia, estando portanto a parte afeta a este prédio dessa nave de duplo piso subdividida em cinco pequenos quartos, certamente em dois pisos.

A hipótese mais imediata de se tratar de cocheiras de serventia dos prédios que olham para o Carmo levanta, na verdade, um problema. Como vimos, o prédio em estudo apresenta um corredor abobadado que a meio inflete para a direita, seguindo depois até ao referido pátio, onde se encontra a entrada desta dependência. Ora esse corredor, além de estreito, inflete a meio em ângulo reto. Daí será admissível que permitisse o trânsito de cavalos ou muares, mas nunca dos respetivos carros, mesmo tratando-se de seges, bem mais pequenas que os coches e as berlindas. Uma cocheira onde não fosse possível acederem as viaturas não servia os propósitos de tal equipamento, sempre destinado a cavaliça e guarda dos respetivos carros. Numa primeira leitura colocou-se a hipótese de parte deste corredor ser um reaproveitamento do leito da antiga rua do Arco. No entanto, tal hipótese foi abandonada quer por ser difícil ter a certeza da localização exata da antiga via pública, em virtude da alteração tão profunda do edificado, como, além disso, segundo o "Tombo da Cidade", o antigo arruamento tinha de largura 21 palmos da parte do nascente e 21,5 palmos da parte do poente (pouco mais de 4 metros) e o corredor em apreço é muito mais estreito.

Curiosamente, Matos Sequeira possivelmente nunca terá entrado dentro deste quarteirão, pois se o tivesse feito esta insólita construção despertar-lhe-ia a curiosidade sempre aguçada. No entanto, levanta algumas pontas e suscita dúvidas na sua obra que podem levar a colocar uma hipótese, que, naturalmente, não passará disso mesmo, já que nenhuma referência documental foi até ao momento encontrada de maneira a poder sustentá-la. Um dos aspetos que despertam a atenção do mestre olisipógrafo é a "lenta gestação" e a toponímia do largo da Abegoaria, que hoje conhecemos por Rafael Bordalo Pinheiro. Segundo ele, já em 1816 a *Gazeta de Lisboa* se refere a "um largo novo que se há-de fazer" neste local. E, em 1817 e 1822, respetivamente na mesma *Gazeta* e no *Diário do Governo* se menciona o largo da Abegoaria, e em ambos os casos se liga o local à venda de "carruagens, traquitanas, seges, carrinhos ingleses", etc. Escreve em seguida Matos Sequeira:

Num informe dado por mim ao Sr. Dr. Alfredo de Sousa da Câmara, autor do folheto Abegão e Abegoaria, publicado em 1936, atribuí tal sinonímia a uma possível abegoaria do Convento dos Trinos. Agora, melhor estudado o assunto, duvido que assim fosse. Os frades não tiveram nesse local qualquer dependência desse género, nem tal título ao largo foi posto depois de 1833, como então aventei.

Que houve aqui uma abegoaria, houve; mas qual e onde?

A possível extensão do vocábulo, de abrigo de bois e vacas, para abrigo de gado cavalariço e muar, poderia explicar a

³⁵ CRPL, 2ª Conservatória B25, f. 93 e Livro G3, f. 95.

sinonímia atribuindo-a às cavaliças da oficina de segas cujos proprietários, em geral, faziam com a venda e compra de carros o negócio das indispensáveis cavalgadas.

Seria? Não seria?³⁶

Compete agora perguntar se Matos Sequeira, ao apreciar com a devida atenção o interior deste quarteirão, que confronta igualmente para o largo da Abegoaria, não lhe teria ocorrido a ideia de ser exatamente esta insólita construção abobadada, escondida de olhares externos, suficientemente ampla para guardar as bestas e carros, a tal chamada abegoaria, numa versão urbana de um termo habitualmente do mundo rural, onde se realizavam frequentes leilões de "carruagens, traquitanas, segas, carrinhos ingleses"?

A título de curiosidade, deverá referir-se que o prédio ao lado deste aqui em estudo serviu de residência entre 1804 e 1808, ao célebre conde de Novion, militar realista francês refugiado em Portugal e que chefiou a recém-criada Guarda Real da Polícia³⁷. Com a sua saída, em 1808, durante a presença de Junot em Lisboa, ali se instalou uma "Secretaria Francesa". A partir daí, e durante 10 anos, albergou a Polícia – "chefe e Bandeiras da Guarda Real da Polícia"³⁸. Teria a Polícia utilizado como espécie de aquartelamento ou mera guarda de cavalos e equipamentos esta nave tão propícia, ali mesmo à mão?

De facto, só uma análise mais aprofundada da globalidade deste edifício tão invulgar, com a observação minuciosa das suas paredes e entradas, que pressupõe o estudo das várias propriedades de todo o quarteirão, permitirá, talvez um dia, entender com precisão a ideia original que presidiu à sua construção.

De momento limitamo-nos a levantar a questão colocada por esta estrutura inesperada na economia do prédio que compete analisar, que de facto o enriquece com um espaço extra, de boa estrutura e dotado de um simpático pátio quadrangular de acesso.

³⁶ Cf. SEQUEIRA, Gustavo de Matos - *op. cit.*, 2ª ed., vol. III, p. 234; CASTILHO, Júlio de – *Lisboa Antiga: o Bairro Alto*. 3ª ed. Lisboa: Câmara Municipal, 1954. vol. 1.

³⁷ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mçs. 972 e 973.

³⁸ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mçs. 973 a 977.

EVOLUÇÃO CONSTRUTIVA E DE PROPRIEDADE DO PRÉDIO

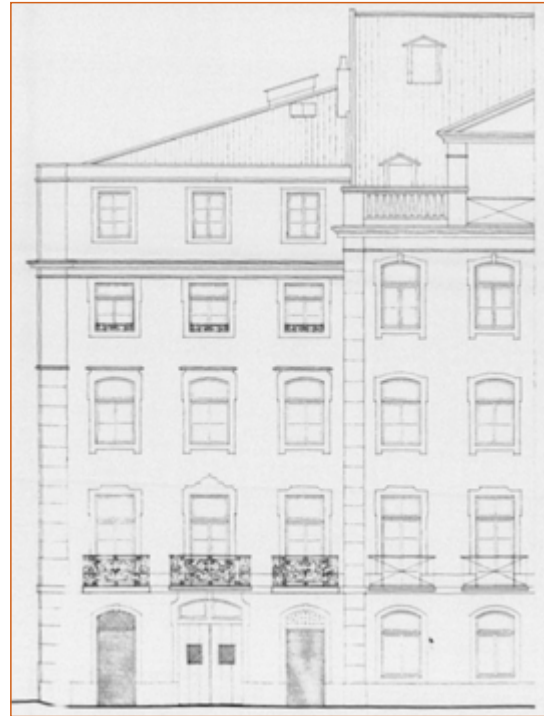


Figura 17 Alçado da fachada do prédio de esquina sobre o largo do Carmo e travessa do Carmo. Desenho gentilmente cedido pela Fundação AJB - A Junção do Bem.

A)

Segundo a descrição constante dos registos da *Décima da Cidade*, logo em 1779 o conjunto predial do marquês do Pombal, então já desterrado em Pombal e a braços com os penosos interrogatórios judiciais, constava de "varios quartos que arenda separados com loge de entrada, dous andares, e agoas furtadas"³⁹. Ora, observando o alçado acima, esta realidade construtiva das diferenciadas unidades é bem evidenciada, com a exceção natural das depois desaparecidas "agoas furtadas" originais. Basta atentar no cunhal de esquina, para se perceber que o mesmo segue em junta fendida até à altura terminal do segundo andar, sendo liso a partir daí, marcando bem o acrescento de mais um andar, efetuado ainda, como anotam os mesmos registos da *Décima da Cidade*, a partir de 1782. Em 1784 anotam especificamente os minuciosos oficiais encarregados do levantamento para o pagamento do imposto: "varios quartos separados, cada hum de loge e mais offcinas, tres andares e agoas furtadas". Portanto terá sido pouco depois do início da construção, mais precisamente seis anos decorridos, que se terá levantado

³⁹ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mç. 962, f. 41.

mais um andar, substituindo as águas-furtadas, que agora se elevam acima desse novo piso. O prolongamento do cunhal é agora liso, e as janelas de peito são de bastante menores dimensões que as do piso inferior, também de peitoril, bem como é diverso o talhe das cantarias, aqui ligadas à cimalha que lhe corre por cima.

Portanto, na versão original, seria quase uma casa nobre, com um piso térreo "de loges", de três aberturas, sendo a central o portal de acesso, com desenho cuidado na cantaria da verga superior, que sustenta a sacada central do piso nobre. Neste último, igualmente de três aberturas, todas de sacada, destaca-se a central, mais ampla e ligada em eixo à cantaria do portal. Essa linha axial é acentuada pelo desenho da pedra de lioz da verga superior dessa mesma janela, que apresenta uma espécie de enunciado de um frontão recortado, não saliente. Após o acrescento do terceiro andar, o prospeto aproximou-se da matriz predial da Baixa, com as "loges" e os três andares, sempre bem hierarquizados pela dimensão das janelas.

Se do ponto de vista exterior não se levantam grandes dúvidas na evolução da construção original, em boa parte devido à "informação" inscrita no cunhal e no desenho das cantarias, já o mesmo não se passa no interior. Retomando a planta do rés-do-chão atrás reproduzida poder-se-ão alinhar algumas considerações, que tornam a leitura construtiva deste piso térreo bastante mais complexa que a da fachada exterior.

Numa das provisões régias de 1776, referentes a estas casas do Carmo do marquês de Pombal, refere-se expressamente que "pelo Terramoto, e incendio do primeiro de Novembro de 1755, forão não só distruidas, mas inteiramente aniquiladas sem dellas ficar mais do que o terreno queimado"⁴⁰. Apesar destas afirmações tão drásticas relativas aos efeitos do terramoto neste local, convirá talvez matizá-las, pois a realidade que hoje se observa poderá admitir pensar-se que a propriedade tenha ficado muito maltratada, inabitável com certeza, mas que alguma coisa terá ficado de pé, permitindo o seu reaproveitamento. De facto, se tivessem sido completamente "não só distruidas, mas inteiramente aniquiladas sem dellas ficar mais do que o terreno queimado", seria difícil admitir que no ano seguinte ao início de reconstrução (1776) os registos da décima de 1777 já refiram várias delas como prontas, inclusivamente já habitadas.

Admite-se que a vertigem construtiva neste período fosse enorme, tornando expeditos os oficiais envolvidos nas diversas especialidades da edificação. Mesmo assim é difícil conceber que o sistema de abóbadas dos pisos térreos, que se repete em todos os prédios do conjunto, fosse erguido de jacto em menos de um ano. E, sobretudo, não é fácil explicar o facto desse sistema de abóbadas se restringir somente à parte traseira desse piso térreo, apresentando o vestíbulo outro tipo de cobertura, mais simplificada e de verga reta. Olhada com atenção a planta sobreposta da propriedade, comparando o antes e depois do terramoto, constata-se com facilidade que este prédio se encontra, na sua quase totalidade, dentro dos limites da construção anterior, mesmo que se possa admitir estar um tanto de esquelha. Ora é exatamente de esquelha que se posiciona a parede à esquerda de quem entra no vestíbulo, apresentando um chanfro acentuado que a liga às divisões seguintes, cobertas de abóbadas.

⁴⁰ ANTT, *Chancelaria de D. José*, Livro 80, f. 323-323v.

Além disso, repare-se que as paredes-mestras da parte posterior deste piso térreo são mais espessas que as do vestíbulo, e que a porta de acesso a essas mesmas divisões é bastante larga e as suas cantarias apresentam o aspeto mais comum de porta exterior.

Uma explicação parece poder colocar-se. A parte traseira deste rés-do-chão, com as suas abóbadas e a respetiva porta sólida e larga, seriam preexistências aproveitadas na reconstrução, e o espaço do vestíbulo, apresentando outras características construtivas, seria decorrente do avanço da propriedade, ocupando o leito da antiga rua da Oliveira, agora desaparecida, apropriação autorizada desde 1774, como acima se referiu. Esta hipótese pode justificar a evidente incongruência arquitetónica que este piso apresenta a olho nu. Mais se destaque que é somente a partir do vestíbulo que o corredor de acesso ao pátio inflete sob o prédio vizinho, parecendo indiciar que num primeiro momento o projeto seria diferente. Aliás, de início, os registos da *Décima da Cidade* referem somente que o conjunto se compunha de seis unidades, mas na venda em 1805 já são sete. Quanto mais a atenção se projeta, mais complexa se torna a tarefa de destrinçar com certezas a génese deste edifício, tão "simplório" à primeira vista.

No entanto, apesar de parecer mais plausível esta hipótese acima enunciada de se tratar de uma preexistência, não se poderá descartar a possibilidade de a construção se ter aligeirado, talvez por caráter de urgência, em especial na parte do terreno outrora ocupado pela rua da Oliveira – onde se verifica o recurso a uma diferente tipologia estrutural, mais simples, de vigamentos retos, que cobrem o vestíbulo –, talvez menos consolidado que o restante já anteriormente edificado, por isso necessitado de mais cuidados para garantir a solidez para sustentar estruturas de abóbadas.

A confirmação de uma destas alternativas para explicar esta aparente incongruência fica naturalmente sujeita a ulteriores prospeções só possíveis em processo de obra. A olho nu, portanto para já, não é possível ser-se definitivo quanto à decifração deste enigma inesperado e pouco habitual.

Quanto aos outros pisos, pouco de interessante se encontra, apesar de algumas salas amplas e luminosas e da presença de alguns silhares de azulejos de padrão pombalino. Em relação ao pátio e à dependência abobadada a que dá acesso, que tanto enriquece esta propriedade, já atrás se alinhavaram algumas considerações sobre tal anexo tão pouco comum na construção pombalina.



Figuras 18 e 19 Painéis de azulejos de padrão pombalino. Séc. XVIII (2ª metade).
Fotografias dos autores.

B)

Depois da tentativa de destrinçar as particularidades construtivas originais, fixe-se de seguida a atenção na evolução da propriedade a partir da sua autonomização em 1805, através da arrematação em hasta pública por Francisco da Silva Vieira.

O novo proprietário iniciou prontamente novos processos de obras, pois se no primeiro semestre de 1805 estava arrendada a Francisco Teixeira, por 200.000 reis, ficou logo devoluta no 2º semestre, e consta no livro de arruamentos desse mesmo ano que estava "redefiníndosse"⁴¹. A expressão deverá ser algo exagerada, tratando-se por certo de obras mais ou menos profundas, pois no ano seguinte já estava plenamente habitada, em parte pelo senhorio e outra parte arrendada.

O senhorio, Francisco da Silva Vieira, negociante da praça de Lisboa, ocupou a loja e o primeiro andar (e o último piso até 1808)⁴². O segundo andar, devoluto nos anos de 1809 a 1811, período de grande instabilidade na capital, andava quase sempre arrendado, o mesmo se passando com o último piso que passa a partir de 1811 a ser referenciado como 3º andar e já não como água-furtada, como até aí⁴³. Os arrendatários eram essencialmente negociantes: José António da Costa (1806-1808), António Lúcio Cordeiro (1812-17), Bento António (1821-1830) e José Gabriel (1833)⁴⁴. Entre 1818 e 1820 o 2º e 3º andares estiveram arrendados a D. Leonor, de quem nada se sabe, além do primeiro nome.

Francisco da Silva Vieira era natural de Massarelos, bispado do Porto, filho legítimo do capitão José da Silva Vieira e de D. Benta Francisca de Jesus. Morreu solteiro, sem filhos legítimos ou naturais, deixou a casa do Carmo e o conjunto de seus bens a seus "dois manos", como se lhes refere no testamento, Jerónimo da Silva Vieira e D. Ana Maria de Jesus, também solteiros e em cuja companhia vivia ali ao Carmo, depois de lhes ter providenciado a vinda para Lisboa. Nas suas determinações finais, primeiro no testamento (1814) e depois por codicilo, dispôs os irmãos como testamentários, procuradores e administradores de seus bens, deixando-lhes além de ações, apólices e móveis a propriedade do Carmo⁴⁵. No codicilo, de 23 de janeiro de 1819, já "gravemente enfermo de cama", ampliou o testamento, fazendo mais alguns legados como fossem algum montante para a sua criadagem de confiança e para as obras da igreja da sua freguesia do Sacramento e seus pobres. Viria a falecer oito dias depois, a 31 de janeiro⁴⁶. Os dois irmãos mantiveram a residência na casa do Carmo, ocupando sempre o 1º andar. Assim, de 1819 a 1827 é dado como proprietário Jerónimo da Silva Vieira, capitão de navios (depois referenciado como negociante)⁴⁷. A partir daí será a irmã a proprietária⁴⁸.

⁴¹ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mç. 972.

⁴² AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mçs. 972 e 973.

⁴³ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mçs. 974 e 975.

⁴⁴ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mçs. 972 a 982.

⁴⁵ ANTT, *Registo Geral de Testamentos*, Livro 373, f. 62-63v.

⁴⁶ ANTT, *Registos Paroquiais de Lisboa*, Freguesia do Sacramento, Óbitos, Livro 9, fl. 32v.

⁴⁷ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mçs. 978 a 980. ANTT, *Inventários Orfanológicos*, Letra J, mç. 386, nº 28.

⁴⁸ AHTC, *Décima da Cidade*, Freguesia do Sacramento, Livros de Arruamentos, mçs. 981 e 982.

Posteriormente, a propriedade veio à posse de Manuel Moreira Garcia, o conhecido filantropo e fundador da Cervejaria Trindade, edificador de alguns prédios ali na zona reconstruída da Trindade, entre os quais o de sua residência, revestido de azulejos do Ferreira das Tabuletas, onde morava. Por legado deixou o prédio do Carmo a seu sobrinho, o galego Domingos Moreira Garcia que, em 1903, já viúvo de D. Elisa de Almeida Navarro, por testamento, acabaria por deixar também por legado pio o edifício à "Associação Protectora das Creanças", de que era então usufrutuária D. Maria Helena Cardim⁴⁹. A sua filantropia estendeu-se a outras instituições como a Sociedade da Casa de Asilo de Infância Desvalida de Lisboa, a Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia e a associação espanhola "A Fraternidade"⁵⁰.

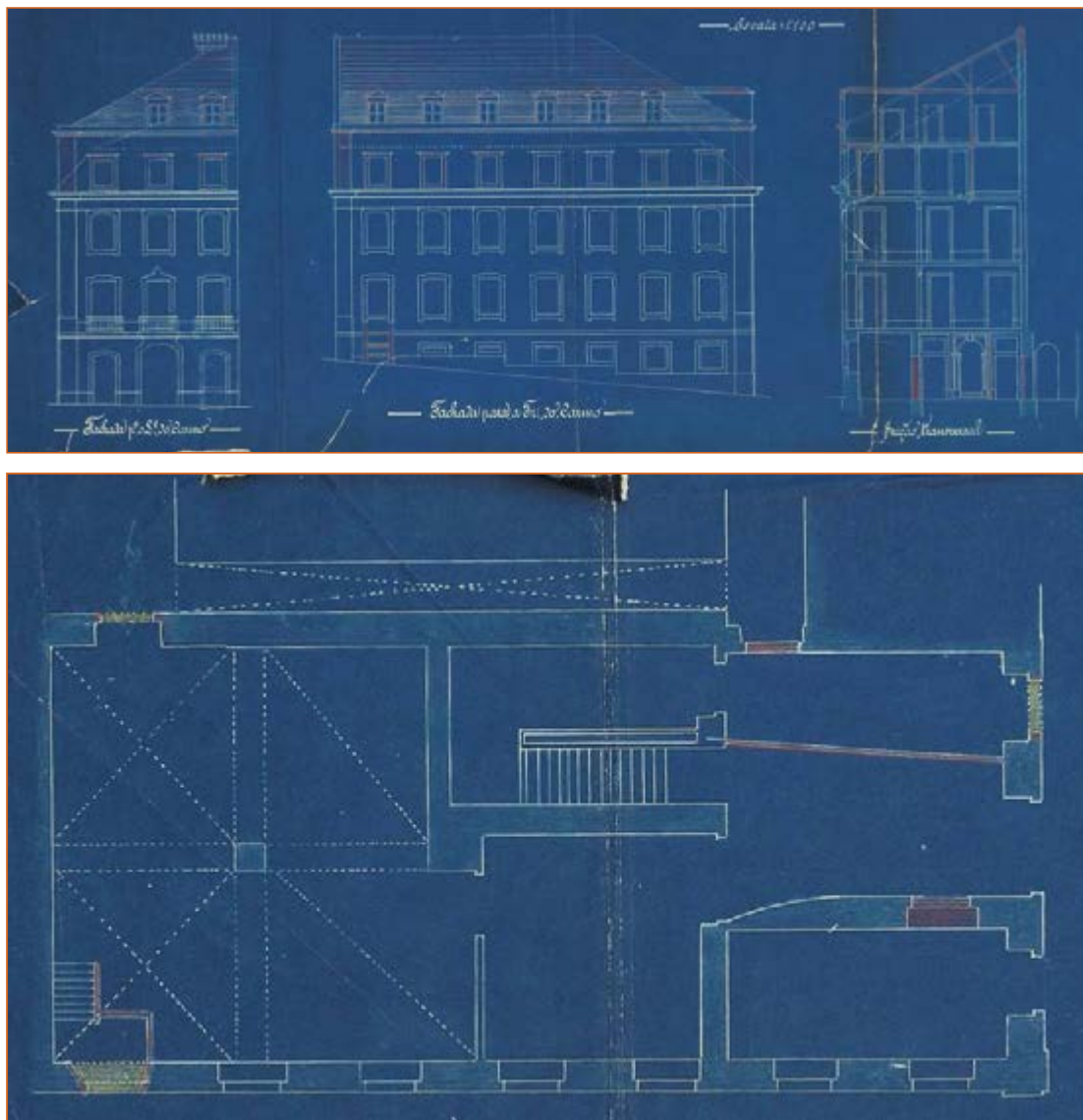
OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA PROPRIEDADE, EM 1915

Pretendendo instalar a sua sede no edifício ao Carmo a "Associação Protectora das Creanças" procedeu a diversas alterações na propriedade, restaurando-a e ampliando-a, visto encontrar-se em más condições de conservação – "em estado de ruína", em 1915. O projeto inicial concebia o acrescento de dois pisos, o último dos quais constituído por trapeiras. Contudo, a Câmara Municipal de Lisboa impôs como condição a substituição das trapeiras por mansardas. A Associação optou pela construção de mais um andar, visto a frente principal deitar sobre o largo do Carmo. As janelas do último piso seriam colocadas no alinhamento da platibanda, as janelas levariam um pequeno frontão (o que não veio a verificar-se); demolir-se-ia a cimalha e construir-se-ia uma outra entre o 3º e 4º andar; no interior respeitar-se-ia o anterior projeto.

⁴⁹ ANTT, *Registo Geral de Testamentos*, Livro 166, f. 49v.-50v. e Livro 167, f. 1v.-12.

⁵⁰ Em anexo pode ver-se a identificação de todos os proprietários do prédio (Anexo I).

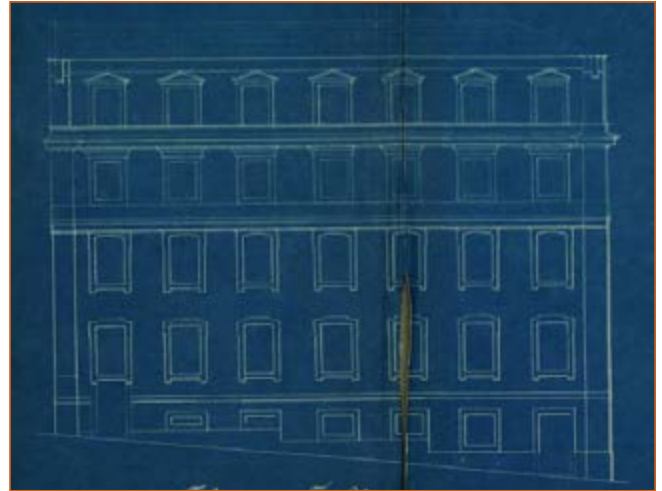
PROJETO INICIAL (1915)



Figuras 20 e 21 Desenhos do projeto inicial da ampliação de 1915. Em cima, o alçado sobre o largo do Carmo (à esq.), a fachada para a travessa do Carmo (ao meio) e um corte (à dir.). Em baixo, a planta do 1º piso, onde é bem visível a grande porta cortada em chanfro e onde se percebe a estrutura interior com o sistema de abóbadas. AML, *Obra n.º 25249*, Processo n.º 2823/DAG/PG/1915, f. 2.

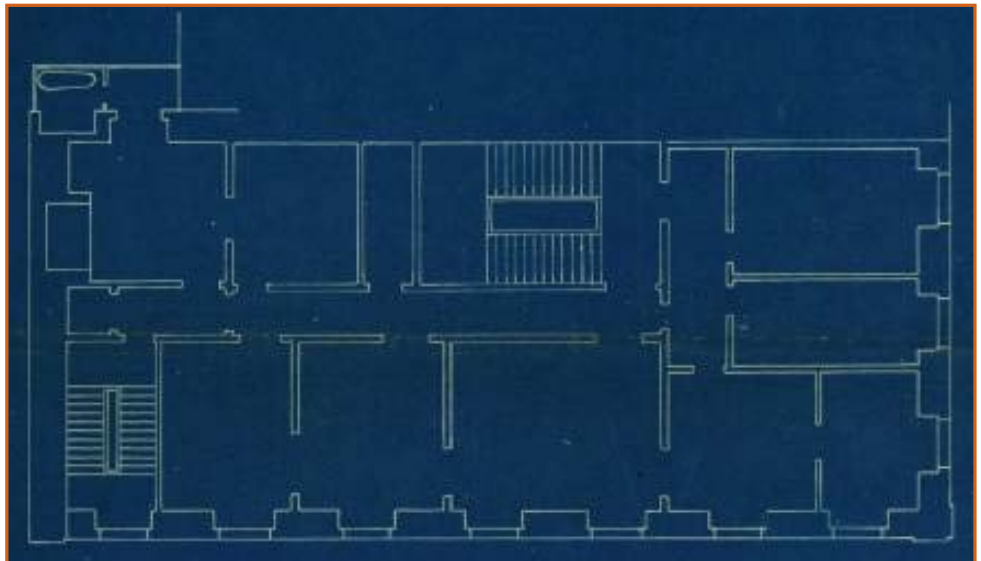
ALTERAÇÕES AO PROJETO INICIAL (1915)

Figuras 22 e 23 Alçados correspondentes às alterações do projeto inicial. Fachada para o largo do Carmo (à esq.) e fachada para a travessa do Carmo (à dir.). AML, *Obra n° 25249*, Processo n° 5427/1°REP/PG/1915, f. 2.



NOVAS ALTERAÇÕES AO PROJETO INICIAL (1915)

Figuras 24 e 25 Plantas respeitantes às novas alterações ao projeto inicial. Ao lado, a planta do 4° piso, na página seguinte, a planta do 5° piso. AML, *Obra n° 25249*, Processo n° 7521/1°REP/PG/15, f. 2.



CONCLUSÃO

Por vezes a compreensão mais aprofundada da realidade construída não resulta tanto da consideração das obras ímpares, dos grandes edifícios, mas, sim, da análise atenta de prédios comuns ou, até, de alguns que, à primeira vista, passam facilmente despercebidos no conjunto urbano. Em especial quando se lida com o caso de Lisboa, cidade alvo de uma intervenção reconstrutiva após o terramoto de 1755 que disseminou um modelo predial imposto pelo poder político, facto do qual nasceu uma conformidade de prospetos que torna todos as construções deste período numa espécie de módulos repetitivos de um mesmo padrão. Mas, como este prédio do Carmo revela, essa uniformidade está bem longe de ser real, mal se penetra no interior de muitos deles. Cada caso é um caso e cada um deles pode mesmo abrir-se como uma verdadeira caixa de surpresas.

É o que se desvenda neste prédio, aparentemente irrelevante, no largo do Carmo. Como atrás se procurou chamar a atenção, este edifício "fala" por si e remete para a compreensão mais aprofundada da urbanização após 1755 de toda esta zona da cidade. Alguns detalhes construtivos, em especial no piso térreo, remetem para alterações sucessivas na definição urbanística do largo do Carmo, decorrente da eliminação de um troço da rua da Oliveira e da subida de cota de todo o logradouro público. Além disso, a inesperada existência de pátio nas traseiras, com um corpo abobadado de finalidade por esclarecer, desperta de imediato para a evidência da unidade de todo o quarteirão, inicialmente considerado como uma unidade urbanística que, nos seus pressupostos, remete para o modelo do quarteirão que então se dissemina a partir do projeto da Baixa, de 1758, embora aqui se trate de uma outra escala.

A consciência do quarteirão como definidor do conjunto em que este prédio se insere ganha outro relevo ao saber-se que todo ele resulta de uma mesma vontade, isto é, de um mesmo proprietário, neste caso o marquês de Pombal, protagonista cimeiro de todo o processo urbanístico que Lisboa conhece no pós-terramoto. As peripécias que envolvem a chegada da propriedade às mãos de Pombal e a forma como as alarga por aquisições sucessivas não deixam de iluminar quer a maneira - nem sempre «lisa» nos modos -, como Pombal se torna um dos maiores proprietários imobiliários de Lisboa, quer as formas específicas de câmbio de terrenos - em parte devido à existência dos morgadios, isto é, propriedade vinculada a fins específicos, quer, ainda, a definição muito rígida dos parâmetros da reconstrução e do respeito pelos seus ditames, aos quais não escapa o próprio Pombal.

Tudo isto concorre para transformar este prédio anódino e, até, aparentemente desinteressante para a abordagem exclusivamente externa, no motivador de um exercício que entrecruza diversas cambiantes de análise - o Urbanismo, a Arquitetura, o Direito que rege a comunidade, a Genealogia, a Sociologia e a História, seja ela parcial ou globalmente entendida - que constitui a diferença olisipográfica, ou seja, a certeza de que a cidade só pode ser captada quando se fazem incidir sobre ela todos esses focos de forma simultânea e unívoca.

Incaracterístico, num primeiro relance, este prédio do Carmo, quando «trocado por miúdos», revela-se como um interessante *case study* para se aceder à compreensão mais aproximada da realidade lisboeta neste período central da sua história.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes Manuscritas

Arquivo Histórico do Tribunal de Contas

Décima da Cidade, Livros de Arruamentos, mçs. 956 a 982

Erário Régio, Livro 2004

Arquivo Municipal de Lisboa

Cartulário Pombalino

Livro de cópias do tombo das propriedades do Bairro Alto arruinadas pelo terramoto de 1755 e termos de posse dos terrenos do mesmo bairro

Livro primeiro de tombo das propriedades foreiras à Camara da cidade de Lisboa

Processo de obra nº 11127

Processo de obra nº 25249

Arquivo Nacional Torre do Tombo

Cartórios Notariais de Lisboa, Livros de Notas

4º Cartório, Livro 43

12º Cartório, Ofício B, Livro 138

Chancelaria de D. José, Livro 80

Desembargo do Paço, Corte e Estremadura, mç. 2161, nº 43

Inventários Orfanológicos, Letra J, mç. 386, nº 28

Juízo da Inspeção dos Bairros de Lisboa, Bairro Alto

Tombo, Livro 5

Adjudicações e Posses, Livro 6

Registo Geral de Testamentos

Livros 166, 167, 373

Registos Paroquiais de Lisboa, Freguesia do Sacramento, Óbitos, Livro 9

Conservatória do Registo Predial de Lisboa

2ª Conservatória, Livros B25 e G3

Fontes Impressas

MENDONÇA, Francisco Xavier Teixeira de – *Epilogo memorial, ou recopilação jurídica da causa que pende por embargos, sobre a successão do morgado que fica vago por falta de descendentes dos Snrs. D. Jorge Mascarenhas e D. Francisca de Vilhena, marquezes de Montalvão, a favor de Gonçalo Christovão Teixeira Coelho de Mello Pinto de Mesquita contra Sebastião José de Carvalho e Mello*. Salamanca: Officina de Antonio Villar Gordo, 1743.

MENDONÇA, Francisco Xavier Teixeira de – *Petição de revista, que pedio Gonçalo Cristóvão Teixeira Coelho de Mello Pinto de Mesquita da sentença proferida a favor de Sebastião Joseph de Carvalho e Mello, sobre os morgados, que instituirão Pedro de Magalhães, e seu filho Simão de Mello: e por ficarem vagos por falta de descendentes dos últimos marquezes de Montalvão, se julgarão por final sentença no anno de 1705 a Martim Teixeira Coelho de Mello, senhor donatario da villa da Teixeira, e de Sergude, avô do supplicante*. Lisboa: Officina de Francisco Luiz Ameno, 1750.

Bibliografia

CASTILHO, Júlio de – *Lisboa antiga: o Bairro Alto*. 3ª ed. Lisboa: Câmara Municipal, 1954-1966. 5 vol.

FRANÇA, José-Augusto – *Lisboa pombalina e o iluminismo*. Lisboa: Livros Horizonte, 1965.

GAYO, Manuel Felgueyras – *Nobiliário de famílias de Portugal*. Braga: Ed. Carvalhos de Basto, 1990.

LISBOA. Câmara Municipal – *Atlas da carta topográfica de Lisboa sob a direcção de Filipe Folque: 1856-1858*. Lisboa: Câmara Municipal, 2000.

MATOS, José Sarmento de - Pombal, marquês de. In PEREIRA, José Fernandes (dir.) – *Dicionário da arte barroca em Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, 1989. p. 367-369.

MATOS, José Sarmento de - Prédio urbano. In PEREIRA, José Fernandes (dir.) – *Dicionário da arte barroca em Portugal*. Lisboa: Editorial Presença, 1989. p. 379-381.

MATOS, José Sarmento de; PAULO, Jorge Ferreira – *Estudo histórico e patrimonial: prédio de rendimento sito na praça de S. Paulo, 1 a 15*. Lisboa: [s.n.], 2009. Inédito.

MATOS, José Sarmento de; PAULO, Jorge Ferreira – *Um sítio na Baixa: a sede do Banco de Portugal*. Lisboa: Museu do Dinheiro; Banco de Portugal, 2013.

MONUMENTOS. DGEMN. 21 (setembro de 2004). Dossiê dedicado à Baixa Pombalina.

PAULO, Jorge Ferreira – *Nº 43-51, à rua Nova do Carvalho: estudo histórico de um prédio pombalino*. Lisboa: [s.n.], 2007. Inédito.

ROSSA, Walter – *Além da Baixa: indícios de planeamento urbano na Lisboa setecentista*. Lisboa: IPPAR, 1998.

ROSSA, Walter; TOSTÕES, Ana (ed.) – *Lisboa 1758: o plano da Baixa hoje*. Lisboa: Câmara Municipal, 2008.

SEQUEIRA, Gustavo de Matos – *O Carmo e a Trindade: subsídios para a história de Lisboa*. Lisboa: Câmara Municipal, 1939-1941. 3 vol.

SILVA, Augusto Vieira da – *Plantas topográficas de Lisboa*. Lisboa: Oficinas Gráficas da Câmara Municipal, 1950.



ANEXOS

I - Proprietários do prédio do largo do Carmo, 8-10

1º Marquês de Pombal (1777-1782)
 2º Marquês de Pombal (1782-1805)
 Francisco da Silva Vieira (1805-1819)
 Jerónimo da Silva Vieira (1819-1827)
 D. Ana Maria de Jesus (1828-1833...)
 Manuel Moreira Garcia
 Domingos Moreira Garcia
 Associação Protetora das Crianças
 Patronato da Associação Protetora das Crianças
 Fundação AJB - A Junção do Bem

II – 1756, Lisboa

Medição e descrição (em palmos) das propriedades adquiridas (ou na posse) do marquês de Pombal para formar o seu quarteirão composto por vários prédios de rendimento.

ANTT, Juízo da Inspeção dos Bairros de Lisboa, Tombo, Bairro Alto, Livro 5.

Nº	Frente	Fundo	Lado oposto	Confinações / descrição
3	86			<p>Rua da Oliveira (poente)</p> <p>"o Lado que com ela [frente] forma angulo obtuzo pera a travesa do arco de Dom Manoel Setenta e tres palmos, e o Lado que Com o antecedente forma outro angulo, e he oposto a frente outenta e dous palmos, e o Lado que Com este forma outro angulo, e he opozto ao de Setenta e tres, trinta e tres palmos, o Lado que Com o antecedente forma angulo, e he opozto á frente vinte palmos e meyo, e o Lado que ajunta oz Extremos deste, e da frente, e he opozto ao de Setenta e tres palmos, trinta e Sete palmos e sete desimos a qual propriedade hera Nobre e tinha hum só andar sobre as Logeas (...)" [f. 59-59v.].</p>

Nº	Frente	Fundo	Lado oposto	Confições / descrição
4	79	86,5		"o Lado que lhe he oposto [à frente] setenta e aseis palmos e meyo, o Lado que forma angulo com a frente pera a travesa do Arco de Dom Manoel, cem palmos, não muito exactamente por ter esta propriedade confuzão com a do numero terceiro da dita travesa e parte de Norte, e não haver quem dese jmformação verdadeira, e o Lado opozto ao antecedente oitenta e seis palmos e meyo parece tinha Sobre as Logeas trez andares e pera o superior tinha serventia a do numero terceiro por hum pasadiso que estava sobre o arco de Dom Manoel (...)" [f. 59v.-60].
5				"se achou ser a do numero segundo da parte do poente da Calsadinha que vaj pera a Trindade (...)" [f. 60-60v.].
Calçadinha que vai do largo da Trindade para o Carmo (sul)				
1				"se achou ser a do numero honze da Travesa do Arcebispo da parte do Nasente (...)" [f. 55v.].
2	146	69,5		"forma angulo com a frente pera a Rua da Oliveira, e nesta tinha dous andares e na calçadinha hum sobre as logeas, tem um quintal (...)" [f. 55v.-56]. No fundo da arrematação do marquês de Pombal entraram 43,75 palmos desta propriedade.
Travessa do Arcebispo (nascente)				
6	90	83		"forma angulo com a frente pera a Travesa da Marquezinha e mostraua ter hum andar sobre as Logeas (...)" [f. 31v.].
7	40,5			"mostraua ter hum andar sobre as Logeas (...)" [31v.-32]. O fundo da parte do norte media 62,5 palmos e da parte do sul 61 palmos.
8	27	70		"tinha hum andar e agoas furtadas sobres as Logeas (...)" [f. 32].
9	31,75	54,5		"[o fundo] forma angulo com a frente pera a travesa do arco de Dom Manoel e mostrou ter tres andares sobre as logeas (...)" [f. 32-32v.].
10				"he a primeira da Travesa do Arco de Dom Manoel por ter pera ela a frente principal (...)" [f. 32v.].

Nº	Frente	Fundo	Lado oposto	Confições / descrição
11	60			"o lado commum a[o] antecedente que com eLe forma angulo Recto Setenta e hum palmos, e o Lado que com este forma outro angulo tambem Recto, e he paraLeLo a frente quinze palmos e o que com este forma outro Recto vinte e noue palmos e meyo, o Lado oposto a frente que forma angulo Recto como referido, dezaseis palmos, e o que Com este forma outro Recto, trinta e hum palmos e tres quartos de palmo, e o que com este forma outro, e he oposto a frente quarenta e Seis palmoz e tres quartoz de palmo, e o Lado que com o antecedente forma outro angolo agudo e termina na frente formando angulo com esta pera a calsadinha que vai pera o carmo SeSenta e noue palmos e meyo, e a diagonal que ajunta oz extremos destes dous ultimos Lados, Setenta e quatro palmos, e mostra tinha dous andares Sobre as Logeas, tem mais hum quintal do qual o Lado paraLeLo á frente tem trinta e quatro palmos, o seu oposto quarenta e Seis palmos e meyo, o fundo da parte do Norte vinte e noue palmos e meyo, o Lado que com o de quarenta e Seis palmos e tres quartos forma angulo agudo, des palmos, e o que com eLe forma outro obtuzo, e termina no de trinta e quatro palmos tem vinte e dous, e a diagonal que ajunta os extremos destes dous Lados trinta e dous palmos (...) [f. 32v.-33]. Desta propriedade se cortou pera o alargamento da rua, e o resto que ficou entrou na arematação que fes o Marquês de Pombal".
Travessa da Marquesinha (norte)				
1				"se achou ser a propriedade do numero Seis da Trauesa do Arcebispo da parte do Nasente" [f. 50].
2	40	79		"e mostraua ter dous andares Sobre as Logeas. tem mais hum quintal e os Lados que o formão são hum de trinta e seis palmos, e outro de sincoenta e dous palmos (...)" [f. 50-50v.]. Desta propriedade entraram 31,75 palmos no fundo de arrematação do marquês.
3	27,5	73		"e mostraua ter dous andares Sobre as Logeas, tem mais hum Saguão e os Lados que o formão são hum de trinta e dous paLmos, e outro de vinte e hum palmos e meyo (...)" [f. 50v.].

Nº	Frente	Fundo	Lado oposto	Confições / descrição
Travessa do Arco de D. Manuel (norte)				
1	27,5		38,5	"o Lado que forma com ela angulo obtuzo quarenta e dous palmos e meyo, o Lado que lhe he opposto quarenta e outo palmos e tres desimos (...) e mostraua ter hum andar Sobre as Logeas (...) [f. 51v.-52].
2	26		30	"o Lado commum a primeira propriedade quarenta e nove palmos, e o commum a terceira propriedade athe onde forma hum pequeno angulo reintrante obtuzo trinta e noue palmos, e o lado que com o antecedente forma o dito angulo quinze palmos e sete desimos (...) e mostraua ter hum andar Sobre as Logeas (...) [f. 52-52v.].
3	66,5		62	"não muito exactamente por ter esta propriedade Confuzão com a do numero quarto da Rua da Oliueira parte do poente e não haver quem dese jmformação verdadeira, o lado Commum a Segunda, quarenta palmos, o opposto a este trinta e hum palmos, e o Lado opposto a frente Sesenta e dous palmos e mostrou ter hum andar sobre as Logeas, tem hum quintal (...) [f. 52v.-53].
4				"se achou hera a do mesmo numero da Rua da Oliueira (...) [f. 53].
Travessa do Arco de D. Manuel (sul)				
1				"se achou ser a do numero terceiro da Rua da Oliueira da parte do poente por ter pera esta a Frente principal (...) [f. 53-53v.].
2	22,5	29,5		"e mostraua ter hum andar sobre as Logeas (...)". Desta propriedade, 8,75 palmos da frente integraram o fundo da arrematação do Marquês [f. 53v.].
3	23,5	41,5		"e mostraua ter hum andar e cazas subterrancias (...) [f. 53v.-54]. Esta propriedade entrou no fundo dos 114,75 palmos arrematados por Pombal na travessa do Arcebispo, no lado do nascente.
4	20	41,5		"e mostraua ter hum andar Sobre as Logeas (...)". Entrou no fundo de arrematação do marquês de Pombal [f. 54].

III - 1776, janeiro, 22, Lisboa

Provisão régia passada a favor do marquês de Pombal. Instrumento [treslado] com o teor da provisão passada em 16/04/1776.

ANTT, 4^o Cartório Notarial de Lisboa, Livro de notas, Livro 42, f. 33-35.

(...) Dom Jozeph por Graça de Deus, Rey de Portugal, e dos Algarves, daQuem, e daLem Mar, em Africa Senhor de Guiné, Etca. Faço Saber, que o Marquez de Pombal me Representou por sua Petição: que entre os bens do Morgado, que instituiria Simão de Mello e Magalhaens, de que o Suplicante era Administrador, se comprehendião, como cabeça delle, humas cazas amplas, e nobres, si/tas na cidade de Lisboa, defronte da Jgreja, e Convento dos Relligiozos Carmelitas Calçados; as quaes pelo Terramoto, e incendio do primeiro de Novembro de mil, setecentos, cincoenta, e cinco, foram não Só destruhidas, sem dellas ficar mais do que o terreno queimado. E porque o Suplicante para levantar as ditas cazas, em beneficio publico do prospecto da Cidade, com utilidade particular dos Bens Vinculados da Sua Caza, tinha justo a venda de seis Apolices, que possuhia na Companhia Geral de Pernambuco, e Parayba, pertencentes ao Morgado de Lucenas, de que hera Administrador, pelos preços dos Seus actuaes Capitaes, que pertendia aplicar à factura das ditas cazas, por se lhe Seguir mayor utilidade. Me pedia lhe fizesse mercê conceder faculdade para a alheação das referidas Apolices, não obstante Serem de Vinculo, e confirmar a Subrogação, que o Suplicante fazia dellas, a beneficio da dita obra, para a qual já tinha acumulado a mayor parte dos materiaes, com com despeza Concideravel. E visto o que alegou, consentimento, que deu para esta venda, e Subrogação, o Conde de Oeyras, immediato Successor da Caza do Marquez Suplicante seu Pay. E tendo concideração ao mais, que me foi presente, em consulta da Meza do Meu Dezembargo do Paço: Hey por bem conceder ao Suplicante as Faculdades, que pede para poder vender as Seis Apolices, de que faz menção, sem embargo de Serem vinculadas, e das clauzulas da Sua instituição, ficando subrogado o Capital das ditas Apolices, nas referidas cazas, que tem mandado reedificar, e unido, e vinculado ao mesmo vinculo o Sobredito capital, e livres, e izentas delle as ditas seis Apolices. E esta Provizão se cumprirá inteiramente, como nella Se contém, e valerá posto que Seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordemnação do Livro Segundo, titulo quarenta em contrario; e Se trasladará na Escriptura, que se fizer desta venda, e Subrogação, no Tombo, e insti/tuição do dito Morgado, para constar a todo o tempo, que assim o houve por bem; e deu fiança no Livro primeiro dellas a folhas duzentas, e nove verso, a pagar os novos direitos, que dever desta merce, como constou por conhecimento em forma, assignado pelos officiaes dos mesmos direitos. El Rey Nosso Senhor o mandou por seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho, e Seus Dezembargadores do Paço: Jozeph Anastacio Guerreiro a fez em Lisboa a vinte, e nove de Janeiro de mil, Setecentos, Setenta, e Seis. Antonio Pedro Vergollino a fez escrever // Pedro Viegas de Novaes // Joseph Ricalde Pereira de Castro //. Por Rezolução de Sua Magestade de vinte, e dous de Janeiro de mil, Setecentos, Setenta, e Seis; tomada em consulta do Dezembargo do Paço. // Antonio Joseph de Affonceca Lemos // Pagou quinhentos e quarenta reis, e aos officiaes nada por quitarem. Lisboa trinta de Janeiro de mil, setecentos, Setenta, e Seis. // Dom Sebastião Maldonado // Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno no Livro de Officios, e Mercês a folhas trezentas, Setenta, e quatro verso. Lisboa trinta de Janeiro de mil, Setecentos, setenta, e seis // Jeronimo Joseph Correa de Moura //. (...)

IV - 1776, dezembro, 04, Lisboa

Provisão de confirmação de venda de bens pertencentes ao morgado da rua Formosa ficando a ele subrogadas as casas que com o seu produto se edificava junto ao convento do Carmo de Lisboa.

ANTT, Chancelaria de D. José, Livro 80, f. 323-323v.

Dom Jozé Etca. Faço saber que o Marques de Pombal, me Representou por sua *petiçam* que entre os bens do Morgado, instituido por Simão de Melo, e Magalhães, de que o *Supplicante* era *Administrador*, Se comprihendião como Cabeça delles, huas Amplas, e nobres casas, Sitas na cidade de Lisboa defronte da Igreja, e convento dos Religiozos Caramelitas Calçados, as quais pelo Terramoto, e incendio do primeiro de Novembro de 1755, forão não Só destruidas, mas inteiramente aniquiladas Sem dellas ficar mais, do que o terreno queimado. E porque o *Supplicante* para levantar as Referidas Casas, em beneficio publico do Prespecto da Cidade, e em utilidade particular dos bens vinculados de que era *Administrador*, tinha vendido hum Prazo na villa da Ega. Humas terras no Campo de Freixede, e Abadinhas, no termo de Monte Mor o Velho, e outras no Campo de Alencarce, no termo de Soure ao *Dezembargador* João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, pello preço de 6.335.000 reis que seus Jrmãos o Cardeal de Carvalho e Francisco Xavier de Mendonça Furtado deicharão vinculadas ao Morgado da Rua Formosa; Outras propriedades sitas na Villa de S. João da Pesqueira, e outras Villas, e lugares da Comenda de Pinhel a João Manoel de Castro e Sande pello preço de 2.800.000 reis; e outras terras Sitas na Villa de Sernachelhe, e outros lugares daquellas Vizinhanças a Francisco Xavier de Moraes de Figueiredo por 1.600.000 reis Sendo os Referidos bens pertencentes ao mesmo morgado da Rua Fermoza; o qual tinha grande discomodo, na arrecadação de todos os Refferidos bens, emtão grandes distancias, e notoria conviniencia, em Receber os Rendimentos delles na dita propriedade que hia Reedificar, quazi dentro em Sua Casa. Pedindome lhe fizece merce conceder facultade para as Atuações de todos os Sobreditos bens, não obstante Serem de Vinculo; e confirmar a Sobrogação, que o *Supplicante* fazia delles na obra, para que ja tinha acomolado a major parte dos matriaes, com despeza, / ou igual, ou major do que o valor das Sobreditas Vendas, ficando o novo edificio pertencendo ao dito Morgado da Rua Fermoza; Cujas erão as propriedades vinculadas; e visto o que alegou, e contentimento que prestou o Conde Oeiras [sic] Immediato Sucessor da Casa; e morgados do Marques *Supplicante* da Casa, digo Seu Pay; e a vista da notoria, e evidente utilidade que Rezulta ao dito Morgado das vendas, que tem feito, e da applicação que quer fazer dos preços dellas, para a Reedificação das Casas de que Se trata; ao que tendo concideração, e ao mais, que me foi presente em Consulta da Meza do Meu *Dezembargo* do Paço; Hey por bem fazer merce ao Marques *Supplicante* de autorizar as Vendas de que se fas menção, e de as confirmar, como com efeito confirmo, e hey por confirmadas Sem embargo de Serem feitas de bens de morgado, e de quaisquer Clauzulas da sua instituição; ficando o novo ideficio, que o *Supplicante* tem mandado vincular digo Reedificar defronte da Igreja, e Convento dos Religiozos Caramelitas Calçados desta Cidade unido, e vinculado, e pertencendo ao dito Morgado da Rua Formosa; Cujas erão as propriedades Vendidas; e estas livres, e izentas do mesmo Morgado; e esta Provizão Se cumprirá como nella Se contem, posto que Seu efeito haja de durar mais de hum anno, Sem embargo da Ordenação em contrario, Livro 2º digo da ordenação do Livro 2º Titulo 4º em contrario, e Se tresladará na Escripura que se fizer desta Sobrogação, no Tombo, e instituição do dito Morgado, e aonde mais pertencer para constar a todo o tempo, que

aSim o houve por bem; E pagou de novos Direitos 107.350 reis (...) El Rey Nosso Senhor o mandou por seu especial mando pellos Ministros abacho aSinados do seu Conselho e Seus Dezembargadores do Paço. Jozé Anastacio Guerreiro a fez em Lisboa a 4 de Dezembro de 1775. desta gratis. Francisco de Azis da Silva Padilha e Sexas a fez escrever // Bartolomeu Jozé Nunes Cardozo Giraldes // Jozé Ricalde Pereira de Castro // Por Rezolução de Sua Magestade de 22 de Novembro de 1775. tomada em consulta do *Dezembargo* do Paço // Antonio Jozé de Afonseca Lemos // Pagou 400 *reis* aos *officiaes* Nada por quitarem. Lisboa 5 de *Dezembro* de 1775 // D. Sebastião Maldonado // Jeronimo Jozé Correa de Moura //



A Casa da Suplicação nos finais do Antigo Regime (1790-1810)

Casa da Suplicação: Lisbon's Appeal and Supreme Court at the end of the 18th century (1790-1810)

Nuno Camarinhas*

submissão/submission: 04/08/2014

aceitação/approval: 10/10/2014

RESUMO

A Casa da Suplicação era o mais importante tribunal judicial da coroa portuguesa, com jurisdição, em última instância, sobre o reino e a totalidade dos territórios sob domínio português. Este texto analisa o tribunal na transição do século XVIII para o XIX, período que culminará na transferência da corte para o Brasil. Depois de um enquadramento institucional onde se analisa a organização interna do tribunal, o texto traça um perfil dos desembargadores que serviram a Casa da Suplicação entre 1790 e 1810, terminando com um estudo exploratório sobre o seu funcionamento, através de uma análise quantitativa da sua produção processual e uma distribuição geográfica da origem dos processos que subiam a este tribunal central.

PALAVRAS-CHAVE

Administração da justiça / Tribunais / Magistratura / História institucional / Desembargadores

* CEDIS - Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade, Faculdade de Direito / Universidade Nova de Lisboa, Portugal.

Nuno Miguel de Moraes Pestana Tarouca Camarinhas é doutorado em História pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (Paris, França, 2007), tem trabalhado sobre a magistratura portuguesa no Antigo Regime (séculos XVII-XVIII), a administração da justiça em contextos coloniais e o recurso à justiça no final do século XVIII. Investigador do CEDIS desde 2006, é membro de vários projetos de investigação nacionais e internacionais. Publicou a sua tese de doutoramento *Juízes e administração da Justiça. Portugal e o seu império colonial, sécs. XVII-XVIII* (Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010), que teve também uma edição francesa (Paris, L'Harmattan, 2012). Áreas de investigação e interesse: Administração da Justiça; Administração Colonial; Análise de Redes; Magistratura.

Correio eletrónico: nuno.camarinhas@fd.unl.pt

ABSTRACT

The *Casa da Suplicação* was the most important judicial court of the Portuguese crown. Its jurisdiction, in last resort, included the whole of Portugal and all its overseas territories. This text analyses the court in the transition from the 18th to the 19th century, a period that will end up with the transfer of the royal court to Brazil. After drawing its institutional framework, where the internal organization of the court is described, the text traces the profile of the magistrates that served the *Casa da Suplicação* between 1790 and 1810. It concludes with an exploratory study on its functioning, through a quantitative analysis of its bureaucratic production and a geographic distribution of the origins of the files that were submitted to this central court.

KEYWORDS

Justice administration / Courts / Magistracy / Institutional history / *Desembargadores*



INTRODUÇÃO

A Casa da Suplicação, algo mais complexo do que um simples tribunal de relação de Lisboa, foi uma das instituições judiciais de existência mais longa na época moderna portuguesa. As suas raízes podem ser encontradas, no período medieval, na Cúria Régia e na Casa da Justiça da Corte. Nesses primeiros momentos de existência, o tribunal régio era itinerante, funcionando onde o monarca residisse. Tratava-se de um tribunal supremo, cuja função era julgar em última instância todas as demandas a ele remetidas. Provavelmente com D. João I, o tribunal fixar-se-ia em Lisboa¹, ainda com o seu carácter de principal tribunal do reino. É em 1582 que D. Filipe I dá regimento à Casa da Suplicação, criando, simultaneamente, a Relação do Porto, ficando o tribunal de Lisboa com a dupla natureza de tribunal supremo e de relação com jurisdição sobre um distrito que se estende do centro ao sul de Portugal e aos territórios ultramarinos. Desde o período filipino até ao final do Antigo Regime, quando será extinta, a Casa da Suplicação manteve a sua estrutura praticamente inalterada, apesar de alguns momentos de crise.

Neste texto, observamos a Casa da Suplicação em duas das suas últimas décadas de existência: de 1790 a 1810. Para trás ficaram as perturbações causadas pelo terramoto de 1755, que obrigaram à transferência da sua sede secular no Limoeiro para edifícios provisórios. Desconhecemos o local onde o tribunal se instalou nos primeiros momentos que se seguiram à quase destruição de Lisboa. Mas sabemos que a partir de 1758 se encontra a funcionar

¹ FREIRE, Pascoal José de Melo – Instituições do direito civil português. *Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa: Ministério da Justiça. Vol. 173 (1966), Sep., p. 108.



Figura 1 Palácio dos condes de Almada
Arquivo Municipal de Lisboa, Armando Seródio,
Palácio Almada – fachada principal, 1960, PT/AMLSB/FDM/001881.

no Palácio dos Almadás. O decreto régio, datado de 5 de maio desse ano, descreve a situação precária em que a Casa da Suplicação se encontrava: não era possível “congregar todos os Ministros (...) para o despacho della no lugar onde presentemente se tem as suas sessões”². A dificuldade em reunir a totalidade dos desembargadores causava demoras que prejudicavam as partes.

No sentido de fazer face a essa situação, D. José ordena a sua transferência para um setor das “casas de D. Antão³ de Almada”, às Portas de Santo Antão. O espaço, correspondente ao primeiro piso do palácio, seria alugado, com as despesas a serem repartidas igualmente pela Casa da Suplicação e pelo Senado da Câmara de Lisboa. O decreto régio especificava como se faria a ocupação dos espaços: nas cinco salas que ocupam a frente do Rossio e a esquina com a travessa da Barroca, a Casa da Suplicação, com entrada por uma escada de madeira construída especialmente na última janela, junto à travessa; as audiências de corte e cidade, nas duas salas que dão para as Portas de Santo Antão, com entrada pelo pátio; as restantes salas do andar nobre para o Senado e Depósito Público. Foi aqui a sede do mais importante tribunal do reino até estarem concluídas as obras de reconstrução da baixa da cidade.

O plano inicial da reconstrução seria de instalar os tribunais (Casa da Suplicação e Desembargo do Paço) nos edifícios da ala norte da praça do Comércio⁴. Contudo, o atraso nas obras, nomeadamente dessa zona do plano,

² Arquivo Municipal de Lisboa (AML), *Livro 11º de consultas, decretos e avisos de D. José I*, f. 151-152; SILVA, António Delgado da – *Collecção da legislação portuguesa desde a última compilação das Ordenações: legislação de 1750 a 1762*. Lisboa: Typografia Maignrense, 1830. p. 542.

³ Palácio dos condes de Almada, atual Palácio da Independência.

⁴ Assim o indica a *Planta Topographica da Cidade de Lisboa arruinada. Tambem segundo o novo alinhamento dos architectos Eugenio dos Santos e Carlos Mardel*, que inclui a legenda «Tribunaes» por sobre o desenho dos referidos edificios. SILVA, Augusto Vieira da – *Plantas topográficas de Lisboa*. Lisboa: Oficinas Gráficas da Câmara Municipal, 1950. Planta nº 2.

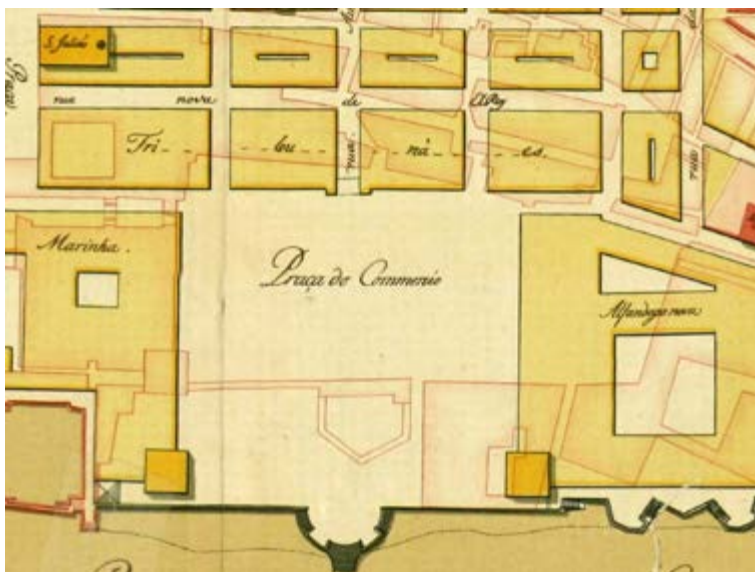


Figura 2 Pormenor Praça do Comércio

Planta Topographica da Cidade de Lisboa arruinada. Também segundo o novo alinhamento dos architectos Eugenio dos Santos e Carlos Mardel. In SILVA, Augusto Vieira da - *Plantas topográficas de Lisboa*. Lisboa: Oficinas Gráficas da Câmara Municipal, 1950. Planta nº 2.

e a mais célere conclusão dos trabalhos no Arsenal, levaram a que se optasse por transferir para ali a Casa da Suplicação, o Erário Régio e a Sala do Risco. Esta transferência estaria realizada por volta de 1774⁵, possivelmente antes⁶. No final do século XVIII, quando se inicia o nosso período de observação, o tribunal da Casa da Suplicação encontra-se já instalado no piso nobre do edifício do Arsenal Real de Lisboa. Ali permanecerá até à sua dissolução, em 1832, pelas reformas liberais e à criação do tribunal da Relação de Lisboa em 1833. Pelo meio, e no período que escolhemos para analisar aqui, assinale-se a criação da Casa da Suplicação do Brasil em 1808, na sequência da primeira invasão francesa, da transferência da corte para o Rio de Janeiro, e da dificuldade de navegação entre o reino e o Brasil e a consequente redução do distrito judicial do tribunal lisboeta.

A análise que aqui apresentamos tem três momentos: no primeiro, partindo de fontes normativas, procuraremos descrever como se organizava a Casa da Suplicação nos finais do Antigo Regime, sublinhando o seu carácter fortemente tradicionalista e corporativo; no segundo, baseando-nos na análise prosopográfica que desenvolvemos sobre os magistrados portugueses da época moderna⁷, identificaremos os desembargadores que serviam o

⁵ António Manuel Nunes, indica o ano de 1774 como data aproximada para a transferência – NUNES, António Manuel – *A casa da Relação de Lisboa: memórias e percursos*. In PORTUGAL. Tribunal da Relação – *Tribunal da Relação de Lisboa: uma casa da justiça com rosto*. Lisboa: Tribunal da Relação de Lisboa, 2010. p. 27.

⁶ O Erário Régio ter-se-á instalado no Arsenal em 1762, o que poderá significar que, estando as obras concluídas nessa altura, a transferência poderia ter sido anterior a 1774 (MOREIRA, Alzira Teixeira Leite – *Inventário do fundo geral do Erário Régio: Arquivo do Tribunal de Contas*. Lisboa: [s.n.], 1977. p. XXI).

⁷ CAMARINHAS, Nuno – *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, sécs. XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2010.

tribunal no período em estudo, prestando uma especial atenção aos percursos que antecederam a nomeação para a Casa da Suplicação; finalmente, no terceiro momento, ensaiaremos um breve tratamento estatístico da atividade judicial do tribunal, a partir de levantamentos feitos no respetivo fundo, conservado nos Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Para a componente institucional da nossa análise, a fonte fundamental são as *Ordenações filipinas*, onde se prescreve o grosso das normas de organização e funcionamento do tribunal, ainda em vigor no final do Antigo Regime. Algumas consultas da Casa da Suplicação, bem como alguns alvarás e cartas régias do século XVIII, produziram esclarecimentos relativos à forma de atuar do tribunal ou introduziram reformas que configuram a instituição tal como ela entrou no século XIX.

Para a componente quase prosopográfica, recorreremos à recolha de dados que fizemos para a análise da generalidade da magistratura letrada portuguesa da época moderna. As fontes essenciais dessa recolha conservam-se na Torre do Tombo e foram as Chancelarias Régias, o Registo Geral de Mercês, as Leituras de Bacharéis, o fundo do Desembargo do Paço, as Habilitações da Ordem de Cristo e as Habilitações do Santo Ofício. Da Biblioteca Nacional, o *Memorial de Ministros*, dicionário biográfico dos juizes portugueses produzido por Fr. Luís de São Bento e continuado por Fr. António Soares, foi outro manancial incomensurável de informação.

Finalmente, para a análise do funcionamento do tribunal, recorreremos ao fundo da Casa da Suplicação e Feitos Findos, ambos da Torre do Tombo, nos principais juízos que compunham o tribunal. Para esta recolha, a inexistência de guias e de instrumentos de referência tornaram o trabalho mais árduo e muito dependente da sorte no que diz respeito ao estado de conservação dos livros de registo.

1.A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA CASA DA SUPLIÇÃO

A Casa da Suplicação era o tribunal de última instância em matéria jurídica. Acima dela, e apenas para a aplicação da graça régia, estaria o Desembargo do Paço. Mas no que apenas à aplicação e interpretação das leis dizia respeito, a Casa da Suplicação era o tribunal supremo do reino. As *Ordenações filipinas* designam-no como “o maior Tribunal da Justiça de nossos Reinos e em que as causas de maior importância se vem a apurar e decidir”⁸. No entanto, o tribunal funcionava igualmente como relação de Lisboa e do seu distrito judicial, daí a o seu caráter ambíguo. Esta dupla natureza não se reproduzia explicitamente numa subdivisão de funções do tribunal, mas ela torna-se clara quando atentamos aos diferentes juízos que o compunham. Apesar disso, há uma marcada tendência para a partilha de oficiais e de ministros letrados, como veremos, entre ambas as esferas de ação do tribunal.

A Casa da Suplicação era o tribunal competente para julgar apelações e agravos. Em termos genéricos, apelação é “a provocação legitimamente interposta pela Parte vencida do Juízo inferior para o superior, para se annullar, ou

⁸ *Ordenações filipinas*, Livro I, Título I, pr.

reformular o Julgado”⁹. Já o agravo, igualmente designado por “suplicação” (de onde provém o nome do tribunal), era “o Recurso que se interpõe de hum Magistrado graduado contra a Sentença, ou Despacho por elle proferida, em que se recebe gravame”¹⁰, o recurso de “Sentença definitiva, ou interlocutoria com força de definitiva, daquelles Juizes de quem se não apella”¹¹. Não se podia apelar de todos os juízes; a possibilidade de apelar ou não das sentenças dependia da importância da sua jurisdição ou da sua alçada. Dos juízes de maior graduação só se poderia agravar para a Casa da Suplicação. A apelação ocorria, regra geral, quando as partes consideravam que tinha sido feita injustiça numa instância inferior; o agravo ou suplicação ocorria no caso em que fora feita justiça mas ela era considerada demasiado gravosa¹². As apelações faziam-se quer nas causas cíveis, quer nas causas crimes, enquanto que o agravo estava limitado às causas cíveis. Tinham prazos diferentes (mais alargado para as apelações – 6 meses –; mais curto para os agravos – 60 dias). Os agravos implicavam um pagamento prévio à chancelaria da Casa da Suplicação¹³.

O distrito judicial da Casa da Suplicação compreendia, no reino e de sul para norte, as províncias do Algarve, Alentejo, Estremadura e a comarca de Castelo Branco, e, no Ultramar, os territórios não cobertos pelas relações de Goa, Baía e Rio de Janeiro (basicamente, África e arquipélagos atlânticos), para além de certas jurisdições privilegiadas como a da Universidade de Coimbra. Mas, na medida em que também apreciava causas que ultrapassassem as alçadas das outras relações da coroa portuguesa, a Casa da Suplicação acabava por, na prática, ter uma cobertura da totalidade do território sob domínio português¹⁴.

Os diferentes juízos que compunham a Casa da Suplicação eram os seguintes, se nos referirmos à ordem de importância dada pelas *Ordenações*: Juízo dos Agravos e Apelações, Juízo do Crime da Corte, Juízo do Cível da Corte, Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda, Ouvidoria do Crime, Juízo da Chancelaria e Juízo dos Feitos da Misericórdia e do Hospital de Todos os Santos.

⁹ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e – Apelação. In SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e – *Esboço de hum dicionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825. vol. 1.

¹⁰ Idem – Agravo. In SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e – *Esboço de hum dicionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825. vol. 1.

¹¹ PINTO, António Joaquim de Gouveia – *Manual de appellações, e agravos: ou deducção systematica dos principios mais solidos, e necessarios, relativos á sua materia, fundamentada nas leis deste reino, para uso, e utilidade da magistratura, e advocacia*. Bahia: Typographia de Manoel Antonio da Silva Serva, 1816. p. 4.

¹² “[...]a Appelação se interpunha no caso de se ter feito injustiça; e o Agravo Ordinario, ou Supplicação no caso de se ter feito Justiça, mas rigorosa”, PINTO, António Joaquim de Gouveia – *op. cit.*, p. 19.

¹³ PINTO, António Joaquim de Gouveia – *op. cit.*, p. 18-26.

¹⁴ A lei de 26 de junho de 1696 fizera uma atualização substancial dos valores das alçadas em relação ao que vinha previsto nas *Ordenações*. Para a Relação do Porto, as novas alçadas passaram a 250\$000 para os bens de raiz e 300\$000 para os bens móveis; os corregedores do Cível da Corte e os da Relação do Porto viram as suas alçadas fixadas em 25\$000 nos bens de raiz, 30\$000 nos móveis e 10\$000 nas penas; os corregedores das comarcas, os corregedores do Cível da Cidade de Lisboa, o juiz da Índia e Mina e o provedor das capelas e resíduos passaram a ter alçadas de 20\$000, 16\$000 e 6\$000 respetivamente; o ouvidor da Alfândega e os provedores das comarcas passaram a ter uma alçada única de 8\$000 reis independentemente da natureza dos bens; e os juízes de fora, juízes do cível da cidade de Lisboa e juízes dos órfãos letrados ficaram com alçadas de 10\$000, 8\$000 e 3\$000 respetivamente (SILVA, José Justino de Andrade e – *Collecção chronologica da legislação portugueza*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854-1859. vol. X, p. 385-386).

Quase todos os juízos eram característicos de um tribunal de relação. De resto, quer a Relação do Porto, quer as relações ultramarinas, decalcam, com menor número de magistrados, a organização da Casa da Suplicação. Específicos do tribunal da capital só o Juízo da Misericórdia e Hospital de Todos-os-Santos e a existência de um juiz da Chancelaria. Nas relações ultramarinas, ao contrário das do reino, também não existiam corregedores do crime nem do cível. O que distingue a Casa da Suplicação é o facto de poder julgar em última instância os agravos provenientes das outras relações bem como a sua jurisdição sobre as causas que ultrapassavam as respetivas alçadas.

O tribunal era presidido por um regedor, a que as *Ordenações* dedicam o seu primeiro título. O perfil que dele se traça deixa perceber a suma importância da Casa: deveria ser “homem fidalgo, de limpo sangue, de sã consciencia, prudente, e de muita autoridade, e letrado, se for possível: e sobretudo tão inteiro que sem respeito de amor, odio, ou perturbação outra do ânimo, possa a todos guardar justiça igualmente”¹⁵. Deveria também ser abastado, por forma a não perverter a inteireza com que deveria servir o rei. Estas qualidades remetem igualmente para a ideia de que o regedor desempenhava, na Casa da Suplicação, o papel que em tempos fora do próprio rei. As suas funções de presidência tornavam-no uma figura central no funcionamento do tribunal, estando presente praticamente em cada momento do quotidiano da casa. Era ele que convocava os desembargadores, que os repartia pelas diferentes mesas; que reforçava a constituição das mesas sempre que entendesse tratarem de assunto mais complexo; que zelava pelo bom funcionamento do tribunal, junto dos desembargadores, dos escrivães, visitando a cadeia mensalmente, fiscalizando os advogados, os juizes e os restantes oficiais; ordenando os pagamentos de emolumentos e ordenados bem como de subsídios devidos a testemunhas; e que, por fim, assegurava a comunicação entre o tribunal e a coroa.

A segunda figura da Casa da Suplicação era o seu chanceler, a quem competia principalmente verificar e selar todas as cartas e sentenças produzidas no tribunal, nomeadamente no que diz respeito ao seu cumprimento das *Ordenações*¹⁶. Como segunda figura do tribunal, deveria substituir o regedor na sua ausência, conhecer das suspeições sobre desembargadores e demais oficiais da Casa e esclarecer quaisquer dúvidas que surgissem sobre os montantes a pagar à chancelaria da Casa por cartas por ela passadas.

Seguiam-se, na ordem usada pelas *Ordenações*, os juizes do tribunal. Todos eles tinham o estatuto de desembargador, independentemente de receberem uma designação distinta em função do juízo para que fossem nomeados. Assim, os desembargadores, num total de 14 agravistas¹⁷, ocupavam-se do Juízo dos Agravos e Apelações; dois corregedores do crime constituíam o Juízo do Crime da Corte; dois corregedores do cível ocupavam-se do Juízo

¹⁵ *Ordenações filipinas*, Livro I, Título I, pr.

¹⁶ *Ordenações filipinas*, Livro 1, Título IV.

¹⁷ Nas *Ordenações Filipinas*, Livro I, Título V, pr., referem-se 10 agravistas e 15 extravagantes, mas o decreto de 9 de janeiro de 1750 refere a criação recente de mais quatro lugares de desembargadores de agravos e dois de extravagantes (SILVA, António Delgado da – *Collecção da legislação portuguesa desde a última compilação das Ordenações: legislação de 1750 a 1762*. Lisboa: Typografia Maignense, 1830. p. 7-8).

do Cível da Corte; o Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda era composto por quatro magistrados, designados juiz dos feitos da coroa, juiz dos feitos da fazenda, procurador dos feitos da coroa e procurador dos feitos da fazenda; quatro ouvidores do crime compunham a respetiva ouvidoria; um juiz da chancelaria ocupava-se do correspondente Juízo; e, homologamente, um juiz dos feitos da misericórdia e do hospital.

À parte estes magistrados, existiam ainda os desembargadores extravagantes, no nosso período num número previsto de 17¹⁸, que serviam para suprir as necessidades dos diferentes juízos.

Para além desta organização formal do tribunal, funcionavam órgãos colegiais, designados por mesas, com diferentes funções. A mais importante, chamada de Mesa Grande, juntava o plenário dos desembargadores e o regedor e reunia-se para esclarecer dúvidas de interpretação das leis ou mesmo de procedimento dos diferentes tribunais judiciais. A Mesa dos Desembargadores Extravagantes era convocada pelo regedor para proceder à distribuição destes magistrados pelos juízos ou para as diligências que deles necessitassem. A Mesa dos Agravistas, reunia os desembargadores titulares para distribuição de causas cíveis em apelo e a Mesa da Ouvidoria do Crime com função semelhante para as causas crimes, em dias alternados¹⁹.

A Casa da Suplicação, como tribunal de mais elevada instância, estava virtualmente em ligação com a totalidade da administração periférica da coroa portuguesa, quer no reino, quer no Ultramar, se bem que os custos que envolviam os recursos, acrescidos pela dificuldade de comunicação entre a periferia e o centro e pelo facto de uma grande parte do território estar, ainda, sob a administração direta de jurisdições não letradas (mesmo no reino), fazem com que essa ligação fosse filtrada por critérios de importância das causas e de capacidade financeira das partes. De qualquer forma, e se observarmos apenas os juízos e jurisdições previstos pelas *Ordenações*, notamos que a Casa da Suplicação se relaciona, por ordem decrescente de importância, com os outros tribunais de relação, com as correições, com as provedorias, com as ouvidorias e com as judicaturas, por um lado, e com as diversas jurisdições privilegiadas, por outro²⁰.

Para que o tribunal funcionasse, mas, infelizmente para o seu estudo, muitas vezes numa situação de quase anonimato do ponto de vista documental, um sem-número de oficiais menores compunha igualmente a

¹⁸ Cf. nota anterior.

¹⁹ A Mesa dos Agravistas reunia para despacho exclusivo dos seus feitos às terças, quintas e sábados por forma a assegurar o cumprimento do seu serviço (*Ordenações filipinas*, Livro 1, Título I, n. 17 e 28); a Ouvidoria do Crime às segundas, quartas e sextas (*Ordenações filipinas*, Livro 1, Título I, n. 28).

²⁰ Sobre a estrutura administrativa do Portugal da época moderna, o trabalho de António Manuel Hespanha continua a ser a referência. Veja-se, para uma análise aprofundada, HESPANHA, António Manuel – *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político: Portugal, século XVII*. Coimbra: Almedina, 1994. Sobre as questões das relações entre centro e periferia, veja-se HESPANHA, António Manuel – Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime. *Ler História*. Nº 8 (1986), p. 85–90. Para uma problematização do espaço ultramarino no contexto da administração da coroa, veja-se HESPANHA, António Manuel – Estruturas político administrativas do Império português. In MAGALHÃES, Joaquim Romero de (ed. lit.) - *Outro mundo novo vimos: catálogo da exposição*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001. p. 23-39.

instituição, muitos deles em relação bastante próxima e quotidiana com os desembargadores, como é o caso dos escrivães, solicitadores, distribuidores (igualmente os menos anónimos e sobre os quais seria interessante produzir um estudo mais atento); os outros, desempenhando funções não-letradas, mais difíceis de identificar, como os meirinhos, porteiros, pregoeiros ou carcereiros.

1. Os desembargadores

É sobre os desembargadores que dispomos de mais informação em virtude da sua carreira centralmente controlada a partir do Desembargo do Paço²¹. Todo o seu percurso deixa pistas, relativamente fáceis de seguir para o investigador. Tal como sucedia com os outros ministros letrados da coroa, o grau num dos direitos (civil ou canónico) era indispensável e, para a quase totalidade do elenco judicial letrado português da época moderna, era obtido na Universidade de Coimbra. Uma vez formada, a grande maioria dos que desejavam servir a coroa na administração da justiça candidatava-se a um exame, a “leitura de bacharéis”, feito no Desembargo do Paço, que determinava se a formação obtida em Coimbra e o tempo obrigatório de prática nos auditórios dos tribunais eram suficientes para exercer o serviço das letras. De todos estes passos temos ampla documentação, sobretudo para o período que aqui estudamos.

Uma vez aprovada, a maioria dos candidatos acabava por receber uma primeira nomeação para um lugar de letras, normalmente para as jurisdições mais pequenas de primeira instância. Nem todos os membros deste grupo letrado conseguiria fazer o mesmo tipo de percurso mas, para o que nos interessa no objeto que escolhemos estudar, quem chegava à Casa da Suplicação tinha um percurso assinalável atrás de si, uma verdadeira carreira judicial. No entanto, o grupo dos juízes que servia no tribunal da capital não era homogéneo. Os percursos para lá chegar podiam ser muito diversos, consoante as condições próprias de cada ministro, as circunstâncias encontradas ao longo da sua carreira ou o capital social de que dispunham. Tudo isso poderia determinar a velocidade do percurso ou a importância dos lugares servidos. Uma diferença acrescida advinha de a coroa prever a possibilidade de recrutar diretamente para os tribunais do reino (Casa da Suplicação e Relação do Porto), professores (lentes) das faculdades de Leis ou de Cânones da Universidade de Coimbra. Acreditava-se que o seu domínio extenso das técnicas do direito seria uma mais-valia, sobretudo no que dizia respeito à produção de assentos e de esclarecimento de dúvidas levantadas pela prática judicial ao mais alto nível. Estes lentes ingressavam na magistratura sem ter que ser submetidos ao exame da leitura de bacharéis, entrando diretamente nas relações sem um percurso na carreira de letras.

O número de magistrados na Casa da Suplicação era de certa forma flutuante em virtude das nomeações de desembargadores honorários e da frequente ultrapassagem do número de desembargadores extravagantes dada a necessidade que a coroa sentia de recorrer a esses mecanismos para recompensar os serviços dos seus

²¹ Atualmente, a melhor fonte de informação sobre os desembargadores no Portugal moderno encontra-se em SUBTIL, José – *Dicionário dos desembargadores (1640-1834)*. Lisboa: EDIUAL, 2011.

ministros. De tal forma que, em maio de 1813, o príncipe regente publicou um alvará limitando o número de ministros letrados nos tribunais do reino²². Para a Casa da Suplicação fixou-se o número em 60 ministros com exercício efetivo, ao mesmo tempo que se aumentavam as alçadas dos juízos inferiores de forma a reduzir os pleitos nas instâncias superiores.

No período que delimitámos para este estudo (1790-1810) temos 174 ministros a servir na Casa da Suplicação, todos os estatutos e funções confundidos. É um número bastante elevado se tivermos em conta que se trata de lugares de nomeação definitiva, no tribunal principal da administração judicial portuguesa, e que não pressupõem a mesma rotatividade da administração periférica. Em apenas duas décadas, serviu no tribunal quase o triplo do número que o alvará de 1813 irá fixar.

Em relação à sua origem geográfica, a distribuição é bastante previsível: predominam os naturais de Lisboa (55 ou 32%), seguidos dos procedentes do Minho e da Beira (26 e 25, respetivamente, o que corresponde, no seu conjunto a mais 30%). O restante terço é composto por naturais do Brasil (17, quase 10%), da Estremadura extra-Lisboa, Trás-os-Montes, Alentejo, Algarve e Ilhas. A presença de um décimo de ministros naturais do Brasil na Casa da Suplicação, na transição do séc. XVIII para o XIX, é o culminar de um ciclo que se vinha desenhando desde meados do século, de maior ingresso de naturais do Brasil na carreira das letras da coroa portuguesa. A sua admissão ao principal tribunal da coroa portuguesa mostra que, uma vez franqueada a entrada na carreira, neste período não existiam quaisquer barreiras contra a sua progressão no serviço da justiça até aos patamares mais elevados.

Há um predomínio de formados em Leis sobre os formados em Cânones (59% contra 31%, não tendo sido possível obter informação sobre os restantes 10%) e a esmagadora maioria eram bacharéis (75%, contra 13% de doutores e 2% de licenciados).

Este perfil académico, de resto como o da origem geográfica, não difere do que traçámos para o conjunto dos juízes letrados da coroa portuguesa na época moderna²³. Onde encontramos alguma diferença, no sentido de identificarmos um perfil tendencialmente distinto dos magistrados que alcançaram o serviço na Casa da Suplicação, é ao nível dos seus perfis familiares. Há uma enorme concentração de filhos, netos, sobrinhos ou irmãos de outros ministros de letras, essencialmente de outros desembargadores, entre os magistrados que serviam na Casa da Suplicação entre 1790 e 1810. No grupo que isolámos, identificámos 39 indivíduos com este perfil, o que constitui 22% do total. Na análise do conjunto de toda a magistratura que fizemos, indicámos uma percentagem de 13% de familiares de outros ministros de letras. A percentagem sobe um pouco mais, para 30%, se incluirmos os filhos de outros letrados que não juristas, ou seja, indivíduos identificados com o título

²² Alvará de 13 de maio de 1813. *Memória jurídica* [Em linha]. Vol. 9 Nº 86 (agosto/setembro 2007). [Consult. 18.07.2014]. Disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/MemoriaJuridica/LeisHistoricas.htm.

²³ CAMARINHAS, Nuno – *op. cit.*, p. 133 e segs.

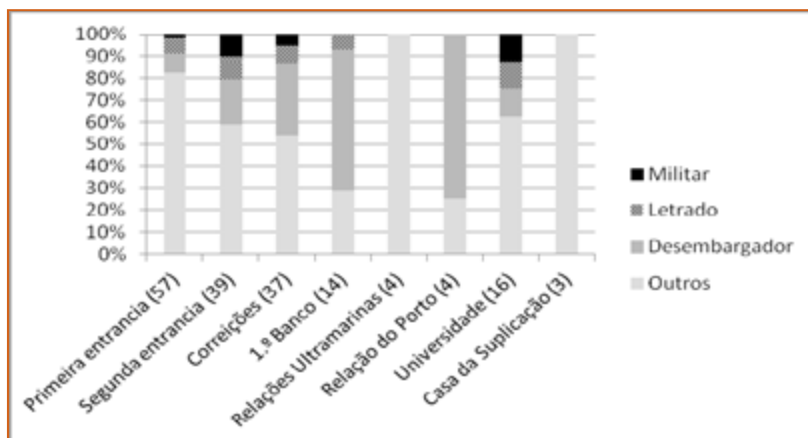


Gráfico 1 Origens sociais e primeiras nomeações dos futuros desembargadores da Casa da Suplicação (1790-1810).

de doutor, normalmente médicos. Se quisermos falar de dinastias de juristas, é nos grandes tribunais da coroa, sobretudo nos sediados em Lisboa, que deveremos procurar e a Casa da Suplicação é um bom exemplo.

Uma consequência da existência de perfis que eram, à partida, “privilegiados”, é uma certa distorção, em seu favor, dos percursos. Se cruzarmos o perfil familiar do futuro desembargador da Casa da Suplicação com a categoria do ofício que recebeu na sua primeira nomeação (Gráfico 1), verificamos que o peso dos familiares de outros ministros é maior quando a nomeação é para lugares de maior importância, sobretudo para aqueles que antecedem o estatuto de desembargador ou, até, diretamente para desembargador da Relação do Porto. Paradigmático, é o seu peso relativo entre os que começam a carreira em lugares chamados de “primeiro banco” (lugares que, pela importância da jurisdição onde eram servidos, possibilitavam o acesso ao estatuto de desembargador findo o serviço): dos catorze futuros desembargadores da Casa da Suplicação que começaram a sua carreira por um lugar de primeiro banco, nove pertenciam a famílias de ministros letrados. De igual modo, três em quatro dos indivíduos que começam com nomeações para a Relação do Porto (sem serem lentes da universidade), pertencem a dinastias de desembargadores.

Esta influência é tanto mais relevante quando verificamos que mais de metade (55%) dos futuros desembargadores da Casa da Suplicação começa o seu percurso pelas jurisdições de nível concelhio (primeiras e segundas “entrâncias”) e cerca de três quartos o faz por uma nomeação abaixo de “primeiro banco”. Um percurso que começasse pelos lugares periféricos da administração da justiça seria muito mais longo pelo que uma eventual chegada à Casa da Suplicação far-se-ia mais tarde na vida. Aqueles que conseguiam ter acesso mais cedo ao estatuto de desembargador (na Relação do Porto ou, inclusivamente, na Casa da Suplicação), envergariam mais tempo a beca, alcançando, posteriormente, mais lugares, ou lugares de maior importância, da administração central, o que tendia a prolongar um certo domínio do campo judicial por famílias nele bem estabelecidas. A idade média de acesso ao estatuto de desembargador é 3 anos mais reduzida entre os membros de famílias de juristas (43 contra 47 anos).

Outra via diferenciada de acesso aos tribunais de relação era, como já referimos, a do ensino universitário. No período que aqui analisamos, contamos quase um décimo de desembargadores que foram recrutados junto da Universidade de Coimbra. Esta quase cooptação não era feita sem formalidades. O lente poderia ser convocado para fazer o chamado “exame vago”²⁴, no Desembargo do Paço, normalmente reservado para os doutores que se habilitavam a lugares de letras e onde costumavam comparecer desembargadores da Casa da Suplicação para darem os seus votos. Era o despacho de nomeação que indicava se o lente nomeado era ou não dispensado do exame. Verifica-se, contudo, algum cuidado em diferenciar estes desembargadores de origem académica de forma a não prejudicar a progressão dos que ascendiam por via da sua carreira de magistrados. É frequente que recebam nomeações para exercício nas férias da universidade ou, inclusivamente, resguardando a antiguidade no serviço dos desembargadores promovidos pela via mais comum²⁵.

Excluindo o acesso por via académica ou pelo que descrevemos como uma “via privilegiada”, a chegada à Casa da Suplicação fazia-se, regra geral, depois de um percurso relativamente longo no serviço da justiça. Para os que começavam nos escalões mais baixos da carreira das letras, o tempo decorrido desde a primeira nomeação até à entrada no tribunal de Lisboa andava em volta dos 27 anos. Resumimos essas médias na Tabela 1:

O percurso fazia-se sempre no sentido da promoção, embora os cargos sucessivamente ocupados pudessem ser muito distintos. Uma nova nomeação dependia, formalmente, apenas da aprovação na sindicância (“residência”) que era feita a cada magistrado no final do seu serviço. Depois, os mecanismos de escolha de candidatos às vagas abertas estão ainda por deslindar. A única lógica que prevalecia sempre era a de que os novos cargos deveriam ser de uma categoria superior à dos que se acabara de servir. Se fossem de uma categoria semelhante, esse serviço

Primeira nomeação	Duração média do percurso	Total de indivíduos
Primeira entrada	27,2	57
Segunda entrada	22,6	39
Correições	19,5	37
1.º Banco	13,9	14
Relações Ultramarinas	10,3	4
Universidade	9,1	16
Relação do Porto	6,3	4
Casa da Suplicação	-	3

Tabela 1 Duração dos percursos judiciais em anos de acordo com a categoria da primeira nomeação obtida pelos futuros desembargadores da Casa da Suplicação.

²⁴ Assim designado por ser feito sem tirar ponto, isto é, sobre qualquer parte da matéria SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e – Exame. In *op. cit.*

²⁵ José Joaquim Vieira Godinho foi despachado desembargador dos agravos da Casa da Suplicação em consideração ao facto de ter criado, na Universidade de Coimbra, a cadeira de Direito Pátrio. Mas o seu despacho refere que a nomeação é feita “sem prejuízo da antiguidade dos que forem promovidos na próxima futura promoção” (5 de janeiro de 1782, Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT), *Registo Geral de Mercês de D. Maria I*, liv. 12, f. 31).

Início	N.º de cargos servidos antes da CS						Média	
	0	1	2	3	4	5		6
Primeira entrância		1	8	14	18	10	6	3,81
Segunda entrância		1	9	10	16	3		3,28
Correições		2	12	12	10	1		2,89
1.º Banco		1	9	3	1			2,29
Relações Ultramarinas		2	1	1				1,75
Relação do Porto		4						1
Universidade	8	6	1	1				0,69
Casa da Suplicação	3							0

Tabela 2 Número dos futuros desembargadores da Casa da Suplicação distribuídos pela quantidade de cargos servidos anteriormente e pela categoria da sua primeira nomeação.

era recompensado com a promessa de uma promoção superior quando findasse. Por isso, outro dos critérios que existia na escolha do candidato para um lugar vago era se existia algum compromisso da coroa relativamente à sua promoção. A recompensa de méritos em serviços anteriores é igualmente referida em várias nomeações, mas está por fazer um estudo mais extenso e atento sobre esta matéria.

Dependendo do primeiro passo na carreira, os magistrados que viriam a aceder à Casa da Suplicação serviriam mais ou menos lugares. A média global para os que serviram no tribunal entre 1790 e 1810 era de 3 lugares mas os percursos seriam muito diferentes consoante o seu início. A Tabela 2 mostra a totalidade dos casos. Observamos como um magistrado que servisse a sua primeira nomeação num lugar de escalão mais baixo necessitaria em média de quase 4 lugares para chegar ao tribunal lisboeta enquanto que os que iniciavam a carreira por um lugar “de primeiro banco” precisavam de pouco mais de 2. Não eram incomuns os percursos com 5 lugares desempenhados, enquanto que os percursos com um lugar apenas dizem respeito, na sua maioria, a entradas pelos lugares mais altos da carreira.

Finalmente, um outro fator relevante a considerar no percurso é a passagem por lugares no Ultramar. Até agora referimos os tribunais de relação ultramarinos. Eles eram uma via de acesso importante, mas nos dados que temos mostrado, eles têm aparecido enquanto primeira nomeação. Foram poucos (quatro) os que, neste período começaram a carreira por uma nomeação direta para desembargador em Goa, Baía ou Rio de Janeiro. Mas o Ultramar oferecia um leque extenso de possibilidades de progressão na carreira. Na realidade, contribuía para acelerar o percurso na medida em que o serviço ultramarino era frequentemente premiado com uma promoção mais elevada, não raras vezes para a Relação do Porto. A estrutura hierárquica do aparelho judicial português condicionava a progressão. Quem começava por um lugar de desembargador no reino, hierarquicamente no topo, só serviria no Ultramar em casos excepcionais (criação ou presidência dum tribunal) que não se verificam no nosso período. Assim, o serviço ultramarino verifica-se apenas entre aqueles cujo percurso se inicia na administração periférica. No nosso período, contamos 56 desembargadores que fizeram parte do seu percurso no Ultramar,

arquipélagos atlânticos incluídos. Previsivelmente, a percentagem maior encontra-se entre os que começaram por servir os lugares mais baixos da hierarquia (41% dos que começaram por lugares de “primeira entrância”, 32% dos de “segunda entrância”, passam pelo Ultramar e 38% dos que começaram por lugares de correição). Já quem começou por lugares de “primeiro banco” nunca teve que servir no Ultramar.

Os lugares ocupados por estes futuros desembargadores da Casa da Suplicação no Ultramar foram essencialmente de ouvidor e de desembargador. Alguns, apenas os que começaram por servir lugares de “primeira” ou “segunda entrância”, serviram de juiz de fora no Ultramar. A passagem por um tribunal de relação ultramarino, cujo acesso seria mais fácil do que aos do reino, sobretudo para quem já tivesse experiência do Ultramar, sendo maioritária não é, contudo, obrigatória. Pouco mais de um terço (20) dos que passaram pelo Ultramar apenas alcançaram o estatuto de desembargador já no reino. Entre estes estão os que servem fora do Brasil (em África, Índia ou nas Ilhas) e, dos que passaram pelo Brasil, alguns intendentess, indivíduos que serviram em locais considerados difíceis (que muitas vezes partiam do reino já com a posse tomada na Relação do Porto ou com a promessa do lugar quando regressassem). Também encontramos, neste reduzido grupo, magistrados para quem a passagem pelo Ultramar foi apenas mais um passo numa carreira demorada²⁶.

A entrada na Casa da Suplicação fazia-se, regra geral, na categoria de desembargador extravagante, posteriormente seguida por uma subida a desembargador dos agravos. Podia, igualmente servir-se outros dos lugares do tribunal a que já nos referimos. Um momento de particular simbolismo era o do juramento, que as Ordenações determinavam que fosse dado pelo regedor na Mesa Grande, perante todos os outros desembargadores²⁷. O novo desembargador começava por jurar que a sua nomeação não tinha sido obtida em troca de qualquer tipo de favor. Depois jurava que serviria bem o novo officio, guardando o serviço de Deus e do Direito, cumprindo as leis e as ordenações. Jurava ainda a sua independência, incorruptibilidade e segredo²⁸.

O serviço na Casa da Suplicação, sobretudo a partir do momento em que se atingia o estatuto de desembargador dos agravos em idade ainda ativa, permitia o acesso a lugares letrados nos grandes conselhos da monarquia portuguesa de Antigo Regime, sobretudo o Conselho de Estado, o Conselho Ultramarino ou a Mesa da Consciência e Ordens. Outro órgão que estava intimamente ligado à Casa da Suplicação era o Senado da Câmara de Lisboa, onde tinham assento, como vereadores, alguns desembargadores da Casa da Suplicação, nomeados por decreto, que participavam, assim, do governo da capital²⁹.

²⁶ Manuel de Pinho de Almeida e Lima é um caso paradigmático: natural de Esgueira, começa a carreira como juiz de fora e provedor do Maranhão, regressa ao reino como corregedor da Guarda e ainda será provedor de Portalegre antes de subir à Relação do Porto e finalmente à Casa da Suplicação (ANTT, *Chancelaria de D. Maria I*, liv. 34, f. 122 e 123; liv. 49, f. 188; liv. 66, f. 38; e liv. 71, f. 333; *Desembargo do Paço*, Repartição das Justiças, liv. 136, f. 199v.).

²⁷ *Ordenações filipinas*, Livro I, Título V, n. 3.

²⁸ O juramento, cuja fórmula se mantinha desde o séc. XVI, pode ser lido, na íntegra em ANTT, *Casa da Suplicação*, liv. 1, f. 82-82v.

²⁹ Para o período aqui em análise, o AML tem os decretos de nomeação para sete desembargadores: José Januário de Carvalho, Anacleto José de Macedo Portugal, Vicente Rodrigues Ganhado, Francisco José Brandão, João José de Faria Rosa Abreu Guião, José Diogo Mascarenhas Neto e António Tomás da Silva Leitão - AML, *Livro de decretos de D. Maria I*, f. 101 a 102 (19 outubro 1790); *Livro de consultas de 1794*, f. 348 a 349 (13 outubro 1794); *Livro de consultas de 1795-1797*, f. 28 a 29 (17 dezembro 1795); *Livro de consultas de 1804*, f. 454 a 455 (17 dezembro 1804); e *Livro de consultas de 1805*, f. 315 a 315v. (15 agosto 1805).

2.0 funcionamento do tribunal

A tarefa de analisar o funcionamento da Casa da Suplicação não é fácil na medida em que o fundo da Casa da Suplicação, guardado na Torre do Tombo, ainda não se encontra tratado arquivisticamente. Tão pouco dispomos de bons guias ou de instrumentos de referência para uma documentação que é extremamente extensa e cujo estado de conservação, infelizmente, nem sempre permite o seu acesso ao investigador. Na tentativa de contornar um problema que demorará ainda algum tempo a resolver ou a minorar, fizemos um levantamento exploratório de dois dos seus principais juízos: o Juízo das Apelações e Agravos Cíveis e a Ouvidoria Geral do Crime ou Juízo das Apelações Crimes. A partir dos livros de distribuição a que conseguimos ter acesso, felizmente quase todos para o período que seleccionámos³⁰, recolhemos a informação da forma mais detalhada possível sobre o movimento quotidiano do tribunal. A estrutura de registo de informação é semelhante para ambos os casos: por ordem cronológica e organizados pela sua importância. Existia uma escala de valores consoante a natureza dos processos – dos que subiam aos desembargadores a escala era de 200, 400, 600, 1200, 2400, 4800, 8000 e 9600 réis. Dentro de cada categoria, seguem-se os dias de distribuição e a ordem das “casas” (para os cíveis) ou das “varas” (para os crimes), referindo a jurisdição de origem do processo, o desembargador e o escrivão ou escrivães a quem é distribuído. As casas ou varas designavam cada um dos desembargadores, pela sua ordem de antiguidade. Nas apelações e agravos cíveis existiam catorze casas e nas apelações crimes quatro varas. Ciclicamente havia uma renovação dos desembargadores que compunham as casas ou as varas mas também se verificam alterações pontuais quando algum dos desembargadores morria (o que não era raro, dada a idade avançada de muitos deles) ou deixava a Casa da Suplicação para um cargo mais elevado. Nesses momentos, a antiguidade no lugar determinava a ordem da nova casa ocupada por cada um.

Os livros de distribuição permitem-nos identificar e medir fluxos processuais, não apenas no que diz respeito às variações da sua intensidade mas igualmente em relação aos seus lugares de origem. Igualmente interessante, no período que seleccionámos, é o impacto causado pela criação da Casa da Suplicação do Brasil em 1808. Na sequência da invasão francesa de 1807 e da conseqüente transferência da corte para o Brasil e dificuldade de navegação da América para o reino no período de ocupação, o príncipe regente decide-se pela criação de um tribunal homólogo no Rio de Janeiro que receberá a mesma alçada do tribunal de Lisboa e a jurisdição não só sobre o distrito da Relação do Rio de Janeiro mas igualmente sobre o Pará, Maranhão, Relação da Baía e ilhas dos Açores e Madeira³¹. Quase um ano depois, em 6 de maio de 1809, novo alvará reduziria a jurisdição da Casa da Suplicação do Brasil, devolvendo as Ilhas dos Açores e Madeira, Pará e Maranhão ao tribunal de Lisboa, por se ter restabelecido a comunicação com o reino e esta ser «mais fácil e breve» para aquelas regiões³².

³⁰ Parecem estar desaparecidos um ou mais livros que cobririam a distribuição de agravos cíveis para o período entre 1703 e 1800, pelo que esse período está em falta na nossa recolha.

³¹ “[...]por estar interrompida a comunicação com Portugal”, Alvará de 10 de maio de 1808. *Memória Jurídica* [Em linha]. Vol. 3 Nº 25 (junho 2001). [Consult. 18.07.2014]. Disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_25/alvar100502.htm.

³² *Alvará de 6 de maio de 1809*. [Em linha]. Brasília: [Câmara dos Deputados, 20--]. Consult. 18.07.2014]. Disponível na internet: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40052-6-maio-1809-571631-publicacaooriginal-94775-pe.html>.

A Casa da Suplicação funcionava anualmente do início de novembro até ao final de agosto, com pausas nos meses de setembro e outubro. O mês de novembro, o primeiro depois das férias, era o mais atarefado com uma distribuição de processos que era mais do dobro da média dos outros meses, período em que o fluxo de processos é relativamente estável. Dos livros de distribuição que consultámos, é possível isolar três grandes tipos de processos: apelações cíveis do reino, apelações crimes e apelações cíveis do Ultramar. Apenas as duas últimas têm a totalidade do período analisado coberta por livros de distribuição; para as apelações cíveis do reino temos um hiato entre meados de 1793 e meados de 1800.

Para os três tipos de processos, podemos fazer uma apreciação global do ponto de vista do seu valor e da sua origem geográfica. Se no reino predominam os processos de valor mais baixo (20 e 50 réis para as apelações crime, 1200 e 2400 réis para as cíveis), nos processos provenientes do Ultramar, predominam os valores intermédios (100 e 200 réis). No conjunto dos processos, os de valor mais elevado são residuais mas são provenientes sobretudo das comarcas e regiões mais dinâmicas: Lisboa, Porto, Ilhas, Baía e Rio de Janeiro. É sobretudo daí que vêm as apelações cíveis de 6400, 8000 e 9600 réis. No caso do Porto, Baía e Rio de Janeiro, eram essencialmente esses que chegavam à Casa da Suplicação por questões de diferença de alçada do tribunal de Relação de origem.

Em termos de fluxos anuais, as apelações crimes são muito estáveis, com oscilações por ciclos de 3 anos, e uma quebra acentuada no período iniciado pelas invasões francesas. As apelações cíveis ultramarinas conhecem uma quebra na mesma altura mas em virtude da criação da Casa da Suplicação no Brasil que cortou o afluxo de processos do outro lado do Atlântico. Quando ele retoma, em parte, os números são muito inferiores, uma vez que as regiões brasileiras mais ativas estão agora sob a jurisdição do novo tribunal americano. Do Brasil, antes de 1808, dominavam a Baía e o Rio, com um período mais ativo do Pará e Maranhão entre 1796 e 1798.

No reino, nas apelações crimes e no que diz respeito ao distrito judicial da Casa da Suplicação, há uma preponderância da comarca de Castelo Branco ao longo da década de 1790 que será suplantada, na década seguinte, pela comarca de Setúbal. As outras circunscrições mais ativas são Santarém, Crato e Tomar. Lisboa está fora destes números, para o crime, porque tinha as suas próprias correições dos bairros. Quanto às apelações cíveis, a análise é gravemente prejudicada pelo hiato de 1793-1800, mas o predomínio de Lisboa parece ser inquestionável, seguido pelas Ilhas, e, no final do período, pelo Porto, em virtude da breve mudança de jurisdição sobre os arquipélagos atlânticos para a Casa da Suplicação do Brasil.

Se utilizarmos o Juízo das Apelações e Agravos Cíveis como exemplo, constatamos que os desembargadores mais ativos poderiam receber uma média de 55 a 75 processos anualmente, o que dava uma média mensal de 5 a 7 processos, mas este número poderia ser superior noutros juízos de alçada mais reduzida.

EPÍLOGO

A Casa da Suplicação nos finais do Antigo Regime era uma instituição com praticamente duzentos anos de funcionamento. Apesar dos inúmeros ajustes que lhe foram sendo feitos, a sua estrutura inicial estava

praticamente intacta e a sua matriz de funcionamento era a que as velhas *Ordenações Filipinas* preconizavam. A sua natureza dupla, de tribunal de relação para Lisboa e o seu distrito e de tribunal supremo para a totalidade do reino, manteve-se inalterada até 1808, quando a criação da Casa da Suplicação do Brasil transformou o aparelho judicial português numa estrutura bicéfala, com uma cabeça em cada lado do Atlântico. Foi um grande corte institucional. Se por um lado, de repente, a Relação do Rio de Janeiro se alçou em segundo tribunal da coroa portuguesa, suplantando Baía e Porto, por outro, a Casa da Suplicação de Lisboa deixou de ter jurisdição sobre a mais importante fatia do Brasil. Seriam os últimos anos de vigência da coroa de Portugal do outro lado do Atlântico. A Casa da Suplicação do Rio de Janeiro adotou para si toda a estrutura e modos de funcionamento da sua congénere de Lisboa. Dos dois lados do oceano, continuaram a servir, nestes derradeiros anos, desembargadores com um passado e percursos comuns, mas o aparelho judicial parecia para sempre fracionado. Prestavam o mesmo juramento: “juro e prometo que este Officio do Dezembarguo desta Caza da Suplicação, de que ora El rey Nosso Senhor me fez mercê, quanto a minhas forças, próprio entendimento, e verdadeiro júizo for possível, eu o servirey bem, direita, e fielmente(...)”³³. Mas quem servia na Casa da Suplicação do Brasil provavelmente já não subiria mais a lugares no reino. Que papel viriam a ter depois de 1820, nas movimentações que conduziram à independência? A Casa da Suplicação do Brasil iria funcionar até 1828. A sua congénere de Lisboa seria extinta em 1833. Ambas se subdividiram em tribunal de relação e em Supremo Tribunal de Justiça, em administrações agora distintas.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes Manuscritas

Arquivo Municipal de Lisboa

Livro 11^o de consultas, decretos e avisos de D. José I

Livro de consultas de 1794

Livro de consultas de 1795-1797

Livro de consultas de 1804

Livro de consultas de 1805

Livro de decretos de D. Maria I

Arquivo Nacional Torre do Tombo

Casa da Suplicação, liv. 1

³³ ANTT, *Casa da Suplicação*, liv. 1, f. 82.

Chancelaria de D. Maria I, liv. 34, 49, 66 e 71
Desembargo do Paço, Repartição das Justiças, liv. 136
Registo Geral de Mercês de D. Maria I, liv. 12

Fontes Iconográficas

Arquivo Municipal de Lisboa

Armando Serôdio, *Palácio Almada – Fachada principal*, 1960, PT/AMLSB/FDM/001881

Fontes Impressas

Ordenações filipinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. 3 vol.

Alvará de 10 de maio de 1808. *Memória jurídica* [Em linha]. Vol. 3 Nº 25 (junho 2001). [Consult. 18.07.2014]. Disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_25/alvar100502.htm.

Alvará de 13 de maio de 1813. *Memória jurídica* [Em linha]. Vol. 9 Nº 86 (agosto/setembro 2007). [Consult. 18.07.2014]. Disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/MemoriaJuridica/LeisHistoricas.htm.

Alvará de 6 de maio de 1809 [Em linha]. Brasília: [Câmara dos Deputados, 20--]. Consult. 18.07.2014]. Disponível na internet: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40052-6-maio-1809-571631-publicacaooriginal-94775-pe.html>.

SILVA, António Delgado da – *Collecção da legislação portugueza desde a última compilação das ordenações: legislação de 1750 a 1762*. Lisboa: Typografia Maigrense, 1830.

Bibliografia

CAMARINHAS, Nuno – *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, sécs. XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2010.

FREIRE, Pascoal José de Melo – Instituições do direito civil português. *Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa: Ministério da Justiça. Vol. 173 (1966), Sep.

HESPANHA, António Manuel – *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político: Portugal, século XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel – Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime. *Ler História*. Nº 8 (1986), p. 85-90.

HESPANHA, António Manuel – Estruturas político administrativas do Império português. In MAGALHÃES, Joaquim Romero de (ed. lit.) - *Outro mundo novo vimos: catálogo da exposição*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

MOREIRA, Alzira Teixeira Leite – *Inventário do fundo geral do Erário Régio: Arquivo do Tribunal de Contas*. Lisboa: [s.n.], 1977.

NUNES, António Manuel – A casa da Relação de Lisboa: memórias e percursos. In PORTUGAL. Tribunal da Relação – *Tribunal da Relação de Lisboa: uma casa da justiça com rosto*. Lisboa: Tribunal da Relação, 2010.

PINTO, António Joaquim de Gouveia – *Manual de appellações, e agravos: ou deducção systematica dos principios mais solidos, e necessarios, relativos á sua materia, fundamentada nas leis deste reino, para uso, e utilidade da magistratura, e advocacia*. Bahia: Typog. de Manoel Antonio da Silva Serva, 1816.

SILVA, Augusto Vieira da - *Plantas topográficas de Lisboa*. Lisboa: Oficinas Gráficas da Câmara Municipal, 1950.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e – *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825. vol. 1.

SUBTIL, José – *Dicionário dos desembargadores (1640-1834)*. Lisboa: EDIUAL, 2011.



Poder municipal ou poder administrativo? Um conflito entre a Câmara Municipal de Lisboa e o Governo (1834-1835)

Municipal power or administrative power? A conflict between Lisbon City Council and Government (1834-1835)

António Pedro Manique*

submissão/submission: 27/08/2014

aceitação/approval: 22/09/2014

RESUMO

A construção do aparelho administrativo periférico liberal, que teve como primeira etapa a reforma administrativa de Mouzinho da Silveira, decretada em 1832, provocou um amplo movimento de protesto por parte das câmaras municipais de todo o país. Neste artigo procede-se à análise do papel determinante desempenhado pela Câmara Municipal de Lisboa nessa contestação, ao travar com o governo um conflito que procurava restituir à Câmara os seus poderes tradicionais, alterados pela legislação de 1832.

PALAVRAS-CHAVE

Liberalismo / Administração periférica / Reforma administrativa / Instituições municipais / Conflito político

* ESES - Escola Superior de Educação de Santarém / Instituto Politécnico de Santarém, Portugal

António Pedro Manique é mestre em História dos Séculos XIX e XX pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e realizou provas públicas para professor do Ensino Politécnico. Foi professor coordenador da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Santarém e docente convidado da Faculdade de Letras de Lisboa e da Universidade Autónoma de Lisboa. É autor de diversos estudos sobre administração pública liberal, designadamente a reforma administrativa de Mouzinho da Silveira. Tem publicados diversos livros e artigos em revistas científicas nacionais e estrangeiras. Correio eletrónico: apmanique@gmail.com

ABSTRACT

The building of liberal peripheral administrative apparatus, which had the first stage on the Mouzinho da Silveira administrative reform enacted in 1832, provoked a protest movement by the municipal councils across the country. In this article the author analyzes the crucial role played by the Lisbon City Council in that challenge, starting a conflict with the Government in order to try to restore the Council in its traditional powers, amended by the 1832 legislation.

KEYWORDS

Liberalism / Peripheral administration / Administrative reform / Municipal institutions / Political conflict

LIBERALISMO, REFORMA ADMINISTRATIVA E CONFLITUOSIDADE POLÍTICA

Imediatamente após o discurso protocolar de posse da primeira Câmara Municipal de Lisboa eleita depois da tomada da cidade pelos liberais, o seu presidente, Francisco António de Campos, dando início à primeira sessão de trabalho, “propos á Camara se era de parecer que se reclamassem os attributos que lhe são proprios”. Regista a ata que, “depois de breve discussão, a Camara decidio pela affirmativa”¹. Estava, assim, dado o mote para o conflito que a Câmara viria a travar com o governo e que se arrastou por todo o ano de 1834 e início de 1835, a propósito da perda das prerrogativas municipais que tinham sido coartadas pela reforma administrativa de Mouzinho da Silveira, vulgarmente designada pelas câmaras municipais por “lei das prefeituras”.

Este conflito, que teve aspetos peculiares decorrentes da especificidade da organização municipal da cidade de Lisboa, inseriu-se no amplo movimento de contestação da primeira reforma administrativa liberal, imposta pelo decreto nº 23, de 16 de maio de 1832, que tem a assinatura de Mouzinho da Silveira. Lisboa teve também a particularidade de liderar tal contestação a partir do momento em que o conflito se tornou público, através de uma representação enviada à Câmara dos Deputados em 23 de agosto de 1834, que adiante abordaremos². Ora, a compreensão deste conflito generalizado, que opôs os municípios aos últimos governos da regência de D. Pedro IV e aos primeiros governos constitucionais nomeados por D. Maria II, exige que recordemos, ainda que de forma breve, os traços gerais da administração periférica do Estado nos fins do Antigo Regime, os quais foram formalmente destruídos pela legislação de 1832.

¹ Arquivo Municipal de Lisboa (AML), *Livro de atas da Câmara Municipal de Lisboa – Tomo I*, sessão de 25 de março, f. 1v.

Respeitando as normas definidas pelo AML, nas transcrições de documentos nele existentes manteve-se a ortografia original dos textos. Nas restantes transcrições procedeu-se à atualização da ortografia.

Agradecemos ao AML a celeridade com que nos foi disponibilizada a documentação que necessitamos de consultar para a elaboração deste trabalho.

² A aplicação da reforma administrativa de Mouzinho da Silveira, bem como a sua contestação e alteração, constituem o objeto do nosso livro *Mouzinho da Silveira: liberalismo e administração pública*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989. Para ele remetemos o leitor interessado numa visão global desta problemática.

O aparelho administrativo do Antigo Regime refletia os princípios fundamentais do sistema político que lhe estava subjacente, uma vez que as instituições administrativas, enquanto extensão e parte integrante de um determinado aparelho de Estado, são responsáveis pela difusão dos códigos políticos dominantes, pela normalização dos comportamentos sociais e pelo exercício das funções coercitivas e ideológicas inerentes ao modelo político vigente e emanadas do centro do sistema político³. A concentração de poderes típica da monarquia absoluta determinava a não separação das funções administrativas, judiciais e fiscais, exercidas frequentemente pelos mesmos funcionários. A não coincidência das divisões territoriais relativas a essas funções fazia multiplicar o número de agentes atuantes num mesmo espaço, imperando a complexidade do sistema administrativo que, nos seus traços gerais, chegou a 1832.

Nos fins do Antigo Regime, as comarcas e os concelhos eram as unidades básicas da administração periférica portuguesa, nas quais agiam os funcionários régios encarregados do controlo administrativo e da aplicação da justiça: os corregedores e os juízes. Com competências administrativas e financeiras existiam ainda os provedores, cujas áreas de atuação coincidiam, genericamente, com as comarcas⁴.

A comarca era a área de jurisdição do corregedor, primeiro magistrado régio na hierarquia da administração periférica, o qual detinha vastas atribuições de carácter judicial, administrativo, fiscal e policial. Politicamente, tutelava o governo concelhio, organizando e ratificando as eleições, autorizando o lançamento de impostos e fiscalizando as contas. Estes magistrados correspondiam-se diretamente com o poder central, sobretudo através do Desembargo do Paço⁵.

Os provedores atuavam em áreas semelhantes às comarcas e detinham competências administrativas e financeiras, sendo particularmente responsáveis pela arrecadação das receitas reais.

A administração local básica assentava nos concelhos, governados pelas câmaras municipais, cujos vereadores eram eleitos localmente e confirmados pelo Desembargo do Paço, ou pelos senhores das terras, conforme se tratasse de concelhos da Coroa ou de concelhos em que os donatários possuíam tal capacidade⁶. Nos concelhos da Coroa, as câmaras eram presididas por juízes de fora, subordinados aos corregedores e com vastas atribuições nos campos da justiça, da administração e do policiamento. Nos restantes concelhos, estas funções eram desempenhadas por juízes ordinários, eleitos localmente em conjunto com as vereações.

³ Ver: CHEVALLIER, Jacques [et al.] - *Centre, périphérie, territoire*. Paris: P.U.F., 1978. p. 15, ss. CHEVALLIER, Jacques; LOSCHAK, Danièle - *Science administrative: théorie générale de l'institution administrative*. Paris: LGD, 1978. tomo I, p. 175, ss.

⁴ Ver: SUBTIL, José - *Governo e Administração*. In MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. vol. IV, p. 182-186.

⁵ Ver: SUBTIL, José - *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: Universidade Autónoma, 1996. p. 243-244.

⁶ Para a eleição dos corpos camarários nos fins do Antigo regime ver: MANIQUE, António Pedro - *Processos eleitorais e oligarquias municipais nos fins do Antigo Regime*. In *Arqueologia do Estado: 1as Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul, Séculos XIII - XVIII: comunicações*. Lisboa: História e Crítica, 1988. vol. I, p. 109-120.

Fora deste quadro administrativo genérico ficava a cidade de Lisboa. O órgão dirigente da Câmara Municipal era o Senado, presidido por um fidalgo de primeira grandeza e composto por vereadores de nomeação régia, que eram desembargadores e tinham o privilégio do uso do título de conselheiros. Além dos seis vereadores, integravam ainda o Senado quatro procuradores dos mesteres e dois procuradores da cidade⁷.

Era às câmaras municipais que cabia a responsabilidade de toda a administração concelhia. As vereações atuavam com inteira liberdade na elaboração de posturas que regulamentavam a vida dos concelhos, dado que a elas pertencia “ter carregos de todo o regimento da terra e das obras do concelho, e de tudo o que puderem saber e entender para que a terra e os moradores dela possam bem viver”. Assim, deviam ser feitas as posturas “que cumprir ao prol e bom regimento da terra, considerando em todas as coisas que ao bem comum cumprirem”⁸.

Os órgãos camarários dispunham, pois, de ampla autonomia na gestão dos negócios concelhios, uma vez que as suas deliberações podiam abranger qualquer aspeto da vida local e, desde que respeitassem as formalidades prescritas na lei, não podiam ser revogadas por ninguém, incluindo os corregedores. Acresce que, ao contrário do que acontecia noutros estados europeus, não existiam em Portugal instituições regionais que se contrapusessem ao poder da Coroa⁹ ou que interferissem nas decisões concelhias, pelo que as instâncias intermédias entre o centro e o local (ou seja, as câmaras) eram os delegados da Coroa, os corregedores e provedores de que atrás falámos, de onde resultava que “o contraponto do centro eram os poderes locais e sobretudo municipais”¹⁰.

As prerrogativas camarárias mantiveram-se até ao advento do liberalismo, o que explica as fortes reações dos municípios a uma legislação que alterava completamente o modelo de funcionamento das vereações e, sobretudo, retirava-lhes a capacidade de aplicar as suas decisões, como estavam habituadas a fazer.

Desde os fins do século XVIII que, por influência das novas ideias políticas e administrativas resultantes do racionalismo iluminista e teorizadas, fundamentalmente, pelo cameralismo¹¹, se preconizou um reforço do

⁷ Para a evolução geral do Senado, ver: LISBOA. Câmara Municipal. Arquivo Municipal – *A evolução municipal de Lisboa: pelouros e vereações*. Lisboa: Câmara Municipal. Divisão de Arquivos, 1996. FERNANDES, Paulo Jorge – *A organização municipal de Lisboa*. In OLIVEIRA, César (dir.) - *História dos municípios e do poder local*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996. p. 103-105.

⁸ *Ordenações e leis do reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El-Rei D. Filipe o primeiro*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1847. Livro I, título 66.

⁹ Sobre esta temática, ver: MONTEIRO, Nuno Gonçalo - *Elites e poder entre o Antigo Regime e o liberalismo*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003. p. 19-36. MONTEIRO, Nuno Gonçalo – Poder local e corpos intermédios: especificidades do Portugal moderno numa perspectiva histórica comparada. In SILVEIRA, Luís Espinha da (coord.) - *Poder central, poder regional, poder local: uma perspectiva histórica*. Lisboa: Cosmos, 1997. p. 47-61. MONTEIRO, Nuno Gonçalo - Os concelhos e as comunidades. In MATTOSO, José (dir.) – *História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. vol. IV, p. 303-331.

¹⁰ MONTEIRO, Nuno Gonçalo – Poder local..., *op. cit.*, p. 56.

¹¹ CHAVALLIER, J.; LOSCHAK, D., *op. cit.*, p. 22-23.

poder central, uma “administração ativa” e um reordenamento social mais racional, o que passava por alterações substanciais ao nível do ordenamento político-administrativo do território. Nesse sentido se publicou a lei de 19 de julho de 1790, vulgarmente conhecida por *lei da reforma das comarcas*¹², cuja aplicação pode ser considerada um fracasso, tendo produzido escassas alterações territoriais e administrativas.

Por outro lado, no domínio político, social e administrativo, a Revolução Francesa constituiu um marco de primordial importância na transformação das estruturas tradicionais herdadas do Antigo Regime. As reformas levadas a cabo em França depois de 1789 vieram a exercer influência em boa parte do continente europeu, servindo de modelo a posteriores transformações operadas em diversos países, designadamente Portugal. Em termos de aplicação prática, tais influências remontam à ocupação francesa, com a criação dos corregedores-mores, através do decreto de Junot datado de 1 de fevereiro de 1808¹³. Estes funcionários, em resultado da sua atuação, deixariam no imaginário político português uma impressão negativa, invocada posteriormente para rejeitar modelos administrativos centralizadores.

Com o advento do liberalismo e a construção do Estado liberal, debateu-se amplamente a questão da administração periférica. Importa sublinhar a existência e o confronto, entre os liberais portugueses, de duas correntes de pensamento referentes à reforma da administração pública: uma que seguia os princípios orientadores do modelo francês centralizado e que defendia a bondade das grandes circunscrições administrativas, subordinadas a representantes regionais e locais do poder central, com vastas competências; e outra que rejeitava tal modelo, servindo-se de argumentos vários e invocando, designadamente, a má experiência dos corregedores-mores e a tradição municipalista portuguesa, para defender um modelo descentralizado de administração pública, supostamente mais coerente com os usos e costumes dos portugueses. Estas duas correntes estão bem patentes nos debates sobre reformas administrativas travados nas Cortes em 1822 e 1826-1828, os quais abordaram, quer as instituições administrativas, quer o ordenamento administrativo do território, sem que se tivesse aprovado então qualquer reforma da administração periférica¹⁴.

Refira-se, desde já, que um dos mais interventivos representantes da corrente que se opunha ao modelo centralizador, em 1828, foi o deputado Francisco António de Campos, futuro presidente da Câmara Municipal de Lisboa. Mais adiante abordaremos as suas posições sobre esta temática.

¹² Para o estudo da lei e dos problemas suscitados pelas tentativas da sua aplicação, ver: SILVA, Ana Cristina Nogueira da – *O modelo espacial do Estado moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998.

¹³ Sobre esta temática veja-se: MANIQUE, António Pedro – Junot e as influências francesas na reforma da administração pública em Portugal: o papel dos corregedores-mores. *Ler História*. Lisboa. N.º 60 (2011), p. 73-99.

¹⁴ Para uma visão geral destes debates e das propostas discutidas, ver: MANIQUE, António Pedro - *Mouzinho da Silveira: liberalismo e administração pública*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989. p. 31-42. OLIVEIRA, César – Os municípios no liberalismo monárquico constitucional. In *História dos municípios*, *op. cit.*, p. 179, ss.

Foi pela pena de Mouzinho da Silveira, ministro de D. Pedro IV em 1832, que a influência francesa em matéria de administração pública atingiu o seu ponto mais alto em Portugal. Dando cumprimento à Carta Constitucional de 1826, o decreto nº 23, de 16 de maio de 1832¹⁵, estabelece a primeira reforma administrativa liberal, dividindo o país em *províncias, comarcas e concelhos*, sendo abolidas as demais divisões pré-existentes. E porque “a autoridade pública para a execução das leis está na deliberação e na ação”¹⁶, devendo diferenciar-se estas duas funções, atribui-se a ação a magistrados administrativos de nomeação régia, enquanto a deliberação pertence a conselhos de cidadãos eleitos.

Assim, a província é administrada por um “chefe único”, o *prefeito*, cujo delegado na comarca é o *subprefeito*, enquanto o concelho é administrado por um *provedor*. De nomeação régia, sob proposta do ministro do Reino, prefeitos, subprefeitos e provedores são delegados da autoridade do rei nas respetivas circunscrições administrativas, estabelecendo-se uma rígida hierarquia entre eles. Todos os magistrados são amovíveis, a arbítrio do governo, podendo os corpos administrativos ser dissolvidos pelo prefeito, mediante autorização régia.

Quanto às atribuições dos órgãos e magistrados, o decreto é claro, no seu artigo 30º: “O prefeito é o chefe único de toda a administração da província, o delegado da autoridade do Rei, e para o quanto é do bem-estar e comodidade dos povos, investido de todas as atribuições”. Ele é também “a única via legal e ordinária de correspondência com o Governo e as Cortes”.

À semelhança do homónimo francês, o prefeito é um pequeno soberano na respetiva província, investido dos mais amplos poderes, referentes a todas as áreas da vida nacional. Trata-se da materialização de um modelo altamente centralizado de administração periférica, defendido ao mais alto nível do poder político então vigente. Mouzinho da Silveira foi mesmo mais longe do que os seus predecessores, ao transpor para Portugal a própria designação dos magistrados administrativos franceses, embora não se tenha esquecido de introduzir no modelo copiado algumas adaptações às características peculiares de Portugal.

Este decreto previa a existência de um mapa com o novo ordenamento administrativo do território, mas tal instrumento viria a ser publicado apenas em 1833, através do decreto nº 65, de 28 de junho¹⁷, complementar do anterior. Nele se prescrevia a existência de 8 províncias, 40 comarcas e 796 concelhos, não havendo grande diferença entre esta malha territorial e a do Antigo Regime, com exceção de uma nova arrumação das circunscrições administrativas.

Mais uma vez se estabelece um quadro específico para Lisboa, atendendo à extensão do concelho e seu termo. Com efeito, o artigo 7º daquele decreto divide a cidade em seis bairros, para efeitos judiciais, equiparando cada

¹⁵ *Collecção de decretos e regulamentos mandados publicar por Sua majestade imperial o regente do reino, desde que assumiu a regência até à sua entrada em Lisboa: segunda série*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1834.

¹⁶ Relatório do referido decreto.

¹⁷ *Collecção...*, *op. cit.*

um deles a cabeça de comarca e também a concelho. Donde resultava que em cada uma destas circunscrições (vulgarmente designadas por “distritos”) existia um provedor, contando a cidade com seis destes delegados do poder central, o que não deixou de ter reflexos nas posições tomadas pela Câmara em relação ao novo sistema administrativo.

Nos termos do decreto de 16 de maio de 1832, o provedor é o encarregado de todas as funções executivas da municipalidade e o tutor e defensor dos interesses comuns. Ou seja, a Câmara deliberava e o provedor executava as deliberações, o que contrariava toda a tradição municipal e gerava uma vasta área de conflito com as vereações eleitas. Além de que cabiam ao provedor importantes competências nas áreas do registo civil, da vigilância policial, da fiscalização dos abusos de autoridade na cobrança de impostos, da inspeção a escolas e do recrutamento do exército e alistamento da guarda nacional¹⁸.

Os provedores podiam assistir às sessões da Câmara, com voto consultivo, tendo lugar destacado à esquerda do presidente. No caso de Lisboa, a entrada dos provedores dos diferentes “distritos” nas sessões camarárias é assinalada casualmente, quando têm de tratar de assuntos da sua competência, designadamente as questões relacionadas com o recrutamento militar e com a guarda nacional. Mas não são presença assídua em todas as reuniões da vereação.

Traçado o quadro geral da nova administração, vejamos como se desenrolou o conflito entre a Câmara Municipal de Lisboa e o governo, a partir de março de 1834.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA E A CONTESTAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO

Aplicado à medida que os liberais iam vencendo as forças de D. Miguel e conquistando o território, o sistema administrativo de 1832 provocou uma onda de protestos de norte a sul do país, transformando-se num dos mais complexos problemas discutidos pelas Cortes logo após a sua abertura, em 15 de agosto de 1834, e mostrando-se ineficaz na resolução dos problemas resultantes da guerra civil.

Ocupado o território, nas cidades e povoações mais importantes o governo substituíu as câmaras por comissões municipais, integradas por elementos da sua confiança, cuja missão era a administração provisória dos concelhos até que as condições políticas permitissem a aplicação da reforma administrativa, no que às eleições camarárias dizia respeito.

Assim aconteceu em Lisboa, em julho de 1833. O velho Senado foi definitivamente abolido¹⁹ e substituído por uma comissão municipal, presidida por António de Saldanha da Gama, conde de Porto Santo, e que tinha como

¹⁸ Artigos 60º - 68º.

¹⁹ O último “assento” do Senado data de 22 de abril de 1833. AML, *Livro 8º de assentos do Senado*, f. 182v.

vice-presidente José Francisco Braamcamp de Almeida Castelo Branco. Foi esta comissão que governou a cidade até à posse da primeira Câmara eleita segundo as novas normas legais²⁰.

A eleição indireta das câmaras municipais, prevista no artigo 11º do decreto de 1832, revelou-se impraticável, protelando-se a sua efetivação, tanto mais que ao governo convinha manter as comissões da sua confiança, para garantir o controlo das eleições legislativas que viriam a ter lugar em 1834. Mas um conflito surgido no Porto em dezembro de 1833, em que um motim popular conduziu à substituição da comissão municipal, forçou o Ministério a legislar sobre as eleições camarárias, regulamentadas pelo decreto de 9 de janeiro de 1834. Baseado num projeto sobre o mesmo assunto aprovado pelas Cortes em 1827, este diploma considerava inviável a execução do decreto de Mouzinho da Silveira enquanto se não procedesse à nova divisão administrativa do território e determinava a eleição direta de câmaras municipais, cujo mandato duraria até à reorganização territorial dos concelhos. Nos municípios já reorganizados, o mandato das câmaras eleitas seria anual, como aconteceu em Lisboa.

O decreto de 9 de janeiro determinava que as vereações seriam compostas por três elementos, nos concelhos que tivessem até mil fogos; por cinco, nos que tivessem até três mil; e por sete, nos que tivessem mais de três mil. As exceções eram o Porto, que teria nove vereadores, e Lisboa, com treze. Seria presidente da Câmara o vereador mais votado, e fiscal o que ficasse em segundo lugar na votação.

Logo que foi recebido na Câmara de Lisboa o decreto referido, a comissão municipal desenvolveu as diligências necessárias à eleição da nova vereação, a qual teve lugar em 16 de março²¹.

A votação ditou os resultados constantes do quadro 1, assumindo a presidência Francisco António de Campos, enquanto vereador mais votado, e sendo fiscal Joaquim Gregório Bonifácio, segundo em número de votos. Esta primeira Câmara Municipal de Lisboa tomou posse em 25 de março de 1834 e entrou imediatamente em efetividade de funções²².

²⁰ Ver AML, *Livro 1º de registo de cartas*.

²¹ AML, *Livro 1º de registo de cartas*, ofício nº 310, de 11 de março de 1834, f. 102v.

²² AML, *Livro de atas da Câmara Municipal de Lisboa – Tomo I*, 1ª sessão, 25 de março de 1834, f. 1-2.

Quadro 1 - Câmara Municipal de Lisboa eleita em 1834

Vereadores eleitos	Número de votos
Francisco António de Campos	1348
Joaquim Gregório Bonifácio	1132
Manuel Emídio da Silva	862
João Matos Pinto	850
Lino Silveira	834
Anselmo José Braamcamp	677
Manuel José Machado	665
António Gabriel Henriques Pessoa	643
José António da Fonseca	588
Manuel Ferreira Lima	556
José Vicente Leitão	500
Manuel Joaquim Jorge Júnior	482
José Inácio de Andrade	478

Fonte: AML, *Livro 1º de registo de cartas*, ofício nº 333, de 24 de março de 1834, f. 110-110v.

Como atrás se disse, na primeira sessão camarária o presidente questionou a vereação sobre se deveriam ser reclamados os antigos “atributos” municipais, tendo recebido luz verde para reivindicar o que considerava serem as competências usurpadas pela “lei das prefeituras”. E a ação não se fez esperar: logo em 2 de abril foi enviada ao governo a primeira representação municipal sobre o assunto²³.

²³ As atas da Câmara registam a discussão dos documentos remetidos ao governo e as cópias integrais dos mesmos encontram-se anexos à representação de 23 de agosto de 1834, enviada à Câmara dos Deputados. Ver Arquivo Histórico Parlamentar (AHP), Secções I/II, *Representações das Câmaras Municipais à Câmara dos Deputados (1834-1867)*, caixa 301, maço 7, doc. 34, anexo nº 2.

Francisco António de Campos era fiel a si mesmo e o que fazia era retomar e pôr em prática as posições que tomara em 1827 e 1828 na Câmara dos Deputados, sobre o modelo centralizador de administração pública. Ele fora então um dos protagonistas da oposição a este modelo, confrontando-se verbalmente com Luís António Rebelo da Silva, defensor da centralização à maneira francesa. A propósito de um projeto de lei que previa a instituição de administradores provinciais com vastos poderes (correspondentes aos futuros prefeitos de Mouzinho da Silveira), declarou Francisco António de Campos em 1828: “Eu me oporei sempre a semelhante instituição de origem napoleónica e fundada no mais absoluto despotismo (...). Esta instituição é mesmo contrária à natureza do governo representativo, com o qual se não compadece o pôr nas mãos de um indivíduo tamanha porção de autoridade (...). Um administrador de província (...) é um verdadeiro soberano, que reúne em si todos os poderes; os secretários de estado não são nada à sua vista (...). Estes empregados serão úteis nos governos absolutos (...), mas nos governos livres não podem admitir-se, porque as leis é que imperam e não os indivíduos”²⁴.

Se o conjunto da vereação lisboeta assume posições contrárias ao governo conservador de D. Pedro, aproximando-se da chamada “oposição” que viria a apoiar o movimento setembrista, Francisco António de Campos não deixa dúvidas quanto ao seu percurso político. O futuro barão de Vila Nova de Foz Côa²⁵ fora deputado às Cortes de 1822 e de 1826-1828 e viria a ser novamente eleito para várias legislaturas a partir de 1834. Membro do Grande Oriente Lusitano, desempenhou o cargo de ministro da Fazenda em 1835 e em 1836, e na conjuntura setembrista chefiou a Sociedade Patriótica Lisbonense. Já no período cabralista presidiu também à Associação Eleitoral Setembrista, criada em 1837²⁶, mantendo, portanto, uma coerência ideológica que ajuda a compreender a sua atuação à frente da Câmara de Lisboa.

A primeira representação enviada ao governo pela Câmara Municipal de Lisboa levanta todas as questões fundamentais que viriam a estar no centro dos conflitos travados entre as vereações e o poder central. Desde logo, do ponto de vista formal, a Câmara desrespeita a norma legal que impunha o prefeito como “a única via legal e ordinária de correspondência com o governo e as cortes”²⁷. Apenas o prefeito da Estremadura (neste caso concreto) estava autorizado a corresponder-se com os ministérios, o que significa que a Câmara deveria enviar-lhe todo e qualquer documento dirigido ao governo, sendo ele a reenviá-lo posteriormente. Ao ultrapassar esta instância administrativa, a Câmara mostrava não reconhecer a autoridade do prefeito e considerava-se no direito de se corresponder diretamente com o Ministério do Reino.

Aliás, ao longo do ano de 1834, a Câmara fez questão de contrariar ostensivamente as ordens do prefeito e de afirmar a sua autoridade perante ele. Vejamos alguns exemplos. Em 3 de junho, o prefeito da Estremadura

²⁴ Sessão da Câmara dos Deputados de 18 de janeiro de 1828, citada em CAETANO, Marcello - *Os antecedentes da reforma administrativa de 1832 (Mouzinho da Silveira)*. Lisboa: [s.n.], 1967. p. 11.

²⁵ Título concedido em 1837.

²⁶ Ver: MÓNICA, Maria Filomena (coord.) - *Dicionário biográfico parlamentar (1834-1910)*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais; Assembleia da República, 2005. vol. II, p. 415-418.

²⁷ Artigo 35º do decreto nº 23, de 16 de maio de 1832.

recomendou à Câmara que procedesse à atribuição de gratificações aos provedores, de acordo com o estipulado no artigo 65º do decreto de 16 de maio de 1832. De imediato a Câmara ordenou ao secretário que “formasse o projeto de resposta negativa fundada no mesmo Decreto”. O projeto foi lido na mesma sessão, aprovado e enviado ao prefeito²⁸.

Em 14 de junho, o prefeito oficiou novamente à Câmara, mandando proceder à eleição de novo juiz de paz da freguesia da Ajuda, em virtude do falecimento do antigo. A resposta foi imediata e continha uma lição ao magistrado administrativo: existindo na freguesia um indivíduo que tinha sido votado para o cargo, ficando em segundo lugar no escrutínio, “era este um caso em que não obstante haver impedimento permanente não tinha lugar a nova eleição”, porquanto o referido número dois assumiria de imediato o cargo de juiz. Além de responder negativamente ao prefeito, na mesma sessão a Câmara expediu as ordens para que o referido cidadão viesse prestar juramento e entrasse no exercício das funções²⁹.

Alguns dias depois, o prefeito sugeriu à Câmara que apoiasse os indigentes da guerra civil, que vegetavam pela cidade sem meios de subsistência. A sugestão era que a Câmara empregasse oitocentos a mil desses indigentes nos trabalhos das calçadas, ou que, em alternativa, abrisse uma subscrição pública para os socorrer. A Câmara invocou de imediato a falta de meios para tal efeito³⁰, respondendo três dias depois que a subscrição sugerida era de “pouco proveito (...) por ser um socorro muito transitório”. Assim, a única medida praticável seria a de empregar na limpeza e nas calçadas “aquelle numero que fôr possível”, e só depois de a Câmara receber as prestações respetivas³¹. Ou seja, a solução era a que a Câmara entendia e não a que fora sugerida pelo prefeito.

Também em relação aos provedores, a Câmara não perde tempo a afirmar a sua autoridade. Quando o juiz do ver-o-peso consultou a vereação sobre se deveria cumprir as ordens do provedor do terceiro distrito referentes a estivas, a resposta foi imediata: o juiz não devia cumprir “ordem alguma senão da Camara” e deveria participar isso mesmo à referida autoridade³².

É, pois, muito clara a atitude da Câmara de rejeição das autoridades administrativas, que considerava “usurpadoras” dos seus poderes, ao mesmo tempo que reclama a alteração da legislação vigente, numa clara afirmação do que entendia ser o “poder municipal”, a que se julgava com direito³³.

²⁸ AML, *Livro de atas...*, *op. cit.*, sessão de 3 de junho, f. 88-88v.

²⁹ *Idem*, sessão de 14 de junho, f. 103v.

³⁰ *Idem*, sessão de 20 de junho, f. 117v.

³¹ *Idem*, sessão de 23 de junho, f. 121-122.

³² *Idem*, sessão de 12 de junho, f. 101v.-102.

³³ Não cabe na economia deste artigo, nem é o seu objetivo, uma análise circunstanciada e exaustiva da atuação dos provedores e do prefeito e das relações destas autoridades com a vereação. Esse é um tema que mereceria estudo aprofundado, mas que exigirá um tempo mais longo, incompatível com os prazos que limitam a produção deste texto.

Analisemos o conteúdo da representação de 2 de abril de 1834³⁴. A Câmara começa por reclamar a observância do artigo 133º da Carta Constitucional de 1826 que, em seu entender, constitui o “poder municipal”. Este artigo consagra a existência, em todas as cidades e vilas, de câmaras municipais, às quais “compete o governo económico, e municipal” dos respetivos concelhos. Era este poder constitucionalmente consagrado que a Câmara considerava ter sido usurpado pela legislação de 1832, dado que o decreto de 16 de maio prescrevia que as posturas municipais teriam de ter a sanção do provedor e a confirmação do prefeito³⁵. Além disso, depois de aprovadas, as posturas eram executadas, não pela Câmara, mas pelo provedor do concelho³⁶, o que constituía uma ingerência do “poder administrativo” no “poder municipal”, outrora independente e soberano na governação dos municípios. Tal ingerência era “subversiva de todos os princípios”, não devendo os representantes do governo exercer outras funções que não fossem as de “pública administração”, porque sendo autoridades administrativas, “estão fora da esfera municipal”.

Considerava a Câmara que as vereações obravam “na qualidade de mandatárias dos seus constituintes”, pelo que deveriam ter ampla autoridade, já que as atribuições de governança dos concelhos “são privativas das câmaras”. Nos termos da Carta Constitucional, na leitura que dela faz a Câmara, o “poder municipal” é independente do “poder administrativo”.

Com efeito, o que a Câmara de Lisboa faz é contrapor duas legitimidades distintas: a legitimidade advinda diretamente do voto dos cidadãos do concelho, que considera ser o fundamento do *poder municipal* e que, por isso mesmo, é incompatível com ingerências de autoridades não eleitas; e a legitimidade política inerente ao poder executivo, que confere ao governo o direito de nomear os seus agentes locais, constituindo o *poder administrativo*. Mas este não pode sobrepor-se ao que emana da vontade expressa nas urnas pelos cidadãos, apesar de o voto censitário determinar universos eleitorais bastante restritos³⁷.

Em virtude de a criação dos provedores ser “incompatível com a existência das municipalidades” e de estas serem “a base do edifício social”, a Câmara confia que “Sua Majestade Imperial mandará o que for servido”, ou seja, embora se sugira a revogação da legislação de 1832, ela não é expressamente exigida, como virá a acontecer mais tarde.

As tentativas de recuperação da autoridade perdida e de fuga ao controlo dos agentes governamentais continuaram a ocupar os trabalhos da Câmara Municipal. Na sessão de 14 de abril de 1834, o presidente apresentou um

³⁴ AHP, Secções I/II, *Representações das Câmaras Municipais à Câmara dos Deputados (1834-1867)*, caixa 301, maço 7, doc. 34, anexo nº 2. As citações seguintes dizem respeito a este documento.

³⁵ Decreto nº 23, de 16 de maio de 1832, art.º 28º, par. 11.

³⁶ *Idem*, artigos 26º e 29º.

³⁷ Apesar de as eleições municipais serem diretas, o voto foi sempre censitário, sendo cidadãos ativos apenas os indivíduos do sexo masculino que auferissem rendimentos anuais mínimos de cem mil réis.

projeto para a criação de *comissários municipais* e regulamentação das respetivas funções. Tais funcionários deveriam substituir os antigos almotacés, extintos pela legislação de 1832³⁸. Apesar de ter sido logo aprovado na generalidade, quis o presidente que o projeto fosse analisado em pormenor por todos os vereadores, pelo que o mesmo veio a ser discutido e definitivamente aprovado na sessão seguinte³⁹, constituindo o objeto da segunda representação ao governo, datada de 15 de abril de 1834.

Os almotacés tinham sido formalmente extintos em 1832⁴⁰, passando as suas atribuições judiciais para os juízes competentes e as administrativas para os provedores de concelho. Embora a cessação de funções dos almotacés não fosse imediata, o papel que desempenhavam de policiamento e de observância do cumprimento das posturas municipais deixou um vazio que preocupava a Câmara, dado que não confiava nos provedores para a substituição daqueles funcionários⁴¹.

A representação de 15 de abril de 1834⁴² reforça a crítica aos provedores do concelho, considerando-os não idóneos para a fiscalização da execução das posturas, porque não sendo agentes da Câmara nem por ela nomeados, não podia a vereação responsabilizá-los em caso de mau serviço, desobediência ou prevaricação. Acusava-os mesmo de, nos mercados da cidade, designadamente o da praça da Figueira, darem ordens e condenarem os oficiais camarários, exorbitando os seus poderes e funções.

De acordo com a regulamentação de funções apresentada pela Câmara, os comissários municipais teriam a exclusividade da execução das posturas e deliberações camarárias, retirando-se esse poder aos provedores. O seu número seria o que a Câmara entendesse necessário nos bairros da cidade, sendo pagos pelo orçamento municipal. Tinham competência para levantar autos das contravenções que presenciassem, os quais seriam depois enviados aos juízes competentes, desempenhando os comissários as funções dos delegados do procurador régio nos processos judiciais respetivos. Poderiam ainda usar armas defensivas e chamar as forças policiais para reprimir desacatos, ficando sujeitos a demissão em caso de abuso de poder.

Basicamente, eram competências dos provedores que se reclamavam para estes novos funcionários, que a Câmara solicitava autorização para criar. Insistindo na necessidade de reduzir a intervenção dos provedores do concelho, a vereação voltará a aprovar, poucos dias depois, nova representação ao governo, pedindo uma demarcação

³⁸ AML, *Livro de atas...*, *op. cit.*, sessão de 14 de abril, f. 23.

³⁹ Idem, sessão de 15 de abril, f. 23v.

⁴⁰ Artigo 78º do decreto nº 23, de 16 de maio.

⁴¹ Para a caracterização do ofício de almotacé, ver: FERREIRA, Paulo da Costa – Do ofício de almotacé na cidade de Lisboa (século XVIII). *Cadernos do Arquivo Municipal* [Em linha]. 2.ª Série N.º 1 (jan.-jun. 2014), p. 55-82. [Consult. 20-08-2014]. Disponível na Internet: <http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/Cadernos/num1/artigo03.pdf>.

⁴² AHP, Secções I/II, *Representações das Câmaras Municipais à Câmara dos Deputados (1834-1867)*, caixa 301, maço 7, doc. 34, anexo nº 4.

clara da autoridade da Câmara e da dos provedores, “para obviar ao conflito desagradavel das jurisdições, e contrariedade das leys neste assumpto”⁴³.

A resposta governamental às solicitações da vereação incendiou as relações entre o poder central e a Câmara de Lisboa. Pela mão do ministro do Reino, Bento Pereira do Carmo, a Câmara foi repreendida, acusada de pretender “empecer” a ação do governo, de não saber distinguir as funções das câmaras antigas das atuais, de abusar da linguagem para confundir ideias, de não saber interpretar a Carta Constitucional, e de pretender criar “um Estado dentro do Estado”, ao invocar um “poder municipal” que colocaria a gestão camarária fora de qualquer controlo do poder central⁴⁴.

Com efeito, no officio datado de 22 de maio de 1834, o ministro invocava a consulta que fizera ao procurador-geral da Coroa para considerar que a Câmara estava equivocada na leitura que fazia da Carta Constitucional e que a legislação de 1832 não era “inconstitucional”, porque correspondia à prevista no artigo 135º da Carta, que a vereação se esquecera de mencionar. Por outro lado, eram abusivas as designações de “poder municipal” e de “poder administrativo”, usadas pela Câmara, porque a Carta previa apenas quatro poderes, pelo que a vereação não deveria “abusar das palavras para não confundir as ideias”. Esta lição de direito constitucional completava-se com a advertência de que, “num sistema constitucional bem regulado, os corpos coletivos de eleição popular deliberam mas não executam”, pelo que as funções dos provedores eram inteiramente ajustadas e deveriam manter-se.

Sobre os eventuais abusos de poder dos provedores, lembrava o governo que a Câmara tinha ao seu dispor o direito de representação ou queixa, através do qual poderia denunciar qualquer prevaricação, que o governo se encarregaria de punir.

Em jeito de admoestação final, o ministro esperava que a Câmara se limitasse “aos objetos da sua competência”, que não se intrometesse em assuntos que eram da alçada do poder legislativo e que colaborasse com o governo, “em vez de o empecer” na sua laboriosa e difícil empresa.

Esta autêntica declaração de guerra teria um complemento na resposta relativa aos comissários municipais, datada de 23 de maio de 1834⁴⁵. O governo não se limitava a recusar a criação de tais funcionários, mas acusava também a Câmara de, com eles, pretender criar novos almotacés, e voltava a recordar que para a execução das deliberações camarárias existiam os provedores do concelho, que para tal não precisavam de ser agentes nem subordinados da Câmara.

⁴³ AML, *Livro de atas...*, *op. cit.*, sessão de 19 de abril, f. 30.

⁴⁴ AHP, Secções I/II, *Representações das câmaras municipais à Câmara dos Deputados (1834-1867)*, caixa 301, maço 7, doc. 34, anexo nº 5.

⁴⁵ Idem, anexo nº 6.

O conhecimento das posições do Ministério indignou a Câmara Municipal⁴⁶ e conduziu o conflito ao seu ponto mais alto, com o pedido de dissolução apresentado ao governo, uma vez que, em termos legais, a vereação não podia renunciar ao mandato. Em três sessões consecutivas, a Câmara discutiu e refutou os argumentos ministeriais e aprovou a nova representação, enviada a 27 de maio e que consagrava a rotura política com o governo⁴⁷. Com a negação dos comissários municipais, a Câmara sentia-se “quase reduzida à nulidade” e ferida na sua dignidade, considerando que não lhe restava outra saída que não fosse a dissolução.

A formação jurídica de Francisco António de Campos está bem patente no documento enviado ao governo, em que refuta todas as acusações que tinham sido feitas à Câmara, embora declare que acata e que cumprirá as determinações ministeriais. Contrapõe a sua interpretação da Carta Constitucional, reafirma a justeza do conceito de “poder municipal”⁴⁸, continua a sustentar a inconstitucionalidade da legislação de 1832 e nega ao Ministério a capacidade de condenar as posições da Câmara, porque “as opiniões do Governo não são o símbolo que deva regular as opiniões do público”. Também não lhe reconhece o direito de interpretar as leis, pelo que, “à opinião do Governo pode a Câmara opor a sua”, que é tão válida como a do Ministério, “enquanto a autoridade competente não decidir”⁴⁹. Declarando-se “magoada” com a acusação de querer “empecer” a ação do governo, a Câmara afirma que não fez mais do que utilizar o direito de representação “que lhe compete e que ninguém lhe pode contestar”.

No entendimento da Câmara, as posições governamentais colocavam-na numa situação de diminuição física e moral, pelo que não podia “continuar a exercer as suas funções”. Assim, não podendo demitir-se por autoridade própria⁵⁰, como desejaria, solicita ao governo a dissolução, restringindo a sua ação ao expediente ordinário.

Trata-se, portanto, de um conflito insanável entre duas instâncias de poder, cujos contornos se entendem melhor à luz das divisões da “família” liberal que, a partir da abertura do Parlamento, conduziriam aos confrontos políticos que viriam a desembocar na revolução de setembro de 1836, e nos quais Francisco António de Campos continuará envolvido.

A resposta do governo a esta solicitação camarária demorou quase um mês, apesar de a Câmara continuar a insistir na urgência da dissolução, por considerar que a posição equívoca em que se encontrava, bem como a

⁴⁶ AML, *Livro de atas...*, *op. cit.*, sessão de 24 de maio, f. 76–76v.

⁴⁷ *Idem*, sessões de 24, 26 e 27 de maio, f. 73v.–80.

⁴⁸ Os conceitos de “poder municipal” e “poder administrativo” tinham sido utilizados em legislação de 1830, publicada ainda nos Açores, que a Câmara chegou a invocar para justificar as suas posições. Ver decretos de 29 de novembro e 2 de dezembro de 1830, *Collecção de decretos e regulamentos...*, *op. cit.*

⁴⁹ AHP, Secções I/II, *Representações das Câmaras Municipais à Câmara dos Deputados (1834-1867)*, caixa 301, maço 7, doc. 34, anexo nº 9.

⁵⁰ O decreto de 9 de janeiro de 1834 estipulava que ninguém eleito podia escusar-se ao exercício de funções, enquanto o de 16 de maio de 1832 previa que a dissolução das câmaras municipais podia ter lugar por ordem do rei ou do prefeito, mediante confirmação real.

redução de atividade que impusera a si própria, a impediam de desempenhar cabalmente as suas funções e dar resposta aos problemas do município⁵¹. A demora do governo exasperou a vereação e provocou longas e acesas discussões, reveladoras de alguma divisão interna e da existência de posições de grande radicalismo, às quais se opõe o presidente, que conta inicialmente com o apoio da maioria dos seus pares.

Uma das propostas mais radicais foi apresentada pelo vereador José Inácio de Andrade, na sessão de 16 de junho de 1834⁵², cujo conteúdo levou o presidente a agendar a discussão para a sessão seguinte, recomendando a presença de todos os vereadores. A proposta considerava que o decreto de 16 de maio de 1832 violava de tal modo a Carta Constitucional que a sua observância constituía um perjúrio que não se podia cometer, pelo que a Câmara deveria suspender as suas sessões, apresentando aos eleitores os motivos dessa atitude e os autores da sua “forçada nulidade”, ou seja, o governo. Defendia a publicitação de todo o conflito, como forma de a Câmara se justificar perante os cidadãos e, como o Ministério não atendia as reclamações enviadas, propunha a formação de uma *deputação municipal* que fosse expor diretamente ao regente D. Pedro toda a problemática com que o município se debatia. Ou seja, para além de uma espécie de “greve” da vereação, o autor da proposta pretendia que se ultrapassasse, não apenas o prefeito, mas também o próprio governo, numa atitude inteiramente subversiva dos procedimentos protocolares da época e da própria legislação.

A discussão destas propostas ocorreu na sessão de 19 de junho de 1834⁵³, a qual, sendo aberta ao público, contou com um “numerosíssimo auditorio”⁵⁴ e durou cerca de cinco horas, mostrando a complexidade e a divergência de opiniões sobre a matéria em análise. A maioria da vereação, incluindo o presidente, considerava que era urgente continuar a exigir ao governo respostas para os problemas apresentados e dava razão a José Inácio de Andrade quanto aos fundamentos teóricos da sua proposta, mas discordava dos meios sugeridos para alcançar os objetivos camarários. O presidente deu o mote à discussão, considerando que a questão da constitucionalidade das leis era “matéria política” que cabia à Câmara dos Deputados, pelo que a vereação não deveria exorbitar as suas competências, para não perder a razão que lhe assistia. A Câmara deveria continuar a utilizar o expediente da “representação” ao governo, o que significava a rejeição de qualquer deputação municipal que ultrapassasse a legalidade e os procedimentos habituais.

Também no que dizia respeito à publicitação do conflito, chegou a propor-se que ela se fizesse mediante afixação de documentos à porta da Câmara, mas venceu uma opinião mais moderada, que considerava ser a sessão de porta aberta suficiente para dar a conhecer as razões da vereação e justificar os seus procedimentos. Para tal, foi lida exaustivamente toda a documentação trocada entre a Câmara e o governo, tendo o presidente feito também

⁵¹ AML, *Livro de atas...*, *op. cit.*, sessão de 9 de junho, f. 94–94v.

⁵² AML, *Livro de atas...*, *op. cit.*, sessão de 16 de junho, f. 104–106.

⁵³ *Idem*, sessão de 19 de junho, f. 112v.–117.

⁵⁴ *Idem*, f. 116

o historial da ação desenvolvida desde a instalação da Câmara até àquele momento, salientando que a vereação só não rejeitara o mandato para que fora eleita porque a legislação o não permitia.

A representação resultante deste debate e enviada ao governo no mesmo dia limitava-se a insistir na urgência da dissolução anteriormente requerida, dado que a ação da Câmara estava limitada pelo “estado de nulidade” em que se encontrava. Num discurso mais moderado do que o das representações anteriores, a vereação reiterava que se sujeitava às determinações legais e que não queria “sair da sua órbita”, mas não podia aceitar as anteriores acusações feitas pelo governo e não desistia do direito de representação para expor as suas convicções⁵⁵.

O governo viria a negar à Câmara a dissolução solicitada, alegando que respeitava “a honrosa escolha” que fora feita pelos habitantes da capital, pelo que só recorreria ao expediente da dissolução quando o bem público o exigisse⁵⁶. Ficavam, assim, goradas as pretensões da vereação e mantinham-se os problemas inerentes ao sistema administrativo, que viriam a transitar para a Câmara dos Deputados logo após a sua abertura.

A recusa governamental motivaria ainda uma nova representação camarária, cuja discussão voltou a evidenciar a diversidade de opiniões no seio da vereação. Na sessão de 25 de junho de 1834, o vereador Manuel Alves do Rio considerou ofensivo para a Câmara que a correspondência ministerial viesse em forma de “portaria”⁵⁷, assinada pelo ministro do Reino, e não “firmada pelo punho real”, como tradicionalmente acontecia com os documentos dirigidos ao antigo Senado⁵⁸. Não só exigiu que este reparo ficasse registado em ata, como pretendia que ele fosse comunicado ao Ministério⁵⁹, o que não obteve aprovação.

Nesta sessão evidencia-se o isolamento do presidente, colocado em minoria quando pretendeu que a questão “se devia dar por acabada, não se tractando mais de semelhante materia”⁶⁰. Foi apoiado apenas por Joaquim Gregório Bonifácio e por João Matos Pinto, registando a ata que “a maioria”, concordando que a matéria estava discutida, considerou que isso não obstava a que “se não fizesse subir ao throno ainda mais outro brado, attenta a permanencia do estado equivoco em que se deixava a Camara”⁶¹, sem meios para desenvolver a sua ação. Foram então apresentadas três propostas de representação a enviar ao governo, subscritas por outros tantos vereadores: José Inácio de Andrade, Anselmo José Braamcamp e Manuel Alves do Rio, sendo a de Braamcamp a escolhida para base da discussão.

⁵⁵ AHP, Secções I/II, *Representações das Câmaras Municipais à Câmara dos Deputados (1834-1867)*, caixa 301, maço 7, doc. 34, anexo n.º 11.

⁵⁶ Idem, anexo n.º 12. AML, *Livro de atas...*, *op. cit.*, sessão de 23 de junho, f. 121-122.

⁵⁷ Assim eram designados os ofícios do Ministério do Reino dirigidos à Câmara Municipal.

⁵⁸ AML, *Livro de atas...*, *op. cit.*, sessão de 25 de junho, f. 122v.-124v.

⁵⁹ Idem, sessão de 26 de junho, f. 124v.

⁶⁰ Idem, f. 124.

⁶¹ Idem.

Este debate parece evidenciar que já estava longe o tempo em que os projetos do presidente eram aceites sem grande discussão e em que a coesão política dos vereadores se sobrepunha a posições individuais. Francisco António de Campos não só não apresentara qualquer texto, como pretendia encerrar a questão, como se entendesse que não valia a pena insistir com um governo que teimava em contrariar as pretensões camarárias. Governo que ele combatia em termos mais gerais, dado que integrava a chamada “oposição constitucional”, isto é, o grupo dos futuros setembristas⁶².

Se é certo que esta problemática provocara cansaço e desgaste da vereação, um outro fator pode ajudar a compreender a atitude de Francisco António de Campos: é que tinham acabado de ser convocadas as eleições para a Câmara dos Deputados, que viriam a realizar-se a 13 de julho⁶³ e nas quais o presidente da Câmara seria eleito deputado. Ora, a partir de 15 de agosto de 1834, o Parlamento torna-se o centro da vida política, competindo-lhe em exclusivo a função legislativa, pelo que é compreensível que as esperanças de Francisco António de Campos se orientassem já para a futura Câmara dos Deputados, como se deduz da própria representação enviada ao governo em 26 de junho, em resultado do debate da vereação.

Com efeito, esta representação (a última dirigida ao governo pela vereação de 1834), para além de reafirmar as razões anteriores, informava que a Câmara continuaria os seus trabalhos, limitando-se aos assuntos a que não obstasse a legislação de 1832, e reservava-se o direito de dispor livremente dos seus fundos, “cuja arrecadação e aplicação a Câmara está resolvida a não confiar senão às pessoas que formam o corpo eletivo da municipalidade”⁶⁴. O documento continha ainda um desafio ao governo, ao afirmar que “o tempo mostrará (...) quem tinha mais amor do bem público: se a Câmara, pedindo a quem fizera o decreto que o alterasse na parte (...) em que ataca os direitos das municipalidades, ou quem sustenta o mesmo decreto, que além de anticonstitucional, é inaplicável a Lisboa”. E terminava com uma alusão à futura reunião do corpo legislativo, apelando, desde logo, “para as imparciais decisões deste respeitável Congresso”⁶⁵.

Com efeito, a luta do município de Lisboa será transferida para a Câmara dos Deputados, servindo de orientação a muitas outras vereações, que reclamarão igualmente os seus direitos.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A ALTERAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE 1832

Iniciados os trabalhos parlamentares a 15 de agosto de 1834, a Câmara dos Deputados é inundada de representações municipais que apelam para a resolução dos problemas com que se debatiam as câmaras, em

⁶² *Dicionário Biográfico Parlamentar...*, op. cit., p. 416.

⁶³ As eleições foram reguladas pelo decreto de 3 de junho de 1834, recebido na Câmara a 21. No momento desta discussão estavam já a decorrer os procedimentos preparatórios das eleições.

⁶⁴ AHP, Secções I/II, *Representações das Câmaras Municipais à Câmara dos Deputados (1834-1867)*, caixa 301, maço 7, doc. 34, anexo nº 13.

⁶⁵ *Idem*.

resultado da aplicação da legislação de 1832⁶⁶. Problemas não apenas meramente administrativos, mas também da ordem da justiça, do ordenamento do território e das finanças municipais, gravemente afetadas pela referida legislação⁶⁷.

Sublinhe-se que entre as câmaras municipais reclamantes encontram-se, não apenas as de cidades e vilas de razoável dimensão e dinamismo político e social, designadamente Porto, Coimbra, Setúbal, Leiria, Beja, Faro, Guarda, Portalegre, Santarém e Viseu, mas também as de pequenos concelhos condenados à extinção pela lógica administrativa do aparelho de Estado liberal, circunstância que contribuiu para alimentar os protestos. Por outro lado, em boa parte dos mais de 800 concelhos chegados a 1832, as vereações eram constituídas por autênticas “dinastias” de elites locais, habituadas a dispor de ampla autonomia na governança municipal e que dificilmente aceitariam transformações legais que pusessem em causa os poderes de que tradicionalmente dispunham⁶⁸.

Com exceção de Lisboa, que interpelou o governo ainda antes das eleições legislativas de 1834, os confrontos diretos entre os poderes locais e o poder central materializam-se no envio de reclamações ao Parlamento, uma vez que estava em causa um conjunto de normativos legais que, nos termos da Carta Constitucional, só o poder legislativo podia alterar. Este conflito direto entre as duas instâncias de poder contrasta com muito do que aconteceu noutros países europeus, onde os seculares privilégios regionais foram os alvos preferidos da contestação popular nos períodos de instauração do liberalismo.

Com efeito, o estabelecimento da administração liberal em Espanha confrontou-se com a diversidade de situações e privilégios das autoridades do Antigo Regime nas várias províncias e regiões. A principal reivindicação das populações foi o estabelecimento de “ayuntamientos” nas povoações que não os tinham, o que provocou numerosos conflitos entre velhos e novos municípios. As alterações introduzidas pela centralização administrativa e a sua estabilização deram origem “aos maiores conflitos políticos que os governos liberais tiveram que enfrentar” no país vizinho⁶⁹.

Também em França os privilégios das diferentes províncias e respetivas autoridades do Antigo Regime constituíram um dos maiores obstáculos ao estabelecimento da administração pública liberal. As divisões administrativas chegadas a 1789 eram múltiplas e incoerentes e variavam conforme as regiões, sendo a

⁶⁶ Recorde-se que os decretos de 16 de maio de 1832, da autoria de Mouzinho da Silveira, são três, que pretendem reformar todo o aparelho administrativo, judicial e financeiro do Estado, genericamente delineado na Carta Constitucional de 1826: o nº 22, que reforma a Fazenda Pública; o nº 23, que reforma a Administração; e o nº 24, que reforma a justiça. Os decretos são precedidos de um longo relatório comum, em que o autor apresenta as suas ideias e justifica as opções tomadas. *Collecção de decretos e regulamentos...*, op. cit.

⁶⁷ Para uma visão geral dos problemas financeiros sentidos pelos municípios, ver: MANIQUE, António Pedro – Liberalismo e finanças municipais: da extinção das sisas à proliferação dos tributos concelhios. *Penélope. Fazer e desfazer História*. Lisboa: Quetzal. N.º 3 (jun. 1989), p. 21-42.

⁶⁸ Para o desenvolvimento deste aspeto ver: MANIQUE, António Pedro - *Mouzinho da Silveira...*, op. cit., p. 160, ss.

⁶⁹ ARTOLA, Miguel – *Historia de España: la burguesía revolucionaria (1808-1874)*. Madrid: Alianza Editorial, 1990. p. 88-91.

“généralité” a unidade mais representativa dos privilégios senhoriais a nível regional. Ao longo do século XVIII, o “intendant”, autoridade máxima da “généralité”, personificou o absolutismo monárquico na sua circunscrição e as memórias odiosas que suscitou levaram a Assembleia Constituinte a decretar que as novas autoridades locais e regionais passariam a estar diretamente subordinadas ao monarca. A vida política e administrativa local passou a residir nas “comunas”, dirigidas por “maires” diretamente eleitos pelos cidadãos ativos, sendo preocupação central dos legisladores a libertação das povoações das velhas influências do clero e da nobreza local e regional⁷⁰.

Como atrás se referiu, a inexistência, em Portugal, de poderes regionais que se interpusessem entre os municípios e o poder central, determinou a relação e o confronto direto entre estas duas instâncias políticas. E, ao contrário do que aconteceu em Espanha e em França, onde a criação de novas municipalidades fez parte das reformas administrativas liberais, em Portugal um dos principais objetivos do liberalismo foi a redução do número de concelhos, operada drasticamente em 1836⁷¹.

O conjunto fundamental de protestos municipais dirigidos à Câmara dos Deputados situa-se no período compreendido entre a segunda quinzena de agosto de 1834 e fins de abril de 1835, altura em que ocorre a primeira alteração significativa do decreto de Mouzinho da Silveira relativo ao sistema administrativo, sendo o problema da administração pública um dos mais debatidos neste período, com a oposição parlamentar, em que se integrava Francisco António de Campos, a atribuir à nova administração a responsabilidade de grande parte dos males que preocupavam a sociedade portuguesa⁷².

A Câmara Municipal de Lisboa é uma das primeiras a dirigir-se à Câmara dos Deputados sobre problemas administrativos, através da representação datada de 23 de agosto de 1834, a que se tem feito referência⁷³. Num extenso documento de seis páginas e 17 anexos, a vereação, com Joaquim Gregório Bonifácio no exercício da presidência⁷⁴, apresenta e documenta todo o historial do seu conflito com o governo, queixa-se que do Ministério recebera apenas “respostas paliativas” aos problemas que apresentara e, sem quaisquer rodeios, pede “a abolição ou reforma do decreto de 16 de maio de 1832”, apelando aos deputados: “salvai as prerrogativas constitucionais de todas as municipalidades (desta base primitiva e perpétua de todo o poder) e levantareis ao vosso nome um padrão de glória, que (...) permanecerá indestrutível na mais remota posteridade”⁷⁵.

⁷⁰ GODECHOT, Jacques – *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire*. Paris: P.U.F., 1968. p. 91-112.

⁷¹ Os 816 concelhos chegados a 1832 foram reduzidos a 351, através do decreto de 6 de novembro de 1836, referendado por Passos Manuel.

⁷² MANIQUE, António Pedro – *Mouzinho da Silveira...*, *op. cit.*, p. 103, ss.

⁷³ AHP, Secções I/II, *Representações das Câmaras Municipais à Câmara dos Deputados (1834-1867)*, caixa 301, maço 7, doc. 34.

⁷⁴ Francisco António de Campos presta juramento como deputado exatamente no dia em que a representação é assinada. *Dicionário biográfico...*, *op. cit.*, p. 417.

⁷⁵ Para além do documento manuscrito, a representação está publicada na *Gazeta oficial do Governo*, nº 50, de 27 de agosto de 1834, p. 223-224 (ata da terceira sessão da Câmara dos Deputados).

As citações seguintes referem-se a este documento.

Ora, a Câmara de Lisboa, embora apresentando o seu caso específico, pede a alteração do sistema administrativo “em nome dos seus constituintes e em prol dos interesses de todas as municipalidades”, considerando que as prefeituras e provedorias reduzem as câmaras, “antigamente tão livres e tão fortes, a uns corpos sem ação própria, simulacros de administração económica, fantasmas irrisórios do poder municipal”, que são “a cada passo empecidas pela ingerência das outras duas autoridades, que lhes são heterogêneas”.

A leitura desta representação, logo na terceira sessão de trabalhos da Câmara dos Deputados⁷⁶, provocou “um renhido debate”, tendo sido nomeada uma comissão parlamentar para proceder à sua análise, composta pelos seguintes deputados: marquês de Saldanha, Joaquim António de Magalhães, António Marciano de Azevedo, Rodrigo da Fonseca Magalhães, Luís António Rebelo da Silva e (...) Francisco António de Campos. Ou seja, também na Câmara dos Deputados, o presidente da Câmara Municipal de Lisboa continuava na primeira linha de combate à “lei das prefeituras”, pugnando pela sua revogação.

A comissão parlamentar não produziu qualquer trabalho específico sobre a representação do município lisboeta, dado que o problema era geral e tinha que ser tratado ao nível legislativo, como viria a acontecer. A inexistência de resultados da comissão é reconhecida no início de 1835, quando uma nova representação do município foi enviada à Câmara dos Deputados, reclamando sobre os mesmos problemas.

Com efeito, seguindo os passos do seu antecessor, Anselmo José Braamcamp, presidente da Câmara em 1835, no seu discurso de posse fez questão de afirmar que as câmaras tinham sido atacadas por uma “legislação anti-Constitucional e desorganizadora”, que usurpara as atribuições municipais, pelo que “cumpre-nos defender aquelles dereitos, e reclamar aquellas attribuições por todos os meios legais que estejam ao nosso alcance”⁷⁷. Realçando o facto de terem sido reeleitos a maior parte dos vereadores do ano anterior, o novo presidente considerava que esse facto sancionava a ação desenvolvida pela Câmara e traçava o caminho a seguir pela nova vereação. Assim, logo a 20 de janeiro de 1835, a Câmara aprova e envia nova representação à Câmara dos Deputados⁷⁸, onde reclama a plenitude das suas atribuições e a alteração da legislação de 1832, repetindo toda a argumentação anteriormente exposta e pedindo o cumprimento do solicitado no ano anterior⁷⁹.

A representação da vereação lisboeta de 23 de agosto de 1834, ao ser lida logo no início dos trabalhos da Câmara dos Deputados, assumiu a liderança do movimento contestatário do sistema administrativo, não só porque divulgava um vasto conflito até então desconhecido, mas também porque a sua publicação no jornal oficial encorajou muitos outros municípios a reclamarem sobre o mesmo assunto, sendo frequentes as referências ao seu conteúdo. A atitude da Câmara da capital contribuiu para a formação de uma opinião pública hostil à

⁷⁶ Sessão de 26 de agosto de 1834.

⁷⁷ AML, *Livro de atas da Câmara Municipal de Lisboa – Tomo II*, sessão extraordinária de 31 dezembro de 1834, f. 48v.–50.

⁷⁸ *Idem*, sessão de 20 de janeiro de 1835, f. 77v.–78v.

⁷⁹ AHP, Secções I/II, *Representações das Câmaras Municipais à Câmara dos Deputados (1834-1867)*, caixa 301, maço 9, doc. 40.

legislação de 1832 e às novas autoridades administrativas que, sendo de nomeação ministerial, faziam estender ao governo o ódio das populações afetadas pela reorganização administrativa do território, muitas vezes lesiva dos interesses locais e dos tradicionais hábitos de relacionamento dos povos com os poderes municipais.

Daí que a Câmara dos Deputados viesse a pôr-se de acordo quanto à necessidade de alterar o decreto de 16 de maio de 1832, apesar da existência de duas correntes distintas (uma governamental e outra oposicionista) sobre a forma de o fazer. Enquanto os partidários do governo procuravam salvar o sistema, responsabilizando os seus executores, para a oposição não havia outra solução que não fosse a sua substituição, aliando-se aos protestos municipais. Logo na segunda sessão dos trabalhos parlamentares, Passos Manuel acusa as novas autoridades administrativas de terem impedido o seu partido de vencer as eleições, dada a falta de liberdade e a ação dos prefeitos, pedindo a revogação do decreto de 1832⁸⁰. E na sessão seguinte, é o próprio Francisco António de Campos que considera necessário alterar o sistema, em virtude da desarmonia entre as vereações e os magistrados administrativos, os quais levaram ao país “a inquietação e a perturbação de todos os princípios há séculos estabelecidos, e pelos quais os povos muito bem se dirigiam”⁸¹.

A maioria governamental argumentava que os problemas sentidos resultavam da irregularidade e da não simultaneidade na aplicação dos decretos de 16 de maio de 1832, apresentando o exemplo dos Açores como um caso de sucesso daquela legislação, dado que os decretos de reforma da administração, da justiça e da fazenda tinham sido implementados concomitantemente, tendo passado a funcionar harmoniosamente toda a nova máquina estatal. Sabe-se hoje que não terá sido exatamente assim, dado que também em Ponta Delgada existiram conflitos entre a vereação e o provedor⁸². Por sua vez, Mouzinho da Silveira, também deputado em 1834, continua a defender a sua legislação, que considera “um antídoto contra o despotismo”, dando às câmaras municipais uma “liberdade ampla” e combatendo o arbítrio que corroera Portugal durante a monarquia absoluta⁸³. Apesar desta defesa, Mouzinho não se opunha à revisão dos seus decretos, desde que ela englobasse os três diplomas, por ele considerados inseparáveis, chegando a propor a formação de uma comissão parlamentar para o efeito, o que não foi aprovado.

Certo é que, logo em setembro de 1834, tanto a oposição parlamentar como o bloco governamental consideravam urgente que a comissão de administração pública da Câmara dos Deputados se pronunciasse sobre o decreto de 1832, para que se lhe introduzissem as correções necessárias. Coube a António Luís de Seabra, figura de relevo do bloco oposicionista, a apresentação do primeiro projeto de lei de alteração à legislação de Mouzinho da

⁸⁰ Sessão da Câmara dos Deputados de 25 de agosto de 1834. *Gazeta...*, *op. cit.*

⁸¹ Sessão de 26 de agosto, *Gazeta...*, *op. cit.*, nº 51, de 28 de agosto.

⁸² Para as transformações operadas em Ponta Delgada pela aplicação dos decretos de 1832, ver: ANANIAS, Maria Luciana Lisboa – A Câmara de Ponta Delgada e a nova organização administrativa (1831-1834). *Arquipélago. História*. [Em linha]. 2.ª Série, Vol. 5 (2001), p. 119-173. [Consult. 22-08-2014]. Disponível na Internet: http://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/332/1/Maria_Ananias_p119-173.pdf.

⁸³ *Diário da Câmara dos Deputados*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1835. Sessão de 13 de abril de 1835.

Silveira. Datado de 7 de outubro e assinado por diversos deputados da oposição, o projeto suprimia os prefeitos e os provedores de concelho, passando as atribuições destes para as câmaras municipais e respetivos presidentes. Outros projetos foram apresentados, tendo a comissão de administração, maioritariamente composta por deputados oposicionistas, incluindo o próprio Seabra, apresentado um parecer que defendia a alteração do sistema administrativo de 1832⁸⁴. Mas a sessão legislativa chegou ao fim sem que se tivesse discutido o parecer, apesar de continuarem a chegar os protestos das câmaras municipais.

Logo no início de 1835, o próprio governo, presidido pelo duque de Palmela, tomou a iniciativa de apresentar um projeto de alteração do sistema de administração pública, pretendendo, no entanto, manter as suas bases. Tal proposta não agradou ao grupo oposicionista, que renovou a iniciativa do ano anterior, o que deu origem a um novo projeto de lei sobre “administração geral e municipal”⁸⁵. Foi a discussão deste projeto que conduziu à carta de lei de 25 de abril de 1835, que dividia o país em “até dezassete distritos administrativos”, subdivididos em concelhos. Os distritos seriam dirigidos por magistrados de nomeação régia, enquanto nos concelhos passariam a existir os administradores, escolhidos pelo governo a partir de listas tríplices ou quádruplas de elementos eleitos nas municipalidades. A lei concedia ao governo autorização legislativa para desenvolver este sistema, o que foi feito pelo decreto de 18 de julho de 1835.

Estava, assim, derrubado o sistema administrativo de Mouzinho da Silveira. As novas circunscrições administrativas passaram a ser os *distritos*, os *concelhos* e as *freguesias*, administrados, respetivamente, pelo *governador civil*, o *administrador de concelho* e o *comissário de paróquia*. Apenas o primeiro era de nomeação governamental, sendo os restantes escolhidos a partir de listas eleitas diretamente pelos cidadãos dos concelhos, pela mesma forma das eleições camarárias. E as câmaras municipais recuperavam as suas vastas atribuições, passando a ser da competência dos presidentes a execução das deliberações camarárias. Este sistema seria a base do primeiro código administrativo português, o de 31 de dezembro de 1836, referendado por Passos Manuel e que constituiu uma espécie de interlúdio democratizante da vida municipal.

Com efeito, o código administrativo seguinte, referendado por Costa Cabral em 1842, voltaria a impor um sistema administrativo altamente centralizador, tendo tido uma longevidade de 36 anos, moldando, de facto, a administração pública liberal⁸⁶.

Em suma, chegava ao fim o conflito com que se debatera a Câmara Municipal de Lisboa e, tal como ela preconizara em junho de 1834, o tempo acabaria por dar-lhe razão.

⁸⁴ Parecer datado de 29 de outubro de 1834 e apresentado na sessão de 1 de novembro. *Gazeta...*, *op. cit.*, nº 115, de 11 de novembro de 1834.

⁸⁵ Sessão de 21 de janeiro de 1835. *Diário...*, *op. cit.*, p. 27-32.

⁸⁶ Para a evolução geral da administração pública, ver: MANIQUE, António Pedro – Liberalismo e instituições administrativas (1822-1910). *Revista portugalense*. Porto: Instituto Superior Politécnico. Nº 3 (1996), p. 21-50.

Conclusão

Na complexa conjuntura política de construção do aparelho de Estado liberal, as transformações efetuadas ao nível da administração periférica chocaram com usos e costumes ancestrais e afetaram as normas e modelos de funcionamento das antigas instituições municipais. Os sistemas administrativos liberais assentam no princípio da dominação legal-racional e a sua construção manifesta-se pelo duplo fenómeno da representação e da burocratização, de forma a que cada instituição reproduza o modelo representativo subjacente à organização do Estado. Tal significa que os agentes administrativos exercem o poder, não em nome próprio, mas em nome da instituição que representam e do próprio Estado, que neles delega parte da autoridade de que está investido. A racionalidade administrativa liberal exige também um ordenamento territorial que reflita a igualdade dos cidadãos, o que se traduz em circunscrições homogéneas em espaço e população, inteiramente incompatíveis com a malha concelhia do Antigo Regime, resultante de arranjos e privilégios casuísticos que, ao longo de séculos, tinham determinado a existência de divisões administrativas inteiramente desiguais.

A aplicação da reforma administrativa de Mouzinho da Silveira impunha, não apenas a alteração das normas de governança dos municípios, mas também a extinção de muitos deles, o que condicionou a atitude contestatária das vereações que, não só viam alterados os poderes de que tradicionalmente dispunham, mas temiam igualmente o desaparecimento dos espaços que lhes permitiam exercer a sua influência política e social.

A reação das vereações contribuiu decisivamente para a rejeição da primeira reforma administrativa liberal, altamente centralizadora, tendo a Câmara Municipal de Lisboa desempenhado um papel importante nesse movimento de protesto generalizado. Embora as motivações da vereação lisboeta fossem de cariz estritamente político, dado que não estavam em causa problemas de ordenamento do território, a sua atuação serviu de exemplo e encorajou as atitudes de protesto de largas dezenas de municípios por todo o país, onde questões políticas e territoriais se cruzavam e mutuamente influenciavam os receios de mudança por parte das vereações.

Ao papel de liderança assumido pela Câmara da capital não foi estranho o facto de a primeira vereação eleita nos termos constitucionais ser composta, pelo menos na sua maioria, por personalidades politicamente situadas num campo oposto ao dos primeiros governos conservadores do liberalismo. O estatuto da capital do país conferia à vereação lisboeta uma força política diferente da de qualquer pequena cidade ou vila do interior, força essa que a Câmara soube utilizar para, a partir da abertura do Parlamento, liderar um processo que tinha consciência de corresponder aos anseios da generalidade dos municípios portugueses. Ao contrário de muitas outras câmaras reclamantes, onde continuavam a estar presentes vereadores que tinham exercido funções na fase final do Antigo Regime, a vereação de Lisboa era composta por personalidades ilustradas e bem conscientes dos objetivos políticos que perseguiam, o que dava consistência às suas reclamações e as tornava resistentes à argumentação do poder central.

Iniciando, logo que tomou posse, uma “guerra” que sabia não ser fácil de vencer, a Câmara Municipal de Lisboa lançou mão de todos os instrumentos de que dispunha para fazer valer os seus pontos de vista e soube esperar pelo momento em que a sua razão foi política e legalmente reconhecida.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes Manuscritas

Arquivo Municipal de Lisboa

Livro 8º de assentos do Senado

Livro de atas da Câmara Municipal de Lisboa - Tomo I

Livro de atas da Câmara Municipal de Lisboa - Tomo II

Livro 1º de registo de cartas

Arquivo Histórico Parlamentar

Secções I/II

Representações das câmaras municipais à Câmara dos Deputados (1834-1867), Caixas 295 a 312

Fontes Impressas

Collecção de decretos e regulamentos mandados publicar por Sua majestade imperial o regente do reino, desde que assumiu a regência até à sua entrada em Lisboa: segunda série. Lisboa: Imprensa Nacional, 1834.

Diário da Câmara dos senhores deputados da nação portuguesa. Lisboa: Imprensa Nacional, 1834-1835.

Gazeta oficial do Governo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1834.

Ordenações e leis do reino de Portugal, recopiladas por mandado d'el-rei D. Filippe o primeiro. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1847.

Synopse dos principais actos administrativos da Câmara Municipal de Lisboa em 1834. Lisboa: Impressão de Cândido António da Silva Carvalho, 1834.

Bibliografia

ANANIAS, Maria Luciana Lisboa – A Câmara de Ponta Delgada e a nova organização administrativa (1831-1834). *Arquipélago. História*. [Em linha]. 2.ª Série, Vol. 5 (2001), p. 119-173. [Consult. 22-08-2014]. Disponível na Internet: http://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/332/1/Maria_Ananias_p119-173.pdf.

ARTOLA, Miguel – *Historia de España: la burguesía revolucionaria (1808-1874)*. Madrid: Alianza Editorial, 1990.

Cadernos do Arquivo Municipal. Lisboa: Arquivo Municipal. 2.ª Série N.º 1 (jan.-jun. 2014).

CAETANO, Marcello - *Os antecedentes da reforma administrativa de 1832 (Mouzinho da Silveira)*. Lisboa: [s.n.], 1967.

CHEVALLIER, Jacques; LOSCHAK, Danièle - *Science administrative: théorie générale de l'institution administrative*. Paris: LGDJ, 1978.

CHEVALLIER, Jacques [et al.] - *Centre, périphérie, territoire*. Paris: P.U.F., 1978.

LISBOA. Câmara Municipal. Arquivo Municipal – *A evolução municipal de Lisboa: pelouros e vereações*. Lisboa: Câmara Municipal. Divisão de Arquivos, 1996.

FERNANDES, Paulo Jorge – A organização municipal de Lisboa. In OLIVEIRA, César (dir.) - *História dos municípios e do poder local*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996.

FERREIRA, Paulo da Costa – Do ofício de almotacé na cidade de Lisboa (século XVIII). *Cadernos do Arquivo Municipal* [Em linha]. 2.ª Série N.º 1 (jan.-jun. 2014), p. 55-82. [Consult. 20-08-2014]. Disponível na Internet: <http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/Cadernos/num1/artigo03.pdf>.

GODECHOT, Jacques – *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire*. Paris: P.U.F., 1968.

HESPANHA, António Manuel - *Guiando a mão invisível: direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português*. Coimbra: Almedina, 2004.

MANIQUE, António Pedro – Junot e as influências francesas na reforma da administração pública em Portugal: o papel dos corregedores-mores. *Ler história*. Lisboa. N.º 60 (2011), p. 73-99.

MANIQUE, António Pedro – Liberalismo e finanças municipais: da extinção das sisas à proliferação dos tributos concelhios. *Penélope. Fazer e desfazer história*. Lisboa: Quetzal. N.º 3 (jun. 1989), p. 21-42.

MANIQUE, António Pedro – Liberalismo e instituições administrativas (1822-1910). *Revista portugalense*. Porto: Instituto Superior Politécnico. N.º 3 (1996), p. 21-50.

MANIQUE, António Pedro - *Mouzinho da Silveira: liberalismo e administração pública*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989.

MANIQUE, António Pedro - Processos eleitorais e oligarquias municipais nos fins do Antigo Regime. In *Arqueologia do Estado: 1as Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul, Séculos XIII - XVIII: comunicações*. Lisboa: História e Crítica, 1988. vol. I, p. 109-120.

MÓNICA, Maria Filomena (coord.) - *Dicionário biográfico parlamentar (1834-1910)*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais; Assembleia da República, 2005.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo - *Elites e poder entre o Antigo Regime e o liberalismo*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo - Os concelhos e as comunidades. In MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. vol. IV, p. 303-331.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo - Poder local e corpos intermédios: especificidades do Portugal moderno numa perspetiva histórica comparada. In SILVEIRA, Luís Espinha da (coord.) - *Poder central, poder regional, poder local: uma perspetiva histórica*. Lisboa: Cosmos, 1997. p. 47-61.

OLIVEIRA, César (dir.) - *História dos municípios e do poder local: dos finais da Idade Média à União Europeia*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da - *O modelo espacial do Estado moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998.

SUBTIL, José - Governo e Administração. In MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. vol. IV, p. 182-186.

SUBTIL, José - *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: Universidade Autónoma, 1996.





Documenta

NOTA INTRODUTÓRIA

A publicação dos regimentos da Câmara de D. Manuel I, D. Filipe I e D. Pedro II traduzem, no plano das intenções políticas, o modelo funcional e o conjunto de competências próprias que foram atribuídas ao município no intervalo de quase dois séculos. Se nem sempre os regimentos foram cumpridos, o certo é que permitem, pelo menos, descortinar o desenho da distribuição de poderes e proceder às suas comparações em três momentos distintos: na altura da grande reforma manuelina dos forais, durante o reinado da Casa de Áustria e depois da guerra da Restauração.

Regimentos de D. Manuel para os vereadores e oficiais da Câmara de Lisboa - 3 de agosto de 1503

Livro dos regimentos dos vereadores e oficiais da Câmara [Livro Carmesim], f. 8v-28v.

TAUOADA DOS CAPITOLOS DO [sic] REGIMENTOS DESTE LIURO COM DECRARAÇOM DE QUAMTAS FOLHAS JAZ CADA HUUM¹

CAPITULO do Regimento dos tres vereadores. aas folhas.	j.
CAPITULO de como se dara o caderno das Remdas ao thesoreiro folhas.	ij.
CAPITULO das despesas ordenadas folhas.	ij.
CAPITULO da fiamça do thesoreiro folhas.	ij.
CAPITULO do que toca aos almotações folhas.	ij.
CAPITULO da maneira da mesa da vereação folhas.	iiij.
CAPITULO das comtas da çidade folhas.	iiijº.
CAPITULO das obras della folhas.	Vº.
CAPITULO da vereação folhas.	vj
CAPITULO que toca aos almotações. folhas.	ij.
CAPITULO das Injurias verbales. folhas	vj.
CAPITULO outro da vereação folhas	vj.
[f.9v.] CAPITULO dos mantimemtos da çidade folhas	vj

¹ O regimento do rei D. Manuel para a Câmara de Lisboa tem início no f. 8v. com uma iluminura representando o símbolo da cidade de Lisboa. Entre o f. 4v. e o f. 8 não existe qualquer registo. O índice refere-se apenas ao regimento fazendo parte integrante do documento original que iniciaria o *Livro dos regimentos dos vereadores e oficiais de Câmara* [Livro Carmesim].

<i>CAPITULO</i> das penas das mesas folhas.	vj.
<i>CAPITULO</i> do espital de sam lazaro folhas.	vij.
<i>CAPITULO</i> de como se compriram os Regimentos. folhas.	vij.
<i>CAPITULO</i> das çerimonias da çidade. folhas.	vij.
<i>CAPITULO</i> do palleo folhas.	xvij.
<i>CAPITULO</i> do Reçebimento dos Reys folhas.	xviiijº.
<i>CAPITULO</i> das capellas de sam viçemte e sam sebastiam.	xx.
<i>CAPITULO</i> do falleçimemto folhas.	xx.
<i>CAPITULO</i> do naçimemto do príncipe folhas.	xxj.
<i>CAPITULO</i> do precurador folhas.	xj
<i>CAPITULO</i> do Regimemto do spriuam da camara. folhas.	xij.
<i>CAPITULO</i> do Regimemto do thesoreiro e spriuam folhas.	xiiiijº.
<i>CAPITULO</i> do Regimemto do comtador e spriuam dos comtos .	xxv.
<i>CAPITULO</i> do Regimemto da guarda da camara. folhas.	xxvj.
<i>CAPITULO</i> do Regimemto dos quatro almotaçees folhas.	xxvj.

Esta recapitulação serue somente té as folhas xvij. E pera as mais prouisões e regimentos *que* acresçerão, serue a *que* estaa atras nas primeiras folhas [*deste livro*]²

[f.11] DOM MANUEL PER GRACA DE DEOS Rey de portugall e dos alguauées d aquem e <d a>lem mar em africa Senhor de gujee E da conquista nauegação e comércio d ethiopia arabie e da Jmdia // Fazemos saber que

² Depois de um f. em branco, o f.10v. apresenta uma iluminura com os símbolos heráldicos do rei D. Manuel. Sobre as ilustrações deste regimento ver o estudo de GARCIA, José Manuel - As iluminuras de 1502 do Livro Carmesim e a iconologia manuelina. *Cadernos do Arquivo Municipal de Lisboa*. Lisboa. 8 (2005), p. 38-55.

comsiramdo nos a obriguaçom Em que somos de buscar toda maneira de boons Regimentos³ e ordenanças per homde nossos Regnos E senhorios sejam bem Regidos e guouernados, principaallmente esta nossa muyto noble e senpre leall cidade de lixboa a por ser a cabeça delles. E de que deue sair todo boom emxenpro pera todallas çidades e villas dos ditos nossos Regnos e Senhorios. E uemdo louvores a noso senhor como a multiplicaçom de seu pobuo e Rendas vão em grande orcamento E por causa delo na camara E uereaçom da dita çidade he muy neçesario algũas cousas serem emendadas E corregidas allem das leis e ordenaçõeas per que se Regem os ditos nossos Regnos e Senhorios e asy mesmo a dita çidade E por tanto ordenamos e mamdamos / que na dita vereaçom e ofiçiaees que pertencem a dita camara E almotaçaria e *cetera* se cumpram E guardem as ordenanças E apontamentos adiante spritos e declarados como a cada huum hoçiço e caReguo pertence asy pellos vereadores de cada huum anno como per todollos outros ofiçiaees da dita camara e almotaçaria como dito he//

REGIMENTO DOS TRES VEREADORES de cada hum anno

Jtem Primeiramente tamto que os tres vereadores precurador sairem nos pelouros⁴ segumdo ordenança todos tres juntamente com o precurador e scripnam da camara na primeira vereaçom leeram este nosso Regimento e apomtamentos pera os espertar a todos E saberem ho que deuem e sam obriguados de fazer e asy o que ham de mamdar fazer aos outros ofiçiaees que lhe pertencem / *cetera*.

[f.11v.]

CAPITULO COMO FARAM THESOUREIRO

⁵Jtem Loguo na primeira vereaçom sem trespaso farom thesoureiro pessoa fieell e prudemte e pertemçemte pera tall carreguo por que loguo seja emcarreguado de todallas Remdas he direitos da dita çidade pera as corer E aRecadar Emquamto nom forem aRemdadas E asy depois que o forem Segumdo ordenança: he naquella ora que for feito lhe seraa dado hũa ementa das ditas Remdas foros e direitos feita pello scripnam da camara pera o dito thesoureiro auer dellas conhecimento E ter muy boom cuidado emquamto nom som aRemdadas como dito he por que tamto que forem aRemdadas e aRematadas lhe sera dado huum caderno feito pello dito scripnam⁶ da camara e asinado pellos uereadores em que seram scriptas e asemgadas as somas comtias que as ditas Remdas aquelle dito anno sam aRemdadas E com deçaraçom dos nomes dos Remdeiros dellas pera lhes tomar suas fiamças e d algũas outras Remdas que nom som de calidade de serem aRemdadas asy como quoremtenas E penas da mesa da camara E damte o corregedor Juizes E almotaçees e *cetera* / todas e cada hũa per titollo sobre sy seram Jmtitoladas e asemgadas no dito caderno pera o dicto ⁷thesoureiro saber domde a de Reçeber

³ Na margem direita, acrescentado posteriormente: "Vai outro Regimento a f. 77 e outro a f. 136 v.".

⁴ Na margem direita: *Capitulo 1º*.

⁵ Na margem esquerda: 2.

⁶ Na margem direita: "Caderno assignado pelos vereadores".

⁷ Na margem esquerda: *Thesoureiro*.

e aRecadar dinheiro que cousa algũa nom faleça nem fique E alem desto serem *scriptos e* asentados no dito caderno todollos fooros da çidade e seu termo per titollos de freguesias E nomes de Ruas e dos posuidores dos ditos fooros e propiedades pera se melhor poder saber e aRecadar como deue .//.

Item O quall caderno seraa feito E ordenado asi como mamdamos per todo ho mes d abrijll em que as ditas Remdas deuem de ser acabadas d aRemdar.

[f.12]

⁸CAPITULO COMO SE DARA CADERNO das rendas ao thesoureiro

Item feito e acabado no dito teempo o dito caderno sera chamado o thesoureiro e scripuam do tesouro E o comtador e scripuam dos comtos e todos de presentem seraa entregue o dito caderno ao dito thesoureiro E mamdado ao scripuam do tesouro que loguo lho carregue em Reçeita em seu liuro he ao comtador que per elle lhe demamde comta a seu tenpo ordenaado segundo fforma do Regimento do dito contador. //

⁹CAPITULO DAS DESPESAS ORDENADAS

Caderno das despesas assinado pelos vereadores

Item <aleem> aleem [*sic*] deste caderno da Reçeita das Remdas loguo apos elle sera feito outro das despesas ordenadas daquelle anno Com decraçom de todallas pessoas que o dito anno ham d auer mantimemtos E tenças ordenadas E merçearias E esmollas e despesas misticas em sua hadiçam sobre sy que podem *ser* quarenta mjl rreaes per orçamento pouco mais ou menos E asy o que fica por despemder aquello anno de todallas ditas Remdas e direitos pera despesa das obras e outras pera o dito thesoureiro E scripuam do tesouro serem de todo em boom *conheçimento* / o quall caderno sera asinado pellos ditos vereadores e asi se fara outro caderno¹⁰ semelhante das Remdas do paoom daquelle anno como de dinheiro pella sobredita maneira porque todos seJam em boom *conheçimento* do que hy ha de Remda E se ha de fazer aquele anno de despesa //

¹¹FIAMÇA DO TESOUREIRO

Item A todo o thesoureiro ou Reçebedor do dia que emtrar Em seu carreguo a *trinta* [f.12v.] dias seguimtes daraa fiança a seu Reçebimemto a bastamte e abonada e senom os vereadores e precuradores serem todos e cada huum delles obriguados pagar quallquer cousa que por ello das Remdas da dita çidade desfaleçeer.

⁸ Na margem esquerda: 4.

⁹ Na margem esquerda: 5.

¹⁰ Na margem direita: "Caderno das rendas do pão".

¹¹ Na margem esquerda: 6.

CAPITULO QUE TOCA AOS ALMOTAÇEES

¹²Jtem No dia que os vereadores entrarem por que o carreguo dos almotações *nom* sofre dilação pera guouernança do bem *cum* loguo naquelle dia lhe seraa dado pellos ditos vereadores os apomtamentos adiamte declarados que pertencem aos ditos almotações E muy amoestados que siruam bem seus carreguos a seu *tempo* ordenaado E com muyta diligência no que pertence a bem comuum e limpeza da çidade E asy nos feitos das partes Segumdo Regimentto e ordenança do Regno e quando os ditos almotações asy *nom* fizerem que lhes dem as penas que por ello mereçerem ou sospemdam de seus carreguos E ponham outros como aos ditos vereadores mjlor parecer porque se os ditos almotações ho bem *nom* fizerem a *primçipall* culpa seraa dos ditos vereadores que sobre elles am de *prouer e executar / cetera /*

CAPITULO DOS ALMOTAÇEES

¹³Jtem avido comsiração do grande carreguo e negocio que he o dos ditos almotações e como pera hũa tall çidade e de tanto pouo *nom* podem abastar dous almotações que todo aJam de fazer asy do bem da Ree pruuja como dos feitos d *amtre* partes que cada hũa destas cousas he em grande camtidade E *nom* se pode acabar nem *serujr* per duas pessoas de cada *huum* mes como atee quy se fazia E asy mesmo no *tem* [f.13] po de *huum* mees os ditos almotações *nom* podem auer boom nem verdadeiro conhecimento de seus carreguos pera ho bem fazer[e]m quando começam de ho saber o tempo he cheguado de sairem por cuja causa se *nom* pode fazer bem e como deue. E querendo nos a ello Remedear ordenamos E mandamos que na dita çidade aja continuamente quatro almotações que a siruam desta maneira / dous deles que tenham carreguo de todallas cousas do bem da Ree pruuica E dous delles dos feitos d *amtre* partes E contemdas das casas e eramcas e cousas depemdentes dellas. E estes quatro siruiram quatro meses do anno. E outros. outros [*sic*] quatro e assy atee fim do anno que fazem doze almotações Em cada *huum* na dita çidade como dito he. E pera mjlor saberem o que ham de fazer queremos e mandamos que dos quat<r>o que entram Em primçipio do anno pera serujrem os ditos quatro meses como tuerem os primeiros dous meses *seruidos* loguo sairam dous dos ditos almotações *scilicet* *huum* de cada paar / e entrem dous dos oultros quatro meses do outro terço do anno por que sempre *si*ruam dous novos com dous velhos E asy amdaram em Roda atee fim do anno Em <que> tornaram a entrar a serujr os dous que saiom nos primeiros dous meses do primçipio do anno outros dous meses do fim do dito anno pera acabarem os seus quatro meses todos em cheo como he ordenaado. E todos *huuns* e outros serujram seus carreguos segumdo forma de seus Regimenttos e ordenaçoes da cidade he apomtamentos *que* adiamte vão declarados. /

¹²Na margem esquerda: 7.

¹³Na margem esquerda: 8.

¹⁴ Jtem por que ho *escrip*uam d almotaçaria a todos nom podera suprir deue de fazer des pella manham ate comer com os almotações d *antre partes* em suas audiências E depois de comer com os outros do bem da rree [f.13v.] *prubica* ou *posa poer* per sy com elles *huum escrip*uam *pesoa pertemçemte* a parecer dos vereadores./

CAPITULO DA MANERA DA MESA e assentos della/:

¹⁵ Jtem A mesa da uereaçam da camara mandamos que seja quadrada de dez palmos de longuo e seis palmos d ancho e nom seja estreita e longua como *damtes soia* que nom era *asy neçesario* mas antes trazia muyto embaraço E toruaçom porque abasta mesa e asento pera os vereadores todos tres de huña *parte* E despejados com o Rosto ao pouoo E o que esteuer no meo seja emcarreguado de Respomder a todallas partes aquello que per todos tres for determinado e acordado / E cada *huum* dos ditos tres vereadores estara em este lugar do meyo *huum mes e majs* nam tirado per sortes do que começara primeiro e *asy mesmo* dos dous que ficam E de hy em diamte tornaram per Roda *asy como saiom* ao dito lugar do meo emcarreguados de Respomder como dito he E caso que acomteça *alguum delles* nom estar na camara e mesa aquelle a que acomteçer a sorte do meo ficara descontra a Janella da camara E *daly serujra* seu carreguo da dita mesa e Responder as partes. E se for empedido emtre a Respomder a que de majs tempo passado que nom Respomdeo / E o *scrip*uam da camara seraa asemtado no banco de topoo da mesa da parte do *esscritorio* da camara / e no topoo da dita mesa descomtra a Janella se asemtaraa o nosso Corregedor quamdo a dita camara ffor per quallquer caso que seja e *asy os Juizes* do ciuell e crime e almotações procurador da çidade E Juz dos horfãos e *precurador* dos negoçios quamdo forem desembar<gar> os feitos das *partes* ¹⁶ou os mandarem chaamar. E quamdo chamarem ao ueador das obras [f.14] ou comtador da çidade pera com cada *huum* auerem de despachar ou fallar cousas de seus carreguos os mamdaram assemtar no bamquo e topoo do *scrip*uam da camara Emquamto com elles despacharem e falarem e majs nam / E da outra parte da mesa decontra o pouoo nom auera bamquo saluo huña *gramde*¹⁷ que nom seja de mayor altura que a mesa E aRedada della dous ou tres palmos que nom torue a vista dos uereadores ao pouoo. Senom quamto ffor grossura da gradee E bem laurada e pintaada e outra pessoa algũa de quallquer estado e comdiçam que seja senom asemtara na dita mesa. E esto *asy por nom darem toruaçam* aos ditos vereadores e os leixarem despachar seus ffeitos como pella çirimonía e acatamento diujdo aos que *primçipalmente* sam emcarreguados do Regimento e governança da dita çidade E bem *comuum* della E pera as *dinidades* e fidalguos caualeiros quamdo aa dita forem abasta aquelles escanos dos topos da mesa acostumados de huña parte e da outra omde os ditos vereadores daram aquella *homrra* e acatamento diujdo a cada *huum segundo* ffor.//

¹⁴ Na margem esquerda: 9.

¹⁵ Na margem esquerda: 10.

¹⁶ Na margem esquerda: vedor.

¹⁷ A letra *m* encontra-se riscada.

¹⁸Item Outra pessoa algũa de qualquer estado e condiçam que seJa ordenamos e mamdamos que nom seJa asentado na dita mesa porque o asy avemos por serviço de deos e nosso e bem da çidade pellas Razõees sobre ditas./

CAPITULO DAS COMTAS/E ÇETERA

¹⁹Item Por quamto os vereadores passados nom podem tomar nem acabar suas comtas finallmente em seu anno os uereadores que nouamente emtrarem apos elles mandaram ao comtador que nos primeiros dous meses [f.14v.] do dito anno tomem a comta ao thesoureiro E faça Recadaçam della com seus desembarguos E outras despesas que teuer E os ditos uereadores mamdaram ao scripuam da camara que nos ditos dous meses pasem sobre o dito thesoureiro quallquer outra mais Reçpta que em seus livros teuer daquelle dito anno e acabada a dita conta e aRecadaçam no dito termo hiram todos tres a comtos com o precurador e scripuam da camara E scripuam e thesoureiro e comtador. E scripuam dos comtos e ueram a dita comta e Recadaçam E comçertaram os desembarguos com ho asemto delles E dos que acharem liquidos e çertos romperam os sinaees da linha delles e dos que acharem doujdosos os corregeram segumdo Regra e ordenança. E quallquer cousa que tall thesoureiro ficar em diujda asy de ²⁰dinheiro como de pão. E d outras cousas aly a pee quedo sem sair dos comtos faraa entregue de todo o que deuer em dinheiro ou prata em penhor que loguo sera todo entregue E carreguado em Reçpta sobre o thesoureiro seguimte. E aly sera loguo feito emçarramentto de sua conta no cabo de sua aRecadaçam com decraçam de como pagou e fica qujte. E lhe mamdaram loguo fazer sua quytaçam Em forma ordenada asinada pellos ditos uereadores E scripuam e precurador fazemdo fundamemto que ho nosso corregedor apos elles a de prouer todas suas comtas pera nos sabermos como se despemderom as Remdas da çidade e se passarom nelo nosa ordenança. E nos Responderem por ello e os uereadores que esto asy nom comprirem serem obriguados de pagar per suas fazemdas todo ho que tall thesoureiro ficar deuemdo E nom for executado per elles como dito he /

²¹Item Quamdo emtrarem a tomar esta comta demamdaram os vereadores os cadernos que forom dados ao thesoureiro asy da Reçpta das Remdas como da despesa dellas E comçertaram e ueeram se forom todas carreguadas na dita [f.15] Recadaçam Em Reçpta E d algũas que aquelle anno ficarom por aRecadar se trabalhem por saber o uerdadeiro Redimento [sic] dellas pellos livros dos scripuãees e per qualquer outro modo que poderem. E vejam se ho fez asy mesmo o comtador por que asy lhe he mandado em seu Regimento. Outrosy se o thesoureiro fizer mais despesas que has ordenadas no dito caderno da despesa E se as fez per cuJa autoridade e mandado e sobre todo determimem e mandem o que lhes parecer segumdo ordenança e Regra de comtos E com execucom sem trespasso por que asy pertence pera bem da çidade p<or> nom Jazerem suas Remdas e dinheiros em mortorio sem Recadamento dellas como atee qui fizerom por mjmgoa de boa Regra e eixecucom della. E os Vereadores que esto asy nom comprirem fiquem obriguados a pagar todo a sua custa E asy o comtador segumdo fforma do seu Regimento.//

¹⁸ Na margem esquerda: 11.

¹⁹ Na margem esquerda: 12.

²⁰ Na margem esquerda: (...) pe quedo sem sair dos contos.

²¹ Na margem esquerda: 13.

CAPITULO DAS OBRAS

²²Item Tamto que os vereadores ffizerem seu thesoureiro e lhe emcarreguarem as Remdas da çidade chamarom ho veador das obras e scripuam dellas e saberam as que forem começadas o anno passado E peruentura aJmda nom som acabadas. E asy outras que em seu anno seJam neçesarias de se começarem e fazerem. E com o dito veador e scripvam e mestres dellas faram orçamento do que podem custar asy as começadas que nom som acabadas como as outras que de neçesidade e bem comum se deuem começar e fazer E por que Ja sabem o *djnheiro* que tem aquelle anno peraa nellas despender acudiram e mandaram fazer o mais neçesario com acordo e parecer delles todos acabamdo as começadas e começando as outras como dito he em o fazimento e pagamento dellas se guardara a maneira contheuda no Regimento do dito veador e scripuam das ditas obras / e *cetera*. // [f.15v.]

VEREAÇOM

²³Item Faram os ditos vereadores sua vereaçom nos dias amtiguamente ordeenados amte comer E quamdo virem tal neçesidade deuem fazer depois de coomer por melhor despacho de seus carreguos. Empero nos dias que som ordenados as feitos das partes nom faram outra mestura de negoçios. E por quamto os dias do sabado som ordenados aos feitos das partes que pertemçem almotaçaria os quaees nom podem ser despachados sem os hirem ver em pessoa hordenamos e mandamos que todolos ditos dias de sabado depois de comer vam ver totalas duujdas e comtendas que asy ouver antre as partes ²⁴com o Jujz e procurador e scripuam da camara. E os ditos tres vereadores com suas varas vermelhas na mãoo e a pee da obra vejam o que lhes parecer E ally sem mais delongua determjnem e Julguem sobre ello o que lhes parecer e o scripuam ho asemte loguo na determinaçom. E quamdo per ventura nom poderem todos tres vereadores por Jmpidimento d *alguum* delles os dous com o Jujz abastam pera o determjnar e Julguar com o scripuam de presentem e com o procurador da çidade pera Requerer e Refertar algũa cousa que lhe parecer ²⁵por bem comum da dita çidade. E os vereadores com huum Jujz daram sua voz e mais nom.//

ALMOTAÇEES

²⁶Item Pella sobredita maneira sera mamdado aos almotaçees que nom façam nem *criem* mais processos nem feitos de semelhantes comtendas que pertençam almotaçarja de casas e obras soamente ouuida ha parte hũa

²² Na margem esquerda: 14.

²³ Na margem esquerda: 15.

²⁴ Na margem esquerda, algumas palavras cortadas pela encadernação.

²⁵ Na margem esquerda: (...) *procurador*.

²⁶ Na margem esquerda: 16.

vez *e* a outra parte do mesmo loguo vam veer em pessoa tall comtenda. E ponham nella sua semtença E mandem tall feito ao Juzz que loguo [f.16] sem trespasso nem dilatoria escusada ho leue a seu dia de sabado ha mesa da vereaçom como dito he.//

IMJURIAS VERBAES

Jtem Porquamto os ditos vereadores tem muyto que emtender e fazer noo bem comum e Regimentos da çidade e o negocio das InJurias verbaes lhes da muyta toruaçom a todos Juntos asy nos Requirimentos das partes ²⁷que som muy sobejos. E taes casos nom som pera tornarem toda a mesa da vereaçom pera se esto melhor fazer *e* despachar. Ordenamos *e* mandamos que no dia ordenado que o Juiz vier com taees feitos a mesa se metam em huum barrete pelouros de todolos tres vereadores E seja tirado huum deles pera se apartar na outra mesa da camara com ho Juiz. E despacharem ambos os ditos feitos. E quando per ventura desacordarem seja tirado outro pelouro pera o terceiro *e* asy seram despachados finalmente *per* elles anbos. E asy a mesa da vereaçom nom Reçebera toruaçom nem as partes saberam quem ha de ser seu Juiz por cuja causa se peruerte a Justiça ²⁸asy per afeiçom como por muytos Rogos *e* em purtimjdade das partes /

CAPITULO DA VEREAÇOM

Jtem Quando quer que huum caso ou feito teuerem começado nom se lexara ²⁹d acabar por outra algũa pessoa *que* venha com outro feito *nem* caso porque doutra gujsa torua se os intidimentos *e* se despacham menos cousas *guardesse* <ho vier pera> [f.16v.] pera tamto que ffor acabado ho caso em que esteuerem ou pera outro dia. E pera esto compre boa guarda na porta da camara E que per mandado dos Vereadores seja aberta temperadamente *e* a quem deue *e* sejam escusados perfios como em cousa de comum porque no Regimento de tall çidade *e* *per* taees pessoas feito deue se fazer de maneira que nom aja nello prasmto antes seja boom exemplo pera todolos outros luguares como dito he //

MAMTIMENTOS

³⁰Jtem Sobre todo pertence aos vereadores emtemderem continuadamemte nos mantimentos do pam *e* vinho carne pescados *e* ffruitas *e* preços *e* pesos de todo e limpeza *e* boa Regra *e* ordenança de totalas cousas da çidade

²⁷ Na margem esquerda: 17.

²⁸ Na margem direita: nota.

²⁹ Na margem esquerda: 18.

³⁰ Na margem esquerda: 19.

E de vigiarem sobre os almotações que som os menjstros della pera dar em a todo boa proujsom se ho elles ditos almotações nom fizerem *fazemdo execucom e comprir* as posturas ordenadas *e* *fazemdo* outras de noouo no que desfalecer *e* *comprir* de maneira que a dita çidade seja fornecida *e* abastada das cousas que deos da na terra com boa gouernança em elas *e* damdo ordem como venham de fora quamdo *comprjr.* //

PENAS DAS MESAS

³¹Jtem Nos tem ordenado e mamdado que as penas dante ho Corregedor se ponham todas pera as obras da çidade. E asy os almotações *e* Juizes do *crime e* do çiucl *e* dos orfãos. E que ante cada hum destes aJa *Escrípuam* [f.17] *e* Reçebedor que aRequadem as ditas penas E lamçem em hum mjalheiro em fim de cada mees *e* loguo damte elles vaa o dito mjalheiro ao thesoureiro. Empero pera mjlhor Recadaçom auemos por bem *e* mandamos que tall Reçebedor *e* *scripuam* no derradeiro dia do mes ou no primeiro do seguimte quamdo leuarem seu liuro *e* mealheiro ao thesoureiro va primeiro aos vereadores a mesa da camara *e* lhe mostrem o liuro do Remdimento das ditas penas daquelle mees E o *scripuam* da camara asemte a copia dele no liuro da fazemda da dita çidade Em seu titollo ordenado *e* com boa decraaçom pera ua no fim do anno se saber quamdo verdadeiramemte as ditas penas Renderom E darem aguardiçimento ou Reprehensam a quem o fez bem E asy pello comtrairo empero o mialheiro *nom* seraa quebramtado na messa da camara mas no thesouro homde ho Reçebera o tesoureiro presente ho *escripuam* de seu ofiço que lho carreguara em Reçepa aalem da outra Reçepa *que* Ja fica na camara como dito he./

SAM LAZARO

³²Jtem todo vereador que sair moordomo de sam lazaro E nom der sua conta com *emtregue* per todo ho mees de mayo seguimte depois de seu anno. Mamdamos que pague em dobro todo o que dally em diamte ffor achado em diuida. E asy loguo nom pagar demtro do dito termo E que nunca dello possa ser quite nem Releuado E aquella pena seja loguo carreguada em reçepa sobre ho moordomo que emtra apos elle E feito loguo execucom sem delomgua./

COMPRIR OS REGIMENTOS

[f.17v.] ³³Jtem Os vereadores Em cada hum anno Em seu tempo veram o rregymemto do *escripuam* da camara *e* d almotaçaria E do thesoureiro *e* contador ³⁴*e* veador das obras *scripuãees* destes ofiços E da guarda da camara pera saberem o que todos *e* cada hum a de fazer *e* *comprir e* guardar em seu oficio. E os ditos vereadores fazerem *comprir e* guardar os ditos Regimentos muy Jmteyramemte como nelle he conteudo per constrangimento de penas de dinheiro *e* sospemsam. E quallquer outro modo que lhes mjlhor parecerem /

³¹ Na margem esquerda. 20.

³² Na margem esquerda: 21.

³³ Na margem esquerda: 22.

³⁴ Na margem esquerda: contador e vedor.

³⁵CAPITULO DAS CIRIMONIAS

³⁶Jtem Alleem destes capitulos E apontamemtos atras *scriptos e* todallas outras ordenaçõeess e posturas da dita cidade. Outrosy conuem de ser posto em Regra e ordem e ordenamça as çirimonjas deujdas da dita çidade a sseu Rey aos príncipes herdeiros E asy as homrras *prïiminemçias* que lhe os Reis passados derom e nos asy mesmo por seus grandes serujços e mereçimentos e asy mesmo as çirimonias que ella em sy faraa com seus *vereadores* E ofiçiaees da dita çidade nos tenpos e casos que acontecer por que se nom sigua dello as duuydas que per algũuas vezes acomteço por nom ser posto Em Regra nem ordenamça como dito he. E avemdo nos dello *comprida* emformaçom pellos antiguos da dita çidade. E com nosso parecer e consselho as mandamos ordenar e fazer como se adiamte segue /

PALLEO

³⁷Jtem *Primeiramente* quamdo quer que o Rey destes Regnos a primeira vez entrar na dita çidade sera Reçebido com *palleo* de borcado desd a porta da [f.18] çidade da parte de demtro atee seus paços o qual paleo sera leuado pellos tres vereadores do anno presente e o nosso corregedor da çidade com elles. E por outros tres vereadores do anno passaado e per *huum* dos vereadores do anno trespasado que ssam asy oito pessoas pera leuarem ho dito paleo que [*sic*] oyttoo varas pera cada *huum* levar sua. Os quaes seram Repartidos na maneira seguinte./:

Varas do Palleo³⁸

Jtem Os tres vereadores do anno presente lamçaram sortes quall delles leuaraa a uara do couçe da parte direita e os dous ysso mesmo qual delles leuara a ³⁹vara do couçe da parte ezquerda. E com elles apaar hira o nosso corregedor da çidade E per esta mesma gujsa lamçaram sortes os tres vereadores do anno trespasado E asy mesmo se tomara per sortes *huum* dos tres vereadores do anno trespasado pera encher as oito varas de maneira que *nom* aJa amtre elles duujda nem contemda sobre este caso E que nunca este *palleo* seja leuado se nom por aquelles que som dos pelouros da mesa da uereaçom pella maneira sobreedita. E quamdo alguuns delles fforem empidados per Justa causa correram *per* elles atras pella dita guisa atee que encham as oito varas do paleo. E quallquer que pera ello for chamado e *nom* uier aJa de pena çem cruzados d ouro per as as [*sic*] obras da çidade./.

³⁵ Na margem esquerda: daqui.

³⁶ Na margem esquerda: 23.

³⁷ Na margem esquerda: 24.

³⁸ O título "Varas do palleo" foi inserido posteriormente com caligrafia diferente.

³⁹ Na margem esquerda: 25.

REÇEBIMENTO

⁴⁰Jtem Posto que el Rey aJa d emtrar no paleo da porta da çidade pera demtro toda a dita çidade saira da parte de ffora com seus tres vereadores do annoo presemte com suas varas vermelhas do Regimento na mãoo E outros nom leuaram varas senom os ditos tres vereadores. E o precurador. a *qual* sera mais pequena gramde parte que a dos vereadores e hira diante deles [f.18v.] mamdando apartar e despeJar a gente E o *scripuam* da camara nas costas delles vereadores E os homeens da camara diamte dos vereadores e precurador E asy ira o ueador das obras diamte a par com o precurador e com as chaues da çerimonia douradas e alçadas na mãoo direita em vista de todos e da parte da mãoo direita dos ditos uereadores os Juizes do çiuell e da ezquerda os do crime E almotações thesoureiro contador e *scripuãees* e todolos ⁴¹fidalguos caualeiros escudeiros e mercadores e pouoo hiram detras dos ditos uereadores. E tanto que el Rey for em vista delles aballaram os ditos vereadores e çidade toda com elles e Junto com el Rey leixara suas varas e lhe hiram beijar a mãoo E ante que lha beijem o veador das obras entregara as chaues que antre elles ffor ordenado per sortes alcadas na mãoo em vista de todos e o dito uereador as beijara e metera na mãoo ha el Rey com as palauras seguintes *scilicet* que esta sua muy noble e sempre leall çidade de lixboa lhe entregua as chaues de todas suas portas e dos leaees coraçõeos de seus moradores e de seus corpos e aueres pera todo seu seruiço. E ditas estas palauras e outra algũa aremgua se ffor ordenada lhe beijara a mãoo. E <os> outros apos elle por elles e por toda sua çidade./

PALLEEO

⁴²Jtem Dally seruiram tomar seu palleo segumdo atras he ordenado atee a porta da see onde viram as cruces com a *prichiçom* ordenada aa que se deçera el Rey e saira do palleo. E os ditos vereadores Jram com elle atee ffazer sua oraçom da mãoo direita d el Rey atras delle huum pouco empero outrem senom meteraa diamte dos ditos vereadores daquella parte [f.19] da mãoo direita saluo atras delles ou da outra parte esquerda e se ali ffor prinçipe erdeiro que deua d ir da mãoo direita d el Rey os tres vereadores hiram da parte esquerda d el Rey. E himdo atras e nom a par delle como dito he e asy tornarom a mete llo no palleo atee as portas do paço e leixarom seu paleo a ofiçiall d el Rey que he d ordenamça ho d auer. E quando el Rey sair do paleo os tres vereadores e os outros do paleo com elles chegarom a el Rey poemdo os giolhos em terra se espidiram delle. E el Rey os emuiara de ssey com Jeesto amoroso e algũa semelhamte palaura sse lhe bem parecer./

⁴⁰ Na margem esquerda: 26.

⁴¹ Na margem esquerda: povo.

⁴² Na margem esquerda: 27.

UNIVERSIDADE

⁴³ Jtem Da porta da see ou de quallquer Jgreja a que se el Rey deçer quando emtrar na çidade aly no lugar que lhe pella çidade sera ordenado estara todo o collegeo da uniuersidade ordenadamentemte per seus grãos segundo antresy tem per ordenança. E asy a pessoa d antre elles que faraa arengua a el Rey segumdo he de custume./⁴⁴

RUAS

⁴⁵ Jtem Neste Reçebimento e emtrada desd a porta da çidade atee see e daly ate o paço as Ruas seeram muy varridas e muy aJumcadas emparementadas do [*sic*] milhores panos que cada huum teuer. E com perfumes e todos boons cheiros as portas E perçebidas pella çidade todos mjnjestres e tangedores que nella e no termo ouuer e trombetas todos postos nos luguares pertencemtes e todos outros Jooguos Representaçõees que se poderem ffazer /

[f.19v.] E tall dia sera de guarda de todo lauor em louuor de deos e homrra da emtrada de seu Rey. E totalas naaos e nauios que no porto J ouuerem em sinal de prazer e alegria lhe sera mandado que estendam seus tolldos e ballsõees e bandeiras que tiverem E desparem dos tiros de poluora que tiuerem na ora da emtrada./

EMTRADA DA RIBEIRA

⁴⁶ Jtem Aconte<ce>mdo de emtrar el Rey por mar se nom quiser emtrar pello cais ffaraa a çidade sua ponte de duas braças de craueira d amcho e majs se conprir naaquelle lugar que el Rey quiser desenbarcar com seus degraos e varamdas paramentadas. E no cabo da pomte se Reçebera no paleo no modo e maneira da porta da çidade quando veem por terra E as Ruas e caminhos da Ribeira e ponte Juncadas e paramentadas como dito he./ E se uier pello caees desta maneira./

⁴⁷ Jtem Se acontecer de el Rey estar na çidade quando se fizer a priçisom do dia de corpo de deos e quiser hir em ella os ditos tres vereadores com suas varas vermelhas asy como vaam na dita pirçisom hiram da parte direita d el Rey atras delle de maneira que nom a paar nem ho possa parecer e isso mesmo que outra pessoa algũa de quallquer estado e comdiçam que seja nem vaa diante delles senom da outra parte ezquerda saluo se na dita

⁴³ Na margem esquerda: 28.

⁴⁴ Acrescentado com caligrafia diferente "Ja não".

⁴⁵ Na margem esquerda: 29.

⁴⁶ Na margem esquerda: 30.

⁴⁷ Na margem esquerda: 31.

pirçisom for prinçip<e> erdeiro que aja d ir da mão direita do Rey emtom os tres vereadores na ditaa maneira Jram da parte ezquerda atras do Rey como dito he E todolos outros senhores hiram de hũa parte e da outra homde qujserem saluo diante daa ⁴⁸çidade como dito he e asy em qualquer outra priçisom que se ffaça./ e cetera

[f.20]

Jtem Quando acontecer pellos annos e tenpos de vir el Rey a çidade seia Reçebido pellos tres vereadores e precurador com suas varas e o scripua daa⁴⁹ camara com elles sem vara *scilicet* O precurador diante despejando lhe o camjnho e o scripua da camara atras delles e asy os Juizes e almotaçees ffidalguos ⁵⁰e caualeiros e pouoo sairam com elles ao dito Reçebimento atee alualade o pequeno ou atee o meo d alualade o gramde. E açerca d el Rey se deçeram e leixarom as varas e os tres vereadores e precurador e scripua da camara lh<e> hiram beijar as mãos primeiro aquelle dos vereadores que sair por sortes. E dos outros a que puderem sem outra mais aremgua e cirimonia e desta maneira quamdo vier por mar a Ribeira sera Reçebido ao quaees seem outra pomte salvo se o el Rey mandar./

⁵¹Jtem Toda esta Regra e ordenança se guardara aa Rainha ou prinçipee erdeiro da primeira vez que emtrar na çidade saluo mamdamdo el Rey o contrario /

CAPITULO DAS CAPELAS

⁵²Jtem No dia de sam viçemte e de sam sabastiam quamdo acontecer de el Rey hir as vesporas e missa em tempo que a çidade lhe daa e oferece hũa daquellas capellas como he custume de naquelles dias leuarem os çidadãos por ffeita dos bem auenturados samtos a dita capella sera leuada em huum baçio de prata alçada nas mãaos diante dos vereadores aquall em cheguamdo el Rey o dito veador das obras a dara aquelle uereador que per sortes ffor ordenado antre elles quamdo este vereador apresentar a dita capela ao Rey no dito baçio todos em goelhos como dito he E a bejara e lha metera na mão com aquellas [f.20v.] Palauras de seruiço e humildade que ao caso offereçer./

CAPITULO DO FALIÇIMENTO DOS REIS

⁵³Jtem Quando acontecer de ffaleçer o Rey destes Regnos da vida deste mundo naquella ora seram tangidos os sinos da see e de sam viçemte de ffora e de totalas outras JgreJas e moesteiros desta çidade *scilicet* vespora e

⁴⁸ Na margem esquerda: em qualquer procissão.

⁴⁹ Na margem direita: escrivão da Camara / Lugar do escrivão da Camara nas proçiões e pouo.

⁵⁰ Na margem esquerda: 32.

⁵¹ Na margem esquerda: 33.

⁵² Na margem esquerda: 34.

⁵³ Na margem esquerda: 35.

toda a noite e no dia seguinte atee saimte de mjssas em pero tamto que a çidade ffor Junta na camara vereadores precrador Juizes e ofiçiaees fidalguos caualeyros e pouoo çesaram todos os sinos de dobrar e tamJer. E a dita çidade saira Com seu pendam e bandeira na mão de seu alferez a cavalo e todos com elles a cauallo. E diante do alferez todas trombetas e manistrees qur hi ouuer e os tres vereadores com suas varas nas mãos vestidos de festa e alegria detras do alferez. E todolos outros fidalguos e caualeiros scudeiros com elles e loguo a porta da see estaram quedos e o dito alferez abaixara a bamdeira huum pouco e tornara leuamtar direita Jmpinada bradando alta voz tres vezes Reall Real Reall pollo muyto alto e muyto eiçelente e per muyto poderoso primçipe Rey e senhor el Rey dom fo<a>moo [sic] nosso senhor E asy abalaram per toda a çidade camjnho da porta do fferro e padaria E a porta d alfamdegua. ffaram outro semelhante. E as casas da chamiça outro que sy E pella rua noua d el Rey caamjnho do Ressio. E a emtrada do Resio faram outro tanto e tornarom pela porta do spritall e a santa Justa e a porta d alfafa faram outra vez. E as portas do terreiro do paço ysso mesmo E chegaram aa porta do castello e sera entregue a bandeira ao precrador da çidade e a leuara a poer na torre de menajem e no majs alto luguar onde estara todo aquelle dia atee o outro segujmte. E quamdo se fizer esta cirimonja e leuamtamento totalas naos e nauios que ouuer amte o [f.21] porto seram apemdoadas e despararam seus tiros a tenpo deuido e asy todoloos spingardeiros que ouuer na çidade quamdo se der a voz do leuamtamento acabadaa de se dar despararam seus tiros como dito he /

CAPITULO DO PRAMTO⁵⁴

Jtem No dia seguimte porque nom avera tempo pera se todo ffazer em hum dia loguo naquella noite tornaram a dobrar todolos sinos como da primeira atee o outro dia depois de mjssa E os vereadores e fidalguos caualeiros Juntos na camara todos com seu doo. E sairam ffora com seu alferez a caualo com huum pendom preto metido em hũa aste preta leuado ao pescoço deRibado por detras que lhee vaa aRastamdo pello chaom huum pedaço E o cauallo cubertado de preto que Roçee pello chãao E diamte do alferez Jram os Juizes do crime e huum dos do çiuell com tres escudos todos pretos postos na cabeça a pee Jmdo os do crime diamte e o do çiuell detras E os vereadores e precrador com suas varas pretas nas mãos a pee. E todolos outros ffidalgus caualeiros ofiçiaees. E pessoas e pouoo atras elles e loguo a porta da ssee o [sic] Juizes do çiuell dos degraos da ssee deRybara seu escudo da cabeça nos degraos. E aly se quebrara e faram seu pranto. E daly abalaram he no meio da Rua noua estara huum bamquo preto e aly subira huum dos Juizes do crime com outro escudo he deRibara da cabeça e o quebrara no bamquo e ffaram seu pranto sobre elle pella dita gujsa. E dally abalaram com seu alferez e pendoz pera o Ressio onde estara outro banquo preto e quebraram o outro escudo com seu pranto pella dita maneira. E se tornaram a camara com seu alferez e pemdam E daly seiram pera a see ouvir sua mjssa de Requiem por sua alma com toda sua solenidade a dita mjssa e outras rezadas quantas por elle se aquelle dia poderes dizer E por todallas outras JgreJas e moesteiros da dita çidade. E desta [f.21v.] maneira faram suas vesporas como a mjssa do dia e todolos sinos dobrados como dito he:.

⁵⁴ Anotações ao longo da margem direita deste capítulo, truncadas pelo corte que uniformizou a dimensão dos fólhos deste códice.

E do emterramento senom ffala por que se fara naquelle tenpo dia ora *que* ffor ordenado *e* asy no lugar ou leuado a batalha *cetera*.

NACIMENTO DO PRINÇIPE

⁵⁵Jtem Quando Deos ordenar e acontecer de naçer príncipe nestes Regnos asy d omem como de molher serem Repicados por festa em louuor de nosso senhor os ssinos da se E todallas outras JgreJas e moesteiros na ora que ffor sabido e no dia segimte *com* solene pirçisom a nosso senhor a sam domingos ou a nossa senhora da graça com todaa a çidade *e* ordens de JgreJas e moesteiros della. E no domingo segujnte se deuem de correr touros *e* fazer toda outra festa em louuor de *deos* pelo nascimento do *erdeiro* destes Reinos /

PERCURADOR

⁵⁶Jtem Pera o precudor nom he neçessario apomtamentos de nouo nem outra deçaraçom saluo que seja esperto *e* deligente a serujr seu carreguo segumdo forma da ordenaçom E com boom cuidado das Remdas foros *e* direitos da dita çidade E de requerer aos vereadores que as aRemdem *e* mamdem aRecadar bem e como deuem *cetera*. E empero elle em todo tempo de seu carreguo sera obriguado de saber todallas cousas que se ffazem em dano da çidade E requerer por ello aos ditos vereadores Segumdo he obriguado por que se o asy nom fizer emcarregua sua comçiência E mereçe de auer pena por ello por Razam de sua negligemçia.

[f.22]

SCRIPUAM DA CAMARA

⁵⁷Jtem Ho scripuam da camara a primçipall cousa de que deue ter boom cujdado assy he das Remdas *e* direitos fooros *e* Remdas *e* eramças propiedades da dita çidade de tall guisa que todas venham a boa e verdadeira Reçepça E asy da despesa dellas. E pera se esto mjlor fazer Ordenamos e mamdamos que o dito scripuam da camara ffaça em cada huum anno os liuros adiante deçrarados como se fazem em quallquer almoxarifado de nossas Rendas /

⁵⁵ Na margem à esquerda: 37.

⁵⁶ Na margem esquerda: 38.

⁵⁷ Na margem esquerda: 39.

LIVRO DAS REMDAS⁵⁸

⁵⁹Jtem Primeiramente em cada huum anno fara huum liuro em que seram Jmtituladas todallas Remdas de dinheiro e pam E penas eficiaees que pertemçem a camara E asy todos los foros propiedades de dentro e de ffora da çidade Jntituladas per freuguessias e nomes de Ruas e dos possujdores das ditas propiedades o quall liuro se fara no mes de março pera serujr no anno seguimte que começa em primeiro d abrjll. E deste liuro tirara o dito scripuam da camara hũa ementa de todalas ditas Rendas e direitos pera no primeiro dia da vereaçom que os Vereadores nouos emtrarem lhe ser apresentado per elle na messaa da camara com ho dito liuro pera os ditos vereadores darem thesoureiro pera saber per ella as Remdas de que he emcarreguado pera as correr e arrecadar em quanto nom forem aRemdadas. E asy teera cujdado o dito scripuam da camara de Requerer cada dia aos Vereadores que tenham cujdado de as aRemdar segundo ordenança /

LIVRO DOS LANÇOS⁶⁰

⁶¹Jtem E tanto que cada hũa Renda for aRendada e aRematada e asentado seu aRendimento e aRemataçom nos [sic] liuro dos lamços ordenado alem delo neste dito liuro da Reçepa e despesa em presença dos ditos Vereadores [f.22v.] na mesa do dito scripuam asentara no titollo da Remda que ffor aquella copia por que he aRemdada e arrematada e o nome do Rendeiro pera todo se achar noo dito liuro e se uerem Em breue quamdo comprir /:

LIVRO DOS AFORAMENTOS⁶²

⁶³Jtem Quamdo quer que se ffizer algum foro nouamente depois de ser asentado no tonbo E liuro dos aforamentos ordenado todaVia sera trazido a este liuro da Reçepa e despesa posto no titollo de sua freguezia em nome da pessoa e Rua ou lugar em que Jaz pera dally ser dada no caderno do thesoureiro com os outros E per esta maneira quamdo algũa pessoa fizer algũa venda ou escambo per liçença e auteridade da çidade loguo em seu titollo sera Riscado o nome daquella pessoa de que say e asentado o que nelle entra E asy mesmo quamdo se der

⁵⁸ Com caligrafia diferente.

⁵⁹ Na margem esquerda: 40.

⁶⁰ Com caligrafia diferente.

⁶¹ Na margem esquerda: 41.

⁶² Com caligrafia diferente.

⁶³ Na margem esquerda: 42.

a licença pera ello loguo em presença dos vereadores sera Reçeptada em seu titulo a quarentena que se dello a de pagar pera dally passar ao thesoureiro e se carreguar sobre elle em Reçepta pera a Reçeber e dar comta dela E per esta maneira senom podem perder nem emlhear algũuas rendas e propiedades da çidade como se per Vezez acomteçee /

CADERNO DAS ARREMATAÇÕES⁶⁴

⁶⁵Jtem Per todo o mes d abril deuem ser as Remdas acabadas d aRemdar ou per uentura mais çedo e por todo o dito mees d abril o dito scripuam da camara fara huum caderno que se chama das aRemataçõeess em que seram postas e Jntitolladas totalas ditas Remdas e as copias porque aquelle anno som arematadas e as que per uentura nom forem yram com as somas em branco atee que ho seiam e no dito caderno Jra asentado todolos foros propiedades eranças que a çidade teuer nom fiqem E feito asy ao pee delle huum mamdado pera o tesoureiro e scripuam asynado pelos Vereadores per que lhe mamdo que vejam bem o dito caderno E tomem booa [f.23] fiamça aos Remdeiros e aRecadem as ditas Remdas e foros como sam obriguados e os que nom derem loguo fiança os premda pera se rremouer a Remda e o que desfaleçeer se auer per seus corpos e beens /

⁶⁶Jtem Tamto que o dito quaderno ffor feito e asynado sera chamado a messa o tesoureiro e scripuam E asy contador E scripuam dos comtos em presença de todos fara entregue o dito caderno ao dito thesoureiro E mamdado ao scripuam que lho carregue em Reçepta E ao contador que per elle e pello liuro do scripuam lhe tome sua comta a seu tenpo ordenado segumdo fforma de seu Regimento /

CADERNO DE ASSENTAMENTO⁶⁷

⁶⁸Jtem Apos este quaderno ffara o scripuam da camara outro quaderno que se chama do asentamento que começara desta maneira. Valem as Remdas e direitos da cydade este anno presentem de tall anno tantos mil rreis per aRemdamentos das que som aRemdadas como por boom orçamento do Rendimento daquellas que ho nom som /

⁶⁴ Com caligrafia diferente.

⁶⁵ Na margem esquerda: 43.

⁶⁶ Na margem esquerda: 44.

⁶⁷ Com caligrafia diferente.

⁶⁸ Na margem esquerda: 45.

Dos quaees dinheiros se fazem estas despesas /.

⁶⁹Jtem Primeiramente aos tres vereadores tamtos mjll *Reis scilicet* tamtos a cada huum ao scripuam da camara ysso mesmo. asy ao precurador e guarda da camara e homeens dela cada huum em seu Jtem com as somas na maryem [*sic*] e a destuiçom dentro E asy a Juizes thesoureiro comtador e scripuam veador das obras e a todolos ofiçiaees e pessoas que⁷⁰ am mantimentos E tenças ordenadas em cada huum anno cada huum em seu item com boa deçraçom E a soma saida em breue fora na marJem como dito he. E per esa gujsa as mercarias e esmolas E toda outra despesa sprituall ordenada /:
[f.23v.]

⁷¹Jtem Pera despesas misteras das cousas da camara tamtos mjll rreis per orçamento *scilicet* papell e tinta panos das messas festas pirçisõeas leuadas de presos e *cetera*. E asy ficam pera despemder em obras tamtos mjll rreis. E per esta propia maneira sera feito adiante a Reçpta e despesa das Remdas de pam. E feito asy ho dito caderno sera asinado pellos vereadores E dado ao thesoureiro pera saber o que ha de fazer /

TITULO DO REGISTO⁷²

⁷³Jtem No cabo deste liuro averaa huum titollo que se chama do Registo pera se Registarem os mandados das despesas misticas que ora vallem majs ou menos. E asy das obras e cousas extra ordenadas porque das despesas ordenadas nom auera outro Registro soamente detras do Jtem do mandamento tenças merçarias esmollas ordenadas quamdo lhe dello fizerem o desembarguo ally asentara o scripuam per sua mãoo hũa Verba que digua ouue carta de tall mantimento tença ou esmola. E desto nom ha mester outro Registro por que he cousa ordenada e de que se nom ffaz mudança soamente da outra [*sic*] cousas que nom som çertas em cada hum anno como dito he /

⁷⁴Jtem Destes mantimentos e tenças e despesas ordenadas tamto que as o scripuam da camara ffizer os mandados elle os conçertara pello dito liuro e as Registra de seu sinall e Registo nas costas de tall desembarguo antes que seJa asinado pelos vereadores por que o dito escripuam a de dar Razam E Respomder pelo erro que for feito em tall desembarguo por ser Ja cousa ordenada E de que elle deue de teer mylhor a pratica e o conhecimento

⁶⁹ Na margem esquerda: 46.

⁷⁰ Na margem direita: contador e vedor.

⁷¹ Na margem esquerda: 46.

⁷² Caligrafia diferente.

⁷³ Na margem esquerda: 48.

⁷⁴ Na margem esquerda: 49.

E todolos outros mamdados de despesas que se fizerem seram primeiro vistos *e* assinados pellos Vereadores E depois registados de suas primçipaes crausollas no dito liuro em seu titollo dos Registos como dito he // [f.24]

Rol das obrigações

⁷⁵]tem Por quamto o *scripuam* da camara ha de teer *scriptas e* asemtadas as obriguações dos carniçeros *e* pessoas a que se dam os talhos da carne daquella camtidade *e* tempos que se cada *huum* obrigua de cortar tamto⁷⁶ que os almotações entrarem a serujr seu giro ho dito *scripuam* dara *huum* Roll da [*sic*] ditas obriguações E tempos *e* pessoas aos ditos almotações pera saberem quem am de costramger por ello *e* com espaço larguo amtre pessoa *e* pessoa pera se asemtar ao pee de cada *huum* o que paga *e* satisfaz de sua obriguação *e* assy ficar este roll de *huuns* almotações nos outros atee fim do anno /

Pena aos oficiais

⁷⁷]tem Asy nestas cousas neste Regimento apontadas como em todalas outras Regras⁷⁸ *e* ordenanças da camara o dito *scripuam* della serujra seu ofiçio com boa diligemçia *e* obediemçia *e* acatamemto ao mandado dos vereadores *e* lhe espartara *e* lenbrara todallas Regras *e* ordenanças que na dita camara ouuer de que elle deue teer mjlhor conhecimento por ser contino ofiçial que os vereadores *e* precurador *e* outros ofiçiaees que cada *huum* anno sam. E porem pera seu auisamento *e* elle teer mjlhor cujdado de todo asy *comprir* E quamdo quer que elle saise de nom *comprir e* guardar todo o que lhe nestes apomtamentos *e* Regimento mandamos avemos por bem que pela primeira vez *que* em cada hũa cousa emcorrer pague xx cruzados d ouro pera as obras da çidade *e* pella segunda seja suspensso do ofiçio atee nossa merçe. E pela terceira o perca. E per esta guisa se emtenda em todolos outros ofiçiaees continos na dita camara nom conprindo o que lhe neste regimento he mamdado que emcorram na pena sobredita *segundo aqui* he comteudo /

REGIMENTO DO TESOUREIRO ESCRIPUAM

⁷⁹]tem Posto que ho thesoureiro da çidade *e* *scripuam* do dito thesoureiro tenham sua rregra ordenada de Reçeber *e* despender *segundo* ordenança geerall enpero *pera* [f.24v.] seu auisamemto lhe seram neste capitulo algúuas

⁷⁵ Na margem esquerda:

⁷⁶ Letra “s” riscada.

⁷⁷ Na margem esquerda encontra-se riscado: 50 e colocaram: 51

⁷⁸ Na margem direita, com caligrafia diferente: Acha se Copiado no Liuro 3º das Apresentaçoins a f. 46 v.

⁷⁹ Na margem esquerda: 52.

cousas apontadas *scilicet* que nunca o dito thesoureiro pague dinheiros de mantimentos temças senom nos quartees do anno quarteel serujdo paguo. E se o d outra gujsa fizer que ho pague a sua custa e nom ha da çidade quamdo em tall for achado saluo das mercarias e esmolas que pagara por Jmteiro como mjlor poder e asy dos mantimentos e tenças do pam que se paguam Juntamente na barqua por a çidade nom ffazer outra majs custa e despesa de logeas Empero quem nom serujr todo o anno que ho torne soldo aluira e o dito thesoureiro o arrecade loguo saluo das mecarias e esmollas como dito he //

⁸⁰Jtem O dito thesoureiro senpre Reçebera E despendera presentem ho *scripuam* de seu carreguo so aquelas penas que he ordenado em Regra de comtos E que nunca lha asente em liuro cousa que nom veja Reçeber e despender so as ditas penas E quando acontecer de o dito thesoureiro ffazer despesa pera cousa das obras que aja de ficar em poder do veedor dellas nunca lhe sera leuada em conta saluo per conhecimento do dito veedor feito pello *scripuam* das obras em fforma ordenada de como conhecee que o dito ueedor o Reçebe do thesoureiro E sobre elle ficam carreguadas em Reçepa pera dellas dar conta a seu tempo diujdo /

VEEDOR ESCRIPUAM DAS OBRAS E LIVRO DA RECEPta E DESPESA⁸¹

⁸²Jtem O veedor das obras sera ordenada hũa cassa pera guarda da gayolla e cousas das obras de que o veedor tera sua chaue somente enpero na dita casa auera hũa arqua de duas ffechaduras e chaues de que o dito veedor teera hũa e o *scripuam* outra pera terem o liuro da Reçepa e despesa de totalas cousas das ditas obras asy fferramentas madeiras preguaduras e totalas outras que acon [f.25] teçem pera todas serem scriptas e Reçeptadas No dito liuro sobre o dito Veedor que delas a de dar comta e Requado a seu tenpo diujdo e com hũa tauola pequena com huum pano Verde o tenpo que poder durar pera se nella *scripuer* o que pertemçe / de maneira que nunca o dito Veedor Reçeba nem despenda cousa algũa senom perante o dito *scripuam*. E o dito *scripuam* sera senpre diligente a servir seu carreguo sendo presente a todallas cousas das obras pera uer *scripuer* os carretos dellas e seruiço dos ofiçiaes que quamdo per algũuas Vezes aconteçese que som cousas em que nom cabe empreitaas pera dar fee do que he seruido e mereçido nas obras da dita çidade. E quamdo ho elle asy nom fizer quamdo por o dito ueedor delas for requerido que emcorra na pena atras *scripta* no capitulo do *scripuam* da camara /

⁸³Jtem O dito ueedor sera obriguado de uigiar sobre todallas obras da dita çidade e seu termo *scilicet* muros e barreiras e cauas e portas E pontes e fontes chafarizes calçadas e canos e camjnhos e *cetera* que se nom denefiçem

⁸⁰ Na margem esquerda: 53.

⁸¹ Caligrafia diferentes: e livro da recepta e despesa.

⁸² Na margem esquerda: 54.

⁸³ Na margem esquerda: 55.

e por pouca despesa de seu Repairo venham a maior dano e despesa e de todo o que vija e achar que compre de se fazer Requeira na camara aos vereadores que ordenem dinheiro pera se corregerem E Repairarem. E do Requerimemto que lhe sobre ello ffizer tome testemunho do scripuam da camara a que mandamos que lho dee / pera Resguardo do dito Veedor porque se o asy nom fizer sera obrigado pagua llo de sua casa todo corregimento despesa que se por ello majs ffizer //

⁸⁴Jtem Posto que seja ordenado que todas as obras da cidade se façam de Empreitada emperoo o dito ueedor sera obrigado vigiar todollos mezes e os ofiçiaees que as fizerem por que sejam feitas e compridas como deuem posto que os ditos moradores e ofiçiaees sejam obrigados a conpoer o dapno ho [f.25v.] dito veedor isso mesmo Respomdera pello dano senom vigiou sobre elles como o deuja. Saluo quando for algũa tam pequena cousa e de tall qualidade em que nom possa nem deua caber empreitada. E emtom o scripuam sera de presente a todo E pera scripuer e dar fee de quem serue e o que se se nello gasta /

CONTADOR ESCRIPUAM DOS CONTOS

⁸⁵Jtem Alem da Regra de comtos que he gerall a todos os contadores porem ao contador da çidade por ser cousa de cumuum de<eu> seer mais emcarregado na eixecuçon de seu officio. E porem ordenamos e mandamos que o dito contador tenha cujdado tamto que passar o mes de março loguo chamar o thesoureiro e scripuam do tesouro que venham a contos E elle dito contador com scripuam dos contos Veja muy bem a Reçepa de tall thesoureiro do anno que passou fazemdo a çerta pello quaderno que das Remdas lhe foy dado asinado pellos vereadores e precurador e pellos arremdamentos das Remdas que achara no liuro da camara E asy por rendimentos Verdadeiros dos que peruemtura aquelle anno nom foram aRendadas e se enformara de todo pellos ditos liuros da camara E per outra quallquer maneira que ho mjlor pode saber. E ffeita e assomada a dita Reçepa lhe pedira a despesa. E corra com desembarguos e mandados per omde o ffez temdo os cadernos das Remataçõees e do asemramento diante de sy. E ffeito este Varejo em breue paguamdo as despesas daquelle anno quallquer dinheiro ou pam que ficar deuemdo mande o dito contador que lhe ffaça loguo entrega a pee quedo o quall se entreguara loguoo todo ao dito thesoureiro do anno presentemte que lhe passa<ra> delo seu conheçimemto de como os Reçebe. E depois desto faça o dito contador e escripuam sua Recadaçam comprida e lhe dem seu emçarramento ordenado E se peruemtura ficar mais devemdo faça fazer entrega ao dito thesoureiro do anno presentemte como dito he. E nom a guarde o dito contador pera lhe esto ser mandado pellos Vereadores mas que elle tenha cujdado de começar e acabar per todo o mes d abril [f.26] E mayo segujmte que he açaz tempo pera o bem poder ffazer e mandar eixecutar as duujdas no dito tempo. E que se delle agrauar perto estam os Vereadores os quaees a ello nom daram outro espaço soomemte detrimjnarem as diujdas ou agrauos do dito contador o

⁸⁴ Na margem esquerda: 56.

⁸⁵ Na margem esquerda: 57.

quall fara mandar fazer sua eixecuçom e se o asy nom fizer no dito tenpo mamdamos que ho pague a sua custa. E a elle fique Recadallo depois de quem poder./

⁸⁶Jtem E feita sua recadaçom com seu emçarramemto ordenado o fara saber aos Vereadores pera averem com elle e asy a linha dos mamdados ssegumdo forma de seu Regimento madarom fazer sua quitaçom em forma ordenada asinada por elles e pello procurador e seellada com o sello da çidade pera guarda de tal thesoureiro./

⁸⁷Jtem Em todallas outras comtas que os ditos Vereadores mandarem fazer o dito comtador as fara com bõa diligença segumdo seu mamdado E todosllos liuros e arrecadaçõees dos comtos estaram metidos em seus almarjos e arquas fechadas de duas fechaduras hũa do contador e outra do esscripuam dos comtos.

⁸⁸Jtem E quando se fizer algũa busca de comtas passadas pera bem das partes ou quallquer outra scriptura o Jinteresse ordenado da busca se partira per ambos de permeo / E na porta dos comtos avera hũa fechadura com duas chaues do comtador e do scripuam que cada desfeche cada huum quall primeiro vier /.

[f.26v.]

GUARDA DA CAMARA

⁸⁹Jtem Em poder da guarda da camara estaram aquelles liuros que cada dia sam neçesarios de se uerem asy como ho das posturas e ordenaçõees da çidade. E asy o da fazemda della e quaeesquer outros em que o scripuam da camara escripue. E que compre ameude serem Vistos os quaees estaram em hũa arca de duas fechaduras e chaues hũa teera o scripuam da camara. E outra o dito guarda della e asy terem as do almareo em que estam os pesos e mjdidadas. E a das outras cousas que J ouuerem das portas a dentro da dita camara e do almareo do cartoreo em que estam os tombos e totalas scripturas da çidade. E asy as pomtas da ley do ouro e prata e bamderas e outras cousas auera dellas tres chaues hũa teera os vereadores outra o precurador e a outra o scripuam da camara o qual fara huum liuro ⁹⁰de Reçepa e Jnuentaio de totalas cousas sobreditas que na dita camara sam emtregues ao guarda della que cousa algũa nom fique. E asy mesmo fara Jmuentaro ⁹¹do cartorio e scripturas da dita camara. E asy das outras cousas que nehũa nom fique por veer e asemtar no dito liuro. E da dita camara nom saira liuro alguum pera casa do scripuam nem pera outra nenhũa parte saluo quando for enviado pellos vereadores por bem da çidade. E quando asy ffor enujado sera pello guarda da camara e nom per outrem. E quando anteçer de se fazer algũuaa busca de liuros ou outras scripturas por bem das partes e per mamdado da çidade determnamos

⁸⁶ Na margem esquerda: 58.

⁸⁷ Na margem esquerda: 59.

⁸⁸ Na margem esquerda: 60.

⁸⁹ Na margem esquerda: 61.

⁹⁰ Na margem esquerda: LIVRO DE RECEITA E INVENTARIO.

⁹¹ Na margem esquerda: Livros nota.

e mandamos que o Jmterese ordenado da busca de tall liuro ou *scriptura* se parta de perneo polo dito *scripuam* e *guarda* da camara.⁹²

ALMOTAÇEES

⁹³Jtem Alem das ordenaçõeas do Regno emderemçadas almotaçaria asy pera o bem comuum como dos feitos damtre as partes pertemçe aos almotaçes [f.27] de lixboa pela gramdeza della mais alguuns apomtamentos pera avisamento e decraraçom dos quatro almotaçees que entram cada quatro meses asy dos dous do Regimento do bem comuum e limpeza da çidade como dos dous almotaçees dos feitos d antre as partes os quaeas apomtamentos som os que se seguem /

TEREIRO⁹⁴

⁹⁵Jtem Primeiramente tamto que os dous almotaçees do bem comuum forem feitos e ordenados e asinados nos pelouros proueram sobre a paderia se se vende ho pam cozido daquele peso que he ordenado E asy sobre os açougues da carne e ordenança da vemda dos pescados e das uerças e frujtas e caças galinhas / E ouos e legumes e *cetera*. E asy no terreiro do trigo e logeas delle se se aleuamtam ou abaxam os preços fora da ordenança da çidade E quallquer pessoa que nestas calidades acharem emcorrido seja em elles Rigulosamente eixecutada a pena ordenada. E asy mesmo proueram se see Vemdem totalas cousas na Ribeira nos luguares ordenados. E asy *per* todolos outros luguares da çidade dos muros adentro frujtas e caças per seu preço. E os que acharem desordenados da ley e ordenaçom que lhe eixecutem a pena ordenada. E *primçipallmente* no dia da feira no Resio faram mamter e guardar esta Regra e todo este currulareo faram os ditos almotaçees em cada huum dia de pella manham ate o Jantar E depois de jantar atee noyte proveram sobre a limpeza da çidade pellos quadrilheiros de totalas Ruas de cabo a cabo com gramde eixecuçom nos ditos quadrilheiros se o bem nom fizerem. E asy os ajudaram com todo se carreguo e eixecuçom que *conprir* /

⁹⁶Jtem Posto que lhe departamos os tenpos aquj em que cada [f.27v.] cousa aJam de fazer em peroo nom se tolhe que quando diamte de sy acharem hũa cousa e outra a nom carregam e façam como deuem./

⁹² Várias anotações na margem esquerda incompletas pelo corte que uniformizou a dimensão dos fólhos.

⁹³ Na margem esquerda: 62.

⁹⁴ Caligrafia diferente.

⁹⁵ Na margem esquerda: 63.

⁹⁶ Na margem esquerda: 64.

⁹⁷Jtem Alem das cousas dos mantimentos sem<pre> os ditos almotações vigiaram sobre os pesos e medidas e preços dos ofiçiaees maquanjos e de todallas outras cousas que se compraom e vendem na dita çidade que se nom façam desordenadamente como de ferrador çapateiros alfaiates seleiros barbeiros çirieiros. E candieiros carpinteiros e pidreiros telheiros coJeiros. E todolos outros ofiçiaees que nom passem dos preços e solairos ordenados. E com grande eixecuçom aquem nello emcorrer. E quando acharem cousa fora de seu stillo em que lhe parecer que nom vay como deue e que nom tem pera ello Regra ordenada pera fazerem eixecuçom loguo o façam saber aos Vereadores pera com elles prouerem sobre ello o que lhe bem parecer /:

⁹⁸Jtem Algũuas Vezes acontece a esta çidade ser faleçida⁹⁹ de carnes per mjngua de eixecuçom dos carniçeiros e pessoas obriguadas a ello. E porem ordenamos e mandamos que de todalas obriguações que forem feitas na camara seja dado hum roll feito pelo escripuam da camara e asinado pellos vereadores. E entregue per eles aos ditos almotações pera saberem as pessoas que som obriguadas e as constringerem por ello. E asy como forem cortando e comprimdo sua obriguaçom asy lhe sera asentado no dito Roll com boa deçaraçom della. E quando sairem os Primeiros almotações entreguarem o dito Roll aos almotações segujmtes E asy de huuns aos outros atee fim do anno E pelo dito Roll poderam saber se teem pessoas obriguadas que abastem ha çidade e se nom que se trabalhem de aver outras asy os vereadores como elles./

[f.28]

¹⁰⁰Jtem Os dous almotações que pertemçem as casas e eramças e feitos d antre partes seram avisados e amoestados que nos feitos d antree as partes nunca deem dilatoreas escusadas amte se trabalhem com toda ordem de Jujzo obriujar as comtendas e demandas prinçipalmente nos embarguos das obras e cassos depemdentes em que nom deue auer mais proçesso que ouujr e Rezoar hũa parte E a outra e Veja obra e caso per pessoa com o scripuam d almotaçeria e Julguar loguo sem trespasso o que lhes parecer. E quem apelar da semtença hira a seu Juiz que leuara tall feito a camara pera com os Vereadores ser asy visto e Julguado ao dia do sabado que he pera ello ordenado segumdo he comtheudo no capitulo de seu Regimento E todolos outros casos e contendas despacharam com diligemçia segundo forma das leis e ordenações do Regno /

Jtem E porque se este Regimento cumpra e guarde muy Jmteiramente ordenamos e mamdamos que este liuro delle continuamente seja posto na mesa da camara quando se fizer Vereaçom pera todos delle serem em conheçimento ¹⁰¹E per elle poderem saber todos e cada hum o que lhes pertençe fazer em seus carreguos. Feito

⁹⁷ Na margem esquerda: 65.

⁹⁸ Na margem esquerda: 66.

⁹⁹ Encontra-se riscado: s.

¹⁰⁰ Na margem esquerda: 67.

¹⁰¹ Na margem esquerda: 68.

a xxx dias do mes d agosto era do nascimento de noso¹⁰² Senhor ihesu *chrispto* de mjl e quinhentos e dous annos. E eu frey Gonçalo frade de mjssa da ordem de sam dominguos que esto scripj.

(Assinado:) el Rey

[f. 28v.]

Este Regimemto fez amrrique de figueredo per nosso mandado. por seruiço de deos e nosso e bem da çidade. E visto per nos com nosso conselho em ademdo o que nos bem pareceo e por lembrança dos que bem *seruem* o mamdamos aqui assemtar. E pera em todo tempo a çidade ser em conheçimento de seu boom seruiço e mereçimento. Assy neesto como em outras coussas que sempre requireo por homrra e liberdade da dita çidade como seu boom vezinho e morador:

(Assinado:) Rey

¹⁰² Na margem direita, com caligrafia diferente: 30 d Agosto 1502.

Regimento de Filipe I para a Câmara de Lisboa

30 de julho de 1591¹

Livro 1º de Filipe I, f. 116-127v.

Regimento nouo da Camara

Eu El Rey faso saber Aos que Este uirem que Eu sou Informato que Entendendo o *senhor* Rey don Sebastião meu sobrinho que deos tem que Conuinha *pera* melhor ordem do gouerno da Cidade de *Lixboa* mudar a de que atee aquele tempo se uzaua aserqua da Eleisão E nomeasão dos uereadores que na Camara auião de seruir pelas Cauzas E Respeitos declarados nas *prouizois* que sobre Este Caso mandou pasar, ordenou que na dita Camara ouuese hum prezidente fidalgo prinsipal das partes E calidades que *pera* o tal Cargo se Requerem *pera* que Con tres uereadores letrados que fossem desembargadores de Jdade Conueniente E expiriensia de Couzas de gouerno tratasesm o desta Cidade *pera* que Com o dito presidente E tres uereadores fossem quatro como sempre ouuera na gouernansa da dita Cidade, com os quais Juntamente seruerião os dous procuradores da Cidade E quatro procuradores dos mesteres della Como sempre seruirão E por se entender pello tempo en diante que Conuinha E hera nescesario acrescentar se o numero dos ditos uereadores letrados asim o mandej e que fossem quatro, E com o presidente sinco *pera* que mais fasilmente pudesem acodir aos negocios de suas obrigasois E deseiendo Eu que as Cousas do gouerno desta Cidade por serem de tanta importansia seião tratadas como Cumpre Ao bem publico E pouo della da qual, Como cabesa depende o bom gouerno de todas as outras Cidades E lugares do Rejno, me pareseo que por hora deuia continuar com Esta ordem de presidente E vereadores letrados, E porque sou In [f. 116v.] formado que se não Comprirem as *prouizois* E Regimentos que *pera* bom gouerno desta Cidade são feitos nascem as faltas E descuidos de que o pouo se queixa comummente E que *muita* parte disto he por senão Comprirem fora da Camara pelos uereadores pessoalmente as obrigasois que estão a conta de cada hum delles E asi por serem as ditas obrigasois *muitas* E diferentes a que senão pode aCodir por tam poucos menistros ey por bem E mando que daqui em diante aião E siruão, na Camara desta Cidade hum presidente Como atee aqj ouue E asim seis uereadores leterados que seião desembargadores que são mais dous dos que ate agora seruirão *pera* que tendo as partes que se Requerem deuedinda entre sy as obrigasois da gouernansa da Cidade mais fasilmente E Com menos trabalho Con suas pesoas possuão acodir a ellas sem as cometerem a outros menistros inferiores, senão em cazos em que forsozamente não possa ser outra Couza E Com ho dito presidente E seis vereadores seruirão dous procuradores da Cidade E quatro procuradores dos mesteres della como sempre seruirão E o dito presidente E seis uereadores seruirão seus Cargos Comprindo inteiramente Com as obrigasois que por minhas ordenasois E Regimentos E outras *prouizois* que Estão ordenadas, no que En outro modo não for *prouido* por este Regimento que en todo se conprira Como adiante sera declarado.

¹ Encontra-se uma cópia deste regimento no *Livro dos regimentos dos vereadores e oficiais da Câmara* [Livro Carmesim], f. 77-85.

Prezidente

Item O presidente se asentara no meio da mesa da ue [f. 117] reasão que hora se faz de nouo conforme ao que niso tenho asentado e pela mesma parte de seu asento *que* a de ser no comprido da dita meza que agora fica Cabeseira della se asentarão os seis vereadores tres a mão direita E tres á esquerda por suas presenças E antigidades da Camara como ate qui se costumou, E os assentos serão escabelos com espaldares e acolchoados de couro todos iguaes E o escriuão da Camara se asentara na ilhargua da mesa topo della da parte direita, E os dous *procuradores* da Cidade na outra ilharga da parte esquerda E os quatro *procuradores* dos misteres abaixo da mesa defronte do presidente E uereadores em dous assentos separados dous delles em cada *hum hum* pouco afastados da mesa de maneira que antre ella E o lugar donde estierem aia seruentia E os assentos dos ditos Escriuão da Camara E *procuradores* da Cidade E *procuradores* dos misteres serão os que ate gora costumão ter, E Com o Conseruador E outros ministros da Cidade E mais pessoas que em Camara costumão ser ouuidos asentados se guardara e comprira a ordem que *per* prouizois e Regimentos Estaa dada E de que ate gora se uzou.

Item O presidente em todas as cousas que na Camara se tratarem presedira propondo e dando ordem aos negócios de que se ouer de tratar E dara a Campinha, mandara entrar e Respondera as partes tomara os uotos E uotara por *deradeiro* de todos E os que por mayor numero de uotos se asentar se comprira, E sendo os uotos iguais presedera a parte em que for o presidente.

[f.117v.] *Item* Fara mesa Com os uereadores e mais ministros della tres uezes na somana tersas quintas E sabados e auendo em *algum* dia destes impedimento *pera* senão poderem ajuntar ou por ser dia santo ou por outra qualquer cauza iusta o dito presidente Escolhera outro dia na mesma somana *pera que* não aia falta nem dilasão nos despachos que se ande dar as partes.

Item E quando parecer nescesario E que Conuem *pera* bem dos negócios e *pera* alguns cazos que poderão subçeder aiuntaren se mais dias o presidente, o praticara na mesa e se aiuntarão no dia que se asentar ou pela manhã ou a tarde segundo for a calidade dos negocios E importancia delles E isto alem dos tres dias ordinarios em que nunca deue auer fallta. Estara em despacho o dito presidente com os uereadores e mais offisiais da mesa todos os dias que forem della quatro horas por Relogio d area que ho dito presidente tera diante de sy Comesando do *primeiro* dia de outubro atee o *deradeiro* de março as sete horas E meia E do *primeiro* dia de abril atee o *deradeiro* de setembro as seis E meja E todo o tempo que asim deue Estar ordenara o dito presidente que se gaste no despacho das partes E dos negocios que Conuen tratar se E não em praticas nem em couzas de fora.

[f. 118] *Item* ordenara que as Cousas que na Camara se tratarem E sobre que se an de tomar uotos se tratem *muito* quietamente E sem alterasois nem prefias mas com a quietasão E autoridade que Conuem ao lugar em que Estão por quanto sou Informado que ha nisto algũas desordens o que he Cauza das couzas se não asentarem Como Cumpre ao *bem* dos negócios alem de outros inconuenientes que se deuem atalhar.

Item Assim dara ho dito presidente ordem que se despachem as petisois das partes Con toda a breuidade não consentindo que as leuem A meza os procuradores da Cidade nem os misteres nem outros offisiais mas que todas se dem Ao porteiro pera as leuar E por diante delle na meza pera nella se uerem E despacharem Como pareser Reção E iustica fazendo despachar *primeiro* as mais importantes E as que por cauzas iustas pareser que Conuem serem perferidas as outras.

Item E porquanto importa trataren se os negocios con resguardo e segredo ho dito presidente quando se uotar dara ordem con que se despege a casa que Estão en uereasão ficando so na mesa os offisiais que am de uotar E os ministros que pareser que são nescesarios serem presentes E o escriuão das Cousas da Cidade que he o es [f. 118v.] creuente do escriuão da Camara não estara presente senão quando asim pareser ao presidente, e lhe for por elle mandado a doutra maneira não.

Item Os mantimentos dos offisiais E mais pessoas que os tiuerem a custa da Cidade se pagarão por mandado do presidente ou por folhas que fara o escriuão da Camara asinadas somente pello dito presidente.

Item O presidente depois de o Commonicar E assentar em mesa fara por em pregão todas as Rendas da Cidade que ouuerem de andar de arrendamento E os pregois se deitarão pela Cidade E os lansos se tomarão en Camara sendo presentes todos os offisiais da fazenda da Cidade E feitas todas as diligencias nescesarias se arematarão en Camara a quem mais der Conformando sse nestes arrendamentos tudo o que puder ser Con o Regimento de minha fazenda.

Item E asim fara tomar Conta ao thezoureiro da Cidade pello menos de dous en dous annos E paresendo lhe nescesario fazer lha tomar ou fazer se recenseamento antes do dito tempo o farão todas as uezes que bem lhe pareser commonicando o primeiro na mesa E nella se prouera hũa pessoa abonada E de Confiansa que não seja parente [f. 119] do thezoureiro pera que sirua en quanto o propretairo der Conta E en todo tempo que se lhe tomar não Resebera por sy nem por interposta pessoa, E ficando deuendo algũa couza não sera admetido a tornar a seruir o dito offisio, atee Com effeito não acabar de satisfazer e pagar inteiramente tudo o que se achar que ficou deuendo E tendo pago e sendo lhe dado quitasão tornara a continuar e seruir e não de outra maneira.

Item Os pregois Cartas mandados E mais despachos se lansarão e farão na forma em que atee agora se lansarão e fizerão nomeando sse *primeiro* o presidente.

Item nos despachos e mais Couzas en que o presidente ouuer de asinar E os uereadores com elle asinara o presidente no principio da rregra E os uereadores continuarão na mesma Regra asinando sse conforme as suas antiguidades E os procuradores da Cidade E misteres della se asinarão mais abaixo como sempre se costumou E agora se fas.

Jtem As penas postas por posturas da Cidade E Regimentos E prouisois farão executtar nos *que* nellas per sentensa forem condenados não moderando nem dispensando *pera sy nem* en Camara com os uereadores nas ditas penas [f. 119v.] E Condenasois julgadas mas fazendo que se executem com effeito conforme as sentensas que forem dadas.

Jtem O presidente tera particular cuidado en todos os dias ou nos que lhe pareser de lembrar e fazer tratar na meza as couzas que entender que conuem ao bom gouerno da Cidade E da fazenda della E dos mais negocios que lhe pareserem importantes *pera* a Cidade ser melhor Rigida e gouernada dando ordem *pera* que com breuidade E justiça se de despacho as partes E se tome asento nas couzas que Conuem ao gouerno da Cidade e se de a execusão.

Jtem Não podera dar por sj *nem* en camara os offiços que forem da dada da Cidade senão quando realmente estiuerem uagos e quando estando uagos se prouerem en Camara os não poderão dar senão a pessoa , e abil *pera* loguo os auer de seruir e que tenha as calidades que se requerem E que Eu Ey por bem E aprouo *pera* semelhantes offisios.

Jtem não consintira que passem *nem* fasão acordos *pera* se darem offisios por morte dos propretairos mais cauzas que *pera* iso se apontem.

Jtem nem pela dita maneira podera dar dinheiro nem dadiuas nem esperas aos Rendeiros E deuidores da Cidade sem minha espiçal prouisão antes fara que seião executados com breuidade E Conforme as obrigaçois en que estiuerem.

Jtem O presidente tera particular lembransa de todos os principios do ano fazer uir a Camara os principais mercadores asim naturais Como estrangeiros que sabidamente tuerem o trato E meneo de Comprar pão fora do Regno com os quais tratara por Rogo que queirão mandar trazer todo o pão que cada hum boamente quizer mandar uir dando lhe *pera* iso da parte da Cidade toda aiuda e fauor E praticado E asentado o negocio en Camara correrá Com elle o vereador a Cuia Conta estiuer o pelouro do terreiro do trigo Como se dira en seu titulo.

Jtem E pella dita maneira fara chamar a Camara no comeso do anno merchantes E pessoas que uiuem nesta Cidade e seu termo por trato e mercansia de gado *pera* que Cada hum segundo sua posibilidade E cabedal fasa sua obrigação das Rezes que por todo anno podera Cortar conformando çe Com os tempos *pera* Calidades das Carnes de que se fara asento no liuro que a de Estar em poder do vereador a Cuia conta estiuer o pelouro das carnes *pera* que desta maneira se possa saber as carnes que podera auer en todo anno *pera* mantimento da Cidade alem da que os criadores e mais pessoas de fora E que não são obrigados trazerem a uender, a ella.

Jtem E sendo ausente da Camara Correrá a presidencia en seu lugar pelos uereadores presedindo Cada hum as somanas comisando pello mais antigo.

[f. 120v.] *Jtem* Os seis uereadores deuidirão antre sy as obrigasois que an de ter fora da Camara pela maneira seginte
f. 121]

pelouro da saude

Jtem Huum seruira de prouedor mor da saude E do Espital de são Lazaro o qual tera particular cuidado de saber do Estado da saude da Cidade mandando aos officiais della que particularmente dem Conta do que pasa na Cidade, E fora della no que tocar a saude, obrigando-os que cumprão inteiramente com as obrigasois que por seus Regimentos lhe são postas, E uendo o dito prouedor particularmente todos Estes Regimentos, E paresendo lhe que ha nescesidade de se acrescentar E emmendarem ou fazerem outros de nouo darão conta na mesa ao presidente E uereadores E o que asentarem mo farão saber pera mandar prouer como cumpre ao negocio de tanta importancia o que farão logo tanto que Comesar a servir porquanto sou informado que não Estaa nisto bastantemente prouido.

Jtem O uereador que servir Este Cargo hira todos os dias que não forem de mesa a Casa de são sebastião da padaria ahonde se aiuntara com os provedores, E officiais E mais ministros da saude com os quais tratara tudo o que pareser E for necessario pera preseruação do mal E Conseruasão da saude da Cidade.

Jtem E asim uezitarra o ospital de são Lazaro E sabera particularmente dos doentes Como são curados E tratados E Como se gasta E despende a Renda que pera iso Estaa aplicada

E fara mais todas as diligências que pera Efeito da saude lhe pareser que Conuem E de tudo o que fizer e for nescesario dara conta e o communicara na mesa, Ao prezidente E uereadores.

[f. 121v.]

Pelouro da limpeza

Outro uereador tera a seu Cargo a limpeza da Cidade asy pelo muito que importa a saude como ao ornamento della Estarem as Ruas limpas e sem Jmmundicias.

Deue ter particular cuidado de uezitar pessoalmente todos os dias que não forem de Camara a parte e bairros da Cidade que lhe parecer pera o que pelo menos dentro de hum mes a tenha uizitada toda dando ordem aos almotaceis da limpeza que cumprão inteiramente suas obrigasois E o dito uereador mandara fazer execução em todas as pessoas poderosas Como se fas na gente do pouo, E os obrigara que tenham as suas Ruas Etestadas de suas Cassas muito limpas como pellos Regimentos que são feitos E prouisois pasadas aserca da limpeza Estaa ordenado.

Os canos que sajem das cazas *pera* as Ruas mandara prouer de modo que por elles se não deitem agoas sujas, E as fara Recolher ou fazer somidouros con que a dita agoa suia E immundiças não paresão nas Ruas por Esta ser hũa das cousas que mais offende E impede a limpeza da Cidade.

En tudo o que Entender que conuem prouer asy o fara fazendo autos contra os culpados nos casos da limpeza que lhe pareser necessário os quais despachara en Camara sen de sua sentensa auer appellação nem aggrauo.

E *pera* Estas uizitas e mais execusois necessarias A obrigação da limpeza o dito uereador podera mandar chamar a cada hum dos alcaides da Cidade que Com diligencia comprirão seus mandados como outrosy [f. 122] os comprirão de todos os outros uereradores en todos os negocios que tocarem a suas obrigaçõis E comprirem ao gouerno e bem publico da Cidade E sendo niglidentes ou não comprindo os mandados dos ditos uereadores podera logo cada hum por sy suspende los E feito Auto de suspensão procedera contra os ditos alcaides como for iustiça despachando os en Camara Com o präsidente sen delles auer apellação nen aggrauo.

Jtem E porque sou informado que no que toca a limpeza da Cidade Estaa bastantemente prouido por muitas prouisois antigas, E outras modernas o uereador que tuer Esta obrigação tera em seu poder o treslado dellas *pera* as por sy guardar E fazer comprir aos mais officiais da limpeza asy E da maneira que nellas se contem E ao diante neste Regimento sera mais declarado.

Pelouro das obras

Jtem Outro uereador tera cuidado das obras publicas da Cidade o que fara com muita diligencia por sua pessoa uezitando os lugares en que as ditas obras se fizerem e sabendo Como se fasem E prouendo no Repairo das que for necessario serem Repairadas.

Jtem Trabalhara quanto for posiuel para que as Ruas estem calcadas mandando acodir aos damnos que por causa das agoas E do tempo se fasem per que de se dilatarem estas obras alem da desformidade que fica nas Ruas he causa de se fazerem mores despessas o que se escusara se logo no principio se acodir aos damnos, E as ditas calçadas se farão o mais [f. 122v.] dereito E lancis que puder ser porque de serem en outro modo E Com degraos nascem as uezes perigos principalmente a gente de caualo.

Jtem Fara outrosy con que se cumpra tudo o que Esta ordenado no fazer do tijolo, telha E cal E outros materiais E na uenda de todas Estas cousas conforme as prouisois E Regimentos que sobre iso são pasados Cuios treslados tera en seu poder.

Jtem Vezitara o dito uereador todos os mezes toda a Cidade Repartindo a por bairros todos os dias que não forem de Camara nos quais por sua pessoa uera as couzas que he necessario mandar prouer de que dara Conta na mesa *pera* se dar a execusão o *que* nella se asentar E uera se ha Casas de particulares que estem em perigo de poder

cair E obrigara aos donos dellas a que as Repairem E Consertem sem delação E entretanto lhe ponhão pontos pera que não cajão.

Jtem Mandara chamar todas as uezes que Comprir ao ueador das obras da Cidade E o escriuão de seu Cargo E o mestre das obras E com elles tratara particularmente tudo o que parecer nescesario a Esta sua obrigação E uera se cumprem os ditos offisiais os seus Regimentos e sendo Remisos E nigrigentes procedera contra elles despachando seus feitos em camara sen diso auer appellação nen aggrauo o que outrosy poderão fazer todos os uereadores com os offisiais Inferiores deputados a obrigação de seus Cargos E dos pelouros que seruirem.
[f. 123]

Pelouro das Carnes

1

Tera outro uereador a sua conta a obrigação dos asougues E do curral e carnes pera o que fara todas as deligencias nescesarias por sua pessoa uezitando os asougues E sabendo Como se parte E pesa a carne indo ao curral tomar os presos Como por Regimento Esta ordenado.

2

Jtem Sabera dos obrigados E merchantes se cumprem com suas obrigasois E tera tal ordem con que a Cidade Este prouida em abastansa E dara a sua deuida execusão as prouisois que sobre Este particular são pasadas E tera muita aduirtença no pasar das cartas de uezinhança, E tomara contas como se cumprem E se com ellas se fazem allgũas desordens.

3

Jtem Ordenara Con que se tirem por hum Juis do Crime as deusas que se mandão tirar no curral per prouizois particulares que ha na Camara que mando que se cumprão E guardem Como nellas se conthem.

4

Jtem E quando ouuer falta de Carnes en que se trabalhara todo o posiuel que não aia o dito vereador depois de o praticar en Camara mandara hum dos Juizes do siuel ou do Crime a des legoas da Redor desta Cidade com hum alcaide pera que fasão uir o gado como se contem nas prouisois que sobre iso mandou pasar o *senhor* Rej don Sebastião meu sobrinho que deos tem as quais posto que fossem temporais Ey por bem E mando que [f. 123v.] Jnteiramente se cumprão e guardem como nellas se conthem.

5

Jtem E assim sabera o dito uereador de todas as prouizois E Regimentos que são feitos sobre as carnes E os treslados delles tera em seu poder para os guardar e fazer cumprir aos officiais a quem este negocio tocar.

Jtem No principio do Ano ou no tempo *que* parecer fara Ao prezidente en Camara todas as Lembrancas necessarias *pera* que aia obrigados e se fauoresão os criadores que tragão carne a Cidade em abastansa E que se proueia de maneira con que se não padeseão as necessidades E faltas que *comummente* ha E que se eitem os talhos fora dos asouges que he hũa das principais cauzas de não auer nen se uender nelles carne E se vender en outras partes por *muito* maiores precos dando a Execução as posturas E prouizois que sobre isto são pasadas.

7

Jtem E porque por allgũas prouizois E preuilegios he concedido a algũas pessoas Comunidades, E Casas de Religiosos que possuão ter talho e cortar allgũas Rezes fora dos asouges desta Cidade por Esta minha prouizão E Regimento Ey todos os ditos preuilegios E prouizois por deRogadas E que de *nhum* delles mais se uze sem embargo de quaisquer palauras E clauzulas que nos ditos preuilegios E prouizois aja.

8

Jtem E o dito vereador fara noteficar as ditas *commoni* [f. 124] dades E Cazas E pessoas que tiuer por informasão que tem os ditos preuilegios que não uzem mais delles nem tenham talhos nem cortem carne fora dos asouges pubricos lemitando lhes tempo *comueniente* *pera* me poderem Requerer E pedir prouizois de nouo *pera* Este effeito as quais lhe não mandarej pasar senão aos que parecer que *forçossamente* sera *necesario* *conseder* lhe E pasado o dito termo não lhe presentando prouizois nouas procedera contra os culpados conforme as prouizois E Regimentos da Cidade.

9

Jtem O dito vereador fara apartar nos asouges da Cidade talhos sertos E separados *pera* que as pessoas que uem de fora E trazem seus gados a Cidade sem obrigação os possuão cortar sem detensa E obrigara aos cortadores E esfoladores que dem todo o bom *auimento* aos donos do dito gado fazendo niso muita *deligencia* de maneira que por culpa ou *negrignencia* dos ditos Esfoladores E Cortadores onde senão dar talho nos asouges não aja falta E *deixem* de ser bem *auidados* os que assim sem obrigação trazem gado a Cidade E os *negrignentes* E culpados neste particular condenara o dito uereador por cada ues que faltaren des cruzados sem Remissão a metade *pera* o acusador E a outra *pera* as obras da Cidade.

Pelouro do terreiro do trigo

Jtem A obrigação do terreiro do trigo moendas E atafonas Estara a conta de outro uereador o qual deue ter [f. 124v.] muita aduertencia nas Cousas desta obrigação por serem todas de muita importancia pella falta E necessidade que comunmente ha nesta Cidade de trigo pão E farinhas pera que o dito vereador uera os Regimentos prouisois E posturas da Cidade que sobre Esta materia são feitas as quais comprira E fara inteiramente Comprjr E guardar.

Jtem E asim uera o Regimento do Juiz do terreiro E do escriuão de seu Cargo E os fara cumprir como nelles e contem.

Jtem trabalhara de saber mujto particularmente o trigo E mais pão que Entra nesta Cidade E de que partes uem pera se saber a despeza E a sajda que teue E de tudo dara conta na mesa pera sobre iso se prouer como pareser que conuem.

Jtem Não Consentira que o Juis nem Escriuão do terreiro leuem as partes dinheiro nem Cousa algũa fora do que por bem de seus Regimentos podem levar E asin saberão Como se dão as logeas no terreiro E se nesta parte se cumpre o que pellos Regimentos E prouisois Esta ordenado.

Jtem Outrosy no principio de cada hum Ano fara en Camara as deligencias E lembrancas nescesarias pera que se trate por todos o modo en que a Cidade seja prouida de trigo E mais pão entendendo com os obrigados da terra Contra os quais se deue proceder não tendo cumprido com suas obrigasois como ao diante sera declarado.

[f. 125]

Jtem E asy fara lembranca todos os Anos na Camara pera que me peção hum desembargador que tire deusa dos que Comprão E atrauesão pão pera tornarem a uender ou mandarem fora da Cidade pera eu niso prouer Como entender que conuem a bem della.

Jtem E asim o dito uereador tera cuidado de saber das atafonas E moendas E se se cumprem as posturas E Regimentos que sobre isso são feitos pera que se proceda Contra os culpados como for iustica.

Jtem Vezitara o terreiro do trigo E os mais lugares que lhe parecer necessario per sua pessoa nos dias E modo que Estaa ordenado as outras obrigasois.

Jtem o dito uereador fara con que aja hum Livro por elle asinado E numerado en que se escreua todo pão que entrar na Cidade pera se nella uender por mar E por terra E quem o trouxer, E por cuia conta E quem o Recolhe na çidade pera se ao diante não poder Esconder nem somnegar E cada hũa pessoa que asy o tiuer E quizer uender o fara saber ao ditto uereador pera da uenda se fazer declarasão no dito Liuro.

Jtem As pessoas que se quiserem obrigar A Cidade a trazer pão da terra farão suas obrigasois en Camara sendo presente o dito uereador o qual [f. 125v.] tera em seu poder o *Liuro* de todos os obrigados E nas ditas obrigasois

E assentos que se fizerem fara declarar E limitar os tenpos en que Estes obrigados an de traser o trigo E pão de suas obrigasois ao terreiro *pera* nelle o uenderem tendo tal tento E ordem con que se Repartão Estas obrigasois por todos os mezes do ano E que senão ajuntem E guardem *pera* hũa soo conjunção.

Jtem Sabera particularmente como asima Esta dito se os obrigados cumprem con suas obrigasois E pasado o tempo dellas os executara nas penas declaradas nos assentos do contrato que tiuerem feito E esto sem mais apellasão nem agrauo E no fim do ano dara conta en Camara do que fes no comprimento deste capitulo E na execusão dos negligentes E culpados em não comprirem en todo ou no tempo as condisois e clausulas de seus Contratos.

Jtem Encomendara A hum dos almotaseis das execusois que bem lhe parecer que uaa em pessoa uezitar todos os nauios de pão que uem de fora E que saiba particularmente cujo o dito pão he se de mercadores se dos donos dos nauios E sendo dos donos dos nauios lhe dara toda a boa ordem E expediente *pera* que possa uender per sy todo seu pão com muita breuidade E não querendo Esperar o poderão uender as pessoas que quizerem com licensa do dito uereador o qual fara declarasão no *Liuro* dos assentos *que pera* Este effeito ha de ter en seo poder [f. 126] da Quantidade do pão E das pessoas a que se uendeo E a que preso.

Jtem Tirara deuasa en cada hum ano de todos os offisiaes do terreiro do trigo E de todos os menistros que seruem E andão no menejo do terreiro despachando os feitos dos culpados en Camara sem apelasão nem agrauo.

Pelouro d almotasaria

Jtem O uereador a cuia Conta Estiuerem as cousas d almotasaria E execusois E Ribeira deue ser muj uegilante E sabendo particularmente de todos os mantimentos E Cousas que se uendem na Ribeira E prassas uizitando as pessoalmente todos os dias que não forem de Camara.

Jtem Os Almotaseis das execusois Commonicarão Ao dito uereador as cousas que fizerem e lhe pareserem necessarias aserca do negocio d almotasaria E o acompanharão nas uezitas que fizer comprindo en todo os Regimentos que lhe são dados.

Jtem O dito uereador sera supreintendente dos almotaseis das execusois E dos escriuais dante elles E sabera se cumprem seus Regimentos Aos quais mandara faser as deligencias que entender [f. 126v.] *que Cumprem pera* bem d almotasaria.

Jtem Tomara nos dias de suas uesitas Jnformasão das Regateiras pescadeiras E de todas as outras pessoas que uendem na Ribeira E sabera se fazem algũas falsidades ou engano ao pouo nas Couzas que lhe uendem E se as dão por mais que pelos presos taxados E das que achar comprehendidas E en que não aia necessidade de faser procesos mandara fazer autos E sumariamente os despachara en Camara como for iustiça.

Jtem E nos casos em que for necesario auer procesos os mandara fazer pelos almotaçeis que se despacharão conforme a ordenação E Regimentos da Cidade.

Jtem Entendera outrosim o dito uereador sobre os caruoEjros E pessoas que tratão en caruão E dara ordem Con que o tragão em abastansa E em tempo *pera* que não aja as falltas que *commumente* ha, na Cidade E Contra os obrigados que não conpirem seus contratos E condisois de sua obrigação procedera Como for iustiça E tera particular cuidado *que* o Caruão senão uenda por mores presos dos que em Camara *forem* ordenados.

Jtem E *porque* se tem por Informação que anda *muita* [f. 127] gente ocupada sem necessidade no carreto do Caruão *que* uem de fora E que o *trasm* pella Cidade a uender que he causa de se *aleuantarem* os presos ho dito uereador se informara particularmente do que nisto pasa E tratara o negocio em Camara *pera* se dar a ordem que se deue ter as pesos certas que sera Resão *andarem* neste negocio ocupadas E o que se asentar se dara a execução.

Jtem na uezitação que ouuer de fazer pella Cidade prouerão que não aia molheres nem pessoas outras que uendão pescado pellas Ruas contra as posturas E acordos da Camara Encomendendo aos almotaseis das execuçois que diso tenham mujto cuidado E uegilancia E que procedão contra as pessoas que *forem* achadas ou se lhe prouar que uenderão pella dita maneira pescado pellas Ruas E as *condenem* con Rigor nas penas das ditas posturas E acordos.

Jtem Não Consintira que aia Cabanas na Ribeira debaixo das quais se uenda o pescado mas pode lo hão uender na Ribeira e mais prasas publicas sen terem as ditas cabanas nem outros Reparos.

Jtem Dara ordem Con *que* senão uenda lenha nem Caruão *que* uem por terra pellas Ruas como ate quj se costumaua mas *que* somente se uenda nas praças publicas pelos precos *que* *forem* taxados

[f. 127v.] *Jtem* E *pera* Comprimento destes capitulos E dos mais deste Regimento praticara cada hum dos uereadores em Camara com o presidente E mais officiais a ordem que se deue ter E as penas en *que* deuem ser condenados os que niso *forem* culpados do que farão assentos E acordos per todos asinados que se darão a execução sem mais appelação nem aggrauo.

Jtem O Vereador que tiuer Esta obrigação no que toca A almotaçasaria E Ribeira E asy todos os mais uereadores deuem saber particularmente E ter em seu poder os treslados de todos os Regimentos prouizois E posturas que tocarem a suas obrigasois E dos officiais e menistros dellas *pera* en todo as Cumprirem E fazerem guardar e Comprir E o Escruião da Camara lhas dara consertadas E asinadas por elle.

Jtem As obrigasois que neste Regimento Estão declaradas E que cada hum dos seis uereadores particularmente haa de ter se darão por sortes *pera* que por hum Ano as siruão cada hum dos uereadores como lhes cahirem E acabado o Ano tornarão a deitar sortes mas de maneijra que não possa hum vereador tornar a seruir na obrigação

en que seruiu o Ano pasado antes as ditas obrigasois se Repartão igualmente por todos E podendo sse nisto Rezoluer sen sortes tambem o poderão fazer.

[f. 164] Regimento dos Procuradores da cidade *que* anda impresso e junto ao regimento da camara²

Eu El Rey faço saber aos que esta prouisão virem / que sendo eu enformado que no que toca a obrigação dos carguos dos dous procuradores da cidade de lisboa, não estaua bastantemente prouido pello regimento que se fez em tempo d el Rey Dom Manoel meu *senhor* E auô que Deos tem em que não auia mais que hum só procurador da cidade, ouue por meu seruiço e bem della mandar declarar por esta prouisão em que forma e modo se deuem seruir os ditos cargos daqui em diante que Será na seguinte, não se deixando por isso de gardar o ditto regimento antíguo e quaisquer outras prouisões que ouuer no que não for contra esta.

³Os ditos dous procuradores da çidade, serão continuos na camara todos os dias que nella se fizer *negoceo* com o presidente vereadores e mais oficiais conforme a sua obrigação / e nas ausencias do escriuão da camara por doença ou outro Jmpedimento, o procurador da cidade mais antigo Seruirá o ditto cargo e fará tudo o que ao ditto offiço pertença assi E da maneira que o fizera o escriuão da camara se presente fora emquanto eu não prouer quem Sirua o ditto cargo, e se o ditto procurador mais antigo for Jmpedido entrará na dita seruentia o outro seu companheiro.

⁴E porque principal obrigação dos procuradores da cidade he lembrar em camara o que conuem ao bom gouerno e administração della, terá o particular Cuidado de a correr tão particullarmente e com tanta⁵ [f. 164v.] Continuação repartindo os dittos procuradores antre sy os bairros, ruas, e trauessas delles, que a todo tempo possão lembrar na camara as faltas que ouuer pera se nellas loguo prouer ao tempo que o remedio seja mais facil e proueitoso, e quando o vereador deste pellouro for fazer esta *diligencia* e uizita Jrá com elle hum dos dittos procuradores.

⁶Os dittos procuradores, aos sabbados de cada semana fallarão na camara nas demandas e requerimentos⁷ e causas ordinarias da cidade, que estarão todas Escritas em hum liuro onde se então uerão estando o sindico da cidade presente e o escriuão dos feitos e o requerente delles o que se fará sempre em se começando o negocio daquelle dia.

² Caligrafia diferente.

³ Na margem esquerda: 2.

⁴ Na margem esquerda: 3.

⁵ No fim do fólio está assinado: Miguel de moura

⁶ Na margem esquerda: 4.

⁷ Na margem esquerda: hir.

⁸ Todas as sextas feiras pella menham se ajuntarão ambos os dittos procuradores na camara com o vereador do pellouro da ribeira estando presente o escriuão que escreue nos negocios da camara, onde o dito vereador fará então uir os escriuães d almotaçaria e pellos liuros onde se assentão as pennas della, uerão o que nos sette dias atraz / que começarão a sexta feira passada / mantinhão, de que loguo ally perante todos se fará receita ao tesoureiro da cidade em cada hum dos liuros dos dittos escriuães assinada pello ditto vereador e pellos procuradores e escrita pello ditto escriuão que com elles E a de estar, E dos dittos liuros se tresladará a ditto receita no liuro [f. 165] que pera isso auerá na camara e assinado pello uereador do pelouro / pera por elle se arrecadarem as dittas pennas e condenações, e se tomar conta da dita recepta dellas ao thesoureiro da cidade quando a der das outras rendas della segundo ordenança.

⁹Hum dos procuradores da cidade cada hum sua somana / e os procuradores dos misteres, Jrão todas as terças feiras e sextas á tarde á casa onde no Curral se costumão tomar os preços / em que ha de assistir o vereador do pellouro das carnes / e na forma em que se isto fez sempre se tomarão os preços da carne que aquella somana se ha de cortar nos açougues, na forma da prouisão que o *senhor* Rey dom sebastião meu sobrinho que Deos tem / sobre isto mandou passar trabalhando sempre de porem as carnes nos mais baratos preços que puder ser sem perda dos donos della que fauorecerão no que for rezão pera que sempre os de fora folguem <de> trazer guado a cidade.

¹⁰Quando na camara suçeder algum negocio se asente nella que se deue Jr tratar á mesa do desembargo do paço ou à do conselho de minha fazenda, ou na rellação, ou em outro tribunal, hum dos procuradores que pera isso for eleito Jrá ao dito negocio e com elle o Sindico da cidade, e ambos Juntamente farão nisto e em qualquer outra cousa o que pella meza lhe for ordenado.

¹¹Quando em camara se ordenar que se vá uisitar¹² [f. 165v.] o Alqueidão, Jrá hum dos dittos procuradores em *companhia* do uereador que pera isso for elleito, e dous procuradores dos mesteres e os mais officiais que parecer.

¹³Achando qualquer dos procuradores da cidade que algũas pessoas Vão contra as posturas da camara assi nas uendas dos mantimentos como em outra qualquer cousa, as prenderá / sem deixarem pasar a ocasião disso e farão fazer autos por qualquer official da Justiça de qualquer Juizo que pera isso chamarão, que remetendo aos almotaceis pera os determinarem dando apelação e aggrauo conforme a seu regimento, E pera este effeito E pera outros necessarios, E serem conhecidos por procuradores da cidade trarão sempre suas uaras uermelhas / obriguação com que senão dispensará nunca /.

⁸ Na margem esquerda: 5.

⁹ Na margem esquerda: 6.

¹⁰ Na margem esquerda: 7.

¹¹ Na margem esquerda: 8.

¹² No fim do fôlio está assinado: Miguel de moura.

¹³ Na margem esquerda: 9.

¹⁴Os dittos procuradores nas prouissões em que for a cidade Jrão no meio dellas com suas uaras na mão dando ordem ás dittas proçissões como he costume.

¹⁵E porque conforme ás posturas da cidade e costume antigo senão podem começar obras nem abrir aliçerçes nouos nem velhos sem liçença da camara E despacho da mesa da uereação, pera se cordearem os ditos aliçerçes d obras E senão poder tomar nada do publico / quando se ouuerem de fazer os tais cordeamentos / a que ha de assistir o vereador do pellouro / [f. 166] Jrá com elle hum dos procuradores da Cidade e o sindico della ou o Juiz do tombo da meza com o escriuão de seu cargo, pera que a todo tempo se saiba como se fizeram os cordeamentos nesta forma E senão perca a memoria delles como às uezes aconteçia por não auer esta ordem, e todos os ditos cordeamentos se asentarão em hum liuro (que pera isso se fará cada anno da grandura conueniente pera esta escritura) e o terá o escriuão do tombo numerado e assinado pello Juiz delle e nos assentos assinará o dito procurador, Sindico ou Juiz do tombo, e o medidor da cidade (que sempre Jrá fazer os ditos cordeamentos) com as *testemunhas* que se acharem presentes, declarando sse as confrontações e medidas muito distintamente, e do dito liuro se tirarão as certidões que necessarias forem com o treslado dos cordeamentos pera se darem às partes / e depois de acabado o anno em que cada *Liuro* Seruir se porá no cartorio da cidade a bom recado pera em todo tempo se poder saber como nos ditos cordeamentos se guardou esta ordem.

¹⁶Os procuradores da cidade serão presentes quando o presidente e uereadores perante sy fizerem tomar as contas da cidade ao thesoureiro della e requererão o que cumprir á *fazenda* da dita cidade e a boa arrecadação della.

¹⁷Os procuradores da cidade não uotarão primeiro que todos os da camara como ate gora se fazia, antes uotarão primeiro os procuradores dos mesteres por sua¹⁸ [f. 166v.] antiguidade, que he mais conueniente á ordem que muito deue auer, e uotarão logo os procuradores da Cidade, seguindo neste particular o que dispoem o regimento que mandey dar á ditta camara.

¹⁹Aos tempos em que se ouuer de uisitar o termo da çidade (que será pello menos duas uezes cada anno) Jrá com o uereador que a iso for, hum dos procuradores da çidade com os mais officiais della que so hião a se achar nestas uisitas / e o dito procurador uerá se são tomadas algũas cousas do conselho E dos caminhos e <so> Jnformará dos reços publicos E de tudo o que conuem ao bem comum pera sobre o que se achar fazer em camara as lembranças que conuem e se prouer com efeito no que cumprir.

¹⁴ Na margem esquerda: 10.

¹⁵ Na margem esquerda: 11.

¹⁶ Na margem esquerda: 12.

¹⁷ Na margem esquerda: 13.

¹⁸ No fim do fôlio está assinado: Miguel de *moura*

¹⁹ Na margem esquerda: 14.

²⁰E porque sou enformado que no despacho dos feitos que se despachão em camara, ha algũa confusão, cada hum dos ditos procuradores da cidade terá hum Rol dos dittos feitos em que se declare o dia em que vem e outro rol dos que são despachados, pera que auendo alguns retardados ou deprezos lembrem que se despachem com a breuidade que conuem o que estas cousas e assemelhantes são as que (allem das mais melhor sabidas) tambem tocão á obriguação de procuradores da cidade.

²¹Quando o vereador do pellouro da limpeza for uisi [f. 167] tar a cidade conforme ao regimento, Jrá sempre com elle hum dos procuradores da cidade pera requerer tudo o que cumpre a bem da limpeza della, e o mesmo será quando os uereadores dos pellouros da almotacaria e obras forem fazer as suas uizitas pera os ditos procuradores requererem nellas o que uirem que conuem E forem obriguados conforme a seus officios.

²²Os dittos procuradores da cidade tanto que pasar o dia de São João Baptista de cada hum anno correrão os alpendres da ribeira em companhia do vereador do pellouro com que tambem Jrão dous procuradores dos mesteres, e saberão dos que estão uagos pera se prouerem, e dos bem ocupados pera se arrecadarem o *dinheiro* do alluguer que se deuer que se carreguará em receita sobre o thesoureiro da cidade E pella mesma maneira farão a dita diligencia nos cantos que estão²³ pella çidade que paguão pensão á camara que todos estarão escritos em hum liuro que auerá na camara pera se porem em arrecadação como *fazenda* da cidade /.

²⁴Os procuradores da çidade serão obriguados a ter cada hum delles hum liuro ou Canhenho em que escreuão as lembranças do que cumpre ao bem da mesma cidade, no qual liuro farão tres títulos separados, no primeiro estarão todas as rendas da cidade que andarem de arrendamento per annos, E asi os lugares da ribeira e outros que ha pella dita cidade, e andarem arrendados por ella / pera sobre elles requererem o que comprir na forma da ordenação, e o segundo titulo será²⁵ [f. 167v.] de todas as pennas e coimas que os rendeiros não demandarem nem executarem nos termos da ordenação pera as fazerem carreguar sobre o thesoureiro sob as pennas della e no terceiro porão todas as mais lembranças de benefício da cidade pera as fazerem na camara della.

²⁶E mando aos ditos procuradores da cidade que hora são e ao diante seruirem os dittos cargos, que cumpram Jnteiraente o que nesta provisão se contem, que ualerá como carta começada em meu nome passada por minha Chancellaria posto que por ella não passe, sem embargo da ordenação do 2º *Liuro titulo xx* que o *contrairo* dispõem, e esta prouisão se registará nos liuros da camara e se dará o treslado della a cada hum dos ditos

²⁰ Na margem esquerda: 15.

²¹ Na margem esquerda: 16.

²² Na margem esquerda: 17.

²³ Segue-se riscado: que estão.

²⁴ Na margem esquerda: 18.

²⁵ No fim do fólho está assinado: Miguel de moura

²⁶ Na margem esquerda: 19.

procuradores, e a propia se Juntará ao regimento nouo da Camara, a qual uay escrita em quatro meas folhas com esta assinadas todas ao pee de cada hũa por Miguel de moura do meu ocnselho do estado, meu escrivão da puridade, João de arahujo a fez em lisboa a dez de Outubro de 592.

(Assinado:) Rey

²⁷(Assinado:) Miguel de moura

[f. 168] Eu el Rey ffaço saber aos que este Aluara virem que avemdo Respeito á Jnformação que sobre o conteudo nelle me foy dada ./ . ey por bem de fazer merçe ao presidente vereadores e mais offiçiaes da camara desta çidade de Lixboa que possão prouer as seruintias dos offiços que forem da apresentação da dita camara e Jsto por espaço de seis Annos mais aalem do tempo que lhes Já pera Jsso foy dado per minhas prouisoes e conforme a ellas em todo e não em outra maneira ./ . os quaes Seis Annos começarão a corer da feitura deste Aluará em diante ./ . Notefiqo o asy aos ditos presidente vereadores e mais officiaes e a todos meus desembargadores E Coregedores ouidores Juizes Justicas offiçiaes e pessoas a que for mostrado ou o trelado delle em publiqa forma e o Conhecimento pertencer e lhes mando que asy o cumprão e fação Jnteiramente cumprir em todo Como nele se comtem ./ . o qual se Registrará no liuro da camara da dita çidade e este proprio se poerá no Cartorio dela em toda boa goarda Pera se saber que o ouue asi por bem ./ . e quero que Valha e tenha força e vigor posto que o Effecto delle aja de durar mais de hum Anno sem embargo da ordenação do segundo liuro titolo vinte que o contrairo dyspoem ./ . Pero de Seixas o fez em lixboa aos xvij de dezembro de Ī [mil] v^c lxxxxij.

²⁸(Assinado:) Rey

[f. 168v.] Jtem do bispo de leiria presidente, per carta de sua majestade de 19 de Agosto de 1591.

(Assinado:) Jeronimo pereira

(Assinado:) Diogo Lameira

(Assinado:) Francisco gomcalluez pinto

pagou Vinte E sette myl reis em Lixboaa 10 de Nouembro de 594. Haos officios com o meo treze myl E quinhentos reis

(Assinado:) gaspar Maldonado

Registado na primeira f.15

(Assinado:) Antonio d agonia

Pagou nada

²⁷ No fim do fólio: Prouisão sobre o modo em que hão de seruir os procuradores da camara da cidade de lisboa pera vossa Magestade ver.

²⁸ No fim do fólio: Aluará da camara desta çidade de lixboa Pera por mais seis Annos poderem prouer as seruintias dos offiços que forem d apresentação da dita camara com as declarações e pella maneira que acima se comtem, Pera vossa myrce ver.

Regimento de D. Pedro II para a Câmara de Lisboa – 5 de setembro de 1671

Livro 2º de consultas e decretos de D. Pedro II, f. 19-32v.

Eu o Principe Como successor, Regente e Governador destes Reynos e Senhorios Faço saber que considerando a obrigação que Deos impos aos Principes de attenderem á utilidade e bem commum de seus vassallos, buscando todos os meynos conuenientes para a boa governança e conseruação delles, e á particular razão que em my concorre para o fazer assim, e quanto especialmente conuem que esta muito nobre, e sempre Leal Cidade de Lisboa, seja bem regida, e governada para que della se communique louvauel exemplo ás mais Cidades, Villas, e Lugares destes Reinos, e Senhorios, de que he cabeça E considerando outrosy a ordem e forma do governo da Camara da dita Cidade, E que a mudança dos tempos E alteração das couzas a que a guerra, E outros accidentes derão causa, tinham feito e necessario, e conueniente mudar tambem, E alterar, em parte aquella forma, de que até gora se uzou, accommodando o governo aos tempos, E aos danos, *que* de nouo se padecem, novos remedios; mandei ponderar o negocio com a consideração E madureza, que pedia a importancia delle, E que deue preceder sempre antes de innouar o *que* de antigo tempo se acha estabelecido E examinado tudo o que nesta materia se offereceo, muito attentamente me pareceo que antes de ordenar aquella noua forma do governo do dito Senado, que for conueniente dar lhe, Era primeiro necessario, nomeando novos ministros, mandar examinar muito particularmente o Estado da fazenda da Cidade, a forma em que se administra suas despezas, e obrigações, as dos pelouros, que se repartem pellos Vreadores, e o que necessita de novas ordens, Regimentos, ou prouizões E como se poderá prouer, a que pella alteração dos tempos não estiuer sufficientemente prouido, vendo se para este effeito as ordens, e rezoluções minhas, E dos senhores Reys meus predecessores, *que* sobre o governo do dito Senado, E Cidade forem passadas para o que fui seruido rezoluer, que aposentados os seis ministros, que seruem de Vreadores, E abstendo se os dous procuradores da Cidade, tudo na forma de hum decreto que pera este effeito mandei passar, siruão de Vreadores até o fim do anno que vem de seiscentos setenta E dous somente, Garcia de Mello Monteiro mor do Reino, O Marques de Tauora gentil homem [f. 19v.] de minha Camera do meu Conselho de guerra, E Governador das Armas da Prouincia de Tras os Montes, Dom Rodrigo de Menezes gentil home de minha Camera, do meu Conselho de Estado E meu estribeiro mor, o Doutor Matheus Mozinho de meu Dezembargo Dezembargador dos agrauos da Caza da Suplicação, E Procurador da Coroa, E o Doutor Manoel Roiz Leitão do meu Dezembargo, Dezembargador dos agrauos pera *que* sendo administrado o governo desta Cidade por taes pessoas, não sómente sejam as couzas delle, pello tempo em que o administrarem, tratados como cumpre ao bem publico, E encaminhadas pera o adiante mas tambem para *que* tomando noticia das materias

¹ Encontra-se uma cópia deste regimento *Livro dos regimentos dos vereadores e oficiais da Câmara* [Livro Carmesim], f. 134v.-147.

pertencentes áquelle Senado, fazendo as dilligencias asima referidas, E as mais necessarias, me possão melhor informar dos meynos que serão mais conuenientes, E efficazes para o fim dezejado do bom Regimento deste Pouo, E me consultem a ordem, e forma do gouerno do dito Senado, que pera o adiante será conueniente estabalecer, pois tem mostrado a experiencia E o estado das couzas, que o não he, o que ate gora se obseruou, E por que para os dittos Vreadores se governarem pello dito tempo, em que hão de seruir, e nelle melhor poderem encaminhar, E derigir a boa gouernança desta dita Cidade, conuem *que* algũas das couzas *que* ate gora se praticauão sejam Emendadas <portanto> allem das Leys, E ordenações, per que se Regem os ditos meus Reynos, E Senhorios, E bem assim a dita Cidade Ordens, e mando que na meza da dita Vreação, E no gouerno della, se cumprão, e guardem as Ordenanças E disposições ao diante escritas, E declaradas pella forma, E maneira que nellas se contem.

1º Forma da Prezidencia

Os tres Vreadores fidalgos que tenho nomeado, prezidirão as somanas, comessando os primeiros por sorte, e pella ordem della continuarão as mais, guardando en tudo o que prezidir o Regimento, que até gora guardauão os Prezidentes.

2º Assentos da meza

A meza E assentos dos Vreadores, Procuradores da Cidade, e dos mesteres della, serão como até gora se praticou, Assentando se no banco do meyo, em que se assentaua o Prezidente o Vreador fidalgo, que prezidir na Somana, a sua mão direita o que ouer de prezidir na seguinte, [f. 20] o outro fidalgo a sua mão esquerda, Abaixo deste o Vreador letrado mais moderno, E da outra parte o mais antigo.

3º Ordem dos assentos nos actos *publicos*

Na See, E nos mais Lugares aonde o corpo do Senado se assenta em publico, se assentarão todos os Vreadores em Cadeiras de Espaldas de Veludo, E o Vreador *que* prezidir na somana, se assentará naquele lugar em *que* até agora se assentaua o Prezidente; depois deste o que ha de prezidir na somana seguinte, A quem se seguirá o outro Vreador fidalgo, e logo os dous Vreadores Letrados por suas antiguidades Os Procuradores da Cidade, e dos mesteres della, E as mais pessoas se assentarão nos assentos e forma *que* até agora se praticou.

4º nas porções e vara do Palio

Nas procissões em *que* Vai o dito Senado, irá na mesma forma até Aqui obseruada, indo no lugar em *que* o Prezidente costumava ir o fidalgo que prezidir naquella somana, E o que prezidir na do corpo de Deos, levará na procissão delle a vara do Palleo que Leuaua o Prezidente.

5º Ordem do assinar os despachos

Os despachos assinarão os Vreadores pella precedencia dos Assentos, E as mais pessoas do dito Senado, que nelles assinão, o farão como até gora, E no votar se guardará a Ordem que até aqui se obseruou.

6º Forma dos mandados, e pregões

Os mandados, pregões E ordens que ate agora se passauão em nome do Prezidente, Vreadores, Procuradores da Cidade, e dos Mesteres della, se passarão na mesma forma, não se fazendo menção do Prezidente.

7º Folhas dos ordenados

As folhas assinará o Vreador fidalgo que prezidir na somana, em que se vencerem os Ordenados, E assim tambem assinará aquelles mandados, *que* conforme ao Regimento assinauão os Prezidentes.

8º Dias do despacho

Faz se ha meza com os Vreadores, e mais ministros della ás segundas, quartas, e sextas feiras de cada somana, e sendo algum destes [f. 20v.] dias feriado, se fará no dia seguinte, quando não for santo, ou feriado, para que não haja falta na expedição dos negocios publicos, e despacho das partes, E durará o despacho quatro horas por Relogio de area na forma que está declarado no § 5º do Regimento do Prezidente, como até agora se obseruou.

9º quem estará presente aos despachos

E por que no *Capitolo* 8º do Regimento do Prezidente está bastantemente prouido sobre o Resguardo e segredo, com que se hão de tratar os negoceos, e nelle se Ordena *que* não estejam presentes mais que as pessoas que hão de Votar, E os ministros que parecerem necessarios, mando que isto inviolavel se obserue tambem no despacho dos feitos; E como para elle não são necessarios mais *que* os ministros *que* votão, E os determinão, não estará presente na Casa do despacho pessoa algũa, nem os Procuradores da Cidade, ou dos mesteres, nem Escriuão da Camera, e sendo delles, ou de algũa outra pessoa necessaria algũa informação, se tomará antes de se determinarem os ditos feitos.

10º Cartas de siguro

E porque se tem entendido, E mostrou a experiencia *que* de se passarem Cartas de seguro nos crimes de Almotaceria. E nos mais que se respeitão ao gouerno ordinario da Cidade, Rezulta ficarem sem castigo, E da falta deste Nasce a da Emenda, E a geral queixa de senão obseruarem as posturas, Regimentos, Leys, E ordenações dadas para o bom gouerno da dita Cidade, senão passarão daquy em diante as ditas cartas de seguro, nos ditos

crimes, como tambem hei por bem que senão passem nos de erro de officio dos officiaes, que seruem a dita Cidade, e senado, por não ser digno de fauor algum da Ley, o *que* com a autoridade do officio delinque no ministerio d'elle, e sendo obrigado a fazer obseruar aos outros as Leys e Regimentos, falta em sua obseruansia. E porque deste modo serão mais facilmente castigados os mãos, E se absterão outros de o serem.

11º não ha agrauo da Almotaceria

E porque nas Sentenças, E despachos em negoceos crimes, e Ciueis da Almotaceria, E nos mais do gouerno da Cidade não conuem que haja apellação nem agrauo do Senado da Camera, E isto he conforme ao *que* esta [f. 21] disposto no Regimento, que foi dado ao dito Senado nos §§ 30. 31. 37. 59 et 70 por ser conueniente ao bem *commum*, E bom Regimento deste Pouo que senão suspenda nestas materias a execução, E tem mostrado a experiencia que da dillação do recurso rezulta irreparauel danno, e que muitas uezes despois d'elle padecido, se manda aplicar o Remedio; declaro *que* das Sentenças E despachos, que sobre os ditos negoceos, e materias se derem, não hauerá apellação, nem agrauo, o que tambem assim Ordeno pella confiança que faço de taes pessoas, quais são as que tenho nomeado pera seruirem por hora de Vreadores, o que assim se obseruará no ditto Senado, como outrosi, o que acima está disposto sobre as cartas de seguro, emquanto eu não ordenar o contrario; porem porque hũa, e outra cousa he digna de grande consideração, ainda que toda se teue antes de se rezoluer, E ordenar o que nestes dous Capitulos está declarado: hey por bem *que* o Senado vendo as prouizões, e documentos que ouuer nestes particulares, E informando ce da pratica E estilo antigo, me Consulte o que será mais conueniente estabelecer pera o adiante, para *que* mandando ver e examinar esta materia, tome nella aquella ultima rezolução, que for mais util ao bem publico, e bom Regimento desta Cidade.

12º apellação e agrauo

Hauerá apellação E agrauo nos cazos em que couber nas cauzas sobre posses, propriedades, penções, E nomeações dos officios que são do prouimento do Senado, E em outras desta qualidade, em que a dillação do Recurso, e o suspender se a execução, não tras danno irreparauel, nem impede o gouerno ordinario da Cidade.

13º Ordenado, e propinas dos Vereadores

Os ditos Vreadores, E quaisquer que ao diante o forem, hão de auer duzentos mil reis de ordenado cada anno, que he o que sempre tiuerão os ditos lugares, E as propinas que eu declarar, despois da Consulta, de que se fará menção no § seguinte, E emquanto as não declaro, leuarão sómente as das procições, E nenhũa outra ordinaria, nem extraordinaria, nem por Natal, ou Paschoa, porcos, Carneiros, ou dinheiro, nem ainda em occasião de touros nem de arrendamentos das Rendas da Cidade, E o papel se costumaua dar pelo [f. 21v.] que os Vreadores gastão em seruiço do senado, que não he propina, mas despeza, se dará em especie, não em dinheiro, e hauerão mais os Vreadores os proes, Emolumentos, E percalços, que aos ditos officios legitimamente pertencerem.

14º porpinas que não â de auer

E porquanto se poderão hauer introduzido no dito Senado algumas propinas illigitimamente que senão possão leuar, conforme ao que está disposto em minhas Ordenações, E he esta hũa das couzas que mando Examinar muito particularmente, nas contas que se hão de tomar da fazenda, que o dito Senado administraua E conuem dar nesta materia tal forma ao diante *que* se Euite Toda a occazião de se descaminhar por esta Via a fazenda da Cidade, E de se conuerter Em utilidade particular daquellas mesmas pessoas, que serão obrigadas a destribui lla em utilidade publica, E que para o fazerem assim, hão de Receber della congruentes Sallarios; portanto ordeno que os ditos Vreadores *que* tenho nomeado examinem as propinas ordinarias, E annuais *que* se tinham mal introduzido, ainda as que de algum tempo a esta parte deixassem de se leuar, E as extraordinarias que era costume daren se em occaziões ocurrentes, E allem das *que* acharem ligitimamente introduzidas me Consultarão as *que* será justo Estabelecer para o adiante, e o termo e limites que será conueniente por as extraordinarias, para que não fique a quantia No Arbitrio liure dos mesmos jnteressados, por quem se destribuem.

15º pennas sobre propinas e emolumentos

Suposto *que* em minhas ordenações está bastantemente prouido sobre o cazo em que os Vreadores, E mais officiaes da Camera leuarem dos bens della dinheiro, Emolumentos, ou alguns outros precalços, e não somente está prohibido, que o possão fazer, por qualquer cauza que a seus officios pertença, Ainda hauendo posse, e costume em contrario mas no cazo em que o fação, lhes estam impostas as penas declaradas nas mesmas Ordenações, contra os que leuão mais de conteudo em seus Regimentos; Comtudo por que a omissão na obseruancia das Leys, fas necessario repetir, e excitar a desposição delles; Ordeno que as ditas Leys e ordenações jnteiramente se obser [f. 22] uem, E guardem a respeito dos Vreadores desta Cidade, E que incorrão nas ditas penas sem remissão, os *que* incorrerem na dita culpa de leuarem propina, Emolumento, ou precalco algum, que pelo § 13: ou pela resolução *que* eu tomar na Consulta que sobre esta materia mando que o Senado me faça (como se declara no § precedente) não estiuer Expressa, e declaradamente permetido, ainda no cazo que o esteja por algũas prouizões, ou Ordens antigas, que todas hei por Reuogadas, e não se poderão escuzar os dittos Vreadores, com pretexto, ou fundamento de posse, costume, ou uzança algũa geral, ou especial que allegar possão, por mui antiga que seja nem por sentenças que sobre isso tenham, por estarem todos estes titullos Reprouados por minhas ordenações no Liuro 5º *titolo* 72 no principio, aonde se declarão as penas *que* hauerão os officiaes *que* leuarem mais do contheudo em seus Regimentos, e quero que nas mesmas penas incorrão não sómente os que Leuarem propina, ou emolumento algum da dita fazenda da Cidade, não permitida, clara e expressamente por minhas prouizões mas tambem os que assinarem folha, mandado, ou ordem algũa para as ditas propinas, ou Emolumentos se darem ou Leuarem em conta e senão Leuarão ao *Thezoureiro* quando a der por nenhuns mandados, prouizões, ou Ordens, ainda *que* nellas se faça menção de outras minhas, se as mesmas originaes senão juntarem E o Contador, ou Prouedor que o contrario fizer / allem das mais penas a que por quaesquer leys, ou Regimentos ficar sojeito / incorrerá nas mesmas impostas pellas ditas minhas Ordenações aos ditos officiais da Camera.

16º *que* senão dem propinas a ministros e officiais de fora

E porque sou informado que da fazenda do Senado se pagão algũas propinas a ministros e officiaes de fora delle com pretexto de Consultas ou papeis do dito Senado que pellos dittos ministros E officiaes se despachão e expidem, deuyendo despacha llos e expedi llos por obrigação de seus officios, mando que daqui em diante senão pague propina algũa destas, ainda que de antigo tempo se costuma ce pagar, E ainda que Vá lançada em folha, e se introduzisse ou aprouasse por algum decreto, ou por outra Ordem minha ou dos Senhores Reys meus predecessores: porquanto não sendo [f. 22v] em , e proueito da Cidade, se deue entender, que não forão passadas as dittas ordens com verdadeira informação do negocio mas por importunação dos Requerentes, como esta disposto na Ordenação do Liuro 1º *titolo* 66 § 20 nas Cartas por nós passadas para as Camaras pagarem de suas rendas tenças a algũas pessoas; E no cazo que algũa das ditas propinas esteja Estabelecida justamente, hei por bem supremi lla, e extingui lla, por não estar a fazenda da Cidade capaz de fazer estas despezas, nem chegar pera as necessarias E encargos publicos a *que* por sua natureza he obrigada; E ainda que nas cartas dos officios dos dittos ministros ou officiaes se declarem as dittas propinas, nem por isso poderão pedir se ao Senado, porque me praz, quero, e mando que senão paguem da fazenda da Cidade, nem esta se deuerta para algũa outra despeza, que não seja as das ditas obras, E encargos publicos, E daqui em diante senão poderá introduzir propina algũa das Referidas, nem Receber petição sobre ella, nem fazer se me Consulta ainda que preceda decreto ou Ordem minha, suposto que seja com clauzulla, de que se Consulte, sem embargo das ordens em contrario, não vindo com a petição a copia authentica deste Capitulo, E não se declarando na ordem que se Consulte sem embargo do disposto nelle fazendo expressa menção de sua disposição.

17º *que* se reuejão liuros dos aforamentos

Mandarão os ditos Vreadores, Reuer os livros dos aforamentos dos bens públicos, E da Cidade, e de suas rendas, quitas, E quaesquer outros Contratos ou graças que delles, e sobre elles se hajão feitos contra a forma de direito, e especialmente de minhas ordenações, me darão conta, para me ser presente o como nesta materia se ha procedido, E mandar pera ao diante prouer o que conuier e para lhe nomear Juizes que em tempo certo sentencem as cauzas, que sobre os ditos bens mouer o sindico da Cidade, sem que por me darem a dita conta deixem de proceder nesta materia como lhes parecer, Emquanto eu não fizer a dita nomeação.

18º Sobre os benz alheados da Cidade

Porque se entende que andão alheados E usurpados muitos dos bens da Cidade que por direito, ou por merces dos Senhores Reys meus [f. 23] predecessores lhe pertencem, E por esta causa se acha sua fazenda, e o rendimento della com grande declinação Em graue prejuizo do bem commum deste Pouo, por não hauer com que se possa acudir aos encargos publicos a que a ditta fazenda está aplicada, E da dita falta, e deminuição poderá necessariamente resultar ser obrigado o Pouo a concorrer para os ditos encargos, porque o he por direito a acudir a elles e não será justo, que despoes de huma guerra tão Larga, E de assistir para ella com tantas contribuições, seja obrigado

a concorrer com outra, hauendo fazenda da mesma Cidade, com que se possa remediar esta falta; portanto hei por bem, E ordeno que o dito Senado possa pedir os titulos de toda a fazenda, E bens que por direito, ou por mercês dos ditos Senhores Reys, ou por qualquer outro titulo lhe pertença, E de que Em qualquer tempo esteue de posse, E que os possuidores sejam obrigados a mostra llos como se forão os ditos bens de minha Coroa, e para este effeito quero que sejam auidos por taes, para que deste modo possa Restetuir se a Cidade mais facilmente os ditos bens, E acudir com elles aos ditos encargos; E uistos os ditos titulos me dará o Senado conta dos bens, que se achão illegitimamente alheados ou usurpados e daquelles, de que os possuidores não mostrarem titulos, me dirá as Razões em que se fundar a pertença que a elles tiuer a Cidade para lhe nomear Juizes, que conheção destas cauzas, na forma Referida no § precedente, ou dispor o que parecer que mais conuem a meu serviço.

19º que se examinem os Juros

Per ser conueniente, E necessario, Examinar os Juros que se pagão da fazenda da Cidade, e dos mais bens que o Senado da Camera administra, e saber sua origem, antiguidade, e natureza Ordeno que de todos os ditos juros se peção os Titulos, e se reduzão os em que não houuer duuida a padrões, e se faça Liuro de assentamento delles, tudo como se forão impostos em minha fazenda, e hauendo em alguns duuida, o dito senado me dará conta, e suposto que os ditos padrões hão de passar pella Chancellaria da Cidade, não pagarão delles, as partes direitos alguns nella, nem farão mais despeza que as dos selarios dos officiaes devidos por minhas ordenações, E esta despeza farão pella justa causa, que me obriga a ordenar o dis [f. 23v.] posto neste *Capitulo*, E nos ditos padrões, E depois sobre assentamento, verbas, e successão dos juros delles, E em tudo o mais se guardará a forma que se guarda, e observa nos juros assentados em minha fazenda.

20º que os ministros não tragão as petições á meza

No Regimento de que os Prezidentes até agora uzavão está disposto que nem os Procuradores da Cidade nem dos Mesteres nem outros officiaes leuem á meza petição algũa das partes, e por *que* he mui conueniente que assim se obserue para que se despachem sem contemplação, nem respeito a pessoa alguma, E no dito Regimento não esta bastantemente prouido neste materia, porque não dispoem o como se haja de proceder nas petições, que contra a prohibição levar algum dos ditos procuradores, mesteres, ou officiaes, Ordeno que succedendo *que* algum delles, ou dos Vreadores, leue petição, não possa uotar nella, nem estar presente ao seu despacho, e por isso sómente ficará hauido por suspeito, e qualquer dos outros Vreadores, ou officiaes o poderá aduertir para que o Vreador, que seruir de Prezidente não consinta, *que* vote, nem esteja presente emquanto se tratar do negocio, E materia da dita petição

21º Forma de despachar os feitos

Nos feitos para cujo despacho conforme as minhas ordenações forem necessarios seis ministros, declarando assim o Juiz Relator sem propor o feito, será chamado o Conseruador da Cidade para outro dia, o qual tendo beca,

se assentará no banco dos Vreadores, abaixo do Vreador Letrado mais moderno, e não tendo beca, se assentará no Lugar, em que se assenta o Escrivão da Camera, E os cinco Vreadores com elle determinarão o feito como lhes parecer justo, E quando depois de proposto o feito com os Cinco Vreadores, a algum delles lhe parecer que deue determinar se com seis ministros, será logo chamado o dito Conseruador, E não sahirão do Senado sem o dito feito se determinar, E sobre os ministros que hão de ser chamados nos cazos, em que forem necessarios mais votos, ou em que faltarem alguns dos Vreadores, me fará logo o Senado Consulta, na qual mandarei tomar a resolução que for mais conueniente a meu seruiço.

22º Limpeza e obrigações do Vereador do pelouro

No § 28 do Regimento; por que se governa a mesa da vereação está [f. 24] Encomendado ao Vreador que tiuer o pelouro da limpeza, que mande fazer a execução em todas as pessoas poderosas, como se fas na gente do Pouo, e que os obrigue a ter as suas Ruas, etestadas das suas cazas limpas, como pellos Regimentos, que são feitos, e prouizões passadas acerca da limpeza está Ordenado; E porque de se obseruar em tudo esta igualdade depende pella mayor parte o fim dezejado do bom Regimento deste Pouo, a que sómente se encaminha a noua forma, que me pareceo por hora dar ao governo do Senado da Camera, portanto Encomendo muito aos ditos Vreadores, E espero delles, e do Zello com *que* sempre me seruirão, que fação obseruar o dito Capitulo, não sómente no que toca á limpeza, como nelle se dispoem mas em tudo o mais, procurando se obseruem as posturas, E executem as penas igualmente nos grandes, e nos pequenos nos poderosos E nos humildes, com aquella igualdade, que pede a boa administração da justiça, e que no estado prezente he mais percizamente necessaria para reparar, no que for possiuel os danos que se padecem considerando, E tendo sempre diante dos olhos que com a exceção de pessoas Deos se offende, os homens se escandalizão, a Justiça Diuina se prouoca pellos clamores dos pequenos, melhor ouvidos do Ceo, quando o não são na terra, E ainda o mesmo fim do bom governo se inpede, E o da utilidade publica, de que mais hão de participar os mesmos Ricos, e poderosos, que a perturbão.

23º Pelouros

Hum dos ditos Vreadores fidalgos que tenho nomeado, terá o pelouro da limpeza, o outro o das carnes, outro o da saude, hum dos letrados o da Almotaceria, outro o do Terreiro, e será Rellator dos feitos dos pelouros dos fidalgos, e o pelouro das obras seruirão os tres fidalgos cada hum seus quatro mezes do anno, comessando pello que entrar a prezidir a primeira somana.

24º Observancia dos pelouros

Guardará cada hum dos ditos Vreadores o Regimento dado ao pelouro, que seruir, e os Procuradores o seu, como até agora se guardaua, E assim tambem guardarão todas as prouizões, e posturas, *que* aos ditos pelouros, e procuradores pertencerem, e *que* não estiuerem alteradas.

25º Limpeza e olheiros para² os bairros

Poderá o Senado nomear os homenz do Pouo de mayor prestimo [f. 24v.] E satisfação para terem cuidado das Ruas, ou bairros, e darem conta aos ministros de justiça dos ditos bairros de tudo o que nas taes ruas, ou bairros suceder, E dos vagamundos, ociosos, ou pessoas desconhecidas que neles ouuer, ou a elles vierem, e poderá cometer a estas, ou a outras pessoas do mesmo Pouo, a Vegia sobre a Limpeza, sobre os mantimentos, atrauessadores, E outras couzas semelhantes que Respeitarem ao melhor gouerno da Cidade. Poderá outrosy encomendar a quem lhe parecer o cuidado de acudir aos incendios, E encarregar lhe a guarda dos instrumentos necessarios pera elles, tudo na forma que o Senado julgar por mais conveniente, E nenhum dos homens do dito Pouo se poderá escuzar destas comissões com pretexto de priuilegio algum por mais exuberantes clauzullas que tenha, ainda que pera se derrogar seja necessario fazer delle especial menção, nem outrosy se poderá escuzar com pretexto de hauer seruido ou estar seruindo qualquer outro officio da Cidade, ou da Casa dos Vinte quatro, porque os *que* seruem, ou tem seruido os ditos officios, ou na ditta Caza sejam os de maes autoridade, e prestimo pera este effeito; assim tambem se não poderão escuzar por terem qualquer outra ocupação, ainda que seja por meu mandado, E ainda que por ella sejam izentos dos encargos publicos, porque hei por bem que estas ditas comissões se não comprehendão nelles, nem tenham por encargos onorozos, antes mando que se tenham por seruiço, E que nos prouimentos dos officios do real d agoa portas da Cidade, açougue, terreiro, e quaesquer outros da nomeação do Senado, se tenha particular attenção aos homens, que nas dittas comissões bem seruirem, E que estes sejam preferidos a todos os mais, e entre elles preferirão os que ouuerem tambem seruido na Caza dos 24, E em outros officios, da Cidade, E ordeno que os officios que estas pessoas do Pouo se costumão prouer, senão prouejão em outras algũas.

26º Forma de prouer os officios

Não se poderá daqui em diante prouer officio algum da nomeação do Senado, em criado de Vreador, nem dos Procuradores da Cidade, como está ordenado no Regimento da fazenda, a respeito dos criados dos ministros, nos officios do prouimento do Conselho della, e como por huma prouizão de El Rey Dom Manuel de 9 de Julho de 522 [f. 25] está disposto nos officios de Escruião dos Orfãos, Almotaceria, e Corretores, E mando que isto mesmo se obserue em todos os mais officios, E não somente não poderão as ditas pessoas ser prouidas de propriedade, mas nem de seruentia, E isto mesmo se obseruará nos criados dos Pays dos dittos Vreadores, e procuradores, e nos seus parentes até o segundo grao, o que terá lugar, ainda que preceda Renuncia do proprietario, E ainda que pera ella haja Licença minha, por quanto a hei por nulla e quero que por ella senão faça effeito, não se auendo declarado na supplica que era criado, ou parente do Vreador, ou procurador.

² Segue-se repetido: pera.

27º Officios, E renunciias

Não prouera o Senado officio algum em menores de Vinte cinco annos, que não estiuerem dispensados por *mym*, nem em mulheres para seu Casamento, nem dará Aluaras de lembrança nem de promessas de futura successão nem admitirá Renunciias, ainda que se digão feitas liuremente em contemplação de pessoa alguma, por não ter o dito Senado jurisdicção para o fazer, como nem outro algum donatario, e lhe está sómente permitido no Regimento, porque o dito Senado se gouerna, prouer os officios despois de Realmente Vagos, e em pessoas Capazes de logo entrarem a serui llos, e lhe estar nelle expressamente prohibido, fazer acordãos de dar officios por morte dos proprietarios, por mais Urgentes cauzas que para isso haja, E os prouimentos, *que* contra o disposto neste capitulo se fizerem, não sómente serão nullos, mas não poderão ser despois confirmados por *mym*, E as confirmações se hauerão outrosi por nullas, se nellas não estiuer derogado este Capitulo, feita expressa menção da substancia delle, E os Vreadores *que* tenho nomeado tomarão muito particular informação da forma em que o forão prouidos os proprietarios actuaes de todos os officios do prouimento do dito senado, E me darão conta pera sobre os que estiuerem prouidos em algũa das maneiras Refferidas, mandar tomar a rezolução que mais conuier a meu seruiço.

28º Forma dos prouimentos do Terreiro, dotes de Cattiuos, E mercearias

Nenhum prouimento do Senado de officios, Lugares do Terreiro, mercearias, dote de Captiuos, nem outro algum os fará por turno entre os Vreadores, nem por hum, ou mais delles Em particular; nem o Senado [f. 25v.] lhes poderá cometer, nem dar faculdade pera o fazerem, mas todos os ditos prouimentos se farão no mesmo Senado, propondo se as petições, ou Caixas de todos os pretendentes, e Votando nellas todos os Votos que presentes forem, na forma costumada; E de como se obseruou o disposto neste Capitulo, se fará menção na prouizão, ou carta que se passar ao prouido, E não se obseruando esta ditta forma, sera nullo o prouimento, e de nenhum vigor.

29º mercearias em que se hão de prover

Porque he justo que as pessoas *que* seruirem a Cidade sejam fauorecidas, E que sejam especialmente os homens do pouo della, que con tanto Zello, en todas as ocaziões, que se offerecerão tem seruido o Reino, hey por bem ordenar que nos prouimentos das mercearias se tenha muita consideração as mulheres e filhas dos homens do dito Pouo, que tiuerem seruido com satisfação quaisquer officios da Cidade, ou na Casa dos 24.

30º *que* haja mais 4 Almotaces, e nomeação de novos de escrivais, E zeladores

Por ter entendido que não bastão quatro Almotaces para o expediente dos feitos que lhe tocão, e das mais obrigações de seus officios hauendo consideração a grandeza desta Cidade, distancia dos bairros, E numero do Pouo, e quanto creceo despois do tempo de El Rey Dom Manoel, Em que se jnstituirão os ditos quatro Almotaces, hei por bem que daqui em diante haja outo, sem embargo das Resoluções, em contrario de 20 de Dezembro de

669 e de 27 de Mayo de 670 e de ... [sic] Junho do ditto anno tomadas por *mym* em Consultas do Dezembargo do Paço, e sem embargo de quaesquer outras Rezoluções, ou ordens minhas que ate qui haja, E os ditos oito Almotaces serão elleitos na forma em que ate agora se ellegião os quatro, e servirão outo mezes com a rrepartição e forma que o Senado lhe der; E encomendo muito aos Vreadores, e lho mando debaixo do juramento de seu officio, que ellejão pessoas muito nobres, E daquella qualidade *que* se Requere pera lugares <de> que tanto depende o bom gouerno desta Cidade, E quaes erão as que antigamente se costumauão elleger, tendo muita consideração aos filhos, E descendentes dos que tuerem seruido estes cargos, ou outros da Cidade, E quando se fizerem prouimentos de alguns officios da apresentação do Senado, terão respeito aos que [f. 26] neste lugar tuerem bem seruido, E não poderão ser elleitos em cazo algum pera estes ditos officios de Almotacés criados de fidalgos, como por muitas Vezes está mandado, E porque de se escuzarem de seruir estes lugares pessoas, *que* tem foro em minha Caza, rezulta não serem prouidos como conuem, hei por bem que daqui em diante possam ser elleitas, E obrigadas a seruir quaesquer pessoas, ainda que tenham foro de fidalgos, E que destas elleições não haja appellação nem agrauo, e sómente hauerá Recurso immediato a minha pessoa, E aos que forem tres vezes elleitos, e seruirem com satisfaçam, sendo da qualidade Referida, se lhe passará certidão pello escrivão da Camera, assinada por todos os Vreadores, em que declare E dé fee que foi lida no Senado, E *que* não ouue duuida em lhe ser passada, E em seus Requerimentos lhes terei consideração a este seruiço, para lhes fazer por elle merce, E para seruirem de escriuaes, E zelladores com os quatro Almotaces acrescentados, nomeará o Senado pessoas capazes como nomeaua pera os quatro, que ate agora seruião, pera o que hei por bem instituir, e crear estes nouos officios, E por este somente ficarão instituidos, e creados, emquanto senão passão nouas ordens, se necessarias forem.

31º Sobre os Terços da Cidade

De todas as fazendas de que antigamente costumaua a Cidade tomar o terço, ou dous terços para se Repartir por ella, se tomará daquy Em diante, en esta materia espero que ponhão os ditos Vreadores particular cuidado, para o que mando que se pratiquem quaesquer prouizões, uzos, costumes, e posturas, que nesta materia tenha hauido, ainda que de tempos a esta parte deixassem por omissão de praticar se, E as fazendas dos ditos terços não Repartirão os Vreadores em particular, mas hum delles as fará repartir publicamente ao Pouo pello preço porque a Cidade as toma, com mais a despeza, que no Recolhimento, e Repartição della se fizer, que tudo será taxado pello dito Senado, para que deste modo todos se aproueitem das ditas fazendas, e logrem o interesse de comprar aquella parte que na quantidade dellas lhes puder chegar, por aquelle preço mais [f. 26v.] accommodado, por que forão tomadas pella dita Cidade; E porque Ordinariamente não chegão as fazendas dos ditos terços a todo o Pouo, quem fizer a Repartição, procurará quanto for possiuel faze lla com tal igualdade, e proporção que chegue aos mais que puder ser, porque não Leuem huns muito, e os outros nada, E não chegando para todas, terão preferencia os pobres, as Veuuas, os officiais, os Conuentos, sendo sempre os Ultimos, os ricos, e poderosos, que podem mais facilmente comprar aos mercadores ainda que seja por mayor preço.

32º Como se saberá *que* ha *fazendas pera* a Cidade aver o seu Terço

Para que melhor se obserue, e execute o conteudo no § precedente poderá o Senado pedir ao Prouedor da Alfandega, E quaisquer Almojarifes, e Juizes dos direitos Reaes, memorias dos mantimentos, e maes fazendas, que se despacharem em cada somana, ou mes na dita Alfandega, ou em outras cazas, E o dito Prouedor, Almojarifes, e Juizes lhas mandarão dar, com declaração das pessoas em cujos nomes se despacharão, do numero qualidades das ditas fazendas e de suas marcas, de *que* nos ditos despachos se fará menção, E o dito Prouedor Almojarifes, e Juizes ordenarão senão despachem na Alfandega, senão pellas pessoas, *que* assinão nos liuros dellas, e nas mais Cazas por pessoas conhecidas, moradores nesta Cidade, que a todo o tempo, que dellas for pedido conta a dem, e declarem a quem as Venderão, pera se procurarem os ditos Terços, E isto muito especialmente se obseruará en Toda a casta de coirama, assim do Reino como de suas Conquistas, como de outra qualquer parte, pella falta e carestia, que della se sente há muitos annos, E se os donos da ditta courama, ou mais fazendas, as Recolherem em seus Armazens, e a não Venderem dentro de hum anno, serão obrigados a dar a terça parte para se repartir pello pouo, o que o Senado mandarà fazer nos lugares publicos para isso destinados, e lhes taxará os preços, tendo consideração ao estado da terra, falta, e qualidade das ditas fazendas, Consultando pessoas inteligentes do negocio, e arbitrando o preço de modo que acudindo se ao prouimento *commum*, E neciedade do Pouo, não fiquem seus donos queixosos, nem com justa causa [f. 27] *para* se absterem de mandar uir outras taes fazendas.

33º que sem Exeição dem Entrada na Cazinha todos os barcos

Porque de não darem entrada na Cazinha todos os barcos, *que* entrão nesta Cidade, Resultão muitos inconuenientes contra o bem *commum*, alem dos descaminhos dos direitos devidos a minha fazenda, que por esta cauza se facelitão; hei por bem que daqui em diante dem entrada na ditta Cazinha todos os barcos, ou sejam de Riba Tejo, ou da banda d alem, ou entrem pella fóz, sem embargo de qualquer preuilegio que tenham ainda que sejam obrigados ao seruiço da minha Caza, ou da Princeza, minha muito amada e prezada mulher, E ainda que com effeito tragão carga pera o seruiço della, E estes, ou quaisquer outros preuilegiados incorrerão nas mesmas penas, que estão ou forem impostas aos que deixão de dar a dita entrada, E declarando nella os Arraes dos ditos barcos *que* trazem carga pera o seruiço da dita minha Caza, ou da dita Princeza, mostrarão escritos de alguns dos meus Veadores, ou da dita Princeza, em que declare a quantidade, E qualidade da dita carga, para poderem liurementemente descarregala, e sendo a carga de outras pessoas particulares, se obseruará o que por minhas leys, poruizões, ou posturas estiuer disposto.

34º Os vereadores fação estudo do que conthem estes *Capitulos*

E porque allem das couzas neste Regimento, especialmente dispostas, e prouidas, ha outras muitas pertencentes ao bem *commum* desta Cidade, E de todo o *Reino*; que necessitão de particular, E aduertida prouizão, para a qual não sómente he necessario mais largo tempo, cuidadoso exame, E madura ponderação mas o he tambem Entrarem primeiro a seruir os ditos Vreadores, para que tomando sobre sy com o zelo que espero, o cuidado

deste exame, me proponhão depois delle, os meyoys mais efficazes, E Uteis para se prouer nellas como conuem. Por tanto mando, E encomendo muito aos ditos Vreadores, que Empreguem particular cuidado e estudo sobre as couzas ao diante refferidas, fazendo pera esse effeito, juntas fora dos [f. 27v.] dias do Senado, Consultando pessoas prudentes, Doutas, e de intelligencia, chamando as que lhe parecer, dando-me primeiro conta para que se procure quando for possiuel Remedear os dannos, que em alguns particulares padece esta Cidade, e o Reino, com grande sentimento meu, e dos Vassallos bons, E Zelozos, cujas jnstancias me poem em mayor escrupulo, de que *Deos* nosso *senhor* / ainda que me não ha de pedir conta dos dannos que senão puderem Reparar / ma pedira muito estreita de qualquer omissão, em procurar depois de aduertido, o Remedio aos que o tiuerem, Vencendo todas as dificuldades, que não passarem a ser impossibilidades.

35º prevenção no Excesso dos Trages e outros gastos

Hũa das couzas que vejo com mayor magoa E dezejo Remedear com maior promptidão, he o excesso dos gastos, Luxo, e prodigalidade, com que estão fatigados, e se uão consumindo meus Vassallos, Esquecidos daquellas tão Louvadas virtudes nos antigos Portuguezes, e tão estimadas dos senhores Reys meus predecessores, a parcimonia, e a temperança, E considerando eu *que* com estas virtudes dominarão os Portuguezes tanta parte do mundo, E aduertindo os graues dannos, que dos gastos excessivos Rezultão, E que aonde estes excedem a possibilidade, não sómente não ha honestidade segura, virtude sem perigo, nem Rectidão incorrupta mas até o valor se debilita, perde a generosidade, E empobrecidos os Vassallos se arrisca a conseruação, dezejo aplicar todos os meyoys o danno tão graue, não somente com o exemplo da minha pessoa e Caza que espero seja a Ley mais efficas, mas tambem estatuindo aquellas Leys sumptuárias, que forem mais proporcionadas ao estado dos tempos, e dos costumes, que sempre com elles se alterão, E assim espero, que seja este negocio o qu primeiro ocupe o cuidado dos ditos Vreadores a quem muito o encarrego; E allem do grande seruiço que farão a *Deos* nosso *Senhor* nesta parte, para *mym* o será de particular contentamento, E á que terei mayor attenção, que a qualquer outro que possão fazer me, Entendendo *que* não sómente quero remedear [f. 28] o excesso nos trages, no ouro, prata, e sedas, mas nos criados, nas alfayas, nos Coches, e em tudo o mais com que as Cazas, e patrimonios se consumem, os Vassallos se destroem, E impossibilitão para me seruirem procurando Reduzi llos áquella moderação e parcemonia que for conforme as suas qualidades, e cabedaes.

36º Sobre o detrimento *que* padecem os Lauradores

Sendo o estado dos Lauradores o mais importante da Republica pois a sustenta, E conserua, e delle depende não sómente a abundancia dos fruytos, mas a mayor parte das Rendas Reaes, deue ser mayor o cuidado de sua conseruação E augmento, E porque hoje se achão tão declinados, E empobrecidos com a falta de gente para a agricultura, E com os excessivos jornaes, que por esta razão leuão os que nella trabalhão, que muitos deixão de cultuiar as terras achando que lhe fazem mayor despeza do que Val o seu Rendimento, conuem buscar todos os meyoys de Remediar este danno, E porque o padecem não sómente os Lauradores do termo desta Cidade, aonde

tem crescido os jornaes com mayor excesso, mas tambem os das Liziras, que alimentão este Pouo muita parte do anno, incumbe ao Senado da Camera o cuidado dos Remedios; portanto para se applicarem todos lhe encomendo, *que* comunicado o negocio com as Cameras de Riba Tejo, E com as maes do Reino, que for conueniente E com pessoas intelligentes, me Consultem o que nesta materia parecer mais Util, e praticael.

37º que os mantimentos se taixem, E os Jornaes, E se observem as taixas

Esperando se justamente que depois da paz abatece o valor dos mantimentos, e Uzuais, e deminuissem os jornais, E salarios dos trabalhadores, e dos officiais macanicos, e das maes pessoas, que por elles trabalham, tem subido tudo com tanto excesso, que he necessario Em Uniuersal beneficio atalhar a cauza de tão estranha, E não esperada alteração; pello que Encomendo muito aos ditos Vreadores que fação taxar os mantimentos, E que as taxas sejam commũas a todo o Pouo, por [f. 28v.] Euitar o escandalo *que* hauerá de se aproueitarem dellas sómente os que tem jurisdição, ou poder, E que fação castigar, indispensauelmente, os que excederem as ditas taxas, E com todo o Rigor aos atrauessadores, e que na mesma forma os que excederem as taxas dos jornaes, por não ser justo que dependão da uontade dos mesmos *que* os Leuão, nem que no tempo em que se achão aliuiados das decimas e de outras contribuições, a que obrigaua a guerra, E quando comprão o pam, de que se sustentão por tão lemitado Valor, Leuem mayores jornaes, e salarios do que leuauão de antes; E pello que respeita a moderação do preço dos Uzuas, poque tem diferentes cauzas, e depende de outras considerações, o Senado ponderando este negocio, E consultando pessoas, *que* possão com prudencia aconselhar nelle, me proporá os meynos de remedio, que neste particular se lhe offererem.

38º Sobre a Saca da moeda *para* fora do Reino

He couza muito digna de cuidado, e Remedio a saca da moeda, que desta Cidade se tira para fora do Reino, esgotando o por este modo da prata E ouro, que são o sangue com que as Monarchias se conseruão, E sendo de muita importancia todos os mais dannos que dezejo Remediar, e para cujo Reparo Encomendo aos ditos Vreadores o cuidado dos meynos, he este tanto de mayor consideração, e tão Uniuersal, que a todos os mais senão poderá aplicar Remedio Util, sem que este primeiro o tenha, e suposto que trato delle ha muitos dias, e tratão com particular cuidado muitos ministros Zelozos de meu seruiço e do bem commum, desejando contudo Valer me do Conselho de todos, os que podem concorrer no estudo do Remedio deste danno que a todos toca, Encomendo aos ditos Vreadores que muito attentamente, se applicuem a examinar, e Consultar os meynos, com que se poderá impedir Leuar se a moeda fora do Reino, pois não tem sido bastante para este intento o que nesta materia está disposto por minhas ordenações.

[f. 29] 39º Sobre o Juizo dos Orfãos

Considerando quanto conuem ao seruiço de Deos, e bem commum desta Cidade, que os bens, e pessoas dos Orfãos della, e seu termo sejam administradas por ministros de muita satisfação *que* com Zelo, Vigilancia, e

cuidado defendão, e governem aos *que* por sua idade senão sabem defender, nem governar, E que as suas cauzas por qualidade graues, por dezemparadas, mal instruidas, sejam determinadas por Juizes de Letras, experiencia, E capacidade, intento que os Juizes dos Orfãos sejam dezembargadores extrauagantes da Caza da Suplicação; para *que* assim se execute, o Senado me Consulte o que parecer necessario aduertir antes de se Reduzir a pratica, para que sendo visto o negocio, E encaminhado pella uia a que toca, Eu mande tomar nelle aquella forma *que* mais conuier ao bem publico, a que sómente se encaminha todo o meu cuidado neste nouo governo do Senado da Camera.

40º Sobre os danos *que* ameassão as areas do Tejo E intulhos desta Cidade nas inundações do Inverno

Pede a prouidencia com que são obrigados os Principes a tratar da Conseruação, e Utilidade de seus Vassallos, qui para este fim os jnstituirão que não sómente procurem Remedear os dannos padecidos, mas Euitar os iminentes, E porque ameaça a esta Cidade hum muito graue nascido das areas *que* nas inundações do Inverno tras o Tejo, com *que* as Lizirias, de que a Cidade se sustenta muita parte do anno, se uirão a perder, e por esta mesma cauza, E pelo entulho *que* da mesma Cidade se lança no Rio, a Barra do porto della se uai estreitando de modo, que ja pella parte da Cabeça seca não ha passagem, conuem antes que o mal por crescido tenha mais dificultoso o Remedio, euitar em aplicar lhe logo, e delle não somente poderá Rezultar euitar se o danno iminente, mas deminuir se, o que ja padecem muitas terras, *que* as ditas inundações tem feito inúteis; pelo *que* Encomendo aos ditos Vreadores, *que* depois de Consultarem as Cameras do RibaTejo, E as pessoas *que* lhe parecer, podem informar Utilmente nesta materia, me proponhão o que se entender [f. 29v.] *que* conuem obrar.

41º *que* Se guarde este Regimento, E provizão E derrogação das leis em contrario

Esta provizão e Regimento se trasladará no Livro da Camera *que* anda na meza, em que está o Regimento de que ate gora se Uza, e hão de Uzar en tudo o que neste não estiuer declarado, para no dito Liuro se Ver, e Ler quando necessario for, e o proprio se guardará no Cartorio da Cidade, com toda a boa guarda, E os Vreadores e Procuradores terão o treslado que o escriuão da Camera lhes dará concertado, e assinado por elle, para que saibão todos o que he de sua obrigação e occupação jnteiramente, E o disposto nesta ditta provizão e Regimento hei por bem, *que* se cumpra e guarde como nelle se contem, sem embargo de quaisquer leys, Ordenações, ou prouizões minhas que Em contrario haja, que hei por derogadas, pera este effeito de meu motu proprio, poder Real, e absoluto, como se dellas fizera especial menção, não obstante o que dispoem a ordenação do Liuro 2º titulo 44 em que está ordenado que se não haja por derogada ordenação algũa, sem ser della feita especial menção derrogação, e summaria menção de sua substancia, E terá este outrosy Vigor, e força como se fora carta feita em meu nome, por my assinada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do Liuro 2º titulo 20 *que* diz que as couzas cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno passe por Cartas, E não ualhão sendo passadas por Aluaras e Valerá este outrosy posto que não seja passado pella Chancellaria, sem Embargo da Ordenação em contrario, o qual uay escrito em onze meas folhas com esta. E Eu Martim de

Brito Couto o fez Em Lixboa a cinco de Setembro de mil e seiscentos setenta e hum annos. Francisco Correa de LaCerde o fez escrever.

(Assinado:) Príncipe

[f. 32] Tenho nomeado para Vereadores do Senado da Camara desta cidade a Dom *Rodrigo de Martinz* Gentil homem de minha Camara meu Estribeiro mor, e do Conselho de estado, Ao *marquez de Tauera* Gentil homem de minha Camara e do meu Conselho de Guerra, a *Garcia de Mello*, monteiro mor do Reino, do meu Conselho E aos Doutores *Matheus Mozinho Dezebargador* dos aggrauos da Casa da Supplicação e Procurador da Coroa, E *Manoel Rodriguez Leitão Dezebargador* dos aggrauos da caza da Supplicação. E porque por outro decreto meu da data deste, tenho mandado declarar ao Senado a cauza desta nomeação, E ordenar aos Vereadores, que té agora me seruirão nelle, se abstenhão, e Conuem que não pare o curso dos negocios do bem publico. Hey por bem que os Vereadores nouamente nomeados entrem logo a seruir, e continuem té fim do Anno *que* Vem de mil e seiscentos e Setenta e dous debaixo do juramento *que* tem, e por este decreto somente, pelo qual os hey prometidos de posse, mandando o Registrar nos Liuros do senado para consultar desta nomeação, e por elle se lhes fazer assento do Ordenado de duzentos mil *reis* por anno, que cada hum ha de vencer E guardarão o Regimento da dita Camara naquilo *que* não for alterado pelo que de nouo lhe mandei dar. E este decreto quero *que* se cumpra e guarde, E tenha força de carta feita em meu nome e passada *per* minha Chancelaria, posto que por ella não passe sem embargo de quaisquer ordenações, Leys, ou Regimentos *que* haja em *Contrairo*. Em Lixboa a 5 de Setembro de 1671

(Assinatura do príncipe, regente e governador)

Hey por bem nomear a Luis Aluares de Andrada sem embargo de não hauer sido almotacé, porque assj o hej por meu serviço. Lixboa a 10 de Setembro 671

(Assinatura do príncipe, regente e governador)

[f. 32v.] Registado f. 134 e v. do *Liuro* Carmezim, e a f. 88v. do *Liuro* dos Decretos



Varia

Breves notas sobre os nascimentos, as mortes e as ressurreições do Estado

A propósito do tema sobre *poder central e poder local: da justiça à administração (séculos XVI-XIX)*

José Subtil

O Arquivo Municipal de Lisboa dedicou o segundo número dos *Cadernos do Arquivo Municipal* ao ***Poder central e poder local: da justiça à administração (séculos XVI-XIX)***, tendo-me convidado para coordenador científico, ofício que aceitei com agrado como sempre acontece quando colaboro com esta instituição arquivística.

Mas importa, mesmo que numa breve abordagem, problematizar o uso dos conceitos de «poder central» e «poder local» para o período que corresponde, de uma forma geral, ao Antigo Regime.

Ou, por outras palavras, falar *do* e *sobre* o Estado. Tanto mais que por razões políticas, volta não volta, o tema é retomado no debate contemporâneo, abandonado, reformado ou revisto pelos partidos políticos, pelos sindicatos, pelo cidadão comum, por toda a sociedade em geral, o que significa que falar sobre o Estado foi no passado como é hoje um assunto eminentemente político e social. Trata-se de um debate sobre os modelos de governação das sociedades, das políticas de distribuição da riqueza, da definição do interesse público, da enunciação e defesa de princípios e valores que norteiam a relação entre os cidadãos e o poder político. E quando este debate se faz para e sobre o passado é impossível que os autores das interpretações e os intervenientes na discussão não transportem para as suas análises, contaminando-as, as suas escolhas políticas e as suas preferências pela seleção de factos, personagens e acontecimentos políticos e sociais.

É como se o Estado tivesse sempre que (re)-nascer, morrer e ressuscitar para alimentar o sonho e a utopia da construção de uma sociedade que no futuro seja mais equitativa, harmoniosa e feliz.

Mas aproximemo-nos sobre alguns tópicos deste debate.

Num artigo que escrevi em parceria com António Manuel Hespanha¹, publicado recentemente, era colocado, à cabeça do mesmo, e mais uma vez, a questão sobre a realidade do “Estado Moderno”.

¹ HESPANHA, António Manuel; SUBTIL, José Manuel - Corporativismo e estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.) - *O Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. vol. I (1443-1580), p. 127-166.

A questão é hoje bem conhecida e diz respeito à desconstrução que uma determinada historiografia operou sobre o imaginário que uma outra historiografia tinha cristalizado sobre o nascimento, desenvolvimento e maturação do processo de centralização política ao longo do Antigo Regime.

Este grupo de historiadores, ainda hoje dominantes, continua a defender que este processo teria tido origem nos finais da Idade Média e dado origem ao chamado «Estado Moderno» cuja doutrina foi proclamada, entre outros, por Nicolau Maquiavel e Jean Bodin “reclamando este último com grande ênfase a descoberta do conceito central de “soberania”, que identificava o príncipe com o Estado e que absolvía o poder de um e de outro de quaisquer limitações”.

Como é referido no texto, a generalidade dos políticos modernos, ou seja, dos teóricos do poder absoluto, eram autores proscritos e proibidos e exerciam, por isso mesmo, um reduzida influência nos meios académicos e no ambiente cultural onde se produzia a formação das elites.

Em sentido contrário, os teóricos do corporativismo defendiam a pluralidade e autonomia das jurisdições e, evidentemente, a legitimidade da autorregulação dos conflitos. O domínio da doutrina do *ius commune* (direito comum) favorecia este enquadramento do poder e do uso do mesmo, tanto pelos que ocupavam o campo do poder dominante como os que faziam parte do campo do poder dominado, num concerto natural admitido por todos como imanente e ligado ao destino de cada um e de todos em geral.

Como foi dito por António Hespanha a “imagem inspiradora da compreensão do regime político era a do corpo, com a sua natureza compósita e diferenciada, em que cada parte se autorregulava diferenciadamente, cooperando, à sua maneira e segundo o seu próprio modo de atuar, num bem como que não era a imposição do bem de nenhum dos órgãos – nem sequer da cabeça – mas a composição harmónica de todos os interesses, pelo respeito escrupuloso das esferas de autonomia (jurisdicional) de cada parte”.

Neste modelo de organização política, governar era, sobretudo, garantir e preservar a autonomia particular das jurisdições pelo que o paradigma de governação assentava no modelo de decisão típico da justiça.

Por outro lado, a lei como vontade do príncipe era um direito ao lado de tantos outros como o direito canónico, as posturas municipais, as tradições e os costumes das comunidades, as obrigações religiosas, as consciências do dever e da obediência. E, como também demonstrou António Hespanha, num outro texto², nem sequer a lei do rei era aplicada de forma sistemática e controlada.

² HESPANHA, António Manuel - Da “iustitia” à “disciplina”, textos, poder e política no Antigo Regime. *Boletim da Faculdade de Direito*. (1989), p. 3-97. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia.

Os ministros do rei nomeados para exercer o poder em seu nome na «administração local e periférica», como juízes de fora, corregedores e provedores, só tinham intervenção em cerca de 20 % dos concelhos³ e perto de 2/3 dos concelhos pertenciam a donatários sendo que muitos podiam mesmo impedir a entrada dos magistrados régios para procederem a auditorias (correições). No que se refere às estruturas administrativas disponíveis para o governo das periferias só perto de 10% pertenciam à Coroa.

São igualmente bem conhecidas as fragilidade dos recursos financeiros da Coroa⁴ e a quase inexistência de vias de comunicação⁵.

Num outro texto, também recente⁶, acabei por colocar o debate num outro registo, porventura pouco canónico para a historiografia, ou seja, direcionei a questão do debate sobre o Estado para uma história da «hominização» política alimentada por uma exuberante imaginação sobre a forma «avançada» de organizar a vida em sociedade, leia-se avançada porque a forma implica a assunção de uma centralização e de uma centralidade do poder.

E dizia, a propósito, que a teoria geral do Estado tem rodado em torno de três configurações: a economia, a partir do modo de produção industrial em que a mais-valia foi obtida sem recurso às relações políticas de dominação, ou seja, a economia separou-se da política e autonomizou-se como instância das relações económicas; o modelo jurídico-político que justificaria a captura pelo Estado do monopólio do poder (violência simbólica legítima) sobre uma comunidade e um território, o Estado como guardião de uma ordem igual para todos; e o modelo racionalista caracterizado pela impessoalidade da burocracia e pela separação entre a esfera privada e pública.

Ou seja, a fixação da imagem do Estado ter-se-á feito em torno da ideia da concentração de poderes numa só instância, no desprendimento do interesse público e na corporização de uma estrutura governativa regida por princípios racionais e abstratos.

Faltava emprestar a esta «realidade» uma história natural e inevitável, uma longa história de evolução interrompida por processos contra natura ou por arcaísmos, como foi o caso do feudalismo.

Mas outras «fantasias» sobre a sociedade, a política e o poder, têm feito o seu caminho: a teoria de um *Big Bang* político envolto na obscuridade dos tempos; a teoria de um «Estado-macaco» na senda da teoria de Charles Darwin (1809-1882) para a evolução das espécies (uma origem comum, ‘primitiva’, que ‘progrediu’ de forma linear e continua); a teoria do «fantasma» das sociedades sem Estado (Pierre Clastres e as sociedades privadas

³ HESPANHA, António Manuel - *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político (Portugal, séc. XVII)*. Reedição remodelada da edição espanhola de 1990. Coimbra: Almedina, 1994.

⁴ HESPANHA, António Manuel - A Fazenda. In MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Lexicalcultural, 2002. vol. IV, p. 245-280.

⁵ SUBTIL, José - Instituições e quadro legal (1700-1807). In SILVA, Álvaro Ferreira da; LAINS, Pedro (coord.) - *História económica de Portugal (1700-2000)*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005. 1º vol, p. 369-388.

⁶ SUBTIL, José - Urstaat: para uma arqueologia do Estado. *Janus*. N.º 16 (2014), p. 60-61.

de autoridade hierárquica); a teoria do Estado como um capítulo de uma teoria geral da dominação na senda da sociologia de Pierre Bourdieu; ou até uma teoria literária do Estado como criador de uma fronteira identitária de pertença ou exclusão social.

No meio de toda esta panóplia, tanto Gilles Deleuze como Felix Guattari adotaram um caminho teórico peculiar fundado na multiplicidade e descontinuidade que sugere o Estado como constituinte de um «pensamento-estado» em que o Estado tem necessidade de uma imagem que lhe sirva de axioma e capture a interioridade do sujeito que só o poderá pensar a partir do «pensamento-estado»⁷.

Quando falam de um *Urstaat*, um Estado primordial, situam-se, evidentemente, numa teoria «fantasma» do Estado, o fantasma da forma «máquina», justamente a máquina de guerra dos povos nómadas, um poder despótico que subjugou as sociedades primitivas, um domínio de «servidão» provocado pela guerra selvagem que terá antecipado os mecanismos da soberania através da invenção da ocupação de um território de dominação e, conseqüentemente, a invenção da fronteira dos outros, dos que escapam a esta dominação ou que a poderão desafiar.

Mas quaisquer que sejam as abordagens, o «sobretabalho» terá desempenhado um papel central para o aparecimento de um grupo social cujas funções não se destinaram à (re)-produção de bens para assegurar as necessidades vitais da vida social.

Foi este trabalho excedentário que rompeu a igualdade social e obrigou a uma organização política em que os dominantes impuseram a dominação aos dominados e legitimaram os códigos simbólicos da posse e do usufruto das suas prerrogativas de privilégio. Esta alienação do trabalho terá ocorrido através da guerra e da imposição de instrumentos de dominação violentos, ou seja, de modo algum através de mecanismos económicos assentes na exploração do trabalho.

Se, de facto, a história do surgimento do «sobretabalho» for a história da guerra não haverá nenhum Estado que o possa evitar e, nestas circunstâncias, a humanidade estará condenada a viver neste destino sem quaisquer hipóteses de alteridade.

Ainda num outro texto⁸ que se centra na organização do poder como «poder político», dizia, a propósito deste infundável debate, que o poder ou os poderes subsistem na relação entre dominantes e dominados⁹, ou seja, vivem de um conflito assente no trabalho alienado, trabalho sem destino (como diz o povo no trabalho «como um negro») através do qual os dominantes impuseram a dominação violenta aos dominados.

⁷ Ver SIBERTIN-BLANC, Guillaume - *Politique et État chez Deleuze et Guattari: essai sur le matérialisme historique-machinique*. Paris: PUF, 2013.

⁸ SUBTIL, José - Um caso de “Estado” nas vésperas do regime liberal: Portugal, século XVIII. In MOITA, Luís; FREIRE, Lucas G.; SUBTIL, José - *Do Império ao Estado: morfologias do sistema internacional*. Lisboa: Observare - Observatório de Relações Exteriores; Edial, 2013.

⁹ O que não terá acontecido nas sociedades arcaicas. Ver, CLASTRES, Pierre - *Le grand parler: mythes et chants sacrés des Indiens Guarani*. Paris: Le Seuil, 1974.

Terá sido, portanto, a política que determinou a relação entre dominantes e dominados e não as relações económicas de exploração e, obviamente, formação de capital através da mais-valia.

Toda a história do Estado, imaginada ou «real», tornar-se-ia por tudo isto numa história de alteridades teológicas, filosóficas e jurídicas e, em última instância, conheceu a história do combate ideológico cujo fim não terá acontecido como previu, de forma alegórica Francis Fukuyama, um teórico do liberalismo virtuoso.

No caso concreto português, essa alteridade e descontinuidade passaram pela monarquia corporativa (séculos XVI a XVII) cujo processo de descontinuidade se inicia com o «Estado de Polícia» entre os meados do século XVIII e a revolução liberal da primeira metade do século XIX (1820-1834).

Este novo sistema político da ‘arte de governar à polícia’ passou a utilizar mecanismos disciplinadores e a criar normas, procedimentos e orientações através da via administrativa sem recurso aos modelos de governação jurisdicional, prosseguindo dogmaticamente o «interesse público» como interesse do Estado e de pertença ao Estado, um novo ‘ente’ imaginário que passava a estar obrigado a zelar pela «felicidade» e o bem-estar dos povos, confinando a execução dos seus programas aos políticos.

Esta legenda para uma governação destinada à «felicidade» dos povos, era bem próxima da pastoral cristã. Isto é, governar as populações com o exemplo do «bom pastor» que dirige as suas ovelhas e cuida por não as perder e, por conseguinte, avaliar o bom ou o mal político seguia o mesmo critério usado para avaliar o bom ou o mau pastor consoante o rebanho fosse bem conduzido ou não.

Mas tudo isto exige, agora, muitos e variados recursos, obriga à produção de novas instâncias de decisão e de administração, à produção e reprodução de novas elites políticas, sociais e burocrática e ao desenvolvimento de uma economia de mercado.

Despertavam, assim, nas vésperas da revolução liberal, outras mãos invisíveis para conduzirem os povos à invenção do Estado liberal e à mobilização de uma nova utopia da felicidade e dos seus três pilares fundacionais: liberdade, igualdade e fraternidade.

BIBLIOGRAFIA

BOURDIEU, Pierre - *Sur l'État: cours au collège de France, 1989-1992*. Paris: Éditions Raisons d'agir; Éditions du Seuil, 2012.

CLASTRES, Pierre - *La société contre l'État*. Paris: Les Éditions de Minuit, 2011.

CLASTRES, Pierre - *Le grand parler: mythes et chants sacrés des Indiens Guarani*. Paris: Le Seuil, 1974.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix - *Mille plateau*. Paris: Minuit, 1980.

FOUCAULT, Michel - *Nascimento da biopolítica*. Lisboa: Edições 70, 2010.

FOUCAULT, Michel - *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HESPANHA, António Manuel; SUBTIL, José Manuel - Corporativismo e estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.) - *O Brasil colonial (1443-1580)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. vol. I, p. 127-166.

HESPANHA, António Manuel - A Fazenda. In MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Lexicultural, 2002. vol. IV, p. 245-280.

HESPANHA, António Manuel - *A política perdida: ordem e governo antes da modernidade*. Curitiba: Juruá, 2010.

HESPANHA, António Manuel - *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político (Portugal, séc. XVII)*. Reedição remodelada da edição espanhola de 1990. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel - *Da "iustitia" à "disciplina", textos, poder e política no Antigo Regime*. Boletim da Faculdade de Direito. (1989), p. 3-97. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia.

SIBERTIN-BLANC, Guillaume - *Politique et État chez Deleuze et Guattari: essai sur le matérialisme historique-machinique*. Paris: PUF, 2013.

SUBTIL, José - *Atores, territórios e redes de poder: entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SUBTIL, José - Instituições e quadro legal (1700-1807). In SILVA, Álvaro Ferreira da; LAINS, Pedro (coord.) - *História económica de Portugal (1700-2000)*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005. 1º vol, p. 369-388.

SUBTIL, José - *O terramoto político (1750-1759)*. Lisboa: Edial, 2008.

SUBTIL, José - Um caso de «Estado» nas vésperas do regime liberal: Portugal século XVIII. In MOITA, Luís; FREIRE, Lucas G.; SUBTIL, José - *Do império ao estado: morfologias do sistema internacional*. Lisboa: Observare- Observatório de Relações Exteriores; Edial, 2013.

SUBTIL, José - Urstaat: para uma arqueologia do Estado. *Janus*. N.º 16 (2014), p. 60-61.



Notas Informativas sobre a documentação contemporânea do Arquivo Municipal de Lisboa

Aurora Almada e Santos*

O Arquivo Municipal de Lisboa dispõe de um acervo documental para o período contemporâneo que não tem sido ainda devidamente explorado. A documentação encontra-se dispersa pelos depósitos existentes no Bairro da Liberdade, no Alto da Eira e no Arco do Cego, estando disponível ao público de acordo com as condições definidas pelo Arquivo. Tematicamente a documentação contemporânea abrange áreas tão diversas como as atividades culturais, o ambiente urbano, a gestão de espaços e equipamentos, a reabilitação urbana, a ação social, a educação, o desporto, os espaços verdes, a fiscalidade ou o funcionamento interno dos órgãos do município ao nível das finanças, das vereações ou da higiene e segurança no trabalho.

Produzido no âmbito das competências da Câmara Municipal de Lisboa ou entregue à sua guarda por outras entidades, o acervo contemporâneo do Arquivo Municipal encontra-se em constante crescimento. A política em matéria de aquisição de documentos tem vindo a ser aperfeiçoada e adaptada às especificidades da produção documental do município. Podem ser identificados diferentes procedimentos, sendo que a incorporação é o processo mais comum pelo qual o Arquivo Municipal adquire a jurisdição, a título definitivo, sobre os documentos produzidos pela Câmara Municipal de Lisboa. Outros meios como o depósito, a doação, a dação, a compra, os legados ou as permutas, são igualmente utilizados para, mediante o cumprimento de determinados requisitos, se obter a posse ou a custódia sobre a documentação produzida por entidades externas mas com interesse para a memória da cidade de Lisboa¹.

AML – Arquivo Municipal de Lisboa, Direção Municipal da Cultura / Câmara Municipal de Lisboa; IHC – Instituto de História Contemporânea, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas / NOVA, Portugal.

Doutorada em História Contemporânea pela Universidade Nova de Lisboa, onde defendeu a tese intitulada “A Organização das Nações Unidas e a questão colonial portuguesa (1960-1970)”. Autora de várias publicações, tem participado, com a apresentação de comunicações, em encontros científicos nacionais e estrangeiros.

Correio eletrónico: aurora.santos@cm-lisboa.pt

¹ Para a definição dos conceitos de depósito, doação, dação, compra, legado ou permuta vide PORTUGAL. Direção Geral de Arquivos – *Orientações para a descrição arquivística*. Lisboa: DGARQ, 2007. p. 78.

As incorporações no Arquivo Municipal de Lisboa podem ocorrer mediante a receção e conferência dos documentos ou no seguimento de um processo de avaliação documental. A aplicação de um ou outro procedimento depende do tipo de documentos, sendo a conferência utilizada para os processos referentes às edificações municipais e particulares produzidos pelos serviços com competências na área do urbanismo, enquanto que a restante documentação camarária é sujeita à avaliação documental.

1. PROCESSOS REFERENTES A EDIFICAÇÕES

Conhecidos vulgarmente como processos de obra, os documentos referentes à construção, conservação, alteração, demolição e utilização de edificações municipais e particulares de Lisboa são remetidos diariamente pelos serviços de urbanismo ao Arquivo. A documentação encontra-se organizada segundo diferentes tipologias, sendo as mais comuns os EDI (grosso modo são processos de edificações), POL (processos de licenciamento para habitação), I (processos de intimações), ALC (processos de licenciamento para atividades económicas), DOC (processos de reprodução e consulta) ou OTR (processos sobre temas variados). A receção das tipologias obedece aos requisitos definidos para o ingresso de documentos em arquivo e que constam do Manual de regras e procedimentos de envio e incorporação de documentação elaborado em conjunto com os serviços².

No manual são definidas as normas de incorporação em arquivo (NIA), que determinam os elementos essenciais que devem constar dos processos, apresentando uma lista de documentos obrigatórios para cada tipologia³. As NIA também definem regras instrutórias, estabelecendo a forma como os processos referentes a cada tipologia devem ser organizados fisicamente. Nas normas existe um capítulo referente a regras gerais a serem aplicadas a todas as tipologias e capítulos sobre questões específicas destinadas à documentação que constitui uma continuação da anteriormente recebida no Arquivo e a processos referentes a construções novas que serão incorporados pela primeira vez⁴.

As NIA apresentam uma listagem de processos que, sendo de conservação permanente, podem ser associados à documentação já incorporada referente a uma determinada edificação⁵. Nestes casos os processos ingressam em “obra”, sendo que esta designação remete-nos para macroprocessos referentes a uma edificação aos quais foi atribuído um determinado número⁶. Tendo havido uma ponderação da importância da documentação produzida

² LISBOA. Câmara Municipal. Divisão de Arquivo Municipal - *Manual de regras e procedimentos de envio e incorporação de documentação em arquivo*. Lisboa: DAM, 2013.

³ Idem. p. 3.

⁴ Idem. p. 4-9.

⁵ Idem. p. 11.

⁶ Idem. p. 3.

pelos serviços de urbanismo entendeu-se elaborar uma lista de processos, também de conservação permanente, mas que não ingressam em obra⁷. Para a racionalização da produção documental a incorporar no Arquivo, das NIA consta ainda a enumeração dos processos destinados à eliminação após o cumprimento dos prazos de retenção⁸.

Segundo as regras gerais das NIA, somente devem ser remetidos para o Arquivo processos encerrados, em que conste o despacho “arquite-se” ou “é de arquivar” e em que os requerentes tenham sido previamente notificados da decisão final⁹. Os processos devem estar acondicionados em unidades de instalação e identificados, com a indicação do requerente, do número do processo, da tipologia, do ano, do local e do número do volume (ou número total de volumes caso se aplique)¹⁰. Em cada processo deverá existir um índice, com a discriminação do conteúdo de cada página. Os duplicados, disquetes, CD’s ou DVD’s devem ser retirados e todas as páginas devem ser numeradas sequencialmente, indicando-se o número do processo, a tipologia e o ano¹¹. Caso sejam suprimidos documentos dos processos devem ser acrescentadas folhas de desagregação preenchidas com a indicação do motivo e do número de páginas retiradas. Especificamente para os processos que serão ingressos em obra e para os que serão incorporados pela primeira vez, as NIA determinam que os serviços de urbanismo devem proceder à sua organização por ordem cronológica¹². Os volumes pertencentes aos processos devem ter índices e ser identificados, na lombada, com o número da respetiva obra e volume¹³.

Conforme o estabelecido, compete aos serviços de urbanismo, antes do envio dos documentos para o Arquivo, proceder à sua organização de acordo com as NIA. Ao se rececionar no Arquivo a documentação proveniente dos serviços, os processos são submetidos à conferência, que consiste na verificação se constam todos os elementos essenciais referentes a cada tipologia e se as regras de organização foram observadas. A conferência está a cargo do Grupo da Aquisição e Captura, que tem como funções incorporar e transferir documentação, conferir, validar e registar processos e controlar as inconformidades. Se no ato da conferência não forem detetadas inconformidades, a documentação é incorporada, sendo organizada nos depósitos do Arquivo. No caso de serem encontradas situações de incumprimento das NIA, o Grupo da Aquisição e Captura solicitará ao serviço a resolução das inconformidades no prazo de 10 dias úteis. Na ausência de resposta ou quando as inconformidades¹⁴ não podem ser solucionadas, os processos serão devolvidos, regressando ao serviço produtor¹⁵.

⁷ Idem. p. 11.

⁸ *Ibidem*.

⁹ Idem. p. 5.

¹⁰ Idem. p. 4.

¹¹ Idem. p. 5.

¹² Idem. p. 7.

¹³ Idem. p. 8.

¹⁴ LISBOA. Câmara Municipal. Divisão de Arquivo Municipal – *Cadeia de valor*. Lisboa: DAM, 2014. p. 3.

¹⁵ LISBOA. Câmara Municipal. Divisão de Arquivo Municipal - *Manual de regras e procedimentos de envio e incorporação de documentação em arquivo*. p. 7.

Representando a responsabilização dos serviços pela produção documental, a aplicação das NIA apresenta inúmeras vantagens. A mais evidente é o fato de garantir que somente são incorporados no Arquivo processos concluídos e devidamente organizados. Outra grande vantagem advém da uniformização da produção documental, permitindo que, consoante as tipologias, os processos são compostos pelos mesmos documentos e organizados da mesma forma. Não menos relevante é a importância das NIA no facilitar da resposta do Arquivo às solicitações para a consulta e reprodução de documentos, uma vez que torna mais eficaz a disponibilização da informação.

2. OUTRA DOCUMENTAÇÃO

A restante documentação produzida pela Câmara Municipal de Lisboa, que apresenta um volume considerável, é incorporada no Arquivo mediante um processo de avaliação, seleção e eliminação. Dada a dificuldade em adequar os recursos humanos e materiais existentes à massa documental produzida, a avaliação, seleção e eliminação tem sido realizada a pedido dos serviços, que por vezes deixam a documentação acumular em condições pouco satisfatórias. A metodologia empregue pelo Arquivo tem por base, com as devidas adaptações, o *Manual para a gestão de documentos* e as *Orientações técnicas para a avaliação de documentação acumulada*, elaborados pelo Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, atual Direção-Geral do Livro, Arquivos e Bibliotecas.

Entre os serviços que ultimamente têm sido intervencionados no âmbito dos processos de avaliação, seleção e eliminação contam-se a Direção Municipal do Ambiente Urbano, a Direção Municipal das Atividades Económicas, o Departamento de Património Cultural, o Cemitério do Lumiar, o Regimento de Sapadores Bombeiros e empresas municipais extintas como a Empresa Municipal de Aguas Residuais de Lisboa (EMARLIS), a Agência para Modernização Económica de Lisboa (AMBELIS) e a Empresa Pública de Urbanização de Lisboa (EPUL). Sendo uma tarefa que está a cargo do grupo encarregue de gerir e implementar mecanismos de avaliação, os procedimentos aplicados consistem em¹⁶:

- a) Diagnóstico da situação, através da verificação das principais séries existentes, das datas extremas, da dimensão, da localização e do estado de conservação da documentação;
- b) Identificação e levantamento das séries através do preenchimento de folhas de recolha de dados;
- c) Numeração das unidades de instalação de acordo com as séries identificadas;
- d) Determinação do destino final com recurso à tabela de seleção anexa à portaria 1253/2009, de 14 de outubro, e dos critérios enumerados nas *Orientações técnicas para a avaliação de documentação acumulada*;

¹⁶ Para mais informações vide <http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/pt/servicos/avaliacao-selecao-eliminacao/>

- e) Seleção das séries a conservar e das a eliminar, com recurso à utilização de etiquetas vermelhas para assinalar a documentação de conservação definitiva, etiquetas verdes para a de eliminação e etiquetas azuis para a que ainda não cumpriu os prazos administrativos;
- f) Realização do estudo orgânico-funcional do serviço produtor, abarcando as datas extremas da produção da documentação;
- g) Elaboração de autos de eliminação, sendo elaborado um para as séries que estão referenciadas na portaria 1253/2009, de 14 de outubro, e outro para as que estão omissas;
- h) Produção de propostas de eliminação das séries não referenciadas na portaria 1253/2009, de 14 de outubro, que apresentam a justificação que fundamenta a destruição da documentação, bem como os prazos de conservação administrativa;
- i) Apresentação de uma planificação da eliminação das séries que não poderão ser destruídas de imediato, pois terão de cumprir os prazos de conservação administrativa, que, por vezes, são bastante dilatados;
- j) Elaboração da guia de remessa e do auto de entrega, que permitirão a transferência da documentação de conservação permanente, após o cumprimento dos prazos de conservação administrativa, para os depósitos do Arquivo;
- k) Solicitação ao serviço produtor de uma lista de conteúdos de cada unidade de instalação de conservação permanente, de forma a facilitar a identificação da documentação;
- l) Produção de um relatório, que contempla uma breve apresentação da realidade encontrada no serviço, o estudo orgânico-funcional, a metodologia utilizada, os resultados obtidos e todos os instrumentos elaborados;
- m) Destruição da documentação cujos prazos de conservação administrativa tenham sido cumpridos e, para os casos não referenciadas na portaria 1253/2009, de 14 de outubro, em que tenha sido obtido o parecer favorável do Arquivo Distrital de Lisboa;
- n) Incorporação no Arquivo Municipal de Lisboa da documentação de conservação permanente.

Necessitando da colaboração dos serviços, o processo de avaliação, seleção e eliminação facilita a racionalização das incorporações e dos recursos humanos e materiais do Arquivo Municipal. Por favorecer o estabelecimento de boas práticas, o processo de avaliação garante que somente será incorporada a documentação cujo destino final é a conservação permanente e que conseqüentemente tem interesse para a memória da cidade de Lisboa. Como a documentação a eliminar fica nos serviços a aguardar o cumprimento dos prazos administrativos, isso impede que os depósitos do Arquivo sejam desnecessariamente sobrecarregados com massas documentais sem valor secundário.

3. ESPÓLIOS E COLEÇÕES PARTICULARES

Entre as atribuições e competências do Arquivo Municipal contam-se a aquisição de espécies e coleções com interesse para o município e a recolha de documentos produzidos por instituições extintas, cujas funções podem ou não ter sido transferidas para a Câmara Municipal de Lisboa¹⁷. Designados como ingressos extraordinários, a entrada de documentação não produzida pelos serviços municipais pode ocorrer por depósito, doação, dação, compra, legados ou permutas¹⁸. Sendo as doações o método mais comum, os ingressos extraordinários têm sobretudo incidido sobre fundos de instituições, espólios arquitetónicos ou coleções e material fotográfico. Alguns exemplos são a documentação da Irmandade de São José dos Carpinteiros, o espólio arquitetónico de Cassiano Branco ou as coleções fotográficas referentes à exposição Lisboa 94 e à Parque Expo.

Realizados mediante um acordo entre a Câmara Municipal de Lisboa e as entidades detentoras dos documentos, os ingressos extraordinários devem obedecer a alguns procedimentos. Segundo o definido na proposta de regulamento do Arquivo Municipal, tais ingressos ficam sujeitos ao parecer de um técnico para aferir a pertinência da documentação para a memória da cidade e o seu estado de conservação¹⁹. Efetuada a apreciação, com a elaboração de uma listagem do conjunto documental, procede-se à formalização da intenção de ingresso. O processo culmina com a assinatura de um contrato entre as partes, estabelecendo as condições do depósito, doação, dação, compra, legado ou permuta, que podem ser as mais variadas²⁰.

Estando os ingressos extraordinários sobre a supervisão dos grupos de gestão de parcerias e redes de trabalho e da definição de políticas de arquivo, para que os documentos possam ser recebidos devem ser devidamente acondicionados em unidades de instalação apropriadas²¹. Como tem vindo a ser realizado um esforço para a uniformização de procedimentos e a definição das condições de receção da documentação, ainda que seja necessário de futuro fazer alguns ajustamentos, os ingressos extraordinários têm permitido aumentar o acervo do Arquivo Municipal de Lisboa, enriquecendo-o.

¹⁷ LISBOA. Câmara Municipal. Divisão de Arquivo Municipal - *Proposta de regulamento do Arquivo Municipal*. Lisboa: DAM, 2013. Artigo 2, alínea j) e k).

¹⁸ *Idem*. Artigo 8, § 1.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ *Ibidem*.

Trabalhar o presente a pensar no futuro

José Subtil

Como se pode ver no texto sobre a *Documentação Contemporânea do Arquivo Municipal de Lisboa* que resume os procedimentos em vigor para a preservação da documentação contemporânea no Arquivo Municipal de Lisboa, bem como nas referências às indicações sobre algumas tipologias e séries documentais, o trabalho arquivístico que está a ser planeado e executado pelos serviços do Arquivo Municipal de Lisboa é de grande qualidade e está a ser partilhado com os serviços administrativos da Câmara.

Esta é uma das vertentes mais interessantes e inovadoras da integração arquivística porque contempla as vertentes de avaliação, seleção e eliminação da documentação que será, sem dúvida, uma das grandes tarefas a levar a cabo pelos arquivos municipais porque, a curto prazo, terão a sua função de tratamento da documentação «histórica», que estava dispersa e abandonada, praticamente cumprida.

A nova missão e a definição de uma estratégia para o efeito já estão a ser delineadas pelos serviços do Arquivo Municipal de Lisboa o que nos permite pensar o futuro com alguma segurança no que respeita à preservação e ao acesso à informação sobre as atividades relacionadas com o governo e a administração de Lisboa.

Para além do que está a ser realizado sobre a documentação administrativa da Câmara, outras políticas estão a ser seguidas como a incorporação de núcleos documentais que fogem à monitorização dos serviços municipais e que pertencem a espólios e coleções particulares. De realçar, a este respeito, que algumas destas incorporações são feitas por aquisição quando os conjuntos documentais são de interesse relevante para o município, embora a doação seja o processo de incorporação mais frequente.

Fazemos, por isso, votos para que riqueza do Arquivo Municipal venha a ser, cada vez mais, conhecida dos investigadores, dos centros de investigação e das instituições vocacionadas para a difusão dos acervos documentais, tento em suporte de papel como em suporte digital, constituindo este último um enorme desafio técnico para os excelentes profissionais que fazem parte dos serviços do Arquivo Municipal de Lisboa e a quem a comunidade científica agradece o inestimável trabalho que têm realizado nos últimos anos.

Recensões críticas

ABREU, Laurinda - *PINA MANIQUE: um reformador no Portugal das Luzes*. Lisboa: Gradiva, 2013

ABREU, Laurinda - *O poder e os pobres: as dinâmicas políticas e sociais da pobreza e da assistência em Portugal (séculos XVI-XVIII)*. Lisboa: Gradiva, 2014

José Subtil *

Com um curto espaço de tempo a separá-los, bem podemos dizer que os dois recentes livros de Laurinda Abreu são, de facto, um só livro sobre o «povo anónimo» e os mecanismos de assistência montados para a sua proteção social durante o período compreendido entre os séculos XVI e XVIII.

De fora ficaram as crianças abandonadas mas, também, os mendigos que não tinham acesso aos meios assistenciais e sobre os quais as fontes pouco ou nada dizem.

Trata-se de trabalhos cujos objetos de estudo são, fundamentalmente, os hospitais, as prisões, os colégios, os hospícios, as mercearias e as misericórdias como as instituições do mundo assistencial que mais absorveram recursos, tiveram maior atividade cívica, participaram no controlo social e foram dominadas por interesses sociais, políticos, religiosos e particulares, mesmo quando na altura do estabelecimento dos legados pios, os fundadores privilegiassem a família e os amigos.

As datas das edições destes dois livros parecem invertidas na medida em que surge, em primeiro lugar, um livro sobre o final do século XVIII, dedicado a Diogo Inácio de Pina Manique e, depois, um outro que abrange as dinâmicas políticas e sociais da pobreza e da assistência em Portugal desde os finais do século XV. Talvez seja a razão para que a abordagem ao século XVIII fosse focada no célebre intendente da polícia.

A relação entre ambos os livros é, de certo modo, surpreendente na abundante historiografia da Laurinda Abreu sobre o tema «assistencial» em Portugal. É-o porque esta história social nunca teve, nos seus trabalhos anteriores, uma invocação de alteridade em relação aos reinados de D. Manuel I e D. João III, pelo menos até meados do século XIX.

A descoberta de um contexto diferente, mesmo que esporádico e atribuído à personalidade forte e determinada de um agente político, é clara e, porventura, influenciada pela dimensão da informação da sua investigação mais recente sobre a Intendência Geral da Polícia.

A periodização sobre a história assistencial em Portugal defendida pela autora, nos muitos trabalhos dedicados a este tema, confere uma importância fora de vulgar à primeira metade do século XVI, reinados de D. Manuel I e D. João III, e ao final do mesmo século, dinastia da Casa de Áustria, época em que se teria consolidado a obra assistencial manuelina. Os séculos XVII e XVIII teriam sido séculos de apatia, resignação e marasmo. Mas, agora, é reconhecido que o intendente geral da Polícia, Diogo Inácio de Pina Manique, terá recuperado o testemunho manuelino nas duas últimas décadas de Setecentos, embora este protagonismo tenha sido caucionado pelo seu carácter e pela sua personalidade, a tal ponto que Laurinda Abreu se interroga o que teria acontecido se este intendente tivesse sido nomeado no tempo do marquês de Pombal.

Para Laurinda Abreu, a Coroa quinhentista terá sido capaz de se impor ao reino e organizar, no quadro do Estado Moderno, as estruturas e os mecanismos da produção e distribuição dos recursos assistenciais com “enorme eficiência” e arquitetado um quadro normativo que terá sido o cimento para a imposição de vontade do «centro» à «periferia» (leia-se câmaras municipais, misericórdias, hospitais, confrarias, etc.). Esta prematura imposição do centro obscura neutraliza qualquer manifestação de poder «autoritário» que se tenha manifestado no século XVIII uma vez que, nesta dinâmica de construção do poder, o reformismo pombalino e neo-pombalino terão sido uma regeneração do «Estado» manuelino.

Com estes dois livros, Laurinda Abreu mantém, portanto, o enfoque privilegiado sobre as iniciativas tomadas no reinado de D. Manuel I e procede a uma revisão de leitura para o final do século XVIII, em particular para Diogo Inácio de Pina Manique que, como confessa, lhe terá causado grande curiosidade e admiração como se prova no trabalho de grande fôlego e com muita informação inédita que nos acaba de oferecer.

Como foi dito, a tese principal do livro é a de que durante o século XVIII, pelo menos até à década de 80, não ocorreram reformas substantivas no campo assistencial e das políticas de saúde pública, embora realce as intervenções do governo pombalino na Misericórdia de Lisboa e no Hospital de Todos os Santos e, no campo literário, a doutrina francamente inovadora de Ribeiro Sanches sobre a saúde pública.

Como o título do livro sugere, toda a atenção vai para o protagonismo de um ator político, Diogo Inácio de Pina Manique, que ao dirigir a Intendência Geral da Polícia e criar, como seu complemento, a Casa Pia, terá, ao arrepio do atavismo do governo dos secretários de estado, lançado um conjunto de operações logísticas e de ações sociais que o cotaram como um reformista social de grande fôlego do despotismo iluminado.

Se as suas práticas foram o mote para a proeminência política, não deixou, apesar de tudo, de traçar linhas de orientação teórica, não tanto em tratados, mas nas suas formulações políticas e nos comentários aos despachos que proferiu ou às indagações que sugeriu, críticas e polémicas que teve com os secretários de estado, dos quais se salientam alguns dos mais notáveis como José de Seabra da Silva e D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

As incisivas intervenções da Intendência Geral da Polícia sobre mendigos, vagabundos, expostos e prostitutas, através da Casa Pia de Lisboa, foram de tal modo pensadas que, nos planos estratégicos do Intendente, o exemplo desta «Casa» devia ser replicado em todo o Reino, a começar nas principais cidades e vilas.

O mais emblemático deste programa foi o incremento de suportes e recursos ao progresso económico e social assente no trabalho e na criação de unidades fabris rurais e de manufaturas. Ao invés de aplicar políticas meramente assistenciais, Diogo Inácio de Pina Manique alimentou a ideia da regeneração dos abandonados e imbecis através do trabalho, da formação profissional e do enquadramento familiar. Para os mais dotados chegou mesmo a lançar uma ajuda superior com a atribuição de bolsas de estudo no estrangeiro.

Toda a oferta de formação estava enquadrada em colégios, organizações que também controlava e para os quais convidou cientistas «iluminados». Criativo e por vezes utópico, criou, também, uma rede de cuidados continuados e de assistência ao domicílio com o apoio da Casa Pia e inventou, para apoio à saúde dos expostos, modelos de substituição do leite materno das amas por experiências alimentares artificiais, fazendo deste modo uma articulação entre o desenvolvimento científico, o progresso social e a intervenção política como provam, aliás, as relações que o Intendente mantinha com o centro de produção de conhecimentos que era a Academia Real das Ciências. E como atestam realizações inovadoras como foi, por exemplo, a vacinação em massa da inoculação da varíola.

As suas intromissões devidas e, sobretudo, as indevidas, no combate às epidemias e na criação de cordões sanitários para impedir contágios e facilitar o tratamento das populações afetadas, catapultou o intendente para um lugar de grande visibilidade e aceitação social, visto como um referencial de segurança e de proteção, em contraste com a ineficácia dos órgãos tradicionais de governo como os tribunais e os conselhos e mesmo as secretarias de estado que estavam a crescer de competências e intervenção política.

Independentemente da correção das medidas e do acerto das reformas, este protagonismo gerou, naturalmente, apetites para entravar as suas ações, ciúmes e invejas, tanto mais que a personalidade do intendente ajudava a alimentar estes «pequenos» ódios de estimação, mesmo até no seio das comunidades de simpatizantes, ou de militantes de uma versão mais «democrática» do modelo iluminista que defendia.

A dinâmica reformista da Intendência e da Casa Pia não podia deixar de ter consequências políticas provocando confrontos com a Junta do Protomedicato, as secretarias de Estado, os tribunais, em particular o Desembargo do Paço onde acabaria, aliás, por ter assento para defender as suas opções polémicas, com o provedor-mor da Saúde, com a Universidade de Coimbra e com os magistrados régios comarcais e concelhios (juizes de fora, corregedores e provedores).

E, também, com a Igreja que tinha colhido frutos com a situação de miséria para enaltecer a virtude cristã da caridade e justificar a assistência de instituições religiosas aos pobres, mendigos, incapazes e crianças. Na doutrina clerical tinha cabimento a ideia de que a alma podia amparar o corpo através da oração e do fervor porque a saúde decorria da associação harmoniosa entre o corpo e a alma.

Como consequência, a miséria, a doença e as epidemias careciam de veneração, oração e intervenção do padre, da freira ou do frade. Ora o Intendente não admitia, no quadro da sua «ideologia» e da sua prática política autoritária, qualquer intervenção dominante da Igreja, defendendo a secularização da doença e o regalismo político como soluções para estes problemas.

Por isso, na cidade de Lisboa teve sérios problemas com a misericórdia e o hospital régio. E como o alcance das suas medidas cobria o resto do Reino, foram muitos, variados e de diferentes intensidades, os conflitos políticos e jurisdicionais que Diogo Inácio de Pina Manique teve com juizes de fora, corregedores e provedores, para além das misericórdias, hospitais e confrarias.

No segundo livro, *O Poder e os Pobres, as Dinâmicas Políticas e Sociais da Pobreza e da Assistência em Portugal (séculos XVI-XVIII)*, Laurinda Abreu continua a defender que as políticas assistenciais em Portugal, desde a versão caritativa à dos hospitais, desde a assistência confraternal às políticas régias sobre a saúde pública, terão tido uma continuidade acentuada durante mais de três séculos, desde os finais da Idade Média até à implantação do liberalismo (século XV a meados do século XIX). Os momentos mais marcantes de reformas e mudanças de atores políticos foram a dinastia de Avis e a Casa da Áustria. Desde a Restauração até à consolidação do liberalismo, passando pelo período magnânimo, a fase josefina-pombalina e a revolução liberal, não existem mostras de quaisquer alterações ao modelo implantado desde o «venturoso».

Para a autora, neste modelo de governo a marca fundamental foi a da «preeminência do poder monárquico sobre os agentes que operam nestas áreas», ou seja, sobre as misericórdias, os hospitais, os físicos, os cirurgiões, os boticários, ajudantes destes profissionais, confrarias, os municípios e a Igreja com o clérigo, os bispos, os conventos e os mosteiros. Esta continuidade e esta «força» do poder central terá tido vários momentos de reconfiguração e ajustamento desde que foi lançado o modelo e implantada a orientação para o seu governo (instituições, regulamentos, funções, estatutos, carreiras e quadros).

No período da consolidação (segunda metade do século XVI) destacam-se, entre várias medidas, a consagração das misericórdias como instituições centrais no campo assistencial e como organismos que operaram debaixo da especial proteção régia, a transferência da administração dos hospitais para as mesas das misericórdias e a criação de um quadro de formação e certificação profissional dos agentes ligados à saúde (físicos, cirurgiões e boticários) onde ganhará relevância a criação da bolsa dos «médicos de partido» e, naturalmente, a instituição de ensino encarregue do ensino e da acreditação de todos estes agentes, ou seja, a Universidade de Coimbra.

Ainda no quadro da consolidação haverá lugar para a afirmação jurisdicional destas instituições e agentes e a produção de um quadro legal e orgânico das misericórdias no encalce da bandeira erguida com o compromisso da Misericórdia de Lisboa.

Nesta proposta de entendimento, a autora juntou a estes temas o controlo das epidemias que, pela sua especificidade e dimensão, requereu obviamente uma coordenação, mesmo que diferida no tempo, das medidas

e das práticas de prevenção, combate e controlo das doenças contagiosas, em especial protocolos de intervenção uniformes e orientados por deveres e obrigações dos agentes encarregues de as aplicar e monitorizar.

Podemos dizer, em conclusão, que Laurinda Abreu cimenta a sua tese nos resultados dos inquéritos de 1827 que apontam para um país, no campo assistencial e da saúde pública, muito mais próximo do período do final da Idade Média do que dos países que tinham feito a revolução liberal ou que estavam na dianteira do progresso das Luzes.

Será, contudo, de matizar estes resultados porque os inquéritos traduzem, também, a violentíssima destruição do país (1807-1820) causada pelas invasões francesas, pela «invasão» das tropas inglesas, pela fuga das elites políticas para o Brasil, incluindo a família real, e pelo desmantelamento de toda a máquina administrativa, tanto a nível central como local e periférico.

A análise que faz dos modelos sociais assistenciais do início da época moderna, leva-a a afirmar que os mesmos teriam contribuído para a construção do Estado e para uma política de centralização do poder em que a Coroa terá conseguido impor-se à periferia e, por conseguinte, delineado uma política «nacional» assistencial.

Em defesa desta ideia chama à liça o crescente protagonismo que os corregedores e provedores terão assumido na execução das medidas relativas à assistência e à saúde «decretadas» pelo monarca. Dá como exemplo a avaliação das rendas das câmaras para definir a taxa a pagar à Universidade de Coimbra para a manutenção da bolsa dos «médicos de partido» e a definição das formas e montantes a pagar pelas câmaras a estes «funcionários» régios.

Refere, também, a intervenção destes magistrados junto das autoridades eclesiásticas quando estas pretendiam ou queriam interferir no governo das misericórdias ou controlar a eleição das respetivas mesas, ou a missão para fiscalizarem as contas e os atos contestados de governo destas instituições e de outras confrarias, bem como o papel que desempenharam na ligação e comunicação política entre os municípios e a Coroa. No seu dizer, estes «ministros régios (...) contribuíram de forma considerável para tornar mais presentes os sinais do poder central nos mais recônditos cantos do país».

E se estes magistrados não chegassem, sobravam as elites locais que facilitaram o diálogo com a Coroa na medida em que estando interessadas na ação das misericórdias e demais instituições confraternais, tanto pelo prestígio social que granjeavam, como pela intervenção atempada na resolução e controlo dos problemas sociais locais, acabavam por estarem interessadas no diálogo com a Coroa e, evidentemente, empenhadas na manutenção das prerrogativas que este privilégio lhes oferecia como forma de intervir e partilhar as decisões do príncipe e dos organismos da administração central da Coroa. E o inverso também era verdadeiro, ou seja, a Coroa tirava partido nesta partilha de interesses e na comunhão de objetivos na medida em que utilizava as elites locais para a mobilização dos seus interesses e para o reforço do poder dos seus agentes.

Outra das conclusões de relevo a que Laurinda Abreu chega é a de que fonte de financiamento das políticas assistenciais não partiu da Coroa. As despesas do sistema foram suportadas pelas câmaras, pelas misericórdias,

confrarias e comunidades. Ou seja, o sistema era financeiramente autónomo da Coroa que, nestas circunstâncias, terá desempenhado apenas um papel de regulação e negociação na aplicação dos dinheiros e na escolha das medidas ou na gestão de sinergias entre os vários agentes e instituições envolvidas. Como a Coroa tinha consciência das lacunas a nível local para assistir os presos, procurou intervir através da assistência das misericórdias que, no fim de contas, marcavam mais as suas presenças do que a ausência simbólica da monarca neste mundo obscuro, pouco tangível e adverso às representações abstratas.

Apesar de tudo, a autora dá relevo ao papel da Igreja, «elemento fundamental do sistema» quer porque consagra e legitima os valores que comandavam a caridade e a assistência ao próximo, emblemas do cristianismo, como contribuiu para o financiamento e o governo de muitos hospícios, mercearias, colégios, hospitais, recolhimentos e até, mesmo que de forma indireta, no governo das misericórdias.

Outra novidade, avançada pela autora, é a capacidade demonstrada pelos pobres e marginais para agirem ativamente na organização e gestão do sistema assistencial através das redes sociais que eles próprios criavam destinadas ao ingresso nas instituições confraternais e ao acesso aos bens assistenciais. O mecanismo mais poderoso que usavam era justamente o da inclusão ou exclusão nestas redes que ou facilitava ou dificultava as solidariedades e os apoios mútuos entre os pobres.

Estas duas obras somam-se, assim, ao conjunto valioso da historiografia de Laurinda Abreu sobre o tema assistencial com novas e, por vezes, surpreendentes informações, a revelação dos mais diversos tipos de documentos e acervos arquivísticos, e uma metodologia que evidencia um domínio seguro de fontes e um tratamento da informação de forma invulgar.

Há, porém, em todo o seu trabalho um aspeto estruturante para o qual valerá a pena discordar e que diz respeito à associação que faz entre a construção prematura do Estado e as políticas assistenciais da dinastia de Avis e da Casa de Áustria.

Muitos têm sido os trabalhos que nos últimos vinte anos demonstraram a fragilidade das estruturas de governo até meados do século XVIII. Por razões de economia desta recensão não será aqui o lugar para revisitar, com detalhe, esta historiografia. No entanto, impõem-se algumas notas com referência ao tema assistencial.

A Coroa, pelas limitações em recursos humanos, materiais e pela dogmática política vigente, não estava em condições para impor uma unidade de poder regalista, situação que só começou a ser desenhada pelo estado de polícia com a governação pombalina.

O pluralismo de poderes e de jurisdições privilegiava os corpos, os grupos e os estados, as suas autonomias e interesses. As obrigações que decorriam do cumprimento de uma ordem régia eram ajustadas aos interesses locais. E eram aproveitadas pelos magistrados régios (juizes de fora, corregedores e provedores) para forçarem as suas próprias identidades e autoridades de corpo, as suas prerrogativas, bem longe das da Coroa.

Portanto, o que está em causa para se compreender politicamente a regulação do «campo assistencial» durante os séculos XVI, XVII e XVIII é a caracterização do modelo de governo, o inventário dos recursos humanos e materiais e o quadro culto-mental moldado pelo mesmo. E é necessário uma abordagem diferente da lógica assistencial para analisar o caso do controlo das epidemias e a prevenção e limitação de doenças epidémicas e contagiosas que afetavam e atingiam todo o Reino.

Neste sentido, os aspetos nucleares da configuração do sistema de poderes da monarquia «corporativa» e do sistema político «proto-estadualista» marcaram a periodização da história assistencial em Portugal. Um período que medeia entre os séculos XV e XVII e, um outro, que se inicia com o terramoto político pombalino posterior ao terramoto sísmico de 1755.

A ideia de que para a centralização do poder régio e da construção do Estado desde os finais da Idade Média terão participado os municípios e as misericórdias como «correias» de transmissão do poder régio, não se ajusta às inesgotáveis capacidades de autonomia destas instituições e de tantas outras que, longe da Coroa, disputaram o poder entre si, com a Igreja, os donatários da Coroa, as ordens religiosas, as comunidades e os próprios magistrados régios (juizes de fora, corregedores e provedores).

O paradigma cultural da esfera do público e do privado marcou, por outro lado, a definição do interesse público e do interesse individual, do espaço social ocupado pela miséria, a pobreza, a doença e as políticas assistenciais.

Os mendigos, miseráveis, crianças abandonadas e expostas, deficientes, trabalhadores sazonais, (i)emigrantes que viviam em condições muito precárias, pobres, famintos e desamparados - por terem crescido fora dos espaços socialmente construídos - formavam um conjunto marginal com sérios problemas para a segurança e a saúde pública que a Coroa não sabia nem podia resolver e que só às comunidades interessava, efetivamente, solucionar. Com falta de recursos financeiros, a Coroa abdicou de criar uma rede de hospitais públicos, aparte os hospitais reais que foram instalados nas principais cidades (Lisboa, Porto e Coimbra), como abdicou de criar instituições de apoio assistencial que viesse a governar diretamente ou através de poderes intermédios.

Um caso significativo é, por exemplo, o dos «partidos» de médicos formados com o apoio de «bolsas» financiadas pelos municípios para assistirem, gratuitamente, os povos dos concelhos (mesmo assim numa percentagem de aproximadamente 10% dos municípios). Mas em tudo que implicasse despesa, a Coroa não se comprometia. Ao contrário, para encaixar avultadas receitas com os encartes, a Coroa exerceu funções de regulação sobre a atribuição e distribuição de ofícios e cargos de saúde, como físicos, cirurgiões e boticários. Mas os médicos do «partido», devido aos baixos salários que recebiam, podiam exercer medicina privada ou contratualizada (com as câmaras, confrarias, famílias de notáveis, moradores de lugares) ou mesmo levar honorários por consultas avulso.

O estado de polícia que emergiu como novo paradigma político a partir de meados do século XVIII assentou na ideia mecânica da governação, no poder ilimitado da razão para compor a sociedade e organizá-la como um

conjunto de indivíduos libertos para a vontade e para a ação e não como um conjunto metafísico agregado a uma lógica de de predestinação.

A própria classificação da pobreza foi (re)-conceptualizada em torno da ideia da ociosidade, da regeneração pelo trabalho ou da perigosidade para a segurança e eventual encarceramento. E, por isso, a assistência de natureza religiosa foi desvinculada das instituições de caridade encarregues de matar a fome e vestir os esfarrapados e abandonados para ser assumida pelo poder público, pelas autoridades seculares e regalistas. O movimento confraternal foi, de facto, marcado por três legendas: dar de comer a quem tem fome, dar de beber a quem tem sede, dar abrigo aos desamparados, vestir os abandonados, visitar os presos e enterrar os mortos. As confrarias eram piedosas e devotas por praticarem a caridade da mesma forma que asseguravam missas para a salvação das almas dos instituidores, dos seus familiares ou das almas do purgatório.

O melhor quadro para caracterizar a impotência da Coroa é o do combate às epidemias onde se verificava, neste momentos de pânico, a desorganização dos hospitais de província, a ausência de redes de recursos, o caótico modelo de decisão política e a degradante situação da exposição dos mortos nas ruas, as fugas dos hospitais e a criação de ermos sanitários degradantes.

A única atitude assumida pela Coroa para dar combate a estas ameaças à saúde pública do Reino era a de tomar medidas preventivas e de fiscalização do controlo de entradas e saídas do Reino, visar os passaportes, impor quarentenas e devastar os grupos de vadios e mendigos. O provedor-mor de Saúde por não ter capacidade de intervenção aligeirava as suas responsabilidades nas autoridades locais e nos grupos de voluntários que se organizavam nas comunidades em torno das organizações assistenciais, leigas e eclesiásticas. Com caráter transitório, em cada vila ou cidade era eleito um provedor da saúde com jurisdição para encerrar casas, queimar roupas, isolar doentes e recrutar médicos e boticários. E tinha, ainda, por obrigação escolher um lugar fora da povoação para construir o refúgio para o internamento de doentes contagiados ou suspeitos e a «cadeia de peste» para encarcerar os presos contagiados.

Na realidade, a política de assistência e de saúde pública, tirando o caso das epidemias, não existia até porque os ricos ou mesmo os remediados preferiam o tratamento privado das doenças. E compreende-se porque assim tenha sido na medida em que o arsenal farmacêutico e a terapêutica médica eram incipientes. O hospital não apresentava vantagens sobre o tratamento em casa que permitia, em contrapartida, dietas ricas em carne e caldos de galinha, e a ajuda de familiares e criados.

Os hospitais eram, por isso, e sobretudo instituições de caridade a que recorriam os pobres e miseráveis que não podiam pagar uma consulta nem uma refeição calórica ou vencer o frio que as poucas roupas não evitavam. A maioria dos internados procurava o hospital por causa da fome, do frio e não pela doença. A alternativa que restava a estes «desgraçados» era recorrer à esmola ou ao trânsito da mendicidade.

Tudo isto levanta um problema hermenêutico relativamente à leitura das poucas estatísticas que é possível fazer sobre as entradas e as saídas de «doentes» dos hospitais.

Uma palavra final sobre as notas de rodapé que nos parecem, numa edição comercial, serem exageradas e que a mudança de critério na apresentação das mesmas, do primeiro para o segundo livro, prejudicou muito a leitura do mais recente sobre o *Poder e os Pobres* visto que as 1.299 notas sobre o texto são lidas de seguida, depois da conclusão, ocupando 105 páginas, cerca de 25% do conteúdo de apresentação da obra.





In Memoriam

O estudo da evolução histórica dos bairros judiciais de Lisboa estava em curso pelo autor para publicação nos *Cadernos do Arquivo Municipal*. Apesar do texto se encontrar inacabado, o levantamento documental efetuado e a pertinência do tema, levaram o Conselho Editorial a optar por publicá-lo numa singela homenagem ao nosso colega de trabalho.

Evolução dos bairros de Lisboa

Rui Pedro Pereira*

n. 06/08/1965 - f. 04/04/2013

Os bairros eram os distritos criminais em que o concelho de Lisboa estava dividido para melhor policiamento e mais fácil administração da justiça. A cada bairro correspondia um certo número de freguesias tanto da cidade como do seu termo. Cada um desses grupos de freguesias estava policial e judicialmente sob a alçada de um julgador: corregedor ou simples julgador do crime.

Nos *Elementos para a história do município de Lisboa*, Eduardo Freire de Oliveira, cita um texto de Diogo Barbosa Machado retirado de *Memórias para a história de Portugal que compreende o governo de el Rey D. Sebastião*, no qual refere que o rei D. Sebastião teria ordenado a divisão de Lisboa em bairros para que houvesse maior policiamento e mais eficaz administração da justiça.

* Rui Pedro Estevão da Silva Santos Pereira nasceu na freguesia da Sagrada Família em Luanda (Angola). Licenciou-se em Filosofia na Faculdade de Filosofia da Universidade Católica Portuguesa (1985-1990), fez o primeiro ano do ramo educacional de Filosofia na mesma faculdade e completou a parte curricular do mestrado em História Cultural e Política na Universidade Nova de Lisboa (1992). Durante uma década dedicou-se à carreira militar, tendo exercido funções de chefia nos Centros de Classificação e Seleção de Lisboa e do Funchal, com a categoria de tenente. Como civil foi professor de Filosofia na Escola Secundária de Carcavelos e, a partir de 1 de outubro de 2004, iniciou funções no Arquivo Municipal de Lisboa com contrato administrativo de provimento. A 26 de maio de 2006 entrou para o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Lisboa com a categoria de técnico superior de Filosofia, com o nº de funcionário 953276. No Arquivo Municipal exerceu funções na área do tratamento documental nomeadamente nas instalações do Arco Cego, tendo estudado a evolução histórica deste núcleo. Estudo que publicou no nº 8 dos *Cadernos do Arquivo Municipal* (2005) com o título *As instalações do Arquivo Municipal do Arco Cego: evolução histórica e perspectivas futuras*. Para além do trabalho arquivístico, destaca-se a sua contribuição na organização e produção das exposições *Ressano Garcia: percurso na Câmara Municipal de Lisboa e Arquivos secretos*. Colaborou nas atividades comemorativas dos 500 anos do Bairro Alto participando na coordenação do catálogo e no comissariado científico da exposição *Bairro Alto: mutações e convivências pacíficas*. Em 2013 dedicava-se ao tratamento documental de alguns fundos e à pesquisa sobre a história e formação do acervo do Arquivo Municipal.

Deixada a cidade de Leiria a vinte e dois de Setembro (1569) passou [el-rei] á Villa de Thomar; e a seis de Outubro, estando em Montemór o Novo, ordenou que se dividisse Lisboa em bairros, com Ministros de Justiça separados, para freyo dos criminosos e refugio dos innocentes; e que as mulheres prostituídas vivessem fóra dos muros da Cidade para que com o seu escandalo não inficionassem as honestas.¹

Eduardo Freire de Oliveira refere também a *lei extravagante* (alvará régio) de 6 de fevereiro de 1593, registada a f. 307 verso do *Livro 6.º das extravagantes*, pertencente à antiga Casa da Suplicação, consultada na biblioteca do Tribunal da Relação de Lisboa sob o n.º 287 do respetivo catálogo e n.º 5 de ordem, cujo teor se transcreve:

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que sendo eu informado dos muitos delictos que de dia e de noite se commettem n'esta cidade de Lisboa, e como por os ministros de justiça não acudirem aos casos com a diligencia que se requer, e por se divertirem a outras coisa e viverem remotos dos logares em que acontecem, pelo que os delinquentes, com grande devassidão, continuam no commettimento dos delictos, e de novo commettem outros, sem temor das justiças que, por não serem presentes, não prendem os culpados, de que todo o povo se escandaliza e queixa muito, e querendo provêr em maneira em que se atalhe a tão grande frequencia de delictos e se não commettam, e, quando os houver, as justiças possam logo brevemente acudir aos ditos logares, para que assim temam commettel-os e os culpados sejam castigados com o rigor que por suas culpas merecem, com que a justiça fique satisfeita e seja exemplo a outros, hei por bem repartir esta dita cidade por bairros, nos quaes terão suas moradas os corregedores do crime de minha côrte da cidade e os juizes de crime e alcaides d'ella, cada um n'aquelles que eu lhes mandar ordenar. E os bairros são, por todos, seis e os seguintes: e no **primeiro bairro** entram as freguezias de S. Sebastião, da Mouraria, os Anjos, Sant'Anna, S. José; e no **segundo bairro** as freguezias de Santos-o-Velho, Santa Catharina, S. Paulo, N.ª Sr.ª do Loreto, as Chagas; e no **terceiro** os Martyres, a Trindade, S. Julião, a Conceição, S. Nicolau; e no **quarto** a Magdalena, a Sé, S. Jorge, S. Martinho, S. Bartholomeu, S. Thiago, S. Pedro e S. João da Praça, e no **quinto** Santa Justa, S. Christovão, S. Lourenço, S. Mamede, e no **sexto** bairro entrarão as freguezias do Salvador, S. Thomé, Santo André, Santa Marinha e S. Vicente de Fóra, Santo Estevão e S. Miguel d'Alfama, Santa Engracia. E todos os ditos corregedores, juizes e mais justiças terão muito particular cuidado de vigiar a cidade em todo o tempo, e de acudir aos arruidos, furtos e mais delictos que nos ditos bairros succederem, para que prendam os culpados, e de acudirem uns aos outros aos ditos crimes que acontecerem, por qualquer maneira que a suas notícias vier, posto que sejam commettidos fóra das repartições dos seus bairros, nos quaes serão muito continuos. E dos casos que houver, e das diligencias com que n'isso procederem, e prisões que fizerem, me darão conta, para eu saber o como procedem no cumprimento d'esta sua obrigação. Notifico assim aos corregedores, juizes e mais justiças, e lhes mando que o cumpram inteiramente, com toda a vigilancia; sendo certos que me haverei por muito bem servido d'elles na guarda dos bairros e cidade pelo dito modo, e terei lembrança de lhes fazer mercê, conforme ao serviço que n'isso me fizerem. E este alvará se registrará

¹ BARBOSA, Diogo - *Memórias para a história de Portugal que compreende o governo de el-rei Dom Sebastião*. Lisboa: Officina Joseph Antonio da Sylva, 1747. tomo III, p. 150-151. Citado por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *Elementos para a história do município de Lisboa*. Lisboa: Typographia Universal, 1906. tomo XIV, p. 38.

nos livros dos registros da mesa dos meus desembargadores do paço e casa da supplicação, onde os semelhantes se costumam registrar, e quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada e sellada com o meu sello pendente, sem embargo da ordenação do segundo livro em contrário – Pero de Seixas o fez em Lisboa, a 6 de fevereiro de 1593 annos - Rei – O bispo de Lisboa.²

Na carta régia de 31 de julho de 1605, cujo capítulo é citado por Eduardo Freire de Oliveira pode-se ler que o rei achou por bem para a boa administração da justiça dividir

(...) a cidade em des bairros, seis pelos quatro corregedores do crime da corte e da mesma cidade, e por os dous juizes do crime; e que para os outros quatro bairros se criem de novo dous corregedores e dous juizes de crime da cidade, alem dos que ate gora ouve, com a mesma jurisdição e ordenado que elles tem.³

No alvará de 30 de dezembro, do mesmo ano, decreta-se que:

(...) esta Cidade de Lisboa, e seus arrebaldes, se repartam em dez bairros, e que em cada um deles resida, e viva um dos dez Julgadores do Crime, que na dita Cidade há, com os quatro, que de novo houve por bem criar, e juntamente com eles, o mais perto que se puder, vivam os Meirinhos, Alcaides, Escrivães d'ante eles, e homens, que os acompanham, para que, vivendo assim juntos os Ministros necessários, possam acudir com mais facilidade, de dia e de noite, aos ruídos, desordens, e insultos, sem esperarem uns pelos outros, vivendo em bairros diferentes.⁴

O alvará de 25 de dezembro de 1608, onde se consigna o regimento dos julgadores dos bairros dispõe quais são as freguesias da cidade de Lisboa que ficam a pertencer a cada um dos referidos dez bairros. Assim, temos:

- 1 Um dos Corregedores do Crime da Corte terá à sua conta as Freguesias do Loreto, e Trindade, (...).
- 2 Outro Corregedor do Crime da Corte terá a seu cargo as Freguesias de S. Tomé, Santiago, S. Bartolomeu, Santa Cruz, Santo André, e o Salvador (...).
- 3 Um dos Corregedores do Crime da Corte terá à sua conta as Freguesias da Madalena, Conceição, e S. Julião, (...).
- 4 Outro Corregedor da Cidade terá a seu cargo as Freguesias de Santo Estêvão, santa Engrácia, S. Vicente, e Santa Marinha, (...).

² OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo XIV, p. 36-38.

³ Arquivo Municipal de Lisboa (AML), *Livro 1º de Filipe II*, f. 76. Documento transcrito por OLIVEIRA, Eduardo Freire de - *op. cit.*, tomo II, p. 152.

⁴ *Collecção chronológica da legislação portugueza 1603-1612*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854. p.149 (compilada e anotada por J. J. Andrade e Silva).

5 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá à sua conta as Freguesias de S. Nicolau, Santa Justa, S. Cristóvão, e S. Lourenço. (...).

6 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá à seu cargo as Freguesias de S. Paulo, e dos Mártires (...).

7 Um dos Juízes do Crime terá à sua conta as Freguesias de S. João da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e asse a frontaria de toda a Ribeira, começando da Porta da Misericórdia até o Cais do Carvão, posto que seja de outras Freguesias, (...).

8 Outro Juiz do Crime terá à sua conta as Freguesias da Sé, S. Jorge, S. Martinho, e S. Mamede, (...).

9 Outro Juiz do Crime terá a seu cargo as Freguesias de S. Sebastião da Mouraria, Santa Ana, S. José, e os Anjos, (...)

10 Outro Juiz do Crime terá à sua conta as Freguesias de Santos o velho, e santa Catarina, (...).

11 E os Meirinhos, e Alcaldes nomeados a cada um dos ditos Julgadores, e as casas em que os ditos Corregedores, e Juízes do Crime, Meirinhos, e Alcaldes diante deles, e Escrivães de suas varas hão-de viver, e que hão-de ter afectas aos ditos cargos, serão declarados por outra minha provisão.”⁵

Pela carta de lei de 20 de agosto de 1654 ficamos a saber que:

(...) Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, havendo eu por bem, por justas considerações que a isso me moveram do serviço de Deus e meu, de mandar extinguir a vara de Corregedores do crime do termo desta Cidade; e extinta ela, ser-me representado por varias vezes padecia grave detrimento a justiça, ficando os delitos impunidos em todos os lugares do dito termo, por causa de cumulativamente pertencer a rodos os Ministros do Crime desta mesma Cidade tiraras devassas no termo dela; querendo prover neste particular, em observância de minhas Leis, boa administração de justiça, que devo mandar administrar a meus Vassallos:

Hei por bem, e mando, que daqui em diante os Corregedores, e Juízes do crime desta Cidade tenham entre si os Lugares, Freguesias, e Julgados do termo, divididos pela maneira seguinte:

Ao Corregedor que for do Bairro de Alfama o Julgado de Nossa Senhora dos Olivais, Sacavém, Charneca, Camarate e Unhos.

Ao Juiz do Crime do Bairro da Sé, o Julgado de Frielas, Apelação, S. João da Talha, Santa Iria e Povia de D. Martinho.

Ao Juiz do Crime da Ribeira, o Julgado de Vila Longa, Granja de Alpriata, o Tojal, Santo António e Fanhões.

⁵ Idem, p. 251-255. Alvará de 25 de dezembro de 1608.

Ao Corregedor do Bairro do Rossio o Julgado de Bucelas, Vila de Rei, Santiago dos Velhos e Cotovio.

Ao Juiz de Crime da Mouraria, Santo Estêvão dos Gados, Santo Quintino, Monte Agraço, o Banho, e Sapataria.

Ao Corregedor do Crime da Rua Nova, Albagoas-velhas, Lousa, Monte-Mor, Loures, e Marnota.

Ao Juiz do Crime do Bairro de Santa Catarina, o Julgado de Milharado, Povia de Santo Adrião, Odivelas, Caselas, e Lumiar.

Ao Corregedor do Bairro de S. Paulo, o Julgado de Mexoeira, Paço do Lumiar, Carnide, Benfica, Barcarena, Algés, Belém, e Olivais.

Para que eles em cada um dos ditos Julgados usem de seu Regimento, como dos Bairros desta Cidade, que lhes são assinados, tendo particular cuidado de ir cada um à sua repartição tirar as devassas gerais, e particulares, nos casos que por minhas Ordenações, e Leis, se ordena se tirem. Com tal advertência, que o Corregedor do Bairro de Alfama tirará as devassas gerais no mês de Janeiro – O juiz do Crime da Sé em Fevereiro – o Juiz do Crime da Ribeira em Março – O Corregedor do Rossio em Abril – o Juiz do Crime da Mouraria em Maio – o Corregedor da Rua Nova em Junho – o Juiz do Crime de Santa Catarina em Julho – o Corregedor de S. Paulo em Agosto – para que não suceda, que, indo ao mesmo tempo todos, os mais deles faltem a meu serviço, e à sua obrigação nesta Cidade.

E nos casos particulares tirarão as devassas quando as partes lho requererem, ou eles destes casos tiverem noticia – e para que a tenham, obrigarão aos Juizes da Vintena, e mais Officiais de Justiça, lha dêem na forma do Regimento dos Bairros (...).⁶

De facto, o que se encontra subjacente a esta questão é a segurança da cidade de Lisboa e a obrigatoriedade dos corregedores e dos juizes do crime terem de residir nos bairros que lhes foram destinados. Esta posição é reforçada pelo alvará de 30 de dezembro de 1665, pelo decreto de 20 de fevereiro de 1699 e pelo decreto de 10 de maio de 1708.

Em 25 de março de 1742 surge um novo alvará motivado, essencialmente por duas questões, a saber:

- 1) o aumento territorial e populacional dos bairros;
- 2) a desigualdade existente entre Bairros, isto é, uns são servidos por corregedores e outros são servidos por juizes do crime.

⁶ *Collecção chronológica da legislação portugueza 1648-1656*. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1856. p. 324-325

Assim sendo, eleva-se para doze o número de ministros ao serviço da Justiça, todos com a mesma graduação de corregedores, e jurisdição que têm os atuais, os quais servirão em outros tantos bairros, repartindo-se estes na forma seguinte:

1 O corregedor do bairro da Rua Nova terá a seu cargo as mesmas freguesias, que já tinha, de S. Julião, da Conceição, e da Madalena; e no termo da cidade os julgados das Alvôgas velhas, Loures, Caneças, Montemuro, e Marnotas.

2 Ao corregedor do bairro alto pertencerão as freguesias da Encarnação, e do Sacramento que já tinha, e de mais o subúrbio de Campolide, e freguesia nova de Santa Isabel; e no termo os julgados de Benfica, Frielas e Apelação.

3 O corregedor do bairro dos Remolares terá a seu cargo somente as freguesias de S. Paulo, Mártires, que já tinha; e no termo os julgados da Ameixoeira, Paço do Lumiar e Carnide.

4 O corregedor do bairro do Rossio terá por distrito as mesmas freguesias, que já tinha, de S. Nicolau, Santa Justa, S. Cristóvão e S. Lourenço; e no termo os julgados de Bucelas, Vila de Rei e Santiago dos Velhos.

5 O corregedor do bairro de Alfama terá à sua conta o mesmo distrito, que já tinha, das freguesias de Santo Estêvão, S. Vicente, Santa Marinha, e Santa Engrácia, na parte em que se estende até ao convento de S. Bento de Xabregas; e no termo os julgados de Sacavém, N. Senhora dos Olivais, e Charneca.

6 No bairro do Castelo haverá outro corregedor, ao qual pertencerá o distrito das freguesias de Santa Cruz, S. Bartolomeu, S. Tomé, Santo André, e do Salvador com a calçada da Graça até ao convento de Penha de França, posto que pertença a outras freguesias; e no termo os julgados de Camarate, Unhos e Fanhões.

7 No bairro do Limoeiro haverá outro corregedor, o qual terá por distrito o das freguesias de Santa Maria, S. Jorge, S. Martinho, S. Mamede e Santiago; e no termo os julgados de S. João da Talha, Santa Iria, e a Póvoa de D. Martinho.

8 No bairro da Ribeira haverá outro corregedor, cujo distrito será o das freguesias de S. João da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e a frontaria de toda a Ribeira desde a porta da Misericórdia até ao cais do Carvão, posto que seja de outras freguesias, e no termo os julgados de Vialonga, Granja de Alpriate, o Tojal e Santo António.

9 No bairro da Mouraria haverá outro corregedor com o distrito que compreende as duas freguesias de N. Senhora do Socorro, e dos Anjos; e no termo os julgados de Monte Agraço, Banho, e Sapataria.

10 No bairro de Andaluz haverá outro corregedor, o qual terá por distrito o das freguesias de S. José, N. Senhora da Pena, e S. Sebastião da Pedreira; e no termo os julgados de Cotovios, Santo Estêvão dos Gados, e Santo Quintino.

11 No bairro do Monte de Santa Catarina haverá outro corregedor, ao qual pertencerá o distrito das duas freguesias de Santa Catarina, e N. senhora das Mercês; e no termo os Julgados do Milharado, Póvoa de Santo Adrião, Odivelas, e Lumiar.

12 No bairro do Mocambo haverá outro corregedor, ao qual pertencerá o distrito das duas freguesias de Santos, e de N. senhora da Ajuda com os lugares de Alcântara e Belém; e no termo os julgados de Barcarena, Algés e Oeiras.⁷

Neste sentido,

todos os Corregedores serão obrigados a assistir nos Bairros, que lhes são destinados, pondo todo o devido cuidado em conservá-los em sossego, e em evitar os contínuos roubos, mortes, ferimentos, (...), procurando igualmente averiguar os que se cometerem, e prender os seus autores, para serem castigados condignamente, e cumprindo exactamente tudo o mais, que lhes é encarregado, e aos seus Oficiais subalternos, assim na referida Lei, e regimento dos Bairros, como no dos Quadrilheiros, excepto só o que expressamente estiver revogado por outras Leis, ou Ordens minhas posteriores às referidas.⁸

Neste mesmo alvará, duplica-se o número de alcaides e de escrivães, determinando-se que: “ em todos haja dois Alcaides, e dois Escrivães, dos quais assistirá um Alcaide com o seu Escrivão em casa do Corregedor, para qualquer diligência que ocorrer de repente; e o outro Alcaide, e Escrivão nas ruas mais públicas do Bairro, alternando-se às semanas.”⁹

A supressão dos juizes do crime, através deste alvará, teve como consequência que as causas de injúrias verbais passassem a ser da competência do juiz das propriedades que “ para determiná-las vá ao Senado da Câmara, aonde as despachará a final com dois Vereadores.”

Pelo decreto de 19 de dezembro de 1743 suprimem-se as duas varas de Juízo cível, que o Senado da Câmara provia, criando em seu lugar “duas Correições do Cível, que se unirão às outras duas, que já havia, ficando com a mesma graduação, e jurisdição, que as antigas tinham, e passando os Escrivães, que serviam perante os ditos Juizes, a servir com os novos Corregedores”.¹⁰

Em 25 de agosto de 1753, atendendo a uma representação do presidente do Senado da Câmara, por motivos económicos ou prestígio,¹¹ revoga-se o alvará de 25 de março de 1742 e o decreto de 19 de dezembro de 1743, repartindo-se o exercício da justiça na cidade de Lisboa por cinco corregedores do crime e sete juizes do crime correspondendo, os bairros da Rua Nova, do Rossio, de Alfama, do Bairro Alto e de Remolares aos primeiros, e, os bairros do Castelo, do Limoeiro, da Ribeira, da Mouraria, de Andaluz, do Monte de Santa Catarina, e do Mocambo, aos segundos, respetivamente.

⁷ PORTUGAL. Biblioteca Nacional - *Colecção de leis: 1700-1749*. [Lisboa: s.n., 1749]. f. 102-103 v.

⁸ Idem, f. 102v.-103.

⁹ Idem, f. 103.

¹⁰ Nota do autor: “ Falta decreto, esta citação é do alvará de 6 de maio de 1745”.

¹¹ Nota do autor: “Ver lei de 7 de janeiro de 1750”.

Em 1760 é criado o lugar de intendente geral da polícia da corte e do reino pelo alvará de 25 de junho, “com ampla competência instrutória e policial, invocando como fundamento uma longa e decisiva experiência, que a Justiça contencioza, e a Policia da Corte, e do Reino, são entre si tão incompatíveis, que cada uma delas pela sua vastidão se faz quase inacessível às forças de um só Magistrado.”¹²

É, na sequência deste alvará, que surgem em 28 de maio de 1810 as *Providências de policia para os bairros de Lisboa*. Como salienta Maria José Moutinho Santos,

(...) este alvará surgiu no contexto da reorganização da segurança interna do país, após a expulsão dos franceses, estabelecendo uma metodologia de policiamento urbano que, entroncando nos sistemas tradicionais de recurso às forças cívicas, estabelecia para o serviço policial de Lisboa a criação de Comissários em cada Bairro da cidade, - destinados a coadjuvar os Corregedores e Juízes do Crime, (...)”.¹³

A distribuição imposta pelas providências era a seguinte: “Bairro Alto quatro Comissários de Polícia; o de Alfama dois; o da Mouraria dois; o de Andaluz dois; o do Rossio um; o de Belém um; e o de Santa Catarina um.”¹⁴

Neste contexto, surge, também o denominado Regulamento das Identidades em 22 de setembro de 1825 no qual se cria uma secretaria-geral de Passaportes na Intendência Geral da Polícia “a fim de se conseguir o importante objecto da segurança, e tranquilidade pública”, devendo os Ministros dos Bairros da Capital

(...) enviar à Policia, com a parte diária, duas relações especificadas, uma de todos os indivíduos, que se lhes apresentarem, designando seus nomes, idades, profissões, naturalidades, rua, andar, e número de casa, em que residam, e daquela para onde se mudaram, ou terras de que vieram, com que Passaportes, e suas datas; e a outra das pessoas, contra quem devam haver procedimentos criminais, a fim de serem logo presas se solicitarem Passaportes para se evadirem (...).

Pelo decreto de 1 de março de 1822, em que se estabelecem as bases da Constituição, consagra-se a divisão dos três poderes: legislativo, executivo e judiciário. Assim, na Constituição de 1822, no artigo 177.º afirma-se que “haverá *Juízes de facto* assim nas causas crimes como nas cívicas, nos casos e pelo modo, que os códigos determinarem. Os delitos de abuso de liberdade de imprensa pertencerão desde já ao conhecimento destes Juízes.”

¹² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *A reforma da justiça criminal em Portugal e na Europa*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 45.

¹³ SANTOS, Maria José Moutinho - Bonfim-séc. XIX: a regedoria na segurança urbana. *Cadernos do Bonfim*. Porto: Junta de Freguesia do Bonfim. Nº 1 (setembro 2001), p. 6.

¹⁴ LOUSADA, Maria Alexandra - A cidade vigiada: a polícia e a cidade de Lisboa no início do século XIX. *Cadernos de Geografia*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade Católica. Nº 17 (1998), p. 227.

E, no artigo 181.º esclarece-se que:

As atribuições dos juízes electivos são:

I – Julgar sem recurso as causas cíveis de pequena importância designadas na lei, e as criminais em que se tratar de delitos leves, que também serão declarados, pela lei.

Em todas estas causas procederão verbalmente, ouvindo as partes, e mandando reduzir o resultado a auto público;

II – Exercitar os juízos de conciliação de que trata o artigo 195º;

III – Cuidar da segurança dos moradores do distrito, e da conservação da ordem pública, conforme o regimento que se lhes der.

Reafirmando-se, na Carta Constitucional de 29 de abril de 1826, no Artigo 118.º, que “o poder Judicial é independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quais terão lugar, assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo que os Códigos determinarem”.

No entanto, em 17 de fevereiro de 1826 tinha surgido um novo alvará em que se revogava em parte os alvarás de 25 de dezembro de 1608 e de 25 de março de 1742, estabelecendo-se uma distribuição mais regular das freguesias de Lisboa e julgados de termo pelos bairros, de maneira tal que

(...) cada bairro com a maior igualdade possível em número de fogos, e que a demarcação Cível seja combinada com a Eclesiástica. O que facilitando a mútua e necessária inteligência dos Ministros dos Bairros, e dos Párocos das Freguesias, faz com que estes possam satisfazer o que lhes incumbe o dito Regulamento das Identidades sem p duplicado e inexacto trabalho, que aliás teriam, achando-se divididas, como ora estão, algumas Freguesias por diversos Bairros, pertencendo a diversas Jurisdições (...).¹⁵

Desta forma:

1 Ficam suprimidos os bairros do Limoeiro, e da rua Nova, e substituídos pelos de São José, e de Santa Isabel (...).

2 Ao bairro de Alfama ficam competindo as Freguesias de São Bartolomeu, Santa Engrácia, São Vicente, e Santa Marinha; e ao Termo as de São Bartolomeu da Charneca, Olivais, e Sacavém.

3 Ao bairro da Ribeira as freguesias de São João da Praça, Santo Estêvão, São Miguel de Alfama, Salvador, São Tomé, e Santo André; e no Termo as de Arranhó, Santiago da Velha, Vialonga, e Santa Iria.

¹⁵ *Collecção de todas as leis, alvarás, decretos, etc. impressos na Regia Officina Typographica – 1º semestre de 1836.* Lisboa: Imprensa Nacional, 1843. p. 12-14.

4 Ao bairro do Castelo as freguesias de São Cristóvão, Santa Cruz do Castelo, São Lourenço, São Martinho, a Sé, Socorro e Santiago em Lisboa.

5 Ao bairro da Mouraria as freguesias dos Anjos, e de São Jorge, ao Termo a freguesia de Loures;

6 Ao bairro de São José ficam competindo as freguesias da Pena, e de São José; e no Termo as do Lumiar, e Campo Grande.

7 Ao bairro do Rossio as da Madalena, Santa Justa, São Nicolau, e a Conceição; e no Termo as da Sapataria, Milharado, e Bucelas.

8 Ao bairro dos Remolares as Freguesias de São Julião, Mártires, São Paulo, e Sacramento; e no Termo as de Lousa, Fanhões, Tojal, e Tojalinho.

9 Ao bairro Alto as freguesias da Encarnação, e das Mercês.

10 Ao bairro de Andaluz as freguesias de São Sebastião da Pedreira, Coração de Jesus, e São Mamede; e no Termo as de Frielas, Unhos, São João da Talha, Apelação, Camarate, Ameixoeira, Póvoa de Santo Adrião, Odivelas, e Santo Estêvão das Galés.

11 Ao bairro de Santa Catarina as freguesias de Santa Catarina, e de Santos o Velho.

12 Ao bairro de Santa Isabel a freguesia de Santa Isabel; e no Termo a de Carnide.

13 Ao bairro do Mocambo as freguesias da Lapa, e São Pedro em Alcântara; e no termo a de Benfica.

14 Ao bairro de Belém as freguesias de Nossa Senhora da Ajuda e Patriarcal; e no Termo Carnaxide, e Barcarena.¹⁶

Todo este período é deveras conturbado, tendo sido objeto de legislação sucessiva no âmbito da aplicação da Justiça, sendo clara uma maior intenção da separação entre o poder administrativo e o poder judiciário.

Assim, pelo decreto n.º 13 de 2 de junho de 1830, dá-se à Junta de Justiça algumas atribuições que competiam à Mesa do Desembargo do Paço¹⁷ e pelo decreto de 30 de junho do mesmo ano e “ em quanto se não fizer a

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Collecção de decretos e regulamentos publicados durante o governo da regência do Reino estabelecida na ilha Terceira. Primeira série*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1886. p. 19.

reformação da Justiça, e se não estabelecer o Juízo por Jurados (...)” criam-se os lugares de Procurador Régio e de Promotor da Justiça, competindo ao segundo, pelo § 3.º “seguir nos Juízes territoriais os termos da acusação de todos os crimes, que neles forem julgados, e em que tiver lugar a Justiça, e para promover a execução das condenações, haverá em cada Juízo um Promotor da Justiça amovível igualmente, e nomeado pela Regência.”¹⁸

Em 26 de novembro de 1830, pelo decreto n.º 25, e

sendo necessário para o bom regimento, e polícia dos Povos que haja em todas as Paróquias alguma Autoridade local (...) em quanto por Lei Constitucional não for definitivamente estabelecida a nova ordem e administração municipal, se guardem as seguintes disposições:

Artigo 1.º Haverá em cada Paróquia uma Junta nomeada pelos vizinhos da Paróquia, e encarregada de promover, e administrar todos os negócios, que forem de interesse puramente local.¹⁹

E, na enumeração das competências do regedor da paróquia feita no artigo 15.º do mesmo decreto, pode-se ler no seu § 16.º que “ as atribuições do Regedor de Paróquia, que até aqui ficam declaradas, não prejudicam a Jurisdição, e Poder, que pelas Leis existentes compete às outras Autoridades sobre os mesmos objectos; e nestes casos a Jurisdição de uns, e outros será cumulativa”.²⁰

Em 27 de novembro de 1830, pelo decreto n.º 26, que dá forma à organização das Câmaras Municipais e o modo pelo qual são eleitas, é-lhes retirada a jurisdição contenciosa no artigo 13.º, em cujo § 1.º se afirma que: “os feitos que até agora os Juízes de Fora, ou Ordinários eram obrigados a sentenciar em Câmara, serão daqui em diante sentenciados pelos mesmos Juízes somente.”²¹

No decreto de 29 de novembro de 1830 são extintos, pelo artigo 1.º, todos os lugares de juízes ordinário até então existentes e no artigo 5.º, a Jurisdição destes passará para novos juízes nomeados pelo poder executivo. De facto, neste decreto reafirma-se, no artigo 9.º que:

Por quanto depois da criação das Câmaras electivas, e da inteira separação dos Poderes, Judicial, e Municipal não pode mais ser executada a disposição da Ord. Liv. 1.º Tit. 65.º §. 4.º, e de outras análogas, que dispõe que na ausência, ou impedimento dos Juízes de Fora ou Ordinários tenha este Cargo o Vereador mais velho, por essa razão daqui em diante, no caso de impedimento, doença, ou ausência dos Juízes de Fora, tanto dos que ora existem, como dos que agora são de novo criados pelo presente Decreto, passe a Vara para o Promotor de Justiça (...).²²

¹⁸ *Ibidem*, p. 27.

¹⁹ *Ibidem*, p. 61.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ *Ibidem*.

²² *Ibidem*, p. 74.

Em 16 de maio de 1832 são publicados os decretos relativos à reforma das justiças e ao estabelecimento da administração pública. No primeiro, lê-se, no seu primeiro artigo que “o Reino de Portugal e Algarves divide-se em Círculos Judiciais; estes em Comarcas; as Comarcas em Julgados; e os Julgados em Freguesias”, enquanto que no segundo, “os Reinos de Portugal e Algarves, e Ilhas Adjacentes são divididos em Províncias, Comarcas e Concelhos”.²³ No ano seguinte, a dezoito de abril, no seguimento da reforma da justiça o reino é dividido em quatro círculos judiciais, cujos centros serão as cidades de Lisboa, Castelo Branco, Lamego e Porto.²⁴ Mas, em 28 de junho de 1833 defrontamo-nos com um novo decreto em que, no seu artigo 1.º o “Reino de Portugal e Algarves é dividido em Províncias; estas em Comarcas; as Comarcas em Concelhos; e estes compreendem uma, ou mais Freguesias por inteiro”. No seu artigo 6.º explicita-se que as “Províncias, e as Freguesias são elementos da divisão política; as Províncias, as Câmaras, e os Concelhos são os elementos da divisão administrativa, e de Fazenda; as Províncias, formando Distritos, as Comarcas, os Concelhos, e as Freguesias, são os elementos da divisão judicial”. E, mais especificamente para a cidade de Lisboa, afirma-se no seu artigo 7.º que esta, “quanto à administração judicial, será por ora dividida em seis Bairros; cada um dos quais será considerado como Concelho, e ao mesmo tempo como Cabeça de Comarca; a estes se anexarão para as Audiências gerais os Concelhos externos, segundo melhor convier (...)”.²⁵

No entanto, este decreto n.º 23 de 16 de maio de 1832²⁶ relativo ao estabelecimento da administração pública e segundo Marcelo Caetano “reproduz no espírito de todo ele e na letra de mais de um preceito, a lei francesa de 28 do pluviôse do ano VIII, elaborada pelo Primeiro Cônsul para assegurar o seu poder em todo o território da republica moribunda”.²⁷ E, este autor continua, “a imposição de um sistema administrativo nascido em terra alheia ao nosso país, foi um erro de que é culpado mais que o autor do decreto n.º 23, o espírito jus-naturalístico, imbuído de racionalismo e amante do processo dedutivo, que os nossos liberais foram buscar à França revolucionária.

Foi o desacordo inicial entre a Nação e a lei que criou as dificuldades quase insuperáveis com que durante todo o século XIX os governos lutaram para aperfeiçoar e arreigar a administração liberal.

(...) é essa luta que justifica as hesitações, contradições, progressos e retrocessos da nossa legislação administrativa”.²⁸

²³ *Ibidem*, p. 73 e 102.

²⁴ *Collecção de decretos e regulamentos mandados publicar por Sua magestade imperial ... 2ª série*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1836. p. 298.

²⁵ *Ibidem*, p. 332.

²⁶ Ver nota nº 23.

²⁷ CAETANO, Marcello - *A codificação administrativa em Portugal (um século de experiência: 1836-1935)*. Lisboa: Tipografia Empresa Nacional de Publicidade, 1935. p. 8.

²⁸ CAETANO, Marcelo - *op. cit.*, p. 13.

Finalmente, o decreto de 25 de setembro de 1833 e em conformidade com o que estava determinado pelo artigo 7.º do decreto de 28 de junho, declara “ a sobredita divisão e denominações dos Bairros ou Distritos, bem como as Freguesias, que lhes pertencem, pela forma designada no Mapa junto (...).”²⁹ Assim temos:

a) no 1.º distrito – Alfama, a que correspondem as freguesias de S. Bartolomeu, Santa Engrácia, S. Vicente, Santa Marinha, S. Salvador, S. Miguel de Alfama, Santo Estêvão de Alfama, S. Tomé, Santo André, S. Martinho e Santa Cruz do Castelo na Cidade e Campo Grande, Olivais, S. Bartolomeu da Charneca, Sacavém, Via Longa, Santa Iria, Arranho, Santo Quintino, S. Tiago dos Velhos e S. João da Talha no seu Termo;

b) no 2.º distrito – Mouraria, a que correspondem as freguesias de Anjos, S. Jorge, S. José, Pena e Socorro na Cidade e Loures no seu termo;

c) no 3.º distrito – Rossio, a que correspondem as freguesias de Sé, S. João da Praça, Madalena, S. Lourenço, S. Cristóvão, S. Nicolau, Santa Justa, Conceição, S. Julião, S. Paulo, Mártires e Sacramento na Cidade e Bucelas, Milharado e Sapataria no seu termo

d) no 4.º distrito – Bairro Alto, a que correspondem as freguesias de Encarnação, Mercês, S. Mamede, Coração de Jesus e S. Sebastião da Pedreira na Cidade e Apelação, Camarate, Frielas, Unhos, Tojal, Tojalinho, Fanhões, Lousa, Santo Estêvão das Galés, Odivelas, Póvoa de Santo Adrião, Ameixoeira e Lumiar no seu Termo;

e) no 5.º distrito – Santa Catarina, a que correspondem as freguesias de Santa Catarina, Santos e Santa Isabel na Cidade e Carnaxide no seu Termo,

f) no 6.º distrito – Belém, a que correspondem as freguesias de Ajuda, S. Pedro em Alcântara e Lapa na Cidade e Benfica, Barcarena, Carnide e Almargem do Bispo no seu Termo.

Em 28 de fevereiro de 1835 surge uma nova carta de lei relativa à administração judicial, sendo o reino e ilhas adjacentes dividido em “distritos de Relações, e estes em Julgado de primeira instância, e os Julgados em distritos de Jurados, aonde a comodidade dos Povos a pedir”.³⁰ No seu artigo 2.º consagra-se a existência em Portugal de duas Relações, uma em Lisboa e outra no Porto e no seu artigo 4.º afirma-se que “as Cidades de Lisboa, e Porto, conservarão a actual divisão por bairros, que ficarão sendo exclusivamente Julgados; e quando se agreguem a estes mais algumas Freguesias, ou Concelhos, designar-se-á os que pertencem a cada um deles”.³¹

²⁹ *Collecção de decretos e regulamentos mandados publicar por Sua magestade imperial ... 3ª série.* Lisboa: Imprensa Nacional, 1840. p. 27.

³⁰ *Collecção de leis e outros documentos officiaes. 4ª série.* Lisboa: Imprensa Nacional, 1837. p. 80.

³¹ *Ibidem.*

Em 21 de março de 1835 decreta-se a divisão judicial do reino, reafirmando-se que os seis distritos da cidade de Lisboa são considerados como julgados e procedem-se a alguns ajustamentos face à divisão de 25 de setembro de 1833. Assim, temos como alterações: a anexação do concelho de Almada ao 3.º distrito, a anexação da freguesia de Carnide ao 5.º distrito, e a anexação das freguesias de Arranhó, Santo Quintino e Sapataria ao Julgado de Torres Vedras.³²

As funções e competências dos Administradores dos Bairros nos diferentes códigos

O Código Administrativo que surge em 1836 é o resultado, como se lê no relatório que o precede, dos decretos de 25 de Abril e de 18 de Julho de 1835, dando-lhes mais amplitude e uma nova forma, sem alterar essencialmente as suas bases.³³

Assim, no seu artigo 1.º “os Reinos de Portugal e Algarves, e Ilhas Adjacentes são divididos em Distritos Administrativos: os Distritos subdividem-se em concelhos: os concelhos compõem-se de uma ou mais Freguesias”. No artigo 2.º faz-se referência ao decreto de 6 de Novembro de 1836 no qual ficaram estabelecidos os dezassete distritos administrativos e em que foi reduzido o número de concelhos de 817 (segundo Fortunato de Almeida) ou de 796 (segundo José Hermano Saraiva) para 351. No seu artigo 6.º afirma-se que “haverá em cada Distrito um Magistrado Administrativo com a denominação de administrador geral, em cada concelho um administrador de concelho, em cada freguesia um regedor de paróquia” e no 7.º que “junto a cada um dos magistrados administrativos, segundo a ordem da sua hierarquia, haverá um corpo de Cidadãos eleitos pelos Povos. Estes corpos administrativos são: 1.º Junto ao administrador geral, a Junta geral administrativa do distrito. 2.º Junto ao administrador do concelho, a Câmara Municipal. 3.º Junto ao regedor de paróquia, a Junta de paróquia”. Pelo seu artigo 8.º persiste o concelho de distrito, constituído por quatro membros eleitos pela Junta Geral e sob a presidência do administrador geral, cujas funções são meramente administrativas, negando-lhe competências contenciosas que já tinham sido anteriormente devolvidas aos tribunais judiciais e nomeado por decreto expedido pela secretaria de Estado dos Negócios do Reino.

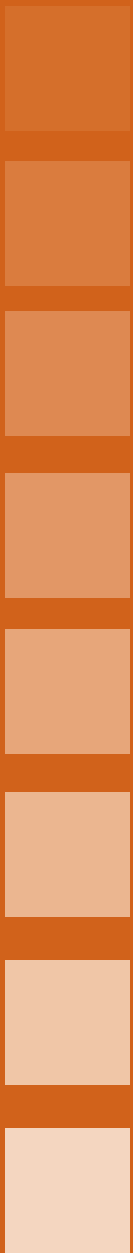
Pelos artigos 140.º, 141.º e 142.º ficamos a saber que as cidades de Lisboa e Porto não têm administradores de concelho e em sua substituição devem existir tantos administradores de julgado como o número de bairros em que se dividem as duas cidades, com as competências que os primeiros possuem, excepto na parte em que as funções destes têm relação com as Câmaras Municipais; e se corresponderão directamente com o Administrador geral de distrito, existindo, também um substituto do administrador em cada Julgado.

³² *Ibidem*, p. 94.

³³ *Código administrativo portuguez*. Lisboa: Imprensa da Rua de S. Julião nº 5, 1837.

Assim, as competências dos administradores de julgados são reguladas pelos artigos 124.º, 125.º, 126.º, 127.º, 128.º, 129.º, 130.º, 131.º, 132.º, 133.º, 134.º, 135.º, 136.º, 137.º e 138.º, as quais são essencialmente de inspeção, fiscalização,...

³⁴ O texto não foi finalizado pelo autor.



Normas

Os artigos propostos para publicação são submetidos a um processo editorial que se desenvolve em várias fases. Em primeiro lugar, os artigos recebidos são objeto de uma avaliação preliminar por parte dos membros do Conselho Editorial e do Coordenador Científico responsável por cada número da revista. Uma vez estabelecido que o artigo cumpre os requisitos formais e os temáticos, são enviados a dois revisores externos que determinarão de forma anónima: a) publicar sem alterações, b) publicar depois de se terem cumprido correções menores, c) publicar se for efetuada uma revisão de fundo, ou d) recusar. Em caso de discrepância entre as duas revisões, o artigo será enviado a um terceiro revisor, cuja decisão determinará a sua publicação ou não. O resultado do processo de arbitragem será inapelável em todos os casos.

Aos autores com textos aceites para publicação será facultada uma prova tipográfica em formato digital para revisão. Só se aceitarão correções de datilografia e não de alteração de conteúdo. Estas correções deverão ser devolvidas ao Conselho Editorial no prazo de uma semana.

A cada autor será oferecida uma cópia do artigo em formato digital (pdf) e um exemplar da revista que contiver o seu texto, caso seja impressa.

Os *Cadernos do Arquivo Municipal* terão uma edição *online*, disponível a partir do site do Arquivo e de repositórios internacionais e, sempre que possível, uma edição limitada em suporte papel.

Os artigos devem ser redigidos em língua portuguesa, segundo o novo acordo ortográfico. Poderão ainda ser aceites textos em espanhol, francês ou inglês, caso a pertinência do seu conteúdo justifique a sua inserção na revista.

Os artigos devem ser apresentados em folhas A4 em formato digital, datilografados em ficheiro Word com tipo de letra Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5 entre linhas.

A aceitação de um artigo pressupõe a transmissão dos direitos de publicação do autor para o editor da revista (ver Modelo de declaração de autorização para publicação).

As imagens provenientes do acervo do Arquivo Municipal de Lisboa podem ser utilizadas conforme disponíveis no *website*. No momento da preparação da edição as imagens serão substituídas por outras de melhor resolução.

As imagens que não pertencem ao acervo do Arquivo Municipal de Lisboa deverão ser entregues em formato digital JPEG ou TIF, com uma resolução mínima de 300 dpi para uma dimensão igual à largura da mancha (12,4 cm).

Os direitos sobre as imagens utilizadas nos artigos, que não sejam reproduções relativas ao acervo do Arquivo, são da exclusiva responsabilidade dos autores, e só serão publicadas mediante o envio de comprovativo, para o Conselho Editorial, da autorização de publicação das mesmas.

Os artigos devem ter no máximo 10 imagens, podendo este número ser revisto pelo Conselho Editorial em caso de necessidade.

O artigo deve incluir:

- a. Título e subtítulo (se aplicável) em português e inglês;
- b. Nome completo do autor, sem abreviaturas;
- c. Notas curriculares do autor (máximo 80 palavras) e endereço eletrónico;
- d. Resumo com o máximo 150 palavras, em português e inglês;
- e. Até 5 palavras-chave, em português e inglês, que caracterizem o conteúdo do artigo;
- f. Texto com um máximo de 25 páginas (cerca de 40000 caracteres);
- g. Índice de todas as ilustrações (imagens, tabelas, etc.) numeradas sequencialmente, com legenda associada, e menção ao seu local exato a inserir no texto;
- h. Citações e referências a autores em nota de pé de página, que, como outras notas, deverão ser reduzidas em número e dimensão;
- i. Citações de documentos ou textos até três linhas entram no corpo do texto, entre aspas;
- j. Citações com mais de três linhas, em parágrafo próprio, destacado do corpo do texto, em tamanho 11 e com recuo de 1,25 cm à esquerda, sem aspas e a espaço simples;
- k. Bibliografia no final do texto, organizada de acordo com a Norma Portuguesa (NP 405-1, 2, 3 e 4), mencionando todos os autores citados ao longo do texto (Ver Resumo das normas para elaboração de referências bibliográficas);

l. No caso de serem introduzidas citações de documentos históricos, as transcrições paleográficas devem seguir as normas definidas pelo Arquivo Municipal de Lisboa. (ver Resumo das normas de transcrição paleográfica)

Resumo das normas para elaboração de referências bibliográficas

As referências bibliográficas devem ser apresentadas de acordo com a Norma Portuguesa 405-1, 2, 3 e 4. Apresentam-se alguns exemplos relativos às situações mais comuns. Para outras referências deverão ser consultadas as respetivas normas.

Monografias

APELIDO, Nome – Título. Edição. Local da publicação: Editor, Ano de publicação.

Ex.: SEQUEIRA, Gustavo de Matos – *O Carmo e a Trindade*. Lisboa: Publicações Culturais da Câmara Municipal, 1939-1941. 3 vol.

CASTILHO, Júlio de – *Lisboa antiga: bairros orientais*. 4ª ed. Lisboa: Sociedade Tipográfica, 1981.

Contribuições em monografias / atas de congressos

APELIDO, Nome – Título da parte ou do volume. In APELIDO, nome (do autor do livro) – Título do livro. Edição. Local de publicação: Editor, Ano de publicação. Localização no livro (p.).

Ex.: CAETANO, Joaquim - O Aqueduto das Águas Livres. In MOITA, Irisalva (coord.) – *O livro de Lisboa*. Lisboa: Livros Horizonte, 1994. p. 293-312.

Artigos em publicações em série (revistas, jornais)

APELIDO, Nome – Título do artigo. Título da publicação. Local de publicação: Editor. Volume (vol.) Número (Nº) Ano de publicação (algarismos entre parêntesis), Localização na publicação (p.).

Ex.: GIULIANO, Frédéric – La référence en archives au XXI siècle: l'impact du numérique sur le travail de référencier: état des lieux. *Archives*. Québec: Association des archivistes. Vol. 43 Nº 1 (2011-2012), p. 3-18.

FERREIRA, Rosa Trindade – Quinta das Conchas. *Olisipo: boletim do grupo "Amigos de Lisboa"*. Lisboa: [s.n.]. II Série Nº 26 (2007), p. 78-91.

Teses, dissertações e outras provas académicas

APELIDO, Nome – Título. Local de publicação: Editor, Ano de publicação. Nota suplementar (Tese de).

Ex.: LEAL, Joana Cunha – *Arquitectura privada: política e factos urbanos em Lisboa: da cidade pombalina à cidade liberal*.

Lisboa: [s.n.], 2005. Tese de doutoramento em História da Arte, apresentada à Universidade Nova de Lisboa.

Documentos eletrónicos (monografias, bases de dados)

APELIDO, Nome – Título [Em linha]. Local da edição: Editor, Ano de publicação [Consult. Data da Consulta]. Disponível na Internet: <URL: Endereço do acesso>.

Ex.: BRAGA, Joana - *Instrumentos de descrição dos fundos e coleções do Arquivo Nacional da Torre do Tombo* [Em linha]. Lisboa: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 2013 [Consult. 22.11.2013]. Disponível na Internet: <http://antt.dgarq.gov.pt/files/2010/08/ID-2013-vfinal.pdf>.

PORTUGAL. Biblioteca Nacional – *Porbase* [Em linha]. Lisboa: BHP, 1988- . [Consult. 10.02.2012]. Disponível na Internet: <http://porbase.bnportugal.pt/>.

Artigos em publicações eletrónicas

APELIDO, Nome – Título. Título da publicação em série [Em linha]. Volume, Número (ano), Páginas. [Consult. Data da Consulta]. Disponível na Internet: Endereço do acesso.

Ex.: JÚNIOR, Hilário Franco – *Similibus simile cognoscitur: o pensamento analógico medieval. Medievalista on-line* [Em linha]. 14 (julho-dezembro 2013). [Consult. 04.12.2012]. Disponível na Internet: <http://www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/MEDIEVALISTA14/junior1402.html>.

Gravuras / Imagens

APELIDO, Nome – Título. Local de publicação: Editor, Ano de publicação. Designação específica: outras indicações físicas; dimensões e extensão do material.

Ex.: NEGREIROS, Almada – *Nós queremos um estado forte*. [Lisboa: s.n., 1933]. 1 cartaz: color.; 117x91 cm.

Manuscritos

Instituição, Fundo ou coleção, título do livro ou documento, localização no livro (f.).

Ex.: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Chancelaria Régia - D. João V, *Livro 115*, f. 36.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício - Inquisição de Lisboa, *Processo de José Ferreira*, proc. 314 .

Documentação do Arquivo Municipal de Lisboa: exemplos

Arquivo Municipal de Lisboa, *Livro 3º de assentos do Senado*, f. 5-5v.

Arquivo Municipal de Lisboa, *Obra nº 32052*, Processo 5767/1ªREP/PG/1904, f. 2

Arquivo Municipal de Lisboa, Eduardo Portugal, *Comemorações do duplo centenário - Exposição do mundo português*, PT/AMLSB/EDP/001560.

Arquivo Municipal de Lisboa, *Parque da Liberdade: plano geral*, PT/AMLSB/CMLSB/UROB-PU/11/497

Citações seguintes: AML, ...

Citações em nota:

1 APELIDO, Nome – *Título* (restantes elementos apresentados como nas referências bibliográficas)

Resumo das normas de transcrição paleográfica

Para a transcrição deverão ser seguidas, de um modo geral, as normas propostas por Eduardo Borges Nunes¹.

As normas são as seguintes:

- Transcrever de seguida, respeitando a disposição original (títulos e parágrafos), com indicação de mudança de fólio.

Ex: (fl. 222).

O hífen de translineação do original desaparece.

- Respeito absoluto pela ortografia original do texto, mantendo exatamente maiúsculas e minúsculas, mas separando as palavras que estiverem no original unidas ou reunindo as sílabas ou letras de uma mesma palavra que se encontrem separadas e conservar sem alteração o uso de u/v e i/j, nas letras simples ou dobradas, etc.

- Manter os Antropónimos (Apelativo + Patronímico + Apelido) incluindo *Nomini Sacra* e os Topónimos.

- Fiel aos sinais diacríticos com significado fonético (acentos, cedilhas do ç e e), mas não aos meramente gráficos

- Fiel à pontuação original.

- Fiel à grafia e disposição das letras numerais, exceto o b que passa a v.

- As abreviaturas resolvem-se tendo em conta a forma extensa usada pelo escriba, ou de uso na época, respeitando as variantes, no caso de mais do que uma forma extensa.

- As abreviaturas resolvem-se, com a indicação dos elementos ausentes a itálico.

- As abreviaturas de nasal resolvem-se em “m” ou “n”, consoante a forma extensa, segundo o caso e a época. Nos ditongos, e em vogal antes de vogal de outra sílaba, utiliza-se o til.

- As vogais geminadas monossilábicas tratam-se como vogais simples, levando o “m” ou “n” e o til em ditongos.

- Separação simples de palavras ligadas entre si por crase ou elisão, sem uso de apóstrofo nem hífen.

- Omissão do autor/adição do editor: <...>

- Erro do autor corrigido: em nota de rodapé

- Erro do autor não corrigido: [sic] e correção do editor em nota de rodapé

- Adições heterógrafas: transcrever em nota de rodapé

- Adições autógrafas na entrelinha: acrescentar entre <>

- Adições autógrafas na margem: tratar como as adições heterógrafas, mencionado:

Ex: Nota marginal à esquerda ou à direita ou à margem esquerda ou à margem direita

- Repetição não cancelada: eliminar e indicar em rodapé

- Lacuna de suporte: resolvida [nnn] e não resolvida [...] ou (+)

- Dúvida de leitura: ... (?)

Modelo de declaração de autorização para publicação

DECLARAÇÃO

Autor:

Título do artigo:

Autorizo a publicação do artigo acima mencionado nos **Cadernos do Arquivo Municipal**; confirmo a originalidade do mesmo e que não foi proposto para publicação em qualquer outra edição.

Local

Data

Assinatura

Cadernos do Arquivo Municipal

Arquivo Municipal de Lisboa / Câmara Municipal de Lisboa

Telefone: 213 807 100

E-mail: am.cadernos@cm-lisboa.pt

